

Volume XVIII

Coletânea de Legislação Educacional

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Flávio Arns

DIRETORIA GERAL

Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR

Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.

www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar

Capa

Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização

Matilde Nidejelski Stedile

Projeto Gráfico

Fernanda Paula Evangelista Gonçalves

Revisão Textual

Matilde Nidejelski Stedile

Sandra Mara Pereira Paranhos

Diretoria de Tecnologia Educacional

Coordenação de Multimeios

Eziquiel Menta

Diagramação

William Alberto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel

CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná

www.educacao.pr.gov.br

IMPRESSO NO BRASIL

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2010.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página (s)
Ações Pedagógicas Descentralizadas da EJA	Define critérios para implantação das Ações Pedagógicas Descentralizadas da EJA e dá outras providências.	Instrução nº 17/10 SEED/SUED	001
Alteração dos dispositivos da Lei nº 9.579/91	Altera os dispositivos da Lei nº 9.579/91, que trata da criação do Conselho Estadual dos direitos da Criança e do Adolescente.	Lei Estadual nº 16.631/10	007
Alteração de Regime de Trabalho	Estabelece normas e procedimentos para fixação dos integrantes do QPM, que foram contemplados com a alteração de Regime de Trabalho.	Instrução Normativa nº 02/10 SEED/DG e Portaria nº 1.888/10 SEED/GS	010
Atendimento Educacional na Área da Deficiência Visual	Orientações para organização e funcionamento do Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual.	Instrução nº 20/10 SEED/SUED	012
Ato Infracional	Estabelece atenção especial e encaminhamentos, dos atos infracionais e de indisciplina que têm ocorrido com frequência nas dependências das escolas da Rede Pública Estadual de Educação Básica.	Instrução nº 013/10 SEED/SUED	023
Biblioteca	Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.	Lei Federal nº 12.244/10	026
Bolsa Atleta	Dá nova redação às Leis Federais nº 9.615/98, que instituiu normas gerais sobre desporto, e 10.891/04, que instituiu a Bolsa-Atleta e dá outras providências.	Medida Provisória nº 502/10	027
Capital do Boné	Confere ao Município de Apucarana, no Estado do Paraná, o título de Capital do Boné.	Lei Federal nº 12.285/10	036

Coletânea XVIII

Calendário Escolar	Estabelece, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica e para a Rede Conveniada, o Calendário Escolar para o ano de 2011.	Resolução nº 3.979/10 SEED/GS	037
Calendário Escolar	O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica e Rede Conveniada, para o ano de 2011, aprovado pela Resolução Nº 3979/2010-GS/SEED, que determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.	Instrução nº 009/10 SEED/SUED	041
Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos	Cria o Centro de Apoio à Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR.	Resolução nº 2.020/10 SEED/GS	045
Casas Familiares Rurais	Orienta sobre a formação do professor para atuar nas Áreas de Conhecimento nas Casas Familiares Rurais.	Instrução nº 002/10 SEED/ SUED	050
Casas Familiares Rurais	Dispõe sobre a estrutura dos cursos com base na metodologia da Pedagogia de Alternância, sendo ministrados por Áreas do Conhecimento em tempo integral, conforme Matriz Curricular aprovada pelo CEE/PR.	Instrução nº 08/10 SEED SUED	052
Casas Familiares Rurais - ARCAFAR-SUL	Programa de apoio técnico e pedagógico às Casas Familiares Rurais do Estado do Paraná, por meio da ARCAFAR-SUL, que oferece educação gratuita.	Resolução nº 3.078/10 SEED/GS	055
Cedência de Espaço para APMF	Autoriza a cedência de espaço nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual do Município de Curitiba, para a utilização das Associações de Pais, Mestres e Funcionários.	Resolução nº 2.735/10 SEED/ GS	057
Colégios Agrícolas Estaduais – Regime de internato	Informação sobre a permanência dos alunos da República do Paraguai, em regime de internato nos Colégios Agrícolas Estaduais do Paraná.	Ofício Circular nº 10/10 SEED/DET	058

Coletânea XVIII

Combate ao Dengue	Institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue.	Lei Federal nº 12.235/10	059
Controle do Tabaco	Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas ou qualquer produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, privado ou público e dá providências correlatas.	Decreto Estadual nº 6.352/10	060
Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica	Cria o Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica - CRAOP, tendo como sede os Núcleos Regionais de Educação – NREs.	Resolução nº 5.042/10 SEED/GS	065
Curso de Formação de Docentes com Aproveitamento de Estudos	Distribuição da carga horária do Curso de Formação de Docentes com aproveitamento de estudos – 3º semestre.	Ofício Circular nº 40/10 SEED/DET	069
Curso de Formação de Docentes	Dispõe sobre as matrículas para o Curso de Formação de Docentes de forma descentralizada, para 2011.	Ofício Circular nº 037/10 SEED/DET	070
Curso Técnico em Agropecuária/ Agroecologia/ Florestal	Designa o Departamento de Educação e Trabalho como responsável pela organização do trabalho na Rede Estadual Agrícola/Florestal.	Resolução nº 3.077/10 SEED/GS	071
Curso Técnico em Enfermagem	Consulta sobre a certificação de Auxiliar de Enfermagem aos Técnicos de Enfermagem.	Parecer nº 628/10 CEE/PR	072
Cursos Técnicos de Educação Profissional	Critérios para abertura de turmas, para 2010, dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, forma Subseqüente, PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos.	Ofício Circular nº 15 e 16/10 SEED/DET	075
DCN - Educação Básica	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.	Resolução nº 04/10 CNE/CEB	078
DCN - Educação Básica	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.	Parecer nº 07/10 CNE/CEB	096

Coletânea XVIII

DCN - Ensino Fundamental de Nove Anos	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos.	Resolução nº 07/10 CNE/CEB	144
DCN - Ensino Fundamental de Nove Anos	Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 11/10 CNE/CEB	158
Dengue	Instrui os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual para desenvolverem ações educativas, em todos os turnos de atuação, envolvendo a comunidade escolar com a finalidade de mobilização de controle da dengue no Estado do Paraná.	Instrução nº 029/10 SEED/SUED	202
Diretores e Diretores Auxiliares	Dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares do Colégio Estadual do Paraná.	Resolução nº 3.185/10 SEED/GS	205
Diretrizes Curriculares da Educação Básica	Solicita a apreciação do material que compõe as Diretrizes Curriculares da Educação Básica.	Parecer nº 130/10 CEE/PR	221
Distribuição de Aulas	Regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, assim como a normatização para a distribuição de aulas dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional.	Resolução nº 5.590/10 SEED/GS e Instrução nº 003/10 SEED/SUED	227
Educação Básica do Campo	Consulta sobre as Normas e princípios para implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Parecer nº 1.011/10 CEE/PR	248
Educação Básica do Campo	Orientação sobre estratégias para elaboração e implementação de um plano de trabalho voltado a Educação do Campo.	Instrução Conjunta nº 001/10 SEED/SUED/ SUDE	267
Educação de Jovens e Adultos	Consulta sobre os atos regulatórios de autorização e reconhecimento para o funcionamento das Fases I e II da Educação de Jovens e Adultos, exarados pelo CEE/PR.	Parecer nº 607/10 CEE/PR	272

Coletânea XVIII

Educação do Campo	Institui a Educação do Campo como Política Pública Educacional com vistas à garantia e a qualificação do atendimento escolar aos diferentes sujeitos do campo, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.	Resolução nº 4.783/10 SEED/GS	278
Educação Básica Pública	Estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9394 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica Pública.	Parecer nº 8/10 CNE/CEB	280
Educação Básica - Modalidade a Distância	Institui cursos na modalidade a distância para formação continuada dos profissionais da educação e processo seletivo para a escolha de professores tutores.	Resolução nº 933/10 SEED/DG	338
Educação a Distância - Diretrizes Operacionais para EJA	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.	Resolução nº 3/10 CNE/CEB	342
Educação Escolar Indígena	Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etno educacionais, e dá outras providências.	Decreto Federal nº 6.861/09	346
Educação em Tempo Integral	Consulta sobre a oferta da educação em tempo integral e de ações complementares na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.	Parecer nº 739/10 CEE/PR	351
Educação em Tempo Integral	Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), de educação personalizada e diferenciada, com preceptoria e em tempo integral.	Parecer nº 636/10 CEE/PR	355

Coletânea XVIII

Educação em Tempo Integral	Determina que o Colégio Estadual Manoel Ribas passe a funcionar como Estabelecimento de Ensino em Regime Especial, e ofertar a partir do início do ano de 2010, Educação em Tempo Integral – ETI.	Resolução nº 958/10 SEED	368
Educação em Tempo Integral	Estabelece procedimentos a serem adotados para a implementação de Escolas de Educação em Tempo Integral, na Rede Estadual de Ensino Público do Paraná.	Resolução nº 832/10 SEED/GS	369
Educação Profissional	Orientações sobre os atos legais dos cursos iniciados em 2009 e 2010 e início dos cursos/expansão 2º semestre de 2010 e 2011.	Ofício Circular nº 013/10 SEED/DET	372
Educação Profissional – Técnico em Construção Civil – PROEJA	Adequação do Plano do Curso Técnico em Construção Civil – Área Profissional: Construção Civil, Integrado à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, à Deliberação nº 04/08 CEE/PR.	Parecer nº 182/10 CEE/PR	373
Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.	Resolução nº 2/10 e Parecer nº 4/10 CNE/CEB	379
Ensino da Arte	Altera o parágrafo segundo Art. 26 da LDB.	Lei Federal nº 12.287/10	414
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre a unificação do corte etário para ingresso no Ensino Fundamental com nove anos de duração.	Parecer nº 567/10 CEE/PR	415
Ensino Fundamental de Nove Anos	Adoção da nova nomenclatura como única para o Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 1.060/10 CEE/PR	419
Ensino Fundamental de Oito e Nove anos	Solicita a renomeação do Ensino Fundamental de oito anos para nove anos, a partir de 2011.	Parecer nº 1.061/10 CEE/PR	423
Ensino Fundamental e Médio – EJA	Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 05/10 CEE/PR	426

Coletânea XVIII

Ensino Fundamental e Médio na Modalidade EJA – Presencial	Consulta sobre a descentralização da oferta do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade EJA - presencial, em estabelecimentos de ensino não reconhecidos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com oferta para o ano de 2010 a 2012.	Parecer nº 1.062/10 CEE/PR	432
Ensino Médio Regular Organizado em Blocos de Disciplinas Semestrais	Consulta sobre Progressão Parcial no Ensino Médio de Blocos de disciplinas semestrais.	Parecer nº 1.068/10 CEE/PR	436
Ensino Superior para atuação na Educação Básica	Formação mínima em ensino superior para atuação na Educação Básica.	Parecer nº 572/10 CEE/PR	439
Equipes Multidisciplinares	Dispõe sobre as Equipes Multidisciplinares para tratar da Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.	Instrução nº 010/10 SEED/SUED	445
Equipes Multidisciplinares	Composição das Equipes Multidisciplinares nos Núcleos Regionais de Educação – NREs e Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica.	Resolução nº 3.399/10 SEED/GS	449
Escolas das Ilhas	Dispõe sobre a formação do professor para atuar nas Áreas de Conhecimento nas Escolas das Ilhas.	Instrução nº 022/10 SEED/SUED	453
Escolas Itinerantes	Implementação da Proposta Pedagógica por Ciclo de Formação Humana para o Ensino Fundamental e Médio.	Instrução nº 025/10 SEED/SUED	457
Escolas Itinerantes	Orientação sobre a habilitação do/a professor/a para atuar nas Áreas de Conhecimento na Escola Base Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas.	Instrução nº 027/10 SEED/SUED	459

Coletânea XVIII

Escolas Quilombolas	Implementação da Proposta Pedagógica para as Escolas Quilombolas do Paraná, em caráter experimental no Colégio Estadual Diogo Ramos, localizado na Comunidade Remanescente de Quilombo João Sura do NRE- Área Metropolitana Norte.	Instrução nº 033/10 SEED/SUED	463
Estágio	Orienta os procedimentos do Estágio dos estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 028/10 SEED/SUED	469
Estágio - Proeja	Orientação e critérios para a demanda e distribuição da Coordenação de Curso, Supervisor de Estágio e Professor Laboratorista dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, incluindo o PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental.	Ofício Circular nº 046/10 SEED/DET	499
Estatuto da Igualdade Racial	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº s 7.716/89, 9.029/95, 7.347/85 e 10.778/03.	Lei Federal nº 12.288/10	504
Exames Supletivos Ensino Fundamental e Médio	Projeto anual para realização dos Exames Supletivos no Estado do Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, etapas convencional e online - 2010.	Parecer nº 640/10 CEE/PR	517
Filosofia e Sociologia	Consulta sobre a implantação das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Sistema Estadual de Ensino.	Parecer nº 934/10 CEE/PR	526
Formação dos Profissionais da Educação Básica	Dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário, e dá outras providências.	Decreto Federal nº 7.415/10	531

Coletânea XVIII

Grupo de Estudo	Dispõe sobre a Formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação de profissionais da Educação Pública Estadual, profissionais das escolas conveniadas e comunidade escolar.	Instrução nº 006/10 SEED/SUED	535
Heróis da Pátria	Inscribe o nome de Getulio Dornelles Vargas no Livro dos Heróis da Pátria.	Lei Federal nº 12.326/10	546
Idade mínima para matrícula na EJA	Dispõe sobre a carga horária do curso do Ensino Fundamental –Fase II e idade para ingresso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 032/10 SEED/SUED	548
Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos	Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para implantação do Ensino Fundamental de nove anos.	Resolução nº 1/10 CNE/CEB	559
Inserção de Nome Social	Instrui os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, incluir a partir do ano de 2010, o nome social do aluno e ou da aluna travesti ou transexual, maior de 18 anos, que requeira por escrito nos documentos internos da escola.	Instrução Conjunta nº 02/10 SEED/SUED/DAE	560
Laboratórios Básicos	Orientação aos NREs sobre procedimentos a serem adotados pelos Estabelecimentos de Ensino ao receber os equipamentos para Laboratórios Básicos, contemplados pelo MEC.	Ofício Circular nº 08/10 SEED/DET	562
Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS	Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.	Lei Federal nº 12.319/10	563
Língua Espanhola	Orienta a oferta da disciplina de Língua Espanhola, nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 004/10 SEED/SUED	565
Livro Registro de Classe	Estabelece normas para preenchimento do Livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 07/10 SEED/CDE	569

Coletânea XVIII

Matrícula	Consulta sobre procedimentos a serem adotados para matrícula de alunos que não obtiverem aprovação na 4ª série do Ensino Fundamental, regime de oito anos.	Parecer nº 1.175/10 CEE/PR	580
Matrícula – Educação Básica	Orienta a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, para o ano de 2011.	Instrução Normativa nº 05/10 SEED/DAE	584
Matrícula – EJA	Dispõe sobre matrículas nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Pública Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, e aos adolescentes que estão em cumprimento de medidas sócio-educativas.	Resolução nº 3.645/10 SEED/GS	610
Matrícula – Ensino Fundamental	Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.	Resolução nº 6 CNE/CEB	611
Matrícula – Ensino Fundamental e Educação Infantil	Diretrizes Operacionais para matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.	Parecer nº 12/10 CNE/CEB	612
Matrícula – Cursos Técnicos	Dispõe sobre matrícula nova e matrícula por transferência de alunos matriculados nos Cursos Técnicos em Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional – Profucionário.	Ofício Circular nº 62/10 SEED/DET	619
Matrícula – Ensino Fundamental Regime Oito Anos	Orientações sobre matrículas de alunos reprovados na 1ª série do Ensino Fundamental regime de oito anos.	Parecer nº 1.176/10 CEE/PR	621
Matrícula – Ensino Fundamental Regime Nove Anos	Consulta sobre matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração para o ano de 2011, em fase da Recomendação Administrativa nº 06/2010 do Ministério Público do Paraná.	Parecer nº 1.223/10 CEE/PR	624
Matrícula e Certificação – PROJOVEM Campo	Instrui os procedimentos de matrícula e certificação do PROJOVEM Campo – Saberes da Terra.	Instrução nº 01/10 SEED/CDE	639

Coletânea XVIII

Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes - Alteração	Alteração da Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (Parecer nº 03/09 - CEE/PR).	Parecer nº 192/10 CEE/PR	641
Merenda Escolar Orgânica	Institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a merenda escolar orgânica.	Lei Estadual nº 16.751/10	645
Mudança de cargo por Concurso Público	Orientação sobre procedimento para funcionários com mudança de cargo por concurso público.	Ofício Circular nº 018/10 SEED/DET	647
Normas para Criação, Credenciamento, Autorização e Reconhecimento de Cursos.	Normas para a criação, credenciamento e renovação de instituições, autorização e renovação de funcionamento, reconhecimento e renovação de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação referentes às instituições de ensino da educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 02/10 CEE/PR	649
Normas para Instituições de Educação Superior	Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná.	Deliberação nº 01/10 CEE/PR	695
Nova Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental e Médio	Elaboração da Nova Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental e Médio com implantação Simultânea, para o ano de 2011.	Instrução nº 021/10 SEED/SUED	730
Nova redação do artigo 2º da Deliberação 04/06-CEE/PR	Nova redação do artigo 2º da Deliberação nº 04/06 – CEE/PR	Deliberação nº 04/10 CEE/PR	736
Núcleo de Altas Habilidades/ Superdotação	Autoriza a implantação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/ Superdotação – NAAHS/S – Londrina / PR.	Resolução nº 3.059/10 SEED	740

Coletânea XVIII

Opção de Disciplina	Regulamenta a opção de disciplina nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino.	Resolução nº 3.251/10 SEED/GS e Instrução Normativa nº 02/10 SEED/GRHS	743
Opção de Disciplina - Retificação	Retifica a Instrução Normativa nº 02/2010/SEED/GRHS	Instrução Normativa nº 04/10 SEED/GRHS	747
Planos de Carreira e Remuneração -QFEB	Aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2009, que propõe a elaboração de Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública.	Parecer nº 09/10 CNE/CEB	748
Planos de Carreira dos Funcionários da Educação Básica	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública.	Resolução nº 05/10 CNE/CEB	771
Plano Nacional de Cultura - PNC	Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura – PNC, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal e dá outras providências.	Lei Federal nº 12.343/10	777
Portadores de Deficiências	Dispõe que os estabelecimentos da rede estadual pública e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.	Lei Estadual nº 16.725/10	808
Portadores de Deficiências – meia entrada em eventos teatrais e esportivos	Fica instituída a meia entrada para deficientes físicos em eventos teatrais, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 16.675/10	809
Prêmio de Referência em Gestão Escolar	Designa representantes para comporem o Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2009.	Resolução nº 992/10 SEED	810

Coletânea XVIII

Produção Pedagógica para Pedagogos	Dispõe sobre a Produção Pedagógica para Pedagogos a qual consiste numa modalidade de formação continuada, realizada através da produção de um artigo e da mediação técnica e conceitual de validadores da rede estadual de ensino, selecionadas pela Coordenação de Gestão Escolar - CGE, em seus enunciados.	Instrução nº 011/10 SEED/SUED	811
ProFuncionário	Orientações sobre os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - Profuncionário.	Instrução nº 031/10 SEED/SUED	815
ProFuncionário	Orientações sobre a função do Professor Orientador do Profuncionário no NRE.	Ofício Circular nº 009/10 SEED/DET	828
ProFuncionário	Orientações sobre registros de documentos dos cursos do Profuncionário.	Ofício Circular nº 022/10 SEED/DET Anexo I	830
ProFuncionário	Expansão de turmas para os cursos do Profuncionário 2011.	Ofício Circular nº 033/10 SEED/DET	833
ProFuncionário	Dispõe sobre a confirmação dos Estabelecimentos de Ensino que ofertarão os Cursos do Profuncionário – turmas 2011.	Ofício Circular nº 041/10 SEED/DET Anexos I, II e III	836
ProFuncionário	Orientações sobre os procedimentos para suprir a Coordenação de Curso nos estabelecimentos que ofertam o Profuncionário.	Ofício Circular nº 004/10 SEED/DET Anexos I, II e III	843
ProFuncionário	Orientação Pedagógica para o encerramento do ano de 2010 – Profuncionário.	Ofício Circular nº 047/10 SEED/DET	850
ProFuncionário Distribuição de Aulas	Orientação sobre o Profuncionário e a distribuição de aulas a partir de 2010.	Ofício Circular nº 001/10 Anexos I,II,III e IV Ofício Circular nº 061/10 SEED/DET	851

Coletânea XVIII

ProFuncionário – Recuperação de Estudos	Orientações sobre Avaliação da Aprendizagem do aluno e Recuperação de estudos.	Ofício Circular nº 002/10 SEED/DET Anexo I	860
ProFuncionário – Carga Horária	Orientações sobre carga horária de trabalho do Professor Pedagogo Tutor e Professor Tutor Específico do Profuncionário.	Ofício Circular nº 003/10 SEED/DET Anexos I e II	868
ProFuncionário – Turmas 2010	Orientações sobre procedimentos para oferta de turmas autorizadas em 2009, com início no Calendário nº 01/2010.	Ofício Circular nº 006/10 SEED/DET	873
ProFuncionário – Calendário 2010	Orientação ao responsável pela Educação Profissional sobre o Calendário 02/2010 – turmas 2010.	Ofício Circular nº 036/10 SEED/DET e Anexos I, II e III	875
Programa Anual de Trabalho do CEE/PR	Programa anual de trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano 2011.	Deliberação nº 03/10 CEE/PR	880
Programa Bolsa Família	Dá nova redação e acresce artigos ao Decreto nº 5.209/04, que regulamenta a Lei nº 10.836/04, que cria o Programa Bolsa Família.	Decreto Federal nº 7.332/10	883
Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE	Regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar 103/04, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná.	Lei Complementar nº 130/10	891
Programa Mais Educação	O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.	Decreto Federal nº 7.083/10	897
Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária	Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA.	Decreto Federal nº 7.352/10	900

Coletânea XVIII

Programa Saúde na Escola	Orienta sobre o funcionamento do Programa Saúde na Escola - PSE	Instrução nº 012/10 SEED/SUED	906
Programa Um Computador por aluno	Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno- PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE	Decreto Federal nº 7.243/10	908
Programa Viva Escola	Normatiza o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola e Mais Educação na documentação escolar.	Instrução nº 03/10 SEED/CDE	913
Progressão - QPM	Regulamenta o processo de avaliação para concessão da Progressão, no ano de 2010, aos integrantes do QPM.	Resolução nº 3.278/10 SEED/GS	915
Progressão – QFEB	Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Resolução nº 2.012/10 SEED/GS	919
Progressão – QFEB	Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Resolução nº 2.011/10 SEED/GS	921
ProInfantil	Dispõe sobre avaliação dos itens necessários para instalação dos computadores no ProInfantil.	Ofício Circular nº 042/10 SEED/DET	924
ProInfantil	Normatiza os procedimentos pedagógicos administrativos do ProInfantil no Estado do Paraná.	Instrução nº 016/10 SEED/SUED	927
ProInfantil	Esclarecimentos às Direções dos Colégios que ofertam o ProInfantil.	Ofício Circular nº 07/10 SEED/DET	932
Projeto Político-Pedagógico	Orienta os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual na construção do Projeto Político- Pedagógico.	Instrução nº 007/10 SEED/SUED	933

Coletânea XVIII

ProJovem Campo - Alteração do Parecer nº 436/09	Alteração do Parecer n.º 436/09 CEE/PR com o credenciamento de 16 (dezesesseis) estabelecimentos de ensino e com o cancelamento de 49 (quarenta e nove), para Projovem Campo – Saberes da Terra.	Parecer nº 292/10 CEE/PR	937
ProJovem Campo - Saberes da Terra	Proposta Pedagógica Projovem Campo – Saberes da Terra.	Instrução nº 024/10 SEED/SUED	941
ProJovem Campo	Orientação sobre a habilitação de professores (as) e técnicos (as) para atuar nas Áreas de Conhecimento e Qualificação Social e Profissional do Programa Projovem Campo.	Instrução nº 026/10 SEED/SUED	944
ProJovem Campo - Implantação	Autoriza a implantação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo – Saberes da Terra.	Resolução nº 1.682/10 SEED/GS	948
Proposta de Regimento Escolar	Consulta acerca da proposta de Regimento Escolar, especialmente no que diz respeito ao art. 67, tendo em vista o disposto na Legislação Federal, bem como nas normas estaduais e demais orientações do Sistema de Ensino.	Parecer nº 606/10 CEE/PR	950
Proposta Pedagógica - Escolas das Ilhas	Implementação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas, que será desenvolvida pelo Departamento da Diversidade, através da Coordenação de Educação do Campo, Articulado ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá.	Instrução nº 019/10 SEED/SUED	954
Proposta Pedagógica e Regimento Escolar – referente a implantação da Língua Espanhola	Apreciação das Adequações da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 11.161 e Deliberação 06/09-CEE/PR dos estabelecimentos estaduais que ofertam o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.	Parecer nº 638/10 CEE/PR	956
Reconhecimento dos Cursos do Profuncionário	Orientações sobre o Reconhecimento dos Cursos do Profuncionário.	Ofício Circular nº 044/10 SEED/DET	959

Coletânea XVIII

Reexame do Parecer nº 23/08 – CEB/CNE	Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.	Parecer nº 6/10 CNE/CEB	961
Regularização de Certificados	Consulta sobre a expedição de documentos escolares por instituições de ensino que integraram e outras que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Parecer nº 799/10 CEE/PR	998
Relatórios Finais	Dispõe sobre procedimentos de análise e correção de Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE WEB/SEJA.	Instrução nº 04/10 SEED/CDE	1007
Remoção – QFEB e QPPE	Estabelece normas e procedimentos para as solicitações de remoção dos Agentes Educacionais I e dos Auxiliares de Serviço Gerais pertencentes ao Quadro de Funcionários da Educação Básica e do Quadro do Poder Executivo.	Instrução Normativa nº 01/10 SEED/GRHS	1009
Semana Pastoral da Criança - Zilda Arns	Institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto.	Lei Estadual nº 16.731/10	1012
Técnico em Biblioteconomia	Consulta sobre a legalidade da Formação do Técnico em Biblioteconomia -Profuncionário.	Parecer nº 570 CEE/PR	1013
Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica	Dispõe sobre critérios para solicitação de professor de Apoio em Sala de Aula, para atuar com alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 018/10 SEED/SUED	1019

Viva a Escola

O Programa Viva a Escola, instituído pela Resolução N° 3683/2008, assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, contempladas na Proposta Pedagógica Curricular (PPC) e desenvolvidas pelas escolas da Rede Pública do Estado do Paraná.

Instrução
n° 023/10
SEED/SUED

1023



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

INSTRUÇÃO N.º 017/2010 – SUED/SEED

ASSUNTO: Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APEDs).

A Superintendente de Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- os Pareceres do Conselho Estadual de Educação que aprovam as Propostas Pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- o item 1.5 da proposta pedagógica de EJA para as escolas da rede pública estadual, que afirma *"Este Estabelecimento Escolar desenvolverá ações pedagógicas descentralizadas, efetivadas em situações de evidente necessidade, dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias e onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos, respeitada a proposta pedagógica e o regimento escolar, desde que autorizado pela SEED/PR, segundo critérios estabelecidos pela mesma Secretaria em instrução própria"*;
- os Pareceres 765/08, 289/09 e 368/09, todos do Conselho Estadual de Educação, que elencam a documentação que deverá acompanhar os processos de implantação das APEDs e que expressam a necessidade da autorização pelo CEE; e
- a necessidade de definir critérios para implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APED), expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A APED poderá ser solicitada, excepcionalmente, para atendimento de localidade/região onde não for possível a autorização de implantação de curso – EJA;
2. Critérios para a solicitação de APED, nos casos considerados no item 1:
 - a) em localidade/região em situações de evidente necessidade dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias (Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em privação de Liberdade – Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação, dentre outros), que não concluíram o Ensino Fundamental – Fase II e/ou o Ensino Médio, que caracterizem a necessidade de atendimento através de “APED ESPECIAL”;
 - b) onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos e não possua na localidade/região, estabelecimento de ensino da rede estadual com salas de aula disponíveis e infra estrutura adequada para implantação de curso – EJA;
 - c) preferencialmente, será autorizada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede estadual;
 - d) não havendo espaço estadual, excepcionalmente, poderá ser solicitada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede municipal, desde que este atenda as exigências contidas nesta Instrução.



**GOVERNO DO
PARANÁ**
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

3. A APED poderá ser ofertada por estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos municípios de abrangência do NRE ao qual o estabelecimento escolar esteja jurisdicionado.
4. Somente poderão solicitar turmas de APED, estabelecimentos que ofertam a Educação de Jovens e Adultos que possuem Reconhecimento dos cursos autorizados, conforme estabelecido pelo Parecer 765/08 do CEE.
5. Os estabelecimentos que possuem turmas de APED autorizadas cujos cronogramas encerrarão durante o ano de 2011, deverão, com base nos critérios estabelecidos na presente Instrução, solicitar novas turmas para os locais onde ainda houver demanda discente que necessite de atendimento.
6. Em NREs que possuam mais de um estabelecimento escolar que ofertam EJA, é de responsabilidade da Chefia do Núcleo, estabelecer a área de abrangência de cada uma das escolas, de forma equitativa entre as mesmas, considerando a sua localização.
7. As APEDs seguirão a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e a presente Instrução.
8. A oferta de EJA nas APEDs só ocorrerá na forma de organização coletiva.
9. Para cada local onde pretende-se implantar APED, o estabelecimento responsável, deverá enviar um processo protocolado, contendo os seguintes documentos, de acordo com determinação do CEE/PR, através do Parecer 368/09, aprovado em 02/09/2009:
 - a) ofício, assinado pela direção do estabelecimento de ensino – sede, solicitando a implantação da APED e justificando a necessidade da descentralização;
 - b) estimativa do número de matrículas, a faixa etária da demanda, perfil e as necessidades do grupo social a ser atendido;
 - c) local onde ocorrerá as APEDs do Ensino Fundamental e Médio;
 - d) termo de cedência, até o cumprimento da carga horária total do curso, de todo o espaço físico do estabelecimento, como também, a disponibilização dos recursos pedagógicos (Biblioteca, Laboratório de Ciências, Laboratório de Informática, Televisão, Vídeo, etc.), para enriquecimento da prática pedagógica do professor, assinado pela direção do Estabelecimento Estadual onde funcionará a APED ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando o espaço físico for municipal;
 - e) habilitação do corpo docente que atuará e a equipe pedagógica responsável pelo desenvolvimento da Ação Pedagógica Descentralizada;
 - f) plano de desenvolvimento do curso, que demonstre o cronograma da oferta das disciplinas do Ensino Fundamental e Médio, constando:
 - a Matriz Curricular do ensino pretendido;
 - a duração da oferta pelo período de 03 (três) anos;
 - oferta somente na organização coletiva;
 - oferta de 01 (uma) ou 02 (duas) disciplina(s) concomitantemente;
 - turno, horário de funcionamento e dias de oferta.
 - g) relação do acervo bibliográfico da APED, de acordo com o nível de ensino pretendido;
 - h) relação dos materiais de laboratório, para a prática das aulas de Química, Física e Biologia;
 - i) explicitação de como será disponibilizada a merenda aos educandos da APED;



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- j) relatório demonstrativo das condições físicas e estruturais para a realização do curso por meio de comissão de verificação do NRE, com parecer descritivo, constando:
 - a pertinência de implantação da APED no município ou autorização de implantação de curso de EJA;
 - se a faixa etária da demanda será melhor atendida através da Educação de Jovens e Adultos na região;
 - as ofertas de ensino da região, observando se as mesmas não conflitarão com a da APED.
 - se a localização da APED não conflita com outro local que também oferta EJA;
 - se há oferta de ensino regular noturno no estabelecimento onde pretende-se implantar a APED;
 - se é favorável ou não à autorização de implantação da APED, tendo em vista os critérios para implantação, elencadas nos itens 1 e 2 da presente Instrução.
- 10. O processo de solicitação de implantação de APED, elaborado pelo estabelecimento de ensino, deverá ser encaminhado ao NRE que, após análise e emissão de parecer deverá enviá-lo, através de processo protocolado, ao Departamento de Educação e Trabalho/Coordenação da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação (DET/CEJA - SEED), até a data 22/11/2010.
- 11. Após análise do DET/CEJA – SEED e emissão de parecer favorável à implantação, o Departamento enviará o protocolado à SUDE/DAE/CEF, para análise e posterior encaminhamento ao CEE.
- 12. Após o Parecer do CEE autorizando o funcionamento da APED, a SUDE/DAE/CEF encaminhará ao estabelecimento de ensino responsável pela APED, a Resolução Secretarial de Autorização de Funcionamento da APED.
- 13. O estabelecimento de ensino, responsável pela APED, após o recebimento da Resolução Secretarial, dará início ao processo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED – SEJA, de acordo com orientações da SUDE/DET/CEJA.
- 14. A oferta de APED pelo estabelecimento escolar que oferta EJA, não caracterizará criação de cursos e o cronograma deverá apresentar a sequência completa, de oferta de todas as disciplinas constantes da matriz curricular do curso.
- 15. As matrículas devem ser efetivadas, conforme Instrução Geral de Matrícula emitida pela SEED.
- 16. As matrículas em cada disciplina ofertada na APED obedecerão um cronograma especial elaborado pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e aprovado pelo NRE, através do sistema SEJA.
- 17. No cronograma da APED deverá ser considerado o cumprimento de 100% da carga horária total de cada disciplina do curso, de acordo com a Matriz Curricular constante da Proposta Pedagógico-Curricular aprovada para o estabelecimento escolar que oferta EJA, não devendo ultrapassar três anos letivos a partir da data de início das aulas, prevista no calendário escolar, aprovado pelo NRE.
 - 17.1 Aluno da APED que não conseguir matrícula em uma determinada disciplina ou que, por alguma razão, não conseguir concluí-la ou que no momento, tenha tempo disponível para cursar mais disciplinas, poderá:
 - a) matricular-se na próxima oferta da disciplina na APED;
 - b) matricular-se para cursar concomitantemente, em turno diferente, na sede do estabelecimento de ensino, o qual a APED está vinculada, desde que não ultrapasse o limite de quatro disciplinas;
 - c) inscrever-se nos Exames Supletivos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

17.2 As disciplinas serão ofertadas em um sistema de rodízio, podendo ser ofertadas uma ou duas disciplinas semanais simultâneas, obedecendo a uma seqüência pré-estabelecida de início e término para cada uma.

17.3 Haverá aproveitamento de disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina ou de Exames Supletivos, quando for apresentada a comprovação de conclusão.

18. Os alunos da APED serão matriculados e certificados pelo estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, devendo o aluno, apresentar no ato da matrícula, os documentos constantes na Instrução de Matrícula emitida pela SEED.

19. As avaliações processuais ocorrerão no local em que funciona a APED, tomando como referência a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

20. Os educandos das turmas de APED, deverão ter 4 (quatro) dias de aulas por semana, com oferta diária de 4 (quatro) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 16 (dezesesseis) horas-aula semanais, preferencialmente no período noturno, excetuando-se casos especiais analisados e aprovados pelo DET/CEJA – SUED e CEE.

21. Cada local de APED poderá ter no máximo 4 (quatro) turmas, compreendendo o Ensino Fundamental Fase II e o Ensino Médio.

22. Se no local onde foi implantada turma de APED, este não apresentar condições para a continuidade da turma, quer pela indisponibilidade do espaço cedido para o seu funcionamento, quer pelo reduzido número de educandos, o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, deverá solicitar cessação por meio de ofício protocolado junto ao NRE, apresentando as razões da cessação.

22.1 O NRE deverá encaminhar ao DET/SEED, além do comunicado via meio eletrônico, o processo protocolado com o seu parecer e indicação de local que oferta EJA mais próximo, para que os educandos sejam transferidos, sem nenhum prejuízo.

23. Deverão ser previstas, em Calendário Escolar, pela Coordenação Geral, reuniões mensais, envolvendo os profissionais que atuam nas APEDs, para avaliar o andamento do trabalho, e reuniões extraordinárias quando necessárias.

23.1. A hora atividade deverá ser cumprida de acordo com um planejamento elaborado pelos responsáveis pela Coordenação da APED, em conjunto com os professores.

24. APEDs ESPECIAIS

24.1. As APEDs destinadas ao atendimento de Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) e outras APEDs que necessitem de organização diferenciada para atendimento de sua demanda, são denominadas APEDs ESPECIAIS.

24.2. Para educandos em privação de liberdade será ofertado o Ensino Fundamental – Fase I, além da Fase II e do Ensino Médio, conforme estabelecido na Resolução Conjunta n.º 08/2006 – SEED/SEJU e no PROEDUSE.



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

24.3. As APEDs que tenham inclusão de educandos com necessidades educacionais especiais serão organizadas conforme o estabelecido no Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, na Resolução n.º 02/2001 - CNE, no Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, aprovado em 03 de julho de 2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e na Deliberação 002/2003 do Conselho Estadual de Educação, e serão analisadas em conjunto com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN/SEED.

24.4. Para solicitação de APED ESPECIAL, o estabelecimento que oferta EJA, ao qual essa APED ficará vinculada, enviará processo protocolado, conforme item 9, e acrescentará os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando a implantação da APED, indicando os motivos, n.º de alunos a serem atendidos, o local de funcionamento, as características que a fazem ser considerada APED ESPECIAL;
- b) Calendário, por turma, indicando a data de início e de conclusão de cada turma da APED, além das horas/aulas semanais a serem ministradas em cada disciplina, respeitando a carga horária total estabelecida na matriz curricular do estabelecimento escolar que oferta EJA;
- c) Ofício de cedência de espaço físico, laboratório e biblioteca do local onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total;
- d) Justificativa do não atendimento de um ou mais itens acima descritos;
- e) Parecer do NRE.

24.5. As APEDs ESPECIAIS para educandos em privação de liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) dos NREs, estarão vinculados aos estabelecimentos escolares que ofertam EJA, indicados pelo DET/CEJA-SEED em conjunto com o NRE ao qual esteja jurisdicionado, seguindo a Matriz Curricular aprovada para os mesmos.

25. A oferta de Ensino Fundamental – Fase I atende jovens, adultos e idosos não alfabetizados e/ou aqueles que não concluíram as séries iniciais do ensino fundamental, com o objetivo de continuidade dos estudos e conclusão da Educação Básica ocorrerá somente, em situações específicas que sejam de competência exclusiva do Estado, como para educandos em privação de liberdade ou em locais onde não haja esta oferta, em caráter excepcional.

26. A autorização para o funcionamento da APED estará vinculada à aprovação das mesmas pelo DET/CEJA - SEED e pelo Conselho Estadual de Educação.

27. As demandas para o atendimento das APEDs serão adequadas, independentemente do ano de autorização das turmas, conforme especificações a seguir:

- a) A APED terá Coordenação Geral no estabelecimento escolar que oferta EJA, suprida na Função de Coordenação Pedagógica (código SAE – 9320), sendo 20 horas, quando possuir de 600 a 1000 alunos de APED matriculados e 40 horas, quando possuir mais de 1000 alunos matriculados.
- b) Para fins de autorização de demanda, a cada 10 turmas de APED autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na função Coordenação de APED (código SAE – 9318), para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.
- c) A cada 600 alunos matriculados na APED, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá direito a 20 horas de Assistente Técnico-Administrativo (código SAE – 9820).



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

- d) A cada 7 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá ter 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na função Coordenação de APED (código SAE 9318), para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.
28. Nos estabelecimentos escolares que ofertam EJA que não possuam quantidade suficiente de turmas para liberação das demandas de funções, conforme especificado no item 25, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s) do estabelecimento, o acompanhamento das atividades do trabalho pedagógico dos professores e educandos e da organização das turmas.
29. As APEDs ESPECIAIS para os educandos em privação de liberdade, estão vinculadas ao Programa de Escolarização nos Centros de Sócio-Educação – PROEDUSE, em parceria com a SECJ e, nestas, os professores da escolarização básica e Coordenação Itinerante vinculados à este programa, terão suprimento em códigos diferenciados dos indicados no item 25.
30. Fica revogada a Instrução n.º 014/2010 - SUED/SEED.
31. Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo DET/SEED.

Curitiba, 03 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

Lei 16631 - 22 de Novembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8347](#) de 22 de Novembro de 2010.

Súmula: Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 9.579/91, que trata da criação do Conselho Estadual dos direitos da Criança e do Adolescente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O [art. 2º](#) e [incisos I, II, VII, IX, XI a XIII](#), da Lei nº 9.579, de 22/03/91, alterada pela Lei nº 10.014, de 29/06/92; Lei nº 11.136, de 18/06/95; Lei nº 11.361, de 12/04/96; Lei nº 12.458, de 16/01/99 e Lei nº 13.278, de 10/10/01, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações de atendimento a Infância e a Juventude, vinculado à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, é composto pelos seguintes membros:

I – um representante da Casa Civil;

II – um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social;

(...)

VII – um representante da PARANAESPORTE;

(...)

IX – um representante da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;

(...)

XI – um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

XII – um representante da Secretaria de Estado do Turismo;

XIII – doze representantes de entidades da sociedade civil organizada, de âmbito estadual, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento de crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.”

Art. 2º. O [art. 6º e § 2º, da Lei nº 9.579](#), de 22/03/91, alterada pela Lei nº 10.014, de 29/06/92; Lei nº 11.136, de 18/06/95; Lei nº 11.361, de 12/04/96; Lei nº 12.458, de 16/01/99; e Lei nº 13.278, de 10/10/01, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. As organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho habilitar-se-ão, nos períodos a serem estabelecidos, perante a Secretaria Executiva do CEDCA, comprovando por documentos suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como o Registro de Utilidade Pública no âmbito do Estado e, ainda, a indicar seu representante e respectivo suplente.”

(...)

§ 2º. A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude encaminhará ao Governador do Estado, até o terceiro dia útil do mês indicado, a relação de entidades que integrarão o Conselho e os nomes dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados para a devida nomeação.”

Art. 3º. O [art. 7º da Lei nº 9.579](#), de 22/03/91, alterada pela Lei nº 10.014, de 29/06/92; Lei nº 11.136, de 18/06/95; Lei nº 11.361, de 12/04/96; Lei nº 12.458, de 16/01/99; e Lei nº 13.278, de 10/10/01, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os Conselheiros e suplentes representantes dos órgãos governamentais serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, que poderá destituí-los a qualquer tempo.”

Art. 4º. O [Parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.579](#), de 22/03/91, alterada pela Lei nº 10.014, de 29/06/92; Lei nº 11.136, de 18/06/95; Lei nº 11.361, de 12/04/96; Lei nº 12.458, de 16/01/99; e Lei nº 13.278, de 10/10/01, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.”

Art. 5º. O art. 14 da Lei nº 9.579, de 22/03/91, alterada pela Lei nº 10.014, de 29/06/92; Lei nº 11.136, de 18/06/95; Lei nº 11.361, de 12/04/96; Lei nº 12.458, de 16/01/99; e Lei nº 13.278, de 10/10/01, passa a vigor acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

“[Parágrafo único.](#) Fica autorizado o procedimento de repasse dos recursos financeiros do fundo estadual para os fundos municipais da infância e adolescência - FIA's, independentemente da fonte de receita, de modo a financiar as ações de caráter continuado de proteção e de socioeducação, a ser implementado após a devida regulamentação por ato próprio do Governador do Estado.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de novembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Thelma Alves de Oliveira
Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Allan Jones dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02 /2010 – DG/SEED

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, resolve:

Estabelecer

normas e procedimentos para a fixação dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que foram contemplados com a alteração de regime de trabalho e para o Concurso de Remoção 2009.

Art.1º Os professores que obtiveram a alteração de regime de trabalho num único estabelecimento de ensino, terão a fixação do cargo neste estabelecimento, na data da efetivação no processo, de acordo com as Resoluções Conjuntas SEAP/SEED nº 207, 212, 213, 214 e 215/2010.

Art. 2º Os professores que foram removidos através do Concurso de Remoção 2009, terão como data de fixação no estabelecimento de ensino, 03/08/2010.

Art. 3º Os professores que foram contemplados com alteração de regime de trabalho em dois estabelecimentos de ensino, e que não foram removidos para fixar seu cargo em um único estabelecimento, serão fixados no estabelecimento que possuíam lotação, em 04/08/2010, através de ato específico da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação.

Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação,

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

Altevir Rocha de Andrade
Diretor-Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



PORTARIA N.º 1888/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 6.174/70, e tendo em vista o contido no art. 3.º da Instrução Normativa n.º 02/2010 – DG/SEED,

RESOLVE,

I. Fixar com 40 (quarenta) horas em um único Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual, a partir de 04/08/2010, a lotação dos professores que foram contemplados com a Alteração de Regime de Trabalho em dois Estabelecimentos de Ensino e que não foram removidos através do Concurso de Remoção de 2009.

II. Estabelecer que a fixação dos professores, tratada no art. 1.º, será no Estabelecimento de Ensino do cargo em que optou quando da Ampliação da Jornada de Trabalho.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Gt/fro

INSTRUÇÃO Nº 020/2010 - SUED/SEED

Assunto: orientações para organização e funcionamento do **Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual**.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial; (Constituição Federal art. 205 e 208; Lei 9394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Parecer CNE/CEB nº 17/2001 - Diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; Decreto nº 6253/2007 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação; Decreto nº 13/2009 - Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; Resolução nº 04/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial – AEE; Parecer nº17/01 – CNE; e a Deliberação 02/03 – CEE Normas para a Educação Especial, na modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná; expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

I) DA NATUREZA

1. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II e/ou o Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual – CAEDV é um Atendimento Educacional Especializado para alunos cegos, de baixa visão ou outros acometimentos visuais (ambliopia funcional, distúrbios de alta refração e doenças progressivas), que funcionam em estabelecimentos do ensino regular da Educação Básica, das redes: estadual, municipal e particular de ensino, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo, ser realizado também em instituições comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente.

II) DO ALUNADO

1. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II e/ou o Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual – CAEDV destina-se ao

atendimento de pessoas cegas, de baixa visão ou outros acometimentos visuais (ambliopia funcional, doenças progressivas e distúrbios de alta refração) que poderão frequentar o Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual:

- a) alunos cegos, de baixa visão, ou outros acometimentos visuais em faixa etária de zero a cinco (5) anos, preferencialmente, matriculados na Educação Infantil;
- b) alunos cegos, de baixa visão, ou outros acometimentos visuais, a partir de seis (06) anos, regularmente matriculados na Educação Básica e ou outras modalidades;
- c) pessoas com cegueira adquirida ou baixa visão que necessitam de atendimento complementar e suplementar como Orientação e Mobilidade, Sistema Braille, Atividades de Vida Autônoma e Social dentre outros, **por tempo determinado**.

III) DA FINALIDADE

1. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II e/ou Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual, independente de seu funcionamento ser em escola da rede pública, instituições comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, tem como principal finalidade em turno contrário ao da escolarização, a garantia de oferta do AEE, a organização, disponibilização de recursos, serviços pedagógicos e de acesso para o atendimento às necessidades educacionais específicas, do aluno com deficiência visual, desde a educação infantil, conforme prevê a legislação.
2. A oferta de orientações do professor itinerante, às escolas do ensino regular em turno contrário à matrícula dos alunos cegos, de baixa visão ou outros acometimentos visuais matriculados nas diferentes etapas da Educação Básica, orientando no desenvolvimento de atividades para a participação e acesso ao conhecimento formal e à aprendizagem.
3. A oferta do atendimento pedagógico especializado, de forma não substitutiva à escolarização dos alunos com deficiência visual matriculados na Educação Básica do município, independente da rede de sua matrícula (municipal e estadual), considerando o direito do aluno.

IV) DO INGRESSO

1. Para frequentar as Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual, os alunos deverão estar preferencialmente matriculados na Educação Básica.
2. Os pais e/ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar na matrícula o diagnóstico oftalmológico que comprove a deficiência visual.
3. Caberá ao professor especializado realizar, no momento do ingresso, avaliação pedagógica para identificar conhecimentos apropriados em relação à Orientação e Mobilidade, Sistema Braille, Metodologia do Soroban, necessidade de ampliação de

textos, estimulação visual, dentre outros, de modo a desenvolver proposta pedagógica que contemple a especificidade do aluno, bem como, deverá propor orientações para o acesso ao currículo para o professor do ensino regular, e encaminhamentos complementares, quando necessário.

4. O relatório de acompanhamento da aprendizagem constitui-se em documentação escolar oficial do aluno e deverá ser atualizada, periodicamente (semestral), pelo professor conforme indicado no Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento.

V) DA ORGANIZAÇÃO

1. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou o Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual – CAEDV é um Atendimento Educacional Especializado - AEE que funciona nas escolas da rede pública, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.
2. A elaboração e execução do Plano de AEE são de competência dos professores que atuam nestes serviços, em articulação com os demais professores do ensino regular.
3. O Projeto Político-Pedagógico da escola onde estão em funcionamento os apoios, deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo sua organização.
4. A organização dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual das Instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas para o AEE, deverão prever a oferta desse atendimento no Projeto Político-Pedagógico e submetê-lo à aprovação da Secretaria de Estado da Educação
5. A carga horária mínima para funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou o CAEDV é de 20 horas semanais, nos turnos matutino, vespertino e/ou noturno, a depender da necessidade dos alunos matriculados.
6. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou o CAEDV poderá atender, no máximo, 10 (dez) alunos, de forma individual e/ou coletiva, no contraturno de sua matrícula no ensino regular.
7. Nos casos em que haja problemas de transporte para o deslocamento diário do aluno, o atendimento poderá ser realizado em período integral (4 horas diárias), desde que seja ofertado em dias alternados.
8. O agrupamento dos alunos será realizado por meio de cronograma, contemplando os seguintes critérios de organização:
 - a) momentos coletivos, envolvendo todos os alunos matriculados, para promover a identificação com seus pares, convivência e a aprendizagem;
 - b) grupos formados pelo nível de conhecimento do Sistema Braille, Metodologia do Soroban, independentemente, de sua série de matrícula no ensino regular, oferecendo condições de aprendizagem e possibilidades metodológicas que favoreçam o aproveitamento escolar;

- c) caso seja necessário, o professor poderá realizar atendimento ao aluno por meio do serviço itinerante na sala de aula do ensino regular, oferecendo orientações ao professor regente sobre recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno promovendo sua autonomia, participação e acesso ao currículo;
- d) o cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor(a) da Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou do CAEDV, com participação da equipe técnico pedagógica da escola, de modo a garantir o cumprimento de sua carga horária semanal integral, assegurando hora/atividade, conforme Lei Complementar 103/2004;
- e) garantir e fazer constar no cronograma um horário disponível para que o professor especializado possa participar do Conselho de classe, bem como orientar o professor de classe comum sobre os procedimentos didático-pedagógicos necessários que oportunizem ao aluno acesso à aprendizagem.

VI) DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR

1. Para atuar nas Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou no Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual – CAEDV, o professor deverá comprovar sua formação, conforme indicado na Deliberação Nº. 02/03 CEE:

“Art.33 A formação de professores para Educação Especial em nível superior dar-se-á:

I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II. em cursos de pós graduação específico para educação especial;

III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.”

VII) DOS RECURSOS MATERIAIS

1. Espaço Físico: sala de aula com espaço, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequados, de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).
2. Materiais pedagógicos: a mantenedora do Estabelecimento de Ensino deverá prever e prover recursos materiais, técnicos e/ou tecnológicos específicos, que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação dos alunos com deficiência visual.
3. Os materiais pedagógicos, cedidos pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional/SEED, farão parte do acervo dos CAEDVs, e deverão ser realocados em caso de transferência de endereço do serviço.
4. Os recursos que compõem o Kit da Sala de Recursos Multifuncionais podem ser disponibilizados para os alunos utilizarem na sala de aula nas atividades escolares, e para realizarem seus estudos e tarefas em domicílio, **mediante assinatura de termo de responsabilidade**. Esses equipamentos são de uso exclusivo do aluno e do professor do atendimento educacional especializado, não podendo ser utilizados para outros fins.

5. Quando for cessada a Sala de Recursos Multifuncionais ou não tiver mais os alunos indicados no Censo Escolar/INEP, o diretor do estabelecimento de ensino deve comunicar à equipe de educação especial do NRE jurisdicionado, a disponibilidade dos equipamentos e esta tomará as medidas cabíveis.

VIII) DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR

1. Figuram como responsabilidades do professor especializado no contraturno e no Atendimento Educacional itinerante, as seguintes atribuições:

- a) promover a triagem visual e encaminhamento oftalmológico quando necessário;
- b) estabelecer a articulação com a equipe pedagógica das escolas para a realização da Formação Continuada dos professores do ensino regular;
- c) elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: a identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos; a definição e organização das estratégias metodológicas, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;
- d) garantir e apoiar a alfabetização pelo Sistema Braille desenvolvendo práticas de letramento;
- e) produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos e os desafios que este vivencia no ensino regular, a partir dos objetivos e atividades propostas no currículo;
- f) realizar reuniões periódicas com os professores da sala de aula comum, na qual o aluno está matriculado, para orientações quanto: formas de comunicação/interação com os alunos cegos, de baixa visão ou outros acometimentos visuais com utilização de estratégias metodológicas alternativas, que viabilizem o acesso ao conhecimento;
- g) desenvolver atividades do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos, tais como: ensino da Informática acessível; ensino do Sistema Braille; ensino do uso do Soroban; ensino das técnicas para a Orientação e Mobilidade; Atividades de Vida Autônoma e Social;
- h) oportunizar ao professor do ensino regular critérios de avaliação coerentes com o aprendizado do Sistema Braille e metodologia do Soroban (aluno cego), como também do aluno de baixa visão ou outros acometimentos visuais, na correção das provas escritas, valorizando e reconhecendo as especificidades desse alunado.
- i) realizar relatório descritivo do desenvolvimento integral do aluno e da apropriação do conteúdo acadêmico, além de outros aspectos julgados relevantes.

IX) AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO

1. As Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou o Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual poderá funcionar em estabelecimentos de ensino regular, (público, particular) que ofertam Educação Básica, ou Instituições

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



conveniadas devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as exigências estabelecidas pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional/Coordenação de Estrutura e Funcionamento – SUDE/CEF/SEED.

2. Para a autorização, cessação e renovação das Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II e/ou dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual é necessário:
 - a) análise e parecer da equipe técnico pedagógica da Educação Especial dos NREs, quanto à necessidade do atendimento;
 - b) análise de ingresso;
 - c) verificação do espaço físico adequado;
 - d) ter matrícula preferencialmente na Educação Básica;
 - e) análise e parecer da equipe técnico pedagógica da Área da Deficiência Visual do DEEIN;
 - f) autorização de acordo com a documentação exigida pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED.

X) DA PERMANÊNCIA E DESLIGAMENTO

1. A permanência do aluno nas Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou CAEDV, no atendimento por contraturno e itinerância, estará condicionada à necessidade de apoio ao processo de escolarização na Educação Básica, independentemente de sua faixa etária.
2. Ao concluir o Ensino Médio, o desligamento do aluno far-se-á automaticamente.
3. Em caso de transferência e/ou desligamento das Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou nos CAEDVs, o Estabelecimento de Ensino deverá fornecer ao aluno relatório descritivo que sintetize a especificidade do atendimento (cegueira/baixa visão e outros acometimentos visuais), aspectos do desenvolvimento e aprendizagem em seu percurso acadêmico, desde o ingresso nas Salas de Recursos Multifuncionais Tipo II ou no Centro de Atendimento Educacional Especializado na Área da Deficiência Visual.

XI) Casos omissos serão resolvidos pelo DEEIN.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE INGRESSO

AVALIAÇÃO DO ALUNO DEFICIENTE VISUAL PARA O ATENDIMENTO
EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

IDENTIFICAÇÃO:

Núcleo:-----

Município:-----

Estabelecimento:-----

Professora:-----

Avaliadora:-----

Data da Avaliação:-----

Aluno:-----

Data de Nascimento:-----Idade-----

Filiação:-----

Síntese Clínica:-----

Médico Oftalmologista-----Data----/----/----

Laudo:-----

Indicação: ()óculos ()lupa ()telelupa ()outros:-----

Recomendações:-----

Dados Complementares

Época que se instalou a deficiência visual:-----

()Nunca foi atendido educacionalmente ()Recebe atendimento educacional desde:---/---/---

Descrição da condição visual: (apresenta lacrimejamento, nistagmo, esforço na fixação visual, fotofobia, estrabismo, etc.)

Acuidade visual:

Perto				Longe		
S/C	OD	OE	AO	OD	OE	AO
C/C	OD	OE	AO	OD	OE	AO

DESCRIÇÃO DO DESEMPENHO VISUAL

Fixa objetos: () pequeno () médio () grande

(observar a relação visual entre a distância e tamanho de objetos: pequenos e médios a 1,5m e grandes a 3m).

Posicionamento de olhos e cabeça: () central () periférica

(observar o posicionamento de cabeça, pois o mesmo pode se constituir em indicador de baixa visão).

Acompanha objetos em movimento: () sim () não

(testar a mobilidade ocular através de objetos em movimento).

Distingue gravuras com fundo de contraste: () sim () não

(testar a discriminação visual de gravuras com variações de contraste).

Identificação de cores e/ou objetos: () sim () não

(constatar se a pessoa apresenta percepção para identificar cores e objetos).

Emparelha e/ou encaixa objetos e figuras; () sim () não

(observar se a pessoa realiza atividades de emparelhamento utilizando cor, forma e tamanho)

Coordenação viso motora: () sim () não

(ver se a pessoa estabelece a relação olho mão/objeto)

Percepção de detalhes em figuras: () sim () não

Discriminação de figuras abstratas e símbolos: () sim () não

(verificar o desenvolvimento da percepção visual no que tange à discriminação, identificação e percepção de figuras abstratas e símbolos).

Obs.:

DESENVOLVIMENTO TÁTIL: (para pessoas cegas)

Conhecimento da qualidade tátil:(textura, densidade, peso, estado físico, formas, tamanhos, contornos, linhas).

Reconhecimento da estrutura e relação das partes com o todo: (jogos de encaixes, quebra cabeças).

Compreensão da representação gráfica: (utilização da estrutura da cela Braille)

Utilização de simbologia: (escrita e leitura Braille)

PRESSUPOSTOS DO MOVIMENTO:

Esquema corporal-----

Equilíbrio: (estático e dinâmico)-----

Lateralização:-----

Coordenação: (ampla e fina)-----

Estruturação espaço temporal:-----

Percepção auditiva:-----

-Orientação & Mobilidade-----

-Observações:-----

-Desempenho Acadêmico: (dados obtidos com os professores do ensino comum)

Escola:-----

-Responsabilidade nas tarefas:-----

Interação em sala de aula (com os colegas):-----

Interação (com os professores):-----

Participação nas atividades:-----

Observações complementares:-----

Encaminhamentos:-----



INSTRUÇÃO Nº 013/2010

A **Superintendência de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a Constituição Federal, em especial o art. 205;
- a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os arts. 101, 103, 112, 136 e 147;
- a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Código de Processo Penal, em especial o art. 244;
- e a necessidade de estabelecer atenção especial e encaminhamentos, em vista dos atos infracionais e de indisciplina que têm ocorrido com frequência nas dependências das escolas da rede pública estadual de Educação Básica, emite a presente

INSTRUÇÃO:

I. ATO INFRACIONAL

1. O ato infracional é a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, praticado por crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) ou por adolescentes (pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade), excepcionalmente aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90.
2. O ato infracional praticado por criança, deve ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar, em atendimento ao disposto nos arts. 136, inciso I e o art. 147, da Lei nº 8.069/90.
3. O ato infracional praticado por adolescente, deve ser imediatamente levado ao conhecimento da autoridade policial para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, objetivando a aplicação de medida socioeducativa, nos casos de:
 - a) lesão corporal;
 - b) homicídio;
 - c) porte, uso ou tráfico de drogas;
 - d) porte de arma;
 - e) porte de explosivos ou bomba caseira;
 - f) ameaça oral, escrita, gestual ou qualquer outro meio simbólico que cause mal injusto e grave;
 - g) desacato ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela;
 - h) subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel;
 - i) dano intencional ao patrimônio público ou particular.
4. O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, e endereço completo). O fato



deve ser relatado à Delegacia ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, especificando data, horário, local, e nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS e indicando testemunhas.

5. Eventuais revistas pessoais, por autoridade policial, somente poderão ser realizadas em alunos com “**fundada suspeita**” de estarem portando armas, drogas ou produtos de infração (cf. Art. 244, do Código de Processo Penal).
6. A comunicação da prática do ato infracional à autoridade policial ou Conselho Tutelar não implicará em prejuízo à frequência do aluno acusado na escola, salvo decreto de internação provisória.
7. As providências referidas nos itens acima devem ser tomadas conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Indisciplina

1. Os casos de indisciplina devem ser analisados na esfera pedagógica e administrativa da escola, aplicando as ações educativas pedagógicas e disciplinares previstas no Regimento Escolar. Após esgotados os recursos escolares, o que inclui o acionamento da rede social de proteção às crianças e adolescentes, os casos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para as providências devidas.
2. O ato indisciplinar deve estar previsto no Regimento Escolar e o procedimento para a aplicação de ações educativas pedagógicas e disciplinares deverá obedecer rigorosamente ao princípio da legalidade, com a observância da Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.
3. O aluno deverá ser formalmente cientificado, por escrito, da imputação que lhe é feita, bem como informado que a conduta praticada importa em violação de norma contida no Regimento Escolar e que o torna sujeito às ações educativas, pedagógicas e disciplinares previstas no mesmo regulamento, sem prejuízo de outras consequências.
4. Não poderão ser aplicadas ações educativas pedagógicas e disciplinares de forma sumária e/ou arbitrária, por iniciativa isolada de educadores.
5. A conclusão do procedimento administrativo disciplinar deve transcorrer da forma mais célere possível, sob pena de perda do caráter pedagógico das intervenções realizadas.
6. Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como, acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo juntamente com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme art. 53, parágrafo único e art. 129, inciso V, todos da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 12, incisos VI e VII, da Lei nº 9.394/96).



III. Considerações

1. A prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar no impedimento do exercício do direito fundamental à educação por parte das crianças ou adolescentes envolvidos.
2. Consigna-se que, o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas [Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962](#), e [9.674, de 25 de junho de 1998](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Fernando
Carlos Lupi

INÁCIO

LULA

DA

SILVA
Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 502, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

[Convertida na Lei nº 12.395, de 2011.](#)

[Texto para impressão.](#)

~~Dá nova redação às Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva, e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10, 14, 18 e 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 5º~~

~~.....”~~

~~§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.” (NR)~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 6º~~

~~.....”~~

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos.~~

~~.....”~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.” (NR)~~

~~“Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, caput, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade~~

~~prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro — COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.” (NR)~~

~~“Art. 18.~~

~~V demonstram compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.” (NR)~~

~~-~~

~~“Art. 56.~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro — COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.~~

~~§ 6º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro — COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.” (NR)~~

~~Art. 2º A Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:~~

~~“Art. 56 A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais, que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas ao fomento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.~~

~~§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:~~

~~I — a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;~~

~~II — a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;~~

~~III — a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;~~

~~IV — a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo~~

comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V— a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; e

VI— a de publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.” (NR)

“Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos, para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I— observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II— adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III— constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV— prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;~~

~~b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.” (NR)~~

~~“Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:~~

~~I – estatuto registrado em cartório;~~

~~II – ata de eleição de sua atual diretoria;~~

~~III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;~~

~~IV – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e~~

~~V – comprovação da regularidade jurídica e fiscal.” (NR)~~

~~Art. 3º Os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:–~~

~~“Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.–~~

~~§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.–~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta:~~

~~I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;~~

~~II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;~~

~~III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;~~

~~IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;~~

~~V – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; e~~

~~VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.~~

~~§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.~~

~~§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizeram parte do programa olímpico ou paraolímpico, fica limitada a quinze por cento dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa Atleta.~~

~~§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.” (NR)~~

~~“Art. 3º~~

~~I – possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de quatorze anos e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil, até o término das inscrições;~~

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

~~III – estar em plena atividade esportiva;~~

~~IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;~~

~~V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;~~

~~VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;~~

~~VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e~~

~~VIII – estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.” (NR)~~

~~“Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)~~

~~Art. 4º A Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:~~

~~“Art. 4º A. A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo de um ano, a ser paga em doze parcelas mensais.–~~

~~§ 1º– Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.–~~

~~§ 2º– A prioridade para renovação da Bolsa Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)–~~

~~“Art. 7º A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte.” (NR)–~~

~~“Art. 8º A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.” (NR)–~~

~~Art. 5º– Fica instituído o Programa Atleta Pódio destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais.–~~

~~§ 1º– O Programa Atleta Pódio garantirá aos atletas beneficiados apoio supletivo visando o seu máximo desempenho esportivo para representação oficial do Brasil em competições esportivas internacionais e será destinado aos atletas de alto rendimento nas modalidades dos programas olímpico e paraolímpico.–~~

~~§ 2º– Não serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.–~~

~~Art. 6º– O Programa Atleta Pódio tem como finalidade melhorar o resultado esportivo de atletas brasileiros em competições internacionais, por meio das seguintes ações :~~

~~I– viabilização de equipe técnica multidisciplinar para planejamento, treinamento e acompanhamento dos atletas selecionados;~~

~~II– viabilização da participação em competições internacionais;~~

~~III– realização de treinamentos e intercâmbios internacionais; e~~

~~IV– fornecimento de equipamentos e materiais esportivos de alta performance.–~~

~~Parágrafo único. As ações listadas nos incisos I a IV não são necessariamente cumulativas e serão viabilizadas por meio de convênios celebrados entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro ou entidades nacionais de administração do desporto.–~~

~~Art. 7º– Para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I– estar em plena atividade esportiva;~~

~~II– estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;~~

~~III – declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;~~

~~IV – estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte; e~~

~~V – encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.—~~

~~Art. 8º – Os atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7º.—~~

~~§ 1º – Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.—~~

~~§ 2º – A concessão de Bolsa Atleta, na Categoria Atleta Pódio, está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio.—~~

~~Art. 9º – As despesas decorrentes do Programa Atleta Pódio correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.—~~

~~Art. 10. – O plano esportivo de que trata o inciso V do art. 7º deverá estar de acordo com o modelo e os critérios específicos para a respectiva modalidade esportiva, a serem definidos pelo Ministério do Esporte.—~~

~~Art. 11. – As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção das ações previstas nos incisos I a IV do art. 7º, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.—~~

~~Art. 12. – Fica instituído o Programa Cidade Esportiva, destinado aos Municípios brasileiros incentivadores do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, na forma do regulamento.—~~

~~Parágrafo único. – O Programa Cidade Esportiva poderá ser estendido aos Estados e ao Distrito Federal.—~~

~~Art. 13. – O Programa Cidade Esportiva tem como finalidade reconhecer iniciativas públicas locais e regionais de apoio ao desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico brasileiro e fomentar novas iniciativas públicas no mesmo sentido, na forma do regulamento.—~~

~~Art. 14. – Para pleitear o reconhecimento de que trata o art. 13 e o apoio do Programa Cidade Esportiva, o Município deverá preencher os requisitos a serem definidos pelo Ministério do Esporte.—~~

~~Art. 15. – O Programa Cidade Esportiva será realizado por meio de instrumento convenial entre a União e os entes federados participantes.—~~

~~Parágrafo único. As despesas decorrentes do Programa Cidade Esportiva referentes à parcela da União correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.~~

~~Art. 16. Fica criada a Rede Nacional de Treinamento, vinculada ao Ministério do Esporte, composta por centros de treinamento de alto rendimento, nacionais, regionais ou locais, articulada para o treinamento de modalidades dos programas olímpico e paraolímpico, desde a base até a elite esportiva.~~

~~Art. 17. A Rede Nacional de Treinamento fomentará o desenvolvimento regional e local de talentos e jovens atletas, em coordenação com o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, além de centros regionais e locais, na forma e condições definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte.~~

~~Art. 18. Fica revogado o [§ 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).~~

~~Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
João Bernardo de Azevedo Bringel
Orlando Silva de Jesus Júnior~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2010~~

~~ANEXO~~

~~Bolsa-Atleta – Categoria Atleta de Base~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.~~	~~R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)~~

~~Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.~~	~~R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)~~

~~Bolsa Atleta – Categoria Atleta Nacional~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.~~	~~R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)~~
~~Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.~~	

~~Bolsa Atleta – Categoria Atleta Internacional~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.~~	~~R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)~~

~~Bolsa Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileira de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.~~	~~R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)~~

~~Bolsa Atleta: Categoria Atleta Pódio~~

~~Atletas Eventualmente Beneficiados~~	~~Valor Base Mensal~~
~~Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e com o Ministério do Esporte.~~	~~Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)~~

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.285, DE 6 DE JULHO DE 2010.

Confere ao Município de Apucarana, no Estado do
Paraná, o título de Capital Nacional do Boné.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferido ao Município de Apucarana, Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Boné.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

ALENCAR

GOMES

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2010

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



RESOLUÇÃO N.º 3979/ 2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15 de março de 2004, que instituiu o Plano de Carreira do Professor da rede estadual de educação básica, em especial o Art. 32 e seu Parágrafo único;
- a Deliberação n.º 02/02-CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas; e
- a Deliberação n.º 04/06-CEE, que instituiu normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica e para a Rede Conveniada, o Calendário Escolar para o ano de 2011, conforme modelo anexo.

Art. 2.º O calendário escolar, ora definido, contempla:

- I. atividades escolares para os professores:
 - a) planejamento: 1.º/02, 02/02;
 - b) formação continuada: 03/02, 04/02, 07/02; 20/07, 21/07, 22/07;
 - c) replanejamento: 1 (um) dia a ser definido pelo estabelecimento de ensino;
- II. início das aulas: 08/02;
- III. término do 1º semestre: 06/07;
- IV. período de férias para os alunos: 1.º/01 a 07/02; 07/07 a 24/07; 19/12 a 31/12;
- V. período de férias para os professores: 1.º a 30/01;
- VI. recesso remunerado para os professores: 31/01; 09/03; 24/06; 07/07 a 19/07; 14/11; 19/12 a 31/12;
- VII. feriado municipal: 1 (um) dia;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



VIII. Olimpíada Matemática (OBMEP): 1.^a Fase: 1.º semestre; 2.^a Fase: 2.º semestre;

IX. dia Nacional da Consciência Negra: 20/11;

X. término do ano letivo: 16/12.

Art. 3.º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Anexo da Resolução n.º 3979/2010 - GS/SEED CALENDÁRIO ESCOLAR – 2011

Considerados como dias letivos: Formação Continuada (06 dias); Replanejamento (01 dia);
Reuniões Pedagógicas (03 dias) – Delib. 02/02-CEE

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

1 Dia Mundial da Paz

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

18 dias

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

20 dias

7 e 8 carnaval

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

19 dias

21 Tiradentes
22 Paixão

Maio

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

22 dias

1 Dia do Trabalho

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

20 dias

23 Corpus Christi

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

4 dias

8 dias

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

23 dias

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

21 dias

7 Independência

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

20 dias

12 N. S. Aparecida

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

19 dias

2 Finados

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

12 dias

19 Emancipação Política do PR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



15 Dia do Professor

15 Proclamação da República **25 Natal**
20 Dia Nacional da Consciência Negra

Feriado Municipal	1 dia
Conselho de Classe	4 dias
Reun.ou C.de Clas.	1 dia
Dias letivos	200

Férias Discentes	
janeiro	31
fevereiro	7
julho	18
dezembro	13
Total	69

Férias/Recesso/Docentes	
janeiro/férias	30
jan/julho/recesso	14
dez/recesso	13
outros recessos	3
Total	60

	Início/Término
	Planejamento e Replanejamento
	Férias
	Recesso
	Formação Continuada

Republicado por ter saído com incorreção



INSTRUÇÃO N.º 009/2010 – SUED/SEED

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, considerando:

- a Lei N.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Deliberação N.º 02/02 – CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas;
- e a Resolução N.º 3979/2010-GS/SEED, que estabeleceu o Calendário Escolar – 2011 para a Rede Pública Estadual, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica e Rede Conveniada, para o ano de 2011, aprovado pela Resolução N.º 3979/2010-GS/SEED, está embasado na LDBEN N.º 9.394/96, que determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.
2. O Calendário Escolar ficou assim definido:
 - I. atividades escolares para os professores:
 - a) planejamento: 1º/02, 02/02;
 - b) formação continuada: 03/02, 04/02, 07/02, 20/07, 21/07, 22/07;
 - c) replanejamento: 01 (um) dia a ser definido pelo estabelecimento de ensino;
 - II. início das aulas: 08/02;
 - III. término do 1º semestre: 06/07;
 - IV. período de férias para os alunos: 1º/01 a 07/02; 07/07 a 24/07; 19/12 a 31/12;
 - V. período de férias para os professores: 01/01 a 30/01;
 - VI. recesso remunerado para os professores: 31/01; 09/03; 24/06; 07/07 a 19/07; 14/11; 19/12 a 31/12;
 - VII. feriado municipal: 01 (um) dia;
 - VIII. OBMEP (Olimpíada Matemática); 1ª Fase 1º semestre; 2ª Fase 2º semestre;
 - IX. dia Nacional da Consciência Negra: 20/11;
 - X. término do ano letivo: 16/12
3. A Deliberação N.º 02/2002 – CEE em seus Artigos 2º e 3º dispõe:

“Art.2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecimentos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei**”. (sem grifo no



original)

4. De acordo com o Parecer N° 631/97 – CEE, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão, acerca de sua prática pedagógica, não pode ser contado como “horas letivas”, pois estas exigem a presença física dos alunos.
5. Para fins da garantia das oitocentas horas, são consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da escola e exijam frequência dos alunos sob efetiva orientação dos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou em outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.
6. Ressaltamos que é de **responsabilidade do estabelecimento de ensino ofertar** a todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, **o mínimo de oitocentas horas anuais**.
7. São computados como dias letivos, porém, sem carga horária para o aluno:
 - a) formação continuada: 03/02, 04/02, 07/02, 20/07, 21/07, 22/07;
 - b) replanejamento: 01 (um) dia a ser definido pelo estabelecimento de ensino;
 - c) reuniões pedagógicas: 03 (três dias) definidos pelo estabelecimento.
8. Os dias 1º/02 e 02/02, destinados ao Planejamento não são computados como dias letivos.
9. Para garantir as 800 horas determinadas por lei, é necessário que o turno noturno e as séries iniciais do Ensino Fundamental ofertem 200 dias com a presença do aluno e do professor e no turno diurno 192 dias com a presença do aluno e do professor. Nos casos em que houver prejuízo da carga horária deverá haver a complementação dessa carga .
10. O estabelecimento que oferta o Ensino Médio por Blocos de Disciplinas semestrais deverá garantir o cumprimento de 100 dias letivos para cada um dos Blocos de Disciplinas.
11. A complementação da carga horária, quando necessário, poderá ser por meio de aulas normais; palestras abordando temas emergentes; feiras; atividades culturais e/ou esportivas; teatro, exibição de filmes, abordando temas sociais contemporâneos; ou outras atividades definidas pela escola.
12. Os estabelecimentos que ofertam Educação de Jovens e Adultos deverão garantir os 200 dias letivos e a carga horária por disciplina determinada na Proposta Pedagógica aprovada pelo CEE.
13. Estabelecimentos, em situações amparadas pelo Art. 23, §2º e Art. 28, da LDBEN, tais como, localizados na zona rural, escolas indígenas, escolas das ilhas, escolas quilombolas, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, encaminhar ao NRE, até 12/11/2010, o qual, após análise e emissão do parecer remeterá à SEED/SUED, para a devida aprovação.
14. Cabe ao estabelecimento de ensino prever no Calendário Escolar:



- a) três dias destinados a reuniões pedagógicas e um dia para replanejamento (considerados letivos, sem carga horária para o aluno);
 - b) semana cultural: em caso do município sediar os Jogos Escolares ou o FERA Com Ciência, a semana cultural, dos estabelecimentos deste município, deverá coincidir com as datas dos referidos eventos; e, na Rede Conveniada, semana da pessoa com deficiência intelectual e múltipla (considerar dias e horas letivas);
 - c) um dia para o feriado municipal;
 - d) quatro dias para Conselho de Classe e mais um dia para reunião pedagógica, ou, cinco dias para Conselho de Classe (não considerar como dias letivos);
 - e) para EJA, cinco dias para reunião pedagógica.
15. Qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser reposta, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) como quanto ao número de dias letivos (mínimo de 200 dias); neste caso, a escola comunicará ao NRE e encaminhará proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhados.
16. A reposição, referida no item anterior, deverá ser presencial, isto é, com a presença física do aluno e do professor.
17. Atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não são consideradas como dias letivos, nem como carga horária.
18. O Calendário Escolar, após aprovado pelo Conselho Escolar, deverá ser encaminhado ao NRE para homologação até dia 12/11/2010.
19. O Calendário proposto pelo estabelecimento, após aprovado e homologado pelo NRE, não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com autorização da Superintendência da Educação.
20. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe:
- a) considerar aula prevista e não dada, apenas no dia destinado às aulas que, por algum motivo, não foram dadas;
 - b) iniciar os registros a partir do dia 03/02;
 - c) nos dias 03/02, 04/02, 07/02, 20/07, 21/07, 22/07, no campo destinado à frequência, anular os espaços; no campo dos conteúdos, registrar Formação Continuada e, no campo Observações registrar amparo legal Delib.Nº 02/02-CEE;
 - d) nos três dias das reuniões pedagógicas e no dia do replanejamento, no campo destinado à frequência, anular os espaços; no campo dos conteúdos registrar reunião pedagógica ou replanejamento e, no campo Observações, registrar amparo legal Delib.Nº 02/02-CEE;
 - e) nos dias do Conselho de Classe e de mais um dia de Reunião Pedagógica, no campo dos conteúdos, registrar Conselho de Classe ou Reunião Pedagógica, conforme o caso, anular o espaço da frequência (esses dias não são computados como letivos).
21. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
- a) enviar aos estabelecimentos de ensino a presente Instrução e a Resolução Nº 3979/2010,



- com o modelo do Calendário Escolar anexo;
- b) orientar os estabelecimentos de ensino na elaboração dos Calendários Escolares;
- c) aprovar e homologar os Calendários Escolares.
22. O estabelecimento de ensino somente poderá considerar encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário homologado.
23. É de responsabilidade do diretor(a) do estabelecimento fazer cumprir o Calendário Escolar, tanto quanto aos dias letivos quanto à carga horária.
24. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO N.º 2020/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal de 1988, art.º 205 à 214, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, ao Plano Nacional de Educação – Lei n.º 10.072/01, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Resolução n.º 02/200-MEC, a Lei n.º 10.436/02, o Decreto n.º 5.296/04, a Lei n.º 10.098/00, o Decreto n.º 5626/05,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar o **Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR**, com sede no Município de Curitiba, na Rua do Rosário, n.º 144, 10.º andar, Centro – CEP: 80.020-110, visando ofertar serviços de apoio pedagógico complementares para a formação inicial e continuada de profissionais da educação, viabilizando a inclusão escolar e social das pessoas surdas.

Art. 2.º O Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR será vinculado administrativa e pedagogicamente à Secretaria de Estado da Educação – SEED, por intermédio do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN, em parceria com o Ministério da Educação e Cultura – MEC/SEESP.

Art. 3.º O Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR terá como finalidade disseminar a política de inclusão e valorizar a diversidade linguística dos alunos surdos no Brasil, difundindo o uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras e promovendo a formação inicial e continuada de profissionais, familiares e comunidade em geral.

Art. 4.º O Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR terá sede na capital do Estado, podendo atuar de forma descentralizada, em outros municípios do Estado.

Parágrafo único. A iniciativa para a criação de unidades descentralizadas do CAS-PR caberá, exclusivamente, ao DEEIN, o qual deverá formular o projeto administrativo e pedagógico,

indicando o local de sede, a estrutura física e administrativa, de acordo com a política da educação bilíngue em uma perspectiva inclusiva para surdos.

Art. 5.º O Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR oferecerá atividades de Formação Inicial e Continuada aos Profissionais que atuam na área da Educação de Surdos, por meio dos Núcleos de atuação, que ficam assim instituídos:

I. **Núcleo de capacitação de profissionais da educação** – tem como objetivo principal oferecer cursos de Formação Continuada aos profissionais que atuam na educação de surdos, em todo o fluxo educacional;

II. **Núcleo de apoio didático-pedagógico** – tem a função de disponibilizar aos alunos surdos, professores e comunidade um acervo de materiais e equipamentos específicos necessários ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

III. **Núcleo de tecnologias e criação de materiais didáticos** – tem como objetivo dar suporte técnico à produção de vídeos didáticos e outras tecnologias em língua de sinais; adaptação de vídeos de complementação didática, principalmente aqueles produzidos para as escolas públicas da Educação Básica, por meio da inserção de “janelas” para a interpretação em língua de sinais, ou legendas em língua portuguesa, tornando o material acessível aos surdos;

IV. **Núcleo de convivência** – espaço interativo para favorecer a convivência, a troca de experiências, pesquisas e desenvolvimento de atividades culturais e lúdicas, integrando pessoas surdas e ouvintes;

V. **Núcleo de pesquisa** – tem como objetivo desenvolver pesquisas e materiais específicos para o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua para surdos e segunda língua para ouvintes, bem como da Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua para surdos.

Art. 6.º São atribuições da SEED:

I. realizar a manutenção e aquisição dos materiais didáticos-pedagógicos e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do CAS-PR, bem como dos novos centros que vierem a ser criados;

II. garantir o espaço físico para as instalações do Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR;

III. indicar o titular do cargo de Coordenação Pedagógica, pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar operacional para prestarem serviços do Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR;

IV. designar os professores do Quadro Próprio do Magistério, Especialistas em Educação Especial, Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo e Auxiliar Operacional para prestarem serviços junto ao Centro de Apoio aos Profissionais da Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR, conforme demanda estabelecida pelo Departamento de Educação Especial;

V. contratar, através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, os profissionais necessários para o funcionamento do CAS-PR, sempre que não houver, no quadro próprio de funcionários das Secretarias envolvidas, profissionais necessários para seu funcionamento;

VI. Fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas na presente Resolução.

Art. 7.º Caberá à SEED a responsabilidade de ajustar o quadro de funções descritas no art.º 5, Incisos III, IV e V, reduzindo-o e/ou ampliando-o, de acordo com a necessidade de demanda comprovada em cada município de abrangência do CAS-PR, os seus Centros subordinados.

Art. 8.º O CAS-PR será composto pelos seguintes profissionais:

I. professor especializado na área da surdez, com fluência em Libras e ensino do português como segunda língua, para exercer a função de direção e coordenação geral (40 horas);

II. pedagogo especializado na área da surdez para o desenvolvimento dos projetos de apoio-pedagógico (40 horas);

III. tradutor-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com formação comprovada em certificado expedido pela SEED/DEEIN, Exame de Proficiência em Tradução e Interpretação em Libras/Língua Portuguesa – Prolibras e/ou Declaração de Tradutor-Intérprete expedida pela Federação Nacional de Integração e Educação de Surdos – Feneis (40 horas);

IV. professor surdo preparado para o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, com formação comprovada em certificado expedido pela SEED/DEEIN, MEC/SEESP e/ou Exame de Proficiência em Libras – Prolibras (40 horas);

V. apoio técnico-administrativo (40 horas);

VI. Auxiliar Operacional (20 horas).

Art. 9.º A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias e/ou convênios com Secretarias Municipais e com outros órgãos governamentais e/ou não-governamentais, correlacionados a cada projeto a ser desenvolvido, visando à contribuição no processo de inclusão e aprendizagem das pessoas surdas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação que estiverem desempenhando suas funções no Centro de Apoio aos Profissionais de Educação de Surdos do Paraná – CAS-PR, e seus Centros subordinados não receberão qualquer tipo de remuneração e/ou benefício adicional por sua atuação.

Art. 10 São atribuições do MEC/SEESP:

I. O Ministério de Educação e Cultura - MEC/SEESP viabilizará, por intermédio do FNDE, a aquisição dos equipamentos e mobiliários detalhados no Anexo, bem como poderá apoiar cursos de capacitação de recursos humanos necessários à implantação/implementação do CAS-PR.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre SEED/DEEN e o MEC/SEESP.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de maio de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

DEEIN-Gt

ANEXO

RESOLUÇÃO N.º 2020/2010 – GS/SEED

Relação de materiais e equipamentos enviados pelo MEC/SEESP ao CAS

QUANTITATIVO	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
03	Computador
01	Impressora
01	Webcam
01	Switch

QUANTITATIVO	EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS
01	Projetor Multimídia
01	Retroprojektor
01	DVD
02	Televisões
01	Adaptador de campainha

QUANTITATIVO	MOBILIÁRIO
03	Mesa para computador
01	Mesa para impressora
03	Cadeiras giratórias
01	Armário
01	Quadro

INSTRUÇÃO Nº 002/2010 – SUED/SEED

Orientação sobre a formação do professor para atuar nas Áreas de Conhecimento nas Casas Familiares Rurais.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96;
- o Parecer Nº 97/06 – CEE/PR que trata da Proposta de Implantação do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série - nas Casas Familiares Rurais;
- o Parecer Nº 580/06 – CEE/PR, que trata da Proposta Pedagógica do Curso Técnico em Agropecuária de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na área profissional de Agropecuária para funcionar nas Casas Familiares Rurais, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. A carga horária dos professores da Casa Familiar Rural - CFR faz parte da demanda do estabelecimento da Rede Estadual de Ensino que funciona como Escola Base.
2. A estrutura dos cursos com base na metodologia da Pedagogia de Alternância, que são ofertados nas CFR tem organização curricular disciplinar, sendo ministrados por Áreas do Conhecimento, em tempo integral, conforme Matriz Curricular aprovada pelo CEE.
3. Os conteúdos da Base Nacional Comum são desenvolvidos pelos professores, a partir de disciplinas afins, considerando a sua formação.
 - 3.1. Na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, que compreende as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna e Arte, a formação do professor deverá ser Letras Português/Inglês.
 - 3.2. Na área de Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, que compreende as disciplinas de Matemática e Ciências para o Ensino Fundamental, a formação do professor deverá ser em Matemática ou Biologia/Ciências.
 - 3.3. Na área de Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, no Ensino Médio, o conteúdo a ser desenvolvido será dividido para dois professores: para as

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

disciplinas de Física e Matemática a formação do professor deverá ser em Matemática ou Física e para as disciplinas de Biologia e Química a formação do professor deverá ser em Biologia ou Química.

3.4. Na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, que compreende as disciplinas de História, Geografia e Ensino Religioso para o Ensino Fundamental, a formação do professor deverá ser em História ou Geografia.

3.5. Na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, que compreende as disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Filosofia para o Ensino Médio, a formação do professor deverá ser em História ou Geografia ou Filosofia ou Sociologia.

3.6. Para as aulas de Educação Física, a distribuição deverá seguir a Resolução de distribuição de aulas/2010 nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, devendo atender:

- a) para o Ensino Fundamental e Médio, a Matriz Curricular da Escola Base;
- b) para a Educação Profissional, a Matriz Curricular aprovada no Plano de Curso.

- 4. Serão disponibilizadas 40 horas por Área do Conhecimento, que deverão ser assumidas por um único professor, com exceção da área listada no item 3.2, para a qual serão disponibilizadas 80 horas que deverão ser assumidas por dois professores (40 horas para cada professor).
- 5. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO Nº 08 / 2010 – SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando;

- a Lei Nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer CNE/CEB Nº 01/2010 que regulamenta os dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nas Casas Familiares Rurais – CFR e nos Centros Familiares de formação por alternância – CEFFA;
- o Parecer Nº 97/06–CEE/PR que trata da Proposta de Implantação do Ensino Fundamental – anos/séries finais, nas Casas Familiares Rurais;
- o Parecer Nº 580/06-CEE/PR, que trata da Proposta Pedagógica do Curso Técnico em Agropecuária de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na área profissional de Agropecuária para funcionar nas Casas Familiares Rurais;
- o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR-SUL;
- a Resolução Nº 196/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino em seu artigo 6º, inciso IV, Parágrafo 5º;
- a Resolução Nº 3078/2010 que instituiu o programa de apoio técnico e pedagógico às Casas Familiares Rurais;
- e a Instrução Nº 002/2010 - SUED/SEED que trata sobre a formação do professor para atuar nas Casas Familiares Rurais do Estado do Paraná, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. A estrutura dos cursos com base na metodologia da Pedagogia de Alternância, que são ofertados nas Casas Familiares Rurais tem organização curricular disciplinar, sendo ministrados por Áreas do Conhecimento, em tempo integral, conforme Matriz Curricular aprovada pelo CEE.
2. A carga horária do Professor nas Casas Familiares Rurais deverá ser cumprida totalmente na Casa Familiar Rural para a qual foi classificado, exceto o professor de Educação Física, ministrando as aulas disponíveis, organizadas por Áreas de Conhecimento e desenvolvendo os instrumentos da Pedagogia da Alternância que fazem parte da proposta pedagógica das Casas Familiares Rurais.
3. As Áreas de Conhecimento para atuação dos docentes nas Casas Familiares Rurais, como também a formação necessária para o trabalho pedagógico, são as descritas na Instrução Nº 002/2010-SUED/SEED.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



4. Os professores em atividade de docência na Casa Familiar Rural devem participar da formação continuada oferecida pela SEED, com a ciência do Coordenador da Casa Familiar Rural.
5. A distribuição de aulas para professores que irão atuar na Casa Familiar Rural deverá obedecer ao disposto na Resolução de distribuição de aulas, sobretudo no que se refere a experiência positiva no trabalho com a Pedagogia da Alternância.
6. A distribuição de aulas para a disciplina de Educação Física, deverá basear-se na Matriz Curricular da Escola Base para o Ensino Fundamental e Médio, e na Matriz Curricular aprovada no Plano de Curso, para a Educação Profissional.
7. O trabalho docente deverá ser realizado nos turnos matutino e vespertino, sendo vedada a distribuição de aulas para professores da rede estadual de ensino, no período noturno para as Casas Familiares Rurais.
8. Para atender as especificidades próprias da Casa Familiar Rural e da metodologia da Pedagogia da Alternância, o trabalho docente ocorrerá com 8 horas/aula diárias, sendo 4 horas/aula no período da manhã com início às 8 horas, e 4 horas/aula no período da tarde com início às 13:30 horas.
9. Ao final do ano letivo, o professor da Casa Familiar Rural será submetido a um processo de Avaliação de Desempenho a ser aplicado pela administração da Casa Familiar Rural, por um representante da ARCAFAR-SUL e um representante do respectivo Núcleo Regional de Educação.
10. No caso do professor não preencher os requisitos para permanecer em exercício na Casa Familiar Rural ou não demonstrar interesse em permanecer atuando nessa modalidade de ensino, o mesmo será substituído.
11. Os professores que irão atuar na Casa Familiar Rural terão seu suprimento no Estabelecimento Estadual de Ensino ao qual essa Casa Familiar Rural está vinculada.
12. Serão disponibilizadas 40 horas/aula por Área do Conhecimento, que deverão ser assumidas por um único professor, com exceção da Área de Conhecimento Ciências da Natureza e suas Tecnologias para o Ensino Médio e Ensino Médio Técnico, para a qual serão disponibilizadas 80 horas/aula que deverão ser assumidas por dois professores (40 horas/aula para cada professor).
13. O trabalho docente na Casa Familiar Rural está subordinado às orientações do Articulador Pedagógico da Casa Familiar Rural, devendo o professor acatar as determinações quanto ao horário, trabalho pedagógico na semana da alternância, hora-atividade e demais assuntos referentes ao trabalho docente.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



14. Os professores que atuam na Casa Familiar Rural serão subordinados ao Coordenador da Casa Familiar Rural.
15. A escola base é a responsável pelo registro escolar e certificação escolar dos alunos da Casa Familiar Rural.
16. A escola base deve repassar os livros didáticos, de direito dos alunos, oportunizar à Casa Familiar Rural a divulgação de sua metodologia de trabalho, permitir o acesso ao espaço físico (quadra de esporte, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática e outros), incluir os alunos da Casa Familiar Rural nas atividades de jogos escolares, feira de ciências, maratonas, projeto fera com ciência, festas e outras atividades extracurriculares.
17. As Casas Familiares rurais cumprem as exigências legais quanto à duração do ano letivo, pois integram os períodos vivenciados na Casa Familiar rural (escola) e no meio sócio-profissional (família/comunidade), considerando como dias e horas letivos as atividades desenvolvidas fora da sala de aula, mas executadas dentro do plano de estudo de cada aluno.
18. O NRE deve manter contato constante com o coordenador de setor da ARCAFAR/SUL.
19. O NRE deve articular as ações entre a Casa Familiar Rural e a Escola Base para melhorar a comunicação e o trabalho.
20. O cumprimento e a efetiva aplicação desta Instrução é de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação em que se encontra a Casa Familiar Rural.
21. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 3078/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- a Resolução CNE/CEB n.º 01/2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- os Pareceres n.º 97/06 e n.º 580/06, ambos do CEE; e
- o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e a Associação das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR-SUL,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o programa de apoio técnico e pedagógico às Casas Familiares Rurais do Estado do Paraná, por meio da ARCAFAR-SUL, que oferece educação pública gratuita, nas áreas e localidades em que o Estado não tenha alcançado o atendimento universal da Educação Básica.

Art. 2.º As Casas Familiares Rurais do Estado do Paraná desenvolverão suas atividades escolares, tendo como base a Pedagogia da Alternância.

Art. 3.º A oferta de ensino e o atendimento pedagógico das Casas Familiares Rurais devem atender às seguintes exigências:

I. cursos de Ensino Fundamental - séries/anos finais, de Ensino Médio com qualificação e de Educação Profissional integrada ao Ensino Médio.

II. atender, prioritariamente, filhos e filhas de agricultores familiares;

III. formar Associação Autônoma, como gestora, composta por pais, alunos, comunidade e entidades comprometidas com o desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Art. 4.º Caberá à ARCAFAR-SUL:

I. contratação de profissionais específicos para o atendimento nas Casas Familiares Rurais;

II. ofertar Formação Continuada referente ao trabalho com a metodologia da Pedagogia da Alternância.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Art. 5.º Caberá à Secretaria de Estado da Educação:

- I. garantir a Formação Continuada aos professores, monitores e funcionários que atuam nas Casas Familiares Rurais;
- II. designar professores do quadro funcional da SEED por área do conhecimento para atuarem como docentes no(s) curso(s);
- III. garantir a oferta de merenda aos alunos das Casas Familiares Rurais como complementação da alimentação fornecida pelas famílias dos alunos;
- IV. transferir recursos financeiros para o pagamento de salários e seus respectivos encargos sociais dos funcionários contratados pela ARCAFAR-SUL para atendimento das Casas Familiares Rurais;
- V. realizar, sistematicamente, orientação, acompanhamento e supervisão pedagógica nas Casas Familiares Rurais, através da análise de relatórios e visitas técnicas;
- VI. fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Convênio.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

ngb

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 2735/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando a necessidade das Associações de Pais, Mestres e Funcionários obterem a Certificação Digital para apresentação de Declaração junto à Receita Federal, e em atendimento ao disposto no inciso XVI do art. 9.º e arts. 32 e 33 da Lei n.º 11095/04, do Município de Curitiba,

R E S O L V E:

Art. 1.º Autorizar, a título precário, a cedência de espaço nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Município de Curitiba, para utilização das Associações de Pais, Mestres e Funcionários.

Art. 2.º O espaço cedido se destinará exclusivamente para a sede da entidade cessionária, não podendo ser utilizado para nenhuma outra finalidade.

Art. 3.º Caberá ao Diretor do Estabelecimento estipular o espaço que será cedido, não podendo implicar em prejuízo do desenvolvimento regular das atividades escolares.

Art. 4.º A solicitação, devidamente instruída, será encaminhada a esta Pasta para autorização .

Art. 5.º O representante legal da entidade se responsabilizará pelo patrimônio cedido.

Art. 6.º Caberá à Diretoria de Administração Escolar a fiscalização da utilização dos espaços cedidos.

Art. 7.º A cedência poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse da Administração.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

AJ/TC/Gt



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Ofício Circular n.º 10/2010 - DET/SEED

Curitiba, 01 de Abril de 2010.

Referência: Informações sobre a permanência dos alunos da República do Paraguai.

Senhor(a) Chefe:

A Secretaria de Estado da Educação oferta vagas no Curso Técnico em Agropecuária na forma integrada ao Ensino Médio, com duração de 03 (três) anos para alunos da República do Paraguai. Além do curso, os alunos ficarão em regime de internato **gratuito** nos Colégios Agrícolas Estaduais, envolvendo **hospedagem** e **alimentação**, de responsabilidade do Governo do Estado. Deverão cumprir o Regimento de Internato do Estabelecimento de Ensino o qual foi indicado, bem como a Legislação em vigor.

Outrossim, informamos que as demais despesas ficarão a cargo dos alunos e/ou responsáveis legais.

Solicitamos que todos os Estabelecimentos de Ensino, que ofertam o curso acima mencionado, sob sua jurisdição, sejam informados.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

A(o) Ilmo(a). Sr(a).
Chefe NRE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.235, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído como Dia Nacional de Combate ao Dengue o penúltimo sábado do mês de novembro, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença.

Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde ficam autorizados a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social, na semana que contiver o referido dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.5.2010



DECRETO Nº 6352 - 26/02/2010
Publicado no Diário Oficial Nº 8168 de 26/02/2010

Súmula: Institui a Política Estadual para o Controle do Tabaco e regulamentada a Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

Institui a Política Estadual para o Controle do Tabaco e regulamenta a Lei nº 16.239, de 2009, que trata da proibição do uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, privado ou público e dá providências correlatas.

Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Controle do Tabaco e regulamentada a Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009, que trata da proibição do uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, privado ou público.

CAPÍTULO II

Política Estadual para o Controle do Tabaco

SEÇÃO I

Objetivos e Diretrizes da Política Estadual para o Controle do Tabaco

Art. 2º A Política Estadual para o Controle do Tabaco tem por objetivos:
I – a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e outros produtos fumígenos; e
II – a criação de ambientes coletivos livres do tabaco.

Art. 3º A Política Estadual para o Controle do Tabaco será implementada com a integração de providências:

I – do Poder Público;

II – dos empresários e demais responsáveis por ambientes de uso coletivo, inclusive entidades de representação patronal e profissional; e

III – da comunidade.

§ 1º Caberá ao Estado fornecer informações, exercer a fiscalização e prestar assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo, conforme o disposto no artigo 7º deste Decreto.

§ 2º Caberá aos empresários e demais responsáveis pelos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, adotar as medidas previstas no artigo 8º deste Decreto.

§ 3º Entende-se por derivado do tabaco:

- a) cigarros;
 - b) cigarros eletrônicos;
 - c) cigarrilhas;
 - d) charutos;
 - e) cachimbos;
 - f) narguilé; e
 - g) outros que produzam fumaça, em recinto coletivo, privado ou público.
- § 4º Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, onde haja o exercício de atividades laborativas, permanência e trânsito de pessoas.

Art. 4º Fica constituído o Comitê de Fiscalização e de Controle do Tabaco, conforme tratou a Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2009 com os seguintes membros:

- I – dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SESA – (Superintendência de Vigilância em Saúde e Superintendência de Atenção Primária em Saúde);
- II – um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;
- IV – um representante da Secretaria de Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM;
- V – um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED.
- VI – um representante do Conselho Estadual de Saúde – CES; e
- VII – um representante do Conselho de Secretários Municipais – COSEMS.

SEÇÃO II

Informação oficial, fiscalização e assistência terapêutica

Art. 5º O Comitê de que trata o artigo 4º deste Decreto, observadas as áreas de atuação das entidades que o integram:

- I – estimulará a realização de campanhas de saúde pública e divulgação, de cunho educativo, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão para amplo conhecimento quanto à nocividade do tabaco e esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções da Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009;
- II – estimulará o desempenho de ações educativas e de esclarecimentos em hospitais, postos de saúde, escolas públicas e privadas, em prédios públicos, universidades, associações de proprietários de bares e restaurantes e demais entidades que se mostrarem interessadas, com o intuito de multiplicar as informações sobre os males causados pelo tabaco; e
- III – estimulará a divulgação das medidas administrativas adotadas para efetivo cumprimento da Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009, e os estudos relevantes sobre o tabagismo, com a manutenção de sítio específico na rede mundial de computadores – internet.

Art. 6º O cumprimento da Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009 será fiscalizado no âmbito de suas respectivas atribuições pelas Vigilâncias Sanitárias estadual e/ou municipal, assegurada as competências na execução das ações, as formas de gestão vigentes, bem como na existência de legislações específicas.

§ 1º No exercício da fiscalização de que trata o "caput" deste artigo, orientado precipuamente para a proteção ao fumante passivo, observar-se-á o seguinte:

- a) os estabelecimentos prisionais e unidades de cumprimento de medidas

socioeducativas se sujeitarão as normas próprias de execução penal e de proteção à criança e ao adolescente; e

b) a Vigilância Sanitária coordenará as respectivas atuações de fiscalização.

§ 2º As Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça e da Cidadania divulgarão, periodicamente, relatório tendo por objeto os resultados da fiscalização de que trata este artigo.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde organizará a rede estadual de prestação de abordagem cognitiva comportamental e assistência terapêutica aos dependentes do tabaco, incluindo o fornecimento de medicamentos prescritos por médicos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, qualificados para tal de acordo com a Portaria 1035/04-GM e Protocolo.

SEÇÃO III

Medidas de Cuidado, Proteção e Vigilância nos Ambientes de Uso Coletivo e Sanções Aplicáveis

Art. 8º A obrigação de cuidado e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009, compreende a adoção, por empresários e responsáveis, das seguintes medidas:

I – afixação de avisos de proibição em locais visíveis.

II – não permitir a presença de cinzeiros, caixas de areia e isqueiros (disponíveis para uso do cliente), que incentive ou promova o uso/consumo de tabaco.

III – Determinação às pessoas sujeitas ao seu poder de direção, inclusive empregados, prepostos, terceirizados e prestadores de serviço para que, nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, conforme determina a lei:

a) não consumam produtos fumígenos;

b) informem ao público, clientes e freqüentadores para que não sejam consumidos produtos fumígenos;

c) informem ao responsável pelo estabelecimento o eventual descumprimento da Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009;

IV – determinação ao público, clientes e freqüentadores que não consumam produtos fumígenos.

V – comunicação à Polícia Militar para que providencie o auxílio necessário à imediata retirada do fumante que não atender à determinação constante do Inciso III e IV deste artigo.

§ 1º Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

§ 2º nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis admitir-se-á a redução das dimensões do aviso, desde que assegurada a sua visibilidade.

§ 3º nos meios de transporte sobre trilhos afixar-se-á o número suficiente de avisos para garantir a sua visibilidade em cada vagão.

Art. 9º A adoção, no âmbito das repartições públicas, das medidas relacionadas no artigo 8º do presente Decreto constituirá atribuição da chefia de cada órgão.

Parágrafo único. O descumprimento, por servidor público estadual, efetivo ou comissionado, do disposto na Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009 e neste Decreto acarretará as sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 10. O empresário, proprietário, sócio ou responsável pelo estabelecimento que se omitir na adoção das medidas a que se refere o artigo 8º deste Decreto ficará sujeito às sanções previstas no Código Sanitário do Estado do Paraná e/ou dos municípios do Estado do Paraná e legislações específicas.

Parágrafo único. Considera-se empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil, quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Art. 11. Os órgãos encarregados da fiscalização de que trata o artigo 6º deste Decreto, na imposição de sanções, levarão em conta a reincidência, respeitadas as normas próprias sobre a matéria.

Art. 12. A Vigilância Sanitária, observada a legislação pertinente, pactuará as medidas não previstas no presente decreto, junto aos fóruns de gestão do SUS - Comissão Intergestores Bipartite (CIB) – por meio de deliberação.

Seção IV

Participação da comunidade

Art. 13. Os relatos de fatos que possam configurar infração à Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009, serão feitos mediante o preenchimento de formulário, nos moldes do anexo deste Decreto, o qual poderá ser remetido pelo correio, entregue diretamente aos postos de atendimento do PROCON/PR, nas Ouvidorias Municipais, Estadual (SESA) e Geral do Estado.

§ 1º O empresário, proprietário, sócio ou responsável pelo estabelecimento a que se refere o artigo 10 deste Decreto deverá manter disponível e em local visível bem como fornecer gratuitamente a qualquer interessado o formulário a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O PROCON/PR e a Vigilância Sanitária disponibilizarão nos sítios da rede mundial de computadores – internet – a que se refere o Inciso III do artigo 5º, formulário para oferecimento de denúncias de descumprimento da Lei 16.239, de 29 de setembro de 2009.

Art. 14. O Comitê de que trata o artigo 4º incentivará a atuação das entidades de classe, de empregados e empregadores, e de entidades da sociedade civil organizada de defesa do consumidor ou proteção da saúde, notadamente à celebração de convênios tendo por objeto:

I – o compartilhamento de informações acerca do cumprimento da Lei 16.239, de 29 de setembro de 2009;

II – a adoção de ações destinadas a auxiliar o fumante a abandonar o consumo de produtos fumígenos;

III – o estímulo a iniciativas que promovam os direitos assegurados pela Lei 16.239, de 29 de setembro de 2009.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 15. Os Secretários de Estado da Saúde e da Justiça e da Cidadania poderão editar normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 5.821, de 26 de novembro de 2009.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

GILBERTO BERGUIO MARTIN,
Secretário de Estado da Saúde

JAIR RAMOS BRAGA,
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

ANEXOS:



6.352 ANEXO.doc

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - 80.530-915 - Centro Cívico -
Curitiba - Paraná



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 5042/10-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto n.º 3043, de 10/07/2008, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial - Parecer n.º 17/01 CNE/Resolução n.º 02/01 – CNE;
- a Deliberação n.º 02, de 02/06/2003, do Conselho Estadual de Educação;
- a continuidade da Política de Inclusão Educacional do Estado do Paraná, reorganização da Educação Especial e a reformulação da Proposta de Avaliação, que deixa de estar centralizada no atendimento clínico, passando a um enfoque eminentemente pedagógico;
- a demanda de alunos que necessitam de Avaliação Psicoeducacional no Contexto escolar

RESOLVE:

Art. 1.º Criar o Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP, tendo como Sede os diferentes Núcleos Regionais de Educação - NRE's, com a finalidade de oferecer suporte aos Sistemas de Ensino, realizando Avaliação Psicoeducacional no Contexto escolar para identificar e encaminhar alunos com necessidades educacionais especiais, quando necessário ao atendimento especializado ofertado pela Educação Especial, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e Rede Conveniada.

Art. 2.º O Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP será subordinado diretamente ao Núcleo Regional de Educação, por intermédio da



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Art. 3.º O Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP tem como finalidade executar a Política Estadual de avaliação no contexto educacional, bem como orientar a Comunidade Escolar quanto aos encaminhamentos necessários ao atendimento dos Educandos.

Art. 4.º O Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP tem como objetivos:

- I. realizar Avaliação Multiprofissional para identificar os elementos que interferem no Processo de Ensino e de Aprendizagem dos alunos;
- II. possibilitar alternativas de atendimento educacional aos alunos com necessidades educacionais especiais reconhecendo as diferenças, e ampliando as oportunidades educacionais;
- III. contribuir para a implantação e/ou implementação da Rede de Apoio nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e Conveniada, ofertando atendimento educacional especializado na Educação Básica, de acordo com a Política Educacional vigente;
- IV. orientar e acompanhar a Equipe Pedagógica das Escolas da Rede Estadual e Conveniada, quanto à Política de Avaliação e atendimento especializado;
- V. orientar e definir, no contexto escolar, as atribuições do Professor e dos demais Profissionais da Escola, quanto ao Processo Avaliativo no Contexto escolar e os procedimentos de intervenção que subsidiarão a prática pedagógica;
- VI. realizar a reavaliação se necessário dos alunos que foram avaliados num período superior há 02(dois) anos.

Art. 5.º São atribuições da SEED/DEEIN:

- I. autorizar o funcionamento do Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



II. estabelecer a demanda do Quadro Funcional do Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP, (Professor Especializado em Educação Especial do Quadro Próprio do Magistério – QPM, Agente Educacional I e II);

III. indicar o titular do Cargo de Coordenação do Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica - CRAOP, com o aval da Chefia do NRE;

IV. definir os critérios do Processo de Avaliação para a identificação das necessidades educacionais especiais;

V. analisar os casos omissos desta Resolução juntamente com o NRE.

Art. 6.º São atribuições do NRE:

I. solicitar a Autorização de Funcionamento do Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP;

II. solicitar abertura de demanda para organização e desenvolvimento dos trabalhos no Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP;

III. designar a Equipe de Profissionais que prestarão serviço no Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP, conforme demanda estabelecida pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional (professor especializado em Educação Especial do Quadro Próprio do Magistério – QPM, Agente Educacional I e II);

IV. a Chefia do NRE deverá avaliar juntamente com chefia do DEEIN o titular do Cargo de Coordenação do Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica;

V. acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Centro Regional de Avaliação e Orientação Pedagógica – CRAOP;

VI. encaminhar mensalmente ao DEEIN relatório dos atendimentos e avaliações conforme modelo anexo;

VII. fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas na presente Resolução.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a Secretaria de Estado da Educação, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e Núcleo Regional de Educação - SEED/DEEIN e NRE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

ngb



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Ofício circular n.º40/2010 - DET/SEED

Curitiba, 01 de outubro de 2010.

Referência: distribuição carga horária da matriz do Curso de Formação de Docentes – aproveitamento de estudos-3º semestre.

Senhor(a) Chefe

Vimos através deste solicitar desse NRE que proceda a orientação junto aos Colégios que ofertam o Curso de Formação de Docentes – com aproveitamento de estudos, que a **carga horária da matriz para o 3º semestre** de 20 (vinte) horas semanais, **deverá ser distribuída da seguinte forma:**

- **05** (cinco) **dias** com **04** (quatro) **aulas**, considerando o módulo 20.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Ofício circular n.º037/2010 - DET/SEED

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

Referência: matrículas – 2011 para o Curso de Formação de Docentes – Normal de forma descentralizada.

Senhor(a) Chefe

De acordo com o Parecer 203/09 do dia 03/06/09 do CEE, o Curso de Formação de Docentes – Normal em nível médio com a oferta descentralizada, tem “um atendimento pontual emergencial em regime de exceção e não em caráter permanente, pelo **prazo de dois anos consecutivos.**”

Sendo assim, os Colégios com descentralização do Curso de Formação de Docentes – Normal, devem observar esse prazo no sentido do seu cumprimento conforme indicado nos documentos oficiais, não procedendo as matrículas para o ano de 2011.

No entanto, os Colégios que ainda não cumpriram os dois anos, ou seja, com a entrada em 2010, poderão efetivar matrículas para o ano de 2011, se houver demanda, observando a Instrução de Matrículas -2011 dessa Secretaria. Nesse caso, o NRE deverá notificar ao DET/SEED através de uma planilha contendo todas as informações referentes a essa questão, isto é, COLÉGIO, NÚMERO DE ALUNOS (36 alunos, conforme legislação vigente) TURNO, TURMAS.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 3077/2010-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições, considerando a necessidade de estabelecer critérios para as vagas disponibilizadas para o Internato nos Colégios Estaduais Agrícolas/Florestal com curso ofertado em período integral, voltado para filhos e filhas de pequenos agricultores, oriundos da Zona Rural, e moradores em municípios diferentes da Instituição de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o Departamento de Educação e Trabalho como responsável pela organização do trabalho na Rede Estadual Agrícola/Florestal.

Art. 2.º As vagas disponibilizadas para o internato devem ser exclusivamente para alunos do Curso Técnico em Agropecuária/Agroecologia/Floresta, Integrado ao Ensino Médio, ofertados em período integral.

Art. 3.º As vagas disponibilizadas para o Internato, devem ser exclusivamente para alunos menores de 18 anos.

Parágrafo Único - Serão atendidos em regime de internato alunos oriundos do convênio Paraná - República do Paraguai.

Art. 4.º As vagas disponibilizadas para o internato devem ser exclusivamente para alunos que moram em municípios diferentes da Instituição de Ensino ou moradores da Zona Rural.

Art. 5.º Os alunos internos devem cumprir, além do Regimento Escolar, no que lhes diz respeito, o Regulamento do Internato da Instituição de Ensino a qual está inserido.

Art. 6.º Caberá ao Núcleo Regional de Educação/NRE a responsabilidade de acompanhar o cumprimento desta Resolução.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

ngb



PROCESSO N.º 288/10

PROTOCOLO N.º 10.350.481-3

PARECER CEE/CEB N.º 628/10

APROVADO EM 10/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO RUI BARBOSA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a certificação de Auxiliar de Enfermagem, aos Técnicos em Enfermagem.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 466/2010 – GS/SEED, de 23/02/2010, fls. 25, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha este expediente do NRE de Curitiba, protocolado em 29/01/2010, no qual o Colégio Rui Barbosa – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, “solicita [...] a certificação de Auxiliar em Enfermagem aos Técnicos de Enfermagem, tendo em vista a exigência das empresas da área de saúde”.

Sobre sua pretensão, o Colégio Rui Barbosa informa que, por meio da Resolução nº 3.385/98, fls. 03, teve o reconhecimento do curso de Auxiliar de Enfermagem e o de Técnico em Enfermagem. Portanto, dois cursos distintos.

Segundo o Colégio, fls. 02, tratava-se de “duas grades curriculares distintas”, que o pré-requisito para a matrícula no Curso de Auxiliar era o Ensino Fundamental completo, enquanto que para o de Técnico em Enfermagem, exigia-se o Ensino Médio completo.

Argúi, também, “os alunos que concluíram o Técnico em Enfermagem [...] têm solicitado a Certificação, por exigência das empresas da área da saúde”.

2. No mérito

O exercício profissional do(a) enfermeiro(a) está normatizado, em nível nacional, por meio da Lei nº 7.498/86, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/87. Essa normatização não sofreu alteração desde então.

A Lei nº 7.498/86 estabelece, de forma geral, as atividades dos enfermeiros(as), enquanto que o Decreto especifica-as. No entanto, a formação desses profissionais está sob a responsabilidade dos Sistemas de Ensino.



PROCESSO N.º 288/10

Não há perfil de formação para o Auxiliar de Enfermagem estabelecido em regulamento próprio, tal como é feito para o curso Técnico em Enfermagem. Assim, o perfil profissional do Auxiliar de Enfermagem, expresso nos Planos de Curso, deve estar consoante a Lei e Decreto supracitados.

In casu, os autos do processo demonstram que os cursos de Auxiliar e o de Técnico em Enfermagem, ofertados a época pelo Colégio Rui Barbosa, destinavam-se à formação de profissionais distintos, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem. Portanto, a matrícula, bem como o respectivo documento de formação eram também distintos. A saber, certificados e diplomas respectivamente.

No entanto, da análise das Matrizes Curriculares da época, fls. 14 e 15, infere-se que a formação do Auxiliar é comum à formação do Técnico, uma vez que constam nas Matrizes as **mesmas disciplinas**, com apenas **pequenas alterações na carga horária e na distribuição dos períodos**.

Atualmente, no que tange ao curso de Enfermagem, a normatização para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio prevê a formação do Técnico com saída intermediária na formação do auxiliar, se o aluno assim desejar. Assim, o aluno que desejar, poderá findar a sua formação apenas com a conclusão da formação em Auxiliar, caso não seja de seu interesse a continuidade do curso para a formação de Técnico.

Prevê também que, mesmo egresso do curso e certificado apenas como Auxiliar, esse profissional poderá retornar às instituições de ensino, completando o curso de Técnico com as disciplinas faltantes. Assim, aproveitará a formação já obtida e não terá que iniciar novamente o curso pela formação do Auxiliar.

É o que prevê o Parecer nº 335/06-CEE/PR, de 30/08/2006 - seguido da Resolução nº 4260/06, publicada em 06/11/2006, a qual Renovou o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem - no qual este Colegiado manifestou-se favorável à:

(...)

Após concluir os Módulos I e II e o Estágio Supervisionado dos mesmos o aluno receberá a Certificação de Auxiliar de Enfermagem em Nível Médio, e após concluir todos os módulos, o Estágio Supervisionado e o Ensino Médio, receberá o Diploma de Técnico em Enfermagem de Nível Médio.

(...)

Em princípio, pelos motivos expostos e por comparação ao contido no Parecer nº 335/06-CEE/PR, vislumbrar-se-ia a possibilidade da expedição de certificação da formação em Auxiliar, vista que essa formação foi também a cursada pelos egressos do Curso Técnico.

Entretanto, o curso realizado no Colégio Rui Barbosa refere-se à uma formação remota, à formação obtida até o ano de 1998 e reconhecida por meio da Resolução nº 3.385/98, fls. 03.



PROCESSO N.º 288/10

Esse fato e a análise das matrizes curriculares do curso de enfermagem, constantes do Parecer nº 326/98, o qual foi seguido pela Resolução nº 3.385/98 e que reconheceu o referido curso, e no Parecer nº 335/06, o qual fundamenta a Renovação do reconhecimento contido na Resolução nº 4260/2006, esses demonstram que houve modificações substanciais na organização e no elenco das disciplinas neste lapso temporal, para a formação tanto do Auxiliar quanto do Técnico.

II - VOTO DA RELATORA

Assim, em consonância ao direito do aproveitamento de estudos, estatuído no art. 24, V, “d” da Lei nº 9.394/96 LDB, e a necessária cautela que requer a formação já não mais praticada no Sistema Estadual de Ensino, este Colegiado orienta à SEED que estabeleça procedimentos para:

- levantamento, junto ao Colégio Rui Barbosa, dos alunos formados à época da égide do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, nos termos da Resolução n.º 3.385/98, e que desejam a certificação de Auxiliar de Enfermagem;
- indicar outra instituição de ensino que ofereça o Curso de Auxiliar de Enfermagem para elaboração e aplicação de Exames Especiais para aferir o conhecimento dos alunos listados;
- expedição do certificado de Auxiliar de Enfermagem, aos aprovados nos Exames Especiais.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular nº 015/10

Curitiba, 26 de Maio de 2010.

Referência: Critérios para a abertura de turmas, para o segundo semestre do ano letivo de 2010, dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, forma Subseqüente, PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos.

Senhor(a) Chefe:

Estamos encaminhando as orientações e os critérios para a abertura de turmas iniciais (1º semestre), para o segundo semestre do ano letivo de 2010, dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, forma Subseqüente, PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos.

Este Ofício segue cronograma de orientação conforme email de 18/05/2010 enviado pela Direção de Administração Escolar/SUDE/SEED:

Senhores Chefes

Solicitamos o repasse para o Estabelecimentos de Ensino sob sua jurisdição o calendário para execução das matrículas da Educação Profissional dos Cursos Subsequentes e PROEJA, conforme segue:

As datas para a matrícula da Educação Profissional - Cursos Subsequentes - PROEJA

-1ª fase - inscrição e preenchimento da ficha de avaliação: 07/06 a 11/06

-2ª fase - aproveitamento escolar: 14 a 18/06

-3ª fase - entrevista e apresentação de documentos: 21 a 25/06

Efetivação da matrícula: 28/06 a 02/07

* Para cumprimento da carga horária, relativa aos cursos subsequentes, as aulas deverão iniciar no dia 05/07.

Atenciosamente

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

● **ABERTURA DE TURMAS de 1º Semestre**

1. O NRE poderá autorizar a abertura de até duas (2) turmas de 1º Semestre desde que o Curso em questão **já esteja sendo ofertado no Estabelecimento**

de Ensino, de acordo com os seguintes critérios:

- a. O número mínimo de alunos por turma é de 30 alunos e o máximo de 40 alunos.
 - b. Se constatado que o número de alunos por turma seja inferior a 30 o Departamento de Educação e Trabalho terá autonomia de solicitar o fechamento da mesma, ficando o NRE e Direção do Estabelecimento de Ensino sujeitos as medidas cabíveis.
 - c. O NRE deverá emitir um parecer quanto à estrutura física, corpo docente, laboratórios, áreas de estágio (quando o curso oferecer) arquivando-o para eventual verificação.
2. Acima de duas (2) turmas o NRE deverá protocolar a solicitação feita através de Ofício, anexar o parecer emitido quanto à estrutura física, corpo docente, laboratórios, áreas de estágio (quando o curso oferecer) e listagem dos alunos com Nome Completo e RG, encaminhando-a ao Departamento de Educação e Trabalho para avaliação e Parecer.
 3. As Turmas dos demais semestres (em continuidade) serão abertas automaticamente pelo SAE.

● **PREENCHIMENTO DA PLANILHA**

1. O Coordenador da Educação e Trabalho no NRE informará:
 - a. Na Coluna = NUMERO TOTAL DE TURMAS POR TURNO - O **total de turmas** que estão em funcionamento (subtraindo as turmas que estão terminando e adicionando as turmas que estão sendo solicitadas, para posterior verificação de acréscimo ou não da carga horária de Demanda de Apoio).
 - b. Na Coluna = NÚMERO DE TURMAS DE 1º SEMESTRE SOLICITADAS PARA O 2º SEMESTRE DE 2010 POR TURNO - O número de turmas de 1º semestre do Curso no turno necessário, conforme mostra o exemplo em vermelho.
2. Encaminhar email com o anexo em **.xls** para: lucianne@seed.pr.gov.br com cópia para janineg@seed.pr.gov.br, até dia 07 de Junho de 2010.
3. É imprescindível o encaminhamento da Planilha até a data determinada, pois o Departamento deve encaminhar a solicitação ao SAE até dia 21 de Junho de 2010.

O Ofício Circular 66/09- DET/SEED-PR continua vigente quanto aos critérios de Demanda de Apoio.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Ofício Circular nº 016/10

Curitiba, 02 de Junho de 2010.

Referência: Informação completar ao ofício circular 015/10 DET/SEED

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho **acrescenta** ao ofício circular 015/10 DET/SEED, de 26 de maio, AUTORIZANDO a abertura de turma do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Aproveitamento de Estudos (Curso 592 – matriz semestral) para o segundo semestre 2010, as seguintes informações:

- deverá seguir o mesmo calendário previsto para Educação Profissional – Subsequentes - PROEJA;
- o número mínimo de alunos por turma é de 30 e o máximo é de 36.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação Profissional

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010 ^(*)

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais
Gerais para a Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

**TÍTULO I
OBJETIVOS**

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

^(*) Resolução CNE/CEB 4/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824.

TÍTULO II

REFERÊNCIAS CONCEITUAIS

Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

- I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e aos direitos;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do *educar* e do *cuidar*, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

TÍTULO III

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional.

§ 1º Essa institucionalização é possibilitada por um Sistema Nacional de Educação, no qual cada ente federativo, com suas peculiares competências, é chamado a colaborar para transformar a Educação Básica em um sistema orgânico, sequencial e articulado.

§ 2º O que caracteriza um sistema é a atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.

§ 3º O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais.

TÍTULO IV

ACESSO E PERMANÊNCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL

Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;

V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;

VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.

§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:

I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;

II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV - aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi);

§ 2º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:

I - creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;

II - professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral em uma mesma escola;

III - definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;

IV - pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES

Art. 11. A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO I

FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os

conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I - concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivo-recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II - ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III - escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de *redes de aprendizagem*;

IV - compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embase a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

VI - entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

VII - estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;

VIII - constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

IX - adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didático-pedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO BÁSICA COMUM E PARTE DIVERSIFICADA

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

§ 2º Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

§ 2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações.

§ 3º A língua espanhola, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Na organização da Educação Básica, devem-se observar as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhe são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.

§ 2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de *articulação* das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: *cuidar e educar*, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 20. O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

CAPÍTULO I ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Seção I Educação Infantil

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Seção II Ensino Fundamental

Art. 23. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra

para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também *cuidar e educar*, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 25. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

Seção III Ensino Médio

Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º O Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

§ 2º A definição e a gestão do currículo inscrevem-se em uma lógica que se dirige aos jovens, considerando suas singularidades, que se situam em um tempo determinado.

§ 3º Os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso formativo que

atenda seus interesses, necessidades e aspirações, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica.

CAPÍTULO II MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

Seção I Educação de Jovens e Adultos

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Seção II Educação Especial

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - a oferta do atendimento educacional especializado;
- III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV - a participação da comunidade escolar;
- V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Seção III Educação Profissional e Tecnológica

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:
 - a) integrada, na mesma instituição; ou
 - b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

- I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de

trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Seção IV Educação Básica do Campo

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Seção V Educação Escolar Indígena

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Seção VI

Educação a Distância

Art. 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

Seção VII

Educação Escolar Quilombola

Art. 41. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural.

TÍTULO VII

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

CAPÍTULO I

O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO

Art. 46. A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:

- I - avaliação da aprendizagem;
- II - avaliação institucional interna e externa;
- III - avaliação de redes de Educação Básica.

Seção I

Avaliação da aprendizagem

Art. 47. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

§ 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.

Seção II

Promoção, aceleração de estudos e classificação

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

Seção III Avaliação institucional

Art. 52. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto político-pedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

Seção IV Avaliação de redes de Educação Básica

Art. 53. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.

CAPÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO IV O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.

§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:

- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.

Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente em equipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.

Art. 59. Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja:

- a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;
- b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;
- c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2010, Seção 1, Pág.10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica		
COMISSÃO: Adeum Hilário Sauer (presidente), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (relatora), Raimundo Moacir Mendes Feitosa e José Fernandes de Lima (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000196/2005-41		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Na organização do Estado brasileiro, a matéria educacional é conferida pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aos diversos entes federativos: União, Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo que a cada um deles compete organizar seu sistema de ensino, cabendo, ainda, à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva (artigos 8º, 9º, 10 e 11).

No tocante à Educação Básica, é relevante destacar que, entre as incumbências prescritas pela LDB aos Estados e ao Distrito Federal, está *assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem*. E ao Distrito Federal e aos Municípios cabe *oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental*.

Em que pese, entretanto, a autonomia dada aos vários sistemas, a LDB, no inciso IV do seu artigo 9º, atribui à União *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*.

A formulação de Diretrizes Curriculares Nacionais constitui, portanto, atribuição federal, que é exercida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos da LDB e da Lei nº 9.131/95, que o instituiu. Esta lei define, na alínea “c” do seu artigo 9º, entre as atribuições de sua Câmara de Educação Básica (CEB), deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Esta competência para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais torna-as mandatórias para todos os sistemas. Ademais, atribui-lhe, entre outras, a responsabilidade de *assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional* (artigo 7º da Lei nº 4.024/61, com redação dada pela Lei 8.131/95), razão pela qual as diretrizes constitutivas deste Parecer consideram o exame das avaliações por elas apresentadas, durante o processo de implementação da LDB.

O sentido adotado neste Parecer para diretrizes está formulado na Resolução CNE/CEB nº 2/98, que as delimita como *conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica (...) que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino, na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas*.

Por outro lado, a necessidade de definição de Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica está posta pela emergência da atualização das políticas educacionais que consubstanciem o direito de todo brasileiro à formação humana e cidadã e à formação profissional, na vivência e convivência em ambiente educativo. Têm estas Diretrizes por objetivos:

I – sistematizar os princípios e diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na LDB e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II – estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III – orientar os cursos de formação inicial e continuada de profissionais – docentes, técnicos, funcionários – da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica visam estabelecer bases comuns nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, bem como para as modalidades com que podem se apresentar, a partir das quais os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, por suas competências próprias e complementares, formularão as suas orientações assegurando a integração curricular das três etapas sequentes desse nível da escolarização, essencialmente para compor um todo orgânico.

Além das avaliações que já ocorriam assistematicamente, marcou o início da elaboração deste Parecer, particularmente, a Indicação CNE/CEB nº 3/2005, assinada pelo então conselheiro da CEB, Francisco Aparecido Cordão, na qual constava a proposta de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. Nessa Indicação, justificava-se que tais Diretrizes encontravam-se defasadas, segundo avaliação nacional sobre a matéria nos últimos anos, e superadas em decorrência dos últimos atos legais e normativos, particularmente ao tratar da matrícula no Ensino Fundamental de crianças de 6 (seis) anos e consequente ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração. Imprescindível acrescentar que a nova redação do inciso I do artigo 208 da nossa Carta Magna, dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, assegura Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Nesta perspectiva, o processo de formulação destas Diretrizes foi acordado, em 2006, pela Câmara de Educação Básica com as entidades: Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Conselho dos Secretários Estaduais de Educação, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, e entidades representativas dos profissionais da educação, das instituições de formação de professores, das mantenedoras do ensino privado e de pesquisadores em educação.

Para a definição e o desenvolvimento da metodologia destinada à elaboração deste Parecer, inicialmente, foi constituída uma comissão que selecionou interrogações e temas estimuladores dos debates, a fim de subsidiar a elaboração do documento preliminar visando às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, sob a coordenação da então relatora, conselheira Maria Beatriz Luce. (Portaria CNE/CEB nº 1/2006)

A comissão promoveu uma mobilização nacional das diferentes entidades e instituições que atuam na Educação Básica no País, mediante:

I – encontros descentralizados com a participação de Municípios e Estados, que reuniram escolas públicas e particulares, mediante audiências públicas regionais, viabilizando ampla efetivação de manifestações;

II – revisões de documentos relacionados com a Educação Básica, pelo CNE/CEB, com o objetivo de promover a atualização motivadora do trabalho das entidades, efetivadas,

simultaneamente, com a discussão do regime de colaboração entre os sistemas educacionais, contando, portanto, com a participação dos conselhos estaduais e municipais.

Inicialmente, partiu-se da avaliação das diretrizes destinadas à Educação Básica que, até então, haviam sido estabelecidas por etapa e modalidade, ou seja, expressando-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; para o Ensino Fundamental; para o Ensino Médio; para a Educação de Jovens e Adultos; para a Educação do Campo; para a Educação Especial; e para a Educação Escolar Indígena.

Ainda em novembro de 2006, em Brasília, foi realizado o Seminário Nacional Currículo em Debate, promovido pela Secretaria de Educação Básica/MEC, com a participação de representantes dos Estados e Municípios. Durante esse Seminário, a CEB realizou a sua trigésima sessão ordinária na qual promoveu Debate Nacional sobre as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica, por etapas. Esse debate foi denominado Colóquio Nacional sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais. A partir desse evento e dos demais que o sucederam, em 2007, e considerando a alteração do quadro de conselheiros do CNE e da CEB, criou-se, em 2009, nova comissão responsável pela elaboração dessas Diretrizes, constituída por Adeum Hilário Sauer (presidente), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (relatora), Raimundo Moacir Mendes Feitosa e José Fernandes de Lima (Portaria CNE/CEB nº 2/2009). Essa comissão reiniciou os trabalhos já organizados pela comissão anterior e, a partir de então, vem acompanhando os estudos promovidos pelo MEC sobre currículo em movimento, no sentido de atuar articulada e integradamente com essa instância educacional.

Durante essa trajetória, os temas considerados pertinentes à matéria objeto deste Parecer passaram a se constituir nas seguintes ideias-força:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica devem presidir as demais diretrizes curriculares específicas para as etapas e modalidades, contemplando o conceito de Educação Básica, princípios de organicidade, sequencialidade e articulação, relação entre as etapas e modalidades: articulação, integração e transição;

II – o papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade, considerando que a educação, enquanto direito inalienável de todos os cidadãos, é condição primeira para o exercício pleno dos direitos: humanos, tanto dos direitos sociais e econômicos quanto dos direitos civis e políticos;

III – a Educação Básica como direito e considerada, contextualizadamente, em um projeto de Nação, em consonância com os acontecimentos e suas determinações histórico-sociais e políticas no mundo;

IV – a dimensão articuladora da integração das diretrizes curriculares compondo as três etapas e as modalidades da Educação Básica, fundamentadas na indissociabilidade dos conceitos referenciais de *cuidar e educar*;

V – a promoção e a ampliação do debate sobre a política curricular que orienta a organização da Educação Básica como sistema educacional articulado e integrado;

VI – a democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, científica, cultural;

VII – a articulação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social;

VIII – a gestão democrática e a avaliação;

IX – a formação e a valorização dos profissionais da educação;

X – o financiamento da educação e o controle social.

Ressalte-se que o momento em que estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica estão sendo elaboradas é muito singular, pois, simultaneamente, as diretrizes das etapas da Educação Básica, também elas, passam por avaliação, por meio de contínua mobilização dos representantes dos sistemas educativos de nível nacional, estadual e municipal. A articulação entre os diferentes sistemas flui num contexto em que se vivem:

- I – os resultados da Conferência Nacional da Educação Básica (2008);
- II – os 13 anos transcorridos de vigência da LDB e as inúmeras alterações nela introduzidas por várias leis, bem como a edição de outras leis que repercutem nos currículos da Educação Básica;
- III – o penúltimo ano de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), que passa por avaliação, bem como a mobilização nacional em torno de subsídios para a elaboração do PNE para o período 2011-2020;
- IV – a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB), regulado pela Lei nº 11.494/2007, que fixa percentual de recursos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica;
- V – a criação do Conselho Técnico Científico (CTC) da Educação Básica, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes/MEC);
- VI – a formulação, aprovação e implantação das medidas expressas na Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica;
- VII – a criação do Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, objetivando prática de regime de colaboração entre o CNE, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação;
- VIII – a instituição da política nacional de formação de profissionais do magistério da Educação Básica (Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009);
- IX – a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que institui as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, que devem ter sido implantados até dezembro de 2009;
- X – as recentes avaliações do PNE, sistematizadas pelo CNE, expressas no documento Subsídios para Elaboração do PNE Considerações Iniciais. Desafios para a Construção do PNE (Portaria CNE/CP nº 10/2009);
- XI – a realização da Conferência Nacional de Educação (CONAE), com o tema central “Construindo um Sistema Nacional Articulado de Educação: Plano Nacional de Educação – Suas Diretrizes e Estratégias de Ação”, tencionando propor diretrizes e estratégias para a construção do PNE 2011-2020;
- XII – a relevante alteração na Constituição, pela promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que, entre suas medidas, assegura Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; assegura o atendimento ao estudante, em todas as etapas da Educação Básica, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como reduz, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.¹

¹ São as seguintes as alterações na Constituição Federal, promovidas pela Emenda Constitucional nº 59/2009:

– [Art. 208.](#) (...)

I - Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(O disposto neste inciso I deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União).

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

– [Art. 211.](#) (...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

– [Art. 212.](#) (...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Para a comissão, o desafio consistia em interpretar essa realidade e apresentar orientações sobre a concepção e organização da Educação Básica como sistema educacional, segundo três dimensões básicas: organicidade, sequencialidade e articulação. Dispor sobre a formação básica nacional relacionando-a com a parte diversificada, e com a preparação para o trabalho e as práticas sociais, consiste, portanto, na formulação de princípios para outra lógica de diretriz curricular, que considere a formação humana de sujeitos concretos, que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais e intelectuais.

Este Parecer deve contribuir, sobretudo, para o processo de implementação pelos sistemas de ensino das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, para que se concretizem efetivamente nas escolas, minimizando o atual distanciamento existente entre as diretrizes e a sala de aula. Para a organização das orientações contidas neste texto, optou-se por enunciá-las seguindo a disposição que ocupam na estrutura estabelecida na LDB, nas partes em que ficam previstos os princípios e fins da educação nacional; as orientações curriculares; a formação e valorização de profissionais da educação; direitos à educação e deveres de educar: Estado e família, incluindo-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essas referências levaram em conta, igualmente, os dispositivos sobre a Educação Básica constantes da Carta Magna que orienta a Nação brasileira, relatórios de pesquisas sobre educação e produções teóricas versando sobre sociedade e educação.

Com treze anos de vigência já completados, a LDB recebeu várias alterações, particularmente no referente à Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades. Após a edição da Lei nº 9.475/1997, que alterou o artigo 33 da LDB, prevendo a obrigatoriedade do respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, outras leis modificaram-na quanto à Educação Básica.²

- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

- Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.

² Leis que alteraram a LDB, no que se relaciona com a Educação Básica, e cujas alterações estão em vigor atualmente:

Lei nº 12.061/2009: alterou o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da LDB, para assegurar o acesso de todos os interessados ao Ensino Médio público.

Lei nº 12.020/2009: alterou a redação do inciso II do art. 20, que define instituições de ensino comunitárias.

Lei nº 12.014/2009: alterou o art. 61 para discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da Educação Básica.

Lei nº 12.013/2009: alterou o art. 12, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

[Lei nº 11.788/2008](#): alterou o art. 82, sobre o estágio de estudantes.

Lei nº 11.741/2008: redimensionou, institucionalizou e integrou as ações da Educação Profissional Técnica de nível médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica.

Lei nº 11.769/2008: incluiu parágrafo no art. 26, sobre a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo.

Lei nº 11.700/2008: incluiu o inciso X no artigo 4º, fixando como dever do Estado efetivar a garantia de vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Lei nº 11.684/2008: incluiu Filosofia e Sociologia como obrigatórias no Ensino Médio.

[Lei nº 11.645/2008](#): alterou a redação do art. 26-A, para incluir no currículo a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

[Lei nº 11.525/2007](#): acrescentou § 5º ao art. 32, incluindo conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental.

[Lei nº 11.330/2006](#): deu nova redação ao § 3º do art. 87, referente ao recenseamento de estudantes no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 anos e de 15 a 16 anos de idade.

[Lei nº 11.301/2006](#): alterou o art. 67, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

[Lei nº 11.274/2006](#): alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

[Lei nº 11.114/2005](#): alterou os arts. 6º, 30, 32 e 87, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade.

[Lei nº 10.793/2003](#): alterou a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, com referência à Educação Física nos ensinos fundamental e médio.

A maior parte dessas modificações tem relevância social, porque, além de reorganizarem aspectos da Educação Básica, ampliam o acesso das crianças ao mundo letrado, asseguram-lhes outros benefícios concretos que contribuem para o seu desenvolvimento pleno, orientado por profissionais da educação especializados. Nesse sentido, destaca-se que a LDB foi alterada pela Lei nº 10.287/2001 para responsabilizar a escola, o Conselho Tutelar do Município, o juiz competente da Comarca e o representante do Ministério Público pelo acompanhamento sistemático do percurso escolar das crianças e dos jovens. Este é, sem dúvida, um dos mecanismos que, se for efetivado de modo contínuo, pode contribuir significativamente para a permanência do estudante na escola. Destaca-se, também, que foi incluído, pela Lei nº 11.700/2008, o inciso X no artigo 4º, fixando como dever do Estado efetivar a garantia de vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Há leis, por outro lado, que não alteram a redação da LDB, porém agregam-lhe complementações, como a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental; a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola; e o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

É relevante lembrar que a Constituição Federal, acima de todas as leis, no seu inciso XXV do artigo 7º, determina que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, obrigação das empresas, é a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em Creches e Pré-Escolas.³ Embora redundante, registre-se que todas as Creches e Pré-Escolas devem estar integradas ao respectivo sistema de ensino (artigo 89 da LDB).

A LDB, com suas alterações, e demais atos legais desempenham papel necessário, por sua função referencial obrigatória para os diferentes sistemas e redes educativos. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que ainda está em curso o processo de implementação dos princípios e das finalidades definidos constitucional e legalmente para orientar o projeto educativo do País, cujos resultados ainda não são satisfatórios, até porque o texto da Lei, por si só, não se traduz em elemento indutor de mudança. Ele requer esforço conjugado por parte dos órgãos responsáveis pelo cumprimento do que os atos regulatórios preveem.

No desempenho de suas competências, o CNE iniciou, em 1997, a produção de orientações normativas nacionais, visando à implantação da Educação Básica, sendo a primeira o Parecer CNE/CEB nº 5/97, de lavra do conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset. A partir de então, foram editados pelo Conselho Nacional de Educação pareceres e resoluções, em separado, para cada uma das etapas e modalidades.

No período de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), desde o seu início até 2008, constata-se que, embora em ritmo distinto, menos de um terço das unidades federadas (26 Estados e o Distrito Federal) apresentaram resposta positiva, uma vez que, dentre eles, apenas 8 formularam e aprovaram os seus planos de educação. Relendo a avaliação técnica do

[Lei nº 10.709/2003](#): acrescentou incisos aos arts. 10 e 11, referentes ao transporte escolar.

[Lei nº 10.287/2001](#): incluiu inciso no art. 12, referente a notificação ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

[Lei nº 9.475/1997](#): deu nova redação ao art. 33, referente ao ensino religioso.

³ Anterior à Constituição, o [Decreto-Lei nº 5.452/1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), no § 1º do artigo 389, dispõe que "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação" (considerado de 6 meses). Por iniciativa do Ministério do Trabalho veio a admitir-se convênio entre empresa e Creche ou, ainda, o reembolso da importância despendida em Creche de escolha da empregada mãe.

PNE, promovida pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (2004), pode-se constatar que, em todas as etapas e modalidades educativas contempladas no PNE, três aspectos figuram reiteradamente: *acesso, capacitação docente e infraestrutura*. Em contrapartida, nesse mesmo documento, é assinalado que a permanência e o sucesso do estudante na escola têm sido objeto de pouca atenção. Em outros documentos acadêmicos e oficiais, são também aspectos que têm sido avaliados de modo descontínuo e escasso, embora a permanência se constitua em exigência fixada no inciso I do artigo 3º da LDB.

Salienta-se que, além das condições para acesso à escola, há de se garantir a permanência nela, e com sucesso. Esta exigência se constitui em um desafio de difícil concretização, mas não impossível. O artigo 6º, da LDB, alterado pela Lei nº 11.114/2005, prevê que *é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental*.

Reforça-se, assim, a garantia de acesso a essas etapas da Educação Básica. Para o Ensino Médio, a oferta não era, originalmente, obrigatória, mas indicada como de extensão progressiva, porém, a Lei nº 12.061/2009 alterou o inciso II do artigo 4º e o inciso VI do artigo 10 da LDB, para garantir a universalização do Ensino Médio gratuito e para assegurar o atendimento de todos os interessados ao Ensino Médio público. De todo modo, o inciso VII do mesmo artigo já estabelecia que se deve garantir a oferta *de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola*.

O acesso ganhou força constitucional, agora para quase todo o conjunto da Educação Básica (excetuada a fase inicial da Educação Infantil, da Creche), com a nova redação dada ao inciso I do artigo 208 da nossa Carta Magna, que assegura a *Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade*, inclusive a gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, sendo sua implementação progressiva, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Além do PNE, outros subsídios têm orientado as políticas públicas para a educação no Brasil, entre eles as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), da Prova Brasil e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), definidas como constitutivas do Sistema de Avaliação da Qualidade da Oferta de Cursos no País. Destaca-se que tais programas têm suscitado interrogações também na Câmara de Educação Básica do CNE, entre outras instâncias acadêmicas: teriam eles consonância com a realidade das escolas? Esses programas levam em consideração a identidade de cada sistema, de cada unidade escolar? O fracasso do escolar, averiguado por esses programas de avaliação, não estaria expressando o resultado da forma como se processa a avaliação, não estando de acordo com a maneira como a escola e os professores planejam e operam o currículo? O sistema de avaliação aplicado guardaria relação com o que efetivamente acontece na concretude das escolas brasileiras?

Como consequência desse método de avaliação externa, os estudantes crianças não estariam sendo punidos com resultados péssimos e reportagens terríveis? E mais, os estudantes das escolas indígenas, entre outros de situações específicas, não estariam sendo afetados negativamente por essas formas de avaliação?

Lamentavelmente, esses questionamentos não têm indicado alternativas para o aperfeiçoamento das avaliações nacionais. Como se sabe, as avaliações ENEM e Prova Brasil vêm-se constituindo em políticas de Estado que subsidiam os sistemas na formulação de políticas públicas de equidade, bem como proporcionam elementos aos municípios e escolas para localizarem as suas fragilidades e promoverem ações, na tentativa de superá-las, por meio de metas integradas. Além disso, é proposta do CNE o estabelecimento de uma Base

Nacional Comum que terá como um dos objetivos nortear as avaliações e a elaboração de livros didáticos e de outros documentos pedagógicos.

O processo de implantação e implementação do disposto na alteração da LDB pela Lei nº 11.274/2006, que estabeleceu o ingresso da criança a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental, tem como perspectivas melhorar as condições de equidade e qualidade da Educação Básica, estruturar um novo Ensino Fundamental e assegurar um alargamento do tempo para as aprendizagens da alfabetização e do letramento.

Se forem observados os dados estatísticos a partir da relação entre duas datas referenciais – 2000 e 2008 –, tem-se surpresa quanto ao quantitativo total de matriculados na Educação Básica, já que se constata redução de matrícula (-0,7%), em vez de elevação. Contudo, embora se perceba uma redução de 20,6% no total da Educação Infantil, na Creche o crescimento foi expressivo, de 47,7%. Os números indicam que, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, há decréscimo de matrícula, o que trai a intenção nacional projetada em metas constitutivas do Plano Nacional de Educação, pois, no primeiro, constata-se uma queda de -7,3% e, no segundo, de -8,4%. Uma pergunta inevitável é: em que medida as políticas educacionais estimularia a superação desse quadro e em quais aspectos essas Diretrizes poderiam contribuir como indutoras de mudanças favoráveis à reversão do que se coloca?

Há necessidade de aproximação da lógica dos discursos normativos com a lógica social, ou seja, a dos papéis e das funções sociais em seu dinamismo. Um dos desafios, entretanto, está no que Miguel G. Arroyo (1999) aponta, por exemplo, em seu artigo, “Ciclos de desenvolvimento humano e formação de educadores”, em que assinala que as diretrizes para a educação nacional, quando normatizadas, não chegam ao cerne do problema, porque não levam em conta a lógica social. Com base no entendimento do autor, as diretrizes não preveem a preparação antecipada daqueles que deverão implantá-las e implementá-las. O comentário do autor é ilustrativo por essa compreensão: *não se implantarão propostas inovadoras listando o que teremos de inovar, listando as competências que os educadores devem aprender e montando cursos de treinamento para formá-los. É (...) no campo da formação de profissionais de Educação Básica onde mais abundam as leis e os pareceres dos conselhos, os palpites fáceis de cada novo governante, das equipes técnicas, e até das agências de financiamento, nacionais e internacionais* (Arroyo, 1999, p. 151).

Outro limite que tem sido apontado pela comunidade educativa, a ser considerado na formulação e implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, é a desproporção existente entre as unidades federadas do Brasil, sob diferentes pontos de vista: recursos financeiros, presença política, dimensão geográfica, demografia, recursos naturais e, acima de tudo, traços socioculturais.

Entre múltiplos fatores que podem ser destacados, acentua-se que, para alguns educadores que se manifestaram durante os debates havidos em nível nacional, tendo como foco o cotidiano da escola e as diretrizes curriculares vigentes, há um entendimento de que tanto as diretrizes curriculares, quanto os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), implementados pelo MEC de 1997 a 2002, transformaram-se em meros papéis. Preencheram uma lacuna de modo equivocado e pouco dialógico, definindo as concepções metodológicas a serem seguidas e o conhecimento a ser trabalhado no Ensino Fundamental e no Médio. Os PCNs teriam sido editados como obrigação de conteúdos a serem contemplados no Brasil inteiro, como se fossem um roteiro, sugerindo entender que essa medida poderia ser orientação suficiente para assegurar a qualidade da educação para todos. Entretanto, a educação para todos não é viabilizada por decreto, resolução, portaria ou similar, ou seja, não se efetiva tão somente por meio de prescrição de atividades de ensino ou de estabelecimento de parâmetros ou diretrizes curriculares: a educação de qualidade social é conquista e, como conquista da sociedade brasileira, é manifestada pelos movimentos sociais, pois é direito de todos.

Essa conquista, simultaneamente, tão solitária e solidária quanto singular e coletiva, supõe aprender a articular o local e o universal em diferentes tempos, espaços e grupos sociais desde a primeira infância. A qualidade da educação para todos exige compromisso e responsabilidade de todos os envolvidos no processo político, que o Projeto de Nação traçou, por meio da Constituição Federal e da LDB, cujos princípios e finalidades educacionais são desafiadores: em síntese, assegurando o direito inalienável de cada brasileiro conquistar uma formação sustentada na continuidade de estudos, ou seja, como temporalização de aprendizagens que complexifiquem a experiência de comungar sentidos que dão significado à convivência.

Há de se reconhecer, no entanto, que o desafio maior está na necessidade de repensar as perspectivas de um conhecimento digno da humanidade na era planetária, pois um dos princípios que orientam as sociedades contemporâneas é a imprevisibilidade. As sociedades abertas não têm os caminhos traçados para um percurso inflexível e estável. Trata-se de enfrentar o acaso, a volatilidade e a imprevisibilidade, e não programas sustentados em certezas.

Há entendimento geral de que, durante a Década da Educação (encerrada em 2007), entre as maiores conquistas destaca-se a criação do FUNDEF, posteriormente transformado em FUNDEB. Este ampliou as condições efetivas de apoio financeiro e de gestão às três etapas da Educação Básica e suas modalidades, desde 2007. Do ponto de vista do apoio à Educação Básica, como totalidade, o FUNDEB apresenta sinais de que a gestão educacional e de políticas públicas poderá contribuir para a conquista da elevação da qualidade da educação brasileira, se for assumida por todos os que nela atuam, segundo os critérios da efetividade, relevância e pertinência, tendo como foco as finalidades da educação nacional, conforme definem a Constituição Federal e a LDB, bem como o Plano Nacional de Educação.

Os recursos para a educação serão ainda ampliados com a desvinculação de recursos da União (DRU) aprovada pela já destacada Emenda Constitucional nº 59/2009. Sem dúvida, essa conquista, resultado das lutas sociais, pode contribuir para a melhoria da qualidade social da ação educativa, em todo o País.

No que diz respeito às fontes de financiamento da Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades, no entanto, verifica-se que há dispersão, o que tem repercutido desfavoravelmente na unidade da gestão das prioridades educacionais voltadas para a conquista da qualidade social da educação escolar, inclusive em relação às metas previstas no PNE 2001-2010. Apesar da relevância do FUNDEF, e agora com o FUNDEB em fase inicial de implantação, ainda não se tem política financeira compatível com as exigências da Educação Básica em sua pluridimensionalidade e totalidade.

As políticas de formação dos profissionais da educação, as Diretrizes Curriculares Nacionais, os parâmetros de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, associados às normas dos sistemas educativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, são orientações cujo objetivo central é o de criar condições para que seja possível melhorar o desempenho das escolas, mediante ação de todos os seus sujeitos.

Assume-se, portanto, que as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica terão como fundamento essencial a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, inclusão, permanência e sucesso das crianças, jovens e adultos na instituição educacional, sobretudo em idade própria a cada etapa e modalidade; a aprendizagem para continuidade dos estudos; e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

2. Mérito

Inicialmente, apresenta-se uma sintética reflexão sobre sociedade e a educação, a que se seguem orientações para a Educação Básica, a partir dos princípios definidos constitucionalmente e da contextualização apresentada no histórico, tendo compromisso com a organicidade, a sequencialidade e a articulação do conjunto total da Educação Básica, sua inserção na sociedade e seu papel na construção do Projeto Nacional. Visa-se à formulação das Diretrizes Curriculares específicas para suas etapas e modalidades, organizando-se com os seguintes itens: 1) Referências conceituais; 2) Sistema Nacional de Educação; 3) Acesso e permanência para a conquista da qualidade social; 4) Organização curricular: conceito, limites, possibilidades; 5) Organização da Educação Básica; 6) Elementos constitutivos para organização e implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

A sociedade, na sua história, constitui-se no *locus* da vida, das tramas sociais, dos encontros e desencontros nas suas mais diferentes dimensões. É nesse espaço que se inscreve a instituição escolar. O desenvolvimento da sociedade engendra movimentos bastante complexos. Ao traduzir-se, ao mesmo tempo, em território, em cultura, em política, em economia, em modo de vida, em educação, em religião e outras manifestações humanas, a sociedade, especialmente a contemporânea, insere-se dialeticamente e movimenta-se na continuidade e descontinuidade, na universalização e na fragmentação, no entrelaçamento e na ruptura que conformam a sua face. Por isso, vive-se, hoje, a problemática da dispersão e ruptura, portanto, da superficialidade. Nessa dinâmica, inscreve-se a compreensão do projeto de Nação, o da educação nacional e, neste, o da instituição escolar, com sua organização, seu projeto e seu processo educativo em suas diferentes dimensões, etapas e modalidades.

O desafio posto pela contemporaneidade à educação é o de garantir, contextualizadamente, o direito humano universal e social inalienável à educação. O direito universal não é passível de ser analisado isoladamente, mas deve sê-lo em estreita relação com outros direitos, especialmente, dos direitos civis e políticos e dos direitos de caráter subjetivo, sobre os quais incide decisivamente. Compreender e realizar a educação, entendida como um direito individual humano e coletivo, implica considerar o seu poder de habilitar para o exercício de outros direitos, isto é, para potencializar o ser humano como cidadão pleno, de tal modo que este se torne apto para viver e conviver em determinado ambiente, em sua dimensão planetária. A educação é, pois, processo e prática que se concretizam nas relações sociais que transcendem o espaço e o tempo escolares, tendo em vista os diferentes sujeitos que a demandam. Educação consiste, portanto, no processo de socialização da cultura da vida, no qual se constroem, se mantêm e se transformam saberes, conhecimentos e valores.

Exige-se, pois, problematizar o desenho organizacional da instituição escolar, que não tem conseguido responder às singularidades dos sujeitos que a compõem. Torna-se inadiável trazer para o debate os princípios e as práticas de um processo de inclusão social, que garanta o acesso e considere a diversidade humana, social, cultural, econômica dos grupos historicamente excluídos. Trata-se das questões de classe, gênero, raça, etnia, geração, constituídas por categorias que se entrelaçam na vida social — pobres, mulheres, afrodescendentes, indígenas, pessoas com deficiência, as populações do campo, os de diferentes orientações sexuais, os sujeitos albergados, aqueles em situação de rua, em privação de liberdade — todos que compõem a diversidade que é a sociedade brasileira e que começam a ser contemplados pelas políticas públicas.

Para que se conquiste a inclusão social, a educação escolar deve fundamentar-se na ética e nos valores da liberdade, na justiça social, na pluralidade, na solidariedade e na sustentabilidade, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento de seus sujeitos, nas dimensões individual e social de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, compromissados com a

transformação social. Diante dessa concepção de educação, a escola é uma organização temporal, que deve ser menos rígida, segmentada e uniforme, a fim de que os estudantes, indistintamente, possam adequar seus tempos de aprendizagens de modo menos homogêneo e idealizado.

A escola, face às exigências da Educação Básica, precisa ser reinventada: priorizar processos capazes de gerar sujeitos inventivos, participativos, cooperativos, preparados para diversificadas inserções sociais, políticas, culturais, laborais e, ao mesmo tempo, capazes de intervir e problematizar as formas de produção e de vida. A escola tem, diante de si, o desafio de sua própria recriação, pois tudo que a ela se refere constitui-se como invenção: os rituais escolares são invenções de um determinado contexto sociocultural em movimento.

A elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica pressupõe clareza em relação ao seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com os objetivos constitucionais de projeto de Nação, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que implica igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

2.1 Referências conceituais

Os fundamentos que orientam a Nação brasileira estão definidos constitucionalmente no artigo 1º da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nessas bases, assentam-se os objetivos nacionais e, por consequência, o projeto educacional brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse conjunto de compromissos prevê também a defesa da paz; a autodeterminação dos povos; a prevalência dos direitos humanos; o repúdio ao preconceito, à violência e ao terrorismo; e o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os estudantes de um ensino ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e aos direitos;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Além das finalidades da educação nacional enunciadas na Constituição Federal (artigo 205) e na LDB (artigo 2º), que têm como foco o *pleno desenvolvimento da pessoa*, a

preparação para o *exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho*, deve-se considerar integralmente o previsto no ECA (Lei nº 8.069/90), o qual assegura, à criança e ao adolescente de até 18 anos, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, as oportunidades oferecidas para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. São direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito mútuo, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (artigos 2º, 3º e 4º).

A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para a capacidade de exercer em plenitude o direito à cidadania. É o tempo, o espaço e o contexto em que o sujeito aprende a constituir e reconstituir a sua identidade, em meio a transformações corporais, afetivo-emocionais, socioemocionais, cognitivas e socioculturais, respeitando e valorizando as diferenças. Liberdade e pluralidade tornam-se, portanto, exigências do projeto educacional.

Da aquisição plena desse direito depende a possibilidade de exercer todos os demais direitos, definidos na Constituição, no ECA, na legislação ordinária e nas inúmeras disposições legais que consagram as prerrogativas do cidadão brasileiro. Somente um ser educado terá condição efetiva de participação social, ciente e consciente de seus direitos e deveres civis, sociais, políticos, econômicos e éticos.

Nessa perspectiva, é oportuno e necessário considerar as dimensões do *educar* e do *cuidar*, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante. *Cuidar e educar* iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores.

Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – com respeito e, com atenção adequada, de estudantes com deficiência, jovens e adultos defasados na relação idade-escolaridade, indígenas, afrodescendentes, quilombolas e povos do campo.

Educar exige cuidado; cuidar é educar, envolvendo acolher, ouvir, encorajar, apoiar, no sentido de desenvolver o aprendizado de pensar e agir, cuidar de si, do outro, da escola, da natureza, da água, do Planeta. Educar é, enfim, enfrentar o desafio de lidar com gente, isto é, com criaturas tão imprevisíveis e diferentes quanto semelhantes, ao longo de uma existência inscrita na teia das relações humanas, neste mundo complexo. Educar com cuidado significa aprender a amar sem dependência, desenvolver a sensibilidade humana na relação de cada um consigo, com o outro e com tudo o que existe, com zelo, ante uma situação que requer cautela em busca da formação humana plena.

A responsabilidade por sua efetivação exige corresponsabilidade: de um lado, a responsabilidade estatal na realização de procedimentos que assegurem o disposto nos incisos VII e VIII, do artigo 12 e VI do artigo 13, da LDB; de outro, a articulação com a família, com o Conselho Tutelar, com o juiz competente da Comarca, com o representante do Ministério Público e com os demais segmentos da sociedade. Para que isso se efetive, torna-se exigência, também, a corresponsabilidade exercida pelos profissionais da educação, necessariamente articulando a escola com as famílias e a comunidade.

Nota-se que apenas pelo cuidado não se constrói a educação e as dimensões que a envolvem como projeto transformador e libertador. A relação entre cuidar e educar se concebe mediante internalização consciente de eixos norteadores, que remetem à experiência fundamental do valor, que influencia significativamente a definição da conduta, no percurso cotidiano escolar. Não de um valor pragmático e utilitário de educação, mas do valor intrínseco àquilo que deve caracterizar o comportamento de seres humanos, que respeitam a si mesmos, aos outros, à circunstância social e ao ecossistema. Valor este fundamentado na ética

e na estética, que rege a convivência do indivíduo no coletivo, que pressupõe relações de cooperação e solidariedade, de respeito à alteridade e à liberdade.

Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética.

Cuidado é, pois, um princípio que norteia a atitude, o modo prático de realizar-se, de viver e conviver no mundo. Por isso, na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico-procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico, mediante verificação das condições de aprendizagem apresentadas pelo estudante e busca de soluções junto à família, aos órgãos do poder público, a diferentes segmentos da sociedade. Seu horizonte de ação abrange a vida humana em sua globalidade. É essa concepção de educação integral que deve orientar a organização da escola, o conjunto de atividades nela realizadas, bem como as políticas sociais que se relacionam com as práticas educacionais. Em cada criança, adolescente, jovem ou adulto, há uma criatura humana em formação e, nesse sentido, cuidar e educar são, ao mesmo tempo, princípios e atos que orientam e dão sentido aos processos de ensino, de aprendizagem e de construção da pessoa humana em suas múltiplas dimensões.

Cabe, aqui, uma reflexão sobre o conceito de cidadania, a forma como a ideia de cidadania foi tratada no Brasil e, em muitos casos, ainda o é. Reveste-se de uma característica – para usar os termos de Hannah Arendt – essencialmente “social”. Quer dizer: algo ainda derivado e circunscrito ao âmbito da pura necessidade. É comum ouvir ou ler algo que sugere uma noção de cidadania como “acesso dos indivíduos aos bens e serviços de uma sociedade moderna”, discurso contemporâneo de uma época em que os inúmeros movimentos sociais brasileiros lutavam, essencialmente, para obter do Estado condições de existência mais digna, do ponto de vista predominantemente material. Mesmo quando esse discurso se modificou num sentido mais “político” e menos “social”, quer dizer, uma cidadania agora compreendida como a participação ativa dos indivíduos nas decisões pertinentes à sua vida cotidiana, esta não deixou de ser uma reivindicação que situava o político na precedência do social: participar de decisões públicas significa obter direitos e assumir deveres, solicitar ou assegurar certas condições de vida minimamente civilizadas.

Em um contexto marcado pelo desenvolvimento de formas de exclusão cada vez mais sutis e humilhantes, a cidadania aparece hoje como uma promessa de sociabilidade, em que a escola precisa ampliar parte de suas funções, solicitando de seus agentes a função de mantenedores da paz nas relações sociais, diante das formas cada vez mais amplas e destrutivas de violência. Nessa perspectiva e no cenário em que a escola de Educação Básica se insere e em que o professor e o estudante atuam, há que se perguntar: de que tipo de educação os homens e as mulheres dos próximos 20 anos necessitam, para participarem da construção desse mundo tão diverso? A que trabalho e a que cidadania se refere? Em outras palavras, que sociedade florescerá? Por isso mesmo, a educação brasileira deve assumir o desafio de propor uma escola emancipadora e libertadora.

2.2. Sistema Nacional de Educação

O Sistema Nacional de Educação é tema que vem suscitando o aprofundamento da compreensão sobre sistema, no contexto da história da educação, nesta Nação tão diversa geográfica, econômica, social e culturalmente. O que a proposta de organização do Sistema

Nacional de Educação enfrenta é, fundamentalmente, o desafio de superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional dos sistemas de ensino entre si, diante do impacto na estrutura do financiamento, comprometendo a conquista da qualidade social das aprendizagens, mediante conquista de uma articulação orgânica.

Os debates sobre o Sistema Nacional de Educação, em vários momentos, abordaram o tema das diretrizes para a Educação Básica. Ambas as questões foram objeto de análise em interface, durante as diferentes etapas preparatórias da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2009, uma vez que são temas que se vinculam a um objetivo comum: articular e fortalecer o sistema nacional de educação em regime de colaboração.

Para Saviani, o sistema é a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente e operante (2009, p. 38). Caracterizam, portanto, a noção de sistema: a intencionalidade humana; a unidade e variedade dos múltiplos elementos que se articulam; a coerência interna articulada com a externa.

Alinhado com essa conceituação, este Parecer adota o entendimento de que sistema resulta da atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.

Nessa perspectiva, e no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, faz-se necessária a institucionalização de um regime de colaboração que dê efetividade ao projeto de educação nacional. União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual com suas peculiares competências, são chamados a colaborar para transformar a Educação Básica em um conjunto orgânico, sequencial, articulado, assim como planejado sistemicamente, que responda às exigências dos estudantes, de suas aprendizagens nas diversas fases do desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social.

Atende-se à dimensão orgânica quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada uma das três etapas de escolarização da Educação Básica e das fases que as compõem, sem perda do que lhes é comum: as semelhanças, as identidades inerentes à condição humana em suas determinações históricas e não apenas do ponto de vista da qualidade da sua estrutura e organização. Cada etapa do processo de escolarização constitui-se em unidade, que se articula organicamente com as demais de maneira complexa e intrincada, permanecendo todas elas, em suas diferentes modalidades, individualizadas, ao longo do percurso do escolar, apesar das mudanças por que passam por força da singularidade de cada uma, bem assim a dos sujeitos que lhes dão vida.

Atende-se à dimensão sequencial quando os processos educativos acompanham as exigências de aprendizagem definidas em cada etapa da trajetória escolar da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), até a Educação Superior. São processos educativos que, embora se constituam em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos estudantes, inscritos em tempos e espaços educativos próprios a cada etapa do desenvolvimento humano, inscrevem-se em trajetória que deve ser contínua e progressiva.

A articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica a ação coordenada e integradora do seu conjunto; o exercício efetivo do regime de colaboração entre os entes federados, cujos sistemas de ensino gozam de autonomia constitucionalmente reconhecida. Isso pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, de regulação normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais. Sem essa articulação, o projeto educacional – e, por conseguinte, o projeto nacional – corre o perigo de comprometer a unidade e a qualidade pretendida, inclusive quanto ao disposto no artigo 22 da LDB: *desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.*

Mais concretamente, há de se prever que a transição entre Pré-Escola e Ensino Fundamental pode se dar no interior de uma mesma instituição, requerendo formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial entre os docentes de ambos os segmentos que assegurem às crianças a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento. Quando a transição se dá entre instituições diferentes, essa articulação deve ser especialmente cuidadosa, garantida por instrumentos de registro – portfólios, relatórios que permitam, aos docentes do Ensino Fundamental de uma outra escola, conhecer os processos de desenvolvimento e aprendizagem vivenciados pela criança na Educação Infantil da escola anterior. Mesmo no interior do Ensino Fundamental, há de se cuidar da fluência da transição da fase dos anos iniciais para a fase dos anos finais, quando a criança passa a ter diversos docentes, que conduzem diferentes componentes e atividades, tornando-se mais complexas a sistemática de estudos e a relação com os professores.

A transição para o Ensino Médio apresenta contornos bastante diferentes dos anteriormente referidos, uma vez que, ao ingressarem no Ensino Médio, os jovens já trazem maior experiência com o ambiente escolar e suas rotinas; além disso, a dependência dos adolescentes em relação às suas famílias é quantitativamente menor e qualitativamente diferente. Mas, certamente, isso não significa que não se criem tensões, que derivam, principalmente, das novas expectativas familiares e sociais que envolvem o jovem. Tais expectativas giram em torno de três variáveis principais conforme o estrato sociocultural em que se produzem: a) os “conflitos da adolescência”; b) a maior ou menor aproximação ao mundo do trabalho; c) a crescente aproximação aos rituais da passagem da Educação Básica para a Educação Superior.

Em resumo, o conjunto da Educação Básica deve se constituir em um processo orgânico, sequencial e articulado, que assegure à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto de qualquer condição e região do País a formação comum para o pleno exercício da cidadania, oferecendo as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral. Estas são finalidades de todas as etapas constitutivas da Educação Básica, acrescentando-se os meios para que possa progredir no mundo do trabalho e acessar a Educação Superior. São referências conceituais e legais, bem como desafio para as diferentes instâncias responsáveis pela concepção, aprovação e execução das políticas educacionais.

2.3. Acesso e permanência para a conquista da qualidade social

A qualidade social da educação brasileira é uma conquista a ser construída de forma negociada, pois significa algo que se concretiza a partir da qualidade da relação entre todos os sujeitos que nela atuam direta e indiretamente.⁴ Significa compreender que *a educação é um processo de socialização da cultura da vida, no qual se constroem, se mantêm e se transformam conhecimentos e valores*. Socializar a cultura inclui garantir a presença dos sujeitos das aprendizagens na escola. Assim, a qualidade social da educação escolar supõe a sua permanência, não só com a redução da evasão, mas também da repetência e da distorção idade/ano/série.

Para assegurar o acesso ao Ensino Fundamental, como direito público subjetivo, no seu artigo 5º, a LDB instituiu medidas que se interpenetram ou complementam, estabelecendo que, para exigir o cumprimento pelo Estado desse ensino obrigatório, *qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público*, podem acionar o poder público.

Esta medida se complementa com a obrigatoriedade atribuída aos *Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, de censurar a*

⁴ A *garantia de padrão de qualidade* é um dos princípios da LDB (inciso IX do artigo 3º).

população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, para que seja efetuada a chamada pública correspondente.

Quanto à família, os pais ou responsáveis são obrigados a matricular a criança no Ensino Fundamental, a partir dos 6 anos de idade, sendo que é prevista sanção a esses e/ou ao poder público, caso descumpram essa obrigação de garantia dessa etapa escolar.

Quanto à obrigatoriedade de permanência do estudante na escola, principalmente no Ensino Fundamental, há, na mesma Lei, exigências que se centram nas relações entre a escola, os pais ou responsáveis, e a comunidade, de tal modo que a escola e os sistemas de ensino tornam-se responsáveis por:

- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;*
- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*
- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;*
- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.*

No Ensino Fundamental e, nas demais etapas da Educação Básica, a qualidade não tem sido tão estimulada quanto à quantidade. Depositar atenção central sobre a quantidade, visando à universalização do acesso à escola, é uma medida necessária, mas que não assegura a permanência, essencial para compor a qualidade. Em outras palavras, a oportunidade de acesso, por si só, é destituída de condições suficientes para inserção no mundo do conhecimento.

O conceito de qualidade na escola, numa perspectiva ampla e basilar, remete a uma determinada ideia de qualidade de vida na sociedade e no planeta Terra. Inclui tanto a qualidade pedagógica quanto a qualidade política, uma vez que requer compromisso com a permanência do estudante na escola, com sucesso e valorização dos profissionais da educação. Trata-se da exigência de se conceber a qualidade na escola como qualidade social, que se conquista por meio de acordo coletivo. Ambas as qualidades – pedagógica e política – abrangem diversos modos avaliativos comprometidos com a aprendizagem do estudante, interpretados como indicações que se interpenetram ao longo do processo didático-pedagógico, o qual tem como alvo o desenvolvimento do conhecimento e dos saberes construídos historicamente e socialmente.

O compromisso com a permanência do estudante na escola é, portanto, um desafio a ser assumido por todos, porque, além das determinações sociopolíticas e culturais, das diferenças individuais e da organização escolar vigente, há algo que supera a política reguladora dos processos educacionais: há os fluxos migratórios, além de outras variáveis que se refletem no processo educativo. Essa é uma variável externa que compromete a gestão macro da educação, em todas as esferas, e, portanto, reforça a premência de se criarem processos gerenciais que proporcionem a efetivação do disposto no artigo 5º e no inciso VIII do artigo 12 da LDB, quanto ao direito ao acesso e à permanência na escola de qualidade.

Assim entendida, a qualidade na escola exige de todos os sujeitos do processo educativo:

I – a instituição da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação inicial e continuada dos profissionais

do magistério para as redes públicas da educação (Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009);

II – ampliação da visão política expressa por meio de habilidades inovadoras, fundamentadas na capacidade para aplicar técnicas e tecnologias orientadas pela ética e pela estética;

III – responsabilidade social, princípio educacional que norteia o conjunto de sujeitos comprometidos com o projeto que definem e assumem como expressão e busca da qualidade da escola, fruto do empenho de todos.

Construir a qualidade social pressupõe conhecimento dos interesses sociais da comunidade escolar para que seja possível educar e cuidar mediante interação efetivada entre princípios e finalidades educacionais, objetivos, conhecimento e concepções curriculares. Isso abarca mais que o exercício político-pedagógico que se viabiliza mediante atuação de todos os sujeitos da comunidade educativa. Ou seja, efetiva-se não apenas mediante participação de todos os sujeitos da escola – estudante, professor, técnico, funcionário, coordenador – mas também mediante aquisição e utilização adequada dos objetos e espaços (laboratórios, equipamentos, mobiliário, salas-ambiente, biblioteca, videoteca etc.) requeridos para responder ao projeto político-pedagógico pactuado, vinculados às condições/disponibilidades mínimas para se instaurar a primazia da aquisição e do desenvolvimento de hábitos investigatórios para construção do conhecimento.

A escola de qualidade social adota como centralidade o diálogo, a colaboração, os sujeitos e as aprendizagens, o que pressupõe, sem dúvida, atendimento a requisitos tais como:

I – revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II – consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando os direitos humanos, individuais e coletivos e as várias manifestações de cada comunidade;

III – foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem, e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV – inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como foco a aprendizagem do estudante;

V – preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI – compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;

VII – integração dos profissionais da educação, os estudantes, as famílias, os agentes da comunidade interessados na educação;

VIII – valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX – realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social, desenvolvimento e direitos humanos, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

No documento “Indicadores de Qualidade na Educação” (Ação Educativa, 2004), a qualidade é vista com um caráter dinâmico, porque cada escola tem autonomia para refletir, propor e agir na busca da qualidade do seu trabalho, de acordo com os contextos socioculturais locais. Segundo o autor, os indicadores de qualidade são sinais adotados para que se possa qualificar algo, a partir dos critérios e das prioridades institucionais. Destaque-se que os referenciais e indicadores de avaliação são componentes curriculares, porque tê-los em mira facilita a aproximação entre a escola que se tem e aquela que se quer, traduzida no

projeto político-pedagógico, para além do que fica disposto no inciso IX do artigo 4º da LDB: definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, como a variedade e quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.⁵

Essa exigência legal traduz a necessidade de se reconhecer que a avaliação da qualidade associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola e supõe que tais sujeitos tenham clareza quanto:

I – aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e análise dos dados indicados pelo IDEB e/ou outros indicadores, que complementem ou substituam estes;

II – à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido coletivamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III – à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV – aos padrões mínimos de qualidade⁶ (Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi⁷), que apontam para quanto deve ser investido por estudante de cada etapa e modalidade da Educação Básica, para que o País ofereça uma educação de qualidade a todos os estudantes.

Para se estabelecer uma educação com um padrão mínimo de qualidade, é necessário investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social: creches e escolas possuindo condições de infraestrutura e de adequados equipamentos e de acessibilidade; professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 horas em tempo integral em uma mesma escola; definição de uma relação adequada entre o número de estudantes por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes; pessoal de apoio técnico e administrativo que garanta o bom funcionamento da escola.

2.4. Organização curricular: conceito, limites, possibilidades

No texto “Currículo, conhecimento e cultura”, Moreira e Candau (2006) apresentam diversas definições atribuídas a currículo, a partir da concepção de cultura como prática social, ou seja, como algo que, em vez de apresentar significados intrínsecos, como ocorre, por exemplo, com as manifestações artísticas, a cultura expressa significados atribuídos a partir da linguagem. Em poucas palavras, essa concepção é definida como “experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes” (idem, p. 22). Uma vez delimitada a ideia sobre cultura, os autores definem currículo como: conjunto de práticas que proporcionam a produção, a circulação e o consumo de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a *construção de identidades sociais e culturais*. *O currículo é, por consequência, um dispositivo de grande efeito no processo de construção da identidade do (a) estudante* (p. 27). *Currículo refere-se, portanto, a criação, recriação, contestação e transgressão* (Moreira e Silva, 1994).

⁵ Atualmente, são referências nacionais para o planejamento, em todas as instâncias responsáveis pela Educação Básica, o IDEB, o FUNDEB e o ENEM.

⁶ Parecer CNE/CEB nº 8/2010 (Aprecia a Indicação CNE/CEB nº 4/2008, que propõe a constituição de uma comissão visando analisar a proposta do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) como política de melhoria da qualidade do ensino no Brasil).

⁷ O CAQi é resultado de estudo desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, com a participação de pesquisadores, especialistas, gestores e ativistas de educação. Sua concepção representa uma mudança na lógica de financiamento educacional, pois se baseia no investimento necessário para uma educação de qualidade, e não nos recursos disponíveis.

Nesse sentido, a fonte em que residem os conhecimentos escolares são as práticas socialmente construídas. Segundo os autores, essas práticas se constituem em “âmbitos de referência dos currículos” que correspondem:

- a) às instituições produtoras do conhecimento científico (universidades e centros de pesquisa);*
- b) ao mundo do trabalho;*
- c) aos desenvolvimentos tecnológicos;*
- d) às atividades desportivas e corporais;*
- e) à produção artística;*
- f) ao campo da saúde;*
- g) às formas diversas de exercício da cidadania;*
- h) aos movimentos sociais.*

Daí entenderem que toda política curricular é uma política cultural, pois o currículo é fruto de uma seleção e produção de saberes: campo conflituoso de produção de cultura, de embate entre pessoas concretas, concepções de conhecimento e aprendizagem, formas de imaginar e perceber o mundo. Assim, as políticas curriculares não se resumem apenas a propostas e práticas enquanto documentos escritos, mas incluem os processos de planejamento, vivenciados e reconstruídos em múltiplos espaços e por múltiplas singularidades no corpo social da educação. Para Lopes (2004, p. 112), mesmo sendo produções para além das instâncias governamentais, não significa desconsiderar o poder privilegiado que a esfera governamental possui na produção de sentidos nas políticas, pois as práticas e propostas desenvolvidas nas escolas também são produtoras de sentidos para as políticas curriculares.

Os efeitos das políticas curriculares, no contexto da prática, são condicionados por questões institucionais e disciplinares que, por sua vez, têm diferentes histórias, concepções pedagógicas e formas de organização, expressas em diferentes publicações. As políticas estão sempre em processo de vir-a-ser, sendo múltiplas as leituras possíveis de serem realizadas por múltiplos leitores, em um constante processo de interpretação das interpretações.

As fronteiras são demarcadas quando se admite tão somente a ideia de currículo formal. Mas as reflexões teóricas sobre currículo têm como referência os princípios educacionais garantidos à educação formal. Estes estão orientados pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o conhecimento científico, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assim como a valorização da experiência extraescolar, e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Assim, e tendo como base o teor do artigo 27 da LDB, pode-se entender que o processo didático em que se realizam as aprendizagens fundamenta-se na diretriz que assim delimita o conhecimento para o conjunto de atividades:

Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Desse modo, os valores sociais, bem como os direitos e deveres dos cidadãos, relacionam-se com o bem comum e com a ordem democrática. Estes são conceitos que requerem a atenção da comunidade escolar para efeito de organização curricular, cuja discussão tem como alvo e motivação a temática da construção de identidades sociais e culturais. A problematização sobre essa temática contribui para que se possa compreender, coletivamente, que educação cidadã consiste na interação entre os sujeitos, preparando-os por meio das atividades desenvolvidas na escola, individualmente e em equipe, para se tornarem aptos a contribuir para a construção de uma sociedade mais solidária, em que se exerça a liberdade, a autonomia e a responsabilidade. Nessa perspectiva, cabe à instituição escolar compreender como o conhecimento é produzido e socialmente valorizado e como deve ela responder a isso. É nesse sentido que as instâncias gestoras devem se fortalecer instaurando um processo participativo organizado formalmente, por meio de colegiados, da organização estudantil e dos movimentos sociais.

A escola de Educação Básica é espaço coletivo de convívio, onde são privilegiadas trocas, acolhimento e aconchego para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre si e com as demais pessoas. É uma instância em que se aprende a valorizar a riqueza das raízes culturais próprias das diferentes regiões do País que, juntas, formam a Nação. Nela se ressignifica e recria a cultura herdada, reconstruindo as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento interpessoal entre todas as pessoas.

Cabe, pois, à escola, diante dessa sua natureza, assumir diferentes papéis, no exercício da sua missão essencial, que é a de construir uma cultura de direitos humanos para preparar cidadãos plenos. A educação destina-se a múltiplos sujeitos e tem como objetivo a troca de saberes⁸, a socialização e o confronto do conhecimento, segundo diferentes abordagens, exercidas por pessoas de diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais e emocionais, classes sociais, crenças, etnias, gêneros, origens, contextos socioculturais, e da cidade, do campo e de aldeias. Por isso, é preciso fazer da escola a instituição acolhedora, inclusiva, pois essa é uma opção “transgressora”, porque rompe com a ilusão da homogeneidade e provoca, quase sempre, uma espécie de crise de identidade institucional.

A escola é, ainda, espaço em que se abrigam desencontros de expectativas, mas também acordos solidários, norteados por princípios e valores educativos pactuados por meio do projeto político-pedagógico concebido segundo as demandas sociais e aprovado pela comunidade educativa.

Por outro lado, enquanto a escola se prende às características de metodologias tradicionais, com relação ao ensino e à aprendizagem como ações concebidas separadamente, as características de seus estudantes requerem outros processos e procedimentos, em que aprender, ensinar, pesquisar, investigar, avaliar ocorrem de modo indissociável. Os estudantes, entre outras características, aprendem a receber informação com rapidez, gostam do processo paralelo, de realizar várias tarefas ao mesmo tempo, preferem fazer seus gráficos antes de ler o texto, enquanto os docentes creem que acompanham a era digital apenas porque digitam e imprimem textos, têm *e-mail*, não percebendo que os estudantes nasceram na era digital.

⁸ O conceito de saber é adotado aqui se referindo ao conjunto de experiências culturais, senso comum, comportamentos, valores, atitudes, em outras palavras, todo o conhecimento adquirido pelo estudante nas suas relações com a família e com a sociedade em movimento.

As tecnologias da informação e comunicação constituem uma parte de um contínuo desenvolvimento de tecnologias, a começar pelo giz e os livros, todos podendo apoiar e enriquecer as aprendizagens. Como qualquer ferramenta, devem ser usadas e adaptadas para servir a fins educacionais e como tecnologia assistiva; desenvolvidas de forma a possibilitar que a interatividade virtual se desenvolva de modo mais intenso, inclusive na produção de linguagens. Assim, a infraestrutura tecnológica, como apoio pedagógico às atividades escolares, deve também garantir acesso dos estudantes à biblioteca, ao rádio, à televisão, à internet aberta às possibilidades da convergência digital.

Essa distância necessita ser superada, mediante aproximação dos recursos tecnológicos de informação e comunicação, estimulando a criação de novos métodos didático-pedagógicos, para que tais recursos e métodos sejam inseridos no cotidiano escolar. Isto porque o conhecimento científico, nos tempos atuais, exige da escola o exercício da compreensão, valorização da ciência e da tecnologia desde a infância e ao longo de toda a vida, em busca da ampliação do domínio do conhecimento científico: uma das condições para o exercício da cidadania. O conhecimento científico e as novas tecnologias constituem-se, cada vez mais, condição para que a pessoa saiba se posicionar frente a processos e inovações que a afetam. Não se pode, pois, ignorar que se vive: o avanço do uso da energia nuclear; da nanotecnologia;⁹ a conquista da produção de alimentos geneticamente modificados; a clonagem biológica. Nesse contexto, tanto o docente quanto o estudante e o gestor requerem uma escola em que a cultura, a arte, a ciência e a tecnologia estejam presentes no cotidiano escolar, desde o início da Educação Básica.

Tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino e/ou vespertino), tempo parcial noturno e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo¹⁰, durante todo o período letivo), o que requer outra e diversa organização e gestão do trabalho pedagógico, contemplando as diferentes redes de ensino, a partir do pressuposto de que compete a todas elas o desenvolvimento integral de suas demandas, numa tentativa de superação das desigualdades de natureza sociocultural, socioeconômica e outras.

Há alguns anos, se tem constatado a necessidade de a criança, o adolescente e o jovem, particularmente aqueles das classes sociais trabalhadoras, permanecerem mais tempo na escola¹¹. Tem-se defendido que o estudante poderia beneficiar-se da ampliação da jornada escolar, no espaço único da escola ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante se liga tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização, quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

Assim, a qualidade da permanência em tempo integral do estudante nesses espaços implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica no currículo de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados ao longo de toda a jornada.

No projeto nacional de educação, tanto a escola de tempo integral quanto a de tempo parcial, diante da sua responsabilidade educativa, social e legal, assumem a aprendizagem

⁹ A nanotecnologia é o ramo da ciência que trata de equipamentos minúsculos para aumentar a capacidade de armazenamento e processamento de dados dos computadores, medicamentos mais seguros aos pacientes, materiais mais leves e mais resistentes do que metais e plásticos, economia de energia, proteção ao meio ambiente, menor uso de matérias primas escassas e várias inovações que ainda não foram sequer imaginadas.

¹⁰ Baseia-se esse número de 7 horas no *Programa Mais Educação*, instituído pelo Decreto nº 7.083/2010, que tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de Educação Básica em tempo integral. É considerada *Educação Básica em tempo integral* “a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais”.

¹¹ O § 5º do artigo 87 da LDB, que instituiu a já finda Década da Educação, prescrevia que seriam “conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral”.

compreendendo-a como ação coletiva conectada com a vida, com as necessidades, possibilidades e interesses das crianças, dos jovens e dos adultos. O direito de aprender é, portanto, intrínseco ao direito à dignidade humana, à liberdade, à inserção social, ao acesso aos bens sociais, artísticos e culturais, significando direito à saúde em todas as suas implicações, ao lazer, ao esporte, ao respeito, à integração familiar e comunitária.

Conforme o artigo 34 da LDB, o Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, até que venha a ser ministrado em tempo integral (§ 2º). Essa disposição, obviamente, só é factível para os cursos do período diurno, tanto é que o § 1º ressalva os casos do ensino noturno.

Os cursos em tempo parcial noturno, na sua maioria, são de Educação de Jovens e Adultos (EJA) destinados, mormente, a estudantes trabalhadores, com maior maturidade e experiência de vida. São poucos, porém, os *cursos regulares noturnos* destinados a adolescentes e jovens de 15 a 18 anos ou pouco mais, os quais são compelidos ao estudo nesse turno por motivos de defasagem escolar e/ou de inadaptação aos métodos adotados e ao convívio com colegas de idades menores. A regra tem sido induzi-los a cursos de EJA, quando o necessário são cursos regulares, com programas adequados à sua faixa etária, como, aliás, é claramente prescrito no inciso VI do artigo 4º da LDB: *oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando*.

2.4.1. Formas para a organização curricular

Retoma-se aqui o entendimento de que currículo é o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais dos estudantes. E reitera-se que deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como considerar as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

Na Educação Básica, a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. O percurso formativo deve, nesse sentido, ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas, também, conforme cada projeto escolar estabelecer, outros componentes flexíveis e variáveis que possibilitem percursos formativos que atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos.

Quanto à concepção e à organização do espaço curricular e físico, se imbricam e se alargam, por incluir no desenvolvimento curricular ambientes físicos, didático-pedagógicos e equipamentos que não se reduzem às salas de aula, incluindo outros espaços da escola e de outras instituições escolares, bem como os socioculturais e esportivo-recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região.

Essa ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares pressupõe profissionais da educação dispostos a reinventar e construir essa escola, numa responsabilidade compartilhada com as demais autoridades encarregadas da gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade.

A escola precisa acolher diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, empenhar-se para se constituir, ao mesmo tempo, em um espaço de heterogeneidade e pluralidade, situada na diversidade em movimento, no processo tornado

possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador. Cabe, nesse sentido, às escolas desempenhar o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, fundamentadas no pressuposto do respeito e da valorização das diferenças, entre outras, de condição física, sensorial e socioemocional, origem, etnia, gênero, classe social, contexto sociocultural, que dão sentido às ações educativas, enriquecendo-as, visando à superação das desigualdades de natureza sociocultural e socioeconômica. Contemplar essas dimensões significa a revisão dos ritos escolares e o alargamento do papel da instituição escolar e dos educadores, adotando medidas proativas e ações preventivas.

Na organização e gestão do currículo, as abordagens disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar requerem a atenção criteriosa da instituição escolar, porque revelam a visão de mundo que orienta as práticas pedagógicas dos educadores e organizam o trabalho do estudante. Perpassam todos os aspectos da organização escolar, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativo-acadêmica, até a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da instituição, ou seja, todo o conjunto das atividades que se realizam no espaço escolar, em seus diferentes âmbitos. As abordagens multidisciplinar, pluridisciplinar e interdisciplinar fundamentam-se nas mesmas bases, que são as disciplinas, ou seja, o recorte do conhecimento.¹²

Para Basarab Nicolescu (2000, p. 17), em seu artigo “Um novo tipo de conhecimento: transdisciplinaridade”, a disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a transdisciplinaridade e a interdisciplinaridade são as quatro flechas de um único e mesmo arco: o do conhecimento.

Enquanto a multidisciplinaridade expressa frações do conhecimento e o hierarquiza, a pluridisciplinaridade estuda um objeto de uma disciplina pelo ângulo de várias outras ao mesmo tempo. Segundo Nicolescu, a pesquisa pluridisciplinar traz algo a mais a uma disciplina, mas restringe-se a ela, está a serviço dela.

A transdisciplinaridade refere-se ao conhecimento próprio da disciplina, mas está para além dela. O conhecimento situa-se na disciplina, nas diferentes disciplinas e além delas, tanto no espaço quanto no tempo. Busca a unidade do conhecimento na relação entre a parte e o todo, entre o todo e a parte. Adota atitude de abertura sobre as culturas do presente e do passado, uma assimilação da cultura e da arte. O desenvolvimento da capacidade de articular diferentes referências de dimensões da pessoa humana, de seus direitos, e do mundo é fundamento básico da transdisciplinaridade. De acordo com Nicolescu (p. 15), para os adeptos da transdisciplinaridade, o pensamento clássico é o seu campo de aplicação, por isso é complementar à pesquisa pluri e interdisciplinar.

A interdisciplinaridade pressupõe a transferência de métodos de uma disciplina para outra. Ultrapassa-as, mas sua finalidade inscreve-se no estudo disciplinar. Pela abordagem interdisciplinar ocorre a transversalidade do conhecimento constitutivo de diferentes disciplinas, por meio da ação didático-pedagógica mediada pela pedagogia dos projetos temáticos. Estes facilitam a organização coletiva e cooperativa do trabalho pedagógico, embora sejam ainda recursos que vêm sendo utilizados de modo restrito e, às vezes, equivocados. A interdisciplinaridade é, portanto, entendida aqui como abordagem teórico-

¹² Conforme nota constante do Parecer CNE/CP nº 11/2009, que apreciou proposta do MEC de experiência curricular inovadora do Ensino Médio, “Quanto ao entendimento do termo ‘disciplina’, este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que tratou da inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, já havia assinalado a diversidade de termos correlatos utilizados pela LDB. São empregados, concorrentemente e sem rigor conceitual, os termos disciplina, estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular. O referido Parecer havia retomado outro, o CNE/CEB nº 5/97 (que tratou de Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96), que, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão componente curricular. Considerando outros (Pareceres CNE/CEB nº 16/2001 e CNE/CEB nº 22/2003), o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 assinalou que não há, na LDB, relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular (seja chamado de estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo, componente ou disciplina). Ademais, indicou que, quanto ao formato de disciplina, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular, seja da Base Nacional Comum, seja da Parte Diversificada. As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho”.

metodológica em que a ênfase incide sobre o trabalho de integração das diferentes áreas do conhecimento, um real trabalho de cooperação e troca, aberto ao diálogo e ao planejamento (Nogueira, 2001, p. 27). Essa orientação deve ser enriquecida, por meio de proposta temática trabalhada transversalmente ou em redes de conhecimento e de aprendizagem, e se expressa por meio de uma atitude que pressupõe planejamento sistemático e integrado e disposição para o diálogo.¹³

A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas, eixos temáticos são integrados às disciplinas, às áreas ditas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. A transversalidade difere-se da interdisciplinaridade e complementam-se; ambas rejeitam a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado. A primeira se refere à dimensão didático-pedagógica e a segunda, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento. A transversalidade orienta para a necessidade de se instituir, na prática educativa, uma analogia entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade). Dentro de uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, a transversalidade tem significado, sendo uma proposta didática que possibilita o tratamento dos conhecimentos escolares de forma integrada. Assim, nessa abordagem, a gestão do conhecimento parte do pressuposto de que os sujeitos são agentes da arte de problematizar e interrogar, e buscam procedimentos interdisciplinares capazes de acender a chama do diálogo entre diferentes sujeitos, ciências, saberes e temas.

A prática interdisciplinar é, portanto, uma abordagem que facilita o exercício da transversalidade, constituindo-se em caminhos facilitadores da integração do processo formativo dos estudantes, pois ainda permite a sua participação na escolha dos temas prioritários. Desse ponto de vista, a interdisciplinaridade e o exercício da transversalidade ou do trabalho pedagógico centrado em eixos temáticos, organizados em redes de conhecimento, contribuem para que a escola dê conta de tornar os seus sujeitos conscientes de seus direitos e deveres e da possibilidade de se tornarem aptos a aprender a criar novos direitos, coletivamente. De qualquer forma, esse percurso é promovido a partir da seleção de temas entre eles o tema dos direitos humanos, recomendados para serem abordados ao longo do desenvolvimento de componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, em função de prescrição definida pelos órgãos do sistema educativo ou pela comunidade educacional, respeitadas as características próprias da etapa da Educação Básica que a justifica.

Conceber a gestão do conhecimento escolar enriquecida pela adoção de temas a serem tratados sob a perspectiva transversal exige da comunidade educativa clareza quanto aos princípios e às finalidades da educação, além de conhecimento da realidade contextual, em que as escolas, representadas por todos os seus sujeitos e a sociedade, se acham inseridas. Para isso, o planejamento das ações pedagógicas pactuadas de modo sistemático e integrado é pré-requisito indispensável à organicidade, sequencialidade e articulação do conjunto das aprendizagens perspectivadas, o que requer a participação de todos. Parte-se, pois, do pressuposto de que, para ser tratada transversalmente, a temática atravessa, estabelece elos, enriquece, complementa temas e/ou atividades tratadas por disciplinas, eixos ou áreas do conhecimento.¹⁴

¹³ As vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 15/98), destacam em especial a **interdisciplinaridade**, assumindo o princípio de que “*todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos*”, e que “*o ensino deve ir além da descrição e constituir nos estudantes a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação*”. Enfatizam que o currículo deve ter tratamento metodológico que evidencie a **interdisciplinaridade** e a **contextualização**.

¹⁴ Para concretização da interdisciplinaridade, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98, e Parecer CNE/CEB nº 15/98) prescrevem a organização do currículo em **áreas de conhecimento** e o uso das várias possibilidades

Nessa perspectiva, cada sistema pode conferir à comunidade escolar autonomia para seleção dos temas e delimitação dos espaços curriculares a eles destinados, bem como a forma de tratamento que será conferido à transversalidade. Para que sejam implantadas com sucesso, é fundamental que as ações interdisciplinares sejam previstas no projeto político-pedagógico, mediante pacto estabelecido entre os profissionais da educação, responsabilizando-se pela concepção e implantação do projeto interdisciplinar na escola, planejando, avaliando as etapas programadas e replanejando-as, ou seja, reorientando o trabalho de todos, em estreito laço com as famílias, a comunidade, os órgãos responsáveis pela observância do disposto em lei, principalmente, no ECA.

Com a implantação e implementação da LDB, a expressão “matriz” foi adotada formalmente pelos diferentes sistemas educativos, mas ainda não conseguiu provocar ampla e aprofundada discussão pela comunidade educacional. O que se pode constatar é que a matriz foi entendida e assumida carregando as mesmas características da “grade” burocraticamente estabelecida. Em sua história, esta recebeu conceitos a partir dos quais não se pode considerar que matriz e grade sejam sinônimas. Mas o que é matriz? E como deve ser entendida a expressão “curricular”, se forem consideradas as orientações para a educação nacional, pelos atos legais e normas vigentes? Se o termo matriz for concebido tendo como referência o discurso das ciências econômicas, pode ser apreendida como correlata de grade. Se for considerada a partir de sua origem etimológica, será entendida como útero (lugar onde o feto de desenvolve), ou seja, lugar onde algo é concebido, gerado e/ou criado (como a pepita vinda da matriz) ou, segundo Antônio Houaiss (2001, p. 1870), aquilo que é fonte ou origem, ou ainda, segundo o mesmo autor, a casa paterna ou materna, espaço de referência dos filhos, mesmo após casados. Admitindo a aceção de matriz como lugar onde algo é concebido, gerado ou criado ou como aquilo que é fonte ou origem, não se admite equivalência de sentido, menos ainda como desenho simbólico ou instrumental da matriz curricular com o mesmo formato e emprego atribuído historicamente à grade curricular. A matriz curricular deve, portanto, ser entendida como algo que funciona assegurando movimento, dinamismo, vida curricular e educacional na sua multidimensionalidade, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas e instigar, estimular o despertar de necessidades e desejos nos sujeitos que dão vida à escola como um todo. A matriz curricular constitui-se no espaço em que se delimita o conhecimento e representa, além de alternativa operacional que subsidia a gestão de determinado currículo escolar, subsídio para a gestão da escola (organização do tempo e espaço curricular; distribuição e controle da carga horária docente) e primeiro passo para a conquista de outra forma de gestão do conhecimento pelos sujeitos que dão vida ao cotidiano escolar, traduzida como gestão centrada na abordagem interdisciplinar. Neste sentido, a matriz curricular deve se organizar por “eixos temáticos”, definidos pela unidade escolar ou pelo sistema educativo.

Para a definição de eixos temáticos norteadores da organização e desenvolvimento curricular, parte-se do entendimento de que o programa de estudo aglutina investigações e pesquisas sob diferentes enfoques. O eixo temático organiza a estrutura do trabalho pedagógico, limita a dispersão temática e fornece o cenário no qual são construídos os objetos de estudo. O trabalho com eixos temáticos permite a concretização da proposta de trabalho pedagógico centrada na visão interdisciplinar, pois facilita a organização dos assuntos, de forma ampla e abrangente, a problematização e o encadeamento lógico dos conteúdos e a abordagem selecionada para a análise e/ou descrição dos temas. O recurso dos eixos temáticos

pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais, e diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios estudantes.

As áreas indicadas são: *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias*; *Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias*; e *Ciências Humanas e suas Tecnologias*.

Vale lembrar que, diferentemente da maioria das escolas e das redes de ensino, o ENEM e o ENCCEJA consideram tais áreas, pois suas provas são concebidas e organizadas de forma interdisciplinar e contextualizada, percorrendo transversalmente as áreas de conhecimento consagradas nas Diretrizes, apenas alterando-as de três para quatro, com o desdobramento da *Matemática* e das *Ciências da Natureza*.

propicia o trabalho em equipe, além de contribuir para a superação do isolamento das pessoas e de conteúdos fixos. Os professores com os estudantes têm liberdade de escolher temas, assuntos que desejam estudar, contextualizando-os em interface com outros.

Por rede de aprendizagem entende-se um conjunto de ações didático-pedagógicas, cujo foco incide sobre a aprendizagem, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos tradicionais e por práticas de aprendizagem desenvolvidas em ambiente virtual. Pressupõe compreender que se trata de aprender em rede e não de ensinar na rede, exigindo que o ambiente de aprendizagem seja dinamizado e compartilhado por todos os sujeitos do processo educativo. Esses são procedimentos que não se confundem.

Por isso, as redes de aprendizagem constituem-se em ferramenta didático-pedagógica relevante também nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação. Esta opção requer planejamento sistemático integrado, estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares. Envolve elementos constitutivos da gestão e das práticas docentes como infraestrutura favorável, prática por projetos, respeito ao tempo escolar, avaliação planejada, perfil do professor, perfil e papel da direção escolar, formação do corpo docente, valorização da leitura, atenção individual ao estudante, atividades complementares e parcerias. Mas inclui outros aspectos como interação com as famílias e a comunidade, valorização docente e outras medidas, entre as quais a instituição de plano de carreira, cargos e salários.

As experiências em andamento têm revelado êxitos e desafios vividos pelas redes na busca da qualidade da educação. Os desafios centram-se, predominantemente, nos obstáculos para a gestão participativa, a qualificação dos funcionários, a integração entre instituições escolares de diferentes sistemas educativos (estadual e municipal, por exemplo) e a inclusão de estudantes com deficiência. São ressaltados, como pontos positivos, o intercâmbio de informações; a agilidade dos fluxos; os recursos que alimentam relações e aprendizagens coletivas, orientadas por um propósito comum: a garantia do direito de aprender.

Entre as vantagens, podem ser destacadas aquelas que se referem à multiplicação de aulas de transmissão em tempo real por meio de teleaulas, com elevado grau de qualidade e amplas possibilidades de acesso, em telessala ou em qualquer outro lugar, previamente preparado, para acesso pelos sujeitos da aprendizagem; aulas simultâneas para várias salas (e várias unidades escolares) com um professor principal e professores assistentes locais, combinadas com atividades *on-line* em plataformas digitais; aulas gravadas e acessadas a qualquer tempo e de qualquer lugar por meio da internet ou da TV digital, tratando de conteúdo, compreensão e avaliação dessa compreensão; e oferta de esclarecimentos de dúvidas em determinados momentos do processo didático-pedagógico.

2.4.2. Formação básica comum e parte diversificada

A LDB definiu princípios e objetivos curriculares gerais para o Ensino Fundamental e Médio, sob os aspectos:

- I – duração: anos, dias letivos e carga horária mínimos;
- II – uma base nacional comum;
- III – uma parte diversificada.

Entende-se por base nacional comum, na Educação Básica, os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística;

nas formas diversas de exercício da cidadania; nos movimentos sociais, definidos no texto dessa Lei, artigos 26 e 33¹⁵, que assim se traduzem:

I – na Língua Portuguesa;

II – na Matemática;

III – no conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena,

IV – na Arte em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

V – na Educação Física;

VI – no Ensino Religioso.

Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar. Perpassa todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola. É organizada em temas gerais, em forma de áreas do conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, selecionados pelos sistemas educativos e pela unidade escolar, colegiadamente, para serem desenvolvidos de forma transversal. A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes.

A compreensão sobre base nacional comum, nas suas relações com a parte diversificada, foi objeto de vários pareceres emitidos pelo CNE, cuja síntese se encontra no Parecer CNE/CEB nº 14/2000, da lavra da conselheira Edla de Araújo Lira Soares. Após retomar o texto dos artigos 26 e 27 da LDB, a conselheira assim se pronuncia:

(...) a base nacional comum interage com a parte diversificada, no âmago do processo de constituição de conhecimentos e valores das crianças, jovens e adultos, evidenciando a importância da participação de todos os segmentos da escola no processo de elaboração da proposta da instituição que deve nos termos da lei, utilizar a parte diversificada para enriquecer e complementar a base nacional comum.

¹⁵ Art. 26. Os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ; II – maior de trinta anos de idade; III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (...) VI – que tenha prole. § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (...) Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

(...) tanto a base nacional comum quanto a parte diversificada são fundamentais para que o currículo faça sentido como um todo.

Cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino expedir orientações quanto aos estudos e às atividades correspondentes à parte diversificada do Ensino Fundamental e do Médio, de acordo com a legislação vigente. A LDB, porém, inclui expressamente o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna como componente necessário da parte diversificada, sem determinar qual deva ser, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações. A língua espanhola, no entanto, por força de lei específica (Lei nº 11.161/2005) passou a ser obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano. Outras leis específicas, *a latere* da LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como as questões relativas ao meio ambiente, à condição e direito do idoso e ao trânsito.¹⁶

Correspondendo à base nacional comum, ao longo do processo básico de escolarização, a criança, o adolescente, o jovem e o adulto devem ter oportunidade de desenvolver, no mínimo, habilidades segundo as especificidades de cada etapa do desenvolvimento humano, privilegiando-se os aspectos intelectuais, afetivos, sociais e políticos que se desenvolvem de forma entrelaçada, na unidade do processo didático.

Organicamente articuladas, a base comum nacional e a parte diversificada são organizadas e geridas de tal modo que também as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos. Ambas possuem como referência geral o compromisso com saberes de dimensão planetária para que, ao cuidar e educar, seja possível à escola conseguir:

I – ampliar a compreensão sobre as relações entre o indivíduo, o trabalho, a sociedade e a espécie humana, seus limites e suas potencialidades, em outras palavras, sua identidade terrena;

II – adotar estratégias para que seja possível, ao longo da Educação Básica, desenvolver o letramento emocional, social e ecológico; o conhecimento científico pertinente aos diferentes tempos, espaços e sentidos; a compreensão do significado das ciências, das letras, das artes, do esporte e do lazer;

III – ensinar a compreender o que é ciência, qual a sua história e a quem ela se destina;

IV – viver situações práticas a partir das quais seja possível perceber que não há uma única visão de mundo, portanto, um fenômeno, um problema, uma experiência podem ser descritos e analisados segundo diferentes perspectivas e correntes de pensamento, que variam no tempo, no espaço, na intencionalidade;

V – compreender os efeitos da “infoera”, sabendo que estes atuam, cada vez mais, na vida das crianças, dos adolescentes e adultos, para que se reconheçam, de um lado, os

¹⁶ - A Lei nº 9.795/99, dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a política nacional de educação ambiental, determinando que *a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal* (artigo 2º). Dispõe ainda que a educação ambiental seja desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, não devendo ser implantada como disciplina específica (artigo 10).

- A Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no seu artigo 22 determina que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

- A [Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro](#), dispõe que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus (sic), por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação (artigo 76).

estudantes, de outro, os profissionais da educação e a família, mas reconhecendo que os recursos midiáticos devem permear todas as atividades de aprendizagem.

Na organização da matriz curricular, serão observados os critérios:

I – de organização e programação de todos os tempos (carga horária) e espaços curriculares (componentes), em forma de eixos, módulos ou projetos, tanto no que se refere à base nacional comum, quanto à parte diversificada¹⁷, sendo que a definição de tais eixos, módulos ou projetos deve resultar de amplo e verticalizado debate entre os atores sociais atuantes nas diferentes instâncias educativas;

II – de duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, com o total de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, recomendada a sua ampliação, na perspectiva do tempo integral, sabendo-se que as atividades escolares devem ser programadas articulada e integradamente, a partir da base nacional comum enriquecida e complementada pela parte diversificada, ambas formando um todo;

III – da interdisciplinaridade e da contextualização, que devem ser constantes em todo o currículo, propiciando a interlocução entre os diferentes campos do conhecimento e a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas, bem como o estudo e o desenvolvimento de projetos referidos a temas concretos da realidade dos estudantes;

IV – da destinação de, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previstos no projeto pedagógico, de modo que os sujeitos do Ensino Fundamental e Médio possam escolher aqueles com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência. Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida;

V – da abordagem interdisciplinar na organização e gestão do currículo, viabilizada pelo trabalho desenvolvido coletivamente, planejado previamente, de modo integrado e pactuado com a comunidade educativa;

VI – de adoção, nos cursos noturnos do Ensino Fundamental e do Médio, da metodologia didático-pedagógica pertinente às características dos sujeitos das aprendizagens, na maioria trabalhadores, e, se necessário, sendo alterada a duração do curso, tendo como referência o mínimo correspondente à base nacional comum, de modo que tais cursos não fiquem prejudicados;

VII – do entendimento de que, na proposta curricular, as características dos jovens e adultos trabalhadores das turmas do período noturno devem ser consideradas como subsídios importantes para garantir o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, a permanência e o sucesso nas últimas séries, seja em curso de tempo regular, seja em curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, tendo em vista o direito à frequência a uma escola que lhes dê uma formação adequada ao desenvolvimento de sua cidadania;

VIII – da oferta de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, previsto no projeto político-pedagógico da escola.

A organização curricular assim concebida supõe outra forma de trabalho na escola, que consiste na seleção adequada de conteúdos e atividades de aprendizagem, de métodos, procedimentos, técnicas e recursos didático-pedagógicos. A perspectiva da articulação interdisciplinar é voltada para o desenvolvimento não apenas de conhecimentos, mas também de habilidades, valores e práticas.

Considera, ainda, que o avanço da qualidade na educação brasileira depende, fundamentalmente, do compromisso político, dos gestores educacionais das diferentes

¹⁷ Segundo o artigo 23 da LDB, a Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

instâncias da educação¹⁸, do respeito às diversidades dos estudantes, da competência dos professores e demais profissionais da educação, da garantia da autonomia responsável das instituições escolares na formulação de seu projeto político-pedagógico que contemple uma proposta consistente da organização do trabalho.

2.5. Organização da Educação Básica

Em suas singularidades, os sujeitos da Educação Básica, em seus diferentes ciclos de desenvolvimento, são ativos, social e culturalmente, porque aprendem e interagem; são cidadãos de direito e deveres em construção; copartícipes do processo de produção de cultura, ciência, esporte e arte, compartilhando saberes, ao longo de seu desenvolvimento físico, cognitivo, socioafetivo, emocional, tanto do ponto de vista ético, quanto político e estético, na sua relação com a escola, com a família e com a sociedade em movimento. Ao se identificarem esses sujeitos, é importante considerar os dizeres de Narodowski (1998). Ele entende, apropriadamente, que a escola convive hoje com estudantes de uma infância, de uma juventude (des) realizada, que estão nas ruas, em situação de risco e exploração, e aqueles de uma infância e juventude (hiper) realizada com pleno domínio tecnológico da internet, do *orkut*, dos *chats*. Não há mais como tratar: os estudantes como se fossem homogêneos, submissos, sem voz; os pais e a comunidade escolar como objetos. Eles são sujeitos plenos de possibilidades de diálogo, de interlocução e de intervenção. Exige-se, portanto, da escola, a busca de um efetivo pacto em torno do projeto educativo escolar, que considere os sujeitos-estudantes jovens, crianças, adultos como parte ativa de seus processos de formação, sem minimizar a importância da autoridade adulta.

Na organização curricular da Educação Básica, devem-se observar as diretrizes comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, princípio e/ou por seus objetivos ou por suas diretrizes educacionais, claramente dispostos no texto da Lei nº 9.394/96, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: *cuidar e educar*, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico concebido e executado pela comunidade educacional. Mas vão além disso quando, no processo educativo, educadores e estudantes se defrontam com a complexidade e a tensão em que se circunscreve o processo no qual se dá a formação do humano em sua multidimensionalidade.

Na Educação Básica, o respeito aos estudantes e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais, identitários, é um princípio orientador de toda a ação educativa. É responsabilidade dos sistemas educativos responderem pela criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade (diferentes condições físicas, sensoriais e socioemocionais, origens, etnias, gênero, crenças, classes sociais, contexto sociocultural), tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria do percurso escolar, da Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Médio.

Adicionalmente, na oferta de cada etapa pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Profissional e Tecnológica, Educação a Distância, a educação nos estabelecimentos penais e a educação quilombola.

Assim referenciadas, estas Diretrizes compreendem orientações para a elaboração das diretrizes específicas para cada etapa e modalidade da Educação Básica, tendo como centro e

¹⁸ Projeto de Lei de Responsabilidade Educacional – uma proposta aprovada pelos participantes da Conferência Nacional de Educação (CONAE) – quer criar mecanismos para aplicar sanções a governantes – nas três esferas – que não aplicarem corretamente os recursos da educação. A chamada Lei de Responsabilidade Educacional seguiria os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não se restringiria aos investimentos, incluindo também metas de acesso e qualidade do ensino.

motivação os que justificam a existência da instituição escolar: os estudantes em desenvolvimento. Reconhecidos como sujeitos do processo de aprendizagens, têm sua identidade cultural e humana respeitada, desenvolvida nas suas relações com os demais que compõem o coletivo da unidade escolar, em elo com outras unidades escolares e com a sociedade, na perspectiva da inclusão social exercitada em compromisso com a equidade e a qualidade. É nesse sentido que se deve pensar e conceber o projeto político-pedagógico, a relação com a família, o Estado, a escola e tudo o que é nela realizado. Sem isso, é difícil consolidar políticas que efetivem o processo de integração entre as etapas e modalidades da Educação Básica e garanta ao estudante o acesso, a inclusão, a permanência, o sucesso e a conclusão de etapa, e a continuidade de seus estudos. Diante desse entendimento, a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e a revisão e a atualização das diretrizes específicas de cada etapa e modalidade devem ocorrer mediante diálogo vertical e horizontal, de modo simultâneo e indissociável, para que se possa assegurar a necessária coesão dos fundamentos que as norteiam.

2.5.1. Etapas da Educação Básica

Quanto às etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, a Educação Básica compreende:

I – a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos.

II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III – o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.¹⁹

Estas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para alguns pontos como atraso na matrícula e/ou no percurso escolar, repetência, retenção, retorno de quem havia abandonado os estudos, estudantes com deficiência, jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta, habitantes de zonas rurais, indígenas e quilombolas, adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

2.5.1.1. Educação Infantil

A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.²⁰

Seus sujeitos situam-se na faixa etária que compreende o ciclo de desenvolvimento e de aprendizagem dotada de condições específicas, que são singulares a cada tipo de atendimento, com exigências próprias. Tais atendimentos carregam marcas singulares antropológicas, porque as crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos. Por isso, os sujeitos do processo educativo dessa

¹⁹ Do ponto de vista do financiamento, essa categorização é subdividida conforme artigo 10, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), para atender ao critério de distribuição proporcional de recursos dos fundos de manutenção da Educação Básica, estabelecendo as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino: I. Creche; II. Pré-Escola; III. séries iniciais do Ensino Fundamental urbano; IV. séries iniciais do Ensino Fundamental rural; V. séries finais do Ensino Fundamental urbano; VI. séries finais do Ensino Fundamental rural; VII. Ensino Fundamental em tempo integral; VIII. Ensino Médio urbano; IX. Ensino Médio rural; X. Ensino Médio em tempo integral; XI. Ensino Médio integrado à educação profissional; XII. Educação especial; XIII. Educação indígena e quilombola; XIV. Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo; e XV. Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

²⁰ As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil foram revistas e estão atualizadas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 20/2009.

etapa da Educação Básica devem ter a oportunidade de se sentirem acolhidos, amparados e respeitados pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade. Deve-se entender, portanto, que, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, mentais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, religiosas, entre outras, no espaço escolar, as relações sociais e intersubjetivas requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo e o momento de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares: este é o tempo em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação. Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, devem iniciar-se na Pré-Escola e sua intensificação deve ocorrer ao longo do Ensino Fundamental, etapa em que se prolonga a infância e se inicia a adolescência.

Às unidades de Educação Infantil cabe definir, no seu projeto político-pedagógico, com base no que dispõem os artigos 12 e 13 da LDB e no ECA, os conceitos orientadores do processo de desenvolvimento da criança, com a consciência de que as crianças, em geral, adquirem as mesmas formas de comportamento que as pessoas usam e demonstram nas suas relações com elas, para além do desenvolvimento da linguagem e do pensamento.

Assim, a gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto. Dizendo de outro modo, nessa etapa deve-se assumir o cuidado e a educação, valorizando a aprendizagem para a conquista da cultura da vida, por meio de atividades lúdicas em situações de aprendizagem (jogos e brinquedos), formulando proposta pedagógica que considere o currículo como conjunto de experiências em que se articulam saberes da experiência e socialização do conhecimento em seu dinamismo, depositando ênfase:

- I – na gestão das emoções;
- II – no desenvolvimento de hábitos higiênicos e alimentares;
- III – na vivência de situações destinadas à organização dos objetos pessoais e escolares;
- IV – na vivência de situações de preservação dos recursos da natureza;
- V – no contato com diferentes linguagens representadas, predominantemente, por ícones – e não apenas pelo desenvolvimento da prontidão para a leitura e escrita –, como potencialidades indispensáveis à formação do interlocutor cultural.

2.5.1.2 Ensino Fundamental

Na etapa da vida que corresponde ao Ensino Fundamental²¹, o estatuto de cidadão vai se definindo gradativamente conforme o educando vai se assumindo a condição de um sujeito de direitos. As crianças, quase sempre, percebem o sentido das transformações corporais e culturais, afetivo-emocionais, sociais, pelas quais passam. Tais transformações requerem-lhes reformulação da autoimagem, a que se associa o desenvolvimento cognitivo. Junto a isso, buscam referências para a formação de valores próprios, novas estratégias para lidar com as diferentes exigências que lhes são impostas.

²¹ As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental são as constantes da Resolução CNE/CEB nº 2/1998, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 4/1998, que estão em processo de revisão e atualização, face à experiência acumulada e às alterações na legislação que incidiram sobre essa etapa da Educação Básica.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos tem duas fases com características próprias, chamadas de: anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

O Parecer CNE/CEB nº 7/2007 admitiu coexistência do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, em extinção gradual, com o de 9 (nove), que se encontra em processo de implantação e implementação. Há, nesse caso, que se respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que formula uma tabela de equivalência da organização e dos planos curriculares do Ensino Fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, a qual deve ser adotada por todas as escolas.

O Ensino Fundamental é de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula, conforme estabelecido pelo CNE no Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/2008, o antigo terceiro período da Pré-Escola, agora primeiro ano do Ensino Fundamental, não pode se confundir com o anterior primeiro ano, pois se tornou parte integrante de um ciclo de 3 (três) anos, que pode ser denominado “ciclo da infância”. Conforme o Parecer CNE/CEB nº 6/2005, a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório a partir dos 6 (seis) anos de idade requer de todas as escolas e de todos os educadores compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico, bem como para o consequente redimensionamento da Educação Infantil.

Por outro lado, conforme destaca o Parecer CNE/CEB nº 7/2007: *é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar frequentando a Pré-Escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento.*

O intenso processo de descentralização ocorrido na última década acentuou, na oferta pública, a cisão entre anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, levando à concentração dos anos iniciais, majoritariamente, nas redes municipais, e dos anos finais, nas redes estaduais, embora haja escolas com oferta completa (anos iniciais e anos finais do ensino fundamental) em escolas mantidas por redes públicas e privadas. Essa realidade requer especial atenção dos sistemas estaduais e municipais, que devem estabelecer forma de colaboração, visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação entre a primeira fase e a segunda, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que mudem de uma rede para outra para completarem escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e totalidade do processo formativo do escolar.

Respeitadas as marcas singulares antropoculturais que as crianças de diferentes contextos adquirem, os objetivos da formação básica, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, de tal modo que os aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social sejam priorizados na sua formação, complementando a ação da família e da comunidade e, ao mesmo tempo, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo com qualidade social, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – foco central na alfabetização, ao longo dos três primeiros anos, conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, da lavra do conselheiro Murílio de Avellar Hingel, que apresenta orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos;

III – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes e da cultura dos direitos humanos e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Como medidas de caráter operacional, impõe-se a adoção:

I – de programa de preparação dos profissionais da educação, particularmente dos gestores, técnicos e professores;

II – de trabalho pedagógico desenvolvido por equipes interdisciplinares e multiprofissionais;

III – de programas de incentivo ao compromisso dos profissionais da educação com os estudantes e com sua aprendizagem, de tal modo que se tornem sujeitos nesse processo;

IV – de projetos desenvolvidos em aliança com a comunidade, cujas atividades colaborem para a superação de conflitos nas escolas, orientados por objetivos claros e tangíveis, além de diferentes estratégias de intervenção;

V – de abertura de escolas além do horário regular de aulas, oferecendo aos estudantes local seguro para a prática de atividades esportivo-recreativas e socioculturais, além de reforço escolar;

VI – de espaços físicos da escola adequados aos diversos ambientes destinados às várias atividades, entre elas a de experimentação e práticas botânicas;²²

VII – de acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários, nos recursos didático-pedagógicos, nas comunicações e informações.

Nessa perspectiva, no geral, é tarefa da escola, palco de interações, e, no particular, é responsabilidade do professor, apoiado pelos demais profissionais da educação, criar situações que provoquem nos estudantes a necessidade e o desejo de pesquisar e experimentar situações de aprendizagem como conquista individual e coletiva, a partir do contexto particular e local, em elo com o geral e transnacional.

2.5.1.3. Ensino Médio

Os princípios e as finalidades que orientam o Ensino Médio²³, para adolescentes em idade de 15 (quinze) a 17 (dezessete), preveem, como preparação para a conclusão do processo formativo da Educação Básica (artigo 35 da LDB):

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho, tomado este como princípio educativo, e para a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do estudante como um ser de direitos, pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

A formação ética, a autonomia intelectual, o pensamento crítico que construa sujeitos de direitos devem se iniciar desde o ingresso do estudante no mundo escolar. Como se sabe, estes são, a um só tempo, princípios e valores adquiridos durante a formação da personalidade

²² Experiências com cultivo de hortaliças, jardinagem e outras, sob a orientação dos profissionais da educação e apoio de outros, cujo resultado se transforme em benefício da mudança de hábitos dos estudantes que, além da constituição de atividades alternativas para a oferta de diferentes opções, possam ser prazerosas.

²³ As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio estão expressas na Resolução CNE/CEB nº 3/98, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 15/98, atualmente em processo de revisão e atualização, face à experiência acumulada e às alterações na legislação que incidiram sobre esta etapa da Educação Básica.

do indivíduo. É, entretanto, por meio da convivência familiar, social e escolar que tais valores são internalizados. Quando o estudante chega ao Ensino Médio, os seus hábitos e as suas atitudes crítico-reflexivas e éticas já se acham em fase de conformação. Mesmo assim, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, e a prontidão para o exercício da autonomia intelectual são uma conquista paulatina e requerem a atenção de todas as etapas do processo de formação do indivíduo. Nesse sentido, o Ensino Médio, como etapa responsável pela terminalidade do processo formativo da Educação Básica, deve se organizar para proporcionar ao estudante uma formação com base unitária, no sentido de um método de pensar e compreender as determinações da vida social e produtiva; que articule trabalho, ciência, tecnologia e cultura na perspectiva da emancipação humana.

Na definição e na gestão do currículo, sem dúvida, inscrevem-se fronteiras de ordem legal e teórico-metodológica. Sua lógica dirige-se aos jovens não como categorização genérica e abstrata, mas consideradas suas singularidades, que se situam num tempo determinado, que, ao mesmo tempo, é recorte da existência humana e herdeiro de arquétipos conformadores da sua singularidade inscrita em determinações históricas. Compreensível que é difícil que todos os jovens consigam carregar a necessidade e o desejo de assumir todo o programa de Ensino Médio por inteiro, como se acha organizado. Dessa forma, compreende-se que o conjunto de funções atribuídas ao Ensino Médio não corresponde à pretensão e às necessidades dos jovens dos dias atuais e às dos próximos anos. Portanto, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica, os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso formativo que mais atenda a seus interesses, suas necessidades e suas aspirações.

Deste modo, essa etapa do processo de escolarização se constitui em responsável pela terminalidade do processo formativo do estudante da Educação Básica²⁴, e, conjuntamente, pela preparação básica para o trabalho e para a cidadania, e pela prontidão para o exercício da autonomia intelectual.

Na perspectiva de reduzir a distância entre as atividades escolares e as práticas sociais, o Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas: no trabalho, como preparação geral ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; nas artes e na cultura, como ampliação da formação cultural. Assim, o currículo do Ensino Médio deve organizar-se de modo a assegurar a integração entre os seus sujeitos, o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura, tendo o trabalho como princípio educativo, processualmente conduzido desde a Educação Infantil.

2.5.2. Modalidades da Educação Básica

Como já referido, na oferta de cada etapa pode corresponder uma ou mais modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Básica do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e Educação a Distância.

2.5.2.1. Educação de Jovens e Adultos

²⁴ [Art. 208. \(...\) I](#) – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (O disposto neste inciso I deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União).

A instituição da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ²⁵ tem sido considerada como instância em que o Brasil procura saldar uma dívida social que tem para com o cidadão que não estudou na idade própria. Destina-se, portanto, aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A carência escolar de adultos e jovens que ultrapassaram essa idade tem graus variáveis, desde a total falta de alfabetização, passando pelo analfabetismo funcional, até a incompleta escolarização nas etapas do Ensino Fundamental e do Médio. Essa defasagem educacional mantém e reforça a exclusão social, privando largas parcelas da população ao direito de participar dos bens culturais, de integrar-se na vida produtiva e de exercer sua cidadania. Esse resgate não pode ser tratado emergencialmente, mas, sim, de forma sistemática e continuada, uma vez que jovens e adultos continuam alimentando o contingente com defasagem escolar, seja por não ingressarem na escola, seja por dela se evadirem por múltiplas razões.

O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal determina que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria*. Este mandamento constitucional é reiterado pela LDB, no inciso I do seu artigo 4º, sendo que, o artigo 37 traduz os fundamentos da EJA ao atribuir ao poder público a responsabilidade de estimular e viabilizar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, mediante oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. Esta responsabilidade deve ser prevista pelos sistemas educativos e por eles deve ser assumida, no âmbito da atuação de cada sistema, observado o regime de colaboração e da ação redistributiva, definidos legalmente.

Os cursos de EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja:

I – rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II – provido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III – valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV – desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V – promovida a motivação e orientação permanente dos estudantes, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI – realizada sistematicamente a formação continuada destinada especificamente aos educadores de jovens e adultos.

Na organização curricular dessa modalidade da Educação Básica, a mesma lei prevê que os sistemas de ensino devem oferecer cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Entretanto, prescreve que, preferencialmente, os jovens e adultos tenham a oportunidade de desenvolver a Educação Profissional articulada com a Educação Básica (§ 3º do artigo 37 da LDB, incluído pela Lei nº 11.741/2008).²⁶

²⁵ As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos estão expressas na Resolução CNE/CEB nº 1/2000, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, sendo que o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 (ainda não homologado), visa instituir Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

²⁶ São exemplos desta articulação o *Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA* (que articula educação profissional com o Ensino Fundamental e o médio da EJA) e o *Programa*

Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade dessa modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

Quanto aos exames supletivos, a idade mínima para a inscrição e realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos, e para os de conclusão do Ensino Médio é a de 18 (dezoito) anos completos. Para a aplicação desses exames, o órgão normativo dos sistemas de educação deve manifestar-se previamente, além de acompanhar os seus resultados. A certificação do conhecimento e das experiências avaliados por meio de exames para verificação de competências e habilidades é objeto de diretrizes específicas a serem emitidas pelo órgão normativo competente, tendo em vista a complexidade, a singularidade e a diversidade contextual dos sujeitos a que se destinam tais exames.²⁷

2.5.2.2. Educação Especial

A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal a todas etapas e outras modalidades, como parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.²⁸

Os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, cabendo às escolas organizar-se para seu atendimento, garantindo as condições para uma educação de qualidade para todos, devendo considerar suas necessidades educacionais específicas, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, para assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos e estudo, de trabalho e de inserção na vida social, com autonomia e independência;

II – a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, o atendimento às necessidades educacionais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

O atendimento educacional especializado (AEE), previsto pelo Decreto nº 6.571/2008, é parte integrante do processo educacional, sendo que os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado (AEE). O objetivo deste atendimento é identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar recursos de acessibilidade e realizar atividades pedagógicas específicas que promovam seu acesso ao currículo. Este atendimento não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contra-turno da escolarização em salas de recursos multifuncionais da própria escola, de outra escola pública ou em centros de AEE da

Nacional de Inclusão de Jovens Educação, Qualificação e Participação Cidadã – PROJOVEM, para jovens de 18 a 29 anos (que articula Ensino Fundamental, qualificação profissional e ações comunitárias).

²⁷ A União, pelo MEC e INEP, supletivamente e em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, vem oferecendo exames supletivos nacionais, mediante o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), autorizado pelo Parecer CNE/CEB nº 19/2005. Observa-se que, a partir da aplicação do ENEM em 2009, este passou a substituir o ENCCEJA referente ao Ensino Médio, passando, pois, a ser aplicado apenas o referente ao fundamental. Tais provas são interdisciplinares e contextualizadas, percorrendo transversalmente quatro áreas de conhecimento – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias.

²⁸ As atuais Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica são as instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2001, com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, complementadas pelas Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009), para implementação do Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Os sistemas e as escolas devem proporcionar condições para que o professor da classe comum possa explorar e estimular as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE identifique habilidades e necessidades dos estudantes, organize e oriente sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I – o pleno acesso e efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II – a oferta do atendimento educacional especializado (AEE);
- III – a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV – a participação da comunidade escolar;
- V – a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI – a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Nesse sentido, os sistemas de ensino assegurarão a observância das seguintes orientações fundamentais:

- I – métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II – formação de professores para o atendimento educacional especializado, bem como para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas nas classes comuns de ensino regular;
- III – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

A LDB, no artigo 60, prevê que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público e, no seu parágrafo único, estabelece que o poder público ampliará o atendimento aos estudantes com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas nesse artigo.

O Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da LDB e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253/2007, prevendo, no âmbito do FUNDEB, a dupla matrícula dos alunos público-alvo da educação especial, uma no ensino regular da rede pública e outra no atendimento educacional especializado.

2.5.2.3. Educação Profissional e Tecnológica

A Educação Profissional e Tecnológica (EPT)²⁹, em conformidade com o disposto na LDB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.741/2008, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Dessa forma, pode ser compreendida como uma modalidade na medida em que possui um modo próprio de fazer educação nos níveis da

²⁹ As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico estão instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualmente em processo de revisão e atualização, face à experiência acumulada e às alterações na legislação que incidiram sobre esta modalidade.

Educação Básica e Superior e em sua articulação com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

A EPT na Educação Básica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio ou, ainda, na Educação Superior, conforme o § 2º do artigo 39 da LDB:

A Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de Educação Profissional Técnica de nível médio;

III – de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação.

A Educação Profissional Técnica de nível médio, nos termos do artigo 36-B da mesma Lei, é desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

II – integrada, na mesma instituição,

III – concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

IV – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

As instituições podem oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, com matrícula condicionada à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. São formulados para o atendimento de demandas pontuais, específicas de um determinado segmento da população ou dos setores produtivos, com período determinado para início e encerramento da oferta, sendo, como cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, livres de regulamentação curricular.

No tocante aos cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, o que está proposto é um curso único (matrícula única), no qual os diversos componentes curriculares são abordados de forma que se explicitem os nexos existentes entre eles, conduzindo os estudantes à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem uma qualificação profissional intermediária.

Abrange, também, os cursos conjugados com outras modalidades de ensino, como a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e a Educação a Distância, e pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Essa previsão coloca, no escopo dessa modalidade educacional, as propostas de qualificação, capacitação, atualização e especialização profissional, entre outras livres de regulamentação curricular, reconhecendo que a EPT pode ocorrer em diversos formatos e no próprio local de trabalho. Inclui, nesse sentido, os programas e cursos de Aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, desenvolvidos por entidades qualificadas e no ambiente de trabalho, através de contrato especial de trabalho.

A organização curricular da educação profissional e tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos. Por considerar os conhecimentos tecnológicos pertinentes a cada proposta de formação profissional, os eixos tecnológicos facilitam a organização de itinerários formativos, apontando possibilidades de percursos tanto dentro de um mesmo nível educacional quanto na passagem do nível básico para o superior.

Os conhecimentos e habilidades adquiridos tanto nos cursos de educação profissional e tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Assegura-se, assim, ao trabalhador jovem e adulto, a possibilidade de ter reconhecidos os saberes construídos em sua trajetória de vida. Para Moacir Alves Carneiro, a certificação pretende valorizar a experiência extraescolar e a abertura que a Lei dá à Educação Profissional vai desde o reconhecimento do valor igualmente educativo do que se aprendeu na escola e no próprio ambiente de trabalho, até a possibilidade de saídas e entradas intermediárias.

2.5.2.4. Educação Básica do campo

Nesta modalidade³⁰, a identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação com as questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no País.

A educação para a população rural está prevista no artigo 28 da LDB, em que ficam definidas, para atendimento à população rural, adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, definindo orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

As propostas pedagógicas das escolas do campo devem contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem, nesse sentido, ter acolhida. Assim, a pedagogia da terra busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para que se possa assegurar a preservação da vida das futuras gerações.

Particularmente propícia para esta modalidade, destaca-se a pedagogia da alternância (sistema dual), criada na Alemanha há cerca de 140 anos e, hoje, difundida em inúmeros países, inclusive no Brasil, com aplicação, sobretudo, no ensino voltado para a formação profissional e tecnológica para o meio rural. Nesta metodologia, o estudante, durante o curso e como parte integrante dele, participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, não se configurando o último como estágio, mas, sim, como parte do currículo do curso. Essa alternância pode ser de dias na mesma semana ou de blocos semanais ou, mesmo, mensais ao longo do curso. Supõe uma

³⁰ As Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo estão orientadas pelo Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002, e pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008.

parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e formação do estudante. É bastante claro que podem predominar, num ou noutro, oportunidades diversas de desenvolvimento de competências, com ênfases ora em conhecimentos, ora em habilidades profissionais, ora em atitudes, emoções e valores necessários ao adequado desempenho do estudante. Nesse sentido, os dois ambientes/situações são intercomplementares.

2.5.2.5. Educação escolar indígena

A escola desta modalidade tem uma realidade singular, inscrita em terras e cultura indígenas³¹. Requer, portanto, pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira (artigos 5º, 9º, 10, 11 e inciso VIII do artigo 4º da LDB).

Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas é reconhecida sua condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

São elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I – localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV – organização escolar própria.

Na organização de escola indígena deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I – suas estruturas sociais;

II – suas práticas socioculturais e religiosas;

III – suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV – suas atividades econômicas;

V – a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI – o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

As escolas indígenas desenvolvem suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as prerrogativas de: organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas; e duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Por sua vez, tem projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, tendo por base as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica; as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade; as realidades sociolinguísticas, em cada situação; os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena; e a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

³¹ Esta modalidade tem diretrizes próprias instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 3/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 14/99, que fixou Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas.

A formação dos professores é específica, desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, garantido-se aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

2.5.2.6. Educação a Distância

A modalidade Educação a Distância³² caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional e Tecnológica de nível médio, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

2.5.2.6. Educação Escolar Quilombola

A Educação Escolar Quilombola³³ é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural.

2.6. Elementos constitutivos para a organização das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica

Estas Diretrizes inspiram-se nos princípios constitucionais e na LDB e se operacionalizam – sobretudo por meio do projeto político-pedagógico e do regimento escolar, do sistema de avaliação, da gestão democrática e da organização da escola – na formação inicial e continuada do professor, tendo como base os princípios afirmados nos itens anteriores, entre os quais o cuidado e o compromisso com a educação integral de todos, atendendo-se às dimensões orgânica, sequencial e articulada da Educação Básica.

A LDB estabelece condições para que a unidade escolar responda à obrigatoriedade de garantir acesso à escola e permanência com sucesso. Ela aponta ainda alternativas para flexibilizar as condições para que a passagem dos estudantes pela escola seja concebida como momento de crescimento, mesmo frente a percursos de aprendizagem não lineares.

A isso se associa o entendimento de que a instituição escolar, hoje, dispõe de instrumentos legais e normativos que lhe permitam exercer sua autonomia, instituindo as suas próprias regras para mudar, reinventar, no seu projeto político-pedagógico e no seu regimento, o currículo, a avaliação da aprendizagem, seus procedimentos, para que o grande objetivo seja alcançado: educação para todos em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, com qualidade social.

³² Esta modalidade está regida pelo Decreto nº 5.622/2005, regulamentador do artigo 80 da LDB, que trata da Educação a Distância. No Conselho Nacional de Educação, a modalidade foi, anteriormente, objeto do Parecer CNE/CEB nº 41/2002, de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio, sendo de notar, porém, que não foi editada a Resolução então proposta.

³³ Não há, ainda, Diretrizes Curriculares específicas para esta modalidade.

2.6.1. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar

O projeto político-pedagógico, nomeado na LDB como proposta ou projeto pedagógico, representa mais do que um documento. É um dos meios de viabilizar a escola democrática e autônoma para todos, com qualidade social. Autonomia pressupõe liberdade e capacidade de decidir a partir de regras relacionais. O exercício da autonomia administrativa e pedagógica da escola pode ser traduzido como a capacidade de governar a si mesmo, por meio de normas próprias.

A autonomia da escola numa sociedade democrática é, sobretudo, a possibilidade de ter uma compreensão particular das metas da tarefa de *educar* e *cuidar*, das relações de interdependência, da possibilidade de fazer escolhas visando a um trabalho educativo eticamente responsável, que devem ser postas em prática nas instituições educacionais, no cumprimento do artigo 3º da LDB, em que vários princípios derivam da Constituição Federal. Essa autonomia tem como suporte a Constituição Federal e o disposto no artigo 15 da LDB:

Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

O ponto de partida para a conquista da autonomia pela instituição educacional tem por base a construção da identidade de cada escola, cuja manifestação se expressa no seu projeto pedagógico e no regimento escolar próprio, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares. O projeto político-pedagógico deve, pois, ser assumido pela comunidade educativa, ao mesmo tempo, como sua força indutora do processo participativo na instituição e como um dos instrumentos de conciliação das diferenças, de busca da construção de responsabilidade compartilhada por todos os membros integrantes da comunidade escolar, sujeitos históricos concretos, situados num cenário geopolítico preenchido por situações cotidianas desafiantes.

Assim concebido, o processo de formulação do projeto político-pedagógico tem como referência a democrática ordenação pedagógica das relações escolares, cujo horizonte de ação procura abranger a vida humana em sua globalidade. Por outro lado, o projeto político-pedagógico é também um documento em que se registra o resultado do processo negocial estabelecido por aqueles atores que estudam a escola e por ela respondem em parceria (gestores, professores, técnicos e demais funcionários, representação estudantil, representação da família e da comunidade local). É, portanto, instrumento de previsão e suporte para a avaliação das ações educativas programadas para a instituição como um todo; referencia e transcende o planejamento da gestão e do desenvolvimento escolar, porque suscita e registra decisões colegiadas que envolvem a comunidade escolar como um todo, projetando-as para além do período do mandato de cada gestor. Assim, cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação nacional, estadual, municipal, o plano da gestão, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e as de seus estudantes. A organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e os procedimentos que viabilizam o trabalho de todos aqueles que se inscrevem no currículo em movimento expresso no projeto político-pedagógico representam o conjunto de elementos que integram o trabalho pedagógico e a gestão da escola tendo como fundamento o que dispõem os artigos 14, 12 e 13, da LDB, respectivamente³⁴.

³⁴ Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da

Na elaboração do projeto político-pedagógico, a concepção de currículo e de conhecimento escolar deve ser enriquecida pela compreensão de como lidar com temas significativos que se relacionem com problemas e fatos culturais relevantes da realidade em que a escola se inscreve. O conhecimento prévio sobre como funciona o financiamento da educação pública, tanto em nível federal quanto em estadual e municipal, pela comunidade educativa, contribui, significativamente, no momento em que se estabelecem as prioridades institucionais. A natureza e a finalidade da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia, classe social e diversidade cultural que compõem as ações educativas, particularmente a organização e a gestão curricular, são os componentes que subsidiam as demais partes integrantes do projeto político-pedagógico. Nele, devem ser previstas as prioridades institucionais que a identificam. Além de se observar tais critérios e compromisso, deve-se definir o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas pela unidade escolar, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a articulação orgânica daquelas etapas.

Reconhecendo o currículo como coração que faz pulsar o trabalho pedagógico na sua multidimensionalidade e dinamicidade, o projeto político-pedagógico deve constituir-se:

I – do diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizado no espaço e no tempo;

II – da concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III – da definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que nela se refletem;

IV – de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos resultantes das avaliações em rede nacional e outras; pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo resultados que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

V – da implantação dos programas de acompanhamento do acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VI – da explicitação das bases que norteiam a organização do trabalho pedagógico tendo como foco os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados, de representação estudantil e dos pais).

No projeto político-pedagógico, deve-se conceber a organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional. Assim, a despadronização curricular pressupõe a despadronização do espaço físico e dos critérios de organização da carga horária do professor. A exigência – o rigor no educar e cuidar – é a chave para a conquista e recuperação dos níveis de qualidade educativa de que as crianças e os jovens necessitam para continuar a estudar em etapas e níveis superiores, para integrar-se no mundo do trabalho em seu direito inalienável de alcançar o lugar de cidadãos responsáveis, formados nos valores democráticos e na cultura do esforço e da solidariedade.

Nessa perspectiva, a comunidade escolar assume o projeto político-pedagógico não como peça constitutiva da lógica burocrática, menos ainda como elemento mágico capaz de solucionar todos os problemas da escola, mas como instância de construção coletiva, que

escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de: I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos de direitos à proteção e à participação social, de tal modo que:

I – estimule a leitura atenta da realidade local, regional e mundial, por meio da qual se podem perceber horizontes, tendências e possibilidades de desenvolvimento;

II – preserve a clareza sobre o fazer pedagógico, em sua multidimensionalidade, prevendo-se a diversidade de ritmo de desenvolvimento dos sujeitos das aprendizagens e caminhos por eles escolhidos;

III – institua a compreensão dos conflitos, das divergências e diferenças que demarcam as relações humanas e sociais;

IV – esclareça o papel dos gestores da instituição, da organização estudantil e dos conselhos: comunitário, de classe, de pais e outros;

V – perceba e interprete o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;

VI – considere como núcleo central das aprendizagens pelos sujeitos do processo educativo (gestores, professores, técnicos e funcionários, estudantes e famílias) a curiosidade e a pesquisa, incluindo, de modo cuidadoso e sistemático, as chamadas referências virtuais de aprendizagem que se dão em contextos digitais;

VII – preveja a formação continuada dos gestores e professores para que estes tenham a oportunidade de se manter atualizados quanto ao campo do conhecimento que lhes cabe manejar, trabalhar e quanto à adoção, à opção da metodologia didático-pedagógica mais própria às aprendizagens que devem vivenciar e estimular, incluindo aquelas pertinentes às Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);

VIII – realize encontros pedagógicos periódicos, com tempo e espaço destinados a estudos, debates e troca de experiências de aprendizagem dos sujeitos do processo coletivo de gestão e pedagógico pelos gestores, professores e estudantes, para a reorientação de caminhos e estratégias;

IX – defina e justifique, claramente, a opção por um ou outro método de trabalho docente e a compreensão sobre a qualidade das aprendizagens como direito social dos sujeitos e da escola: qualidade formal e qualidade política (saber usar a qualidade formal);

X – traduza, claramente, os critérios orientadores da distribuição e organização do calendário escolar e da carga horária destinada à gestão e à docência, de tal modo que se viabilize a concretização do currículo escolar e, ao mesmo tempo, que os profissionais da educação sejam valorizados e estimulados a trabalharem prazerosamente;

XI – contemple programas e projetos com os quais a escola desenvolverá ações inovadoras, cujo foco incida na prevenção das consequências da incivilidade que vem ameaçando a saúde e o bem estar, particularmente das juventudes, assim como na reeducação dos sujeitos vitimados por esse fenômeno psicossocial;

XII – avalie as causas da distorção de idade/ano/série, projetando a sua superação, por intermédio da implantação de programas didático-pedagógicos fundamentados por metodologia específica.

Daí a necessidade de se estimularem novas formas de organização dos componentes curriculares dispondo-os em eixos temáticos, que são considerados eixos fundantes, pois conferem relevância ao currículo. Desse modo, no projeto político-pedagógico, a comunidade educacional deve engendrar o entrelaçamento entre trabalho, ciência, tecnologia, cultura e arte, por meio de atividades próprias às características da etapa de desenvolvimento humano do escolar a que se destinarem, prevendo:

I – as atividades integradoras de iniciação científica e no campo artístico-cultural, desde a Educação Infantil;

II – os princípios norteadores da educação nacional, a metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo, nas práticas didáticas;

III – o desenvolvimento de esforços pedagógicos com intenções educativas, comprometidas com a educação cidadã;

IV – a avaliação do desenvolvimento das aprendizagens como processo formativo e permanente de reconhecimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções;

V – a valorização da leitura em todos os campos do conhecimento, desenvolvendo a capacidade de letramento dos estudantes;

VI – o comportamento ético e solidário, como ponto de partida para o reconhecimento dos deveres e direitos da cidadania, para a prática do humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro;

VII – a articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual com atividades práticas experimentais;

VIII – a promoção da integração das atividades educativas com o mundo do trabalho, por meio de atividades práticas e de estágios, estes para os estudantes do Ensino Médio e da Educação Profissional e Tecnológica;

IX – a utilização de novas mídias e tecnologias educacionais, como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem;

X – a oferta de atividades de estudo com utilização de novas tecnologias de comunicação.

XI – a promoção de atividades sociais que estimulem o convívio humano e interativo do mundo dos jovens;

XII – a organização dos tempos e dos espaços com ações efetivas de interdisciplinaridade e contextualização dos conhecimentos;

XIII – a garantia do acompanhamento da vida escolar dos estudantes, desde o diagnóstico preliminar, acompanhamento do desempenho e integração com a família;

XIV – a promoção da aprendizagem criativa como processo de sistematização dos conhecimentos elaborados, como caminho pedagógico de superação à mera memorização;

XV – o estímulo da capacidade de aprender do estudante, desenvolvendo o autodidatismo e autonomia dos estudantes;

XVI – a indicação de exames otorrino, laringo, oftálmico e outros sempre que o estudante manifestar dificuldade de concentração e/ou mudança de comportamento;

XVII – a oferta contínua de atividades complementares e de reforço da aprendizagem, proporcionando condições para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;

XVIII – a oferta de atividades de estudo com utilização de novas tecnologias de comunicação.

Nesse sentido, o projeto político-pedagógico, concebido pela escola e que passa a orientá-la, deve identificar a Educação Básica, simultaneamente, como o conjunto e pluralidade de espaços e tempos que favorecem processos em que a infância e a adolescência se humanizam ou se desumanizam, porque se inscrevem numa teia de relações culturais mais amplas e complexas, histórica e socialmente tecidas. Daí a relevância de se ter, como fundamento desse nível da educação, os dois pressupostos: cuidar e educar. Este é o foco a ser considerado pelos sistemas educativos, pelas unidades escolares, pela comunidade educacional, em geral, e pelos sujeitos educadores, em particular, na elaboração e execução de determinado projeto institucional e regimento escolar.

O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição; da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados; das atribuições de seus órgãos e sujeitos; das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, e a mobilidade do escolar; e dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos,

funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

Nessa perspectiva, o regimento, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução, com transparência e responsabilidade, do seu projeto político-pedagógico. As normas nele definidas servem, portanto, para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais.

2.6.2. Avaliação

Do ponto de vista teórico, muitas são as formulações que tratam da avaliação. No ambiente educacional, ela compreende três dimensões básicas:

- I – avaliação da aprendizagem;
- II – avaliação institucional interna e externa;
- III – avaliação de redes de Educação Básica.

Nestas Diretrizes, é a concepção de educação que fundamenta as dimensões da avaliação e das estratégias didático-pedagógicas a serem utilizadas. Essas três dimensões devem estar previstas no projeto político-pedagógico para nortear a relação pertinente que estabelece o elo entre a gestão escolar, o professor, o estudante, o conhecimento e a sociedade em que a escola se situa.

No nível operacional, a avaliação das aprendizagens tem como referência o conjunto de habilidades, conhecimentos, princípios e valores que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios e valores definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas.

A avaliação institucional interna, também denominada autoavaliação institucional, realiza-se anualmente, considerando as orientações contidas na regulamentação vigente, para revisão do conjunto de objetivos e metas, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a natureza e a finalidade institucionais, além de clareza quanto à qualidade social das aprendizagens e da escola.

A avaliação institucional externa, promovida pelos órgãos superiores dos sistemas educacionais, inclui, entre outros instrumentos, pesquisas, provas, tais como as do SAEB, Prova Brasil, ENEM e outras promovidas por sistemas de ensino de diferentes entes federativos, dados estatísticos, incluindo os resultados que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou que o complementem ou o substituam, e os decorrentes da supervisão e verificações *in loco*. A avaliação de redes de Educação Básica é periódica, feita por órgãos externos às escolas e engloba os resultados da avaliação institucional, que sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando.

2.6.2.1. Avaliação da aprendizagem

No texto da LDB, a avaliação da aprendizagem, na Educação Básica, é norteadada pelos artigos 24 e 31, que se complementam. De um lado, o artigo 24, orienta o Ensino Fundamental e Médio, definindo que a avaliação será organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas. De outro lado, o artigo 31 trata da Educação Infantil, estabelecendo que, nessa etapa, a avaliação será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental. Essa determinação pode ser acolhida para o ciclo da

infância de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 4/2008, anteriormente citado, que orienta para não retenção nesse ciclo.

O direito à educação constitui grande desafio para a escola: requer mais do que o acesso à educação escolar, pois determina gratuidade na escola pública, obrigatoriedade da Pré-Escola ao Ensino Médio, permanência e sucesso, com superação da evasão e retenção, para a conquista da qualidade social. O Conselho Nacional de Educação, em mais de um Parecer em que a avaliação da aprendizagem escolar é analisada, recomenda, aos sistemas de ensino e às escolas públicas e particulares, que o caráter formativo deve predominar sobre o quantitativo e classificatório. A este respeito, é preciso adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar.

2.6.2.2. Promoção, aceleração de estudos e classificação

No Ensino Fundamental e no Médio, a figura da promoção e da classificação pode ser adotada em qualquer ano, série ou outra unidade de percurso escolhida, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental. Essas duas figuras fundamentam-se na orientação de que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II – possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III – possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV – aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V – obrigatoriedade de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

A classificação pode resultar da promoção ou da adaptação, numa perspectiva que respeita e valoriza as diferenças individuais, ou seja, pressupõe uma outra ideia de temporalização e espacialização, entendida como sequência do percurso do escolar, já que cada criatura é singular. Tradicionalmente, a escola tem tratado o estudante como se todos se desenvolvessem padronizadamente nos mesmos ritmos e contextos educativos, semelhantemente ao processo industrial. É como se lhe coubesse produzir cidadãos em série, em linha de montagem. Há de se admitir que a sociedade mudou significativamente. A classificação, nos termos regidos pela LDB (inciso II do artigo 24), é, pois, uma figura que se dá em qualquer momento do percurso escolar, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, e realiza-se:

I – por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a unidade de percurso anterior, na própria escola;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

A organização de turmas seguia o pressuposto de classes organizadas por série anual. Com a implantação da Lei, a concepção ampliou-se, uma vez que poderão ser organizadas classes ou turmas, com estudantes de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares (inciso IV do artigo 24 da LDB).

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

*Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o
Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Parágrafo único. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola.

FUNDAMENTOS

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Art. 4º É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 5º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

(*) Resolução CNE/CEB 7/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 34.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

§ 3º Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

§ 4º A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica).

PRINCÍPIOS

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 7º De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e o art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS E CARGA HORÁRIA

Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

CURRÍCULO

Art. 9º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

BASE NACIONAL COMUM E PARTE DIVERSIFICADA: COMPLEMENTARIDADE

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 12 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 13 Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Art. 17 Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

Parágrafo único. Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção, nos termos da Lei nº 11.161/2005.

PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 18 O currículo do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 19 Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA COMO GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 20 As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

§ 5º Na implementação de seu projeto político-pedagógico, as escolas se articularão com as instituições formadoras com vistas a assegurar a formação continuada de seus profissionais.

Art. 21 No projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental e no regimento escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Parágrafo único. Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

Art. 22 O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 23 Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços

de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

RELEVÂNCIA DOS CONTEÚDOS, INTEGRAÇÃO E ABORDAGENS

Art. 24 A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

§ 1º A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar oferecerá aos docentes subsídios para desenvolver propostas pedagógicas que avancem na direção de um trabalho colaborativo, capaz de superar a fragmentação dos componentes curriculares.

§ 2º Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções.

§ 3º Os projetos propostos pela escola, comunidade, redes e sistemas de ensino serão articulados ao desenvolvimento dos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, observadas as disposições contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010, art. 17) e nos termos do Parecer que dá base à presente Resolução.

Art. 25 Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas.

Art. 26 Os sistemas de ensino e as escolas assegurarão adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Parágrafo único. Como protagonistas das ações pedagógicas, caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Art. 27 Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§ 2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Art. 28 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte dos sistemas de ensino no que se refere à:

I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;

II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

ARTICULAÇÕES E CONTINUIDADE DA TRAJETÓRIA ESCOLAR

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I – pelos sistemas de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;

II – pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 2º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

AVALIAÇÃO: PARTE INTEGRANTE DO CURRÍCULO

Art. 32 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
- d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal com determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série.

Art. 33 Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

§ 1º A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

§ 2º A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas, articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Art. 34 Os sistemas, as redes de ensino e os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Art. 35 Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação e respectivo custo aluno-qualidade inicial (CAQi), consideradas inclusive as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola e as escolas de tempo integral.

Parágrafo único. A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga:

I – os sistemas de ensino a incrementarem os dispositivos da carreira e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação e a oferecerem os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação;

II – as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem.

A EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 36 Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, consequentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.

§ 4º Os órgãos executivos e normativos da União e dos sistemas estaduais e municipais de educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 38 A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende, também, aos espaços pesqueiros, caçaras, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002; Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

Art. 39 A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

§ 1º As escolas indígenas, atendendo a normas e ordenamentos jurídicos próprios e a Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, terão ensino intercultural e bilíngue, com vistas à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística, assegurarão a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão, e deverão contar com materiais didáticos produzidos de acordo com o contexto cultural de cada povo (Parecer CNE/CEB nº 14/99 e Resolução CNE/CEB nº 3/99).

§ 2º O detalhamento da Educação Escolar Quilombola deverá ser definido pelo Conselho Nacional de Educação por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Art. 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV – flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;

§ 2º Os projetos político-pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares e no que diz respeito a transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 41 O projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

Parágrafo único. Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 42 O atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia (conforme Decreto nº 6.571/2008, Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4/2009).

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 43 Os sistemas de ensino assegurarão, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Art. 44 A Educação de Jovens e Adultos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer:

I – um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental regular;

II – um modelo pedagógico próprio que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação;

IV – uma política de formação permanente de seus professores;

V – maior alocação de recursos para que seja ministrada por docentes licenciados.

Art. 45 A idade mínima para o ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão de EJA será de 15 (quinze) anos completos (Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010).

Parágrafo único. Considerada a prioridade de atendimento à escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/série, tanto na sequência do ensino regular, quanto em Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, torna-se necessário:

I – fazer a chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;

II – apoiar as redes e os sistemas de ensino a estabelecerem política própria para o atendimento desses estudantes, que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III – incentivar a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos períodos diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 46 A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, será presencial e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, tal como remete o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010. Nos anos finais, ou seja, do 6º ano ao 9º ano, os cursos poderão ser presenciais ou a distância, devidamente credenciados, e terão 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração.

Parágrafo único. Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando:

I – a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II – a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

Art. 47 A inserção de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, incluindo, além da avaliação do rendimento dos alunos, a aferição de indicadores institucionais das redes públicas e privadas, concorrerá para a universalização e a melhoria da qualidade do processo educativo.

A IMPLEMENTAÇÃO DESTAS DIRETRIZES: COMPROMISSO SOLIDÁRIO DOS SISTEMAS E REDES DE ENSINO

Art. 48 Tendo em vista a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas e às redes de ensino prover:

I – os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

II – a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental e àqueles que trabalham nas escolas do campo, indígenas e quilombolas;

III – a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

IV – o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º, desta Resolução).

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes.

Art. 50 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000168/2009-57		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7//2010

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pedra angular da Educação Básica, o Ensino Fundamental tem constituído foco central da luta pelo direito à educação. Em consequência, no Brasil, nos últimos anos, sua organização e seu funcionamento têm sido objeto de mudanças que se refletem nas expectativas de melhoria de sua qualidade e de ampliação de sua abrangência, consubstanciadas em novas leis, normas, sistemas de financiamento, sistemas de avaliação e monitoramento, programas de formação e aperfeiçoamento de professores e, o mais importante, em preocupações cada vez mais acentuadas quanto à necessidade de um currículo e de novos projetos político-pedagógicos que sejam capazes de dar conta dos grandes desafios educacionais da contemporaneidade.

Entre as mudanças recentes mais significativas, atenção especial passou a ser dada à ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, mediante a matrícula obrigatória de crianças com 6 (seis) anos de idade, objeto da Lei nº 11.274/2006. Sobre isso, o Conselho Nacional de Educação (CNE), pelos esforços da Câmara de Educação Básica (CEB), vem produzindo um conjunto de normas orientadoras para as escolas, seus professores, alunos e suas famílias, bem como para os órgãos executivos e normativos das redes e sistemas de ensino. Em todas essas orientações, o CNE tem insistido que a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração implica na elaboração de um novo currículo e de um novo projeto político-pedagógico.

Além das urgências provocadas por essas mudanças, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 4/98 e Resolução CNE/CEB nº 2/98), vigentes desde 1998, já vinham exigindo uma acurada revisão com vistas à sua atualização.

No primeiro semestre de 2009, o Sr Ministro da Educação, Fernando Haddad, solicitou ao CNE que o Colegiado desse prioridade a esse esforço revisor e atualizador, incumbindo a Secretaria de Educação Básica do MEC de preparar um documento inicial de referência sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, destinado a subsidiar os estudos e debates que se seguiriam.

Desde então, uma intensa jornada de trabalho foi organizada e implementada. Ao receber o documento ministerial, a Câmara de Educação Básica do CNE constituiu uma comissão formada pelas conselheiras Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Regina Vinhaes Gracindo e por este Relator (Portaria CNE/CEB nº 5, de 8 de dezembro de 2009). E,

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

consoante o padrão de trabalho que vem sendo adotado por este Colegiado no trato de todos os temas relevantes sob a sua responsabilidade normativa, foi organizada uma série de audiências públicas e reuniões técnicas de modo a proporcionar a necessária participação de todos os segmentos e instituições educacionais das diferentes regiões do Brasil. Propostas foram intensamente debatidas, críticas foram acolhidas e idéias incorporadas. Nos últimos meses, o CNE realizou três audiências públicas nacionais (Salvador: 12/3/2010, Brasília: 5/4/2010, e São Paulo: 16/4/2010), com a participação ativa da Secretaria de Educação Básica do MEC (SEB/MEC), Secretaria de Educação Especial do MEC (SEESP/MEC), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação (CNTE), do Fórum de Diretores de Centros, Faculdades e Departamentos de Educação das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR), da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, da Comissão de Educação do Senado Federal, de coordenadores estaduais do Ensino Fundamental, entre outros, além de professores, pesquisadores, dirigentes municipais e estaduais de ensino, bem como de representantes de escolas privadas. Para a discussão dessas Diretrizes, foram também realizadas duas reuniões com coordenadores de Ensino Fundamental das Secretarias Estaduais de Educação, em Brasília e Florianópolis, e inúmeras reuniões de trabalho com técnicos e dirigentes do MEC, contando com as contribuições diretas da Secretária de Educação Básica do MEC, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, do Diretor de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica, Carlos Artexes Simões, da Coordenadora de Ensino Fundamental, Edna Martins Borges, bem como de outros integrantes de suas equipes.

Os subsídios referentes ao currículo do Ensino Fundamental enviados pelo MEC a este Colegiado contaram com a colaboração das professoras Lucíola Licínio Santos, da Universidade Federal de Minas Gerais, e Elba Siqueira de Sá Barretto, da Universidade de São Paulo e da Fundação Carlos Chagas. Esta última também assessorou a Câmara de Educação Básica do CNE e, especialmente, este Relator, na redação das diferentes minutas de Parecer e Projeto de Resolução destas Diretrizes.

Um documento produzido dessa forma, portanto, não é obra de um autor, mas obra coletiva. Do mesmo modo, o currículo, o projeto político-pedagógico, os programas e projetos educacionais, matéria prima do trabalho criativo dos professores e das escolas, devem ter por base a abordagem democrática e participativa na sua concepção e implementação.

Diretrizes Curriculares definidas em norma nacional pelo Conselho Nacional de Educação são orientações que devem ser necessariamente observadas na elaboração dos currículos e dos projetos político-pedagógicos das escolas. Essa elaboração é, contudo, de responsabilidade das escolas, seus professores, dirigentes e funcionários, com a indispensável participação das famílias e dos estudantes. É, também, responsabilidade dos gestores e órgãos normativos das redes e dos sistemas de ensino, consideradas a autonomia e a responsabilidade conferidas pela legislação brasileira a cada instância. O que se espera é que esse documento contribua efetivamente para o êxito desse trabalho e, assim, para a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental brasileiro, um direito de todos.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente Parecer e seu Projeto de Resolução não completam o trabalho concebido pela Câmara de Educação Básica do CNE para a elaboração das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Etapa complementar

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

e importante será iniciada nos próximos meses a partir de nova contribuição proveniente do Ministério da Educação. De comum acordo quando da redação dos termos dessas Diretrizes, o MEC se compromete a enviar a este Colegiado propostas de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental. Portanto, em complementação, um novo Parecer e um novo Projeto de Resolução com essas expectativas de aprendizagem serão objeto de elaboração do CNE nos próximos meses.

2. Fundamentos

O direito à educação como fundamento maior destas Diretrizes

O Ensino Fundamental, de frequência compulsória, é uma conquista resultante da luta pelo direito à educação travada nos países do ocidente ao longo dos dois últimos séculos por diferentes grupos sociais, entre os quais avultam os setores populares. Esse direito está fortemente associado ao exercício da cidadania, uma vez que a educação como processo de desenvolvimento do potencial humano garante o exercício dos direitos civis, políticos e sociais. De acordo com Cury (2002), seja por razões políticas, seja por razões ligadas ao indivíduo, a educação foi tida historicamente como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política e, como tal, também um caminho de emancipação do indivíduo. Pelo leque de campos atingidos pela educação, ela tem sido considerada, segundo o ponto de vista dos diferentes grupos sociais, ora como síntese dos direitos civis, políticos e sociais, ora como fazendo parte de cada um desses direitos.

Resumidamente, pode-se dizer que os direitos civis dizem respeito aos direitos do indivíduo garantidos pela legislação de cada país, como por exemplo, o direito à privacidade, à liberdade de opinião e de crenças e o direito à defesa diante de qualquer acusação. A luta pelos direitos civis baseou-se, historicamente, na luta pela igualdade, perante a Lei, de todas as camadas da população, independente de origem social, credo religioso, cor, etnia, gênero e orientação sexual. Assim, a educação é um direito civil por ser garantida pela legislação brasileira como direito do indivíduo, independente de sua situação econômica, social e cultural.

O direito político, indo muito além do direito de votar e ser votado, está relacionado com a inserção plena do conjunto de indivíduos nos processos decisórios que ocorrem nas diferentes esferas da vida pública. Implica, ainda, o reconhecimento de que os cidadãos, mais do que portadores de direitos, são criadores de novos direitos e de novos espaços para expressá-los. A educação é, portanto, também um direito político porque a real participação na vida pública exige que os indivíduos, dentre outras coisas, estejam informados, saibam analisar posições divergentes, saibam elaborar críticas e se posicionar, tenham condições de fazer valer suas reivindicações por meio do diálogo e de assumir responsabilidades e obrigações, habilidades que cabe também à escola desenvolver. Outrossim, importância é dada também à educação por razões políticas associadas à necessidade de preservar o regime democrático.

Já os direitos sociais se referem aos direitos que dependem da ação do Estado para serem concretizados e estão associados, fundamentalmente, à melhoria das condições de vida do conjunto da população, relacionando-se com a questão da igualdade social. São exemplos de direito social, o próprio direito à educação, à moradia, à saúde, ao trabalho etc.

Nas últimas décadas, tem se firmado, ainda, como resultado de movimentos sociais, o direito à diferença, como também tem sido chamado o direito de grupos específicos verem atendidas suas demandas, não apenas de natureza social, mas também individual. Ele tem como fundamento a idéia de que devem ser consideradas e respeitadas as diferenças que

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

fazem parte do tecido social e assegurado lugar à sua expressão. O direito à diferença, assegurado no espaço público, significa não apenas a tolerância ao outro, *aquele que é diferente de nós*, mas implica a revisão do conjunto dos padrões sociais de relações da sociedade, exigindo uma mudança que afeta a todos, o que significa que a questão da identidade e da diferença tem caráter político. O direito à diferença se manifesta por meio da afirmação dos direitos das crianças, das mulheres, dos jovens, dos homossexuais, dos negros, dos indígenas, das pessoas com deficiência, entre outros, que para de fato se efetivarem, necessitam ser socialmente reconhecidos.

Trata-se, portanto, de compreender como as identidades e as diferenças são construídas e que mecanismos e instituições estão implicados na construção das identidades, determinando a valorização de uns e o desprestígio de outros. É nesse contexto que emerge a defesa de uma educação multicultural.

Os direitos civis, políticos e sociais focalizam, pois, direta ou indiretamente, o tratamento igualitário, e estão em consonância com a temática da igualdade social. Já o direito à diferença busca garantir que, em nome da igualdade, não se desconsiderem as diferenças culturais, de cor/raça/etnia, gênero, idade, orientação sexual, entre outras. Em decorrência, espera-se que a escola esteja atenta a essas diferenças, a fim de que em torno delas não se construam mecanismos de exclusão que impossibilitem a concretização do direito à educação, que é um direito de todos.

Todos esses direitos estão englobados nos direitos humanos, cuja característica é a de serem universais e sem distinção de espécie alguma, uma vez que decorrem da dignidade intrínseca a todo o ser humano. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, aos quais, posteriormente, se agrega a necessidade de capacitar a todos para participarem efetivamente de uma sociedade livre. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, celebrada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 1989, acrescenta-se, ainda, a finalidade de incutir no educando o respeito ao meio ambiente natural, à sua identidade cultural e aos valores nacionais e de outras civilizações.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer esses direitos, traduz a adesão da Nação a princípios e valores amplamente compartilhados no concerto internacional. O inciso I do art. nº 208 da Carta Magna, Seção da Educação, declara que o dever do Estado se efetiva com a garantia do “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Por sua vez, o § 1º desse mesmo artigo afirma que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Por ser direito público subjetivo, o Ensino Fundamental exige que o Estado determine a sua obrigatoriedade, que só pode ser garantida por meio da gratuidade de ensino, o que irá permitir o usufruto desse direito por parte daqueles que se virem privados dele.

Se essa etapa de ensino, sendo um direito fundamental, é direito do cidadão, uma vez que constitui uma garantia mínima de formação para a vida pessoal, social e política. É dever do Estado, dos sistemas de ensino e das escolas assegurarem que todos a ela tenham acesso e que a cursem integralmente, chegando até à conclusão do processo de escolarização que lhe corresponde. Além disso, todos têm o direito de obter o domínio dos conhecimentos escolares previstos para essa etapa e de adquirir os valores, atitudes e habilidades derivados desses conteúdos e das interações que ocorrem no processo educativo.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

A oferta de uma educação com qualidade social

O Ensino Fundamental foi, durante a maior parte do século XX, o único grau de ensino a que teve acesso a grande maioria da população. Em 1989, já na virada da última década, portanto, a proporção de suas matrículas ainda representava mais de $\frac{3}{4}$ do total de alunos atendidos pelos sistemas escolares brasileiros em todas as etapas de ensino. Em 2009, o perfil seletivo da nossa escola havia se atenuado um pouco, com a expansão do acesso às diferentes etapas da escolaridade. Contudo, entre os 52,6 milhões de alunos da Educação Básica, cerca de 66,4% estavam no Ensino Fundamental, o que correspondia a 35 milhões de estudantes, incluídos entre eles os da Educação Especial e os da Educação de Jovens e Adultos (conforme a Sinopse Estatística da Educação Básica, MEC/INEP 2009).

Se praticamente conseguimos universalizar o acesso à escola para crianças e jovens na faixa etária de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, e estamos próximos de assegurá-la a todas as crianças de 6 (seis) anos, não conseguimos sequer que todos os alunos incluídos nessa faixa de idade cheguem a concluir o Ensino Fundamental. Isso é um indicativo de quão insuficiente tem sido o processo de inclusão escolar para o conjunto da população, a despeito dos avanços obtidos no que se refere ao acesso à escola, e de quão inadequada permanece sendo a nossa estrutura educacional.

Mas, de que qualidade está-se falando?

O conceito de qualidade da educação é uma construção histórica que assume diferentes significados em tempos e espaços diversos e tem a ver com os lugares de onde falam os sujeitos, os grupos sociais a que pertencem, os interesses e os valores envolvidos, os projetos de sociedade em jogo.

Conforme argumenta Campos (2008), para os movimentos sociais que reivindicavam a qualidade da educação entre os anos 70 e 80, ela estava muito presa às condições básicas de funcionamento das escolas, porque seus participantes, pouco escolarizados, tinham dificuldade de perceber as nuances dos projetos educativos que as instituições de ensino desenvolviam. Na década de 90, sob o argumento de que o Brasil investia muito na educação, porém gastava mal, prevaleceram preocupações com a eficácia e a eficiência das escolas e a atenção voltou-se, predominantemente, para os resultados por elas obtidos quanto ao rendimento dos alunos. A qualidade priorizada somente nesses termos pode, contudo, deixar em segundo plano a superação das desigualdades educacionais.

Outro conceito de qualidade passa, entretanto, a ser gestado por movimentos de renovação pedagógica, movimentos sociais, de profissionais e por grupos políticos: o da qualidade social da educação. Ela está associada às mobilizações pelo direito à educação, à exigência de participação e de democratização e comprometida com a superação das desigualdades e injustiças.

Em documento de 2007, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ao entender que a qualidade da educação é também uma questão de direitos humanos, defende conceito semelhante. Para além da eficácia e da eficiência, advoga que a educação de qualidade, como um direito fundamental, deve ser antes de tudo relevante, pertinente e equitativa. A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal. A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses. E a equidade, à necessidade de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter aprendizagens e desenvolvimento equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

Na perspectiva de contribuir para a erradicação das desigualdades e da pobreza, a busca da equidade requer que se ofereçam mais recursos e melhores condições às escolas

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

Para muitos, a educação é considerada a mola propulsora das transformações do país. No entanto, o que se constata é que problemas econômicos e sociais repercutem na escola e dificultam o alcance de seus objetivos. A garantia do Ensino Fundamental de qualidade para todos está intimamente relacionada ao caráter inclusivo da escola e à redução da pobreza, ao mesmo tempo em que tem um papel importante nesse processo. As políticas educacionais só surtirão efeito se articuladas a outras políticas públicas no campo da saúde, habitação, emprego, dentre outros, porque essas políticas dependem umas das outras, pelo estreito relacionamento que mantêm entre si. Assim, se para ingressar e transitar no mundo do trabalho a educação se torna cada vez mais necessária, ela depende, por sua vez, das disponibilidades de emprego, tanto para que os pais consigam criar seus filhos com dignidade, como, também, para que os estudantes vislumbrem na educação escolar o aumento das possibilidades de inserção nesse mundo. Se os cuidados com a saúde dependem da educação, a educação também requer que os alunos tenham a assistência para os problemas de seu bem-estar físico, os quais se refletem nas suas condições de aprendizagem.

A educação escolar, comprometida com a igualdade de acesso ao conhecimento a todos e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso de todos na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica).

Princípios norteadores

Os sistemas de ensino e as escolas adotarão como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas os seguintes princípios:

Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e discriminação.

Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; de busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; de exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

Estéticos: de cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; de enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; de valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; de construção de identidades plurais e solidárias.

Os objetivos que a Educação Básica busca alcançar, quais sejam, propiciar o desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para que ele possa progredir no trabalho e em estudos posteriores, segundo o artigo 22 da Lei nº 9.394/96 (LDB), bem como os objetivos específicos dessa etapa da escolarização (artigo 32 da LDB), devem convergir para os princípios mais amplos que norteiam a Nação brasileira.

Assim sendo, eles devem estar em conformidade com o que define a Constituição Federal, no seu artigo 3º, a saber: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que

garanta o desenvolvimento nacional; que busque “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e que promova “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

3. Trajetória do Ensino Fundamental obrigatório no país

No Brasil, foi a Constituição de 1934 a primeira a determinar a obrigatoriedade do ensino primário ou fundamental, com a duração de 4 (quatro) anos. A Carta Constitucional promulgada em 1967 amplia para 8 (oito) anos essa obrigatoriedade e, em decorrência, a Lei nº 5.692/71 modifica a estrutura do ensino, unificando o curso primário e o ginásio em um único curso, o chamado 1º grau, com duração de 8 (oito) anos. O ensino de 2º grau – atual Ensino Médio – torna-se profissionalizante.

De acordo com a tradição federativa brasileira, os Estados, a partir de princípios e orientações gerais da esfera federal, se encarregaram de elaborar as propostas curriculares para as escolas de 1º grau pertencentes ao seu sistema de ensino, quais sejam, as estaduais, as municipais e as privadas, localizadas no seu território.

Anos antes da promulgação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), algumas redes escolares passaram a adotar medidas de expansão do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, mediante a incorporação das crianças de 6 (seis) anos de idade, por vezes procedentes das numerosas classes de alfabetização que existiam em vários Estados e Municípios. Na sua redação original, a LDB se mostra bastante flexível quanto à duração do Ensino Fundamental, estabelecendo como mínima a sua duração de 8 (oito) anos e sinalizando, assim, para a ampliação dessa etapa da Educação Básica.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) estabelece como Meta 1 a universalização do Ensino Fundamental no prazo de 5 (cinco) anos, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, e a sua ampliação para 9 (nove) anos, com início aos 6 (seis) anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos. A Meta 2, definida com base no diagnóstico de que 87% das crianças de 6 (seis) anos já estavam matriculadas em Pré-Escolas, classes de alfabetização ou mesmo no Ensino Fundamental, determina a sua ampliação para 9 (nove) anos, com início aos 6 (seis) anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos. A idéia central das propostas contidas no Plano é que a inclusão definitiva das crianças nessa etapa educacional pode oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, elas prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade.

Em 2005, a Lei nº 11.114 altera a LDB, tornando obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, entretanto, dá margem para que se antecipe a escolaridade de 8 (oito) anos para esses alunos, o que reduziria a idade de conclusão do Ensino Fundamental em 1 (um) ano.

Finalmente, a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, altera a redação da LDB, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, e concedendo aos sistemas de ensino o prazo até 2009 para que procedam às devidas adequações de modo que a partir de 2010 esse Ensino Fundamental de 9 (nove) anos seja assegurado a todos.

Assim determinando, a Lei reflete a tendência de expansão da escolaridade obrigatória na maior parte dos países desenvolvidos do ocidente e da própria América Latina, mediante a incorporação das crianças menores de 7 (sete) anos ao Ensino Fundamental. Em vários países do continente, em que a faixa de escolarização compulsória se inicia aos 6 (seis) anos de idade, verifica-se, ainda, que a obrigatoriedade também se estende às crianças do último ano da Pré-Escola.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

O acesso ao Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos permite que todas as crianças brasileiras possam usufruir do direito à educação, beneficiando-se de um ambiente educativo mais voltado à alfabetização e ao letramento, à aquisição de conhecimentos de outras áreas e ao desenvolvimento de diversas formas de expressão, ambiente a que já estavam expostas as crianças dos segmentos de rendas média e alta e que pode aumentar a probabilidade de seu sucesso no processo de escolarização.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), cumprindo as suas funções normativas, tem elaborado Diretrizes e orientações que devem ser observadas pelos sistemas de ensino para a reorganização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Os sistemas de ensino e as escolas não poderão apenas adaptar seu currículo à nova realidade, pois não se trata de incorporar, no primeiro ano de escolaridade, o currículo da Pré-Escola, nem de trabalhar com as crianças de 6 (seis) anos os conteúdos que eram desenvolvidos com as crianças de 7 (sete) anos. Trata-se, portanto, de criar um novo currículo e de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental que abranja os 9 anos de escolarização, incluindo as crianças de 6 anos.

Matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e carga horária

O Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) *horas relógio*, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

4. A população escolar

Como toda a população na faixa do ensino obrigatório deve frequentar o Ensino Fundamental, nele também estão representadas a grande diversidade sociocultural da população brasileira e as grandes disparidades socioeconômicas que contribuem para determinar oportunidades muito diferenciadas de acesso dos alunos aos bens culturais. Numerosos estudos têm mostrado que as maiores desigualdades em relação às possibilidades de progressão escolar e de realização de aprendizagens significativas na escola, embora estejam fortemente associadas a fatores sociais e econômicos, mostram-se também profundamente entrelaçadas com as características culturais da população. As maiores desigualdades educacionais são encontradas entre ricos e pobres, mas elas também são grandes entre brancos, negros e outros grupos raciais e estão, por sua vez, particularmente relacionadas à oferta educativa mais precária que restringe as oportunidades de aprendizagem das populações mestiças e negras, ribeirinhas, indígenas, dos moradores das áreas rurais, das crianças e jovens que vivem nas periferias urbanas, daqueles em situações de risco, das pessoas com deficiência, e dos adolescentes, jovens e adultos que não puderam estudar quando crianças.

Essa diversidade econômica, social e cultural exige da escola o conhecimento da realidade em que vivem os alunos, pois a compreensão do seu universo cultural é imprescindível para que a ação pedagógica seja pertinente. Inserida em contextos diferentes, a proposta político-pedagógica das escolas deve estar articulada à realidade do seu alunado para que a comunidade escolar venha a conhecer melhor e valorizar a cultura local. Trata-se de uma condição importante para que os alunos possam se reconhecer como parte dessa cultura e

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

construir identidades afirmativas o que, também, pode levá-los a atuar sobre a sua realidade e transformá-la com base na maior compreensão que adquirem sobre ela. Ao mesmo tempo, a escola deverá propiciar aos alunos condições para transitarem em outras culturas, para que transcendam seu universo local e se tornem aptos a participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

As múltiplas infâncias e adolescências

Os alunos do Ensino Fundamental regular são crianças e adolescentes de faixas etárias cujo desenvolvimento está marcado por interesses próprios, relacionado aos seus aspectos físico, emocional, social e cognitivo, em constante interação. Como sujeitos históricos que são, as características de desenvolvimento dos alunos estão muito relacionadas com seus modos próprios de vida e suas múltiplas experiências culturais e sociais, de sorte que mais adequado seria falar de infâncias e adolescências no plural.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a criança desenvolve a capacidade de representação, indispensável para a aprendizagem da leitura, dos conceitos matemáticos básicos e para a compreensão da realidade que a cerca, conhecimentos que se postulam para esse período da escolarização. O desenvolvimento da linguagem permite a ela reconstruir pela memória as suas ações e descrevê-las, bem como planejá-las, habilidades também necessárias às aprendizagens previstas para esse estágio. A aquisição da leitura e da escrita na escola, fortemente relacionada aos usos sociais da escrita nos ambientes familiares de onde veem as crianças, pode demandar tempos e esforços diferenciados entre os alunos da mesma faixa etária. A criança nessa fase tem maior interação nos espaços públicos, entre os quais se destaca a escola. Esse é, pois, um período em que se deve intensificar a aprendizagem das normas da conduta social, com ênfase no desenvolvimento de habilidades que facilitem os processos de ensino e de aprendizagem.

Mas é também durante a etapa da escolarização obrigatória que os alunos entram na puberdade e se tornam adolescentes. Eles passam por grandes transformações biológicas, psicológicas, sociais e emocionais. Os adolescentes, nesse período da vida, modificam as relações sociais e os laços afetivos, intensificando suas relações com os pares de idade e as aprendizagens referentes à sexualidade e às relações de gênero, acelerando o processo de ruptura com a infância na tentativa de construir valores próprios. Ampliam-se as suas possibilidades intelectuais, o que resulta na capacidade de realização de raciocínios mais abstratos. Os alunos se tornam crescentemente capazes de ver as coisas a partir do ponto de vista dos outros, superando, dessa maneira, o egocentrismo próprio da infância. Essa capacidade de *descentração* é importante na construção da autonomia e na aquisição de valores morais e éticos.

Os professores, atentos a esse processo de desenvolvimento, buscarão formas de trabalho pedagógico e de diálogo com os alunos, compatíveis com suas idades, lembrando sempre que esse processo não é uniforme e nem contínuo.

Entre os adolescentes de muitas escolas, é frequente observar forte adesão aos padrões de comportamento dos jovens da mesma idade, o que é evidenciado pela forma de se vestir e também pela linguagem utilizada por eles. Isso requer dos educadores maior disposição para entender e dialogar com as formas próprias de expressão das culturas juvenis, cujos traços são mais visíveis, sobretudo, nas áreas urbanas mais densamente povoadas.

A exposição das crianças e adolescentes de praticamente todas as classes sociais no Brasil à mídia e, em particular, à televisão durante várias horas diárias tem, por sua vez, contribuído para o desenvolvimento de formas de expressão entre os alunos que são menos precisas e mais atreladas ao universo das imagens, o que torna mais difícil o trabalho com a linguagem escrita, de caráter mais argumentativo, no qual se baseia a cultura da escola. O

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

tempo antes dedicado à leitura perde o lugar para as novelas, os programas de auditório, os jogos irradiados pela TV, a internet, sendo que a linguagem mais universal que a maioria deles compartilha é a da música, ainda que, geralmente, a partir de poucos gêneros musicais.

Novos desafios se colocam, pois, para a escola, que também cumpre um papel importante de inclusão digital dos alunos. Ela precisa valer-se desses recursos e, na medida de suas possibilidades, submetê-los aos seus propósitos educativos. Há que se considerar que a multiplicação dos meios de comunicação e informação nas sociedades de mercado em que vivemos contribui fortemente para disseminar entre as crianças, jovens e população em geral o excessivo apelo ao consumo e uma visão de mundo fragmentada, que induz à banalização dos acontecimentos e à indiferença quanto aos problemas humanos e sociais. É importante que a escola contribua para transformar os alunos em consumidores críticos dos produtos oferecidos por esses meios, ao mesmo tempo em que se vale dos recursos midiáticos como instrumentos relevantes no processo de aprendizagem, o que também pode favorecer o diálogo e a comunicação entre professores e alunos.

Para tanto, é preciso que se ofereça aos professores formação adequada para o uso das tecnologias da informação e comunicação e que seja assegurada a provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para os alunos.

Novos desafios se colocam também para a função docente diante do aumento das informações nas sociedades contemporâneas e da mudança da sua natureza. Mesmo quando experiente, o professor muitas vezes terá que se colocar na situação de aprendiz e buscar junto com os alunos as respostas para as questões suscitadas. Seu papel de orientador da pesquisa e da aprendizagem sobreleva, assim, o de mero transmissor de conteúdos.

A ampliação dos objetivos da escola em face do seu alunado

Crianças e adolescentes brasileiros também estão sujeitos à violência doméstica, ao abuso e à exploração sexual, a formas de trabalho não condizentes com a idade, à falta de cuidados essenciais com a saúde, aspectos em relação aos quais a escola, como instituição responsável pelos alunos durante o seu período de formação – e muitas vezes o único canal institucional com quem a família mantém contato – precisa estar atenta. Essas questões repercutem na aprendizagem e no desenvolvimento do aluno e, não raro, colocam o professor diante de situações para as quais as práticas que ele conhece não surtem resultados. O trabalho coletivo na escola poderá respaldá-lo de algum modo. No entanto, ao se tratar de questões que extrapolam o âmbito das atividades escolares, cabe à escola manter-se articulada com o Conselho Tutelar, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com instituições de outras áreas capazes de ministrar os cuidados e os serviços de proteção social a que esses alunos têm direito.

Deve-se considerar, ainda, que o crescimento da violência e da indisciplina, sobretudo nas escolas das grandes cidades, tem dificultado sobremaneira a aprendizagem dos alunos e o trabalho dos professores, provocando entre estes uma atitude de desânimo diante do magistério, revelada pelo alto índice de absenteísmo dos docentes e pelas reiteradas licenças para tratamento de saúde.

Eles são reflexos não só da violência das sociedades contemporâneas, mas também da violência simbólica da cultura da escola que impõe normas, valores e conhecimentos tidos como universais e que não estabelece diálogo com a cultura dos alunos, frequentemente conduzindo um número considerável deles ao fracasso escolar. Não só o fracasso no rendimento escolar, mas também a possibilidade de fracassar que paira na escola, criam um *efeito de halo* que leva os alunos a se insurgirem contra as regras escolares.

O questionamento da escola que está por traz desses comportamentos deriva também da rápida obsolescência dos conhecimentos provocada pela multiplicação dos meios de

comunicação e do fato de, ao ter-se popularizado, o certificado que ela oferece já não é mais garantia de ascensão e mobilidade social como já foi nos períodos em que a escola pública era altamente seletiva. Daí decorre que o professor, para assegurar a disciplina em sala de aula, condição necessária para o trabalho pedagógico, precisa agora legitimar a sua autoridade pedagógica junto aos alunos, o que requer um esforço deliberado para manter o diálogo e a comunicação com eles.

Diante desse contexto, se torna imperativo um trabalho entre as instituições, as famílias e toda a sociedade no sentido de valorizar a escola e o professor. Além disso, é necessária forte articulação da unidade escolar com a família e os alunos no estabelecimento das normas de convívio social na escola, construídas com a participação ativa da comunidade e dos alunos e registradas em um regimento escolar pautado na legislação educacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

5. O currículo

Cabe primordialmente à instituição escolar a socialização do conhecimento e a recriação da cultura. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), uma das maneiras de se conceber o currículo é entendê-lo como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes. O foco nas experiências escolares significa que as orientações e propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

Os conhecimentos escolares podem ser compreendidos como o conjunto de conhecimentos que a escola seleciona e transforma, no sentido de torná-los passíveis de serem ensinados, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno. As instâncias que mantêm, organizam, orientam e oferecem recursos à escola, como o próprio Ministério da Educação, as Secretarias de Educação, os Conselhos de Educação, assim como os autores de materiais e livros didáticos, transformam o conhecimento acadêmico, segmentando-o de acordo com os anos de escolaridade, ordenando-o em unidades e tópicos e buscam ainda ilustrá-lo e formulá-lo em questões para muitas das quais já se têm respostas. Esse processo em que o conhecimento de diferentes áreas sofre mudanças, transformando-se em conhecimento escolar, tem sido chamado de *transposição didática*.

Também se diz que os conhecimentos produzidos nos diversos componentes curriculares, para adentrarem a escola são recontextualizados de acordo com a lógica que preside as instituições escolares. Uma vez que as escolas são instituições destinadas à formação das crianças, jovens e adultos, os conhecimentos escolares dos diferentes componentes, além do processo de didatização que sofrem, passam a trazer embutido um sentido moral e político. Assim, a história da escola está indissolivelmente ligada ao exercício da cidadania; a ciência que a escola ensina está impregnada de valores que buscam promover determinadas condutas, atitudes e determinados interesses, como por exemplo, a valorização e preservação do meio ambiente, os cuidados com a saúde, entre outros. Esse mesmo processo ocorre com os demais componentes curriculares e áreas de conhecimento, porque devem se submeter às abordagens próprias aos estágios de desenvolvimento dos alunos, ao período de duração dos cursos, aos horários e condições em que se desenvolve o trabalho escolar e, sobretudo, aos propósitos mais gerais de formação dos educandos. O acesso ao conhecimento

escolar tem, portanto, dupla função: desenvolver habilidades intelectuais e criar atitudes e comportamentos necessários para a vida em sociedade.

O aluno precisa aprender não apenas os conteúdos escolares, mas também saber se movimentar na instituição pelo conhecimento que adquire de seus valores, rituais e normas, ou seja, pela familiaridade com a cultura da escola. Ele costuma *ir bem* na escola quando compreende não somente o que fica explícito, como o que está implícito no cotidiano escolar, ou seja, tudo aquilo que não é dito mas que é valorizado ou desvalorizado pela escola em termos de comportamento, atitudes e valores que fazem parte de seu currículo oculto.

É preciso, pois, que a escola expresse com clareza o que espera dos alunos, buscando coerência entre o que proclama e o que realiza, ou seja, o que realmente ensina em termos de conhecimento. Os alunos provenientes de grupos sociais cuja cultura é muito diferente daquela da escola, encontram na diferença entre o que é cobrado e o que é ensinado por ela um obstáculo para o seu aproveitamento. Eles precisam fazer um esforço muito maior do que os outros para entender a linguagem da escola, seus códigos ocultos, uma vez que a instituição pressupõe que certos conhecimentos que ela não ensina são do domínio de todos, quando na verdade não são.

A escola constitui a principal e, muitas vezes, a única forma de acesso ao conhecimento sistematizado para a grande maioria da população. Esse dado aumenta a responsabilidade do Ensino Fundamental na sua função de assegurar a todos a aprendizagem dos conteúdos curriculares capazes de fornecer os instrumentos básicos para a plena inserção na vida social, econômica e cultural do país. Michael Young (2007) denomina “poderoso” o conhecimento que, entre as crianças, adolescentes, jovens e adultos não pode ser adquirido apenas em casa e na comunidade, ou ainda nos locais de trabalho. Nas sociedades contemporâneas esse conhecimento é o que permite estabelecer relações mais abrangentes entre os fenômenos, e é principalmente na escola que ele tem condições de ser adquirido.

Para isso, a escola, no desempenho das suas funções de educar e cuidar, deve acolher os alunos dos diferentes grupos sociais, buscando construir e utilizar métodos, estratégias e recursos de ensino que melhor atendam às suas características cognitivas e culturais. Acolher significa, pois, propiciar aos alunos meios para conhecerem a *gramática da escola*, oferecendo àqueles com maiores dificuldades e menores oportunidades, mais incentivos e renovadas oportunidades de se familiarizarem com o modo de entender a realidade que é valorizado pela cultura escolar.

Acolher significa, também, garantir as aprendizagens propostas no currículo para que o aluno desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem, ainda, sentir-se como produtor valorizado desses bens. Ao lado disso, a escola é, por excelência, o lugar em que é possível ensinar e cultivar as regras do espaço público que conduzem ao convívio democrático com as diferenças, orientado pelo respeito mútuo e pelo diálogo. É nesse espaço que os alunos têm condições de exercitar a crítica e de aprender a assumir responsabilidades em relação ao que é de todos.

A base nacional comum e a parte diversificada: complementaridade

O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada. A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares diante das diferentes realidades. É assim que, a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos conteúdos obrigatórios fixados em âmbito nacional, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 210, multiplicam-se as propostas e orientações curriculares de Estados e Municípios e, no seu bojo, os projetos político-pedagógicos das escolas, revelando a autonomia dos entes federados e das escolas nas suas respectivas jurisdições e traduzindo a pluralidade de possibilidades na implementação dos currículos escolares diante das exigências do regime federativo.

Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde, nos movimentos sociais, e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Os conteúdos sistematizados que fazem parte do currículo são denominados componentes curriculares, os quais, por sua vez, se articulam às áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre os conhecimentos e saberes dos diferentes componentes curriculares, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme o artigo 26 da LDB, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa
- b) Língua materna, para populações indígenas
- c) Língua Estrangeira moderna
- d) Arte
- e) Educação Física

II – Matemática

III – Ciências da Natureza

IV – Ciências Humanas:

- a) História
- b) Geografia

V - Ensino Religioso

O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, mas às comunidades indígenas é assegurada também “a utilização de suas línguas maternas e

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

processos próprios de aprendizagem” (Constituição Federal, art. 210, §2º, e art. 32, §3º da LDB).

O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, §4º da LDB). Ainda conforme o artigo 26 A, alterado pela Lei nº 11.645/2008 (que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”), a História e a Cultura Afro-Brasileira, bem como a dos povos indígenas, presentes obrigatoriamente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em especial na Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, contribuirão para assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação. Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende, também, as artes visuais, o teatro e a dança.

A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas na LDB.

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental, será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar que poderá optar, entre elas, pela Língua Espanhola, nos termos da Lei nº 11.161/2005. É necessário esclarecer que língua indígena ou outras formas usuais de expressão verbal de certas comunidades não podem ocupar o lugar do ensino de Língua Estrangeira moderna.

Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular a seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

Outras leis específicas, que complementam a LDB, determinam ainda que sejam incluídos temas relativos à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97) e à condição e direitos dos idosos, conforme a Lei nº 10.741/2003.

A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas contemporâneos em uma perspectiva integrada, tal como indicam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Essa abordagem deve ser apoiada por meios adequados. Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, com o objetivo de contribuir para a eliminação de discriminações, racismo e preconceitos, e conduzir à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

Na perspectiva de construção de uma sociedade mais democrática e solidária, novas demandas provenientes de movimentos sociais e de compromissos internacionais firmados pelo país, passam, portanto, a ser contempladas entre os elementos que integram o currículo, como as referentes à promoção dos direitos humanos. Muitas delas tendem a ser incluídas nas propostas curriculares pela adoção da perspectiva multicultural. Entende-se, que os conhecimentos comuns do currículo criam a possibilidade de dar voz a diferentes grupos como os negros, indígenas, mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, pessoas com deficiência.

Mais ainda: o conhecimento de valores, crenças, modos de vida de grupos sobre os quais os currículos se calaram durante uma centena de anos sob o manto da igualdade formal, propicia desenvolver *empatia e respeito pelo outro*, pelo que é diferente de nós, pelos alunos na sua diversidade étnica, regional, social, individual e grupal, e leva a conhecer as razões dos conflitos que se escondem por trás dos preconceitos e discriminações que alimentam as desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e diversidade sexual, das pessoas com deficiência e outras, assim como os processos de dominação que têm, historicamente, reservado a poucos o direito de aprender, que é de todos.

A perspectiva multicultural no currículo leva, ainda, ao reconhecimento da riqueza das produções culturais e à valorização das realizações de indivíduos e grupos sociais e possibilita a construção de uma *autoimagem* positiva a muitos alunos que vêm se defrontando constantemente com as condições de fracasso escolar, agravadas pela discriminação manifesta ou escamoteada no interior da escola. Além de evidenciar as relações de interdependência e de poder na sociedade e entre as sociedades e culturas, a perspectiva multicultural tem o potencial de conduzir a uma profunda transformação do currículo comum.

Quando os conhecimentos escolares se nutrem de temas da vida social, também é preciso que as escolas se aproximem mais dos movimentos que os alimentam, das suas demandas e encaminhamentos. Ao lado disso, a interação na escola entre os conhecimentos de referência disciplinar e aqueles provenientes das culturas populares pode possibilitar o questionamento de valores subjacentes em cada um deles e a necessidade de revê-los, ao mesmo tempo em que permite deixar clara a lógica que preside cada uma dessas formas de conhecimento e que os torna diferentes uns dos outros, mas não menos importantes.

A reinvenção do conhecimento e a apropriação da cultura pelos alunos

Ao procurar aliviar o peso do individualismo que alimenta as sociedades contemporâneas, movidas predominantemente pelas forças do mercado, a possibilidade de uma cultura comum no ensino obrigatório tem de traduzir a tensão permanente entre a universalização e a individualização dos conhecimentos (Dussel, 2009).

A leitura e a escrita, a História, as Ciências, a Arte, propiciam aos alunos o encontro com um mundo que é diferente, mais amplo e diverso que o seu. Ao não se restringir à transmissão de conhecimentos apresentados como verdades acabadas e levar os alunos a perceberem que essas formas de entender e de expressar a realidade possibilitam outras interpretações, a escola também oferece lugar para que os próprios educandos reinventem o conhecimento e criem e recriem cultura.

O currículo não se esgota, contudo, nos componentes curriculares e nas áreas de conhecimento. Valores, atitudes, sensibilidades e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, visitas e excursões, pela distribuição do tempo e organização do espaço, pelos materiais utilizados na aprendizagem, pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

Ao se debruçar sobre uma área de conhecimento ou um tema de estudo, o aluno aprende, também, diferentes maneiras de raciocinar; é sensibilizado por algum aspecto do tema tratado, constrói valores, torna-se interessado ou se desinteressa pelo ensino. Assim, a aprendizagem de um componente curricular ou de um problema a ser investigado, bem como as vivências dos alunos no ambiente escolar, contribuem para formar e conformar as subjetividades dos alunos, porque criam disposições para entender a realidade a partir de certas referências, desenvolvem gostos e preferências, levam os alunos a se identificarem com determinadas perspectivas e com as pessoas que as adotam, ou a se afastarem de outras. Desse modo, a escola pode contribuir para que eles construam identidades plurais, menos fechadas em círculos restritos de referência e para a formação de sujeitos mais compreensivos e solidários.

Do ponto de vista da abordagem, reafirma-se a importância do lúdico na vida escolar, não se restringindo sua presença apenas à Arte e à Educação Física. Hoje se sabe que no processo de aprendizagem a área cognitiva está inseparavelmente ligada à afetiva e à emocional. Pode-se dizer que tanto o prazer como a fantasia e o desejo estão imbricados em tudo o que fazemos. Os estudos sobre a vida diária, sobre o homem comum e suas práticas, desenvolvidos em vários campos do conhecimento e, mais recentemente, pelos estudos culturais, introduziram no campo do currículo a preocupação de estabelecer conexões entre a realidade cotidiana dos alunos e os conteúdos curriculares. Há, sem dúvida, em muitas escolas, uma preocupação com o prazer que as atividades escolares possam proporcionar aos alunos. Não obstante, frequentemente parece que se tem confundido o prazer que decorre de uma descoberta, de uma experiência estética, da comunhão de idéias, da solução de um problema, com o prazer hedonista que tudo reduz à satisfação do prazer pessoal, alimentado pela sociedade de consumo.

A escola tem tido dificuldades para tornar os conteúdos escolares interessantes pelo seu significado intrínseco. É necessário que o currículo seja planejado e desenvolvido de modo que os alunos possam sentir prazer na leitura de um livro, na identificação do jogo de sombra e luz de uma pintura, na beleza da paisagem, na preparação de um trabalho sobre a descoberta da luz elétrica, na pesquisa sobre os vestígios dos homens primitivos na América e de sentirem o estranhamento ante as expressões de injustiça social e de agressão ao meio ambiente.

As escolas devem propiciar ao aluno condições de desenvolver a capacidade de aprender, como quer a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 32, mas com prazer e gosto, tornando suas atividades desafiadoras, atraentes e divertidas. Isso vale tanto para a base nacional comum como para a parte diversificada. Esta última, por estar voltada para aspectos e interesses regionais e locais, pode incluir a abordagem de temas que proporcionem aos estudantes maior compreensão e interesse pela realidade em que vivem.

6. O projeto político-pedagógico

O currículo do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e dos adolescentes nos diferentes contextos sociais. O projeto educativo pode ser entendido como uma das formas de expressão dos propósitos educacionais que pode ser compartilhada por diferentes escolas e redes.

Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos.

Ao empenhar-se em garantir aos alunos uma educação de qualidade, todas as atividades da escola e a sua gestão deverão estar articuladas com esse propósito. O processo

de enturmação dos alunos, a distribuição de turmas por professor, as decisões sobre o currículo, a escolha dos livros didáticos, a ocupação do espaço, a definição dos horários e outras tarefas administrativas e/ou pedagógicas precisam priorizar o atendimento aos interesses e necessidades dos alunos.

A gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação

O projeto político-pedagógico da escola e o seu regimento escolar devem ser elaborados por meio de processos participativos próprios da gestão democrática.

O projeto político-pedagógico traduz o projeto educativo construído pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

Deve ser assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las. Estas devem ser apoiadas por um processo contínuo de avaliação das ações de modo a assegurar a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

É a participação da comunidade que pode dar voz e vez às crianças, aos adolescentes e às suas famílias, e também aos que frequentam a Educação de Jovens e Adultos (EJA), criando oportunidades institucionais para que todos os segmentos envolvidos no processo educativo, particularmente aqueles pertencentes aos segmentos majoritários da população que encontram grande dificuldade de se fazerem ouvir e de fazerem valer os seus direitos, possam manifestar os seus anseios e expectativas e possam ser levados em conta, tendo como referência a oferta de um ensino de qualidade para todos.

O fato de o projeto político-pedagógico de muitas escolas figurar apenas como um texto formal que cumpre uma exigência burocrática, não significa que a escola não tenha um projeto próprio. Significa que ele é, na verdade, um projeto pedagógico fragmentado, em que cada professor se encerra no seu trabalho solitário para desenvolver o currículo à sua maneira.

As experiências das escolas que conseguem *reverter o jogo* e obter melhorias significativas na qualidade do ensino seguem por caminhos bem variados, mas todas têm em comum um fato: é por meio de um projeto educativo democrático e compartilhado, em que os professores, a direção, os funcionários e a comunidade unem seus esforços e chegam mais perto da escola que desejam. Isso não quer dizer que deve recair sobre as escolas e seus educadores toda a responsabilidade pela mudança da qualidade do ensino. Ao contrário, o esforço compartilhado necessita de forte apoio dos órgãos gestores, dos sistemas de ensino e da comunidade; mas ele é realmente insubstituível quando projeta o desejo de mudar a escola para melhor.

O regimento escolar e o projeto político-pedagógico, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, devem conferir espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

No projeto político-pedagógico e no regimento escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, deve ser considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura, recriando conhecimentos e

construindo sua identidade pessoal e social. Como sujeito de direitos, ele deve tomar parte ativa na discussão e implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecendo indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo ao tempo em que precisa ser incentivado a participar das organizações estudantis. Dentro das condições próprias da idade, mesmo as crianças menores poderão manifestar-se, por exemplo, sobre o que gostam e não gostam na escola e também a respeito da escola com que sonham.

Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se pedagogicamente no interior da própria instituição e, também, externamente, com serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

As escolas necessitam se articular também com as instituições formadoras, com vistas a assegurar a atualização de seus profissionais tendo em conta as suas demandas específicas.

Relevância dos conteúdos, integração e abordagens do currículo

Quanto ao planejamento curricular, há que se pensar na importância da seleção dos conteúdos e na sua forma de organização. No primeiro caso, é preciso considerar a relevância dos conteúdos selecionados para a vida dos alunos e para a continuidade de sua trajetória escolar, bem como a pertinência do que é abordado em face da diversidade dos estudantes, buscando a contextualização dos conteúdos e o seu tratamento flexível. Além do que, será preciso oferecer maior atenção, incentivo e apoio aos que deles demonstrarem mais necessidade, com vistas a assegurar a igualdade de acesso ao conhecimento.

Em relação à organização dos conteúdos, há necessidade de superar o caráter fragmentário das áreas, buscando uma integração no currículo que possibilite tornar os conhecimentos abordados mais significativos para os educandos e favorecer a participação ativa de alunos com habilidades, experiências de vida e interesses muito diferentes.

Os estudiosos do tema têm insistido na crítica aos currículos em que as disciplinas apresentam fronteiras fortemente demarcadas, sem conexões e diálogos entre elas. Criticam, também, os currículos que se caracterizam pela distância que mantêm com a vida cotidiana, pelo caráter abstrato do conhecimento trabalhado e pelas formas de avaliação que servem apenas para selecionar e classificar os alunos, estigmatizando os que não se enquadram nas suas expectativas. A literatura sobre currículo avança ao propor que o conhecimento seja contextualizado, permitindo que os alunos estabeleçam relações com suas experiências. Evita-se, assim, a transmissão mecânica de um conhecimento que termina por obscurecer o seu caráter provisório e que não leva ao envolvimento ativo do estudante no processo de aprendizagem (Moreira e Candau, 2008).

Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento, relacionados a um projeto educativo de longo prazo, como deve ser o da Educação Básica, concorrem de maneira decisiva para assegurar uma sistematização de conhecimentos imprescindível no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, garantindo-lhe continuidade e consistência. Mas eles certamente devem ser trabalhados por diversas abordagens integradoras. Continuidade e consistência não querem dizer uniformidade e padronização de sequências e conteúdos.

Têm sido numerosas e variadas as experiências das escolas brasileiras quanto ao esforço de integração do currículo. Há propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores; experiências de redes que trabalham projetos de interdisciplinaridade com base em temas geradores formulados a partir de problemas detectados na comunidade; as que procuram enredar esses temas às áreas de conhecimento; os chamados currículos em rede; as que propõem a integração do currículo por meio de conceitos-chave ou ainda de conceitos-

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

nucleares que permitem trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal.

Atualmente, estão muito disseminadas nas escolas concepções diversas de projetos de trabalho, que se espera, devem enriquecer o currículo tornando os conhecimentos escolares mais vivos e desafiadores para os alunos. Entretanto, é importante que os vários projetos em andamento em muitas escolas estejam articulados ao tratamento dos conteúdos curriculares e às áreas de conhecimento, evitando a fragmentação e a dispersão provocadas por iniciativas com propósitos diferentes e que não se comunicam entre si. É nesse sentido que deve ser operacionalizada a orientação contida nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, quando preconizam o tratamento dos conteúdos curriculares por meio de projetos e que orientam que, para eles, sejam destinados pelo menos 20% da carga horária de trabalho anual.

O fundamental no esforço de integração parece ser justamente a necessária disposição, por parte dos professores, de trabalhar juntos, de compartilhar com os colegas os acertos e as indagações que decorrem de posturas e práticas ainda minoritárias no país.

Os esforços de integração têm buscado maior conexão com os problemas que os alunos e sua comunidade enfrentam, ou ainda com as demandas sociais e institucionais mais amplas que a escola deve responder. Nesse processo, é preciso que os conteúdos curriculares não sejam banalizados. Algumas escolas, por vezes, têm caído em extremos: a valorização apenas dos conteúdos escolares de referência disciplinar ou certa rejeição a esses conteúdos, sob o pretexto de que é preciso evitar o “conteudismo”. A literatura educacional tem mostrado que, em nome de um ensino que melhor responda às exigências de competitividade das sociedades contemporâneas, é frequente que a escola termine alijando os alunos pertencentes às camadas populares do contato e do aprendizado de conhecimentos essenciais à sua formação, porque desconhece o universo material e simbólico das crianças, adolescentes, jovens e adultos e não faz a ponte de que necessitam os alunos para dominar os conhecimentos veiculados.

Por sua vez, alguns currículos muito centrados nas culturas dos alunos, ao proporem às camadas populares uma educação escolar calcada sobretudo na espontaneidade e na criatividade, terminam por reservar apenas para as elites uma educação que trabalha com abstrações e estimula a capacidade de raciocínio lógico. Assim sendo, vale repetir que os segmentos populares, ao lutarem pelo direito à escola e à educação, aspiram apossar-se dos conhecimentos que, transcendendo as suas próprias experiências, lhes forneçam instrumentos mais complexos de análise da realidade e permitam atingir níveis mais universais de explicação dos fenômenos. São esses conhecimentos que os mecanismos internos de exclusão na escola têm reservado somente às minorias, mas que é preciso assegurar a toda a população.

Ainda quanto à abordagem do currículo, os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentados pelos estudantes no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os alunos e às suas demandas.

A criação de um ambiente propício à aprendizagem na escola terá como base o trabalho compartilhado e o compromisso dos professores e dos demais profissionais com a aprendizagem dos alunos; o atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante formas de abordagem apropriadas; a utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno; a contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa; e o cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Para tanto, é fundamental contar com o apoio solidário dos sistemas de ensino e das próprias escolas no provimento de adequadas condições de trabalho e de outros recursos, de

acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX, do art. 4º da LDB, e objeto de manifestação deste colegiado no Parecer CNE/CEB nº 8/2010.

Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem envidar esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida. Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

A organização do trabalho pedagógico deve levar em conta a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso aos espaços de expressão cultural.

As articulações do Ensino Fundamental e a continuidade da trajetória escolar dos alunos

Um desafio com que se depara o Ensino Fundamental diz respeito à sua articulação com as demais etapas da educação, especialmente com a Educação Infantil e com o Ensino Médio. A falta de articulação entre as diferentes etapas da Educação Básica tem criado barreiras que dificultam o percurso escolar dos alunos. Para a sua superação é preciso que o Ensino Fundamental passe a incorporar tanto algumas práticas que integram historicamente a Educação Infantil, assim como traga para o seu interior preocupações compartilhadas por grande parte dos professores do Ensino Médio, como a necessidade de sistematizar conhecimentos, de proporcionar oportunidades para a formação de conceitos e a preocupação com o desenvolvimento do raciocínio abstrato, dentre outras.

Não menos necessária é uma integração maior entre os anos iniciais e os anos finais do Ensino Fundamental. Há que superar os problemas localizados na passagem das séries iniciais e a das séries finais dessa etapa, decorrentes de duas diferentes tradições de ensino. Os alunos, ao mudarem do professor generalista dos anos iniciais para os professores especialistas dos diferentes componentes curriculares, costumam se ressentir diante das muitas exigências que têm de atender, feitas pelo grande número de docentes dos anos finais. Essa transição acentua a necessidade de um planejamento curricular integrado e sequencial e abre a possibilidade de adoção de formas inovadoras a partir do 6º ano, a exemplo do que já o fazem algumas escolas e redes de ensino.

A passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental apresenta ainda mais uma dificuldade: o intenso processo de descentralização ocorrido na última década acentuou a cisão dessa etapa da escolaridade, levando à concentração da oferta dos anos iniciais, majoritariamente nas redes municipais, e dos anos finais, nas redes mantidas pelos Estados. O fato requer especial atenção de Estados e Municípios ao planejarem conjuntamente o atendimento à demanda, a fim de evitar obstáculos ao acesso dos alunos que devem mudar de uma rede para outra para completar o Ensino Fundamental.

As articulações no interior do Ensino Fundamental, e deste com as etapas que o antecedem e o sucedem na Educação Básica, são, pois, elementos fundamentais para o bom desempenho dos estudantes e a continuidade dos seus estudos.

Um dos sérios entraves ao percurso escolar dos alunos tem sido a cultura da repetência que impregna as práticas escolares. Há muitos anos, diferentes estudos têm mostrado que a

repetência não é o melhor caminho para assegurar que os alunos aprendam. Ao contrário, a repetência, além de desconsiderar o que o aluno já aprendeu, geralmente não lhe oferece oportunidade de superar as dificuldades que apresentava e termina por desinteressá-lo dos estudos ainda mais, aumentando a probabilidade de que repita novamente aquela série e contribuindo para baixar a sua autoestima. Mas aqui é preciso enfatizar, mais uma vez, que o combate à repetência não pode significar descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

A enturmação dos alunos por idade e não por nível de conhecimento passou a ser uma alternativa ao que costumava ser feito quando as escolas dividiam as turmas de alunos em fracas, médias e fortes, as quais terminavam prejudicando especialmente os considerados mais fracos e aumentando a defasagem entre eles e os demais. Pesquisas mostraram a impossibilidade de formar turmas homogêneas, em vista das diferenças existentes entre os alunos. Evidenciaram, também, que muito do que se aprende na escola é aprendido nas interações dos próprios alunos e advogam, há algumas décadas, que a heterogeneidade das turmas pode se converter em uma vantagem, tanto do ponto de vista cognitivo, quanto do afetivo e do cultural, pois favorece a ajuda entre os educandos, estimula-os mutuamente e enriquecendo o seu convívio.

A entrada de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental

A entrada de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental implica assegurar-lhes garantia de aprendizagem e desenvolvimento pleno, atentando para a grande diversidade social, cultural e individual dos alunos, o que demanda espaços e tempos diversos de aprendizagem. Na perspectiva da continuidade do processo educativo proporcionada pelo alargamento da Educação Básica, o Ensino Fundamental terá muito a ganhar se absorver da Educação Infantil a necessidade de recuperar o caráter lúdico da aprendizagem, particularmente entre as crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos que frequentam as suas classes, tornando as aulas menos repetitivas, mais prazerosas e desafiadoras e levando à participação ativa dos alunos. A escola deve adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade às crianças na sala de aula, explorar com elas mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, utilizar mais materiais que proporcionem aos alunos oportunidade de racionar manuseando-os, explorando as suas características e propriedades, ao mesmo tempo em que passa a sistematizar mais os conhecimentos escolares.

Além disso, é preciso garantir que a passagem da Pré-Escola para o Ensino Fundamental não leve a ignorar os conhecimentos que a criança já adquiriu. Igualmente, o processo de alfabetização e letramento, com o qual ela passa a estar mais sistematicamente envolvida, não pode sofrer interrupção ao final do primeiro ano dessa nova etapa da escolaridade.

Assim como há crianças que depois de alguns meses estão alfabetizadas, outras requerem de dois a três anos para consolidar suas aprendizagens básicas, o que tem a ver, muito frequentemente, com seu convívio em ambientes em que os usos sociais da leitura e escrita são intensos ou escassos, assim como com o próprio envolvimento da criança com esses usos sociais na família e em outros locais fora da escola. Entretanto, mesmo entre as crianças das famílias de classe média, em que a utilização da leitura e da escrita é mais corrente, verifica-se, também, grande variação no tempo de aprendizagem dessas habilidades pelos alunos.

Para as crianças que entram pela primeira vez na escola aos 6 (seis) anos, o período requerido para esse aprendizado pode ser mais prolongado, mas o esperado é que, com a ampliação da obrigatoriedade escolar para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, todas as crianças se beneficiem. Entretanto, os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos não se reduzem apenas à alfabetização e ao letramento. Desde os 6 (seis)

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

anos de idade, os conteúdos dos demais componentes curriculares devem também ser trabalhados. São eles que, ao descortinarem às crianças o conhecimento do mundo por meio de novos olhares, lhes oferecem oportunidades de exercitar a leitura e a escrita de um modo mais significativo.

Há que lembrar, porém, que os anos iniciais do Ensino Fundamental têm se constituído, historicamente, em um dos maiores obstáculos interpostos aos alunos para prosseguirem aprendendo. Há não muito tempo atrás, por décadas e décadas, cerca de metade dos alunos repetiam a primeira série, sendo barrados logo no início da escolarização por não estarem completamente alfabetizados. Além disso, a maioria dos alunos matriculados no ensino obrigatório não conseguia chegar ao seu final por causa da repetência. Os poucos que o concluíam levavam, em média, perto de 12 (doze) anos, ou seja, o tempo previsto para cursar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Mesmo nos dias atuais, em que baixaram consideravelmente os índices de repetência escolar no país, esses índices ainda figuram entre os maiores do mundo. E a repetência, como se sabe, não gera qualidade!

As maiores vítimas da repetência têm sido as crianças e adolescentes pobres, mestiços e negros, e, mais recentemente, tem-se observado, ainda, que são os alunos do sexo masculino, pobres e negros, os que mais ficam em recuperação e apresentam atraso escolar. Esse dado remete às implicações do currículo com as desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero. A despeito do grande esforço feito pelas famílias de baixa renda para manter os filhos na escola, depois de muito repetirem, um grande número deles se evade.

A proposta de organização dos três primeiros anos do Ensino Fundamental em um único ciclo exige mudanças no currículo para melhor trabalhar com a diversidade dos alunos e permitir que eles progridam na aprendizagem. Ela também questiona a concepção linear de aprendizagem que tem levado à fragmentação do currículo e ao estabelecimento de sequências rígidas de conhecimentos, as quais, durante muito tempo, foram evocadas para justificar a reprovação nas diferentes séries. A promoção dos alunos deve vincular-se às suas aprendizagens; não se trata, portanto, de promoção automática. Para garantir a aprendizagem, as escolas deverão construir estratégias pedagógicas para recuperar os alunos que apresentarem dificuldades no seu processo de construção do conhecimento.

Entre as iniciativas de redes que adotaram ciclos, muitas propostas terminaram por incorporar algumas das formulações mais avançadas do ideário contemporâneo da educação, com vistas a garantir o sucesso dos alunos na aprendizagem, combater a exclusão e assegurar que todos tenham, efetivamente, direito a uma educação de qualidade. Movimentos de renovação pedagógica têm-se esforçado por trabalhar com concepções que buscam a integração das abordagens do currículo e uma relação mais dialógica entre as vivências dos alunos e o conhecimento sistematizado.

Os ciclos assim concebidos concorrem, juntamente com outros dispositivos da escola calcados na sua gestão democrática, para superar a concepção de docência solitária do professor que se relaciona exclusivamente com a sua turma, substituindo-a pela *docência solidária*, que considera o conjunto de professores de um ciclo responsável pelos alunos daquele ciclo, embora não eliminem o professor de referência que mantém um contato mais prolongado com a classe. Aposta-se, assim, que o esforço conjunto dos professores, apoiado por outras instâncias dos sistemas escolares, contribua para criar uma escola menos seletiva e capaz de proporcionar a cada um e a todos o atendimento mais adequado a que têm direito.

Para evitar que as crianças de 6 (seis) anos se tornem reféns prematuros da cultura da repetência e que não seja indevidamente interrompida a continuidade dos processos educativos levando à baixa autoestima do aluno e, sobretudo, para assegurar a todas as crianças uma educação de qualidade, recomenda-se enfaticamente que os sistemas de ensino adotem nas suas redes de escolas a organização em ciclo dos três primeiros anos do Ensino

Fundamental, abrangendo crianças de 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos de idade e instituindo um bloco destinado à alfabetização.

Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, é necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

a) a alfabetização e o letramento;

b) o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, de Ciências, de História e de Geografia;

c) a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo, e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

Ainda que já dito em termos mais gerais, vale enfatizar que no início do Ensino Fundamental, atendendo às especificidades do desenvolvimento infantil, a avaliação deverá basear-se, sobretudo, em procedimentos de observação e registro das atividades dos alunos e portfólios de seus trabalhos, seguidos de acompanhamento contínuo e de revisão das abordagens adotadas, sempre que necessário.

A avaliação

Quanto aos processos avaliativos, parte integrante do currículo, há que partir do que determina a LDB em seus artigos 12, 13 e 24, cujos comandos genéricos prescrevem o zelo pela aprendizagem dos alunos, a necessidade de prover os meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

A avaliação do aluno, a ser realizada pelo professor e pela escola, é redimensionadora da ação pedagógica e deve assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica.

A avaliação formativa, que ocorre durante todo o processo educacional, busca diagnosticar as potencialidades do aluno e detectar problemas de aprendizagem e de ensino. A intervenção imediata no sentido de sanar dificuldades que alguns estudantes evidenciem é uma garantia para o seu progresso nos estudos. Quanto mais se atrasa essa intervenção, mais complexo se torna o problema de aprendizagem e, conseqüentemente, mais difícil se torna saná-lo.

A avaliação contínua pode assumir várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, sobretudo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, trabalhos individuais, organizados ou não em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe e provas, dentre outros. Essa avaliação constitui um instrumento indispensável do professor na busca do sucesso escolar de seus alunos e pode indicar, ainda, a necessidade de atendimento complementar para enfrentar dificuldades específicas, a ser oferecido no mesmo período de aula ou no contraturno, o que requer flexibilidade dos tempos e espaços para aprender na escola e também flexibilidade na atribuição de funções entre o corpo docente.

Os projetos político-pedagógicos das escolas e os regimentos escolares deverão, pois, obrigatoriamente, disciplinar os tempos e espaços de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, tal como determina a LDB, e prever a possibilidade de aceleração de estudos

para os alunos com atraso escolar. Há ainda que assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares ao longo do ano letivo aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

Considerando que a avaliação implica sempre um julgamento de valor sobre o aproveitamento do aluno, cabe, contudo alertar que ela envolve frequentemente juízos prévios e não explicitados pelo professor acerca do que o aluno é capaz de aprender. Esses pré-julgamentos, muitas vezes baseados em características que não são de ordem cognitiva e sim social, conduzem o professor a não estimular devidamente certos alunos que, de antemão, ele acredita que não irão corresponder às expectativas de aprendizagem. O resultado é que, por falta de incentivo e atenção docente, tais alunos terminam por confirmar as previsões negativas sobre o seu desempenho.

Mas a avaliação não é apenas uma forma de julgamento sobre o processo de aprendizagem do aluno, pois também sinaliza problemas com os métodos, as estratégias e abordagens utilizados pelo professor. Diante de um grande número de problemas na aprendizagem de determinado assunto, o professor deve ser levado a pensar que houve falhas no processo de ensino que precisam ser reparadas.

A avaliação proporciona ainda oportunidade aos alunos de melhor se situarem em vista de seus progressos e dificuldades, e aos pais, de serem informados sobre o desenvolvimento escolar de seus filhos, representando também uma prestação de contas que a escola faz à comunidade que atende. Esse espaço de diálogo com os próprios alunos – e com as suas famílias, no caso do Ensino Fundamental regular – sobre o processo de aprendizagem e o rendimento escolar que tem consequência importante na trajetória de estudos de cada um, precisa ser cultivado pelos educadores e é muito importante na criação de um ambiente propício à aprendizagem. Além disso, a *transparência* dos processos avaliativos assegura a possibilidade de discussão dos referidos resultados por parte de pais e alunos, inclusive junto a instâncias superiores à escola, no sentido de preservar os direitos destes, tal como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos. A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

Entretanto, a ênfase excessiva nos resultados das avaliações externas – que oferecem indicações de uma parcela restrita do que é trabalhado na escola – pode produzir a inversão das referências para o trabalho pedagógico, o qual tende a abandonar as propostas curriculares e orientar-se apenas pelo que é avaliado por esses sistemas. Desse modo, a avaliação deixa de ser parte do desenvolvimento do currículo, passando a ocupar um lugar indevido no processo educacional. Isso ocasiona outras consequências, como a redução do ensino à aprendizagem daquilo que é exigido nos testes. A excessiva preocupação com os resultados desses testes sem maior atenção aos processos pelos quais as aprendizagens ocorrem, também termina obscurecendo aspectos altamente valorizados nas propostas da educação escolar que não são mensuráveis, como, por exemplo, a autonomia, a solidariedade, o compromisso político e a cidadania, além do próprio ensino de História e de Geografia e o desenvolvimento das diversas áreas de expressão. É importante ainda considerar que os resultados da educação demoram, às vezes, longos períodos de tempo para se manifestar ou se manifestam em outros campos da vida humana. Assim sendo, as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas, articuladas às orientações e

propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados, por sua vez, à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação, consideradas, inclusive, as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola e as escolas de tempo integral.

A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga os sistemas de ensino a incrementarem os dispositivos da carreira e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação, e a oferecerem os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação. Obriga, também, as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos alunos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que deles necessitem.

7. Educação em tempo integral

A escola brasileira é uma das que possui menor número de horas diárias de efetivo trabalho escolar. Não obstante, há reiteradas manifestações da legislação apontando para o seu aumento na perspectiva de uma educação integral (Constituição Federal, artigos 205, 206 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 9.089/90; Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 34; Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001; e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 11.494/2007). Além do mais, já existem variadas experiências de escola em período integral em diferentes redes e sistemas de ensino no país. Diante desse quadro, considera-se que a proposta educativa da escola de tempo integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, ao passo em que se exorta os sistemas de ensino a ampliarem a sua oferta. Esse tipo de escola, quando voltada prioritariamente para o atendimento das populações com alto índice de vulnerabilidade social que, não por acaso, encontram-se concentradas em instituições com baixo rendimento dos alunos, situadas em capitais e regiões metropolitanas densamente povoadas, poderá dirimir as desigualdades de acesso à educação, ao conhecimento e à cultura e melhorar o convívio social.

O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, deve prever uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias. A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais.

As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o projeto político-pedagógico de cada escola.

Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais na perspectiva das cidades educadoras.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral das redes públicas possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado. E para que a oferta de educação nesse tipo de escola não se resuma a uma simples justaposição de tempos e espaços disponibilizados em outros equipamentos de uso social, como quadras esportivas e espaços para práticas culturais, é imprescindível que atividades programadas no projeto político-pedagógico da escola de tempo integral sejam de presença obrigatória e, em face delas, o desempenho dos alunos seja passível de avaliação.

8. Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola

A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende também aos espaços pesqueiros, caixas, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002, e Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e para essas populações estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

As escolas indígenas, atendendo a normas e ordenamentos jurídicos próprios e a Diretrizes Nacionais específicas, terão ensino intercultural e bilíngue, com vistas à afirmação e manutenção da diversidade étnica e linguística; assegurarão a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão; e deverão contar com materiais didáticos produzidos de acordo com o contexto cultural de cada povo (Resolução CNE/CEB nº 3/99).

O detalhamento da Educação Escolar Quilombola deverá ser definido pelo CNE por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV – flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

Os projetos político-pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, estéticos, de gênero, geração e etnia.

As escolas que atendem essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

A participação das populações locais é importante também para subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e oferta de materiais escolares e no que diz respeito ao transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

9. Educação Especial

Intensificando o processo de inclusão e buscando a universalização do atendimento, as escolas públicas e privadas deverão, também, contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular. Os recursos de acessibilidade, como o nome já indica, asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Além disso, com o objetivo de ampliar o acesso ao currículo, proporcionando independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecendo a sua autonomia, foi criado, pelo Decreto nº 6.571/2008, o atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial, posteriormente regulamentado pelo Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009. Esse atendimento, a ser expandido gradativamente com o apoio dos órgãos competentes, não substitui a escolarização regular, sendo complementar à ela. Ele será oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

10. Educação de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA), voltada para a garantia de formação integral, abrange da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade, sendo pautada pela inclusão e pela qualidade social. Ela requer um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental regular, um modelo pedagógico próprio que permita a apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação, uma política de formação permanente de seus professores, formas apropriadas para a destinação à EJA de profissionais experientes e qualificados nos processos de escolha e atribuição de aulas nas redes públicas e maior alocação de recursos para que seja ministrada por docentes licenciados.

Conforme a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, a idade mínima para ingresso nos cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA será de 15 (quinze) anos completos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

Considerada a prioridade de atendimento à escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/série, tanto no ensino regular, quanto em EJA, assim como nos cursos destinados à formação profissional, torna-se necessário:

- a) fazer a chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;
- b) apoiar as redes e os sistemas de ensino no estabelecimento de política própria para o atendimento desses estudantes que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;
- c) incentivar a oferta de EJA nos períodos diurno e noturno, com avaliação em processo.

Os cursos de EJA, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, serão presenciais e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, ao qual remete a Resolução CNE/CEB nº 3./2010. Nos anos finais, ou seja, do 6º ao 9º ano, os cursos, poderão ser presenciais ou a distância, quando devidamente credenciados, e terão 1600 (mil e seiscentas) horas de duração.

Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o projeto político-pedagógico e o regimento escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino assegurando a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências; a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos em face das necessidades específicas dos estudantes.

Estima-se que a inserção de EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, incluindo, além da avaliação do rendimento dos alunos, a aferição de indicadores institucionais das redes públicas e privadas, concorrerá para a universalização e a melhoria da qualidade do processo educativo.

11. O compromisso solidário das redes e sistemas de ensino com a implementação destas Diretrizes

Com base nos elementos contidos no presente Parecer, propõe-se o Projeto de Resolução anexo, contendo Diretrizes destinadas a contribuir para:

- a) ampliar os debates sobre as concepções curriculares para o Ensino Fundamental e levar a questionamentos e mudanças no interior de cada escola, visando assegurar o direito de todos a uma educação de qualidade;
- b) subsidiar a análise e elaboração das propostas curriculares dos sistemas e redes de ensino, dos projetos político-pedagógicos das escolas e dos regimentos escolares, tendo em vista a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- c) fortalecer a constituição de ambientes educativos na escola propícios à aprendizagem, reafirmando a instituição escolar como espaço do conhecimento, do convívio e da sensibilidade, dimensões imprescindíveis ao exercício da cidadania;
- d) consolidar a instituição escolar como espaço democrático que reconhece e respeita a diversidade;
- e) fortalecer o regime de colaboração entre as instâncias na oferta do ensino de qualidade para todos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

E tendo em vista as responsabilidades compartilhadas pelos entes federados na manutenção e desenvolvimento do ensino, tais Diretrizes devem indicar que aos sistemas e redes de ensino cabe prover:

a) os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

b) a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola, em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental e àqueles que trabalham nas escolas do campo, indígenas e quilombolas;

c) a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

d) o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, precedida de consulta pública nacional, deverá encaminhar para o Conselho Nacional de Educação propostas de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental e, ainda, elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 7 de julho de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMPOS, M. M. Qualidade da educação: conceitos, representações, práticas. Trabalho apresentado na mesa redonda Qualidade da Educação: conceitos, e representações, integrante do ciclo *A qualidade da Educação Básica*, promovido pelo Instituto de Estudos Avançados/USP, em 26 de abril de 2007.
- CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direto à diferença. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 116, p.245-262, jul. 2002.
- DUARTE, C. S. Direito público e subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 2, abr./jun. 2004.
- DUSSEL, I. A transmissão cultural sob assédio: metamorfoses da cultura comum na escola. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v.39, n.137, 351-365, maio/ago. 2009.
- MOREIRA, A. F. B.; CANDAU, V. *Indagações sobre currículo*. Currículo, conhecimento e cultura. Brasília: Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica, 2008.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova York: Nações Unidas, 1948.
- UNESCO/OREALC. *Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos*. Brasília: UNESCO/ OREALC, 2007.
- UNICEF. *Convención sobre los derechos del niño*. Nova York: UNICEF, 1989
- YOUNG, Michael. Para que servem as escolas? In: *Educação & Sociedade*. Vol. 28 n. 101. Campinas set./dez/2007

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais
para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no artigo 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / / resolve:

Art. 1º A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Parágrafo único Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola.

Os fundamentos

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Art. 4º É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 1º As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 5º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

§ 3º Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

§ 4º A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica).

Os princípios

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 7º De acordo com esses princípios, e em conformidade com os art. 22 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e carga horária

Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

O currículo

Art. 9º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar: aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

A base nacional comum e a parte diversificada: complementaridade

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem em um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que

todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 12 Os conteúdos que compõem base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 13 Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme o artigo 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens

- a) Língua Portuguesa
- b) Língua materna, para populações indígenas
- c) Língua Estrangeira moderna
- d) Arte
- e) Educação Física

II – Matemática

III – Ciências da Natureza

IV – Ciências Humanas

- a) História
- b) Geografia

V – Ensino Religioso

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes obrigatoriamente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme artigo 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º O ensino religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia; diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Art. 17 Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos uma língua estrangeira moderna cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

§ 1º Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção nos termos da Lei nº 11.161/2005.

O projeto político-pedagógico

Art. 18 O currículo do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 19 Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

A gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação

Art. 20 As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar e de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos e nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

§ 5º Na implementação de seu projeto político-pedagógico, as escolas se articularão com as instituições formadoras com vistas a assegurar a formação continuada de seus profissionais.

Art. 21 No projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental e no regimento escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Parágrafo único Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

Art. 22 O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 23 Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se pedagogicamente no interior da própria instituição e também externamente, com serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

Relevância dos conteúdos, integração e abordagens

Art. 24 A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

§ 1º A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar oferecerá aos docentes subsídios para

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

desenvolver propostas pedagógicas que avancem na direção de um trabalho colaborativo, capaz de superar a fragmentação dos componentes curriculares.

§ 2º Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções.

§ 3º Os projetos propostos pela escola, comunidade, redes e sistemas de ensino serão articulados ao desenvolvimento dos componentes curriculares e áreas de conhecimento, observadas as disposições contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010, art.17) e nos termos do Parecer que dá base à presente Resolução.

Art. 25 Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas.

Art. 26 Os sistemas de ensino e as escolas assegurarão adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX, do art.4º, da Lei nº 9.394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Parágrafo único Como protagonistas das ações pedagógicas, caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Art. 27 Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

§ 2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Art. 28 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte dos sistemas de ensino no que se refere à:

I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;

II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

Articulações e continuidade da trajetória escolar

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I – pelos sistemas de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;

II – pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 2º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

A avaliação: parte integrante do currículo

Art. 32 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
- d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre o de eventuais provas finais, tal com determina a alínea “a”, do inciso V, do art. 24, da Lei nº 9.394/96;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover obrigatoriamente períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série.

Art. 33 Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

§ 1º A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

§ 2º A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas, articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Art. 34 Os sistemas, as redes de ensino e os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Art. 35 Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação e respectivo custo aluno-qualidade inicial (CAQi), consideradas inclusive as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola e as escolas de tempo integral.

§ 1º A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga:

I – os sistemas de ensino, a incrementarem os dispositivos da carreira e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação e a oferecerem os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação;

II – as escolas, a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem.

A educação em escola de tempo integral

Art. 36 Considera-se de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando a alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico..

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.

§ 4º Os órgãos executivos e normativos da União e dos sistemas estaduais e municipais de educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

A Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola

Art. 38 A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende, também, aos espaços pesqueiros, caçaras, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002, e Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

Art. 39 A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são respectivamente oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

§ 1º As escolas indígenas, atendendo a normas e ordenamentos jurídicos próprios e a Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, terão ensino intercultural e bilíngue, com vistas à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística, assegurarão a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão, e deverão contar com materiais didáticos produzidos de acordo com o contexto cultural de cada povo (Resolução CNE/CEB nº 3/99).

§ 2º O detalhamento da Educação Escolar Quilombola deverá ser definido pelo Conselho Nacional de Educação por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Art. 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/ CBE nº 4/2010).

§ 1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV – flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

§ 2º Os projetos político-pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e oferta de materiais escolares e no que diz respeito ao transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

A Educação Especial

Art. 41 O projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

§ 1º Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 42 O atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia (conforme Decreto nº 6.571/2008, Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4/2009).

Parágrafo único O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

A Educação de Jovens e Adultos

Art. 43 Os sistemas de ensino assegurarão, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Art. 44 A Educação de Jovens e Adultos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer:

I – um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental regular;

II – um modelo pedagógico próprio, que permita a apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação;

IV – uma política de formação permanente de seus professores;

V – maior alocação de recursos para que seja ministrada por docentes licenciados.

Art. 45 A idade mínima para ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão de EJA será de 15 (quinze) anos completos (Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010).

Parágrafo único Considerada a prioridade de atendimento à escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/série, tanto na sequência do ensino regular, quanto em Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, torna-se necessário:

- a) fazer a chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;
- b) apoiar as redes e os sistemas de ensino a estabelecerem política própria para o atendimento desses estudantes, que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;
- c) incentivar a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos períodos diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 46 A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, será presencial e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, tal como remete o Parecer CNE/CEB nº 6/2010. Nos anos finais, ou seja, do 6º ano ao 9º ano, os cursos poderão ser presenciais ou a distância, devidamente credenciados, e terão 1600 (mil e seiscentas) horas de duração.

Parágrafo único Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais assegurando:

I – a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II – a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

Art. 47 A inserção de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, incluindo, além da avaliação do rendimento dos alunos, a aferição de indicadores institucionais das redes públicas e privadas, concorrerá para a universalização e a melhoria da qualidade do processo educativo.

A implementação destas Diretrizes: compromisso solidário dos sistemas e redes de ensino

Art. 48 Tendo em vista a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas e às redes de ensino prover:

I – os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

II – a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental e àqueles que trabalham nas escolas do campo, indígenas e quilombolas;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág. 28.

III – a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

IV – o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º).

Parágrafo único Cabe, ainda, ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes.

Art. 50 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 2/98.



INSTRUÇÃO Nº 029/2010 - SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído em 24 de julho de 2002 pela Fundação Nacional da Saúde, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações educativas para a mudança de comportamento e a adoção de práticas para a manutenção do ambiente domiciliar preservado da infestação por *Aedes aegypti*, observadas a sazonalidade da doença e as realidades locais quanto aos principais criadouros;
- a Deliberação da Comissão Intersetorial de Mobilização Contra a Dengue de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o cronograma de ações programadas para o segundo semestre de 2010 propondo uma mobilização para ação de controle e prevenção da Dengue no dia 30 de novembro de 2010, denominada "Férias sem Dengue", em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação;
- o risco estimado de epidemia de dengue no estado do Paraná com base nos dados divulgados pela Comissão Intersetorial de Mobilização Contra a Dengue em 16 de novembro de 2010;
- e, a necessidade da Secretaria de Estado da Educação desencadear ações de mobilização para o combate à Dengue em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão desenvolver ações educativas, em todos os turnos de atuação, envolvendo a comunidade escolar com a finalidade de mobilização de controle da dengue no Estado do Paraná.
2. Materiais didático pedagógicos, referentes ao tema, produzidos pela Secretaria de Estado da Educação, pela Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ministério da Saúde bem como pelos meios de comunicação serão disponibilizados no Portal Dia-a-dia Educação.
3. Cabe à direção de cada estabelecimento de ensino mobilizar a comunidade escolar para o cuidado com o espaço da escola, a fim de evitar possíveis criadouros de larvas do mosquito transmissor da Dengue.
4. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão expor a produção de seus estudantes, bem como, em locais de grande visibilidade, divulgando informações

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 029/2010 - SUED/SEED

sobre o controle e prevenção da Dengue.

5. Segue anexo sugestões de links para acesso à materiais de divulgação sobre controle e prevenção da Dengue.

Curitiba, 24 de novembro de 2010

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 029/2010 - SUED/SEED

ANEXO

Link da Cartilha da Dengue – SEED

http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/arquivos/File/combata_dengue/material_dengue.pdf

a

Link da SESA

www.saude.pr.gov.br

www.dengue.pr.gov.br ou www.paranacontradengue.pr.gov.br

<http://www.saude.pr.gov.br/search.php?query=dengue&action=results>

<http://www.paranacontradengue.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=28>

<http://www.paranacontradengue.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>

<http://www.paranacontradengue.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=62>

Links da FIOCRUZ

<http://www.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>

http://www.fiocruz.br/ccs/templates/htm/template_ccs/aedes_video/aedes_baixa.swf

Link do Ministério da Saúde

<http://www.combatadengue.com.br>

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLUÇÃO N.º 3185/2010 – GS/SEED

Dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares do Colégio Estadual do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249/2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei n.º 14231/2003, alterada pela Lei n.º 15329/2006, alterada pela Lei n.º 16.538/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer normas complementares para o Processo de Escolha de Diretores e Diretores Auxiliares do Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba.

DA CONSULTA I - DA COORDENAÇÃO

Art. 2.º O processo de consulta à comunidade escolar, para designação de Diretor e Diretores Auxiliares do Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, será coordenado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições são as seguintes:

- I. organizar e implantar o Processo de Consulta à comunidade escolar para designação de Diretor e Diretores Auxiliares do Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba;
- II. capacitar a Comissão do Núcleo Regional de Educação de Curitiba;
- III. dirimir dúvidas apresentadas pela Comissão Regional durante todo o Processo de Consulta;
- IV. receber, para análise e parecer, os recursos encaminhados pela Comissão do Núcleo Regional de Educação de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Curitiba que executará com a Comissão Eleitoral, o referido Processo de Consulta;

V. analisar e decidir os casos omissos.

II. DA COMISSÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Art. 3.º A Chefia do Núcleo Regional de Educação designará a Comissão Regional que será composta por 5 (cinco) servidores públicos estáveis, sendo presidida por um deles.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições:

- I. divulgar a instalação do processo de consulta e socializar o presente instrumento normativo;
- II. acompanhar todo o Processo de Consulta;
- III. preparar e repassar à Comissão Eleitoral todo o material necessário à realização do Processo de Consulta;
- IV. coordenar e supervisionar as ações da Comissão Eleitoral;
- V. apreciar e esclarecer dúvidas ocorridas durante o Processo de Consulta e não resolvidas pela Comissão Eleitoral;
- VI. encaminhar à Assessoria Jurídica os recursos interpostos, decorrentes do Processo de Consulta, obrigatoriamente instruídos com parecer para apreciação da Coordenação Geral e decisão da Secretária de Estado da Educação;
- VII. preparar e encaminhar à Assessoria Jurídica a listagem dos eleitos às funções de Diretor e Diretores Auxiliares, indicando nome, RG, linha funcional, carga-horária;
- VIII. receber e manter sob guarda, em local seguro e sigiloso, as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração com o resultado final, acompanhados das cédulas, devidamente lacradas, no prazo de 2 (dois) anos.

III - DA COMISSÃO ELEITORAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 4.º Compete à Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, a convocação de Assembléia para a escolha dos membros, da Comissão Eleitoral, de que trata o art. 5.º da Lei n.º 14.231/03, a ser composta pelos representantes dos seguintes segmentos:

- I. professores – 2 (dois);
- II. professores Pedagogos – 2 (dois);
- III. funcionários – 2 (dois);
- IV. alunos votantes – 2 (dois);
- V. representantes legais dos alunos não-votantes – 2 (dois).

§ 1.º Por representante legal entende-se: pai ou mãe ou responsável legal pelos alunos não-votantes.

Art. 5.º Cada representante dos segmentos acima será eleito entre seus pares, reunidos em dia, hora e local a serem amplamente divulgados pela chefia do NRE de Curitiba.

Parágrafo único. As reuniões serão lavradas em Ata, no livro próprio do Estabelecimento de Ensino.

Art. 6.º A Comissão Eleitoral elegerá um dos seus membros para presidi-la, dentre os servidores públicos estatutários.

Art. 7.º Os membros da Comissão Eleitoral serão dispensados de suas atividades normais, nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, e, antes deste prazo, a chefia do NRE deverá dispensá-los sempre que necessário para atividades relativas ao processo de escolha.

Art. 8.º Compete à Comissão Eleitoral, além de outras, as seguintes atribuições específicas:

- I. divulgar amplamente, à Comunidade Escolar, as normas e critérios relativos ao processo de consulta;
- II. planejar, organizar e executar o processo de consulta no Estabelecimento de Ensino;
- III. lavrar em Ata todas as decisões tomadas em reuniões;
- IV. proceder o registro das chapas, devidamente acompanhado da documentação dos candidatos, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 14.231/03;
- V. reunir os candidatos para efetuar o sorteio do número da(s) chapa(s);

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



VI. divulgar a(s) chapa(s) regularmente registrada(s), indicando o número de cada chapa, em diversos locais do Estabelecimento de Ensino, conforme Anexo VIII, desta Resolução;

VII. convocar Assembléia Geral com a Comunidade Escolar para a apresentação das Propostas de Trabalho das chapas concorrentes;

VIII. convocar a Comunidade Escolar para a votação, mediante Edital, a ser afixado em locais públicos, no prazo previsto no cronograma, utilizando o modelo constante do Anexo VI, desta Resolução;

IX. fazer o levantamento dos pais de alunos não-votantes que estão frequentando o Ensino Fundamental, com base nos dados do SERE;

X. preparar a relação de votantes, em ordem alfabética, distribuída em listagem de no máximo 250 (duzentos e cinquenta) nomes, conforme modelos constantes dos Anexos XI, XII e XIII desta Resolução, e repassá-las às Mesas Receptoras.

XI. carimbar as cédulas com o nome do Estabelecimento de Ensino;

XII. designar, credenciar e instruir os componentes das Mesas Receptoras e Escrutinadoras, com a devida antecedência, utilizando formulário conforme modelos constantes dos Anexos XIV e XV, desta Resolução;

XIII. credenciar os fiscais das chapas, conforme modelo constante do Anexo XVI, desta Resolução;

XIV. providenciar as urnas para as Mesas Receptoras;

XV. afixar nas cabines de votação, a relação das chapas concorrentes, constando: nome, apelido dos candidatos e número da chapa;

XVI. receber impugnações contra as chapas concorrentes, por motivo de inelegibilidade de quaisquer dos candidatos (Anexo IX) e emitir Parecer decisório nas 24h (vinte e quatro horas) do primeiro dia útil subsequente, contadas do recebimento;

XVII. receber e manifestar-se acerca dos pedidos de impugnação relativos aos atos preparatórios concernentes ao processo;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



XVIII. encaminhar à Comissão Regional os recursos contra decisões em pedidos de impugnação relativos aos atos preparatórios;

XIX. receber e manifestar-se acerca dos pedidos de impugnação contra atos de Votação ou Escrutinação não resolvidos pelas respectivas Mesas;

XX. encaminhar à Comissão Regional os recursos contra decisões em pedidos de impugnação relativos aos atos de Votação ou Escrutinação;

XXI. encaminhar à Comissão Regional, devidamente lacrados, as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração com o resultado final, após o encerramento do processo de votação e Escrutinação;

XXII. divulgar o resultado final do processo eleitoral, por seu Presidente.

XXIII. A Comissão Eleitoral será responsabilizada administrativamente por atos praticados em desacordo com a legislação a que está subordinada.

IV – DAS INSCRIÇÕES

Art. 9.º São requisitos para o registro da chapa:

I. pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;

II. possuir curso superior com licenciatura;

III. ter, no mínimo, 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício, independentemente da época, no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir, até a data do registro da chapa;

IV. ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Estabelecimento de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção, a ser comprovada no momento da designação;

V. não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal, transitada em julgado, nos últimos 2 (dois) anos;

VI. não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria (transcrição parcial do art. 8.º da Lei Estadual n.º 14.231/03, alterada pela Lei Estadual n.º 15.329/2006), alterada pela Lei n.º 16.538/2010.

Parágrafo único. Não serão efetivados registros de chapas que não apresentarem a documentação completa, no ato da inscrição e não será aceito documentação, após término do prazo para registro de chapa.

Art. 10 A carga-horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

Art. 11 Havendo alteração na demanda do Estabelecimento de Ensino, a Direção e a Direção Auxiliar sofrerão alteração no suprimento:

§ 1.º no caso de redução da demanda, na função de Direção haverá cancelamento das horas em excesso.

§ 2.º no caso de redução da demanda de Direção Auxiliar, o cancelamento seguirá a ordem em que a chapa foi registrada, começando pelo último colocado.

§ 3.º No caso de aumento da demanda as funções de Direção e Direção Auxiliar ficarão da seguinte forma:

I. A Direção completará a sua carga-horária;

II. A Direção Auxiliar poderá completar sua carga-horária permitida pela legislação;

III. Não sendo possível assumir a função atribuída ao Diretor Auxiliar eleito na chapa, o Conselho Escolar convocará uma Assembléia Geral Extraordinária, no Estabelecimento de Ensino, para escolher outro integrante da Equipe de Direção (Direção Auxiliar);

IV. Na hipótese do inciso anterior, a Direção indicará 3 (três) nomes, que serão submetidos à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, para completar a Equipe de Direção.

Art. 12 No ato da Inscrição, os Candidatos ou as Chapas precisam apresentar um Plano de Ação para o término do mandato 2010/2011.

V - DAS CHAPAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 13 Na composição das chapas, o candidato a Diretor indicará o(s) nome(s) do(s) candidato(s) a Diretor(es) Auxiliar(es), acrescentando eventualmente o(s) apelido(s) de identificação.

Art. 14 Havendo mais de 1(uma) chapa registrada, a Comissão Eleitoral, em reunião com os candidatos, procederá ao sorteio dos números das chapas.

Art. 15 Cada chapa concorrente terá direito a até 10(dez) fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento de Ensino, antecipadamente credenciados pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Os fiscais solicitarão aos Presidentes das respectivas Mesas o registro em Ata de irregularidades ocorridas na Votação ou na Escrutinação.

Art. 16 Havendo algum tipo de impedimento o(a) candidato(a) inscrito(a) na Chapa poderá ser substituído(a) em até 72(setenta e duas) horas antes do pleito.

VI- DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 17 As impugnações e os recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 18 Só serão recebidos os recursos que estiverem devidamente instruídos com documentos que comprovem o alegado.

Art. 19 Todos os Pareceres emitidos deverão ser circunstanciados e fundamentados na Lei Estadual n.º 14.231/03, alterada pela Lei Estadual n.º 15.329/2006, alterada pela Lei n.º 16.538/2010 e nesta Resolução.

Art. 20 A Comissão Eleitoral pronunciar-se-á, por meio de Parecer, sobre os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, em 2 dias, contadas a partir do recebimento.

§ 1.º Das decisões de que trata o *caput* deste artigo cabe recurso à Comissão Regional.

§ 2.º Os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, ocorridos nos 2 (dois) dias que antecedem ao dia da votação, deverão ser decididos de imediato pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à Comissão Regional que se manifestará de imediato.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



§ 3.º Da decisão da Comissão Regional caberá Recurso à Coordenação Geral que se manifestará de imediato.

Art. 21 O Presidente da Comissão Eleitoral deverá anotar em Ata o local, o dia e a hora do recebimento das impugnações e dos recursos.

Art. 22 As alegações de suspeição dos Mesários, devidamente fundamentadas, serão dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, em até 24 horas, após a designação.

Parágrafo único. Sendo procedentes as alegações, os Mesários serão substituídos.

Art. 23 Os pedidos de impugnação contra atos da Votação e da Escrutinação deverão ser dirigidos ao Presidente da Mesa Receptora ou Escrutinadora, respectivamente, que decidirão de imediato.

§ 1.º Havendo controvérsia na decisão referida no *caput*, caberá à Comissão Eleitoral solucioná-la.

§ 2.º Todas as ocorrências devem ser detalhadamente registradas em Ata, sob pena de responsabilidade dos componentes da Mesa Receptora ou Escrutinadora.

Art. 24 Da divulgação do resultado final caberá recurso, que será julgado em primeira instância pela Comissão Eleitoral, em segunda instância pela Comissão Regional e, em última instância, pela Senhora Secretária de Estado da Educação.

Art. 25 O prazo para interpor o recurso de que trata o artigo anterior terá início no primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado.

VII – DA VOTAÇÃO - DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 26 A Mesa Receptora será designada pela Comissão Eleitoral a ser constituída por 5 membros votantes, sendo 3(três) membros efetivos, dos quais um será o Presidente e um outro será o Secretário, e 2 (dois) suplentes.

Art. 27 Compete à Mesa Receptora:

- I. rubricar as cédulas oficiais;
- II. verificar, antes do eleitor votar, a coincidência da assinatura do votante, através da apresentação do RG ou qualquer outro documento que identifique o votante;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



III. solucionar imediatamente as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV. decidir de imediato os pedidos de impugnação contra a votação;

V. lavrar a Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;

VI. remeter a documentação à Mesa Escrutinadora, concluída a votação.

Art. 28 Não poderão ausentar-se da Mesa simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

Art. 29 Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo .

Art. 30 Em cada Mesa Receptora haverá uma Listagem de Eleitores, que não deverá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta) votantes, organizada pela Comissão Eleitoral.

Art. 31 Cada mesa receptora será composta por mesários que atuarão durante todo o período de votação, não sendo permitido o revezamento por turnos.

Art. 32 A Mesa Receptora será instalada em local adequado, de forma a assegurar a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Parágrafo Único. É terminantemente proibida a colocação de urnas receptoras de votos dos professores e funcionários, no mesmo ambiente das urnas destinadas aos demais votantes.

Art. 33 Somente poderão permanecer no recinto destinado à Mesa Receptora os seus membros, os fiscais, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1.º É permitido aos candidatos, circular por todas os ambientes de votação, durante o dia da consulta.

§ 2.º É terminantemente proibida a intervenção de qualquer pessoa estranha à Mesa Receptora, sob pretexto algum, salvo o Presidente da Comissão Eleitoral, ouvido os seus membros, quando solicitado.

Art. 34 Na relação das chapas concorrentes ao pleito deverá constar o nome, o apelido dos candidatos e o número da chapa, e deverá ser colocada em local visível próximo à Mesa Receptora.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 35 Caberá ao Presidente da Mesa assegurar a ordem e o direito à liberdade de escolha do eleitor e ao Presidente da Comissão Eleitoral, assegurar a ordem em todo o Estabelecimento de Ensino.

Art. 36 Poderá votar o responsável legal que estiver na lista de alunos não- votantes, de acordo com o SERE.

§ 1.º Não constando na Lista de Votantes o nome de algum eleitor devidamente habilitado, este poderá votar com a autorização, por escrito, do Presidente da Mesa Receptora, devendo constar em Ata.

§ 2.º Em casos de dúvida, a Mesa Receptora tomará o voto do eleitor em separado, recolhendo-o em envelope, que será devidamente fechado e depositado na urna, com registro em Ata, para posterior apreciação pela Mesa Escrutinadora.

Art. 37 O voto deverá constar em cédula oficial, carimbada e rubricada, conforme o modelo constante do Anexo XVII desta Resolução.

Art. 38 Após a identificação, o eleitor deverá assinar a lista de votantes, recebendo a Cédula Oficial, carimbada e rubricada, no mínimo pelo presidente e secretário, onde assinalará a Chapa escolhida, de maneira pessoal e secreta, de forma a manifestar sua intenção de voto, depositando a cédula na urna, após dobrá-la.

Art. 39 Os trabalhos da Mesa Receptora terão início às 8h e término às 22h, podendo ser encerrados antes do horário estabelecido desde que tenham comparecido todos os votantes.

Art. 40 Havendo ainda votantes às 22h, o Presidente da Mesa Receptora distribuirá as senhas aos presentes, habilitando-os a votar e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

Art. 41 Os trabalhos da Mesa Receptora serão lavrados em Ata de Votação, conforme o modelo constante do Anexo XVIII.

VIII - DA ESCRUTINAÇÃO DAS MESAS ESCRUTINADORAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 42 A Mesa Escrutinadora será designada pela Comissão Eleitoral, conforme o Anexo XV, e será constituída por 05 membros votantes, sendo 03(três) membros efetivos, dos quais um será o Presidente e um outro será o Secretário, e 02 (dois) suplentes.

Art. 43 Nenhuma autoridade estranha à Mesa Escrutinadora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, salvo o Presidente da Comissão Eleitoral, ouvido seus membros, quando solicitado.

Art. 44 A Escrutinação será realizada ininterruptamente, em sessão pública, no mesmo local da votação e deverá ocorrer imediatamente após o encerramento desta.

Art. 45 Antes de iniciar a Escrutinação, a Mesa deverá analisar os votos em separado, anulando-os, se for o caso, ou incluindo-os entre os demais existentes na urna, preservando o sigilo do voto.

Art. 46 A Mesa Escrutinadora verificará se o número de assinaturas constantes nas listagens de votantes coincide com o número de cédulas existentes na urna. Não havendo coincidência entre o número de assinaturas e o número de cédulas da urna, a urna será anulada.

Art. 47 As cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

Art. 48 Após fazer a declaração do voto branco ou nulo, o escrutinador imediatamente escreverá na cédula, com caneta de tinta vermelha, a expressão “branco” ou “nulo”, respectivamente.

Art. 49 Serão nulos os votos:

- I. registrados em cédulas que não correspondam ao modelo oficial;
- II. em cédulas oficiais que não estejam devidamente carimbadas e rubricadas;
- III. em cédulas preenchidas de forma que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;
- IV. que contenham expressões, frases ou palavras, salvo se nome ou apelidos dos candidatos, conforme registro da chapas.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 50 Concluídos os trabalhos de Escrutinação, os resultados deverão ser lavrados em Ata, conforme o modelo constante do Anexo XIX, desta Resolução, e após todo o material deverá ser encaminhado à Comissão Eleitoral.

Art. 51 Recebida a documentação das Mesas de Escrutinação, a Comissão Eleitoral deverá:

- I. verificar toda a documentação;
- II. verificar se a contagem dos votos está correta, procedendo à recontagem dos votos, se constatado algum erro;
- III. decidir quanto às irregularidades registradas em Ata;
- IV. registrar no Mapa de Apuração com o Resultado Final, cujo modelo consta no Anexo XX, a soma dos votos alcançados pelas chapas, bem como a soma dos votos brancos, aplicando a fórmula indicada na Lei Estadual n.º 14.231/03.
- V. apurar e divulgar o resultado final de cada chapa, com o respectivo percentual alcançado de cada uma delas;

IX – DA PROPAGANDA

Art. 52 A propaganda dos candidatos só será permitida após a divulgação das chapas registradas, com início e término nas datas constantes do Anexo I.

Art. 53 Poderão ser realizadas até 3 (três) Assembléias, uma por turno, para apresentação das Propostas de Trabalho dos candidatos, de forma a atender os períodos de funcionamento do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único. Faculta-se à Comissão Eleitoral a realização de debate entre os candidatos.

Art. 54 A propaganda não poderá exceder o tempo de vinte minutos em cada sala de aula, e apenas uma vez, por chapa.

Art. 55 É proibida a propaganda, durante todo o processo de consulta, para escolha de Diretores que:

- I. implicar promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



II. perturbar o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III. caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, envolvida no processo de consulta;

IV. empregar meios destinados a criar artificialmente, nos eleitores, estados mentais, emocionais e passionais.

Art. 56 A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Eleitoral que, se a entender incluída nessas características, determinará sua imediata suspensão, alertando os candidatos, com a devida comunicação ao Preposto para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 57 É terminantemente proibida a distribuição de brindes, sendo permitida a manifestação individual e silenciosa.

Parágrafo único. Poderão ser distribuídos pelas chapas, panfletos informativos das suas propostas e adesivos.

Art. 58 Será vedado, no dia da Consulta, sob pena de impugnação da chapa:

I. dentro do Estabelecimento de Ensino e suas imediações, num raio de 100 metros, a aglomeração de pessoas portando flâmulas, bandeiras, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;

II. aos membros da Comissão Eleitoral, Mesários e aos Escrutinadores, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de candidato;

III. o uso de alto-falantes e amplificadores de som com a finalidade de promover o candidato, num raio de 100 metros;

IV. qualquer distribuição de material de propaganda;

V. a prática de aliciamento (inclusive corpo a corpo), coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

VI. oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;

VII. O transporte de eleitores por parte dos candidatos ou seu representante;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



VIII. as situações não especificadas nesta Resolução serão norteadas pela Legislação Eleitoral vigente e Lei n.º 6174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Art. 59 A Comissão Eleitoral definirá o espaço físico para ser utilizado para divulgação do material de cada chapa de forma a garantir a distribuição igualitária.

Art. 60 É permitido às chapas, nos intervalos das aulas (recreios), entradas e saídas dos turnos, circular entre os alunos, professores e funcionários com a finalidade de divulgarem suas propostas, desde que não haja constrangimento nem coação dos mesmos.

Parágrafo único. Os membros das chapas não serão dispensados de suas atividades para realização da campanha.

Art. 61 É permitido às chapas, visitas às residências de alunos, professores e funcionários.

Art. 62 É permitida apenas a colocação de placas em propriedades residenciais particulares desde que sejam autorizadas expressamente pelo proprietário.

Art. 63 É proibida a confecção, utilização e distribuição de brindes, como camisetas, bonés, viseiras, banners e outros, que possam identificar as chapas e/ou candidatos.

Art. 64 É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 65 É proibida a criação de perfis na *Internet* com objetivo exclusivo de divulgação da chapa.

Art. 66 É terminantemente proibida a vinculação das chapas a qualquer manifestação político partidária.

Art. 67 Será permitido, no dia da consulta:

I. a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato.

Art. 68 Os fiscais das chapas deverão estar identificados com o nome e/ou número do candidato que representam nos trabalhos de votação.

X – DOS VOTANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 69 Estão aptos a votar:

- I. professores que estejam supridos no Estabelecimento de Ensino;
- II. funcionários supridos nos Estabelecimento de Ensino;
- III. responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
- IV. aluno matriculado no Ensino Médio, Educação Profissional e cursos de línguas estrangeiras;
- V. aluno com no mínimo 16 (dezesseis) anos completos, até a data da Consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 O candidato deverá afastar-se de suas atividades no estabelecimento onde concorre, nos 2 (dois) dias que antecedem ao dia da consulta e também no dia da votação.

§ 1.º O candidato, no dia da Consulta, estará dispensado de suas atividades, em outro estabelecimento de ensino da rede estadual da educação básica do Paraná.

§ 2.º É permitida a permanência das chapas, nas dependências do Estabelecimento de Ensino, durante todo o dia da Consulta e Apuração.

Art. 71 O resultado final do Processo de Consulta será encaminhado, pela SEED, ao Governador no prazo de 5 (cinco) dias, para designação do Diretor e Diretores Auxiliares.

Art. 72 A Assessoria Jurídica designará, quando entender necessário, um de seus membros para acompanhar o Processo de Consulta ou Escrutinação.

Art. 73 Não poderão compor a Comissão Eleitoral, a Mesa Receptora e a Mesa Escrutinadora: o candidato, seu cônjuge, parente até 2.º grau e os servidores que exercem cargo comissionado.

Art. 74 Não será permitido o voto por procuração.

Art. 75 Os servidores que estiverem em licença sem vencimentos ou à disposição de outros Órgãos, voluntários e os permissionários sem vínculo com a SEED, não poderão votar nem ser votados.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 76 É vedado qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço aos candidatos pelos membros das Comissões, pelos Prepostos e pelos Mesários.

Art. 77 Não serão consideradas interrupções, para candidatura a Diretor e Diretor Auxiliar, Licenças previstas no art. 128 da Lei n.º 6174/70.

Art. 78 A Chefia do NRE deverá emitir declaração ao candidato, comprovando não ter sido condenado nos últimos três anos ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou que não esteja em disposição funcional.

Art. 79 A chefia do NRE deverá emitir a declaração que comprove 90 (noventa) dias de exercício ininterruptos, considerados até a data do registro da chapa.

Parágrafo único. O tempo estipulado no *caput* deste artigo, não se refere somente aos últimos noventa dias que antecedem à Consulta, mas a qualquer período anterior ao registro da candidatura.

Art. 80 O eleito deverá apresentar Declaração de não estar em Acúmulo de Cargo no momento da designação.

Art. 81 A documentação dos candidatos eleitos, apresentada no ato do registro da candidatura, ficará arquivada no Núcleo Regional de Educação durante o mandato.

Art. 82 O servidor envolvido no Processo de Consulta, como candidato, mesário, escrutinador ou membro de Comissão, responderá administrativamente por atos praticados em desacordo com a Legislação a que estiver subordinado.

Art. 83 Os casos omissos serão analisados pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Em caso de anulação do processo eleitoral, no estabelecimento, a decisão será tomada, em conjunto, pela Coordenação e Secretária de Estado da Educação.

Art. 84 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação



PROCESSO N.º 420/09

PROTOCOLO N.º 7.597.253-9/09

PARECER CEE/CEB N.º 130/10

APROVADO EM 11/02/10

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de apreciação das Diretrizes Curriculares da Educação Básica.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 1381/09-GS/SEED, de 14 de abril de 2009, a Secretária de Estado da Educação encaminhou ao Presidente deste Conselho o protocolado em epígrafe, por meio do qual solicita a apreciação do material que compõe as Diretrizes Curriculares da Educação Básica. Consta do ofício (fls. 03 e 04):

Solicitamos a Vossa Excelência apreciação e posterior deliberação quanto às Diretrizes Curriculares Estaduais e enviamos, anexo, dois cadernos que são compostos cada um por um texto sobre concepção de currículo e as Diretrizes Curriculares Estaduais-DCE de cada disciplina da Educação Básica. No primeiro texto, há uma abordagem histórica e crítica sobre a função social da escola básica, seguida de uma discussão conceitual sobre conhecimento e ensino. O segundo texto apresenta uma proposta teórico-metodológica para as disciplinas.

Esses dois textos deverão fundamentar o trabalho pedagógico na escola, pois eles são frutos de um longo processo de discussão coletiva que teve início em 2004 e continuou até 2008.

Durante os anos de 2004, 2005 e 2006, a Secretaria de Estado da Educação promoveu vários encontros, simpósios e semanas de estudos pedagógicos para a elaboração dos textos das diretrizes curriculares, tanto dos níveis e modalidades de ensino quanto das disciplinas da Educação Básica. A participação dos professores, nesses eventos, e suas contribuições por escrito, foram fundamentais para essa construção coletiva. Ao longo dos anos de 2007 e 2008, a equipe pedagógica do Departamento de Educação Básica-DEB percorreu os 32 Núcleos Regionais de Educação em encontros de formação continuada que envolveram todos os professores, da Rede Estadual de Ensino. Em grupos organizados por disciplina, esses professores, puderam, mais uma vez, discutir tanto os fundamentos teóricos das DCE quanto os aspectos metodológicos de sua implementação em sala de aula.

Ainda em 2007 e 2008, as DCE passaram por leituras críticas de especialistas nas diversas áreas do conhecimento e na pedagogia. Tais leitores, vinculados a diferentes universidades brasileiras, participaram, também, de debates presenciais com as equipes disciplinares do DEB com vistas aos necessários ajustes finais dos textos.

Depois desse longo processo de interlocução tanto com os professores da rede quanto com professores das mais respeitadas instituições de ensino superior do Brasil, considera-se que os textos das DCE estão devidamente amadurecidos e, por isso, precisam ser oficialmente publicados.

Os textos que compõem esses cadernos apresentam as seguintes estruturas:



PROCESSO N.º 420/09

I. O primeiro inicia com uma breve discussão sobre as históricas formas de organização curricular da escola. Em seguida, apresenta a concepção de

currículo proposta nestas diretrizes para a rede pública estadual, justificando-a e fundamentando-a pelos conceitos de conhecimento, conteúdos escolares, interdisciplinaridade, contextualização e sujeito.

II. Os textos referentes às disciplinas iniciam com um breve histórico sobre a constituição de cada uma delas como campo do conhecimento e contextualiza os interesses políticos, econômicos e sociais que interferiram na seleção dos saberes e nas práticas de ensino trabalhados na escola básica. Em seguida, apresentam os fundamentos teóricos-metodológicos, bem como os conteúdos estruturantes que devem organizar o trabalho docente. Esses itens fortalecem o princípio de que a escola é um espaço de conhecimento e os conteúdos das disciplinas são uma parcela desse conhecimento historicamente produzido e considerado relevante para ser socializado pela escola.

2. No Mérito

2.1 O protocolado apresenta pedido da Secretaria de Estado da Educação, de apreciação dos textos que compõem o material intitulado Diretrizes Curriculares da Educação Básica.

Foram analisados dois volumes, os quais trazem uma concepção de currículo disciplinar para a Educação Básica, fundamentos teórico-metodológicos, conteúdos escolares, encaminhamentos metodológicos e avaliação, além das referências utilizadas.

As disciplinas elencadas são: Arte, Educação Física, Ensino Religioso, Filosofia, Geografia, História, Sociologia, Biologia, Ciências, Física, Língua Estrangeira Moderna, Matemática e Química.

Destaque-se que o documento faz referência à Educação Básica, sendo todos os elementos acima citados, referentes à 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e às séries do Ensino Médio. Não há ênfase às séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como não há quanto à Educação Infantil.

Entende-se que cada professor recebeu ou receberá um livro referente à disciplina em que atua, disso entendendo-se que os livros já foram editados, não cabendo aqui muitas considerações.

Os textos ora apresentados, foram editados individualmente e primeiramente, abarcam a dimensão histórica das treze disciplinas mencionadas anteriormente. Em seguida são apresentados os fundamentos teórico-metodológicos que as sustentam e um rol de conteúdos estruturantes que serão ao final do texto, divididos em séries/anos como conteúdos básicos da disciplina em questão, sendo colocados como um anexo ao texto fundante.

Antes de uma concepção de avaliação, específica do componente curricular, é discutido o encaminhamento metodológico considerando o objeto de ensino.



PROCESSO N.º 420/09

Fica evidenciado no início dos volumes que a elaboração do documento foi realizada de forma em que um número significativo de professores por disciplina e por Núcleos Regionais de Educação, discutiram a construção, durante os anos de 2004 a 2007. Toda a produção teve o acompanhamento da Equipe Técnico Pedagógica do Departamento de Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio). Também teve a leitura crítica realizada por docentes de variadas universidades do país e por pessoal de instituições afins.

Cabe destacar que as Diretrizes Curriculares **Nacionais**, da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades são **mandatórias**, às quais cabe "nortear" os **currículos dos Estados e Municípios**.

Esta disposição consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressamente no artigo 9º, que define como competência da União o estabelecimento de diretrizes para a educação básica. Esta competência, estabelecida de forma colaborativa foi iniciada em 1997 após a promulgação da LDB n.º 9.394/96, com a participação dos Estados e Municípios e, atualmente o processo de revisão de tais normativas está em efetivo processo. Participaram e hoje, participam dessa discussão, os órgãos gestores e normativos, estaduais e municipais.

O referido artigo dispõe:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um **Conselho Nacional de Educação**, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.



PROCESSO N.º 420/09

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Ainda, há que se considerar a competência explicitada na mesma normativa (LDB) que impõe aos Estados, a elaboração de políticas e planos educacionais e normas complementares para o seu sistema de ensino:

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Portanto, não cabe aos entes federados elaborar diretrizes curriculares. A função de elaborar diretrizes curriculares coube e, ainda cabe, ao Conselho Nacional de Educação, competência expressa em lei nacional.

Aos Estados e Municípios compete elaborar e executar meios de efetivar o ensino e a aprendizagem, devendo para tanto construir planos e subsídios para a elaboração de propostas curriculares para as suas redes. As normas, como as Diretrizes Curriculares, são de competência dos órgãos normativos. No caso, o Conselho Nacional elabora as diretrizes curriculares em parceria com os órgãos executivos.

Ainda, ao atentar-se para os conceitos e os conteúdos expressos nos documentos apresentados pela SEED, nota-se que os mesmos são desmembramentos das diretrizes nacionais e que serão operacionalizados pela rede estadual de ensino - proposta curricular, e que dentro das regras nacionais, devem ser criados pelas mantenedoras das redes de ensino.

Assim, fica estabelecida a competência da SEED em elaborar um currículo pelo qual suas escolas irão difundir os conhecimentos acumulados histórica e socialmente.

Esta análise, também, toma como fundamento o próprio texto encaminhado pela SEED para apreciação deste Conselho. À folha 21 lê-se:



PROCESSO N.º 420/09

Não se trata de uma ideia nova, já que, num passado não muito distante, fortes discussões pedagógicas se concretizaram num documento curricular que se tornou bastante conhecido, denominado Currículo Básico. Esse documento foi resultado de um intenso processo de discussão coletiva que envolveu professores da rede estadual de ensino e de instituições de ensino superior. Vinculava-se ao materialismo histórico dialético, matriz teórica que fundamentava a proposta de ensino-aprendizagem de todas as disciplinas do currículo. Chegou à escola em 1990 e vigorou, como proposição curricular oficial no Paraná, até quase o final daquela década.

Estas Diretrizes Curriculares, **por sua vez, se apresentam como frutos daquela matriz curricular**, porém, duas décadas se passaram e o documento atual tem as marcas de outra metodologia de construção, por meio da qual a discussão contou com a participação maciça dos professores da rede. Buscou-se **manter o vínculo com o campo das teorias críticas da educação e as metodologias que priorizem diferentes formas de ensinar, de aprender e de avaliar.** Além disso, nestas diretrizes a **concepção de conhecimento considera suas dimensões científica, filosófica e artística, enfatizando-se a importância de todas as disciplinas.**

Está marcado na concepção de origem do referido documento, sua missão pedagógica curricular avaliativa, que não deixa de trazer em seu bojo ideais orientadores, mas não podemos chamá-lo de Diretrizes, conforme explicitou-se com base na LDB.

Nesse mérito, em acordo com as concepções do próprio texto apresentado pela SEED, compreende-se e reforça-se o ideal de Diretrizes Nacionais. Isto posto, deve ser revista a denominação do material "Diretrizes Curriculares para a Educação Básica".

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Estadual de Educação, pela Câmara de Educação Básica, aprova por unanimidade o presente processo, não sem antes realçar a importância e qualidade da produção apresentada pela SEED, tanto pelo método de trabalho e elaboração adotados, como pela excelência do conteúdo final apresentado. Deve, entretanto, a Secretaria de Estado da Educação, substituir a expressão – Diretrizes Curriculares da Educação Básica por Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino, entendendo-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais já foram traçadas pelo Conselho Nacional, que sobrepõem às definições estaduais nesta matéria.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 420/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Presidente da CEB

Presidente do CEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 5590/2010

*Regulamenta a distribuição de aulas nos
Estabelecimentos Estaduais de Ensino.*

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto n.º 5249, art. 3.º, de 21 de janeiro de 2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, na Lei Complementar n.º 77, de 26 de abril de 1996, na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei n.º 13.807, de 30/09/2002, na Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, na Lei Complementar n.º 108, de 18/05/2005 e na Lei Complementar n.º 121, de 29/08/2007,

R E S O L V E:

Art. 1.º Regular o Processo de Distribuição de Aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Profissional, de Educação Especial e estabelecer as normas para atribuição das Horas-Atividade.

Art. 2.º A distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual será feita com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução.

§ 1.º As aulas serão atribuídas aos professores, na seguinte ordem:

- a) ocupantes de cargo efetivo;
- b) ocupantes de cargo efetivo, na forma de Aulas Extraordinárias;
- c) contratados por Regime Especial.

§ 2.º É vedada a distribuição de aulas a professores contratados pelo Paranaeducação.

§ 3.º Para a distribuição de aulas será considerada a Carga-Horária disponível no estabelecimento de ensino, gerada para o Ano Letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino previstos em regulamentação específica, número de turmas e a Matriz Curricular aprovada pelo órgão competente.

§ 4.º Considera-se Jornada de Trabalho dos Professores a soma das Horas-Aula e das Horas-Atividade.

Art. 3.º As aulas atribuídas ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério - QPM e do Quadro Único de Pessoal – QUP, do Poder

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Executivo, são de cunho permanente.

Art. 4.º As Aulas Extraordinárias são de cunho eventual, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, exclusivamente para Regência de Classe, após completada a Carga-Horária do cargo efetivo.

§ 1.º É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional da Educação, acompanhar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, assegurando que o professor detentor de cargo efetivo ativo, de acordo com sua classificação e observada a compatibilidade de horário, tenha acesso às aulas disponíveis.

§ 2.º O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar Aula Extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, excetuado o disposto no § 15.º do art. 6.º.

Art. 5.º É responsabilidade do Grupo de Recursos Humanos Setorial/SEED disponibilizar no site: <www.grhs.pr.gov.br>, a classificação dos professores efetivos a ser observada pelo NRE.

Art. 6.º A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados para as Disciplinas da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e da Formação Específica, deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento:

1.º Professor efetivo lotado no estabelecimento, considerando:

- a) maior Tempo de Serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado da última Portaria de Fixação no estabelecimento;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado em caráter efetivo, na Linha Funcional, objeto da atribuição de aulas;
- c) maior nível e classe;
- d) o mais idoso.

2.º Professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de lotação, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.



3.º Professor efetivo lotado no município, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

4.º Professor efetivo excedente no município ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos estabelecimentos de ensino do município, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

§ 1.º O professor efetivo excedente no município poderá assumir aulas das disciplinas para as quais estiver habilitado e, se acadêmico de outro Curso de Licenciatura, as disciplinas das quais tenha cursado o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 2.º A competência para distribuição de aulas para os professores efetivos e não-excedentes, lotados no estabelecimento, é da Direção do estabelecimento e, para os professores nas demais situações, cabe ao Documentador Escolar a distribuição nos municípios e no Município-Sede ao Núcleo Regional da Educação.

§ 3.º Existindo aulas no estabelecimento de lotação, na disciplina de concurso, o professor efetivo deverá, obrigatoriamente, assumir essas aulas, de modo que, dentro da possibilidade, seja suprido na Carga-Horária Total do cargo efetivo.

§ 4.º Não sendo suficientes as aulas disponíveis no estabelecimento de ensino de lotação, na disciplina de concurso, o professor efetivo deverá completar sua Carga-Horária, havendo disponibilidade de aulas, com outra disciplina na qual possua habilitação ou em outro estabelecimento do município.

§ 5.º As aulas nas Casas Familiares Rurais serão atribuídas, aos professores com Formação Continuada em Pedagogia da Alternância e experiência positiva na Casa Familiar Rural, classificados nas Escolas às quais encontram-se vinculadas.

§ 6.º Não havendo aulas disponíveis para professores efetivos das Disciplinas de Fundamentos da Educação ou de Didática, esses professores deverão ocupar as funções técnico-pedagógicas, desde que haja demanda.

§ 7.º As aulas da Disciplina de Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio, deverão ser ofertadas em

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



contraturno às aulas regulares e serão atribuídas ao professor da Disciplina de Didática ou de Fundamentos da Educação, ou Professor Pedagogo.

§ 8.º Poderão ser atribuídas aos professores das disciplinas do Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio, no máximo 03 (três) disciplinas por série, incluindo a Prática de Formação (Estágio Supervisionado), conforme Deliberação n.º 010/99 do CEE.

§ 9.º As aulas das Disciplinas da Formação Específica, do curso de Formação de Docentes, deverão ser atribuídas aos professores cuja disciplina de concurso seja Didática Fundamentos da Educação ou Professor Pedagogo.

§ 10.º As aulas no Curso de Formação de Docentes - Normal, Bilíngue Kaingang/Guarani, nas formas Integrado, e com Aproveitamento de Estudos, serão atribuídas aos professores da Escola-Sede com atuação nesse Curso.

§ 11.º A distribuição das aulas na Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA deverá priorizar, na seguinte ordem:

- a) professores que comprovarem experiência na Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA;
- b) professores que comprovarem experiência em Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Estadual de Ensino;
- c) professores que comprovarem experiência em Educação Profissional na Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 12.º Para atribuição de aulas em Ação Pedagógica Descentralizada – APED, da Educação de Jovens e Adultos, deverá ser observada a classificação do professor no município no qual está inserida a APED.

§ 13.º Todos os professores participantes do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE deverão participar da distribuição de aulas nos estabelecimentos de sua lotação, cuja Carga-Horária não deverá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 14.º Aos professores detentores de Licenciatura Curta na disciplina de concurso, preferencialmente, serão atribuídas aulas no Ensino Fundamental.

§ 15.º Quando o número total de aulas necessárias para o cumprimento das Matrizes Curriculares do estabelecimento de ensino for superior à Carga-Horária do cargo efetivo do professor, essa diferença, limitada em 02 (duas) aulas, para o professor com 40 (quarenta) horas efetivas, deverá ser suprida pelo próprio professor em forma de Aulas Extraordinárias, excetuando-se os afastados para o PDE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



§ 16.º Caberá ao Diretor o gerenciamento dos turnos conforme a oferta de ensino do estabelecimento, de forma a garantir o suprimento dos professores lotados no estabelecimento.

Art. 7.º As designações de Aulas Extraordinárias ou do Acréscimo de Jornada serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações por período determinado.

§ 1.º Serão canceladas as designações de Aulas Extraordinárias ou do Acréscimo de Jornada, no decorrer do ano ou período letivo, quando:

- a) constatada a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas no (s) estabelecimento (s);
- c) ocorrer Licença Remuneratória ou Aposentadoria do professor ou do professor pedagogo, no único cargo que detinha;
- d) houver penalidade de suspensão do professor em virtude de Processo Administrativo Disciplinar;
- e) o professor estiver cumprindo pena de privação de liberdade decorrente de Processo Criminal;
- f) houver junção, redução ou fechamento de turmas.

§ 2.º O cancelamento de aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica será feito observando-se a ordem inversa das prioridades estabelecidas nesta Resolução.

§ 3.º Quando o cancelamento das aulas se der no cargo efetivo, esse professor deverá completar a Carga-Horária, assumindo aulas anteriormente atribuídas a professor contratado em Regime Especial ou a professor com Aulas Extraordinárias, preferencialmente no mesmo estabelecimento de ensino, respeitando a ordem inversa da distribuição de aulas.

§ 4.º Compete ao Chefe do Núcleo Regional da Educação e ao Documentador Escolar acompanhar a situação constante da alínea “a”, devendo o GRHS estabelecer os procedimentos necessários para verificar e, em caso de descumprimento dessa determinação, adotar as medidas necessárias.

Art. 8.º O professor somente terá direito ao pagamento das Aulas Extraordinárias ou do Acréscimo de Jornada, após ter completado a Carga-Horária do cargo efetivo, em Regência de Classe ou em função para a qual foi designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação, de acordo com os Atos Normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1.º O 13.º salário das Aulas Extraordinárias ou do Acréscimo de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Jornada, será calculado pela média anual.

§ 2.º O professor designado para ministrar Aulas Extraordinárias por período determinado, terá direito ao pagamento correspondente a essas aulas, somente durante o período da designação, mesmo que seja afastado por Licença para Tratamento de saúde ou Licença-Maternidade, não tendo direito à prorrogação enquanto estiver afastado.

Art. 9.º Serão consideradas aulas remanescentes aquelas que restarem após a atribuição aos professores no cargo efetivo.

Art. 10 As aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, em forma de Aulas Extraordinárias, observando a seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento:

1.º Professor efetivo lotado no estabelecimento, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última portaria de lotação no estabelecimento;
- c) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- d) o mais idoso.

2.º Professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de lotação, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

3.º Professor efetivo lotado no município, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

4.º Professor efetivo excedente no município ou cuja disciplina não conste nas Matrizes Curriculares dos estabelecimentos de ensino do município, considerando uma ou mais disciplinas de habilitação:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



5.º Professor efetivo em estabelecimento de ensino de município diferente daquele de lotação, no mesmo Núcleo Regional da Educação, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado, em caráter efetivo;
- c) o mais idoso.

§ 1.º A competência para a distribuição das Aulas Extraordinárias para os professores efetivos e não excedentes, lotados no estabelecimento, é da Direção do estabelecimento e, para os professores nas demais situações, a competência é do Núcleo Regional da Educação.

§ 2.º Havendo ainda aulas remanescentes, estas poderão ser atribuídas ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, em forma de Aulas Extraordinárias, em estabelecimento de ensino de município e Núcleo Regional da Educação distintos daquele de lotação, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas, de acordo com:

1.º Disciplina de concurso ou enquadramento, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo;
- c) mais idoso.

2.º Uma segunda ou mais disciplinas de habilitação, considerando:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo;
- c) mais idoso.

§ 3.º Havendo, ainda, aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, em forma de Aulas Extraordinárias, acadêmico de Curso Superior de Licenciatura, em cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com Carga-Horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

Parágrafo único. Para atender ao disposto na alínea “a”, será observada a seguinte ordem de prioridade:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



- a) maior Carga-Horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar.
- b) maior tempo de experiência docente na Rede Estadual de Ensino;
- c) o mais idoso.

§ 4.º Após a distribuição de Aulas Extraordinárias, o professor não poderá desistir das aulas, para assumir outras.

Art. 11 O Acréscimo de Jornada será permitido, somente, ao professor cuja disciplina de concurso seja a de Professor Pedagogo.

§ 1.º A concessão do Acréscimo de Jornada, obedecerá, no que couber, aos critérios estabelecidos no art.10, desta Resolução.

§ 2º O professor em Licença Especial poderá permanecer com o Acréscimo de Jornada ou ministrando Aulas Extraordinárias, durante o período de afastamento.

§ 3º No caso de desistência das Aulas Extraordinárias ou do Acréscimo de Jornada, em razão do afastamento para a Licença Especial, o professor não terá a garantia de retorno à situação anterior.

Art. 12 Não poderão ser designados para ministrar Aulas Extraordinárias e para Acréscimo de Jornada:

- a) os professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares;
- b) os que apresentarem mais de 5% (cinco por cento), de faltas injustificadas, no cômputo geral de suas aulas no ano de 2010;
- c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais cada um, ou detentores de 1 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;
- d) os professores que acumulam cargo de professor do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo com cargo de professor de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais em Convênio de Amparo Técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os Convênios de Educação Especial.
- e) os professores efetivos em Licença Especial, Licença sem Vencimentos e Licença Remuneratória no(s) cargo(s) que detêm.

Parágrafo único. Não serão permitidas designações concomitantes de Acréscimo de Jornada e Aulas Extraordinárias.

Art. 13 Na hipótese de existirem Aulas Remanescentes, após a

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



atribuição de Aulas Extraordinárias, poderão ser contratados pelo Regime Especial, professores classificados em Processo de Seleção Simplificado - PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1.º A contratação desses professores será feita após autorização do Grupo de Recursos Humanos Setorial, e deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2.º Havendo aulas disponíveis, e observada a compatibilidade de horário, serão atribuídas de 16 (dezesseis) a 32 (trinta e duas) Horas-Aula semanais, e Horas-Atividade correspondentes, para formar sua jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º O professor contratado pelo Regime Especial terá o seu contrato de trabalho cancelado quando for constatada ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, e demais situações previstas nos artigos 279 e 285 e seus incisos, da Lei n.º 6174/70, precedido de Sindicância em conformidade com o estatuído nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º108/2005.

§ 4.º O professor contratado pelo Regime Especial, após a distribuição das aulas, não poderá reduzir sua Carga-Horária e nem desistir destas para assumir outras.

§ 5.º Havendo aulas, inclusive de substituição, e o professor não que demonstrar interesse pelas aulas ofertadas, assinará a Ficha de Desistência dessas aulas e terá seu nome colocado no final da Lista de Classificação.

§ 6.º O professor já contratado pela SEED, cuja Carga-Horária esteja incompleta, terá direito a assumir as próximas aulas disponíveis de sua disciplina, de acordo com sua classificação, até completar a Carga-Horária permitida, e, não sendo compatível o horário dessas aulas com aquelas que já ministra, desistirá dessas, sem perda de sua classificação.

§ 7.º O professor já contratado pela SEED, cuja Carga-Horária seja inferior a 16 (dezesseis) horas-aula semanais, que se recusar a assumir novas aulas, desde que compatíveis com seu horário, deverá, obrigatoriamente, desistir da totalidade de suas aulas, considerando o caráter excepcional e emergencial de seu contrato e o interesse da Administração.

§ 8.º Os Núcleos Regionais da Educação, os Documentadores Escolares e Assistentes de Áreas do Município de Curitiba, deverão divulgar por edital específico as aulas a serem distribuídas.

§ 9.º O professor designado para ministrar Aulas de Substituição por

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



período determinado, terá direito ao pagamento correspondente a essas aulas somente durante o período da designação, mesmo que seja afastado por Licença para Tratamento de Saúde ou Licença–Maternidade, não tendo direito à prorrogação enquanto estiver afastado.

§ 10.º Não serão atribuídas aulas pelo Regime Especial aos professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo e, aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica e aos que já completaram setenta anos.

Art. 14 Havendo, ainda, aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) professor contratado pelo Regime Especial, acadêmico de Curso Superior de Licenciatura, em cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com Carga-Horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto na alínea “a”, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) maior Carga-Horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar.
- b) maior tempo de experiência docente na Rede Estadual de Ensino;
- c) o mais idoso.

Art. 15 Para os Cursos Técnicos de Nível Médio – **ProFuncionário** – as aulas deverão ser atribuídas aos professores efetivos: Professores Pedagogos e Professores com Formação Técnica específica, que tenham atuado em anos anteriores.

§ 1º Na ausência de professores efetivos para atuar como Tutores do ProFuncionário, segue o estabelecido no Art. 21, § 9º, item 2, desta Resolução, considerando:

- a) professores que já atuaram no Programa em anos anteriores;
- b) professores com Formação Técnica específica dos Cursos.

§ 2 A Coordenação do ProFuncionário deverá ser atribuída aos professores efetivos que tenham atuado em anos anteriores.

Art. 16 A distribuição de aulas na Disciplina de **Ensino Religioso**, nos Anos Finais do Ensino Fundamental, para professores cuja disciplina de concurso não seja Ensino Religioso, será realizada de acordo com o artigo 6.º, da Deliberação 01/2006, do Conselho Estadual de Educação, e considerará prioritariamente os professores que tiverem atuado na Disciplina, na seguinte ordem:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



- a) professor licenciado em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;
- b) professor excedente na disciplina de concurso, licenciado nas demais disciplinas das Ciências Humanas.

§ 1.º Para classificação dos professores constantes das alíneas “a” e “b” do caput considerar-se-á:

- 1- com Especialização em Ensino Religioso e participação em Formação Continuada, oferecidos pela SEED nos últimos quatro anos;
- 2- com Especialização em Ensino Religioso;
- 3- com participação em Formação Continuada, na Disciplina, oferecida pela SEED nos últimos quatro anos.

§ 2.º Sendo necessária a contratação de professores em Regime Especial, para a Disciplina de Ensino Religioso, a classificação far-se-á seguindo a mesma ordem de formação prevista nas alíneas “a” e “b”.

§ 3.º Havendo empate, priorizar-se-á:

- a) os professores que participaram do Simpósio Estadual de Ensino Religioso e/ou Grupo de Estudos de Ensino Religioso e/ou no Curso Disseminação da Política Curricular e de Gestão da SEED-PR/DEB Itinerante, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- b) maior nível e classe;
- c) maior Tempo de Serviço prestado ao Estado do Paraná no cargo efetivo;
- d) o mais idoso.

Art. 17 A distribuição de aulas nas **Escolas Indígenas** da Rede Estadual será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação no qual está localizado o estabelecimento de ensino, e deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na seguinte ordem:

- a) professores que atuaram em Escolas Indígenas;
- b) professores que participaram da Formação Continuada, no período de 2005 a 2010, promovida pela SEED/DEDI/CEEI.

Parágrafo único. Com base no Parecer n.º 14/99 – CNE/CEB, de 14/09/1999, a distribuição de aulas dos professores nas Escolas Indígenas da Rede Estadual está condicionada à apresentação, pelos professores, da Declaração de Anuência, assinada pelo Cacique e demais lideranças da comunidade indígena na qual está situada a escola.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Art. 18 A distribuição de aulas nas **Escolas do Campo**, da Rede Estadual, será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação, no qual está localizado o estabelecimento de ensino e obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução, priorizando, a seguinte ordem:

- a) professores que atuaram nas Escolas do Campo da Rede Estadual nos anos de 2007 a 2010.
- b) professores que participaram da Formação Continuada em Educação do Campo e/ou Simpósio Estadual da Educação do Campo, no período de 2004 a 2010, promovidos pela SEED/DEDI/CEC e IES;
- c) professores licenciados em Educação do Campo;
- d) professores especialistas em Educação do Campo.

§ 1.º Nas Escolas Itinerantes, vinculadas às Escolas Bases, sendo estas, Escolas do Campo, terão prioridade na seguinte ordem:

- a) professores que já atuaram nessas Escolas nos anos de 2007 a 2010;
- b) professores que residem nos acampamentos da Reforma Agrária;
- c) professores que participaram da formação Continuada em Educação do Campo e/ou Escolas Itinerantes nos anos de 2007 a 2010;
- d) professores licenciados em Educação do Campo;
- e) professores especialistas em Educação do Campo.

§ 2.º Nas Escolas das ilhas do Litoral Paranaense, sendo estas, Escolas do Campo, terão prioridade na seguinte ordem:

- a) professores que já atuaram nestas escolas nos anos de 2007 a 2010;
- b) professores que residem nas ilhas do Litoral Paranaense;
- c) professores que receberam formação por Área do Conhecimento;
- d) professores que participaram da Formação Continuada em Educação do Campo nos anos de 2007 a 2010.

Art. 19 Para atuação em Docência nos Serviços e Apoios da Educação Especial, os professores deverão ser especializados, de acordo com os Artigos 12, 13 e 14 da Deliberação n.º 02/2003 – CEE.

§ 1.º Para atribuição de aulas em Regência de Classe nos Serviços e Apoios Especializados da Educação Especial, deverá ser observada a área de Especialização e a seguinte ordem de prioridade, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 6.º:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



1.º Professor efetivo da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

2.º Professor efetivo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com habilitação em Educação Especial.

3.º Professor efetivo de outras disciplinas com habilitação em Educação Especial.

4.º Professor contratado por Regime Especial com habilitação em Educação Especial.

Art. 20 A distribuição de aulas nas Escolas localizadas em **Áreas Quilombolas**, será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação no qual está localizado o estabelecimento de ensino, e deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na seguinte ordem:

- a) professores que residam em Comunidades Quilombolas;
- b) professores que atuaram em Escolas localizadas em áreas quilombolas;
- c) professores que participaram da Formação Continuada para Professores que atuam em áreas Remanescentes de Quilombo, no período de 2006 a 2010, promovida pela SEED/DEDI/CEC e/ou SEED/DEDI/NEREA.

Parágrafo Único: Com base no Parecer CNE/CP 03/2004, Parecer CEE/CEB 194/2010, a atuação dos professores nas Escolas localizadas em áreas quilombolas, está condicionada à apresentação, pelos professores, de Carta de Anuência, assinada pelo Presidente da Associação da comunidade Remanescente de Quilombo, na qual localiza-se a Escola.

Art. 21 A distribuição de aulas para atendimento aos programas complementares à Educação Básica, de responsabilidade da SEED, será efetuada após o suprimimento das aulas das disciplinas que compõem as Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 1.º Para atuação no Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos para educandos em privação de liberdade, serão selecionados professores efetivos, através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por Edital, cujos critérios estão definidos em Resolução específica, sendo vedada a atuação de professores contratados por Regime Especial no referido Programa.

§ 2.º Nas Escolas Base do Programa Projovem Campo-Saberes da Terra, terão prioridade professores, preferencialmente efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, na seguinte ordem:

- a) professores que já atuaram no Programa Projovem Campo-Saberes da Terra, em 2010;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



b) professores que cursam a Formação Continuada – Especialização em Educação do Campo promovida pela Universidade Federal do Paraná-Setor Litoral, considerando apresentação de Declaração de Matrícula do ano de 2010;

- c) professores licenciados em Educação do Campo;
- d) professores especialistas em Educação do Campo;

Parágrafo Único: Na ausência de professores efetivos para atuar no Programa a que se refere o parágrafo anterior, segue o estabelecido no Art. 21, § 9º, item 2, desta Resolução, considerando o estabelecido nas alíneas **a**, **b**, **c**, e **d**.

§ 3.º Para o Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania, deverão atuar, preferencialmente, os professores que:

1. já tenham trabalhado anteriormente com atividades de contraturno;
2. que já atuaram no Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania

§ 4.º Para atuação no Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH, serão selecionados professores efetivos, através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por Edital, cujos critérios estão definidos em Resolução específica, sendo vedada a atuação de professores contratados por Regime Especial, no referido Centro.

§ 5.º Para atuação no Programa Esporte Cidadão Unilever-PRECUNI/SEED, serão atribuídas aulas, aos professores efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, habilitados na disciplina de Educação Física, considerando, prioritariamente:

- 1.º maior Tempo de Serviço na docência do Programa Esporte Cidadão Unilever – PRECUNI/SEED;
- 2.º maior experiência no conteúdo esporte na especificidade do Voleibol;
- 3.º participação em cursos de capacitação do Programa Esporte Cidadão Unilever -PRECUNI/SEED.

§ 6.º Para o **Programa Viva a Escola**, deverão atuar, preferencialmente, professores efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, considerando:

- 1.º formação específica relacionada à Atividade Pedagógica, exceto para atividades ligadas ao Núcleo de Conhecimento Integração Comunidade e Escola;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



2.º atuação em anos anteriores no Programa;

§ 7.º No Programa Mais Educação, deverão atuar, preferencialmente, professores efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, considerando:

1.º maior Tempo de Serviço na docência do Programa Mais Educação ou no Programa Viva a Escola;

2.º participação em Reuniões Técnicas do Programa, mediante comprovação.

3.º professores que já atuaram em anos anteriores.

§ 8.º Para o Programa Adolescente Aprendiz, deverão atuar, preferencialmente, professores efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, considerando maior experiência em anos anteriores;

§ 9.º Para o Programa Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil, deverão atuar, preferencialmente, professores efetivos, em forma de Aulas Extraordinárias, considerando maior experiência em anos anteriores;

§ 10º Para os demais programas de responsabilidade da SEED serão atribuídas aulas:

1.º aos professores excedentes na disciplina de concurso;

2.º aos professores contratados por Regime Especial.

§ 11.º Os programas a que se refere o parágrafo 10.º, são os seguintes:

a) Programa de Atendimento Educacional ao Aprendiz - Guarda Mirim;

b) Projeto Segundo Tempo;

c) Outros que venham a ser criados por expressa autorização Secretarial.

§ 12.º Terá prioridade para atuar nas Salas de Apoio à Aprendizagem professor efetivo, em forma de Aulas Extraordinárias, que tenha atuado nas Salas de Apoio ou que tenha participado dos Cursos de Capacitação do Programa, na seguinte ordem:

1.º Professor efetivo de Língua Portuguesa ou de Matemática.

2.º Professor efetivo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3.º Professor contratado por Regime Especial de Língua Portuguesa ou de Matemática.

4.º Professor contratado por Regime Especial dos Anos Iniciais do

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Ensino Fundamental.

§ 13.º Para atuação nas Salas de Apoio das Escolas Indígenas terá prioridade o professor de Língua Kaingang e/ou Guaraní que domine a Língua Portuguesa na forma oral e escrita, na seguinte ordem:

a) Para atuação nas Salas de Contraturno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

1.º Professor Pedagogo com experiência nos Anos Iniciais para Língua Portuguesa e Matemática.

2.º Professor que tenha atuado em Sala de Contraturno, em Escola Indígena.

b) Para atuação nas Salas de Apoio à Aprendizagem dos Anos Finais do Ensino Fundamental:

1.º Professor habilitado em Língua Portuguesa ou em Matemática, preferencialmente com experiência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

2.º Professor Pedagogo com experiência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3.º Professor que tenha atuado em Salas de Apoio à Aprendizagem, em Escola Indígena.

§ 14.º A atribuição de aulas nos cursos do **CELEM** – Centro de Línguas Estrangeiras Modernas será feita pela direção do estabelecimento de ensino e após a distribuição de aulas da Matriz Curricular, considerando, prioritariamente, os professores que atuaram no CELEM, na seguinte ordem:

- a) lotados no estabelecimento de ensino;
- b) excedentes de outros estabelecimentos de ensino;
- c) lotados no município;
- d) professores efetivos, na forma de Aulas Extraordinárias;
- e) contratados por Regime Especial.

§ 15.º Para classificação dos professores constantes das alíneas do parágrafo anterior considerar-se-á:

1.º com disciplina de concurso na língua estrangeira moderna;

2.º com outra disciplina de concurso e habilitado na língua estrangeira moderna;

3.º com outra disciplina de concurso com Comprovante de Proficiência na língua estrangeira moderna ofertada, conforme Anexo II da Instrução Normativa n.º 19/2008 – SUE/SEED;

4.º com outra disciplina de concurso, natural do país da língua ofertada, que apresente o comprovante de escolaridade do país de origem, equivalente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



ao Ensino Médio do Brasil.

Art. 22 No processo de distribuição de aulas a professores efetivos, sendo necessário o desempate, utilizar-se-á o seguinte critério:

- a) maior nível e classe;
- b) maior Tempo de Serviço prestado ao Estado do Paraná no cargo efetivo;
- c) o mais idoso.

Art. 23 Deverá ser observado o percentual de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, destinado à Hora-Atividade a todos os professores em efetivo exercício de Docência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

§ 1.º A Hora-Atividade, destinada ao professor em exercício de Docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico, será cumprida integralmente, no mesmo local e turno de exercício das aulas.

§ 2.º Os professores que atuam nas APEDs devem cumprir a Hora-Atividade no estabelecimento de EJA ao qual esteja vinculado, no mesmo turno e horário de exercício das aulas.

§ 3.º A soma das horas de Regência de Classe e das Horas-Atividade não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais, exceto no caso previsto no artigo 6º, § 15º, desta Resolução.

§ 4.º Quando o professor designado para Aulas Extraordinárias, ou contratado pelo Regime Especial, ministrar aulas em mais de um Estabelecimento de Ensino, as Horas-Atividade deverão ser distribuídas proporcionalmente ao número de aulas do professor em cada um dos Estabelecimentos, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 1.º deste artigo.

§ 5.º O controle do efetivo cumprimento da Hora-Atividade é responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino, do Documentador Escolar e dos Núcleos Regionais da Educação.

§ 6.º Não será atribuída a Hora-Atividade aos professores Readaptados, aos de Apoio em Sala – PAS, aos de Apoio à Comunicação Alternativa - PACA e aos Intérpretes de Libras da Educação Especial, por essas funções não se constituírem como Docência.

Art. 24 A atribuição de aulas em estabelecimento diferente da lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis no

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



estabelecimento de
lotação.

Art. 25 É vedado atribuir Aulas Extraordinárias para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. 26 Somente serão analisados os recursos contra a distribuição de aulas que tenham sido protocolados no respectivo Núcleo Regional da Educação **no prazo máximo de 03 (três) dias úteis** contados da data em que se realizou a distribuição.

Parágrafo único. Todos os procedimentos da distribuição de aulas deverão ser registrados em Ata.

Art. 27 O GRHS, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar Equipes de Orientação Técnica e de Auditoria, para verificar o exato cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 28 Os casos omissos serão apreciados pelo GRHS e julgados pela Diretoria-Geral, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 29 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 196/2010, de 15 de janeiro de 2010.

Curitiba, 20 de dezembro de 2010.

Altevir Rocha de Andrade
Secretário de Estado da Educação

lhc

INSTRUÇÃO Nº 003/2010 – SUED/SEED

Normatização dos procedimentos para a distribuição de aulas dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para a distribuição de aulas dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, expede a presente

INSTRUÇÃO

A distribuição de aulas dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, ofertados através da Política de Formação Técnica dos Profissionais da Educação - segmento Funcionários – ProFuncionário, obedecerá a Resolução de Distribuição de aulas/2010 e será realizada a partir dos critérios estabelecidos nesta Instrução.

1. Nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, ofertados pelo ProFuncionário, na modalidade semi-presencial, com a organização curricular subsequente e em módulos, a carga horária total do curso é de 1.260 horas, sendo 30% presencial e 70% a distância.
2. A Organização Curricular corresponde:
 - a) Formação Teórica distribuída em:
 - I. momento presencial de 18 horas por módulo, divididas em 4h30min, aos sábados ou realizados conforme autorização da Comissão Estadual do ProFuncionário no Paraná;
 - II. momento a distância de 42 horas por módulo, divididas em 10h 30min, realizados durante a semana;
 - b) Prática Profissional Supervisionada (PPS) distribuídas em:
 - Bloco I: carga horária de 100h;
 - Bloco II: carga horária de 200h
 - PPS: carga horária, por módulo, conforme Matriz Curricular de cada curso.
3. Os professores tutores que no ano de 2008 e 2009 atuaram em docência nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional permanecerão com o mesmo suprimento.
4. O professor que atuar como Professor Tutor nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, não perderá a lotação da sua escola de origem, pois será suprido no formato de afastamento, conforme orientação do GRHS/SEED.

5. O professor pedagogo do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, mesmo quando afastado 25% da carga horária, no segundo ano do Programa, não poderá assumir as aulas dos cursos Técnicos de Nível Médio de Apoio Educacional, pois apresenta disponibilidade de 15 horas e a docência dos cursos do ProFuncionário exige carga horária de 20 horas.

6. A partir de 2010, não serão realizados os procedimentos de seleção de Professor Tutor para os cursos Técnicos de Nível Médio de Apoio Educacional através de Edital. Para suprir a função de Professor Tutor deverá ser realizada a distribuição de aulas conforme Resolução de Distribuição de Aulas e Instrução da SUED/SEED.

7. Para atuação em docência como Professor Pedagogo Tutor dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, os professores deverão ter formação em pedagogia, para atuar como docente no Eixo de Formação Pedagógica e Específica dos cursos, com a carga horária de trabalho de 20 horas.

8. Para atuação em docência como Professor Tutor Específico dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional os professores deverão apresentar a formação específica para cada curso. O professor específico do Eixo de Formação Específica, terá a carga horária de 10 horas-aulas. Segue a relação dos cursos e a formação específica necessária para atuar como docente:

- I. Multimeios Didáticos: Informática ou Processamentos de Dados.
- II. Infraestrutura Escolar: Engenharia Civil.
- III. Alimentação Escolar: Nutrição ou Engenharia de Alimentos.
- IV. Biblioteconomia: Biblioteconomia ou Gestão da Informação

9. Quanto aos Professores Tutores:

- a) O Professor Pedagogo Tutor será o docente da turma, responsável pela organização do trabalho pedagógico do curso, dos registros e demais atribuições que lhe serão designadas em virtude da docência no Eixo de Formação Pedagógica e no Eixo de Formação Específica. Deverá seguir as orientações do DET/SUED para distribuição da carga horária de trabalho de 20 horas.
- b) O Professor Tutor Específico será um docente de apoio para o Eixo de Formação Específica, desenvolverá a prática docente em conjunto com o professor pedagogo, para suporte pedagógico dos conhecimentos específicos de cada curso no Eixo de Formação Específica e deverá seguir as orientações do DET/SUED para distribuição da carga horária de trabalho de 10 horas-aula.

10. Para atribuição do trabalho docente nos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, além dos critérios estabelecidos na Resolução de Distribuição de aula/2010, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) professores que comprovarem que participaram da Formação Continuada ofertada

para os Professores Tutores dos cursos Técnicos de Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional.

11. O professor que atuar como Professor Tutor no PROFUNCIONÁRIO terá seu desempenho avaliado periodicamente e, no caso de constatação do não cumprimento das atribuições requeridas ao desenvolvimento do curso de formação técnica inicial do funcionário, este poderá ser substituído.

12. Casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010 PROTOCOLOS N.ºs 10.146.648-5
10.345.051-9

PARECER CEE/CEB N.º 1011/10 APROVADO EM 06/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Consulta sobre as Normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como do processo de definição da identidade das Escolas do Campo.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E JOSÉ REINALDO ANTUNES
CARNEIRO

HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação, por meio dos processos n.º 1337/2009, de 01/12/2009 e processos n.º 330/2010, de 01/03/2010 encaminha solicitação de apreciação de proposta do Departamento da Diversidade, Coordenação de Educação do Campo sobre a identidade e organização das Escolas do Campo da Rede Pública do Estado do Paraná.

Após amplo debate na Câmara de Educação Básica e no Conselho Pleno sobre o melhor encaminhamento para resposta a presente consulta em epígrafe, prevaleceu a decisão de que o Sistema Estadual de Ensino deve acolher a solicitação da SEED através do presente parecer normativo.

1. Educação do Campo e a Legislação

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dá subsídios suficientes para que a sociedade exija do Estado o direito a uma educação pública e de qualidade. Todavia, a história nem sempre foi assim, principalmente no que diz respeito ao atendimento escolar às crianças, jovens e adultos, oriundos dos territórios rurais. A história aponta para diferentes situações que refletem territorialmente os interesses políticos e econômicos de grupos dominantes em seu tempo.

Uma primeira situação se refere à chamada Educação Rural que, para alguns pensadores (FERNANDES, 2002; 2005; SCHWENDLER, 2004; CALDART, 2005; 2008; MOLINA, 2005; GHEDINI, 2007, entre outros), possui



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

princípios e diretrizes que se articulam com a lógica mercadológica de produção do agronegócio, negando a existência de um campo de vida, culturas e saberes. A segunda situação se refere ao momento em que movimentos sociais de base popular passam a questionar as políticas públicas educacionais praticadas pelo Estado na concepção da Educação Rural, propondo um rompimento com essa concepção, fazendo surgir a concepção da Educação do Campo. E a terceira situação, já num momento histórico mais atual, refere-se à concepção da Educação do Campo como proposta contrária à Educação Rural, sendo absorvida, em algumas realidades, pelo Estado à Gestão de Políticas Públicas Educacionais.

Essas situações, embora tenham surgido em períodos históricos diferentes, na atualidade, colocam-se como situações concomitantes, ora predominando a Educação Rural, ora predominando a Educação do Campo, sempre mediadas pela relação conflituosa entre Estado e território, constituindo diferentes formas de territorialização da política pública educacional.

Retoma-se estas duas concepções para compreender um pouco mais suas dinâmicas. A Educação Rural, como dito anteriormente é vista por diferentes autores como sendo uma concepção educacional que nega a existência de vida nos territórios rurais ou, se elas existem, não diferem do tratamento urbano, defendendo a ideia de que todos devem ser educados para o trabalho, garantindo o lucro das produções, consequentemente, a concentração da renda e da terra.

A Lei n.º 9.394 promulgada em 1996, como fruto do processo de redemocratização do país define:

Art.28 – Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O final dos anos de 1990 foi definitivo para uma mudança na concepção da Educação Rural praticada pelos governos, especificamente em 1997 quando houve o I Encontro de Educadores e Educadoras da Reforma Agrária, quando diversos movimentos pró-reforma agrária, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, reivindicaram uma educação que respeitasse as especificidades dos povos do Campo. Estes se baseavam na aprovação da Constituição de 1988, na qual a educação destaca-se como direito



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

de todos; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996, cujos artigos 23, 24 e 28 reconhecem a diversidade do Campo e estabelecem orientações para o atendimento dessa realidade (FERNANDES, 2005; BRASIL, 2002; PARANÁ, 2006).

Em 1998, acontece a 1ª Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo, contando com cinco entidades promotoras: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF; United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO; Universidade Nacional de Brasília – UNB; com a finalidade de refletir e mobilizar as bases para afirmação do processo de construção de uma educação básica do campo.

Em 2001, como resposta aos movimentos populares, foram aprovadas as Diretrizes Operacionais da Educação do Campo que apontam:

O campo é mais que perímetro não urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições de existência social e com as realizações da sociedade humana.

As Diretrizes Operacionais foram instituídas a partir da Resolução CNE/CEB n.º 1/2002, de 03 de abril de 2002, publicada no Diário da União, Brasília, em 09 de abril de 2002. Assim,

Art. 2º - Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam a adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal (BRASIL, 2002, p. 37).

Fernandes (2005) afirma:

O campo é lugar de vida, onde as pessoas podem morar, trabalhar, estudar com dignidade de quem tem o seu lugar, a sua identidade cultural. O campo não é só lugar da produção agropecuária e agroindustrial, do latifúndio e da grilagem de terras. O campo é espaço e território dos camponeses e dos quilombolas. É no campo que estão as florestas, onde vivem as diversas nações indígenas. Por tudo isso, o campo é lugar de vida e, sobretudo, de educação.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

Nessa esteira, a concepção de campo dá um sentido peculiar à escola, cuja identidade é (re)definida no Parágrafo Único do Art. 2º das Diretrizes Operacionais:

Parágrafo Único – A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no País (BRASIL, 2002, p. 37).

A escola definida pela “vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes”, permite aos governos, na gestão de políticas públicas educacionais voltadas aos sujeitos do campo, deslocar o foco da unidimensionalidade territorial – da dimensão econômica do território – típico da Educação Rural, para uma concepção multidimensional do território – cultura/identidade, relações socioambientais, organizações políticas entre outras manifestações - das realidades vividas como, a Educação do Campo.

Outro documento importante a ser citado é a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

Assim, a gestão na concepção da Educação do Campo considera as diferentes territorialidades dos sujeitos do campo, vinculadas às suas práticas diferenciadas de economia, suas manifestações culturais, políticas e socioambientais.

Este movimento, que começa com os movimentos sociais e suas históricas realidades de negação e se concretiza no surgimento de diretrizes específicas ao atendimento escolar dos sujeitos do campo, provoca uma ruptura com a lógica da Educação Rural, trocando o termo Rural por Campo, formando assim, a Educação do Campo. Desta forma, a Educação do Campo faz a crítica à práxis da Educação Rural, negando-a em sua essência. A Educação do Campo considera a partir de um ponto de vista universal, as diversidades de vida dos sujeitos do campo como princípios para a Gestão de Políticas Públicas Educacionais.



PROCESSOS N.^{os} 1337/2009 e 330/2010

2. A Educação do Campo no Estado do Paraná

O movimento nacional que tem como meta romper com a lógica da Educação Rural, instituindo diretrizes que dão bases legais à chamada Educação do Campo, se reproduz no contexto paranaense.

No ano 2000, diferentes representações de base política compostas por sujeitos do campo do Paraná, se reuniram no município de Porto Barreiro, sudoeste do estado paranaense, para realizar a “II Conferência Paranaense: por uma Educação Básica do Campo”. O objetivo geral do evento era “criar um espaço, de educadores e educadoras do campo, para reflexão de uma Educação Básica vinculada a um projeto de desenvolvimento do Campo” (COLETIVO¹, 2000, p. 35).

É no contexto desta conferência que nasce a Articulação Paranaense “Por uma Educação do Campo”, cujo coletivo de participantes passou a pautar o Estado para incorporar as concepções e propostas da Educação do Campo. Um diálogo com o Estado, em suas diferentes escalas de poder, é estabelecido para (re)formulações do modo de desenvolver políticas públicas educacionais.

Entre os reflexos desse movimento, nasce na Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no ano de 2003, a Coordenação da Educação do Campo. Esta coordenação passa a disseminar a concepção de Educação do Campo dentro da rede de Educação Básica e a desenvolver, em parceria com movimentos de base popular, com ênfase no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), experiências afirmativas que demonstram outras possibilidades de se promover a escolarização.

A disseminação da Educação do Campo passou a ocorrer por meio da publicação de materiais de apoio pedagógico e do delineamento de diretrizes curriculares que orientam os trabalhadores da educação na organização do trabalho pedagógico escolar. Outra iniciativa foi a realização de Cursos de Formação Continuada, dando visibilidade às especificidades e às territorialidades dos sujeitos do campo, bem como, a importância de ser considerada toda a diversidade existente na cultura escolar.

¹ Diversas organizações representavam este coletivo neste momento, como: Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural (ASSESSOAR), Prefeitura do município de Porto Barreiro – PR, Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Associação Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário (APEART), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), entre outras instituições.



PROCESSOS N.^{os} 1337/2009 e 330/2010

A partir do momento que o Ministério da Educação criou a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), e dentro da SECAD, a Coordenação Nacional da Educação do Campo. Nesse mesmo caminho, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná criou em 2007 o Departamento da Diversidade, no qual passou a ser locada a já existente Coordenação da Educação do Campo. Assim, a Coordenação da Educação do Campo do Paraná encontra-se num território de disputas por financiamentos e objetivação, buscando a territorialização de políticas públicas educacionais.

O Estado do Paraná, de forma geral, seguiu a lógica do processo de municipalização que se espalhou pelos governos em todo o Brasil, assim, sendo um dos pioneiros no Brasil a optar pela nucleação das escolas, investindo muito nessa estratégia nos anos de 1990, principalmente pós-1994.

Embora dados da SUDE/SEED/PR, impressos em 2007, apontem que houve o fechamento de 3948 escolas municipais rurais entre os anos de 1990-1999, dados do Censo Escolar do Paraná de 2008 demonstram que entre os anos de 2000-2008, manteve-se territorializada um número considerável de matrículas, ainda que, acirrado o desequilíbrio entre o número de matriculados nos perímetros urbanos e rurais.

Segundo a SUDE/SEED-PR, das 2113 escolas que realizam o atendimento escolar de Ensino Fundamental e Médio, somente 423 escolas estão territorializadas nas zonas rurais dos municípios paranaenses, destas, somente 156 realizam atendimento do Ensino Médio. Tal fato comprova que a territorialização de uma rede de transporte escolar tornou-se, não a única, mas uma das estratégias de ponta para o atendimento dos estudantes oriundos do campo, principalmente daqueles que almejam cursar o Ensino Médio da Educação Básica. A própria existência de uma diretoria dentro da estrutura da SEED-PR, tendo como uma de suas responsabilidades o transporte escolar, mostra que essa é a realidade vivida por muitos sujeitos, tanto no trajeto rural-rural, quanto no rural-urbano, existindo ainda, o urbano-urbano em algumas cidades.

No que diz respeito às escolas municipais, com prioridade de atendimento nas séries iniciais, observa-se uma continuidade de fechamento de escolas, que já havia sido muito forte nos anos de 1990 quando o processo de municipalização desse atendimento se fortaleceu. Segundo a SEED-PR/SUDE, nas zonas rurais, estavam territorializados em 2000 cerca de 2725 prédios escolares da rede municipal de ensino, enquanto que em 2008, esse número baixou para 1332 prédios. No que se refere às escolas estaduais da zona



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

rural, em 2000 existiam 318 prédios, enquanto que no ano de 2008 esse número, como dito anteriormente, cresceu para 423 prédios.

Como o foco deste texto está na Gestão de Políticas Públicas Estaduais, considerando o fato de haver um aumento do número de prédios escolares ao longo destes últimos anos, é possível afirmar que a territorialização das Políticas Públicas Educacionais no Estado do Paraná imprime no território a concepção de Educação do Campo. Mas, tal afirmação não revelaria as realidade vivida no campo, até porque, crianças passam longo tempo dentro de transportes em vias de locomoção. Como já fora refletido anteriormente, por mais que o transporte escolar contribua para a universalização da escolarização, as condições pedagógicas desse atendimento tem deixado na invisibilidade os sujeitos que vivem no campo, com suas culturas e identidades, homogeneizando o tratamento.

Desta forma, as crianças,

[...] Além de conviverem, muitas vezes, com o preconceito por serem do campo, cria-se e se reforça nos educandos a ideia de que a cidade é lugar do moderno e o campo do atraso, de uma cultura inferior ultrapassada. O campo é esvaziado de sentido, a cidade e a escola da cidade são vistas como espaços que oferecem mais opções de lazer, de aprendizagem, possuem mais infra-estrutura e são mais valorizadas no imaginário popular (SCHWENDLER, 2005, p.42).

A territorialização do transporte escolar, como uma estratégia para o atendimento do processo de escolarização, está presente nos estudos de Schwendler (2005, p. 41), quando demonstrou, a partir dos dados apresentados pelo Ministério da Educação no ano de 2003 em relação ao estado do Paraná, que 67,13% dos estudantes que habitam territórios rurais se deslocam para escolas localizadas no perímetro urbano para cursar os anos iniciais do Ensino Fundamental, 74,27% se deslocam para cursar os anos finais do Ensino Fundamental, e 91,76% para cursar o Ensino Médio.

Os dados que apontam uma realidade um pouco mais recente, do ano de 2006, reduzem muito pouco este percentual, pois 67,33% dos estudantes da zona rural continuam se deslocando para cursar o Ensino Fundamental no perímetro urbano das cidades paranaenses, enquanto 32,67% permanecem no perímetro rural, 86,81% se deslocam para os núcleos urbanos pra cursar o Ensino Médio, e somente 13,19% terminam este nível da Educação Básica no perímetro rural.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

A compreensão dos impactos da territorialização do transporte escolar, como uma estratégia de viabilização do acesso ao processo de escolarização, não pode ser feita dissociada das políticas públicas educacionais de caráter pedagógico, principalmente para compreender o contexto em que as territorialidades dos sujeitos do campo tornam-se invisíveis na escola.

Por isso, mais do que um trajeto a ser percorrido pelos estudantes, sua desterritorialização, provoca a partir das colocações de Schwendler (2005), um afastamento de suas raízes culturais e de sua identidade. Há que se considerar um processo contínuo de desterritorialização que é potencializado pela negação do sujeito, suas especificidades, seus conhecimentos tradicionais, que ficam à margem dos conhecimentos historicamente construídos pela humanidade e que são legitimados pela cultura escolar que ajuda a entender o porquê de um querer reterritorializar nos centros urbanos.

No Paraná, algumas experiências governamentais com princípios da Educação do Campo, embora ainda não fossem reconhecidas como tal, foram muito pontuais, pois

[...] com a constatação da situação de analfabetismo nos assentamentos, foi criado pelo governo estadual, na gestão 1992-1994, o Programa Especial Gente da Terra, que tinha como propósito “dar um atendimento específico e diferenciado” aos povos do campo, das áreas indígenas, dos assentamentos e aos assalariados rurais, no nível do Ensino Fundamental e da Alfabetização de Jovens e Adultos (PARANÁ, 2006, p. 19).

Paraná (2006, p. 19) destaca ainda a publicação pelo governo do estado, “os Cadernos de Subsídios ao processo de Educação de Jovens e Adultos do Campo. O MST e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) eram os interlocutores com a instância governamental”.

Somente em 2003 é que a concepção de Educação do Campo se territorializa dentro da SEED-PR, tornando-se assim, uma coordenação, considerada “um espaço de articulação entre o poder público e a sociedade civil organizada” (PARANÁ, 2006, p. 21) para a gestão de Políticas Públicas Educacionais voltadas aos sujeitos do campo.

A Coordenação da Educação do Campo da SEED foi multiplicada nos NREs, que passaram a ter um representante da Educação do Campo, mediando a objetivação de ações e o diálogo entre as escolas, suas realidades vividas e a SEED-PR.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

No ano de 2006 - como fruto da articulação entre o Estado, professores da rede pública e representantes de movimentos sociais de base política - foram publicadas as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo que, conforme o próprio texto afirma,

[...] chegam às escolas como um documento oficial que traz as marcas de sua construção: a horizontalidade, que abraçou todas as escolas e núcleos regionais de educação do estado e a polifonia, que faz ressoar nelas as vozes de todos os professores das escolas públicas paranaenses (PARANÁ, 2006, p.05).

Afirma este documento, ainda, que seu texto “traz, em si, o chão da escola e traça estratégias que visam nortear o trabalho do professor e garantir a apropriação do conhecimento pelos estudantes da rede pública” (PARANÁ, 2006, p. 05)

A Diretriz Curricular da Educação do Campo é um conteúdo para a gestão de Políticas Públicas Educacionais. Seu texto, conectado às Diretrizes Nacionais, reformula a concepção de campo para além do perímetro rural:

[...] essa compreensão de campo vai além de uma definição jurídica. Configura um conceito político ao considerar as particularidades dos sujeitos e não apenas sua localização espacial e geográfica. A perspectiva da educação do campo se articula a um projeto político e econômico de desenvolvimento local e sustentável, a partir da perspectiva dos interesses dos povos que nele vivem (PARANÁ, 2006, p. 22).

Desta forma, ao compreender o campo para além de uma definição jurídica, ou seja, o perímetro rural, questiona-se a concepção de rural e as delimitações realizadas pelos diferentes prefeitos nos municípios paranaenses. Junto disso, lança-se um desafio a todos que se apropriam dessa concepção de educação, que é “considerar a cultura dos povos do campo em sua dimensão empírica e fortalecer a educação escolar como processo de apropriação e elaboração de novos conhecimentos (PARANÁ, 2006, p. 24).

O coletivo que contribuiu na construção destas Diretrizes acredita que:

[...] entender o campo como um modo de vida social contribui para autoafirmar a identidade dos sujeitos do campo para valorizar o seu trabalho, a sua história, o seu jeito de ser, os seus conhecimentos, a sua relação com a natureza e como ser da natureza. Trata-se de uma valorização que deve se dar pelos próprios povos do campo, numa atitude de recriação da história (PARANÁ, 2006, p. 24).



PROCESSOS N.^{os} 1337/2009 e 330/2010

A Coordenação da Educação do Campo da SEED vem desenvolvendo um forte trabalho pedagógico junto às escolas públicas do Paraná, construindo materiais de apoio pedagógico como cadernos temáticos e diretrizes curriculares. Os cadernos temáticos que foram entregues às escolas, trazem artigos com subsídios teórico-conceituais sobre a concepção de Educação do Campo. Já as diretrizes curriculares, orientam os professores na organização de seus conteúdos, contribuindo para ligar os conhecimentos historicamente construídos pela humanidade e legitimados pela cultura escolar às territorialidades dos sujeitos do campo. A Coordenação realiza também Cursos de Formação Continuada a professores e gestores municipais, para que tais políticas ultrapassem a gestão estadual para a gestão municipal.

2.1. A(s) Escola(s) do Campo no Estado do Paraná: concepções e critérios

Estabelecer critérios para se definir a localização e a identidade das Escolas do Campo não é algo simples, pelo contrário, exige primeiramente uma reflexão histórico-conceitual sobre a definição do que é o rural e o urbano.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em relação aos domicílios, para o Censo Demográfico, identifica duas situações: a) em “situação urbana” estão os domicílios que se localizam em áreas urbanizadas ou não, correspondentes às Cidades (sedes municipais), às Vilas (sedes distritais) ou às Áreas Urbanas Isoladas; b) em “situação rural” estão os domicílios que se localizam fora dos limites acima definidos, inclusive os Aglomerados Rurais de Extensão Urbana, os Povoados e os Núcleos.

Dessa forma, no Brasil, basta ter sede político-administrativa para que um determinado recorte espacial se torne município (cidade), ficando sob responsabilidade desta sede política local (prefeitura) definir os perímetros urbano e rural. Assim, essas definições passam pelas discussões internas das prefeituras e acabam sendo formalizadas em um documento denominado “Plano Diretor” – que deve ser analisado e aprovado pelas comunidades, entidades políticas que articulam sociedade civil e representações do Estado – a exemplo dos conselhos municipais de desenvolvimento – e a câmara de vereadores.

No Paraná, Verde (2004) realizou uma pesquisa definindo espaço rural os municípios cuja população total é de 20 mil habitantes – baseado no demógrafo George Martine – e a densidade demográfica inferior a 80



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010.

hab./Km² – baseado em Veiga (2002). Para ela, o Paraná possui apenas 7 aglomerações urbanas (Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Litoral, Londrina, Maringá e Ponta Grossa), envolvendo 47 municípios e abrigando 50,3% da população.

Dos 352 municípios que estão fora das aglomerações urbanas, 302 possuem população total com até 20 mil habitantes, o que significa um percentual de 86,8% do total geral dos municípios do estado. Destes, 345 apresentam densidade demográfica inferior a 80 hab./km² – um percentual de 98% do total geral dos municípios.

Ao agregar como critério a existência de 50% da população estar ocupada na economia agrícola/agroindústria, Verde (2004) aponta que 188 municípios preenchem essa condição, o que significa um percentual de 53% da população paranaense.

Diante disso, sinalizamos a existência de conflitos conceituais sobre o urbano e o rural, o que influencia todo o seu processo de delimitação. Trata-se principalmente da diversidade e da complexidade dos critérios utilizados e os diferentes interesses que permeiam tais definições, qual se sobressai o econômico – dado as questões referentes aos impostos e o valor imobiliário das habitações.

Dessa forma, para estabelecer critérios que orientassem a construção de uma definição de Escola do Campo, houve a necessidade de se criar espaços de diálogos que reunissem membros da Coordenação da Educação do Campo, coordenadores dos Núcleos Regionais de Educação e professores, assim como, estabelecer um método de pesquisa e trabalho para que se pudesse reunir dados aqui apresentados.

2.2. A Construção da Definição de Escola do Campo

Para a construção da definição Escola do Campo, assim como, do método de trabalho para a realização do diagnóstico, o Departamento da Diversidade, através da Coordenação da Educação do Campo realizou 02 (duas) reuniões técnicas com os coordenadores dos Núcleos Regionais de Educação (NRE).

Essas reuniões foram realizadas entre os meses de abril e maio de 2009, no município de Curitiba. Além da presença de todos os NREs, chefe do Departamento da Diversidade e membros da Coordenação da Educação do Campo, estavam também, representantes de Instituições de Ensino



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

Superior, sendo estes: a Profa. Dra. Maria Antônia de Souza – Universidade Tuiuti do Paraná, Prof. Dr. Fernando José Martins – Unioeste Foz do Iguaçu, Profa. Dra. Maria Regina Clivatti Capelo – Universidade Estadual de Londrina, Prof. Ms. Joseval Basílio Pelisser – FECILCAM e o Prof. Dr. Marcos Antônio de Oliveira - DESER.

Embasado no tripé: Escola – Sujeitos – Localização, ficou decidido que a Escola do Campo é aquela que se localiza nos perímetro rural e nos distritos dos municípios e recebem sujeitos oriundos do campo, tais como: pequenos agricultores, assentados, acampados, meeiros, posseiros, arrendatários, quilombolas, faxinalenses, boias-fria, entre outros. Dessa forma, a definição consensuada pelo grupo corrobora e é ampliada com a Resolução n° 01 que institui as Diretrizes Operacionais por uma Educação Básica nas Escolas do Campo de 03 de abril de 2002, do Governo Federal, que em seu Art. 2° Parágrafo Único diz:

A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível da sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por estas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Assim, a identidade da escola não fica condicionada a um perímetro político-administrativo, pelo contrário, ultrapassa o mesmo.

2.3. Escola do Campo no Estado do Paraná em Números

O Censo Escolar de 2008 apontou que **423 Escolas Públicas** se declararam como sendo Escolas que se localizam em Zonas Rurais dos municípios. Considerando que o mesmo Censo registrou o número total de **2113 Estabelecimentos Públicos Estaduais** de ensino, pode-se dizer que em 2008 os dados apontam que 20% destes são Escolas do Campo.

Os anos de 1990 foram marcados pela intensificação do processo de municipalização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que acabou promovendo em muitos municípios o fechamento de estabelecimentos de ensino e o aparecimento de escolas polos e ou escolas núcleos. Este fenômeno também é conhecido como processo de nucleação.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

Dados da Superintendência de Desenvolvimento Educacional do Estado do Paraná (SUDE) apontam na década de 1990 a cessação de pelo menos **3500 escolas municipais**. Em 2000, a variação dos números de estabelecimentos municipais que se localizam no perímetro rural dos municípios permite pensar que este fenômeno continua ocorrendo.

Em **2000**, os registros apontam a existência de **318 Escolas Públicas Estaduais** localizadas na Zona Rural, por isso, Escolas do Campo. Em 2008, esse número passou para **423 estabelecimentos**, o que representa um aumento percentual de pelo menos **33% de Escolas**.

No mesmo período, no que diz respeito às Escolas Municipais, os dados afirmam que existiam em **2000** cerca de **2725 Escolas Municipais** localizadas na zona rural dos municípios e em 2008 este número foi reduzido para **1332 estabelecimentos**, o que representa uma queda de pelo menos **52% de Escolas no Campo**.

Em uma pesquisa paralela realizada pela Coordenação da Educação do Campo, junto com os Núcleos Regionais de Educação do Estado do Paraná no ano de 2007, ampliando os critérios de identificação da Escola do Campo para além do perímetro rural, considerando também as Escolas localizadas nos distritos com características rurais, o número de 423 estabelecimentos se amplia para **584 Escolas**, percentualmente isso representa **27%** do número total de estabelecimentos.

Nesse sentido, no Paraná existem **161 escolas** que podem ser identificadas como Escolas do Campo, mas que ainda não oficializaram esta identidade junto aos sistemas oficiais de registro escolar.

2.4. Escola do Campo e o Transporte Escolar

O uso do transporte escolar é uma das principais estratégias para efetivação do atendimento escolar dos sujeitos do campo. Os números comprovam que **72,57% dos estudantes** que residem em áreas rurais estudam em escolas localizadas no perímetro urbano dos municípios e, apenas **27,43%** estudam em **Escolas do Campo**. No que se refere às Escolas Públicas Estaduais, em torno de **78%** dos estudantes **continuam se locomovendo** para o perímetro urbano, enquanto que 22% se locomovem para estudar em **Escolas do Campo**. Nesse sentido, pode-se dizer que o número de estudantes oriundos do campo paranaense é maior se considerado aqueles que saem do campo para estudar na cidade.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

3. Considerações Finais

A Educação do Campo constitui uma modalidade da Educação Básica, que se destina ao atendimento da população rural, assim identificada pela comunidade local.

A identidade da escola do campo deverá ser definida pela comunidade escolar em conjunto com a comunidade local, sob a coordenação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Considera-se população rural os agricultores familiares, os pequenos proprietários, os faxinalenses, os extrativistas, pescadores artesanais, das ilhas, os ribeirinhos, assentados, acampados, inseridos em comunidades caracterizadas pela especificidade do modo de vida e trabalho com a terra e a água.

Compete às Secretarias de Educação das respectivas redes de ensino e aos Comitês Estadual e Municipais de Educação do Campo, emitir parecer quando persistir dúvida a respeito da identidade da escola do campo.

A Secretaria de Estado da Educação deverá orientar as escolas do campo para os registros escolares.

A identidade da escola do campo é definida pelo contexto sociocultural no qual está inserida, entendido este como trabalho com a terra, moradia e produção da vida cultural centralizada nas relações sociais vividas no campo.

A identidade da escola do campo deverá ser definida pela comunidade escolar em conjunto com a comunidade local, devendo participar do momento de definição os gestores municipais e representantes estaduais.

As escolas do campo são aquelas mantidas pela esfera federal, estadual, municipal ou privada, inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, independente de sua localização.



PROCESSOS N.^{os} 1337/2009 e 330/2010

Caberá à Secretaria Estadual, às Municipais e aos Comitês Estadual e Municipais emitirem parecer acerca dos casos em que persistir dúvida a respeito da identidade da escola do campo.

Os Comitês de Educação do Campo resultam da articulação dos movimentos sociais do campo e devem manter ampla representação dos seguimentos interessados na oferta de educação, com participação de 01 (um) representante das entidades pertencentes: às Universidades Estaduais; Núcleos Regionais de Educação - NREs; União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP-SINDICATO; Associação Regional das Casas Familiares Rurais – ARCAFAR; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - FETAEP; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST; Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB; Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais; Movimento dos Agroecologistas, que congregam Cooperativas e Associações de agroecologia, Conselho de Desenvolvimento Territorial Cantuquiriguaçu – CONDETEC, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF, Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA.

A Secretaria de Estado da Educação - SEED e os Municípios, em regime de colaboração, devem criar e implementar políticas públicas que garantam a existência e a manutenção da Educação do Campo, com qualidade. O Poder Público Estadual e o Municipal, devem constituir, ampliar e fortalecer equipes de coordenação específica para o desenvolvimento das políticas de Educação do Campo, bem como Comitês Estadual e Municipais, objetivando o acompanhamento técnico e pedagógico.

O Governo do Estado do Paraná e os Governos Municipais, em cumprimento de suas responsabilidades com a educação, proporcionarão Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo ao Estado garantir o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Os estabelecimentos de ensino por meio de suas equipes pedagógicas, em articulação com a comunidade escolar, devem acompanhar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, quanto à caracterização socioeconômica, política, cultural e socioambiental.



PROCESSOS N.^{os} 1337/2009 e 330/2010

Constituem elementos fundamentais e condições a serem observadas pelas mantenedoras para o funcionamento das escolas do campo: a gestão democrática da escola, a organização democrática do trabalho pedagógico, a adequação da infraestrutura, o financiamento e os profissionais habilitados.

As escolas de Educação do Campo devem ter todas as condições de infraestrutura adequadas para o funcionamento, tais como: espaços suficientes e adequados para o processo ensino-aprendizagem, equipamentos e materiais diversos, livros didáticos e de literatura, laboratórios, áreas de lazer e de desporto, em conformidade com a Proposta Pedagógica e com as necessidades dos povos do campo, respeitadas as especificidades locais.

A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, estilos de vida, sua cultura e tradições, desde que atenda às orientações da mantenedora.

As escolas do campo devem apresentar aos NRE a matriz curricular, o calendário escolar, a forma de organização curricular, a forma de organização pedagógica (série, ciclos, áreas do conhecimento, módulos, entre outras formas de organização), adequando-os às suas realidades e necessidades, desde que atendam às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e às normas pertinentes.

A SEED e as Secretarias Municipais de Educação, por meio de suas equipes de Coordenação da Educação do Campo, articuladas aos demais setores de gestão das políticas educacionais, devem desenvolver ações que atendam às especificidades dos sujeitos do campo.

A Comunidade Escolar, por meio da gestão da escola, poderá propor à SEED e às Secretarias Municipais de Educação, a análise dos trabalhos locais de pesquisa educacional que visem à produção de material didático próprio e adequado à realidade do Campo, em atendimento às diretrizes e legislações vigentes.

Os profissionais da educação, em conjunto com a comunidade escolar, devem selecionar conteúdos significativos que integrarão o Projeto Político Pedagógico e o currículo da escola do campo, expressos nas atividades escolares e na avaliação, considerando o contexto sociocultural.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

As atividades educacionais relacionadas ao desenvolvimento sustentável e à Agroecologia, deverão ter prioridade no projeto pedagógico e estar inserido no cotidiano da escola.

A SEED e as Secretarias Municipais devem prever espaços físicos conforme as diferentes realidades das comunidades identificadas como do campo, prevendo prédios escolares adequados a demanda de alunos a ser atendida, garantindo inclusive os padrões de acessibilidade aos alunos da Educação Especial.

As mantenedoras de escolas do campo devem dispor de transporte escolar quando necessário para o deslocamento dos estudantes, da comunidade para a escola, considerando:

I - as normas do Código Nacional de Trânsito, que se referem às condições legais-qualitativas do transporte;

II - quando necessário deslocamento, que seja oferecido, preferencialmente, intracampo, estabelecendo o menor tempo de permanência dos alunos dentro do referido transporte;

III - garantir que o deslocamento do trajeto casa do aluno ao ponto de embarque e desembarque ocorra conforme legislação e orientações vigentes;

IV - o eventual transporte de crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

O financiamento da Educação do Campo será assegurado mediante cumprimento da legislação vigente, observadas as especificidades das escolas do campo.

O Estado e os Municípios devem garantir a criação e a permanência do funcionamento das escolas no campo, viabilizando a adequação do número de alunos matriculados por turma, atendendo às demandas locais e específicas existentes.



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

Em casos específicos, em função da dificuldade de deslocamento em territórios rurais, o poder público deve oferecer condições materiais e/ou financeiras que subsidiem o deslocamento dos profissionais da educação que atuam nas escolas do campo, fortalecendo a sua permanência e evitando a rotatividade dos mesmos.

A Secretaria de Estado da Educação e Secretarias Municipais de Educação devem desenvolver políticas de formação continuada aos profissionais da educação, de forma a garantir seu aperfeiçoamento voltado às especificidades da cultura do campo.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais, para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 04/10 de 13/07/10, evidenciam o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação.

Destaca-se a importância dos Comitês da Educação do Campo como organização da sociedade civil, que contempla as entidades envolvidas com a educação que possuem vínculo com o campo e com a agroecologia e com a economia sustentável.

A criação de normas para a Educação Básica do Campo, antiga reivindicação do movimento social do campo, tem significativa importância social e pedagógica, pois seus princípios são o fortalecimento do ensino e a democratização da educação na esfera pública, representando mudanças de programas, de currículos e de organização de trabalho escolar, capazes de transformar o ensino escolar numa experiência educativa com permanente preocupação com a natureza humana e seu desenvolvimento.

O projeto político pedagógico deve reconhecer a especificidade das formas de viver do campo, respeitando a cultura, as características e necessidades dos que vivem e trabalham no campo. Deve garantir um programa de alfabetização de Jovens e Adultos na tarefa de eliminar o analfabetismo no campo, com uma pedagogia que esteja voltada para a promoção humana.

Nesse sentido deve a Secretaria de Estado da Educação garantir:



PROCESSOS N.ºs 1337/2009 e 330/2010

um projeto pedagógico que busque à identidade cultural, o tempo e espaço da vida no campo, traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo e o necessário acesso à comunicação e informação presentes no mundo moderno;

o compromisso com um programa de agroecologia sustentável, que inserido no cotidiano da escola alcance a promoção humana;

o desafio de programas de formação de professores voltados para as identidades da vida do campo.

VOTO DOS RELATORES

Por todo o exposto estes relatores são favoráveis a implantação da Educação do Campo, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos do presente Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE

A Superintendente da Educação e o Superintendente de Desenvolvimento Educacional no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei Nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer CEE/CEB Nº 1011/10, que instituiu normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como, do processo de definição da identidade das Escolas do Campo;
- a Resolução Nº .4783/2010 da Secretaria de Estado da Educação, que reconhece a Educação do Campo como uma política pública educacional voltada ao atendimento escolar das populações rurais nas Escolas do Campo,

INSTRUI:

1. Caberá à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

- I. traçar conjuntamente com as Superintendências, Diretorias, Departamentos, Coordenações e Chefias dos Núcleos Regionais de Educação as estratégias necessárias para a elaboração e a implementação de um plano de trabalho integrado com vistas à gestão das políticas públicas educacionais – da Educação do Campo – voltadas à Escola do Campo.

2. Caberá à Superintendência de Educação (SUED):

- I. traçar conjuntamente com Diretorias, Departamentos, Coordenações e Núcleos Regionais de Educação (NREs) estratégias necessárias para a elaboração e implementação de um plano de trabalho integrado com vistas à gestão das políticas públicas educacionais – da Educação do Campo – voltadas à Escola do Campo;
- II. elaborar através do DEDI/CEC, articulado com os demais Departamentos e Coordenações, um planejamento estratégico para garantir o financiamento e a realização de Cursos de Formação Continuada de professores, assim como, todas as políticas públicas educacionais desta Secretaria de Estado da Educação;
- III. garantir a implementação dos pareceres, resoluções e propostas pedagógicas relacionadas à Educação do Campo;
- IV. analisar e emitir parecer, através do DEDI/CEC, às solicitações de autorização de funcionamento e de fechamento de escolas;
- V. avaliar e repensar, a partir da articulação entre DEDI/CEC e Diretoria de Edificações (SUDE/DED), a dinâmica dos processos e dos financiamentos para reforma, ampliação e construção de prédios escolares, levando em consideração



INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE

a demanda a ser atendida e adequada aos padrões de acessibilidade dos alunos da Educação Especial.

3. Caberá à Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE):

- I. traçar conjuntamente com Diretorias, Departamentos, Coordenações e Núcleos Regionais de Educação as estratégias necessárias para a elaboração e a implementação de um plano de trabalho integrado com vistas à implementação das políticas públicas educacionais – da Educação do Campo – voltadas à Escola do Campo;
- II. adequar o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, para ofertar a categoria “Escola do Campo”, com vistas a regularizar a identidade da Escola Pública do Campo;
- III. avaliar e repensar, a partir da articulação entre SUDE/DED e SUED/DEDI/CEC, a dinâmica dos processos e dos financiamentos para reforma, ampliação e construção de prédios escolares, levando em consideração a demanda a ser atendida e adequada aos padrões de acessibilidade dos alunos da Educação Especial;
- IV. garantir, através de seus Departamentos e Coordenações, materiais e equipamentos permanentes e de consumo suficientes e necessários para o adequado funcionamento das Escolas do Campo;
- V. ampliar a oferta de Ensino Médio, de acordo com a necessidade de cada estabelecimento de ensino e da comunidade local, adequando seus critérios de expansão às diferentes realidades do Campo;
- VI. garantir carga horária adequada às demandas atendidas e relacionadas às especificidades das Escolas do Campo para Diretores, Diretores Auxiliares, Equipe Pedagógica, Auxiliares Administrativos e Serviços Gerais para as Escolas Base das Escolas Itinerantes, Escolas das Ilhas, Escolas em territórios quilombolas e em todas as demais Escolas do Campo em que se identificar essa necessidade, independente do porte do estabelecimento de ensino.

4. Caberá ao Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo (DEDI/CEC):

- I. estudo que permita diagnosticar com melhor precisão, as dificuldades de deslocamento dos professores em territórios rurais, para que no processo de implementação das Políticas Públicas da Educação do Campo, possam fomentar e subsidiar o debate com outros departamentos, sindicatos, entre outras instituições, com vistas a superar as dificuldades de deslocamento dos professores em territórios rurais que atuam nas Escolas do Campo, fortalecendo a sua permanência e evitando a rotatividade dos mesmos;



INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE

- II. traçar estratégias que visem uma articulação com as Secretarias Municipais de Educação com vistas à ampliação, fortalecimento e a consolidação das Políticas Públicas da Educação do Campo;
- III. orientar a escola e a comunidade escolar em conjunto com a comunidade local para a definição da identidade da Escola do Campo;
- IV. orientar o/a diretor/a da escola, a equipe pedagógica, professores/as e funcionários/as, grêmio estudantil, ou seja, o conjunto de toda a comunidade escolar, afim de realizar assembléia para debater as características socioeconômicas, registrando em ata a sua autodefinição de Escola do Campo;
- V. orientar os NRE na análise, emissão de pareceres e, demais encaminhamentos e providências em relação aos processos oriundos das Escolas do Campo, no que se refere ao reconhecimento da identidade das Escolas do Campo;
- VI. emitir parecer acerca dos casos em que persistir dúvida a respeito da identidade da Escola do Campo;
- VII. construir, após definida a identidade da Escola do Campo, elementos fundamentais e condições a serem observadas para o seu funcionamento – a gestão democrática da escola, a organização democrática do trabalho pedagógico, a organização da infraestrutura, o financiamento e os profissionais da educação.

5) Caberá à Direção e Equipe Pedagógica da Escola:

- I. definir a identidade da Escola do Campo em assembléia pela Comunidade Escolar em conjunto com a comunidade local, sob a coordenação do respectivo NRE de Educação e a Direção, com registro em Ata;
- II. solicitar o reconhecimento da escola como Escola do Campo, junto ao SERE para adequação dos registros para fins de informação censitária, estatística, político-pedagógica e de financiamentos específicos e conjuntamente com uma cópia da ata, protocolá-lo no NRE ao qual sua escola está jurisdicionada;
- III. explicitar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar a caracterização socioeconômica, política, cultural e socioambiental, bem como, dos sujeitos que compõe a comunidade escolar;
- IV. desenvolver mecanismos que possam ampliar a participação da comunidade na escola e/ou articular-se com a sociedade civil organizada, particularmente, com as organizações populares e movimentos sociais vinculados à Educação do Campo;
- V. promover a gestão democrática, pautada na participação efetiva dos profissionais da educação, instâncias colegiadas (Conselho Escolar, APMF e Grêmio Estudantil) e comunidade local, conforme orientações da SEED;
- VI. definir a matriz curricular, forma de organização pedagógica (série, ciclos, áreas do conhecimento, módulo, entre outras formas de organização), adequadas às



INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE

diferentes realidades e necessidades presentes no Campo, conforme legislação e orientações do SERE;

- VII. encaminhar ao NRE e à SEED/DEDI/CEC, as propostas de trabalhos pedagógicos locais de pesquisa que visem a produção e/ou aquisição de material didático próprio e adequado à realidade do Campo, considerando as diretrizes e legislações vigentes;
- VIII. organizar com a comunidade escolar, atividades e conteúdos significativos ao contexto socioeconômico, político, cultural e socioambiental, considerando as orientações vigentes da SEED, preferencialmente, atividades educacionais relacionadas ao desenvolvimento sustentável, solidário e agroecológico.

6) Caberá ao NRE:

- I. analisar, emitir parecer, encaminhar e acompanhar todos os processos ao DEDI/CEC para análise e providências junto aos demais Departamentos da SEED/SUED/SUDE com vistas às adequações necessárias ao SERE;
- II. criar estratégias, articulado à SEED/SUED/DEDI/CEC e conjuntamente com os governos municipais, para contribuir na elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas educacionais – a Educação do Campo – junto às Escolas do Campo, pertencentes às redes municipais e estadual de ensino, em particular, as escolas cujos prédios são compartilhados;
- III. contribuir, através dos Coordenadores(as) da Educação do Campo, conjuntamente com as demais Coordenações e Departamentos da SEED, na elaboração das orientações necessárias para implementação da política pública de Educação do Campo, assim como, subsidiar as Escolas do Campo em todos os seus processos;
- IV. criar estratégias para realização de diagnósticos qualitativos e quantitativos, assim como, o armazenamento de dados, objetivando manter atualizado um conjunto de informações sobre as Escolas do Campo (Estaduais e Municipais) que possam subsidiar e qualificar a gestão das políticas públicas educacionais;
- V. realizar ações interinstitucionais como: fóruns, encontros, seminários, entre outros e/ou contribuir com a realização das mesmas, objetivando a disseminação das Diretrizes Curriculares da Educação do Campo ou visando contribuir no fortalecimento e na consolidação da Política Pública de Educação do Campo, voltadas à qualificação do atendimento das populações rurais nas Escolas do Campo;
- VI. articular junto aos municípios ações com vistas a implantação dos Comitês Municipais de Educação do Campo;
- VII. criar, manter e atualizar um espaço da Educação do Campo na página do NRE, no Portal dia a dia educação;

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**



INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2010 – SEED/SUED/SUDE

- VIII. realizar visitas técnicas periódicas afim de orientar administrativa e pedagogicamente direções, equipes pedagógicas, equipes multidisciplinares e professores;
- IX. divulgar os eventos desenvolvidos pelo DEDI/CEC.

7) Caberá ao Comitê Estadual de Educação do Campo:

- I. acompanhar, quando necessário, os processos de identificação das Escolas do Campo;
- II. emitir parecer acerca dos casos em que persistir dúvida a respeito da identidade da Escola do Campo.

- 8)** Os casos omissos deverão ser encaminhados à SEED/SUED e SUDE.

Curitiba, 29 de novembro de 2010

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente de Educação

Carlos Alberto Rodrigues Alves
Superintendente de Desenvolvimento Educacional



PROCESSO N° 708/2010

PROTOCOLO N.º 5.673.843-6

PARECER CEE/CEB N.º 607/10

APROVADO EM 10/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENADORIA DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os atos regulatórios de autorização e reconhecimento para o
funcionamento das Fases I e II da Educação de Jovens e Adultos, exarados
pelo CEE/PR.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento CEF/DAE/SUDE/SEED, consulta este Colegiado, por meio do documento de 27/04/2010, anexo às fls. 02 e 03, sobre os prazos de autorização e reconhecimento da Fase I e Fase II da Educação de Jovens e Adultos.

A CEF/SEED faz indagações, as quais, para melhor entendimento, serão descritas e analisadas no mérito deste Parecer.

2. No Mérito

A CEF indaga:

- 1) O Parecer nº 313/10-CEE/CEB *renova a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio* do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Fazenda Rio Grande – Ensino Fundamental e Médio.**

A Resolução nº 3749/06 de 08/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.

- a) Fase I e Fase II não pertencem à mesma etapa da Educação Básica – o Ensino Fundamental?**

A LDB prevê:

JOSÉ ROBERTO

1



PROCESSO N° 708/2010

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO I - Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (Grifei)

(...)

III - educação superior.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Grifei)

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (Grifei)

É importante registrar que, o *caput* do art. 21, a LDB elenca 02 níveis educacionais, o básico (Educação Básica) e o nível superior (Educação Superior), para o atendimento do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988.

O inciso I, do art. 21, complementando a disposição contida no *caput*, explicita que a Educação Básica, por sua vez, terá de forma aditiva, 03 momentos de escolaridade para a integralização da Educação Básica: a educação infantil + o ensino fundamental + o ensino médio. Esses, a partir do que dispõe o art. 24, configuram-se como outra subdivisão de níveis para a Educação Básica.

Por sua vez, o Ensino Fundamental e Médio, níveis da educação básica (ou etapas, como também denomina o art. 29), podem ser denominados como cursos, uma vez que conferem certificação e possibilidade de prosseguimento de estudos quando de sua integralização a partir do que dispõe o inciso VII, do art. 24.

Em síntese, a Fase I e a Fase II são formas de organização curriculares utilizadas na EJA, mas que, indubitavelmente em conjunto, compõem o Ensino Fundamental, nível ou curso da Educação Básica. Assim, Fase I ou Fase II, isoladamente analisadas ou ofertadas constituem-se apenas em parcela do curso Ensino Fundamental.

b) A renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (Fase II) não isenta da necessidade de renovação da autorização do Ensino Fundamental (Fase I)?

O Parecer nº 313/10-CEE/CEB, o qual renovou a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e renovou o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, não deixa dúvidas de que o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA Fazenda Rio Grande oferta o curso Ensino Fundamental na modalidade EJA (Fase I + Fase II).



PROCESSO Nº 708/2010

Portanto, *in casu*, é desnecessária a renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, uma vez que a Resolução nº 3749/06 autorizou ambas as fases da EJA e o reconhecimento reporta-se ao curso ministrado no estabelecimento de ensino. Assim, deve expressar o reconhecimento do curso ensino fundamental na modalidade EJA, haja vista que há integralidade da sua oferta no CEEBJA Fazenda Rio Grande.

A Instituição de Ensino necessitará de autorização da Fase I do Ensino Fundamental – EJA, quando pretender, a posteriori, a oferta regular da Fase II, situação essa que não ocorreu no caso do CEEBJA Fazenda Rio Grande.

2) O Parecer nº 250/10 de 04/03/10 renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Umuarama – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3949/06 de 22/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.

a) A renovação do reconhecimento é exclusiva para a Fase II?

Consta do Parecer CEE/CEB nº 250/10, de 04/03/10:

(...)
[...] somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o **Ensino Fundamental – Fase II** e Ensino Médio [...]
(...)

A Deliberação nº 04/99-CEE/PR prevê:

(...)
CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

(...)
III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

(...)
CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

JOSÉ ROBERTO

3



PROCESSO N° 708/2010

§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.
(Grifei)
(...)

Infere-se, portanto dos artigos 24 e 25, que o ato autorizativo é o primeiro e indispensável ato regulatório ao qual se submete a instituição de ensino que desejar ofertar curso ou parcela desse, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Reconhecimento, por sua vez e conforme o que dispõe o art. 37, é o ato regulatório que ratifica a regularidade de funcionamento de curso nos termos do ato autorizatório e possibilita a continuidade da oferta pela instituição de ensino.

Ocorre que, por vezes, as instituições de ensino, têm autorização para ofertar apenas a Fase I do Ensino Fundamental – EJA ou as Séries Iniciais do curso Ensino Fundamental (parcela do curso) à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subsequentes, conforme dispõe o art. 34 da Deliberação nº 04/99-CEE/PR. Nesses casos, estando para vencer o prazo de autorização, as instituições de ensino solicitarão a renovação da autorização de funcionamento, visto que sem a integralização do curso não é cabível o ato regulatório do reconhecimento deste.

Assim, a vida legal da 1ª parte do curso Ensino Fundamental registrará apenas o ato de autorização e de sua renovação, inexistindo para essa parte inicial do curso, o ato regulatório do reconhecimento do curso.

b) Ela não deveria cobrir (citar) a Fase I?

Sim, tendo a Resolução nº 3949/06 autorizado o funcionamento da EJA Fase I e II no CEEBJA de Umuarama, o reconhecimento será do Ensino Fundamental, conforme o § 1º do art. 37 da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Umuarama – Ensino Fundamental e Médio.

c) Não deveria ser renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (Fase I e II)?

Sim, de acordo com o exposto na questão anterior.

- 3) O Parecer nº 393/10-CEE/CEB renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio e concede (novamente??) autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, a partir do início do ano de 2010, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Elias Abrahão – Ensino Fundamental e Médio.**

A Resolução nº 3967/06 de 24/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.



PROCESSO Nº 708/2010

a) Qual a necessidade de nova autorização para o Ensino Fundamental?

Reitero, com fundamento no disposto no § 1º do art. 37 da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, não há renovação da autorização para a oferta da Fase I da EJA para as instituições que têm autorização para o funcionamento de EJA – Fases I e II, e que estão pedindo o reconhecimento do curso ensino fundamental (1º ao 9º ano ou Fase I + Fase II da EJA).

O reconhecimento do Ensino Fundamental na modalidade EJA dispensa a renovação da autorização para a EJA - Fase I. Para tanto, o ato de reconhecimento deverá expressar o **reconhecimento do curso Ensino Fundamental na modalidade EJA.**

- 4) O Parecer nº 310/10-CEE/CEB de 07/04/10 esclarece sobre o prazo de reconhecimento para cursos da Educação Básica. Na página 2, informa que a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aprovou durante reunião plenária de fevereiro de 2010, que o prazo do reconhecimento será retroativo ao início da autorização de funcionamento, ou seja, 05 (cinco) anos a partir do ato autorizatório, ainda ... tal decisão aplicar-se-á aos protocolos solicitando reconhecimento, em trâmite no CEE, no ano de 2010.

a) A decisão de retroagir o ato de reconhecimento para o início da autorização é válida para todos os cursos e todas as modalidades de ensino?

Sim, válida para todos os cursos da Educação Básica.

b) Em alguns casos, o reconhecimento concedido já está vencido. É correto a Estrutura e Funcionamento emitir um ato oficial (Resolução Secretarial) com prazo vencido?

Deduz-se da indagação, que a Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da SEED refere-se a irregularidade de funcionamento visto que, nessa situação hipotética, o ato regulatório que chancela o funcionamento da instituição de ensino já estaria vencido. Assim, não há irregularidade na emissão da Resolução Secretarial, mas no funcionamento da instituição de ensino que estaria atuando irregularmente quando do vencimento do ato anterior.

Ocorre que a irregularidade, se sanável, precisará de ato regulatório que convalide os atos já praticados. E o ato previsto para tanto é o que falta a partir de seu vencimento.

No entanto, o ato, se for o do reconhecimento ou de sua renovação tem o limite temporal máximo de 05 (cinco) anos, expresso nas Deliberações n.ºs 04/99, 09/06 e, de 04 (quatro) anos conforme dispõe a Deliberação nº 06/05, todas do CEE/PR.

JOSÉ ROBERTO

5



PROCESSO N° 708/2010

Quanto às situações de irregularidade de funcionamento de curso pelo decurso do prazo estabelecido no ato autorizatório, essas serão analisadas de forma casuística e, a partir de Comissão Especial de Verificação para tanto.

Ressalte-se que, em todas as situações de irregularidades, as instituições que assim procederem serão punidas conforme o que dispõem as Deliberações deste Colegiado.

c) O CEE pretende emitir documento de orientação para a CEF, NREs e estabelecimentos de ensino?

O contido neste Parecer constitui-se nas orientações para o Sistema.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que os atos de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental EJA - Fase I são exarados para as instituições de ensino que ofertam somente a Fase I do curso Ensino Fundamental na modalidade EJA, e não para aquelas que já possuem o reconhecimento do Ensino Fundamental EJA - Fase II.

Assim, considere-se revogado o contido nos Pareceres deste CEE/PR que renovaram a autorização para o funcionamento do ensino fundamental EJA - Fase I, das instituições de ensino que, na ocasião, ofertavam e tinham vigente o reconhecimento para o Ensino Fundamental Fase II, conforme, **o ato de reconhecimento é para o curso da instituição e não apenas para uma das “Fases” da EJA.**

Dá-se por respondida as indagações postas pela Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, CEF/SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB

JOSÉ ROBERTO

6

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 4783/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação** no uso das atribuições legais e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9394/96, em particular o art. 28 e seus incisos, que estabelece a oferta da Educação Básica para a população rural;
- a Resolução CNE/CEB n.º 01/2002, que instituiu as Diretrizes para a Educação Básica das Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB n.º 02/2008, que estabelece Diretrizes Complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas de atendimento da Educação Básica do Campo;
- o Parece n.º 1011/10 – CEE-PR, que instituiu normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo;
- as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo da Rede Pública do Paraná; e
- o protagonismo histórico dos movimentos sociais, no Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir a Educação do Campo como Política Pública Educacional com vistas à garantia e a qualificação do atendimento escolar aos diferentes sujeitos do campo, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

Art. 2.º - A Educação do Campo se destina ao atendimento da Educação Básica da população rural, identificada pela comunidade local.

Parágrafo Único – Considera-se população rural os agricultores familiares, os pequenos proprietários, os faxinalenses, os extrativistas, os pescadores artesanais das ilhas, os ribeirinhos, os assentados, os acampados e a

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



população inserida em comunidades caracterizadas pela especificidade de modo de vida e trabalho com a terra e a água.

Art. 3.º - As Escolas do Campo são aquelas inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, independente de sua localização.

Art. 4.º - As escolas de Educação do Campo devem ter condições de infraestrutura, apropriadas para o funcionamento, tais como: espaços suficientes e adequado para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 5.º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação:

I. criar e implementar políticas públicas que garantam a existência e a manutenção da Educação do Campo com qualidade;

II. a responsabilidade de promover, acompanhar e implementar a gestão de Políticas Públicas Educacionais voltadas à qualificação do atendimento escolar das populações rurais nas Escolas do Campo;

III. desenvolver políticas de formação continuada aos profissionais da educação, de forma a garantir seu aperfeiçoamento voltado às especificidades da cultura do campo;

IV. Projeto Pedagógico que busque à identidade cultural, o tempo e espaço da vida no campo, traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo, e o necessário acesso da comunidade à informação presente no mundo moderno;

V. o compromisso com um programa de Agroecologia sustentável que, inserido no cotidiano da escola, alcance a promoção humana.

Art. 6.º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.		
RELATOR: Mozart Neves Ramos		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000080/2007-73, 23001.000016/2006-10 e 23001.000175/2008-78		
PARECER CNE/CEB N.º: 8/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/5/2010

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta

Ao longo dos últimos anos, tem crescido o número de pesquisas e estudos relacionados com os fatores que mais influenciam na qualidade da Educação Básica no Brasil, procurando, desta forma, contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas da educação^{1,2}. Trata-se de um problema complexo e multifacetado. Além disso, sua complexidade torna-se ainda maior em função das questões históricas relacionadas com o tema – o Brasil tem uma dívida social que impacta na qualidade almejada e que se traduz em um claro *apartheid* de oportunidades educacionais, refletido nos diferentes Brasis identificados na ótica dos resultados educacionais.

Nesse contexto, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a partir da aprovação da Indicação CNE/CEB nº 4/ 2008, do conselheiro Mozart Neves Ramos, constituiu, por intermédio da Portaria CNE/CEB nº 3/2008, uma comissão composta pelos conselheiros César Callegari (Presidente), José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos (Relator) e Regina Vinhaes Gracindo para desenvolver um estudo sobre a Educação Básica no Brasil e construir proposições que possam contribuir para melhorar o atual cenário da qualidade desse nível de ensino. É com este intuito que a referida comissão apresenta agora o resultado deste estudo em forma de parecer.

O presente parecer desenvolve sua argumentação a partir de três eixos. O primeiro identifica a educação como vetor para o desenvolvimento humano; o segundo demonstra os resultados educacionais apontados por alguns instrumentos de avaliação em consonância com o PDE; e o terceiro indica os grandes desafios que se apresentam para o alcance da qualidade na Educação Básica. Dentre esses desafios, o parecer destaca: 1) a necessidade de real valorização da carreira do magistério; 2) a ampliação do financiamento da educação; e 3) uma melhor organização da gestão.

Ao focalizar a gestão democrática, estabelecida pela Constituição Federal e pela LDB, nesse contexto, percebe-se o avanço de um instrumento de gestão recentemente implantado no Sistema Nacional de Educação e capitaneado pelo MEC: o Plano de Ações Articuladas (PAR). Ocorre que o presente parecer identifica a necessidade de oferecer, para adoção, uma matriz básica comum ao PAR, no sentido de que ele possa garantir a comparabilidade nos resultados de suas ações. Essa matriz corresponde ao que a Constituição Federal e a LDB chamam de padrão mínimo de qualidade, a saber:

A Constituição Federal de 1988 se refere a esses padrões em dois artigos:

Art. 206 *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

[...]

VII- garantia de padrão de qualidade

Art. 211 *A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§1º A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*
(grifos nossos)

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, sinaliza para esses padrões de qualidade em dois momentos: no Título II, ao determinar os princípios e fins da educação nacional (artigo 3º) e no Título III, ao delimitar o direito à educação e o dever de educar (artigo 4º):

Art. 3º *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

[...]

IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º *O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (grifos nossos).

A Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nas alíneas “a”, “b” e “g”, § 1º do seu artigo 9º, dispõe que são atribuições da Câmara de Educação Básica do CNE:

a) examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e do Ensino Médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica.

Em conformidade com tais atribuições, foram analisados estudos e pesquisas que buscaram construir esse marco de qualidade para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, e o Ensino Médio, a partir do qual é possível concretizar a qualidade da Educação Básica, bem como analisada a necessária aplicação da legislação citada. Nesse sentido, o presente Parecer identificou o *Custo Aluno Qualidade inicial* (CAQi)³, desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, como referência para a construção da matriz de **Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica Pública no Brasil**.

O mérito da proposta

1. Educação como vetor de desenvolvimento humano

Educação de qualidade para todos é o único vetor capaz de promover, conjuntamente, o desenvolvimento econômico e o social para a plena sustentabilidade de um país. No aspecto econômico, estudos desenvolvidos pelo grupo do Professor Marcelo Neri, da Fundação Getúlio Vargas, revelam que um ano de estudo a mais na vida de uma pessoa aumenta 15%,

em média, o seu salário⁴; além disso, este valor médio apresenta uma grande dispersão a depender do nível de instrução escolar desta pessoa. Por exemplo, se ela tem apenas o Ensino Fundamental, o incremento médio salarial, em decorrência de mais um ano de estudo, é de apenas 6%; por outro lado, se ela possui formação de nível superior, esse incremento médio salarial será de 47%!

No aspecto social, a perpetuação das desigualdades pode ser explicada pelos diferentes níveis educacionais dos pais. Por exemplo, enquanto a chance de um filho de pai analfabeto ser também analfabeto é de 32%, essa probabilidade cai para 0,2% se o pai tiver o ensino superior; alguém cujo pai é analfabeto tem apenas 0,6% de chance de completar o ensino superior contra uma probabilidade de 60% caso o pai tenha ensino superior completo⁵.

A relação entre riqueza (expressa pelo PIB), educação e desenvolvimento humano pode ser melhor compreendida pelos dados mostrados na Tabela 1, que relaciona a posição dos países no cenário mundial com base no PIB, no PIB *per capita*, no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano e no IDE - Índice de Desenvolvimento Educacional.

Tabela 1 – Posição Mundial do PIB e do PIB *per capita* em 2008, do IDH em 2006 e do IDE em 2005 do Brasil e de outros países

País	Posição no PIB (2008)*	Posição no PIB <i>per capita</i> (2008)*	Posição no IDH (2006)**	Posição no IDE (2005)***
Noruega	41	2	2	1
Irlanda	52	5	5	25
Finlândia	53	11	12	11
Inglaterra	6	13	21	2
Espanha	11	26	16	18
Irã	15	86	84	90
Brasil	9	45	70	76
Índia	4	125	132	105
Bangladesh	49	158	147	107

*Fundo Monetário Internacional (FMI), Base de dados mundial de economia (2008).

**Relatório de Desenvolvimento Humano 2008/2009 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, compilado com base em dados de 2006 e publicado no dia 18 de dezembro de 2008.

***Relatório de Monitoramento Global do EPT, UNESCO.

Há claramente uma melhor relação entre a posição do país no PIB *per capita* e o seu IDH, como também com o seu IDE, mas não com respeito ao PIB absoluto. Por exemplo, o Brasil encontra-se na 9ª posição no ranking do PIB mundial, mas quando traduzido no PIB *per capita*, a posição ocupada cai para 45ª posição, que, por sua vez, é mais próxima de seu IDH (70ª) e IDE (76ª) no ranking mundial. Isto permite compreender melhor porque nem sempre é correto afirmar que um país investe o mesmo percentual de seu PIB em educação do que outro e os resultados educacionais são díspares. Na realidade, o mais apropriado seria levar em consideração o seu PIB *per capita*. Essa Tabela mostra que melhores resultados educacionais se correlacionam fortemente com o desenvolvimento humano e com a riqueza *per capita* de um país. Oferecer educação de qualidade deve ser, portanto, uma estratégia importante para a construção de um país mais justo e igualitário.

2. Os resultados educacionais do Brasil: o quadro atual

O Brasil tem hoje um dos mais completos sistemas de avaliação educacional do mundo, não apenas em dimensão, mas também em qualidade⁶. O processo gerenciado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), do Ministério da Educação, engloba, no que se refere à Educação Básica, 5 instrumentos de avaliação, com destaques para o SAEB – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, e a Prova Brasil, além do Enem – Exame Nacional do Ensino Médio.

O SAEB, mãe do sistema de avaliação da Educação Básica, tem revelado que a educação brasileira, de modo geral, praticamente estagnou de 1999 para cá, do ponto de vista da aprendizagem e num patamar muito abaixo do desejável. Por outro lado, é importante registrar que os primeiros anos do Ensino Fundamental vêm apresentando uma melhora consistente desde 2001, como revelam os gráficos 1 e 2, para as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, na 4ª e 8ª Séries do Ensino Fundamental e 3ª Série do Ensino Médio.

Gráfico 1 – Resultados do SAEB em Língua Portuguesa

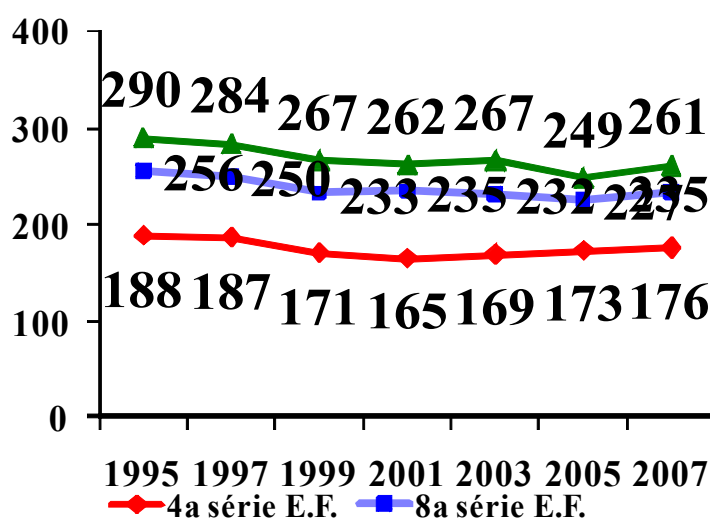
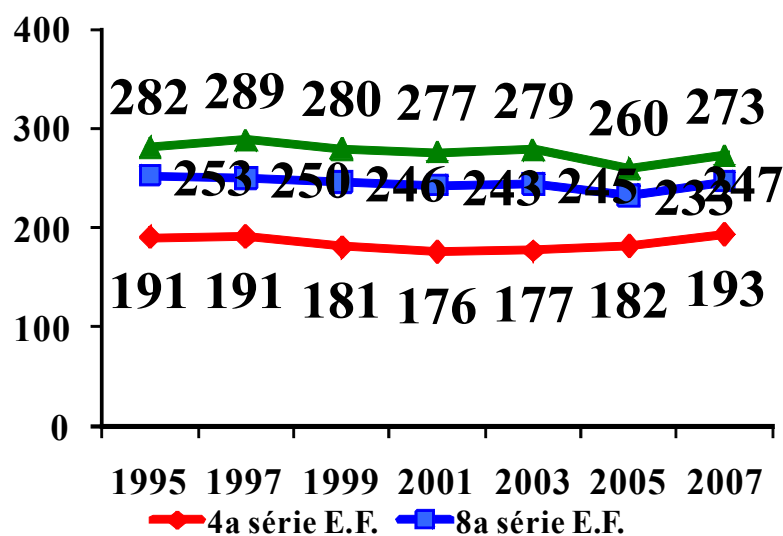


Gráfico 2 – Resultados do SAEB em Matemática



A Tabela 2 r zagem dos alunos tomando como referência os países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE). Por exemplo, em Língua Portuguesa, na 4ª série do Ensino Fundamental, o desejável – segundo as notas de corte mínimas propostas pelo Movimento Todos Pela Educação, seria que o Brasil tivesse registrado 200 pontos ou mais na avaliação do SAEB, e não os 176 pontos verificados. Além disso, a diferença entre a pontuação desejável e a obtida no SAEB 2007 aumenta ao longo das séries seguintes. Isto é particularmente evidente em Matemática. A diferença (Δ) na 4ª Série do Ensino Fundamental é de 32 pontos, na 8ª Série do Ensino Fundamental é de 53 pontos e na 3ª Série do Ensino Médio essa diferença alcança o valor de 77 pontos.

Tabela 2 – Avaliação da Educação Básica: Pontuação Obtida e a Desejável

Etapas da Educação Básica	Disciplina	Pontuação Desejável	Pontuação Obtida em 2007 (Δ)*
4ª Série do E.F.	Língua Portuguesa	≥ 200 pontos	176 pontos (24)
	Matemática	≥ 225 pontos	193 pontos (32)
8ª Série do E.F.	Língua Portuguesa	≥ 275 pontos	235 pontos (40)
	Matemática	≥ 300 pontos	247 pontos (53)
3ª Série do E.M.	Língua Portuguesa	≥ 300 pontos	261 pontos (39)
	Matemática	≥ 350 pontos	273 pontos (77)

* Δ é a diferença entre a pontuação desejável e a pontuação obtida em 2007.

• Fonte: Relatório de Monitoramento das Metas do Movimento Todos Pela Educação, 2008.

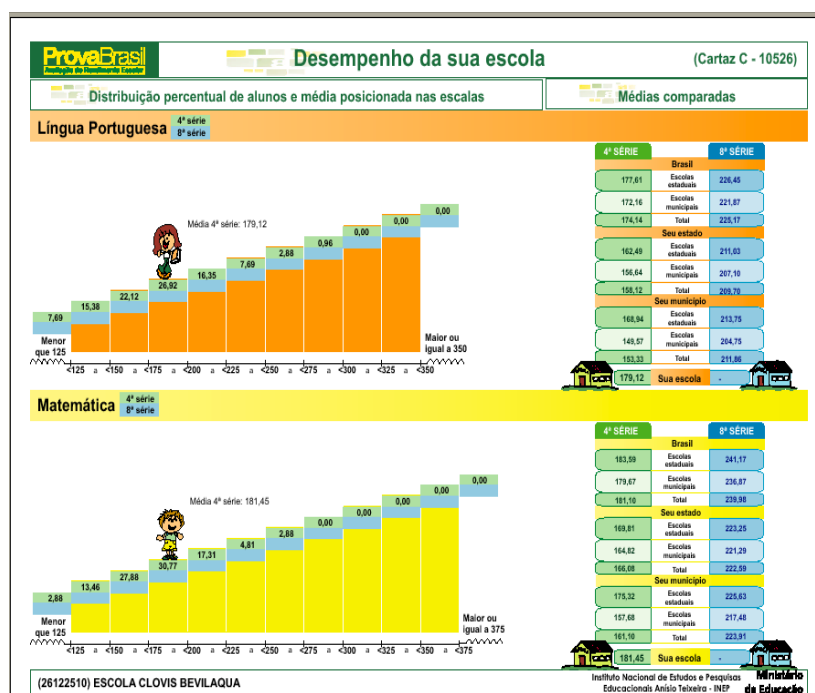
Em 2005, o país realizou pela primeira vez, por meio da Prova Brasil, a avaliação universal de desempenho dos alunos da Educação Básica, e não mais apenas amostral, como faz o SAEB. Assim, a avaliação chegou até o Município e a escola. Se por um lado, o resultado da baixa qualidade do ensino revelado pelo SAEB se confirma na Prova Brasil, por outro, pode-se perceber, agora, com maior nitidez, as diferenças entre as regiões, Estados, Municípios e escolas, o que traz enorme contribuição não só para os gestores públicos da educação, em termos de adoção de medidas e ações mais focadas para melhorar os resultados educacionais, mas também para a própria escola que pode comparar esses resultados com sua auto-avaliação e promover, se necessário, alterações no seu projeto político-pedagógico. O MEC, de forma muito feliz, conseguiu sintetizar os resultados do Prova Brasil para cada escola em duas páginas ilustrativas. A título de exemplo, os resultados da Escola Estadual Clóvis Bevilacqua, em Recife, no Prova Brasil – 2005, são apresentados nas Figuras 1 e 2. A “lupa” da avaliação chega assim à escola.

Na primeira figura é possível ter a idéia precisa do tamanho do sistema avaliado, inclusive por série e por regime administrativo, se estadual ou municipal; também é possível verificar como estão os indicadores de aprovação, reprovação, abandono escolar, número de horas diárias de ensino, distorção idade-série e o percentual de docentes possuindo curso superior. Isso tanto em nível da escola, como de Município e Estado em que se encontra localizada a escola avaliada, além da visão global do Brasil.

Figura 1 – Resultados de 2005 do Prova Brasil da Escola Estadual Clóvis Bevilacqua, em Recife, PE



Na segunda figura, os resultados de desempenho dos alunos da 4ª série e da 8ª série do Ensino Fundamental, em Língua Portuguesa e em Matemática são apresentados, não só da Escola avaliada, no caso a Bevilacqua, mas também como ela está em relação às escolas municipais e estaduais de seu Município e Estado.



Esses resultados claramente revelam a heterogeneidade do sistema em termos de aprendizagem. Nessa escola apenas os alunos da 4ª série foram avaliados, e o seu nível de aprendizagem encontra-se próximo à média brasileira, e bem superior a média das escolas estaduais e municipais de Recife. Os resultados do Prova Brasil, assim como os do SAEB, mostraram, pelo lado educacional e com um foco bastante preciso, a existência de muitos

“Brasis”. Isso, como será visto a seguir, é o reflexo de um sistema escolar muito dispar, onde a maioria dos brasileiros não tem a mesma oportunidade de aprendizagem, gerando desigualdades sociais profundas, tanto locais como regionais.

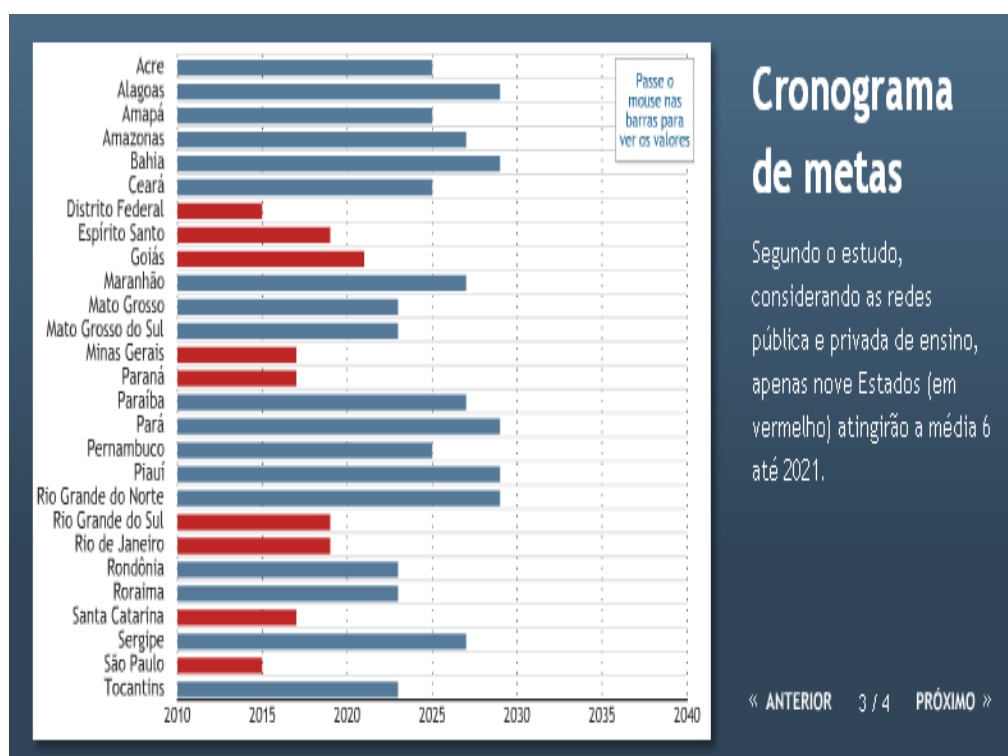
A partir dessas considerações cabe perguntar: como construir um país mais justo e igualitário pela educação? Que entraves levam a resultados tão díspares no sistema educacional brasileiro? Como diminuir as diferenças existentes entre as escolas e assim permitir uma análise comparativa mais justa dos resultados da avaliação? Dada a relevância dessas perguntas, que impactam a qualidade de vida das gerações futuras, a CEB/CNE desenvolveu o presente estudo e propõe algumas alterações e reforços relacionadas à valorização de professores, ao financiamento e à gestão da Educação Básica.

2.1 O PDE e a construção de uma educação de qualidade para todos

Para enfrentar o desafio de uma educação de qualidade para todos os brasileiros, que não será, certamente, tarefa de um único governo, mas de vários, o Ministério da Educação lançou, em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), instituído pelo Decreto 6.094, de 24 de abril de 2007. Com uma estrutura arrojada de diretrizes para a Educação Básica, ficava claro, naquele momento, que para a sua implementação seriam necessários mais recursos para a Educação Básica, e um dos caminhos para isso seria, não apenas por meio do próprio FUNDEB, recém-lançado, mas também pela exclusão da educação da Desvinculação dos Recursos da União (DRU) que, só em 2008, retirou cerca de nove bilhões de reais do orçamento do MEC. Com o PDE, o MEC introduziu um novo indicador para aferir o nível de desenvolvimento da Educação Básica no país, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que agrega, em um só número (variando de 0 a 10), a aprovação (fluxo escolar) e a aprendizagem para cada ciclo de aprendizagem, obtidos do Censo Escolar do ano de avaliação e do Prova Brasil, respectivamente.

O IDEB, mais uma vez, mostrou a heterogeneidade do sistema escolar brasileiro. Mostrou, por exemplo, que a escola de melhor desempenho na 4ª Série do Ensino Fundamental obteve um IDEB de 8,6, enquanto a pior obteve um IDEB de 0,1; a primeira localizada no Município de Santa Fé, em São Paulo, e a segunda em Belém do Pará. Na 8ª Série, esta enorme discrepância não foi diferente; o primeiro colocado foi o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, com IDEB de 8,2, enquanto aquela de pior desempenho foi também outra Escola de Belém do Pará, com IDEB de 0,1. Em 2007, a média nacional do IDEB na 4ª e na 8ª Séries do Ensino Fundamental foi de 4,2 e 3,8, respectivamente, superando as metas estabelecidas pelo próprio MEC, que eram de 3,9 e 3,5, respectivamente. A meta do MEC é que o IDEB, em 2021, chegue ao valor de 6,0, comparável ao atual desempenho escolar dos países da OCDE e para isso, definiu metas para todos os Estados e Municípios (Figura 3).

Figura 3 – Resultados do IDEB, previstos pelo INEP/MEC, para 2021 para os Estados brasileiros



Considerando o atual cenário da Educação Básica, essa análise realizada pelo MEC mostra que apenas nove Estados da Federação, designados em vermelho, irão conseguir chegar ao IDEB de 6,0, que corresponde, por sua vez, a qualidade atual da educação dos países da OCDE.

Curiosamente, os resultados do IDEB mostraram um aspecto preocupante; quem puxou o Brasil para cima foi o Nordeste, exatamente porque estava num patamar muito baixo em termos de desempenho escolar, enquanto que os Estados de melhor desempenho não tiveram o desempenho esperado, o que mostra que quanto mais alto o IDEB estabelecido, mais difícil será avançá-lo, ao tempo em que sugere uma certa estagnação do sistema educacional brasileiro.

3. Educação de qualidade: desafios a serem vencidos

Ajudar a construir um país mais justo e igualitário pelo caminho da educação de qualidade para todos, não será uma tarefa simples e nem apenas de um único governo, mas é, certamente, o caminho mais curto e permanente para o alcance desse objetivo. Nesse sentido, é preciso que o país enfrente a questão da ausência de equidade do sistema escolar brasileiro, construindo, de fato, um Sistema Nacional de Educação, no qual, mesmo atendendo às suas singularidades, uma escola na Amazônia ofereça as mesmas condições de ensino de uma escola localizada no Pampa gaúcho, pois é assim que funciona na Finlândia, um dos países que se encontra no topo da educação mundial; lá não há diferença na qualidade da educação oferecida aos alunos que estudam na Lapônia ou em Helsinki.

Os desafios para a construção de uma educação de qualidade para todos os brasileiros passam, sobretudo, pela valorização da carreira do magistério (valorização salarial, plano de carreira, formação inicial e continuada, e condições de trabalho), financiamento e gestão da educação, e estabelecimento de padrões mínimo de qualidade para nossas escolas públicas de Educação Básica.

A. Valorização dos profissionais da educação

Certamente, o maior desafio rumo à qualidade é promover a valorização dos profissionais da Educação, o que exige valorizar sua remuneração, instituir planos de carreira, promover formação inicial e continuada, e propiciar adequadas condições de trabalho.

No que diz respeito à carreira do magistério, pode-se tomar ainda como exemplo a Finlândia; lá os 20% dos alunos mais bem preparados do Ensino Médio são levados à carreira do magistério, num processo de forte concorrência pública. Esses alunos são acompanhados ao longo de todo o curso universitário e nos primeiros anos pós-universidade. Para atraí-los, o governo oferece um salário de partida muito bom, bem acima da média nacional para outros profissionais. No Brasil, a situação é exatamente a inversa. Em geral, quem vai para a carreira do magistério são os alunos menos preparados, identificados nas baixas notas obtidas nos exames vestibulares dos cursos de licenciaturas, como resposta aos baixos salários oferecidos ao profissional do magistério, como pode ser visto na Tabela 3. Assim, no Brasil, os mais talentosos egressos do Ensino Médio passam longe de escolher a carreira do magistério. Importante destacar que o estabelecimento de médias superiores às encontradas atualmente, como condição de acesso ao magistério, sem a respectiva alteração salarial, não deverá surtir o efeito desejado, muito pelo contrário, poderá ampliar significativamente o déficit de docentes nas salas de aula. E todos os estudos internacionais mostram que a qualidade da aprendizagem está diretamente relacionada com a qualidade da formação do professor; sem bons professores não teremos bons alunos.

Tabela 3 – Salários para algumas profissões, segundo a PNAD/IBGE de 2006

Profissão	Salário (R\$)
1. Juiz	12.798,00
2. Delegado	5.847,00
3. Médico	4.802,00
4. Economista	3.555,00
5. Professor Universitário	3.077,00
6. Advogado	2.858,00
7. Policial Civil	1.585,00
8. Professor de Nível Médio	1.390,00
9. Professor de 5ª a 8ª Série	1.088,00
10. Professor de 1ª a 4ª Série	749,00
11. Professor da Educação Infantil	661,00

Além dos baixos salários, há uma discrepância salarial muito grande entre as diferentes Unidades da Federação, que pode ser visualizada na Tabela 4. A Tabela 5, por sua vez, mostra o número de professores da Educação Básica (jornada semanal de 40 horas) por grau de formação e nível de atuação segundo áreas geográficas e PNAD (2007).

Tabela 4 – Salário Médio dos professores da Educação Básica (jornada semanal de 40 horas) por grau de formação e nível de atuação segundo áreas geográficas – PNAD (2007): Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Áreas Geográficas	Formação de Nível Médio		Formação de Nível Superior	
	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	Ensino Médio
Brasil ^a	913,26 (813,30)	1.064,94 (1.193,14)	1.477,50 (1.509,20)	1.778,47
Região Nordeste	677,07	903,38	1.119,21	1.362,00
Região Sudeste	1.081,18	1.342,15	1.597,76	1.932,62

^aFonte: RAIS-2007: Relação Anual de Informações Sociais, para os dados entre parênteses.

Tabela 5 – Número de professores da Educação Básica (jornada semanal de 40 horas) por grau de formação e nível de atuação segundo áreas geográficas – PNAD/IBGE (2007): Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Áreas Geográficas	Formação de Nível Médio		Formação de Nível Superior	
	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Fundamental
Brasil	236.768	611.690	1.204.449	487.036
Região Nordeste	69.522	325.064	231.252	114.365
Região Sudeste	103.333	138.815	556.199	228.390

Para começar a enfrentar o desafio do salário do professor no Brasil, o Governo Federal aprovou a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial para o profissional do magistério no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), atrelando ainda o percentual de 33% da carga horária de trabalho do professor para atividades extra-classe. Ocorre que, apesar de aprovada no legislativo federal e sancionada pelo Presidente da República, esta Lei ainda não está sendo colocada em prática, pois foi questionada por cinco governadores de Estado, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é necessário exigir, para todos os efeitos, o cumprimento da obrigatória instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, nos termos da Constituição Federal (inciso V e parágrafo único do artigo 206), das Leis nº 9.394/96 (§1º do artigo 8º e artigo 67), nº 11.494/2007 (artigo 40) e nº 11.738/2008 (artigo 6º), bem como da Resolução CNE/CEB nº 2/2009.

No que se refere à formação docente, inicial e continuada, o país ainda precisa empreender um grande esforço em todas as esferas do poder público (União, Estados e Municípios). Um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Educação mostrou que existe hoje no Brasil um déficit de 250 mil professores⁷, particularmente localizado nas disciplinas de química, física e matemática. Além disso, os atuais professores estão exercendo suas atividades não na disciplina para a qual foram formados. Por exemplo, a Tabela 6 mostra que em física apenas 25% tiveram, de fato, formação inicial nesta disciplina, em química 38%. Para reverter este quadro, o MEC está apostando na criação dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFET), na Universidade Aberta do Brasil e no Programa REUNI para as Universidades Federais, cujo foco de atuação será nas licenciaturas. Para atrair mais jovens do Ensino Médio, além do Piso Nacional Salarial para o professor da Educação Básica, o MEC aposta, por sua vez, nas bolsas de iniciação à docência, equivalentes às bolsas de iniciação científica, que vem dando uma importante contribuição à pesquisa brasileira.

Destaque-se que há expectativa que tanto a Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, estabelecida pelo Decreto 6.755/2009, como as atividades e programas previstos no Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica, que implementa as políticas delineadas no primeiro documento, por meio de ações conjuntas do MEC, Instituições Públicas de Educação Superior e Secretarias de

Educação dos Estados e Municípios possam, efetivamente, fazer frente à todas essas demandas.

Tabela 6 – Percentual de docentes do Ensino Médio com formação específica na disciplina ministrada*

Disciplina	% Docentes
Língua Portuguesa	62%
Matemática	58%
Biologia	56%
Física	25%
Química	38%
Língua Estrangeira	40%
Educação Física	77%
Educação Artística	38%
História	65%
Geografia	61%

*Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2007.

As condições de trabalho do professor no Brasil também representam um desafio adicional, tanto pelas questões graves da violência e das drogas que afligem toda a comunidade escolar, como também pelas condições internas de trabalho na escola. O desafio da equidade é ainda grande, apesar dos avanços nos anos recentes. De acordo com o Censo Escolar de 2009, em 2005, 57,9% dos alunos não tinham acesso à biblioteca. Esse percentual caiu para 27,9% em 2008. O percentual de alunos que estudam em escolas sem quadra era de 46,3%, esse percentual caiu para 40,0% em 2008. Como podemos ver, apesar da melhora observada de 2005 para 2008, os percentuais de alunos que estudam em escolas sem biblioteca e sem quadras esportivas são ainda expressivos. O problema é, de fato, grave para os alunos que estudam em escolas de Educação do Campo, como pode ser visto na Tabela 7.

Tabela 7– Percentuais de escolas de Educação do Campo sem energia elétrica, sem biblioteca, sem laboratórios de ciências e sem acesso à internet*

Item	% de escolas
1. Sem energia elétrica	23%
2. Sem biblioteca	75%
3. Sem laboratórios de ciências	98%
4. Sem acesso à internet	90%

*Fonte: Retrato das Desigualdades na Escolarização e no Sistema Tributário Nacional, produzido pelo Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Presidência da República, dezembro de 2009.

Há, ainda, que se considerar a necessidade de implementação de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o professor, em tempo integral em uma mesma escola, com demais condições adequadas de trabalho e infraestrutura apropriadas, como biblioteca, laboratórios, e ambientes para atividades artístico-culturais e sócio-desportivas.

Ainda com relação ao desafio da equidade para o sistema escolar brasileiro, mostramos a situação para as Creches e escolas de Ensino Médio, de acordo com Censo Escolar de 2009 do Ministério da Educação, nas Figuras 4 e 5, respectivamente. Mais uma vez, como pode ser visto, apesar da redução das desigualdades nas oportunidades educacionais, o desafio da equidade ainda persiste.

Figura 4– Dependências e equipamentos em Creches

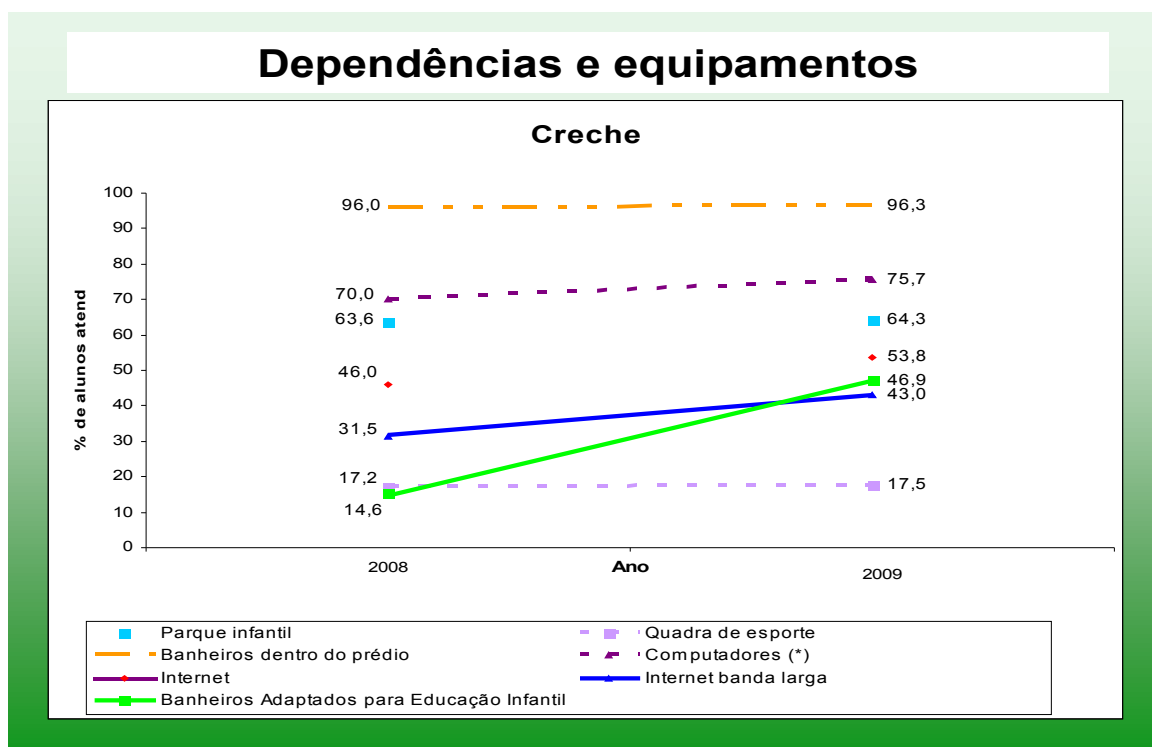
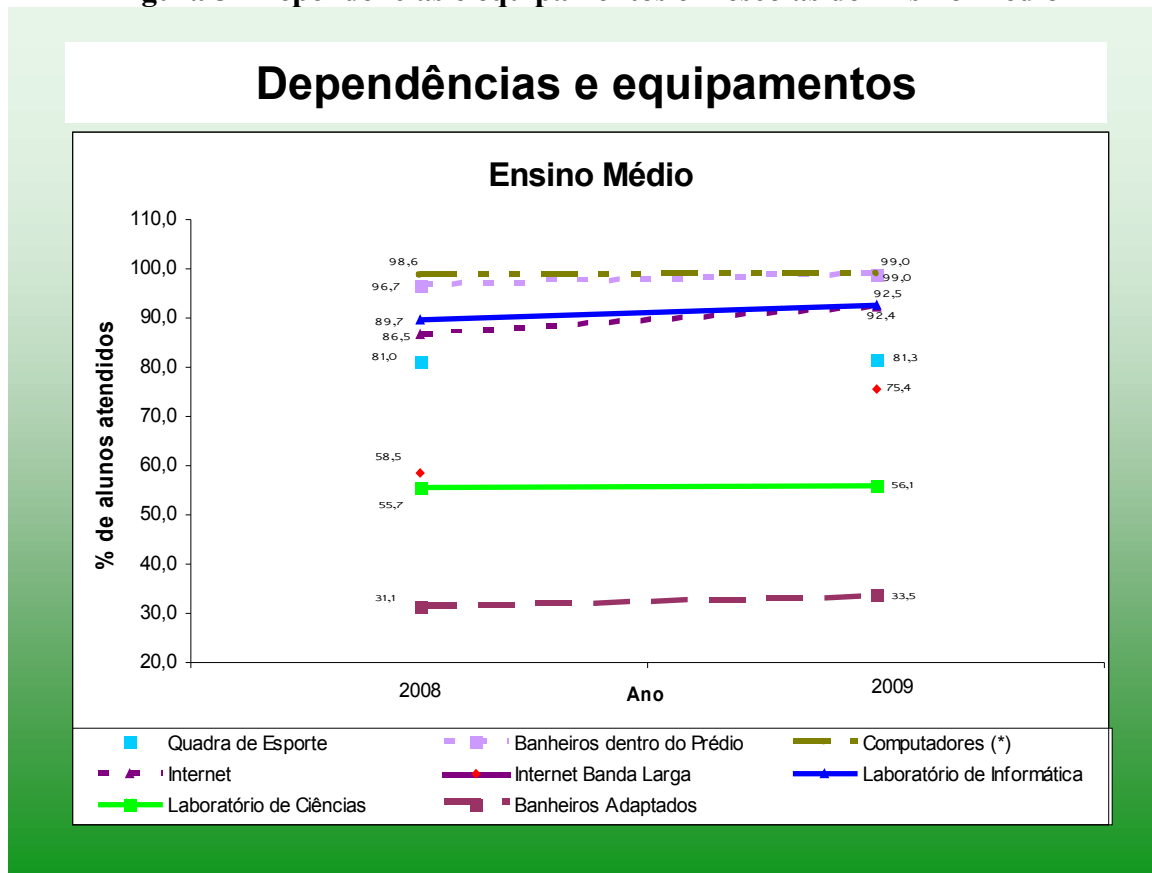


Figura 5– Dependências e equipamentos em escolas de Ensino Médio



Este quadro revela quão difícil é apostar na possibilidade de que todas as escolas brasileiras atinjam um mesmo patamar de qualidade, já que não possuem um mesmo patamar de condições de infraestrutura.

B. Financiamento da Educação Básica

Os números oficiais mais recentes, elaborados pelo INEP/MEC, mostram que o valor médio por aluno/ano investido na Educação Básica pelo Brasil é de R\$ 2.632,00 (dois mil seiscentos e trinta e dois) reais, relativo ao ano de 2008, conforme pode ser visto na Tabela 8. Apesar do nítido esforço para ampliar os recursos para este nível de ensino, entre 2006 e 2008, o valor investido é ainda inferior àquele investido, por exemplo, pelo Chile, México e Argentina, e cinco vezes menor do que investem os países da Comunidade Européia. A Tabela 8 mostra ainda a evolução dos recursos investidos, de 2000 até 2008, para cada etapa da Educação Básica. A Tabela 9 mostra, por sua vez, a estimativa do percentual do Investimento Público Direto em educação por Estudante/Ano na Educação Básica em relação ao PIB *per capita*, por nível de ensino. Essa evolução, para os últimos três anos, equivale a um incremento anual de 0,2% do PIB em educação. No nosso entendimento, esse deveria ser o esforço mínimo anual para os próximos anos para fazer face aos desafios da equidade e da qualidade, como veremos melhor mais adiante.

Tabela 8 – Investimento Público Direto em educação por Estudante/Ano e Nível de Ensino na Educação Básica com Valores Corrigidos para 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – no período 2000-2008*

Ano	Educação Básica (R\$)	Educação Infantil (R\$)	1ª a 4ª Séries E.F. (R\$)	5ª a 8ª Séries E.F. (R\$)	Ensino Médio (R\$)
2000	1.388,00	1.587,00	1.365,00	1.393,00	1.324,00
2001	1.439,00	1.433,00	1.349,00	1.518,00	1.506,00
2002	1.426,00	1.350,00	1.576,00	1.463,00	1.060,00
2003	1.448,00	1.553,00	1.526,00	1.450,00	1.217,00
2004	1.548,00	1.655,00	1.638,00	1.656,00	1.133,00
2005	1.643,00	1.566,00	1.833,00	1.746,00	1.146,00
2006	1.961,00	1.695,00	2.019,00	2.217,00	1.568,00
2007	2.291,00	2.069,00	2.408,00	2.509,00	1.837,00
2008	2.632,00	2.206,00	2.761,00	2.946,00	2.122,00

* Fonte INEP/MEC, elaborada pela DTDIE/INEP. Não se incluem nestas informações despesas com aposentadorias e pensões, investimentos com bolsas de estudo, financiamento estudantil e despesas com juros, amortizações e encargos da dívida da área educacional. As seguintes naturezas de despesa foram incluídas: pessoal ativo, encargos sociais, outras despesas correntes e de capital. Estes dados referem-se aos gastos consolidados do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para a apuração dos dados financeiros dos Municípios, o INEP utilizou a seguinte metodologia: os dados das receitas vinculadas à educação foram coletados agrupando-se por Estado da Federação. Do total das receitas vinculadas à educação, aplicou-se o percentual mínimo exigido dos Municípios para aplicarem em educação, de acordo com a respectiva Constituição Estadual. Aos valores dos recursos que são aplicados na Educação de acordo com a Lei foram somados os valores do salário-educação transferidos pela União e o efeito redistributivo do FUNDEF (ano 2007). As despesas com Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena foram distribuídas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, dependendo do nível ao qual fazem referência. No Ensino Médio estão computados os valores da Educação Profissional.

Tabela 9 – Estimativa do percentual do Investimento Público Direto em educação por Estudante/Ano na Educação Básica em relação ao PIB *per capita*, por nível de ensino com Valores Corrigidos para 2008 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – no período 2000-2008*

Ano	Educação Básica (R\$)	Educação Infantil (R\$)	1ª a 4ª Séries E.F. (R\$)	5ª a 8ª Séries E.F. (R\$)	Ensino Médio (R\$)
2000	11,7	13,4	11,5	11,8	11,2
2001	12,0	12,0	11,3	12,7	12,6
2002	12,0	11,4	13,3	12,3	8,9
2003	11,7	12,6	12,4	11,7	9,9
2004	12,0	12,8	12,7	12,8	8,8
2005	12,3	11,7	13,7	13,1	8,6
2006	13,9	12,0	14,4	15,7	11,1
2007	15,3	13,8	16,0	16,7	12,2
2008	16,6	13,9	17,4	18,6	13,4

Apesar do esforço dos dois últimos anos para elevar os recursos para a Educação Básica, é ainda notório que esse esforço precisa ser bastante ampliado, ao menos para chegar próximo ao investimento feito pelos países vizinhos. Assim, é de se esperar que os resultados nas avaliações internacionais, como o PISA, levem o Brasil para as últimas posições. Com isso, não queremos dizer que o problema da qualidade está restrito ao aumento de recursos, mas com os valores atualmente empregados é difícil pensar em posições mais prósperas no ranking do PISA. A Tabela 10 mostra a situação atual do Brasil e de outros países no PISA e o investimento *per capita*/ano.

Tabela 10 - Resultados do Relatório do PISA – 2006 em Ciências versus Gastos Anuais por Estudante, incluindo todos os serviços educacionais (2004)*

País	Desempenho Médio em Ciências no PISA 2006 e posição mundial	Gastos Anuais Médios por aluno nas Etapas do Ensino Fundamental 2 e Ensino Médio (US\$)
Finlândia	563	7.441
Japão	531	7.615
Coréia do Sul	522	6.761
Alemanha	516	7.576
EUA	489	9.938
Irlanda	508	7.110
Espanha	488	6.701
Portugal	474	6.168
Chile	438	2.077
México	410	1.922
Brasil	390	1.033

*Fonte: Panorama da Educação 2007 – Indicadores da OCDE, Editora Moderna, página 192 (2008)

Ainda com referência ao fato de que apenas recursos isoladamente não levam as primeiras posições, isto fica bastante evidenciado ao verificar as posições da Alemanha e dos EUA. Os resultados em educação dependem também de uma boa gestão, professores valorizados, currículos atraentes e boa infraestrutura de trabalho. Mas sem recursos adequados, é difícil pensar e alcançar uma educação de qualidade para todos.

C. A Gestão democrática da Educação Básica

Da mesma forma que a valorização dos professores e o financiamento da educação são fatores determinantes para uma educação de qualidade, a gestão da educação, seja no nível da escola ou dos sistemas, é outro importante fator para promover essa qualidade. Nesse contexto, a profissionalização de uma gestão democrática apresenta-se com um pré-requisito chave no processo da gestão da educação. Nos tempos atuais não é mais aceitável que gestores sejam escolhidos por critérios políticos, sem nenhuma condição de liderança e de formação para gerir uma escola ou um sistema de ensino.

A profissionalização requer, por sua vez, formação sólida e uma cultura de planejamento com apoio de instrumentos adequados de gestão, enquanto a gestão democrática introduz legitimidade por um lado, e fortalecimento da autonomia escolar por outro; maior autonomia associa-se com maior responsabilização e transparência social das decisões tomadas. Isto requer uma maior integração com a comunidade escolar e local. Dessa forma, a gestão pode se aproximar dos anseios e expectativas sociais dessa comunidade, como revelou uma pesquisa recente realizada por meio da internet, com milhares de respondentes e coordenada pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (NAE/PR), no contexto do Projeto Brasil 3 tempos. Esta pesquisa, além de destacar a importância de 50 temas estratégicos passíveis de desenvolvimento, relacionados a aspectos econômicos, políticos e culturais do Brasil, revelou que, dentre todos esses, o tema “Qualidade do Ensino” foi o mais destacado pela nação brasileira. Para alcançar essa qualidade tão almejada, o MEC estabeleceu um índice para medir essa qualidade, o chamado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujo valor 6,0 é aquele comparável aos países da OCDE.

Na última avaliação nacional, o IDEB do Ensino Fundamental 1 alcançou o valor de 4,2, muito abaixo do esperado para 2021. Para chegar nesse patamar, além da valorização do professor, currículos atraentes e financiamento adequado, a gestão ocupa um lugar de destaque nesse processo. É nesse contexto que se apresenta um importante instrumento de gestão recentemente implementado pelo Ministério da Educação: O Plano de Ações Articuladas (PAR), que promove todos os elementos essenciais a uma boa gestão pública dos recursos, com foco e transparência pública dos resultados.

D. O PAR como instrumento da modernização da gestão escolar

Com o advento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), um novo contexto de se trabalhar com um norte claro foi estabelecido para a educação brasileira. Estados e Municípios cada vez mais precisarão trabalhar em um novo ambiente, pautado pelo regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, compartilhando projetos e resultados para melhorar a qualidade do ensino público no Brasil. Com o PDE, diretrizes e metas foram estabelecidas para que os entes federativos alcancem o IDEB 6,0. Para tanto, cada ente deve cumprir gradualmente, ano a ano, a sua parcela a partir de um diagnóstico prévio elaborado por especialistas. Nesse sentido, para que este cumprimento de tarefas e metas seja realizado de maneira eficiente, torna-se necessário profissionalizar a gestão educacional, no seu sentido mais amplo, não apenas a pedagógica, mas também a financeira e de recursos humanos, como também dar uma maior transparência ao desenvolvimento das ações que levem aos resultados esperados.

Foi com esse espírito que o Ministério da Educação estabeleceu para cada ente federativo um Plano de Ações Articuladas, o chamado PAR. Trata-se de um compromisso fundado em 28 diretrizes e consubstanciado em um plano de metas concretas e efetivas, que compartilha competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de

manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. Os Estados e Municípios foram convidados a fazer a sua adesão ao PAR, e a resposta de 100% a este convite do MEC mostrou claramente o reconhecimento dos entes federativos a este novo modelo de gestão. Nesse cenário, cada município e estado possui o seu próprio PAR, respeitando sua autonomia, em busca de melhores resultados educacionais. Outros aspectos importantes que o PAR introduz são a transparência e o acompanhamento da sociedade nas ações desenvolvidas, permitindo assim um maior controle social. O grande desafio do MEC agora será de ter para cada escola um PAR. Isso naturalmente invoca a necessidade de se construir para cada escola pública um instrumento de gestão e de financiamento no rumo da qualidade educacional, não só para algumas escolas, mas para todas. Com isso, é possível começar a pensar num Brasil mais justo e igualitário. Foi com esse propósito que a Campanha Nacional pelo Direito à Educação iniciou, já em 2005, um importante trabalho intitulado Custo Aluno Qualidade-Inicial (CAQi).

Nesse estudo, a Campanha optou politicamente por assumir como horizonte do esforço de definição do CAQi não a qualidade ideal para nossas escolas públicas, mas a que foi chamada de qualidade inicial, ou seja, aquela que decorre de um conjunto de padrões mínimos referenciados na legislação educacional. Foi uma opção estabelecida para tornar viável o passo inicial rumo à qualidade, daí a designação Custo Aluno Qualidade Inicial.

4. Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi)

4.1. O CAQi e a legislação atual

A legislação vigente, assegura que o ensino oferecido em nossas escolas deve se processar dentro de padrões mínimos de qualidade, conforme se constata, e já previamente destacado no início deste Parecer, nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, e nos artigos 3º e 4º da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

O parágrafo 1º do artigo 211 da CF indica claramente o papel da União em atuar no sentido de se buscar uma maior equalização de oportunidades educacionais, mediante um esforço de repasse de recursos e assistência técnica aos entes federados, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino: *A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.* (grifos nossos)

Já a LDB, em seu inciso IX do artigo 4º, especifica a necessidade de se definirem os insumos necessários para o alcance de padrões mínimos de qualidade, abaixo dos quais, afinal, se estaria ferindo o direito à aprendizagem adequada dos alunos: ***padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.***

Esses mandamentos exigem, portanto, a necessidade de se estabelecer o que são esses padrões mínimos e os insumos associados aos mesmos. O CAQi surge como uma resposta a esse inviolável direito, ou seja, o de garantir que cada cidadão desse país tenha acesso a uma educação de qualidade, ao apresentar com clareza os insumos necessários a esse direito.

Por compreender a importância dessa iniciativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e pela sua função de elaborar diretrizes para uma educação de qualidade, o Conselho Nacional de Educação firmou, em 2008, parceria com a Campanha, para considerar o CAQi como uma estratégia de política pública para a educação brasileira, no sentido de

vencer as históricas desigualdades de ofertas educacionais em nosso país. Em outras palavras, o CNE entende que a adoção do CAQi representa um passo decisivo no enfrentamento dessas diferenças e, portanto, na busca de uma maior equalização de oportunidades educacionais para todos.

4.2. Premissas do CAQi

4.2.1. Escolas de tempo parcial *versus* tempo integral

O CAQi representa um primeiro passo rumo à qualidade almejada, pois estabelece padrões mínimos de qualidade da Educação Básica por etapas e suas fases, e pela modalidade de escola de Educação do Campo, tomando por base a legislação vigente. É esperado, por ser o início de um processo, que o valor do CAQi aumente com o passar dos anos, a medida em que, por exemplo, em vez de uma escola de tempo parcial seja oferecida uma escola em tempo integral.

Na proposta atual, com exceção das Creches, todas as outras etapas da Educação Básica são consideradas para serem oferecidas em tempo parcial. Entretanto, a implantação gradual de uma escola de tempo integral deve fazer parte da agenda das políticas públicas para a educação em nosso país. Felizmente, estudos recentes^{3,8} mostram uma quantidade significativa de experiências das mais variadas formas e matizes de ampliação de jornada escolar para estudantes e professores. São experiências que vão desde o nível nacional, passando por diversos Estados e atingindo inúmeros Municípios. Experiências que vêm se ampliando gradativamente e que necessitam de um suporte técnico-financeiro para se firmar e se manter. Dentre os diversos estudos, Barros (2008)^{8(a)} mostra algumas experiências estaduais e municipais nesse sentido, indicadas nas Tabelas 11 e 12:

Tabela 11 - Exemplos de escolas estaduais com tempo escolar diário ampliado.*

Estados	Nº de Escolas Funcionando em Tempo Integral	Implantação	Jornada Escolar Diária
Amazonas	4 escolas	2001	10 horas
Goiás	32 escolas	2006	10 horas
Pernambuco**	48 escolas	2004	9 horas
Rio Grande do Sul	23 escolas	2004	7 horas
São Paulo	506 escolas	2006	9 horas
Santa Catarina	116 escolas	2003	Entre 7 e 9 horas
Sergipe	9 escolas	2006	9 horas e 40 minutos
Tocantins	11 escolas	2006	6 horas e 30 minutos

Fonte: Adaptado de BARROS, K.O. “A escola de tempo integral”, 2008. ** MAGALHÃES, M. – Uma Nova Escola para a Juventude Brasileira – Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, ICE, 2009.

Tabela 12 - Exemplos de escolas municipais com tempo escolar diário ampliado

Municípios	Nº de Escolas em Tempo Integral	Ano de Implantação	Jornada Escolar Diária
Americana – SP	9 escolas	1991	10 horas
Araruama – RJ	5 escolas	2006	Entre 6 e 8 horas
Apucarana – PR	36 escolas	2001	9 horas e 30 min
Curitiba – PR	97 escolas	1986*	Entre 6 e 8 horas
Cascavel – PR	8 escolas	2006	Entre 6 e 8 horas.
Goiânia – GO	7 escolas	2005	10 horas e 20 min

Goianésia-- GO	7 escolas	2001	10 horas
Nova Iguaçu – RJ	16 escolas	2006	8 horas
Pato Branco – PR	26 escolas	1996	8 horas

Fonte: Adaptado de Barros, 2008;* com nova configuração em 2005.

Cabe ressaltar que a proposta de Escola de Tempo Integral, com carga horária diária variável, mais ampliada em relação ao tempo parcial, já vem sendo desenvolvida por um grande número de países há bastante tempo. A título de exemplo, a Tabela 13 mostra alguns deles. Um aspecto importante: nenhum desses países tem apenas quatro horas de trabalho escolar por dia, como acontece no Brasil. Para reverter esse quadro, foi promulgada pelo Congresso Brasileiro, em 14 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 59/2009 que amplia a obrigatoriedade de estudos escolares dos 4 aos 17 anos, ou seja, da Pré-Escola ao Ensino Médio, devendo atingir a sua plenitude em 2016, quando se espera que todas as crianças e jovens dessa faixa etária estejam na escola.

Tabela 13 - Exemplos do tempo letivo em alguns países

Países	Ensino Fundamental (anos de estudo)	Horas Diárias de Trabalho
Alemanha	9 anos	Entre 6 e 8 horas
Argentina	10 anos	5 horas
Austrália	10 anos	6 horas e meia
Bolívia	8 anos	6 horas
Cuba	9 anos	Entre 5 e 8 horas e meia
Chile	12 anos	Entre 5 e 8 horas e meia
Espanha	10 anos	Entre 6 e 8 horas
Estados Unidos	10 anos	8 horas
Finlândia	9 anos	7 horas

Fonte: Adaptado de Barros, 2008

4.2.2. Padrões mínimos e fatores que mais impactam no cálculo do CAQi

O valor do CAQi foi calculado a partir dos insumos essenciais ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem **que levem gradualmente a uma educação de qualidade, que pode ser inicialmente aferida para um IDEB igual a 6**, como esperado pelo MEC. Esse valor do IDEB corresponde aos padrões atuais de qualidade dos países da comunidade européia. No contexto do CAQi, os padrões mínimos podem ser definidos como aqueles que levam em conta, entre outros parâmetros, os seguintes:

1. Professores qualificados com remuneração adequada e compatível a de outros profissionais com igual nível de formação no mercado de trabalho, com regime de trabalho de 40 horas em tempo integral numa mesma escola. No cálculo do CAQi, fixou-se um adicional de 50% para os profissionais que atuam na escola e que possuem nível superior em relação aos demais profissionais que possuem nível médio com habilitação técnica; para aqueles que possuem apenas formação de Ensino Fundamental foi previsto um salário correspondente a 70% em relação àqueles de nível médio.

2. A existência de pessoal de apoio técnico e administrativo que assegure o bom funcionamento da escola, como a preparação da merenda, funcionamento da biblioteca, limpeza predial e setor de secretária da escola, por exemplo.

3. A existência de Creches e escolas possuindo condições de infraestrutura e de equipamentos adequados aos seus usuários.

4. A definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem de qualidade. Nessa proposta, as seguintes relações aluno/professor por turma foram consideradas: (a) Creche: 13 crianças, (b) Pré-Escola: 22 alunos, (c) Ensino Fundamental, anos iniciais: 24 alunos, (d) Ensino Fundamental, anos finais: 30 alunos e (e) Ensino Médio: 30 alunos. Assim, o CAQi foi construído, no que se refere ao número de salas e alunos, com as seguintes características: uma Creche com 130 crianças (10 salas e 10 turmas); uma Pré-Escola com 240 alunos (6 salas e 12 turmas); uma escola para os anos iniciais do Ensino Fundamental com 480 alunos (10 salas e 18 turmas); uma escola para os anos finais do Ensino Fundamental com 600 alunos (10 salas e 20 turmas); uma escola de Ensino Médio com 900 alunos (15 salas e 30 turmas). Para as escolas nas áreas rurais, na modalidade de escola de Educação do Campo, as referências foram: uma escola para os anos iniciais do Ensino Fundamental com 60 alunos (2 salas e 4 turmas); uma escola para os anos finais do Ensino Fundamental com 100 alunos (2 salas e 4 turmas). Esses dados são mostrados a seguir na Tabela 14.

Tabela 14 – Estimativa do número de alunos, classes, total de professores, número de salas de aula, alunos/classe, jornada diária do aluno e jornada semanal do professor por etapa da Educação Básica*

Etapa da Educação Básica	Nº de Alunos	Nº de Classes	Nº de Professores	Salas de Aula	Alunos por Classe	Jornada do Aluno (horas/dia)	Jornada Semanal do professor
Creche	130	10	20	10	13	10	40
Pré-Escola	240	12	12	06	22	05	40
E.F. – Anos iniciais	480	18	20	10	24	05	40
E.F. – Anos finais	600	20	20	10	30	05	40
Ensino Médio	900	30	30	15	30	05	40
E.F. – Anos iniciais (escola de Educação do Campo)	60	04	04	02	15	05	40
E.F. – Anos finais (escola de Educação do Campo)	100	04	04	02	25	05	40

*Para fixar a relação do número de alunos por turma, o CAQi tomou como referência a relação prevista no projeto original da LDB (substitutivo de Jorge Hage), assim como aquela para a Educação Infantil constante no documento Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil do MEC de 1988.

Em resumo, os fatores que mais impactam no cálculo do CAQi são: 1) tamanho da escola/Creche; 2) jornada dos alunos (tempo parcial versus tempo integral); 3) relação alunos/turma ou alunos/professor; 4) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada.

No cálculo do CAQi, para cada etapa da Educação Básica, foram separados os custos de implantação (aquisição de terreno, construção do prédio, compra de equipamentos e material permanente) daqueles associados com os de manutenção e de atualização, necessários para assegurar as condições de oferta educacional de qualidade ao longo do tempo. Os primeiros custos, os de implantação, são realizados de uma única vez, seria o que poderíamos chamar do “ano zero” do CAQi, os outros dois devem acontecer ano após ano.

4.3. Creche e escolas do CAQi

A seguir apresentamos as características mínimas para a construção, incluindo equipamentos, e insumos necessários ao funcionamento de Creches e Escolas, tomando como referência o estudo do CAQi.

4.3.1. Creche

4.3.1.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 15 apresenta as características do prédio para abrigar uma Creche para 120 crianças (13 crianças por turma), 20 professores com jornada de 30 horas semanais (24 delas dedicadas às crianças e as 6 restantes para planejamento, formação e avaliação). O modelo proposto corresponde a uma área de 915 m². A Tabela 16, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para a Creche com essas características.

Tabela 15 – Estrutura e características do prédio da Creche

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca	01	45
5. Berçário	01	30
6. Refeitório	01	45
7. Lactário	01	20
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Pátio coberto	01	200
10. Parque infantil	01	10
11. Banheiro de funcionários/professores	02	10
12. Banheiro de crianças	10	10
13. Sala de depósito	03	15
14. Salas de TV/Video	01	30
15. Total (M ²)	-	915

Tabela 16 – Equipamentos e material permanente para Creche

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes	20
1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Congelador de 305 litros	01
2.2. Refrigerador de 270 litros	02
2.3. Fogão comum para lactário	01
2.4. Fogão industrial	01
2.5. Liquidificador industrial	01
2.6. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01

3.3. Outros dicionários	01
3.4. Literatura infantil	1.200
3.5. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para retroprojektor	01
4.3. Televisor de 20 polegadas (10 salas de aula)	10
4.4. Videocassete	01
4.5. Suporte para vídeo e TV	10
4.6. DVD (10 salas de aula)	10
4.7. Máquina fotográfica	01
4.8. Aparelho de CD e rádio	10
5. Setor de informática	
5.1. Computador para administração/docentes	04
5.2. Impressora a laser	02
5.3. Copiadora multifuncional	01
5.4. Guilhotina	01
6. Mobiliária em geral	
6.1. Mobiliário infantil	120
6.2. Cadeiras	160
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário madeira com 2 portas	10
6.6. Mesa de leitura	01
6.7. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.8. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.9. Mesa para refeitório	05
6.10. Mesa para impressora	02
6.11. Mesa para computador	04
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Berços e colchões	30
6.14. Banheira com suporte	02
6.15. Quadro para sala	10
7. Aparelhos em geral	
7.1. Bebedouro elétrico	02
7.2. Circulador de ar	10
7.3. Máquina de lavar roupa	01
7.4. Secadora	01
7.5. Telefone	01

4.3.1.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 15 e a16, mostramos a seguir, na Tabela 17, os insumos básicos para o funcionamento dessa Creche.

Tabela 17 – Insumos de referência para o funcionamento da Creche projetada nas Tabelas 15 e 16

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40h)	03
Professor com Ensino Médio (40h)	17
2. Pessoal de gestão	
Direção	01
Secretária	01

Manutenção e infraestrutura	02
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza	12
Materiais pedagógicos e brinquedos por criança	130
Projetos de ações pedagógicas por criança	130
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (5 refeições / dia por criança)	130
5. Custos na administração central	
Formação profissional	27
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por criança	39,0%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno Creche/ano será de R\$ 5.943,60. Assim, para manter essa Creche de 130 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 772.668,00.

4.3.2. Pré-Escola

4.3.2.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 18 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de Pré-Escola para 240 crianças (20 crianças por turma) e 12 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a uma área de 705 m². A Tabela 19, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa Pré-Escola com essas características.

Tabela 18 – Estrutura e características do prédio da Pré-Escola.

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	06	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	45
5. Refeitório	01	45
6. Copa/Cozinha	01	15
7. Quadra coberta	01	200
8. Parque infantil	01	10
9. Banheiro de funcionários/professores	02	10
10. Banheiro de alunos	06	10
11. Sala de depósito	03	15
12. Salas de TV/DVD	01	30
13. Total (m ²)	-	705

Tabela 19 – Equipamentos e material permanente para Pré-Escola.

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25

1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01
3.3. Outros dicionários	02
3.4. Literatura infantil	2.640
3.5. Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	06
4.4. Suporte para TV e DVD	06
4.5. Aparelho de DVD	06
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	06
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para administração/docentes	05
5.2. Impressora jato de tinta	01
5.3. Impressora laser	01
5.4. Copiadora multifuncional	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	132
6.2. Cadeiras	132
6.3. Mesa tipo escrivaninha	06
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	06
6.5. Armário de madeira com 2 portas	06
6.6. Mesa para computador	05
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.10. Mesa para refeitório	07
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	09
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Bebedouro elétrico	02
6.15. Circulador de ar de parede	06
6.16. Máquina de lavar roupa	01
6.17. Máquina Secadora	01
6.18. Telefone	01

4.3.2.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 18 e 19, mostramos a seguir na Tabela 20 os insumos básicos para o funcionamento dessa Pré-Escola.

Tabela 20 – Insumos de referência para o funcionamento da Pré-Escola projetada nas Tabelas 18 e 19

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40h)	06
Professor com Ensino Médio (40h)	06
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura	03
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	240
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	240
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (refeição/dia)	240
5. Custos na administração central	
Formação profissional	20
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	15,1%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno Pré-Escola/ano será de R\$ 2.301,24. Assim, para manter essa Pré-Escola de 240 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 552.297,60.

4.3.3. Escola de Ensino Fundamental – anos iniciais.

4.3.3.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 21 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental – 5 anos iniciais, para 480 alunos (24 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a uma área de 1.150 m². A Tabela 22, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa escola de Ensino Fundamental – anos iniciais com essas características.

Tabela 21 – Estrutura e características do prédio da escola de Ensino Fundamental Anos iniciais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	50
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	200
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	04	20

12. Sala de depósito	03	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	1.150

**Tabela 22 – Equipamentos e material permanente para a escola de Ensino Fundamental
Anos iniciais**

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	25
3.4. Literatura infantil	4.000
3.5. Literatura infanto-juvenil	4.000
3.6. Paradidáticos	400
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	160
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	06
5.3. Impressora jato de tinta	01
5.4. Impressora laser	01
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	240
6.2. Cadeiras	240
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6. Mesa para computador	31
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	08
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05

6.15. Bebedouro elétrico	02
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

4.3.3.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 21 e 22, mostramos a seguir na Tabela 23 os insumos básicos para o funcionamento dessa escola de Ensino Fundamental – anos iniciais.

Tabela 23 – Insumos de referência para o funcionamento da escola de Ensino Fundamental – anos iniciais, projetada nas Tabelas 21 e 22

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40h)	10
Professor com Ensino Médio (40h)	10
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura	05
Coordenador pedagógico	01
Auxiliar de biblioteconomia	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	480
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	480
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	05
Alimentos (refeição/dia)	480
5. Custos na administração central	
Formação profissional	32
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,4%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno de Ensino Fundamental – Anos iniciais/ano será de R\$ 2.194,56. Assim, para manter essa escola de 480 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 1.053.388,80.

4.3.4. Escola de Ensino Fundamental – anos finais

4.3.4.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 24 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental – 4 Anos finais, para 600 alunos (30 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a uma área de

1.650 m². A Tabela 25, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa escola de Ensino Fundamental – anos finais com essas características.

Tabela 24 – Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Fundamental
Anos finais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	04	20
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	20
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	06	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	1.650

Tabela 25 – Equipamentos e material permanente para a escola de Ensino Fundamental
Anos finais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	02
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	04
3.3. Outros dicionários	30
3.4. Literatura infanto-juvenil	3.000
3.5. Literatura brasileira	3.000
3.6. Literatura estrangeira	3.000
3.7. Paradidáticos	600
3.8. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	30
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	02

5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	300
6.2. Cadeiras	300
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6 Mesa para computador	38
6.7. Mesa de leitura	04
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	10
6.11. Mesa para impressora	04
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	10
6.15. Bebedouro elétrico	04
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar	01
6.18 Telefone	02

4.3.4.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 24 e 25, mostramos a seguir na Tabela 26 os insumos básicos para o funcionamento dessa escola de Ensino Fundamental – anos finais do CAQi.

Tabela 26 – Insumos de referência para o funcionamento da escola de Ensino Fundamental – anos finais, projetada nas Tabelas 24 e 25

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	20
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.M.)	02
Coordenador pedagógico	01
Bibliotecário	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	600
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	600
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	06
Alimentos (refeição/dia)	600
5. Custos na administração central	
Formação profissional	30

Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,1%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno de Ensino Fundamental – Anos finais/ano será de R\$ 2.148,84. Assim, para manter essa escola de 600 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 1.289.304,00.

4.3.5. Escola de Ensino Médio

4.3.5.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 27 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Médio para 900 alunos (30 alunos por turma) e 30 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a uma área de 2.080 m². A Tabela 28, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa Escola de Ensino Médio com essas características.

Tabela 27 – Estrutura e características do prédio da escola de Ensino Médio

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	15	45
2. Sala de direção/equipe	02	30
3. Sala de equipe pedagógica	02	30
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	100
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	03	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	25
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	08	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	2.080

Tabela 28 – Equipamentos e material permanente para a escola de Ensino Médio

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para Educação Física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	04
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	03
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	06
3.3. Outros dicionários	30

3.4. Literatura brasileira	4.500
3.5. Literatura estrangeira	4.500
3.6. Paradidáticos	900
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	300
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	03
4.2. Tela para projeção	03
4.3. Televisor de 20 polegadas	15
4.4. Suporte para TV e DVD	15
4.5. Aparelho de DVD	15
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	15
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	31
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	04
5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Copiadora Multifuncional	01
5.7. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	450
6.2. Cadeiras	450
6.3. Mesa tipo escrivaninha	15
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	15
6.5. Armário de madeira com 2 portas	15
6.6. Mesa para computador	30
6.7. Mesa de leitura	08
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	12
6.11. Mesa para impressora	06
6.12. Estantes para biblioteca	34
6.13. Quadro para sala de aula	15
6.14. Kit de Biologia (p/ 40 alunos)	10
6.15. Kit de Química (p/ 40 alunos)	10
6.16. Kit de Física (p/ 40 alunos)	10
6.17. Bebedouro elétrico	04
6.18. Circulador de ar de parede	15
6.19. Máquina de lavar	01
6.20. Telefone	03

4.3.5.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 27 e 28, mostramos a seguir na Tabela 29 os insumos básicos para o funcionamento dessa escola de Médio do CAQi.

Tabela 29 – Insumos de referência para o funcionamento da escola de Ensino Médio projetada nas Tabelas 27 e 28

Insumos	Quantidade

1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40h)	30
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	02
Secretária	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.M.)	04
Coordenador pedagógico	02
Bibliotecário	02
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	900
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	900
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	08
Alimentos (refeição/dia)	900
5. Custos na administração central	
Formação profissional	48
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,5%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno de Ensino Médio/ano será de R\$ 2.209,80. Assim, para manter essa escola de 900 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 1.988.820,00.

4.3.6. Educação do Campo

A elaboração das matrizes do CAQi para a modalidade da Educação do Campo, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do Ensino Fundamental, levou em conta dois fatores que impactam no Custo Aluno Qualidade Inicial: a) o tamanho: as escolas do campo são, em geral, pequenas, bem menores do que as urbanas. Essas escolas geralmente não possuem direção própria nem funcionários e, na sua grande maioria, são unidocentes, ou seja, um mesmo professor leciona simultaneamente para alunos de diferentes anos iniciais do Ensino Fundamental; b) o outro fator, que impacta nos custos fixos, refere-se ao transporte escolar.

Os professores das escolas do campo, além da tarefa de ensinar, também têm a responsabilidade pela organização e gestão escolar. Assim, esses professores recebem um adicional salarial de 30%. A limpeza é de responsabilidade de um funcionário, que também assume a alimentação escolar. Considerando o maior número de alunos para os anos finais, foi previsto um funcionário para a secretaria e outro para manutenção e conservação predial.

4.3.6.1. Escola de Educação do Campo –Ensino Fundamental (anos iniciais)

4.3.6.1.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 30 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais, para 60 alunos (15 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a

uma área de 365 m². A Tabela 31, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais com essas características.

Tabela 30 – Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais.

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	30
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	125
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	365

Tabela 31. – Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	15
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	15
3.4. Literatura infantil	600
3.5. Literatura infanto-juvenil	600
3.6. Paradidáticos	60
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	40
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02

5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	15
5.2. Computador para administração/docentes	01
5.3. Impressora a laser	01
5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	30
6.2. Cadeiras	30
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6 Mesa para computador	19
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	01
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

4.3.6.1.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 30 e 31, mostramos a seguir na Tabela 32 os insumos básicos para o funcionamento dessa escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais.

Tabela 32 – Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais, projetada nas Tabelas 30 e 31

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	02
Professor com Ensino Médio (40h)	02
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	60
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	60
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	65
4. Custos na administração central	
Formação profissional	05
Encargos sociais (20% do pessoal)	-

Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	35
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	23,8%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais/ano será de R\$ 3.627,12. Assim, para manter essa escola de 60 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 217.627,20.

4.3.6.2. Escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

4.3.6.2.1. Implantação: construção e equipamentos

A Tabela 33 apresenta as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais para 100 alunos (25 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais. O modelo proposto corresponde a uma área de 560 m². A Tabela 34, por sua vez, mostra os equipamentos e materiais permanentes para essa escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais com essas características.

Tabela 33 – Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição do prédio	Quantidade	m²/item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	50
9. Copa/Cozinha	01	15
10. Quadra coberta	01	200
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	560

Tabela 34 – Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	20
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01

3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	20
3.4. Literatura infanto-juvenil	800
3.5. Literatura brasileira	800
3.6. Literatura estrangeira	800
3.7. Paradidáticos	100
3.8. Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	01
5.3. Impressora a laser	01
5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	50
6.2. Cadeiras	50
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6. Mesa para computador	25
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	02
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18. Máquina Secadora	01
6.19. Telefone	01

4.3.6.2.2. Insumos: manutenção e atualização

Após a sua implantação, seguindo as características apresentadas nas Tabelas 33 e 34, mostramos a seguir na Tabela 35 os insumos básicos para o funcionamento dessa escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais.

Tabela 35 – Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais, projetada nas Tabelas 33 e 34

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	

Professor com ensino superior (40 h)	04
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	100
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	100
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	105
4. Custos na administração central	
Formação profissional	07
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	100
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	18,2%*

*Considerando o PIB *per capita* de 2008 de R\$ 15.240,00, o valor estimado para o aluno da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais/ano será de R\$ 2.773,68. Assim, para manter essa escola de 100 alunos funcionando de acordo com os padrões mínimos do CAQi, será necessário um custo de manutenção e atualização anual de R\$ 277.368,00.

Não foram incluídas no estudo outras modalidades da Educação Básica, além da escola de Educação do Campo, para as quais, dependendo de sua natureza e de normas específicas, pode ser utilizada referência similar para a construção das respectivas matrizes de padrões mínimos de qualidade.

4.4. Síntese e conclusão

A seguir, na Tabela 36, é apresentado quadro sintetizando dados apresentados:

Tabela 36 – Síntese geral das Creches e escolas do CAQi

Etapas da Educação Básica	Tamanho médio (alunos)	Jornada diária dos alunos (horas)	Média de alunos por turma	Número de professores	Custo Total (% do PIB <i>per capita</i>)*
Creche	130	10	13	20	39,0%
Pré-Escola	240	05	22	12	15,1%
Ensino Fundamental – anos iniciais	480	05	24	20	14,4%
Ensino Fundamental – anos finais	600	05	30	20	14,1%
Ensino Médio	900	05	30	30	14,5%
Ensino Fundamental – anos iniciais (Educação do Campo)	60	05	15	04	23,8%
Ensino Fundamental – anos finais (Educação do Campo)	100	05	25	04	18,2%

*Esse custo se refere ao de manutenção e atualização anual, após a implantação da Creche ou da escola do CAQi.

Não obstante os dados do Investimento Público Direto em Educação (IPDE), mostrados na Tabela 8, que indicam o esforço total da União, Estados e Municípios na área de educação, eles, por sua vez, não retratam quanto desse investimento, de fato, chega à escola. Uma parte significativa, por exemplo, é gasta com o funcionamento da máquina pública.

Também no IPDE se inserem investimentos em projetos complementares aplicados ao setor da educação, que não estão diretamente relacionados aos insumos necessários a manutenção da escola. Uma vez que o CAQi tem o foco nesses insumos, uma melhor e mais justa comparação deve ser feita com os valores aplicados no FUNDEB. Isto é agora mostrado na Tabela 37.

Tabela 37 – Comparação entre os valores estimados pelo CAQi, para cada uma das etapas da Educação Básica, e os valores aplicados pelo FUNDEB/2008 por aluno/ano. Valores em Reais (R\$)

Etapa da Educação Básica	Valores previstos pelo CAQi – ano 2008	FUNDEB – 2008 ^a	Δ (CAQi – FUNDEB)
Creche	5.943,60	1.251,00	+4.692,60
Pré-Escola	2.301,24	1.024,00	+1.277,24
Ensino Fundamental – anos iniciais	2.194,56	1.137,00	+1.057,56
Ensino Fundamental – anos finais	2.148,84	1.251,00	+933,84
Ensino Médio	2.209,80	1.365,00	+844,80
Ensino Fundamental – Educação do Campo – anos iniciais	3.627,12	1.194,00	+2.433,12
Ensino Fundamental – Educação do Campo – anos finais	2.773,68	1.308,00	+1.465,68

^aReferência 8(b)

Notadamente, esses números revelam que as maiores diferenças são verificadas na Educação Infantil, mais precisamente na Creche, e no Ensino Fundamental – anos iniciais da escola de Educação do Campo.

O estudo aqui apresentado mostra claramente que a educação de qualidade para todos os brasileiros é ainda um desafio a ser vencido, na medida em que, além das demandas atuais, tem-se uma enorme dívida histórica educacional com a Nação. Nesse contexto, os desafios que se apresentam podem ser resumidos por:

1. Desafio do acesso: universalizar a Pré-Escola e o Ensino Médio, em consonância com a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, promulgada em novembro de 2009.
2. Desafio da equidade: reduzir a enorme diferença entre escolas, com relação às suas respectivas condições de infraestrutura.
3. Desafio da valorização do magistério: i) implantar Planos de Cargos e Carreira para os profissionais da educação, nos termos da Constituição Federal (inciso V e parágrafo único do artigo 206), das Leis nº 9.394/96 (§ 1º do artigo 8º e artigo 67), nº 11.494/2007 (artigo 40) e nº 11.738/2008 (artigo 6º), bem como do Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2009; ii) fazer cumprir a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional salarial para os profissionais da educação e hora-atividade para o docente; e iii) promover uma formação adequada inicial e continuada desses profissionais.
4. Desafio da aprendizagem: assegurar que os Estados, Distrito Federal e Municípios alcancem, nos próximos dez anos, um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 6,0, o que representa que pelo menos 70% dos nossos alunos aprendam o esperado ao final de cada etapa da Educação Básica, tanto em língua portuguesa como em matemática.
5. Desafio do financiamento e da gestão: introduzir um **padrão de qualidade inicial** para as escolas públicas brasileiras, agregado a um financiamento adequado e compatível com as exigências da sociedade contemporânea e, por fim, melhorar a

qualidade da gestão da educação, tanto da escola quanto dos sistemas educacionais.

Para a conquista da educação de qualidade social para todos, é essencial que os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios adotem como política pública a referência dos padrões mínimos do CAQi, estabelecendo diretrizes e metas, mediante planos de ação orgânicos e articulados em regime de colaboração, como instrumentos de melhoria e modernização da gestão educacional. Essa política deve ser implantada até 2016, ano em que deve se completar a implementação da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009.

Nesse sentido, para sua efetivação torna-se necessário que os governos, nas suas esferas de responsabilidade, assegurem os insumos previstos no CAQi para todas as escolas públicas de Educação Básica, prevendo-os nos respectivos Planos de Educação, Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias, e garantindo o controle social de sua execução.

Recomenda-se, por fim, assegurar que o investimento mínimo em educação pública siga o crescimento mínimo de 0,2% do PIB ao ano, o que equivale a um aumento de 1% do PIB em cinco anos, para fazer face ao inviolável direito da educação de qualidade para todos os brasileiros.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão constituída pela Portaria CNE/CEB nº 3/2008, composta pelos conselheiros César Callegari (Presidente), José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos (Relator) e Regina Vinhaes Gracindo, aprovou o presente Parecer, que é submetido à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com Projeto de Resolução em anexo, que estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica Pública, mediante a adoção do **Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), como referência para a construção de matriz de padrões mínimos de qualidade para a Educação Básica pública no Brasil.**

Brasília (DF), 5 de maio de 2010

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

Referências Bibliográficas:

1. NERI, Marcelo (2005), Educação da primeira infância: evidências brasileiras. Centro de Políticas Sociais, Fundação Getulio Vargas.
2. COLLARES, Ana Cristina Murta; SOARES, José Francisco Soares, Recursos familiares e desempenho cognitivo dos alunos do Ensino Básico Brasileiro, DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 49, no 3, p. 481 a 615. (2006)
3. (a) CARREIRA, Denise; PINTO, José Marcelino Rezende, Custo Aluno Qualidade Inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil, Global: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, São Paulo, 2007; (b) CARREIRA, Denise; PINTO, José Marcelino Rezende, Educação Pública de Qualidade: quanto custa esse direito?, Brasil (2010)
4. NERI, Marcelo (2008), Você no mercado de trabalho. Centro de Políticas Sociais, Fundação Getulio Vargas.
5. FERREIRA, S.; VELOSO, F.A., Mobilidade Intergeracional de Educação no Brasil, Pesquisa e Planejamento Econômico, vol. 33, p. 481-513 (2003).
6. FERNANDES, Reynaldo; GREMAUD, Amaury, Avaliação da qualidade da educação no Brasil, Fundação Santillana/INEP, 2009.
7. RUIZ, Antonio Ibanez; RAMOS, Mozart Neves; e HINGEL, Murílio, Escassez de Professores no Ensino Médio: Propostas Estruturais e Emergenciais, CNE/CEB, Brasília, maio de 2008.
8. (a) BARROS, K.O., A escola de tempo integral como política pública educacional: a experiência de Goianésia – GO, de 2001 a 2006, XXIII Simpósio Brasileiro, V Congresso Luso-Brasileiro e I Colóquio Ibero-Americano de Política e Administração da Educação, 2007, Porto Alegre. (b) MAURÍCIO, L.V., Escritos, representações e pressupostos da escola pública de horário integral, Aberto, Brasília, v. 22, nº 80, p. 15-31 (2009).

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com base no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no inciso VII do artigo 206 e do § 1º do artigo 211 da Constituição Federal, assim como no inciso IX, do artigo 3º e no inciso IX, do artigo 4º da Lei nº 9.394/96, bem como no Parecer CNE/CEB nº/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ... de ... de 2010,

CONSIDERANDO

Que a Constituição Federal, no artigo 206, inciso VII, e artigo 211, § 1º, e a Lei nº 9.394/1996 (LDB), no artigo 3º, inciso IX, e artigo 4º, inciso IX, asseguram que o ensino oferecido nas escolas públicas deve se processar dentro de padrões mínimos de qualidade;

Que a Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nas alíneas “a”, “b” e “g” do § 1º do artigo 9º, atribui à Câmara de Educação Básica examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e do Ensino Médio e Tecnológico e oferecer sugestões para sua solução, analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados e analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica;

Que, para o necessário estabelecimento de padrões mínimos de qualidade previstos na CF e na LDB, e os insumos associados aos mesmos, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), conforme estudos desenvolvidos pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, responde a esse direito, constituindo-se em estratégia de política pública para a educação brasileira para vencer as históricas desigualdades de ofertas educacionais, buscando equalização de oportunidades educacionais para todos,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para aplicação do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), mediante a adoção do **Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi)**, como referência para a construção de matriz de **Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica pública no Brasil**, que deve ser observada e considerada pelos agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando da elaboração dos respectivos Planos de Educação, dos Planos Plurianuais, das leis orçamentárias anuais que fixam despesas e receitas para o financiamento dos programas educacionais, assim como na elaboração, execução, acompanhamento e controle social desses programas.

Título I

Construção de uma educação de qualidade

Capítulo I

Educação de qualidade

Art. 2º Educação de qualidade para todos, com pleno acesso, inclusão, permanência e sucesso dos sujeitos das aprendizagens na escola, é estratégia importante para a construção de um país mais justo e igualitário, sendo preciso construir um Sistema Nacional de Educação,

no qual, atendendo às suas singularidades, as escolas de todas as regiões do país ofereçam as mesmas condições mínimas de ensino.

Parágrafo único. Os desafios para a construção de uma educação de qualidade para todos os brasileiros exige que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, promovam a valorização dos profissionais da educação, o financiamento e a gestão da educação.

Capítulo II

Valorização dos profissionais da educação

Art. 3º Vencer o desafio da valorização dos profissionais da educação exige valorizar sua remuneração, instituir planos de carreira, promover formação inicial e continuada e propiciar adequadas condições de trabalho.

§ 1º A remuneração dos professores deve ser compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação.

§ 2º A valorização dos professores exige compatibilização de remuneração, a partir do piso salarial profissional nacional do magistério público.

§ 3º As medidas de valorização do magistério devem tornar a carreira docente mais atraente para os egressos do Ensino Médio.

Art. 4º Deve-se implementar jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da educação, em tempo integral em uma mesma escola, com demais condições adequadas de trabalho e infraestrutura.

Capítulo III

Financiamento da Educação Básica

Art. 5º O atendimento aos compromissos constitucionais da equidade e da qualidade da Educação Básica Pública, com oferta obrigatória ampliada para todos, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, exige a definição de percentual do investimento público direto em educação por estudante/ano na Educação Básica em relação ao PIB *per capita*, por fase, etapa e modalidade.

Parágrafo único. Para os insumos necessários ao funcionamento de creche ou escola, de acordo com os padrões mínimos do CAQi, resultam diferentes percentuais do PIB *per capita* estimado por aluno.

Capítulo IV

Gestão democrática da Educação Básica

Art. 6ª A atuação profissional dos gestores da Educação Básica é pré-requisito chave para a gestão democrática das escolas e dos sistemas, como importante fator para promoção da qualidade.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem estabelecer diretrizes e metas, em regime de colaboração, visando à qualidade do ensino público, mediante planos articulados de ação, como instrumentos de modernização da gestão escolar.

Título II

Padrões Mínimos de Qualidade

Capítulo I

Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi)

Art. 7º A identificação dos insumos essenciais ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem que levem gradualmente a uma educação de qualidade, que pode ser inicialmente aferida para um IDEB igual a 6, é a base de cálculo para o valor do CAQi.

Art. 8º No contexto do CAQi, os padrões mínimos podem ser definidos como aqueles que levam em conta, entre outros parâmetros:

I – professores e pessoal de apoio técnico e administrativo que assegurem o bom funcionamento da escola, com remuneração adequada;

II – Creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e de equipamentos adequados;

III – definição de relação adequada entre número de alunos por turma e por professor, e número de salas e de alunos.

§ 1º No Anexo I é apresentada Tabela de referência para decisões dos órgãos do Poder Público, com estimativa do número de alunos, classes, total de professores, número de salas de aula, alunos por classe, jornada diária do aluno e jornada semanal do professor por fase e etapa da Educação Básica e da modalidade escola de Educação do Campo.

§ 2º Para outras modalidades da Educação Básica, dependendo de sua natureza e de normas específicas, pode ser utilizada referência similar para a construção das respectivas matrizes de padrões mínimos de qualidade.

Art. 9º A Tabela A do Anexo II apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de Creche, incluindo equipamentos e insumos, tendo como referência unidade com área de 915 m², para 120 crianças (13 crianças por turma), 20 professores com jornada de 30 horas semanais (24 horas dedicadas às crianças e as 6 restantes para planejamento, formação e avaliação).

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo II apresenta os equipamentos e materiais permanentes para Creche com essas características.

Art. 10 A Tabela A do Anexo III apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de Pré-Escola, incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência unidade com área de 705 m², para 240 crianças (20 crianças por turma) e 12 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo III apresenta os equipamentos e materiais permanentes para Pré-Escola com essas características.

Art. 11 A Tabela A do Anexo IV apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Ensino Fundamental (5 anos iniciais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 1.150 m², para 480 alunos (24 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo IV apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Fundamental (anos iniciais), com essas características.

Art. 12 A Tabela A do Anexo V apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Ensino Fundamental (4 anos finais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 1.650 m², para 600 alunos (30 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo V apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Fundamental (anos finais), com essas características.

Art. 13 A Tabela A do Anexo VI apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Ensino Médio, incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 2.080 m², para 900 alunos (30 alunos por turma) e 30 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VI apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Médio, com essas características.

Art. 14 A Tabela A do Anexo VII apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (5 anos iniciais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 365 m², para 60 alunos (15 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VII apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (anos iniciais), com essas características.

Art. 15 A Tabela A do Anexo VIII apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (4 anos finais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 560 m², para 100 alunos (25 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VIII apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (anos finais), com essas características.

Capítulo II

Custo Aluno Qualidade Inicial em percentual do PIB *per capita*

Art. 16 Os insumos básicos para o funcionamento, manutenção e atualização de Creche ou escola, de acordo com os padrões mínimos do CAQi e após sua implantação com as características indicadas, têm como referência o custo total estimado por aluno, expresso em percentual do PIB *per capita*:

I – Creche: 39,0%;

II – Pré-Escola: 15,1%;

III – Ensino Fundamental (anos iniciais): 14,4%;

IV – Ensino Fundamental (anos finais): 14,1%;

V – Ensino Médio: 14,5%;

VI – Ensino Fundamental – escola de Educação do Campo (anos iniciais): 23,8%;

VII – Ensino Fundamental – escola de Educação do Campo (anos finais): 18,2%;

§ 1º A elaboração das matrizes para as escolas de Educação do Campo levou em conta dois fatores que impactam no Custo Aluno Qualidade Inicial: tamanho menor que as escolas urbanas e necessário transporte escolar.

§ 2º A Tabela C dos Anexos II a VIII explicita essa referência, por fase, etapa e modalidade de escola de Educação do Campo, visando à qualidade da oferta da Educação Básica pelo Poder Público.

Título III

Disposições Finais

Art. 17 Para a conquista da educação de qualidade social para todos, é essencial que os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios adotem como política pública a referência dos padrões mínimos do CAQi, estabelecendo diretrizes e metas, mediante planos de ação orgânicos e articulados em regime de colaboração, como instrumentos de melhoria e modernização da gestão educacional.

§ 1º Esta política deve ser implantada até 2016, ano em que deve se completar a implementação da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009.

§ 2º Para sua efetivação torna-se necessário que os governos, nas suas esferas de responsabilidade, assegurem os insumos previstos no CAQi para todas as escolas públicas de Educação Básica, prevendo-os nos respectivos Planos de Educação, Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias, e garantindo o controle social de sua execução.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Estimativa do Número de Alunos, Classes, Total de Professores, Número de Salas de Aula, Alunos/Classe, Jornada Diária do Aluno e Jornada Semanal do Professor por Etapa da Educação Básica.*

Etapa da Educação Básica	Nº de Alunos	Nº de Classes	Nº de Professores	Salas de Aula	Alunos por Classe	Jornada do Aluno (horas/dia)	Jornada Semanal do professor
Creche	130	10	20	10	13	10	40
Pré-Escola	240	12	12	06	22	05	40
E.F. anos iniciais	480	18	20	10	24	05	40
E.F. anos finais	600	20	20	10	30	05	40
Ensino Médio	900	30	30	15	30	05	40
E.F. Educação do Campo anos iniciais	60	04	04	02	15	05	40
E.F. Educação do Campo anos finais	100	04	04	02	25	05	40

*Para fixar a relação do número de alunos por turma, o CAQi tomou como referência a relação prevista no projeto original da LDB (substitutivo de Jorge Hage), assim como aquela para a educação infantil constante no documento Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil do MEC de 1988.

ANEXO II CRECHE

A - Estrutura e características do prédio da Creche

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca	01	45
5. Berçário	01	30
6. Refeitório	01	45
7. Lactário	01	20
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Pátio coberto	01	200
10. Parque infantil	01	10
11. Banheiro de funcionários/professores	02	10
12. Banheiro de crianças	10	10
13. Sala de depósito	03	15
14. Salas de TV/Vídeo	01	30
15. Total (m ²)	-	915

B - Equipamentos e material permanente para Creche

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes	20
1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Congelador de 305 litros	01
2.2. Refrigerador de 270 litros	02
2.3. Fogão comum para lactário	01
2.4. Fogão industrial	01
2.5. Liquidificador industrial	01
2.6. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01
3.3. Outros dicionários	01
3.4. Literatura infantil	1.200
3.5. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para retroprojektor	01
4.3. Televisor de 20 polegadas (10 salas de aula)	10
4.4. Videocassete	01
4.5. Suporte para vídeo e TV	10
4.6. DVD (10 salas de aula)	10
4.7. Máquina fotográfica	01
4.8. Aparelho de CD e rádio	10
5. Setor de informática	
5.1. Computador para administração/docentes	04
5.2. Impressora a laser	02
5.3. Copiadora multifuncional	01
5.4. Guilhotina	01
6. Mobiliária em geral	

6.1. Mobiliário infantil	120
6.2. Cadeiras	160
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário madeira com 2 portas	10
6.6. Mesa de leitura	01
6.7. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.8. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.9. Mesa para refeitório	05
6.10. Mesa para impressora	02
6.11. Mesa para computador	04
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Berços e colchões	30
6.14. Banheira com suporte	02
6.15. Quadro para sala	10
7. Aparelhos em geral	
7.1. Bebedouro elétrico	02
7.2. Circulador de ar	10
7.3. Máquina de lavar roupa	01
7.4. Secadora	01
7.5. Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Creche

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	03
Professor com Ensino Médio (40h)	17
2. Pessoal de gestão	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura	02
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza	12
Materiais pedagógicos e brinquedos por criança	130
Projetos de ações pedagógicas por criança	130
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (5 refeições / dia por criança)	130
5. Custos na administração central	
Formação profissional	27
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por criança	39,0%

ANEXO III PRÉ-ESCOLA

A - Estrutura e características do prédio da Pré-Escola

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	06	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	45
5. Refeitório	01	45
6. Copa/Cozinha	01	15
7. Quadra coberta	01	200
8. Parque infantil	01	10
9. Banheiro de funcionários/professores	02	10
10. Banheiro de alunos	06	10
11. Sala de depósito	03	15
12. Salas de TV/DVD	01	30
13. Total (m ²)	-	705

B - Equipamentos e material permanente para Pré-Escola

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25
1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01
3.3. Outros dicionários	02
3.4. Literatura infantil	2.640
3.5 Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	06
4.4. Suporte para TV e DVD	06
4.5. Aparelho de DVD	06
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	06
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para administração/docentes	05
5.2. Impressora jato de tinta	01
5.3. Impressora laser	01
5.4. Copiadora multifuncional	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	132
6.2. Cadeiras	132
6.3. Mesa tipo escrivaninha	06
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	06

6.5. Armário de madeira com 2 portas	06
6.6 Mesa para computador	05
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.10. Mesa para refeitório	07
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	09
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Bebedouro elétrico	02
6.15. Circulador de ar de parede	06
6.16. Máquina de lavar roupa	01
6.17 Máquina Secadora	01
6.18 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Pré-Escola

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	06
Professor com Ensino Médio (40h)	06
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura	03
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	240
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	240
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (refeição/dia)	240
5. Custos na administração central	
Formação profissional	20
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	15,1%

ANEXO IV
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	50
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	200
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	04	20
12. Sala de depósito	03	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	1.150

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	25
3.4. Literatura infantil	4.000
3.5. Literatura infanto-juvenil	4.000
3.6. Paradidáticos	400
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	160
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	06
5.3. Impressora jato de tinta	01
5.4. Impressora laser	01
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Guilhotina de papel	01

6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	240
6.2. Cadeiras	240
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6 Mesa para computador	31
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	08
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	02
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental - anos iniciais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	10
Professor com Ensino Médio (40h)	10
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura	05
Coordenador pedagógico	01
Auxiliar de biblioteconomia	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	480
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	480
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	05
Alimentos (refeição/dia)	480
5. Custos na administração central	
Formação profissional	32
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,4%

ANEXO V
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS

A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	04	20
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	20
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	06	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	1.650

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	02
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	04
3.3. Outros dicionários	30
3.4. Literatura infanto-juvenil	3.000
3.5. Literatura brasileira	3.000
3.6. Literatura estrangeira	3.000
3.7. Paradidáticos	600
3.8. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojeter	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	30
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	02
5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01

5.6. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	300
6.2. Cadeiras	300
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6 Mesa para computador	38
6.7. Mesa de leitura	04
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	10
6.11. Mesa para impressora	04
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	10
6.15. Bebedouro elétrico	04
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar	01
6.18 Telefone	02

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental - anos finais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	20
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infraestrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.M.)	02
Coordenador pedagógico	01
Bibliotecário	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	600
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	600
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	06
Alimentos (refeição/dia)	600
5. Custos na administração central	
Formação profissional	30
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,1%

ANEXO VI
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO

A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Médio

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	15	45
2. Sala de direção/equipe	02	30
3. Sala de equipe pedagógica	02	30
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	100
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	03	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	25
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	08	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	2.080

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Médio

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	04
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	03
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	06
3.3. Outros dicionários	30
3.4. Literatura brasileira	4.500
3.5. Literatura estrangeira	4.500
3.6. Paradidáticos	900
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	300
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	03
4.2. Tela para projeção	03
4.3. Televisor de 20 polegadas	15
4.4. Suporte para TV e DVD	15
4.5. Aparelho de DVD	15
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	15
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	31
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	04
5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Copiadora Multifuncional	01

5.7. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	450
6.2. Cadeiras	450
6.3. Mesa tipo escrivaninha	15
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	15
6.5. Armário de madeira com 2 portas	15
6.6 Mesa para computador	30
6.7. Mesa de leitura	08
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	12
6.11. Mesa para impressora	06
6.12. Estantes para biblioteca	34
6.13. Quadro para sala de aula	15
6.14. Kit de Biologia (p/ 40 alunos)	10
6.15. Kit de Química (p/ 40 alunos)	10
6.16. Kit de Física (p/ 40 alunos)	10
6.17. Bebedouro elétrico	04
6.18. Circulador de ar de parede	15
6.19. Máquina de lavar	01
6.20 Telefone	03

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Médio

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	30
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	02
Secretária	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infraestrutura (nível de E.M.)	04
Coordenador pedagógico	02
Bibliotecário	02
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	900
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	900
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	08
Alimentos (refeição/dia)	900
5. Custos na administração central	
Formação profissional	48
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	14,5%

ANEXO VII
ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

A - Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	30
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	125
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	365

B - Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	15
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	15
3.4. Literatura infantil	600
3.5. Literatura infanto-juvenil	600
3.6. Paradidáticos	60
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	40
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	15
5.2. Computador para administração/docentes	01
5.3. Impressora a laser	01

5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	30
6.2. Cadeiras	30
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6 Mesa para computador	19
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	01
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	02
Professor com Ensino Médio (40h)	02
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	60
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	60
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	65
4. Custos na administração central	
Formação profissional	05
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	35
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	23,8%

ANEXO VIII
ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS

A - Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição do prédio	Quantidade	m ² /item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	50
9. Copa/Cozinha	01	15
10. Quadra coberta	01	200
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m ²)	-	560

B - Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	20
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	20
3.4. Literatura infanto-juvenil	800
3.5. Literatura brasileira	800
3.6. Literatura estrangeira	800
3.7. Paradidáticos	100
3.8. Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojektor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	01

5.3. Impressora a laser	01
5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	50
6.2. Cadeiras	50
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6 Mesa para computador	25
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	02
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	04
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	100
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	100
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	105
4. Custos na administração central	
Formação profissional	07
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	100
% do PIB <i>per capita</i> estimado pelo CAQi por aluno	18,2%

RESOLUÇÃO N.º 933/2010 – DG/SEED

A Secretária de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, visando normatizar o funcionamento dos Cursos desenvolvidos na modalidade a distância do processo de seleção de professores-tutores e estabelecimento de bolsa-auxílio para desempenho da função, conferidas pelo Decreto n.º 3.043/2009 e considerando:

1. A Lei n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. n.º 80 que versa sobre a modalidade a distância;
2. Os programas federais de Formação Continuada, com as quais a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED estabelece parceria;
3. A Lei n.º 11.273/06, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participante de Programas de Formação Inicial e Continuada de professores para a Educação Básica;
4. A relevância e a necessidade de promover a formação inicial e continuada dos docentes que atuam na Educação Básica;
5. A necessidade de atendimento a demandas como as estabelecidas pela Instrução n.º 009/08-SUED/SEED, que versa sobre a implementação de Grupos de Trabalho em Rede – GTR, realizados na modalidade a distância; e
6. A necessidade de estabelecer orientações e diretrizes, e a concessão de bolsas aos professores-tutores devido a oferta da formação continuada na modalidade a distância pela SEED

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir cursos na modalidade a distância para formação continuada dos profissionais da educação; processo seletivo para a escolha de professores-tutores para atuarem nos cursos na modalidade a distância; e pagamento de bolsa-auxílio para os professores que desempenharem esta função.

Art. 2.º A Coordenação de Educação a Distância, subordinada à Assessoria de Formação dos Profissionais da educação da Superintendência da Educação e à Diretoria de Tecnologias Educacionais do Paraná, fica responsável pelo gerenciamento das ações de formação continuada na modalidade a distância na SEED.

Art. 3.º Caberá à Coordenação de Educação a Distância:

- I – Ofertar cursos de formação de professores-tutores;
- II – Assumir a Coordenação de tutoria dos cursos ofertados;

III. Produzir material referente aos cursos de formação de professores-tutores;

IV. Assessorar os Departamentos e Coordenações da SEED no planejamento, organização e implementação dos cursos a serem ofertados na modalidade a distância, inclusive no que se refere à produção de materiais para os mesmos;

V. Participar da Comissão Especial para seleção dos professores-tutores;

VI. estabelecer instrumentos de avaliação quanto ao trabalho dos professores-tutores e coordenadores de tutoria;

VII. Gerenciar, acompanhar e emitir relatórios aos Departamentos e Coordenações da SEED, acerca das atividades desenvolvidas no Ambiente Virtual de Aprendizagem e *escola* da SEED;

VIII. Providenciar processo seletivo para escolha de professores-tutores para o curso de preparação de professores-tutores;

IX. Fazer a verificação das atividades desenvolvidas pelo professor-tutor e coordenações de tutoria;

X. Tratar das questões referentes à bolsa-auxílio; solicitação de início, interrupção, cancelamento ou substituição de beneficiário, quando for o caso.

Art. 4.º Caberá aos Departamentos e Coordenações da SEED proponentes de cursos na modalidade à distância:

I. Indicar profissionais do Departamento/Coordenação para participarem do curso de preparação de professores-tutores;

II. Atuar na coordenação de tutoria dos cursos;

III. Produzir ou demandar a produção de materiais e conteúdos para os cursos propostos, com assessoria da Coordenação de Educação a Distância;

IV. Produzir os conteúdos e materiais para o curso, antes de seu início;

V. Providenciar processo seletivo para a escolha de professores-tutores, em parceria com a Coordenação de Educação a Distância;

VI. Participar da Comissão Especial para seleção dos professores-tutores;

VII. Estabelecer, em conjunto com a Coordenação de Educação a Distância, instrumentos de avaliação dos cursistas e professores-tutores;

VIII. Fazer verificação das atividades desenvolvidas pelos professores-tutores;

IX. Tratar das questões referentes à bolsa-auxílio em conjunto com a Coordenação de Educação a Distância.

Parágrafo Único – Em caso de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e Instituições de Ensino Superiores, as atribuições propostas devem ser acordadas, com seus representantes, antes do início do curso.

Art. 5.º Caberá ao Coordenador de Tutoria:

- I. Trabalhar de modo integrado e articulado com a Coordenação do Curso e professores-tutores;
- II. Acompanhar a tramitação de documentos e dados referentes aos cursistas;
- III. Colaborar para fazer cumprir o cronograma do Curso;
- IV. Verificar a atuação dos professores-tutores, elaborar relatório de avaliação do desempenho deles e encaminhar à Coordenação do Curso.

Art. 6.º Os professores-tutores, selecionados por meio de Edital, são responsáveis pela mediação das discussões em ambiente virtual, pela orientação dos cursistas, pelo encaminhamento metodológico e teórico, e pela avaliação das atividades.

Art. 7.º Caberá aos professores-tutores bolsistas e coordenadores de tutoria:

- I. Desenvolver suas atividades conforme especificação no Guia do professor-tutor de cada curso;
- II. Ter concluído ou assumir o compromisso de participar e concluir, com aproveitamento, o Curso para Preparação de professores-tutores ofertado pela Coordenação de Educação a Distância da SEED.

Art. 8.º Aos professores-tutores dos cursos de formação continuada na modalidade a distância da SEED-PR, será concedida bolsa-auxílio pelo desempenho da função.

§ 1.º As atividades dos professores-tutores deverão ser realizadas fora do horário de trabalho regular do professor.

§ 2.º O valor da bolsa-auxílio, referente ao trabalho de 20 horas semanais, para o professor-tutor, será determinado pela SEED-PR.

§ 3.º O período de duração das bolsas será igual ao período de duração do curso, podendo ser concedida por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, quando justificada pelo proponente do Curso.

§ 4.º O professor-tutor poderá ser substituído em qualquer tempo, caso seja necessário.

§ 5.º Os beneficiários da bolsa-auxílio podem desenvolver atividades

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



de tutoria no limite de até 08 (oito) bolsas por ano, desde que não sejam concomitantes.

§ 6.º O recebimento do valor referente à bolsa estará condicionado à assinatura de Termo de Compromisso, pelo bolsista.

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Republicada por ter saído com incorreção.

ngb

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010 ^(*)

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9/6/2010 resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EAD), a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, os objetivos e as Diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à Resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo “supletivo” por “EJA”, no *caput* do artigo 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional

^(*) Resolução CNE/CEB 3/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2010, Seção 1, p. 66.

de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo único. Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III - incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);

II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII - os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 10. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12. A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.861, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado;
e

VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

Art. 4º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas; e
- IV - organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

- I - construção de escolas;
- II - formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação;
- III - produção de material didático;
- IV - ensino médio integrado à formação profissional; e
- V - alimentação escolar indígena.

§ 1º O apoio financeiro do Ministério da Educação será orientado a partir das ações previstas e pactuadas no plano de ação de cada território etnoeducacional, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º, e veiculadas pelo Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o [Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007](#).

§ 2º As ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para fins do apoio de que trata o art. 5º, a organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios etnoeducacionais pelo Ministério da Educação, ouvidos:

- I - as comunidades indígenas envolvidas;
- II - os entes federativos envolvidos;
- III - a Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- IV - a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;
- V - os Conselhos Estaduais de Educação Escolar Indígena; e
- VI - a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.

Parágrafo único. Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Art. 7º Cada território etnoeducacional contará com plano de ação para a educação escolar indígena, nos termos do art. 8º, elaborado por comissão integrada por:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante da FUNAI;

III - um representante de cada povo indígena abrangido pelo território etnoeducacional ou de sua entidade; e

IV - um representante de cada entidade indigenista com notória atuação na educação escolar indígena, no âmbito do território etnoeducacional.

§ 1º Serão obrigatoriamente convidados para integrar a comissão os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, sobre os quais incidam o território etnoeducacional.

§ 2º A comissão poderá convidar ou admitir outros membros, tais como representantes do Ministério Público, das instituições de educação superior, da rede de formação profissional e tecnológica, além de representantes de outros órgãos ou entidades que desenvolvam ações voltadas para a educação escolar indígena.

§ 3º A comissão deverá submeter o plano de ação por ela elaborado à consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 4º Será assegurado às instâncias de participação dos povos indígenas acesso às informações sobre a execução e resultados das ações previstas nos planos.

§ 5º A comissão elaborará suas normas internas de funcionamento e reunir-se-á, no mínimo semestralmente, em sessões ordinárias, e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias.

§ 6º A comissão acompanhará a execução do plano e promoverá sua revisão periódica.

Art. 8º O plano de ação deverá conter:

I - diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e lingüísticos e demais informações de caráter relevante;

II - diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas;

III - planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e

IV - descrição das atribuições e responsabilidades de cada partícipe no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena.

Parágrafo único. O Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução.

Art. 9º A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena.

§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à:

I - constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes apropriadas para a educação indígena;

II - elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios;

III - produção de material didático; e

IV - utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º A formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores.

Art. 10. A produção de material didático e para-didático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngües, multilíngües ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.

Parágrafo único. As propostas de elaboração e produção de material didático para as escolas indígenas apoiadas com recursos do Ministério da Educação serão submetidas à análise e aprovação de comissão instituída para apoio à produção de material didático indígena.

Art. 11. As propostas pedagógicas para o ensino médio integrado à formação profissional dos alunos indígenas deverão articular as atividades escolares com os projetos de sustentabilidade formulados pelas comunidades indígenas e considerar as especificidades regionais e locais.

Art. 12. A alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local.

Art. 13. As despesas da União com educação escolar indígena correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 14. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena, respeitada a autonomia e mantidas as responsabilidades e competências dos entes federativos.

Art. 15. O [§ 2º do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.” (NR)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009



PROCESSO N° 715/2010

PROTOCOLO N.º 5.673.844-4

PARECER CEE/CEB N.º 739/10

APROVADO EM 03/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UMUARAMA

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Consulta sobre oferta da educação em tempo integral e de ações complementares na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 45/SME, de 27/04/2010, fls. 02, a Secretaria Municipal de Educação de Umuarama encaminha este expediente, protocolado neste Colegiado, pelo qual consulta “sobre o atendimento nas Escolas Municipais – Ensino Fundamental e Educação Infantil de Ações Complementares em contraturno e atendimento em Escola de Tempo Integral, realizada por estagiários coordenados pela Secretaria Municipal de Educação”.

No ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Educação de Umuarama informa:

(...)

A rede municipal de Umuarama oferece atendimento em contraturno numa escola que atende todos os seus 500 (quinhentos) alunos em tempo integral, com participação em oficinas que incluem dança, teatro, xadrez, reforço escolar e artesanato com biscuit, crochê, ponto de cruz e vagonite. As Ações Complementares são oferecidas em outras 05 (cinco) escolas, atendendo por volta de 10% de sua clientela, num total de 300 alunos que participam das mesmas oficinas e permanecem o dia todo na escola.

A Secretaria Municipal de Educação orienta estas atividades através de uma coordenação composta por um professor de Educação Física e uma Pedagoga que realizam constantemente orientações quanto aos procedimentos nas oficinas. A coordenação da escola é responsável pelo seu planejamento e execução, também sob orientação da coordenação da Secretaria Municipal de Educação. O trabalho diretamente com os alunos é realizado por estagiários dos Cursos de Pedagogia e Educação Física. Na Escola que oferece atendimento em tempo integral há um professor de Educação Física e uma professora de Arte que atendem nas oficinas e orientam os estagiários.

(...)

JOSÉ ROBERTO

1



PROCESSO Nº 715/2010

2. No Mérito

Preliminarmente, é preciso esclarecer que para a execução de uma proposta pedagógica em regime de tempo integral, é indispensável ato regulatório autorizativo prévio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para que os atos escolares sejam regulares perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A organização curricular em tempo integral difere, substancialmente, das outras propostas pedagógicas desenvolvidas em período diário inferior para sua realização, não somente quanto ao número de horas diárias para sua integralização, mas sobre os desdobramentos que decorrem do aumento da carga horária conforme segue:

- 1) Regime de funcionamento: a instituição deverá explicitar na proposta pedagógica que o funcionamento do referido curso será em tempo integral e especificar o horário do seu desenvolvimento.
- 2) Carga horária e período de integralização do curso: o regime de funcionamento integral não poderá implicar na redução do período mínimo de integralização do curso previsto na normatização do sistema de ensino, pela aglutinação da carga horária para cada disciplina. Sobretudo, a Proposta Pedagógica deverá prever a carga horária mínima de 200 dias letivos anuais (art. 24, I da LDB).
- 3) Número de vagas: não poderá haver diminuição no número da oferta que configure o não atendimento ao direito público subjetivo à educação.
- 4) Justificativa do curso: a instituição deverá fundamentar os motivos para o funcionamento do curso na organização curricular em tempo integral.
- 5) Objetivos: correlacionar o elenco de atividades com os fundamentos apontados na justificativa do curso para a organização curricular em tempo integral.
- 6) Organização curricular: como serão organizadas as áreas do conhecimento, conteúdos, disciplinas, atividades para o desenvolvimento do curso em tempo integral.
- 7) Matriz Curricular: deverão estar elencadas todas as atividades que comporão a Matriz Curricular do curso, entre essas, as especificadas pela interessada, ou outras.



PROCESSO N° 715/2010

- 8) Critérios de avaliação da aprendizagem: a instituição deverá explicitar como fará a aferição do conhecimento obtido nas atividades que compõem a Matriz Curricular.
- 9) Corpo docente: os docentes deverão ser habilitados consoante o art. 62 e seguintes da LDB, e demais disposições contidas nas Deliberações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- 10) Documentação escolar: Na documentação sobre o curso, inclusive no Histórico Escolar do aluno deverão constar todas as atividades cursadas constantes da Matriz Curricular, as respectivas cargas horárias e o aproveitamento (nota ou conceito) obtido pelo aluno.
- 11) Descrição dos Recursos Físicos e Materiais: a instituição de ensino que pretender desenvolver a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental em regime de tempo integral deverá possuir e demonstrar condições físicas e materiais plenas para as ações pedagógicas previstas na sua proposta pedagógica.
- 12) Regimento Escolar aprovado: A Deliberação nº 16/99-CEE/PR, a qual dispõe sobre o regimento escolar das instituições de ensino, fixa que esse documento possui, dentre outras, a função de esclarecer os alunos e demais que compõem a comunidade escolar sobre a organização do ensino, os procedimentos, atribuições, direitos e deveres dos alunos. Assim, de uma forma “viva”, operacional, o regimento deve esclarecer como se dará a relação entre administradores, professores, pais e alunos na execução da proposta pedagógica de cada curso ofertado pela instituição de ensino, no regime de tempo integral.

A educação em regime de tempo integral requer do seu gestor, planejamento, investimentos e atos prévios dos órgãos do Sistema para sua execução. Cumpre reiterar que a atividade docente, segundo o art. 62 da LDB, exige habilitação pedagógica, em cursos de licenciatura ou em cursos de nível Médio na modalidade Normal.

As atividades escolares desenvolvidas na proposta em regime de tempo integral, assim como qualquer outra feita em menor tempo educativo diário, são atividades que integram e são organizadas a partir de uma Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, portanto, têm objetivos educacionais. Devem ser desenvolvidas e avaliadas pelo profissional habilitado, segundo disposições da LDB.

Assim, conclui-se que as ações complementares em contraturno, embora sejam de significativa importância pedagógica e social, não se caracterizam como regime de tempo integral.



PROCESSO N° 715/2010

Podemos ainda afirmar que as atividades de dança, teatro e as demais citadas pela Secretaria Municipal de Umuarama, possibilitam a expressão de uma vivência de valores, de socialização, além do desenvolvimento cognitivo, contribuindo para o processo de aprendizagem.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, orientamos a Secretaria Municipal de Umuarama para elaboração de proposta pedagógica em regime de tempo integral, se assim desejar, devendo atender aos fundamentos descritos neste Parecer, bem como às disposições constantes das Deliberações que normatizam a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 417/10

PROTOCOLO N.º 10.110.531-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 636/10

APROVADO EM 05/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA DO BOSQUE / MANANCIAIS - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), de educação personalizada e diferenciada, com preceptoria e em tempo integral.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

O Diretor Presidente da Associação de Educação Personalizada - AEP, mantenedora da Escola do Bosque/Mananciais - Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, encaminha expediente datado de 21/09/2009, protocolado no NRE de Curitiba em 21/09/2009 com pedido de implantação de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, a partir do ano de 2010.

A definição do tipo de oferta é ampliada na Proposta Pedagógica como educação personalizada, completa, coerente e diferenciada, com preceptoria, em período integral, que será explicitada neste Parecer.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Histórico da instituição (fls. 05 a 08);
- Cronograma de implantação (fls. 09);
- Ata de criação da associação (fls. 11 a 13);
- Estatuto Social (fls. 14 a 28);
- Certidões Negativas da associação (fls. 30 a 39);
- Registro do imóvel (fls. 41 a 62);
- Planta de localização e baixa dos espaços (fls. 68 a 73);
- Laudo atualizado do Corpo de Bombeiros (fls. 83 e 552);
- Alvará de Localização (fls. 76);
- Licença da Vigilância Sanitária (fls. 551);
- Proposta Pedagógica (fls. 116/165 e 363/417);
- Proposta Curricular (fls. 418/466).



PROCESSO N.º 417/10

- Regimento Escolar (fls.166 a 240 e 467/546);- Declarações favoráveis ao regime personalizado e diferenciado proposto, encaminhadas por pais de alunos da referida escola (fls. 305 a 320);
- material de divulgação sobre a proposta de educação diferenciada (fls. 321/339);
- parecer de análise da Proposta Pedagógica emitido pelo NRE de Curitiba.
- listagem do acervo bibliográfico (fls. 553/569);
- relação de equipamentos e materiais (fls. 570/573).

O expediente deu entrada nesse Conselho em 29/03/2010, sendo distribuído ao Conselheiro Arnaldo Vicente, em 05/04/10, e redistribuído ao presente relator em 06/04/10.

Em 08/04/10, o processo foi em diligência para anexação e/ou complementação, quanto:

- pareceres de análise do NRE sobre o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica;
- esclarecer sobre concepção cristã do homem e da vida (fls. 122) e ensino religioso com ênfase na "Moral Católica" (fls. 07);
- ao atendimento das turmas, o dia todo, em tempo integral, tendo em vista cinco anos/séries, para atender meninas e meninos separadamente;
- como é concebido o tempo integral, visto a explicitação na proposta curricular que a "Base Nacional Comum" é trabalhada no período da manhã e as "atividades complementares extra-curriculares" - Inglês, Espanhol, Xadrez, Música, Informática, Projetos, Esportes, Auxílio Lição e Leitura (fls. 198), são trabalhadas no período da tarde;
- quadro de docentes apresentado, visto a insuficiência para todas as nove disciplinas/atividades apresentadas acima, considerando-se a apresentação dos regentes de sala;
- não consta da concepção de avaliação ou do Regimento Escolar como ocorrerão os registros (notas ou pareceres) do "tempo integral";
- Parecer Descritivo, como um complemento (fls. 205) da avaliação;
- Licença Sanitária, visto que às fls. 80 e 81 consta parecer como consulta comercial para alvará;
- Matriz Curricular onde se possa visualizar todas as áreas do conhecimento/disciplinas e as atividades complementares, ofertadas, intervalos, almoço e respectivos horários, com a carga horária total.

O processo retornou a este Conselho em 17/06/2010.

2 - Da Análise da Proposta Pedagógica

Apresenta-se abaixo elementos importantes para elucidar qual a concepção de ensino e a organização pretendida pela instituição.



PROCESSO N.º 417/10

2.1 Justificativa para a implantação (fls. 08):

O modelo pedagógico pretendido desde a concepção da AEP é o modelo personalizado e diferenciado ou de educação separada de meninos e de meninas. O projeto pedagógico está fundamentado nesse modelo de educação e integrado entre os pais, os professores e o pessoal administrativo. A atividade educativa da Escola é entendida como delegada e colaboradora - nunca substitutiva - da ação familiar. O direito e a responsabilidade sobre a educação dos filhos correspondem sempre aos pais, a quem a Escola ajuda na sua tarefa de primeiros educadores com atividades de orientação familiar e com a indicação de um preceptor para seus filhos. Pretende-se promover a educação permanente de seus professores, o trabalho em equipe e o intercâmbio de experiências para que a sala de aula seja um fórum de aperfeiçoamento profissional.

2.2 Concepção Pedagógica: Fundamentos e Características da Proposta Pedagógica

O trabalho pedagógico será realizado em período integral, personalizado e diferenciado por gênero. Haverá professor regente do sexo masculino para os meninos e do sexo feminino para as meninas.

As atividades escolares serão separadas para meninos e meninas, em ambientes distintos, conforme informações constantes da Proposta e Regimento Escolar (fls. 196).

Às folhas 368 e 369, é apresentada definição do que pretende o estabelecimento quanto ao tipo de ensino:

Os princípios de educação da Escola do Bosque/Mananciais sintetizam as linhas mestras de uma educação de qualidade: Personalizada, Completa, Coerente, e Diferenciada, que pretende oferecer, além do saber sistematizado universal, o desenvolvimento total e harmônico da pessoa, segundo a concepção cristã do homem e da vida. A escola declara-se confessional. O estudo da religião Católica é de caráter optativo e somente será ministrada aos alunos que tiverem expressa concordância dos pais.
(...)

Quanto ao Ensino religioso cabe destacar que sendo uma disciplina do ensino fundamental nos horários normais, o mesmo é facultativo para os alunos, conforme previsão no art. 210 da Constituição Brasileira. Ainda, foi determinado pelo Art. 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), com a nova redação dada pela Lei n.º 9.475/97, que sua oferta deve apontar para uma superação do modelo prosélito utilizado no Brasil.



PROCESSO N.º 417/10

A Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que estabelece as Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, define:

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

A concepção pedagógica de Educação Personalizada apresentada tem seus fundamentos em Garcia Hoz (1993), que afirma que esta educação "*visa o aperfeiçoamento intencional da pessoa mediante uma convivência cordial e a atividade bem realizada*". (fls. 370). Este tipo de educação consiste em :

Um processo educativo centrado na pessoa e tem como premissa a valorização da dignidade e da personalidade de cada aluno. Ele e sua família são trabalhados de forma ampla, profunda e sistemática, objetivando um processo de contínuo aperfeiçoamento pessoal. Este modelo educativo conjuga o incremento das habilidades acadêmicas com o desenvolvimento pessoal, proporcionando ao aluno um crescimento integral, de modo que ele possa ser feliz, bem como servir e melhorar o seu entorno social.

Na Educação Personalizada ... sendo estimulados e trabalhados os aspectos: físico -corporais, sócio-afetivos, intelectuais, volitivos, éticos e transcendentais. (fls. 369)

A Educação Completa (fls. 370) consiste em desenvolver potencialidades diversas e virtudes humanas por meio de todo o processo ensino/aprendizagem das diferentes áreas curriculares, bem como:

(...) educar a totalidade do ser humano: o pensamento, a inteligência, a vontade, a afetividade e o sentido transcendente da vida, possibilitando a adesão livre à verdade encontrada de forma crítica e responsável, numa sociedade em contínua mudança.



PROCESSO N.º 417/10

A Educação Coerente "visa a integração sistemática entre a Escola e a família do aluno, que trabalham com unidade de propósitos para o contínuo progresso da criança em todas as áreas."

Cada aluno terá um Professor-preceptor que acompanhará pessoalmente o aluno, podendo ser o Professor Titular (é o responsável pelo ensino aprendizagem) ou um professor de outra disciplina desde que devidamente habilitado e com formação em preceptoria oferecida pela escola, conforme Regimento Escolar (fls. 183). Explicitam que :

(...) os pais são os protagonistas da educação dos filhos. Levando em conta esta premissa, os pais, com o auxílio do **professor-preceptor**, elaboram um PDP (Plano de Desenvolvimento Pessoal) que supõe metas específicas de desenvolvimento integral para cada criança. O professor-preceptor, em contínuo contato com os outros professores, organizará dados de cada aluno para acompanhar seu desenvolvimento.

(...) A tarefa da escola consiste em potencializar o protagonismo dos pais, ... e estejam dispostos a levar à prática na vida familiar critérios básicos coincidentes com os da escola. De outra forma a incoerência entre os dois âmbitos naturais da educação (família e escola) prejudica a criança. (cf. fls. 371)

A proposta de Educação Diferenciada se caracteriza pela divisão de gêneros, sendo uma novidade no Brasil mas existente na Europa, Ásia, Estados Unidos, África e Oceania (fls. 371/372):

(...) se baseia no fato de que a masculinidade e a feminilidade são traços constitutivos da pessoa. ... com ritmos diferentes de amadurecimento pessoal e de aprendizagem, tendo modos diversos de viver a sua idêntica dignidade. O respeito à diversidade sexual é o elemento fundamental do ensino diferenciado, sendo o processo educativo voltado às idiosincrasias de cada sexo.

(...)

"Não se trata de incentivarmos a competitividade, o fato é que, por questões neurológicas, o gênero influencia na forma de compreender o mundo." (RELVAS, 2008).

Sua proposta sugere um modelo de ensino atento às diversas variáveis relacionadas ao processo de aprendizagem ... considerando aspectos emocionais e biológicos.

(...)

Às folhas 373 a 375 são apresentados dados estatísticos que apontam sobre melhor rendimento acadêmico entre alunos de escolas com ensino diferenciado, em países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Austrália. Citamos como exemplo:

O "*Financial Times*" publica em cada mês de agosto os resultados das "*Top Independent Schools*" da Grã-Bretanha: "já faz anos, as 25 escolas que obtêm os melhores resultados são de ensino diferenciado. A primeira escola mista aparece no número 26 da lista".

Nos resultados correspondentes ao ano letivo de 2001-2002 das provas do *General Certificate of Secondary School* (que se realiza ao término do



PROCESSO N.º 417/10

ensino obrigatório), dos 20 melhores colégios públicos e privados da Inglaterra e País de Gales, 13 são de educação separada; no caso dos colégios público (que escolarizam 80% dos alunos), seis dos dez melhores não são mistos.

(...) Em 2001, o *Australian Council for Educational Reserch* ... depois de acompanhar a evolução de 270.000 estudantes durante seis anos. O informe mostrava que os alunos e alunas educados em salas de aula de um só sexo haviam obtido resultados acadêmicos entre 15% e 22% melhores do que os que frequentavam escolas mistas. Além disso, assinalava que era mais exigente o nível do plano de estudos, mais agradável o ambiente de trabalho e melhor o comportamento dos alunos.(cf. fls. 374)

São contemplados outros elementos da Proposta Pedagógica, que da análise realizada, observou-se que estão em acordo com as normas vigentes. A escola, complementa sua proposta com os seguintes fundamentos:

- ensino e aprendizagem;
- objetivos e finalidades educacionais;
- perfil do aluno da escola;
- perfil dos professores;
- protagonismo dos pais na Educação dos Filhos
- orientação pessoal, o Plano de Desenvolvimento Pessoal (PDP) e o Sistema de Preceptoria;
- práticas educativas: Educação de Valores, Educação em Liberdade, Educação por meio da Tarefa Bem Feita e Educação na Alegria.

Às folhas 388 a 391 é explicitada como ocorrerá a prática educativa:

... acontece em todos os momentos da vida escolar, valorizando-se a convivência que ocorre dentro do âmbito da escola, desde a chegada do aluno até o término das atividades escolares ...

A prática é permeada pelos seguintes valores: Educação de Valores, Educação em Liberdade, Educação por meio da Tarefa Bem Feita e Educação na Alegria, os quais estão explicitados na Proposta Pedagógica.

2.3 Organização Curricular

Conforme disposições às fls. 391, a oferta de educação é em tempo integral visando "um maior desenvolvimento do espírito reflexivo e crítico dos alunos, fomentando o desenvolvimento das virtudes humanas" e uma "ampliação de oportunidades e situações que promovam aprendizagens significativas e complementares de formação humana e enriquecimento curricular."



PROCESSO N.º 417/10

2.3.1 Horário de Funcionamento e Matriz Curricular

O período integral acontecerá das 8:30 h às 17:00h.

O horário de recreio e lanche na parte da manhã será das 10:00h às 10:20h, sendo o almoço e o recreio intermediário das 12:10h às 13:00. No período da tarde ocorrerá intervalo das 15:00h às 15:20h. Os intervalos ocorrem em locais diferentes para os meninos e meninas.

O almoço será oferecido em refeitório próprio, com cardápio elaborado por Nutricionista, havendo um período de descanso. A duração do lanche e recreio no período da manhã será de 20 (vinte) minutos e no período da tarde de 30 (trinta) minutos, sendo todos os momentos monitorados por professores.

As disciplinas da Base Nacional Comum são: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Física e Arte que são trabalhadas de forma intercalada com as aulas de Atividades Complementares, as quais são: Música, Informática, Iniciação Científica, Xadrez, Línguas Estrangeiras Modernas - Inglês e Espanhol.

Estão previstas na Matriz Curricular, Atividades Extra-Classe de Auxílio Lição, Leitura e Religião ou Atividade Lúdica Dirigida, as quais serão atendidas pelo professor Auxiliar ou Estagiário e dirigidas pelo Professor Regente. As mesmas acontecerão das 16:40h às 17:00h.

Alerta-se que a responsabilidade pelo atendimento dos alunos pertence ao Professor, jamais ao estagiário. Ao estagiário, respeitadas as disposições da Lei do Estágio, cabe observar e colaborar com o Professor na execução de atividades pedagógicas, sendo ele o responsável pela aprendizagem, inclusive quanto a do estagiário. Para estagiários remunerados há lei específica, mas que também não admite a função de responsável por um atendimento.

A Matriz Curricular dispõe sobre todas as disciplinas/atividades ofertadas do 1º ao 5º ano, apresentando carga horária de 50 minutos cada uma, que serão desenvolvidas por Professores habilitados, inclusive as de atividades complementares, num total de 200 dias de trabalho escolar, perfazendo 1700 (mil e setecentas) horas.

Destaca-se que é interessante a elaboração de um(a) quadro/matriz curricular que dê conta de demonstrar a organização da escola. No entanto, não há a necessidade de fixar-se a carga horária por disciplina, visto tratar-se de anos iniciais, cujo docente deve trabalhar a integração dos vários conhecimentos, no tempo e ritmo das crianças. Entende-se que uma determinação de horários fixos disciplina pode não viabilizar essa integração.



PROCESSO N.º 417/10

A matriz apresentada inclui nas 1.700 (mil e setecentas) horas anuais a Base Nacional Comum, as Atividades Complementares, as Atividades Extra-Classe, os horários de recreios e almoço, conforme exposto:

Matriz Curricular (fls. 394)

	Disciplinas (Aulas semanais)	ANOS INICIAIS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE COMUM NACIONAL	Língua Portuguesa	09	09	09	09	09
	Matemática	05	05	05	05	05
	Ciências	02	02	02	02	02
	História	01	01	01	01	01
	Geografia	01	01	01	01	01
	Educação Física	05	05	05	05	05
	Arte	02	02	02	02	02
	SUBTOTAL	28	28	28	28	28
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Língua Estrangeira Inglês	05	05	05	05	05
	Língua Estrangeira Espanhol	02	02	02	02	02
	Xadrez	01	01	01	01	01
	Informática	01	01	01	01	01
	Música	02	02	02	02	02
	Iniciação Científica	01	01	01	01	01
	SUBTOTAL	12	12	12	12	12
	TOTAL	40	40	40	40	40
ATIVIDADES EXTRA CLASSE	Leitura	01	01	01	01	01
	Auxílio Lição	03	03	03	03	03
	Religião ou Atividade lúdica dirigida	01	01	01	01	01
	TOTAL	05	05	05	05	05
Turno Integral das 8h30 às 17h Carga Horária Diária: 7 horas/aula Almoço e recreio: 90 minutos/dia Duração das aulas: a) Base Comum e Atividades Complementares: 50 minutos b) Atividades Extra-classe: 20 minutos		Carga Horária Anual: 1.700 horas a) Base Comum: 933 horas b) Atividades Complementares : 400h c) Atividades Extra-Classe: 66,67h d) Almoço e Recreio: 300h				

2.3.2 Avaliação (fls. 403 a 413)

A concepção de avaliação apresentada é coerente com o disposto no Regimento Escolar.



PROCESSO N.º 417/10

A avaliação está disposta na Sessão XI, artigos 84 a 93 do Regimento Escolar e será diagnóstica, contínua, formativa e orientadora do processo educativo, permanente e cumulativa, em todo o processo de aprendizagem e do desempenho do aluno, sendo utilizados vários instrumentos avaliativos.

Serão realizados registros por meio de Pareceres Descritivos, onde constarão os avanços e os conteúdos que precisam ser melhor trabalhados, de forma trimestral e de final de ano letivo, acrescidos de resultado qualitativo, por notas de forma, também, trimestral.

O processo de avaliação adotado pela Escola tem como perspectiva a formação integral do aluno. É subsidiado por procedimentos de observação e registros contínuos, realizados em fichas individuais e no livro de registro de todos os professores.

Os alunos serão avaliados no período integral, através de fichas de registro individual, que abrangem aspectos diferentes da avaliação, iniciando-se pelo desenvolvimento pessoal, seguido pelos componentes do currículo escolar, de acordo com os critérios de avaliação de cada disciplina, emitido pelo professor regente, com ponderações de todos os demais professores, considerando os aspectos qualitativos acumulados ao longo do processo ensino aprendizagem.

As atividades avaliadas serão as realizadas de forma individual e coletiva.

O 1º e o 2º ano serão um *continuum* curricular, ou seja sem retenção, com a avaliação por Parecer Descritivo.

Constam da proposta o processo de recuperação, promoção, retenção, classificação, reclassificação e Conselho de Classe.

Sugere-se o uso do "Portfólio" como uma forma de acompanhamento do desempenho dos alunos, o que vem de encontro com a proposta da escola de avaliação formativa e, em que todos os professores são responsáveis pela avaliação

2.3.3 Formação Docente

Está previsto a capacitação inicial, continuada e o curso para os preceptores, a serem organizados pela própria escola (fls. 413)

2.3.4 APMF

Há previsão da constituição de Associação de Pais, Mestres e Funcionários.



PROCESSO N.º 417/10

2.3.5 Avaliação Institucional

Está prevista a avaliação institucional, às folhas 414.

2.3.6 Conteúdos por áreas de conhecimentos

São descritas todas as concepções das áreas de conhecimento, com os objetivos e conteúdos pertinentes, a metodologia e a avaliação, do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental, das seguintes disciplinas:

- Língua Portuguesa;
- Matemática;
- Ciências;
- História;
- Geografia;
- Educação Física;
- Arte;
- Língua Estrangeira Moderna - Inglês;
- Língua Estrangeira Moderna - Espanhol;
- Iniciação Científica;

No entanto, a instituição deve complementar sua Proposta com a concepção, objetivos, conteúdos, metodologia e a avaliação das seguintes disciplina e/ou atividades:

- Música - Teoria Geral e Prática de Flauta;
- Xadrez;
- Informática;
- Atividades Extra Classe:
- Auxílio Lição,
- Leitura,
- Passeios e Visitas,
- Religião.

Há a necessidade de complemento da Proposta que, além de definir os encaminhamentos necessários, visa o registro escolar na vida dos alunos, por fazer parte da Matriz Curricular.



PROCESSO N.º 417/10

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
João Franco de Moraes	Docente	Pedagogia
Gilliam de Oliveira Pogere	Docente	Pedagogia
Luis Ernesto Marroquim Chavez	LEM - Espanhol	Administração Proficiência em Língua Estrangeira-Espanhol-Língua Portuguesa
Márcia Pereira da Cruz	Docente	Pedagogia
Marcos Paulo de Sousa	LEM - Inglês	Letras
Marta Regina Ulbrich Mantovani	Docente	Psicologia Pedagogia Especialização em Psicopedagogia
Mayco Eduardo Gonçalves Cazal	Docente	Normal Pedagogia
Milene Daroit Secco	Arte	Educação Artística
Roberto Abia Fernández	Xadrez	Economia
* Tiago Nobre	Informática	* Tecnólogo em Processamento de Dados
Valdir Fernandes	Iniciação Científica	Ciências Biológicas Pedagogia
Tiago Omar Arraya Cazón	Educação Física	Educação Física
Ana Maria Morandi Haro dos Anjos	LEM - Espanhol	Matemática Espanhol

* Não apresenta licenciatura.

Note-se que não foram demonstrados todos os docentes necessários à consecução da Matriz Curricular, definida pela escola e para atender as turmas separadas por gênero.

3. No Mérito

A Proposta Pedagógica apresentada pela Escola do Bosque/Mananciais, com pedido para implantação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, propõe uma educação personalizada, completa, coerente e diferenciada, com preceptoria e em período integral.



PROCESSO N.º 417/10

Foram apresentados as concepções e fundamentos para o ensino pretendido. A educação personalizada visa a valorização da dignidade e da personalidade de cada aluno. O ensino diferenciado se caracteriza pela divisão de gêneros, o que é novidade no Paraná, mas já existente há tempos em outros países, pretende não excluir ou discriminar, mas acredita-se nas potencialidades diferenciadas entre os gêneros.

A educação completa visa a educação da totalidade do ser humano e a educação coerente pretende a integração sistemática entre a escola e a família do aluno. Nesse aspecto é determinado um preceptor, que é um professor da escola, que em conjunto com a família definem um Plano de Desenvolvimento Pessoal para cada aluno.

Todos esses elementos diferenciados de proposta e organização pedagógica têm respaldo na legislação educacional, quando esta dispõe sobre a autonomia pedagógica e a liberdade de ensinar (art. 3º e 12, LDB).

Da análise do todo apresentado, há atendimento à Constituição Federal, à LDB e aos direitos humanos no que concerne ao direito à educação e a uma oferta de ensino com concepção pedagógica diferenciada, dentre os princípios para a educação nacional de pluralidade de ideias (art. 3º, LDB).

A oferta também atende ao mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o período integral contém 1.700 (mil e setecentas) horas, superior às 800h mínimas definidas na LDB.

Foi anotado que a instituição em tela deve complementar sua Proposta Pedagógica com os elementos descritos anteriormente. Note-se que o quadro de docentes apresentado, atende unicamente à Base Nacional Comum.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do todo exposto, dá-se por apreciada a Proposta Pedagógica da **Escola do Bosque/Mananciais - Ensino Fundamental**, do Município de Curitiba.

Alerta-se à instituição que a mesma deve atender aos alertas feitos neste Parecer, cabendo à SEED acompanhar.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 417/10

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB

RESOLUÇÃO N.º 958/2010

1 A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, considerando o disposto na Resolução n.º 832, que trata de Educação em Tempo Integral na Rede Estadual de Ensino do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que o Colégio Estadual Manoel Ribas, do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, passe a funcionar como Estabelecimento de Ensino de Regime Especial, e ofertar, a partir do início do ano letivo de 2010, Educação em Tempo Integral – ETI.

Art. 2.º Esta Resolução terá seu efeito retroativo a primeiro de fevereiro de 2010.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

RESOLUÇÃO N.º 832/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, visando normatizar os critérios e procedimentos a serem adotados para a criação de Escolas de Educação em Tempo Integral – ETI, na Rede Estadual de Ensino do Paraná e considerando:

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9394/1996, art. 34, § 2.º;
2. Decreto n.º 7.083, de 27 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Mais Educação;
3. As Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná;
4. A Proposta de Educação em Tempo Integral;
5. A necessidade de ampliação do Tempo Escolar e da Permanência do aluno nos Estabelecimentos de Ensino;
6. A implementação de Ações Pedagógicas para desenvolvimento do Processo de Ensino e Aprendizagem.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer os procedimentos a serem adotados para a implementação de Escolas de Educação em Tempo Integral, na Rede Estadual de Ensino Público do Paraná.

Art. 2.º A Secretária de Estado da Educação, designará Comissão de Implementação de ETI para que proceda à indicação das escolas onde poderá haver a implementação da ETI, com base nos seguintes critérios:

- I. Estabelecimentos que apresentem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – abaixo da média do Estado, priorizando o menor índice;
- II. análise das condições socioeconômicas da comunidade, com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do município;
- III. análise das condições de infraestrutura da escola;

IV. participação, com êxito pedagógico, da escola em programas de extensão da jornada escolar de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 3.º A Comissão de ETI será composta por dois representantes da Diretoria de Políticas e Programas Educacionais, um representante da Diretoria de Administração Escolar e por dois representantes de cada Núcleo Regional de Educação.

Art. 4.º A Comissão de ETI visa:

- a) promover reuniões com a comunidade escolar da escola indicada, a fim de elaborar o Projeto Político-Pedagógico de Educação em Tempo Integral;
- b) elaborar a Proposta Pedagógica Curricular;
- c) elaborar a proposta de Matriz Curricular;
- d) propor a adequação do espaço físico;
- e) prever aquisição de recursos materiais e pedagógico;
- f) planejar o fornecimento e o preparo da alimentação escolar;
- g) prever abertura de demandas para suprimento de profissionais da educação;
- h) definir cronograma de operacionalização da Proposta de Escola em Tempo Integral;
- i) emitir relatório circunstanciado para a Superintendência da Educação.

Art. 5.º A Superintendência da Educação encaminhará à Secretária de Estado da Educação relatório circunstanciado da proposta de criação da Escola em Tempo Integral.

Art. 6.º O Estabelecimento de Ensino que preencher os requisitos descritos no art. 4.º desta Resolução, para a implementação da Proposta de ETI, será declarado Escola de Regime Especial.

Art. 7.º Caberá à Secretária de Estado da Educação, a designação da primeira equipe gestora – direção, direção auxiliar e pedagogos – do Estabelecimento de Ensino da ETI, pelo período de 2 (dois) anos, a contar do funcionamento de implementação. Após esse período, o Estabelecimento participará do sistema eletivo, na forma da lei.

Art. 8.º Ao final do ano letivo, após ser avaliado o desenvolvimento da ETI, a direção do Estabelecimento de Ensino encaminhará à Secretaria de Estado da Educação,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Relatório Circunstanciado, apresentando os resultados obtidos e os desafios a serem superados, para análise.

§ 1.º O acompanhamento e avaliação do desenvolvimento das Escolas de ETI fica sob a responsabilidade da Diretoria de Políticas e Programas Educacionais.

Art. 9.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado da Educação.

Art. 10 Esta Resolução se aplica a partir do início do período letivo de 2010.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Republicada por ter saído com incorreção.

DEDI-Gt

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 013/2010 - DET/SEED

Curitiba, 05 de maio de 2010.

Referência: Orientações sobre os atos legais dos cursos iniciados em 2009 e 2010 e início dos cursos/expansão 2º semestre de 2010 e 2011.

Senhor(a) Chefe :

O Departamento de Educação e Trabalho informa que na data de 28 de abril de 2010, através de notes, foi solicitado por esse Departamento, ao funcionário responsável pela Educação Profissional no NRE, o preenchimento de planilha com levantamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (expansão 2009 e 2010) em funcionamento nos Estabelecimentos da **Rede Estadual de Ensino** e informações a respeito dos atos legais de autorização de funcionamento (Parecer do Conselho Estadual de Educação e Resolução da SEED) ou do processo protocolado em tramitação para obtenção.

Da análise das planilhas enviadas, constatamos que existem, em alguns NRES, casos em que o Curso está em funcionamento sem o processo protocolado em tramitação. Nesses casos, estabelecemos o prazo limite de 15 de maio para que esses processos deem entrada no DET/SEED. Quanto aos processos em tramitação, que se encontram retidos no NRE ou nos estabelecimentos, solicitamos o envio ou retorno ao DET/SEED com a máxima urgência.

Informamos que o levantamento, solicitado por notes, e enviado pelo NRE ao DET/SEED, subsidiará documento a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, com justificativa sobre o início do curso, antes da emissão dos atos legais. Assim sendo, solicitamos revisão do levantamento enviado e, se necessário, o NRE deverá enviar as informações complementares.

Solicitamos ainda informar aos Dirigentes das Instituições de Ensino que pretendem iniciar Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no 2º semestre de 2010 ou no ano de 2011, que esses cursos somente terão início após a emissão do Parecer do CEE e Resolução da SEED de autorização.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1457/2009

PROTOCOLO N.º 10.284.758-0

PARECER CEE/CEB N.º 182/10

APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adequação do Plano do Curso Técnico em Construção Civil - Área
Profissional: Construção Civil, Integrado à Educação de Jovens e
Adultos - PROEJA, à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 5009/2009-GS/SEED, de 01/12/09 (fls. 59), a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente protocolado em 30/11/09, na SEED, do Departamento de Educação e Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação, do município de Curitiba, que por seu representante assim se manifesta:

A Chefe do Departamento de Educação e Trabalho/SEED solicita o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação do Plano do Curso Técnico em Edificações, em nível médio, Integrado à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, Eixo Tecnológico: Infraestrutura, de Estabelecimento da Rede Pública Estadual de Ensino, reestruturado conforme justificativa em anexo e adequado à Deliberação nº 04/08-CEE/PR.

O Pleito está sendo realizado em protocolado único, conforme acordado em reunião realizada em 05 de maio do corrente ano no CEE.

Anexo a este a relação dos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, que ofertam o referido Curso, bem como cópia dos atos legais.

Informamos que a Matriz Curricular anexa ao Plano de Curso, terá implantação gradativa a partir do ano de 2010. (fls. 03, Memorando nº 466/09, de 30/11/09, do Departamento de Educação e Trabalho).

2. Justificativa do Departamento de Educação e Trabalho

A partir do Decreto Federal n.º 5.840/06 o Ministério da Educação e Cultura – MEC sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC institui nacionalmente o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.



PROCESSO N.º 1457/2009

De acordo com esse Decreto, que revogou o de n.º 5.478/05, a oferta foi ampliada às instituições públicas das esferas estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (Sistema S), “desde que assegurado o disposto no § 4º do artigo 1º do Decreto”, a oferta pode ocorrer como formação inicial e como formação integrada ao ensino médio na modalidade de EJA, em nível técnico.

O Decreto n.º 5.840/06 estabelece para os cursos técnicos a carga horária mínima de 2.400 horas, das quais 1.200 horas para formação geral e a carga horária mínima da formação específica estabelecida para a respectiva habilitação.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED inicia em 2007 o processo de implantação do PROEJA, não como um programa, mas como uma política pública destinada aos jovens e adultos trabalhadores, com o compromisso de uma formação técnica em nível médio com bases sólidas que assegure ao mesmo tempo os saberes produzidos pela humanidade e a formação para o trabalho em nível técnico.

O processo de implantação do PROEJA no Paraná partiu de um intenso trabalho de mobilização desencadeado e coordenado pelo Departamento de Educação e Trabalho – DET, junto aos 32 Núcleos Regionais de Educação – NREs. A implantação foi deferida pela SEED em 72 estabelecimentos de ensino de 47 municípios do Estado com 76 cursos em 12 habilitações técnicas diferentes. Considerou-se as demandas existentes e a estrutura física e humana dos estabelecimentos de ensino, para o deferimento dos seguintes cursos: Secretariado, Logística, Meio Ambiente, Química, Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Segurança do Trabalho, Construção Civil, Eletromecânica e Nutrição.

Tendo como referencial o Documento Base, os Fundamentos Políticos e Pedagógicos da Educação Profissional do Paraná e as Diretrizes Curriculares Nacionais da educação de Jovens e Adultos, foi elaborado, coletivamente, o Documento Orientador da Educação profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, do Estado do Paraná. Nesse documento são apresentados os pressupostos teóricos, fundamentos e princípios dessa política, bem como a organização curricular, perfil do aluno e do professor e as orientações metodológicas necessárias ao trabalho do professor.

A partir do Documento Orientador foi desencadeada a construção, também coletiva das propostas curriculares. Definiu-se a opção pela forma integrada, presencial, com organização semestral, por disciplinas e conteúdos, atendendo a carga horária estabelecida para a Educação de Jovens e Adultos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, Documento Base do PROEJA e Decreto n.º 5.840/06.

Ocorreram 12 (doze) oficinas pedagógicas de 24 horas cada uma, sendo uma para cada habilitação técnica a ser implantada. As propostas curriculares foram elaboradas pelo conjunto de professores, validadas posteriormente nos estabelecimentos de ensino e autorizadas a funcionar, pelo Conselho Estadual de Educação para autorização de funcionamento, para início em 2008.

Estando no segundo ano de implantação, na maioria dos cursos, algumas sugestões foram apontadas pelos professores para reestruturar as propostas curriculares e melhor atender ao seu público alvo.

Em 2007, num processo democrático e participativo, o Ministério da Educação disponibilizou no final do mesmo ano o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio para consulta e, em 09 de julho de 2008, através da Resolução n.º 03 do Conselho Nacional de Educação, lançou oficialmente o referido Catálogo, cuja normatização para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná foi complementada pela



PROCESSO N.º 1457/2009

Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, aprovada em 05/12/08. Para atendimento à citada legislação, os Planos de Curso reestruturados foram alterados para adequação ao contido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Cumpridas todas as etapas de reestruturação para atender as necessidades apontadas e a adequação ao estabelecido nas Deliberações n.º 04/08 ambas do CEE/PR [SIC], apresentamos para aprovação do Conselho Estadual de Educação o Plano do Curso Técnico em Edificações, em nível médio, Integrado à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, Eixo Tecnológico: Infraestrutura, em protocolado único, conforme acordado em reunião realizada em 05 de maio do corrente ano no CEE, para os Estabelecimentos da Rede estadual de Ensino que o ofertam relacionados em anexo. (fls. 04-05)

3. Relação dos Estabelecimentos de Ensino/Municípios/NRE da Rede Pública Estadual que ofertam o curso: (fls. 05)

Núcleo	Município	Estabelecimento de Ensino
Curitiba	Curitiba	Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba

4. Dados Gerais do Curso

De:

Habilitação Profissional: Técnico em Construção Civil

Área Profissional: Construção Civil

Carga Horária Total do Curso: 2.500 horas mais 83 horas de Estágio Profissional Supervisionado

Requisitos de Acesso: ser egresso do Ensino Fundamental ou equivalente, ter idade igual ou superior a 21 anos

Para:

Curso: Técnico em Edificações

Eixo Tecnológico: Infraestrutura

Carga Horária Total do Curso: 2.500 horas mais 100 horas de Estágio Profissional Supervisionado.

Requisitos de Acesso: ser egresso do Ensino Fundamental ou equivalente, ter idade igual ou superior a 18 anos, atender os requisitos de seleção estabelecidos pela SEED.

5. Perfil Profissional de Conclusão do Curso

De:

O Técnico em Construção Civil estará apto a operacionalizar atividades relacionadas à construção civil com a responsabilidade técnica, de acordo com a legislação vigente, de auxiliar e ou executar planejamento, projeto, acompanhamento, orientação técnica e manutenção de obras, exercendo cidadania plena nas relações ético-político-sociais e profissionais.



PROCESSO N.º 1457/2009

Para:

O Técnico em Edificações detém conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitem atuar de forma consciente na sociedade e no mundo do trabalho. Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. (fls. 09)

6. Organização Curricular

Matriz Curricular (fls. 10-63)

De:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO										
NRE:										
Estabelecimento:										
Entidade Mantenedora: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ										
Curso: TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS										
Turno: NOITE Ano de implantação: 2008										
MODULO: 20										
	N.º		SEMESTRES						nº total horas / aula	total horas / relógio
			1º	2º	3º	4º	5º	6º		
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	3						60	50
	2	BIOLOGIA				2	3	2	140	117
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA					2		80	67
	4	FILOSOFIA			3				60	50
	5	FÍSICA	4	3					140	117
	6	GEOGRAFIA		2	3	2			140	117
	7	HISTÓRIA		2	2	3			140	117
	8	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	3	3	2	2			200	167
	9	MATEMÁTICA	3	3	3	2			220	183
	10	QUÍMICA				2	2	3	140	117
	11	SOCIOLOGIA					3	2	100	83
SUBTOTAL			13	13	13	13	10	9	1420	1183
P.D.	12	LEM - INGLÊS					3	2	100	83
TOTAL			13	13	13	13	13	11	1520	1267
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13	DESENHO TÉCNICO E ARQUITETÔNICO	4	4	4				240	200
	14	GESTÃO ORGANIZACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	4						80	67
	15	TOPOGRAFIA	4						80	67
	16	RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS		4					80	67
	17	SISTEMAS ESTRUTURAIS			4	4			160	133
	18	INSTALAÇÕES PREDIAIS					4	4	160	133
	19	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO				4			80	67
	20	MECÂNICA DOS SOLOS			4				80	67
	21	TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO				4	4	4	240	200
	22	INFORMÁTICA		4					80	67
	23	ORÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS					4	4	160	133
	24	PSICOLOGIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO						2	40	33
Subtotal			12	12	12	12	12	14	1480	1233
TOTAL			25	25	25	25	25	25	3000	2500
ESTÁGIO SUPERVISIONADO								6	100	83
TOTAL GERAL			25	25	25	25	25	25	3100	2583



PROCESSO N.º 1457/2009

Para:

Matriz Curricular									
Estabelecimento:									
Município:									
Curso: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PROEJA									
Turno: NOITE		Carga horária: 3000 horas/aula – 2500 horas							
		Implantação gradativa a partir do ano							
MODULO: 20		Organização: SEMESTRAL							
DISCIPLINAS		SEMESTRES						hora/aula	horas
		1º	2º	3º	4º	5º	6º		
1	ARTE	2	2					80	67
2	BIOLOGIA					3	3	120	100
3	DESENHO TÉCNICO E ARQUITETÔNICO	4	4	4	4			320	267
4	EDUCAÇÃO FÍSICA					2	2	80	67
5	FILOSOFIA			2	2			80	67
6	FÍSICA	4	3					140	117
7	GEOGRAFIA			2	2	2		120	100
8	GESTÃO ORGANIZACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	4						80	67
9	HISTÓRIA		2	2	2			120	100
10	INFORMÁTICA			4				80	67
11	INSTALAÇÕES PREDIAIS					4	4	160	133
12	LEM – INGLÊS					2	4	120	100
13	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	3	3	2	2			200	167
14	MATEMÁTICA	4	3	3	2			240	200
15	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO				4			80	67
16	MECÂNICA DOS SOLOS		4					80	67
17	ORÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS					4	4	160	133
18	QUÍMICA				3	2	2	140	117
19	RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS		4	2				120	100
20	SISTEMAS ESTRUTURAIS			4	4			160	133
21	SOCIOLOGIA					2	2	80	67
22	TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO					4	4	160	133
23	TOPOGRAFIA	4						80	67
TOTAL		25	25	25	25	25	25	3000	2500
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO						3	3	120	100



PROCESSO N.º 1457/2009

7. Certificação

De:

O concluinte do Curso Técnico em Construção Civil, em Nível Médio, receberá o Diploma de Técnico em Construção Civil.

Para:

O concluinte do Curso Técnico em Edificações, em Nível Médio, receberá o Diploma de Técnico em Construção Civil.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto somos pela aprovação da adequação do Plano do Curso Técnico em Edificações – Eixo Tecnológico: Infra-estrutura, Integrado à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, do Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, do município de Curitiba.

A Instituição de Ensino deverá tomar as devidas providências quanto ao registro “on-line” no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do respectivo Ato legal;

b) o processo ao Departamento de Educação para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de março de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 ^(*)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010,

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto à “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos”, por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO que o projeto "Educando para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada e

^(*) Resolução CNE/CEB 2/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20.

cooperativa, representa novo paradigma de ação a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no *caput* deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO N.º: 23000.019917/2008-49		
PARECER CNE/CEB N.º: 4/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/3/2010

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em 19 de maio de 2009, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) o Processo nº 23000.019917/2008-49, pelo qual o Senhor Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do Ministério da Educação, encaminhou pedido para que este colegiado estabelecesse um marco normativo, mediante elaboração e aprovação de Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros. Anexou, como subsídio para apreciação do CNE uma proposta de Minuta de Resolução, na qual buscou agregar as sugestões dos diferentes atores até então acumuladas como resultado de debates em diversas reuniões e seminários realizados sobre o assunto no país.

Após um amplo diálogo realizado pelo Governo Federal desde 2005, por meio dos Ministérios da Educação e da Justiça, com o apoio da UNESCO e da Organização dos Estados Iberoamericanos, com as Unidades da Federação, por intermédio das Secretarias de Educação, com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária e com a expressiva participação da sociedade civil organizada, dos Fóruns de EJA, Pastoral Carcerária, Organizações Não-Governamentais, egressos e até mesmo internos de estabelecimentos penais do regime semi-aberto e aberto, além de pesquisadores mediante Seminários Regionais e dois Seminários Nacionais pela Educação nas Prisões (2006 e 2007), foi possível produzir um conjunto de sugestões para que o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP), vinculado ao Ministério da Justiça, e este Conselho Nacional de Educação elaborassem Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Em sessão ordinária de 11 de novembro de 2009, a Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE deliberou favoravelmente sobre o pedido, indicando para relator do processo o conselheiro Adeum Hilário Sauer. Em 7 de dezembro de 2009, a CEB realizou uma reunião de trabalho e, em 8 de fevereiro de 2010, uma audiência pública, em Brasília, com a participação de representantes governamentais e da sociedade civil, com o objetivo de aprofundar a discussão em torno do Parecer e das diversas sugestões de Resolução apresentadas pelas entidades envolvidas no assunto para aprovação do CNE.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Além de técnicos e consultores, estiveram presentes nestes encontros representantes das seguintes entidades atuantes no campo de Educação de Jovens e Adultos e com interesse na oferta de educação nos estabelecimentos penais:

- Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação;
- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; (SETEC) do Ministério da Educação;
- Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça;
- Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP);
- Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação;
- Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- Conselho Nacional de Secretários de Justiça e Direitos Humanos;
- Conselho Prisional do Estado do Rio de Janeiro;
- Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP) de São Paulo e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF);
- Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);
- Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD);
- Organizações Não-Governamentais (OnG): Ação Educativa, Alfabetização Solidária (ALFASOL) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD);
- Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA);
- Fóruns de Educação de Jovens e Adultos e Fórum de EJA de Brasília;
- Pastoral Carcerária Nacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);
- Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF);
- Universidade de São Paulo (USP).

Os representantes presentes não só fizeram uma análise da proposta de projeto de Resolução encaminhada pela SECAD/MEC como também apresentaram e discutiram emendas das entidades presentes que ampliaram as questões evidenciadas no documento. Propuseram que a oferta de educação em espaços penais deve atentar para: gestão, articulação e mobilização; formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; aspectos pedagógicos; estratégias e proposta pedagógica; financiamento da educação em espaços prisionais; dentre outros.

Após ouvidos estes diferentes atores, foi possível aprofundar-se mais sobre o tema, levantar a real situação da política de execução penal e das propostas de educação implementadas nos estabelecimentos penais do Brasil e elaborar o presente Parecer e o Projeto de Resolução que o integra

No trabalho de sistematização do documento procurei acolher as contribuições apresentadas, para composição do documento, observando o seguinte: a) o objeto do Parecer e da Resolução – Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais, distinguindo o que é de competência de “diretriz” e de “política” educacional; b) a compatibilidade e coerência das sugestões com o conjunto do documento; c) os limites de uma Resolução do CNE, ao tratar da oferta de educação em estabelecimentos penais, para não adentrar a competência de outro órgão normativo do sistema penitenciário – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); d) consonância com a legislação e as normas em vigor.

Busquei escoimar da Resolução tudo aquilo que pudesse ser fonte para conflitos de atribuições entre o órgão responsável pela normatização da oferta de educação (CNE) e o órgão responsável pela execução penal (CNPCP). O documento dialoga diretamente com a

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, avocando para si a competência de normatização de tudo quanto se refere estritamente aos aspectos educacionais no processo de oferta de educação aos privados de liberdade nos estabelecimentos penais. A Resolução somente leva em consideração os aspectos de competência do CNE. A Resolução do CNPCP leva em consideração as suas competências (execução penal). A “diretriz” não tem o objetivo de “resolver” questões administrativas e nem questões de ordem da execução penal (de competência do CNPCP e não do CNE), mas sim questões de ordem da política de educação para o sistema penitenciário que sejam atribuição do órgão normativo da educação nacional. Um exemplo dessa divisão de competência, pelos diferentes órgãos públicos, *ratione materiae* é o desejo dos que militam pela ampliação da educação nas prisões de ver o tempo de estudos computados para remição da pena, por constituir-se num incentivo à procura pela educação a qual tem um potencial enorme na reabilitação dos presos visando sua ressocialização. Todavia a matéria foge à atribuição do CNE por ser de competência legislativa e cuja normatização cabe a outros órgãos que atuam na execução penal. Aqui cabem-nos somente o registro como notícia aos órgãos competentes sobre o assunto.

Fica também esclarecido que o objetivo da “diretriz” é apresentar elementos para a definição de uma política macro e não para particularidades regionais e/ou institucionais que deverão ser resolvidas localmente à luz das orientações contidas no Parecer e na Resolução. Neste sentido, fiz também um esforço para encontrar um equilíbrio entre a orientação geral e a operacional. Mantém-se como regra a fixação de orientações gerais nas diretrizes descendo-se ao nível concreto somente quando for necessário para a execução de aspectos relevantes.

2. Introdução

O Brasil é um país com grandes problemas no campo prisional. Esse não é um fenômeno recente e se manifesta vinculado à insegurança pública devido ao crescimento da violência e sua falta de solução, que implica na inexistência de políticas públicas adequadas que deveriam estender-se da promoção social à punição justa. Esse crescimento descontrolado da violência ultrapassa a capacidade de absorção existente no sistema prisional brasileiro que não vem dando conta da população carcerária que lhe é destinada e não sabe lidar com ela. Em geral os presos recebem um tratamento aviltante e retornam à sociedade mais degradados do que quando entraram na prisão.

A superlotação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade. Punição, vigilância, correção. Eis o aparato para “tratar” o sentenciado. Conhecer a prisão é, portanto, compreender uma parte significativa dos sistemas normativos da sociedade (MAIA, 2009, vol. 1, p. 10).

Desde a introdução da pena de privação de liberdade com o sistema carcerário, os métodos de punição têm provocado controvérsias no Brasil. Apesar disso, há poucos estudos acadêmicos dedicados ao assunto. Só mais recentemente isso começou a acontecer, especialmente com dissertações e teses de conclusão de cursos de pós-graduação.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Desde a Antiguidade temos a prisão. Era a forma de reter os indivíduos e, assim, assegurar que ficassem à disposição da justiça para receber o castigo que lhes havia sido prescrito (morte, tortura, deportação, venda como escravo ou pena de galés dentre outras).

Somente no século XVIII, na Idade Moderna, cria-se a pena de encarceramento e, por consequência, a prisão. Inventa-se, então, um novo tipo de instrumento de punição. O ato de punir passa a ser um direito da sociedade de se defender contra aqueles que se constituem como risco à vida e à propriedade dos outros. Institui-se uma certa racionalidade na aplicação das penas: para cada tipo de crime, conforme a avaliação de sua gravidade, aplica-se uma porção maior ou menor de pena de restrição de liberdade.

Antes, a prisão baseava-se mais na idéia de castigo do que de correção ou recuperação e no século XVIII ela vai se transformando no que é hoje, com três funções: a) punir; b) defender a sociedade isolando o malfeitor; c) corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade.

Mas o impulso reformador do século XIX (ênfatisado por volta de 1860), que visava à reeducação dos criminosos, sofreu um impacto negativo. Argumentou que na prática as prisões agiriam como escolas de criminalidade e que a reincidência de criminosos demonstraria que o sistema penal é incapaz de reformar os detentos. Em seguida, temos a influência do pensamento positivista (especialmente nos primeiros anos da República) e da *escola positivista de criminologia* surgida na Itália com Cesare Lombroso¹ que se insurgiu contra a *escola clássica de direito criminal* formulada por Beccaria². Substituiu o livre-arbítrio defendido por Beccaria pelo determinismo biológico, afirmando que os atos delituosos eram originados de tendências maléficas inatas nas pessoas. Forneceu argumentos para o fortalecimento das teorias racistas. As obras de Lombroso eram leituras obrigatórias nas faculdades de direito e de medicina no Brasil.

Nas duas primeiras décadas do século XX surge no Brasil a *escola constitucionalista* que acreditava haver uma relação determinável entre as características morfológicas, físicas e psíquicas de cada ser humano e que se poderia descobrir a predisposição de determinados indivíduos em relação a enfermidades e ao crime, por meio de análises bioquímicas e da endocrinologia, que pudessem interferir em certas alterações constitucionais de temperamento e do caráter. Dentro da mesma visão aparece a biotipologia criminal, que se pretendia capaz de identificar sinais de um biótipo criminoso nos indivíduos. Tem por fundamento a mesma idéia do determinismo biológico. A tendência era a de valorização dos aspectos biológicos em detrimento dos fatores sociais na explicação do comportamento criminoso. O médico Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906) foi um dos maiores adeptos dessa doutrina determinista e realizou estudos de anatomia descritiva para conhecer anomalias em delinquentes e a partir delas explicar ou justificar o comportamento criminoso.

Na obra As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil, publicada em 1894, afirmou que a maior parte da população brasileira era constituída por indivíduos inferiores patologizados que não descendiam da “raça branca”(MIRANDA, 2009, vol. 2, p. 295).

¹ Cesare Lombroso criou a ciência da antropologia criminal. Nasceu em 1835 e, entre 1871 e 1876, foi professor de psiquiatria e diretor do manicômio de Pádua e professor da cátedra de higiene e medicina legal na Universidade de Turim (1876) quando publicou sua obra mais conhecida, *O homem delinquente*. Influenciado pelas teorias de Darwin (degenerescência) dizia que em cada indivíduo encontram-se, por hereditariedade, germes adormecidos de um passado ancestral que podem voltar à vida em alguns casos quando instintos antissociais e violentos são retomados. Os seres vivos, entre eles os homens, são portadores de anomalias anatomopatológicas capazes de impulsioná-los à criminalidade.

² Cesare Bonesana, marquês de Beccaria (1738-1794), autor da obra *Dos delitos e das penas* na qual fez crítica à legislação penal da sua época e denunciou a prática da tortura como meio de obtenção de provas de crime. Doutrinava que a aplicação da pena é feita para recuperar o criminoso via punições; que o delinquente tem sentimentos como os outros seres humanos; que o homem é passível de pena porque tem o livre arbítrio para escolher entre um ato bom e mau, tendo responsabilidade sobre seus atos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Essas idéias influenciaram a opinião pública e as instituições e tinham uma natureza claramente de dominação de classe, de justificação e legitimação da exclusão social, reprimindo as reivindicações sociais e culturais desses marginalizados.

No discurso das elites, especialmente dos médicos e bacharéis, no espaço das ruas se reproduziam os futuros delinquentes, prostitutas, degenerados, vagabundos, bêbados, desordeiros, anormais e “loucos de todos os gêneros”. Nesse meio, fazia-se necessário reprimir, identificar e enclausurar essas pessoas consideradas nocivas à sociedade e dotadas de grande potencial para procriar futuros desajustados sociais. Temiam-se não só as práticas de roubos, saques e assassinatos, mas também a transmissão de inúmeras doenças. Era importante elaborar leis, códigos e criar instituições voltadas para vigiar e identificar esses “indivíduos” (MIRANDA, 2009, vol. 2, p. 300).

Os planos de transformar as prisões em centros para recuperação de delinquentes, no período do início do século XIX até meados do século XX, fracassaram em toda a América Latina. As prisões não ofereciam as condições humanas necessárias previstas na lei e no discurso dos governantes. Foram muitos os fatores responsáveis: limitação de recursos financeiros e humanos para implementação de projetos; instabilidade política; burocracias dos Estados afetadas pela corrupção que exercem influência perniciosa no sistema prisional; estruturas sociopolíticas excludentes, racistas e autoritárias caracterizadas por formas de dominação. As prisões são produto da cultura humana e representam as contradições e tensões que afetam a sociedade. Elas refletem, reproduzem ou subvertem estruturas sociais.

Pode-se afirmar que a violência, a crueldade e a indiferença aos maus tratos, enfim, a tratamento indigno dispensado à população carcerária que caracteriza sua desumanização tem vínculos com as culturas jurídica e religiosa sobre a punição que funcionam como mecanismo de legitimação. “Bandido não carece de proteção do Estado” é um discurso que tem suas raízes neste caldo de cultura que está presente no sistema penitenciário e na sociedade brasileira.

Essa visão também atinge a oferta de educação nas prisões. O direito à educação (que deve ser garantido) é visto e tratado como um benefício e até um privilégio. Inclusive muitos trabalhadores penitenciários acreditam que qualquer ação positiva para os presos significa premiar o comportamento criminoso. Em tal contexto pode-se observar duas lógicas opostas: a da *educação* que busca a emancipação e a promoção da pessoa e a da *segurança* que visa a manter a ordem e a disciplina por meio de um controle totalitário e violento subjugando os presos. São procedimentos nada educativos. A natureza do estabelecimento penal, como funciona hoje, é hegemonicamente mais punição do que recuperação do apenado. Em tal ambiente de pouco espaço para o exercício da individualidade e da reflexão, a educação fica minimizada em seu potencial de recuperação das pessoas encarceradas. Além disso, dificulta a prática educativa. É necessário mudar-se a cultura, o discurso e a prática para compatibilizar a lógica da segurança (de cerceamento) com a lógica da educação (de caráter emancipatório), pois ambas são convergentes quanto aos objetivos da prisão: a recuperação e a ressocialização dos presos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

O *Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras*³, produzido a partir de visitas locais, confirma essas observações ao resumir dessa forma suas constatações:

- a educação para pessoas encarceradas ainda é vista como um “privilégio” pelo sistema prisional;
- a educação ainda é algo estranho ao sistema prisional. Muitos professores e professoras afirmam sentir a unidade prisional como uma ambiente hostil ao trabalho educacional;
- a educação se constitui, muitas vezes, em “moeda de troca” entre, de um lado, gestores e agentes prisionais e, do outro, encarcerados, visando a manutenção da ordem disciplinar;
- há um conflito cotidiano entre a garantia do direito à educação e o modelo vigente de prisão, marcado pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares.

Quanto ao atendimento nas unidades:

- é descontínuo e atropelado pelas dinâmicas e lógicas da segurança. O atendimento educacional é interrompido quando circulam boatos sobre a possibilidade de motins; na ocasião de revistas (blitz); como castigo ao conjunto dos presos e das presas que integram uma unidade na qual ocorreu uma rebelião, ficando à mercê do entendimento e da boa vontade de direções e agentes penitenciários;
- é muito inferior à demanda pelo acesso à educação, geralmente atingindo de 10% a 20% da população encarcerada nas unidades pesquisadas. As visitas às unidades e os depoimentos coletados apontam a existência de listas de espera extensas e de um grande interesse pelo acesso à educação por parte das pessoas encarceradas;
- quando existente, em sua maior parte sofre de graves problemas de qualidade apresentando jornadas reduzidas, falta de projeto pedagógico, materiais e infraestrutura inadequados e falta de profissionais

³ Diante do quadro constatado, o Relatório apresenta 24 recomendações aqui resumidas:

1) adequação urgente da Lei de Execução Penal aos avanços previstos no marco legal nacional e internacional, definição de metas no novo Plano Nacional de Educação e explicitação do direito à educação das pessoas encarceradas na LDB, assegurando de imediato, o acesso dos encarcerados ao ensino fundamental e médio e à educação profissional, assim como o atendimento de crianças filhas de encarceradas à educação infantil; 2) aprovação das Diretrizes Nacionais de Educação no Sistema Prisional; 3) aprovação da lei da remição da pena por estudo; 4) criação de planos estaduais de educação prisional; 5) atendimento educacional realizado por profissionais de educação contratados e vinculados aos sistemas de ensino; 6) ampliação e melhoria dos espaços escolares com garantia de equipamentos e materiais didáticos e de apoio; 7) criação de escolas como unidades vinculadoras; 8) financiamento adequado; 9) aprimoramento dos mecanismos de controle social e de transparência de Informação; 10) criação de normas técnicas referente ao fluxo de informação sobre a trajetória educacional e para a apresentação de denúncias de violação por profissionais de educação; 11) garantia do direito à creche para crianças filhas de encarceradas como parte da política educacional e do acesso a programas de renda mínima (municipais, estaduais e federal) por parte de filhos e filhas de pessoas encarceradas; 12) aprimoramento do Infopen e realização de pesquisas nacionais; 13) a educação profissional deve ser assumida como política de qualificação Profissional; 14) o fortalecimento da EJA no ambiente prisional e sua articulação com programas destinados à juventude, como o Projovem; 15) a educação a distância como ferramenta do ensino presencial; 16) o acesso à merenda escolar, a óculos e à educação física; 17) apoio psicológico aos(as) profissionais de educação e a agentes que atuam no sistema prisional; 18) ampliação do acesso ao Ensino Superior; 19) implementação da lei 10.639 no ambiente prisional e de ações de combate ao racismo, à homofobia/lesbofobia e à intolerância religiosa; 20) a garantia dos direitos humanos ao trabalho e à educação; 21) a articulação com o direito humano à saúde; 22) uma política de valorização profissional dos agentes prisionais e maior presença de juizes e promotores de execução penal nas unidades; 23) uma política de estímulo à leitura e à escrita nas unidades prisionais; 24) a inclusão digital de pessoas encarceradas e o direito à documentação Básica (CARREIRA, 2009, p.89-95).

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

de educação capazes de responder às necessidades educacionais dos encarcerados (CARREIRA, 2009, p.2).

Para alcançar essa mudança, tornam-se relevantes programas de formação para educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários que auxiliem na compreensão das especificidades e da importância das ações de educação nos estabelecimentos penais. No que se refere aos agentes penitenciários, trata-se de competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, que já prevê esta ação na mencionada Resolução nº 3, de 6 de março de 2009. Certamente, a abordagem de temas como direitos humanos e de combate ao racismo, sexismo, homofobia, lesbofobia, intolerância religiosa, entre outras discriminações, contribuirá para se alcançar essa pretendida mudança cultural. A inclusão dessa temática nos programas de ensino é da alçada dos projetos político-pedagógicos uma vez que a lei já prevê essa possibilidade para toda a Educação Básica. O destaque de temas como esse e outros depende da sua relevância concreta como é a realidade da educação nas prisões e deve ser considerado na construção destes projetos.

Certamente, a falta de acesso à educação da população carcerária brasileira tem contribuído para o processo de exclusão social já anterior à prisão: 11,8% são analfabetos e 66% não chegaram a concluir o Ensino Fundamental.⁴ O tempo que passam na prisão (mais da metade cumpre penas superiores a 9 anos) seria uma boa oportunidade para se dedicar à educação sobretudo quando a maioria (73,83%) são jovens com idade entre 18 e 34 anos. Mas o aproveitamento de tal oportunidade ainda não se deu. Apenas 10,35% dos internos estão envolvidos em atividades educacionais oferecidas nas prisões.

O inexpressivo número de pessoas presas que tem acesso à educação esconde outra realidade mais preocupante: não há, hoje, no país, uma normativa que regule a educação formal no sistema prisional, o que dá margem para a existência de experiências diversas e não padronizadas que dificultam a certificação, a continuidade dos estudos em casos de transferência e a própria impressão de que o direito à educação para as pessoas presas se restringe à participação em atividades de educação não-formal, como oficinas (YAMAMOTO, 2009, p. 11).

Chama-se a atenção para a necessidade de uma orientação nacional, por meio de uma norma, certamente para evitar que as políticas de oferta de educação nas prisões sejam pontuais, dispersas e destituídas de orientação pública. Não existe no país uma experiência homogênea nacional de educação nas prisões, nem existe uma política nacional para implementação da Lei de Execução Penal. Nas diversas regiões as experiências são diferenciadas, isoladas e não respondem a diretrizes político-pedagógicas nacionais para os apenados. Necessita-se da implementação de ações como uma política de estado. A oferta de educação nos estabelecimentos penais é importante para mudar a atual cultura de prisão. São razões que fortalecem as justificativas de elaboração de Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

Observa-se também um alheamento da sociedade em relação ao que acontece nas prisões sobretudo em relação ao direito à educação daqueles que se encontram nessa situação. Há uma reduzida mobilização da sociedade neste sentido. Sua sensibilização sobre os direitos educativos das pessoas encarceradas poderá ajudar a mudar o quadro atual. A presença da sociedade civil no ambiente prisional torna-se importante para o controle social que poderá

⁴ Torna-se importante lembrar, aqui, a importância do fortalecimento e da qualificação da Educação Básica, na idade própria, para reduzir a necessidade de sua ampliação nos sistemas carcerários. A qualidade social da educação é o caminho para a construção de uma sociedade mais justa que se caracteriza pela redução dos números de prisões e de indivíduos privados de liberdade.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

ser fortalecido com a produção de informações sobre o assunto e as políticas de oferta de educação para as pessoas em situação de privação de liberdade.

3. Mérito

3.1 A política de execução penal no Brasil

O Brasil, como membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU, pelo menos no campo programático, vem procurando seguir as determinações internacionais para tratamento de reclusos, sendo signatário dos principais tratados internacionais de garantia e defesa dos Direitos Humanos.

O Direito Penal brasileiro fundamenta-se sobre três conjuntos de leis: o Código Penal, escrito em 1940; o Código de Processo Penal, de 1941; e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) criada a partir de um tratado da ONU sobre Execução Penal no mundo, definidora das condições em que o sentenciado cumprirá a pena⁵. A legislação penal brasileira, considerada uma das mais modernas do mundo está pautada sob a égide “de que as penas e medidas de segurança devem realizar a *proteção dos bens jurídicos* e a *reincorporação do autor à comunidade*”⁶.

A Lei de Execução Penal foi elaborada com fundamento nas idéias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado. Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.

Impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a humanidade da execução, a Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, assegurando também condições para que os mesmos possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento. Como os principais direitos de índole constitucional, são reconhecidos e assegurados, dentre outros: o direito à vida; o direito à integridade física e moral; o direito à propriedade material e imaterial; o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa; o direito à instrução; o direito à assistência judiciária; o direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia etc.

Conforme previsto nas Regras Mínimas da ONU sobre as medidas privativas de liberdade (nº 59), para que se obtenha a reinserção social do condenado, o sistema penitenciário deve empregar, levando-se em consideração as suas necessidades individuais, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais, e de outra natureza e todas as formas de assistência de que pode dispor. Em obediência a estes princípios sobre os direitos da pessoa presa, a LEP promulgou no seu art. 11 que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O sistema prisional, a justiça e o sistema policial estão organizados em nível estadual de modo que cada governo tem autonomia na introdução de reformas sobre a manutenção de cadeias, financiamento, pessoal, questões disciplinares e investigação de possíveis abusos. A implementação de políticas públicas de execução penal no Brasil está a cargo de cada estado, inserindo-se nas chamadas políticas de segurança pública. Por isso, a realidade penitenciária brasileira é muito heterogênea, variando de região para região, de estado para estado devido a sua diversidade cultural, social e econômica.

⁵ As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos foram estabelecidas no “I Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente”, em Genebra, no ano de 1955. O Brasil como Estado membro da ONU, promulgou a Lei Nº 3.274 de 02/10/1957, dispondo sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário.

⁶ Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal - Do objetivo e da aplicação da Lei de Execução Penal, p. 118 do Código de Processo Penal (grifo do autor).

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ (2009)⁷, o Brasil possui 469.546 presos⁸ distribuídos em 1.771 unidades penais⁹ do país, porém, milhares deles ainda estão em delegacias de polícia¹⁰. Estima-se que de cada 100 mil habitantes no Brasil, 247 estão encarcerados.

A população carcerária no Brasil cresce de forma assustadora. Nos últimos nove anos (2000 a 2009), esse contingente aumentou 101,73%, saltando de 232.755 internos (dados de 2000) para 469.546 (dados de 2009)¹¹.

Lemgruber (2003, p. 316) chama atenção para o fato de que,

de uma maneira geral, os especialistas sustentam que o crescimento da população prisional ao redor do mundo não guarda qualquer relação com as taxas de criminalidade. Ou seja, o número de presos não cresceu porque havia mais infratores cometendo crimes. As taxas de encarceramento por 100.000 habitantes aumentaram, basicamente, por que os diferentes países adotaram legislações mais duras em dois momentos: na condenação (impondo penas mais longas) e na liberação de presos (limitando os benefícios que abreviavam as penas).

Em valores brutos, a região Sudeste é que a mais encarcera no país, com 241.917 pessoas, ou seja, 51,52% da população carcerária nacional; seguida pelas regiões Sul, com 77.644 pessoas e Nordeste, com 77.628 pessoas, ambas com 16,53% da população carcerária brasileira¹². As regiões Centro-Oeste e Norte são as que, em valores brutos, menos encarceram: 42.562 pessoas, 9,06% da população carcerária nacional; e 29.755 pessoas, 6,33% da população carcerária nacional, respectivamente¹³.

Já quando comparado pela taxa de 100 mil habitantes, a região que mais encarcera no país é a Centro-Oeste com 321,88, seguida pela Região Sudeste com 310,65. A região Sul fica em terceiro lugar com 290,43, seguida pela região Norte com 203,47 e pela região Nordeste com 150,63.

Os estudos sobre o perfil do interno penitenciário brasileiro evidenciam que são em sua maioria: 73,83% jovens entre 18 a 34 anos — idade economicamente produtiva¹⁴; 93,51%

⁷ O Ministério da Justiça lançou em setembro de 2004, em Brasília, o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, tendo como objetivo oferecer informações quantitativas detalhadas sobre o perfil dos internos penitenciários dos estados brasileiros, com a intenção de se tornar, futuramente, uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações (articuladas com os estados) para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada.

⁸ Dados Consolidados do Ministério da Justiça/DEPEN, 2009 (primeiro semestre). No referido documento leva-se em conta dados do sistema penitenciário estadual e polícia, os das Penitenciárias Federais do Paraná, Mato Grosso do Sul e Roraima. Do total de presos existentes no Brasil, 6,49% são do sexo feminino; 31,84% são provisórios; 0,65% são estrangeiros; 0,49% estão cumprindo medida de segurança e 56,53% condenados; 87,16% encontram-se nos sistemas penitenciários estaduais e 12,83% fora deles, em cadeias públicas e similares e 261 internos no Sistema Penitenciário Federal.

⁹ A princípio, do ponto de vista teórico, existem distinções quanto ao público alvo e os objetivos de cada unidade penal. Cada instalação prisional, conforme a Lei de Execução Penal – Título IV (Dos Estabelecimentos Penais) deve corresponder a um regime prisional. Embora previstos em lei, na prática estas distinções quanto às características das Unidades Penais e do seu público alvo não são respeitadas na política de execução penal no Brasil. Encontram-se presos provisórios em penitenciárias e condenados em cadeias públicas e presídios.

¹⁰ 60.259 (Infopen 2009 – primeiro semestre).

¹¹ O déficit atual é de 170.154 vagas no sistema penitenciário brasileiro – quase 1/3 do total nacional de vagas existentes.

¹² Em valores brutos, os Estados que mais encarceram no país são: São Paulo, com 158.704 internos, 33,79% da população carcerária total brasileira; Minas Gerais, com 46.885 internos, 9,98% da população carcerária; Paraná, com 36.371, 7,74% da população carcerária; Rio Grande do Sul, com 28.619 internos, 6,09% da população carcerária; Rio de Janeiro, com 25.962 internos, 5,52% da população carcerária; e Pernambuco, com 20.865 internos, 4,44% da população carcerária.

¹³ Já os que menos encarceram, também em valores brutos, são: Roraima, com 1.596 internos, 0,33% da população carcerária brasileira; Amapá, com 1.927 internos, 0,41% da população carcerária; Tocantins, com 1.969 internos, 0,41% da população carcerária; Alagoas, 2.299 internos, 0,48% da população carcerária; e Piauí, com 2.399 internos, 0,51% da população carcerária.

¹⁴ 14,65% estão na faixa entre 35 a 45 anos e 6,49% acima de 45 anos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

do sexo masculino; 56,43% são pretos e pardos, com uma escolaridade deficiente (65,71% não completaram o ensino fundamental)¹⁵ e oriundos de grupos menos favorecidos da população.

A reduzida presença numérica feminina no sistema penitenciário (6,49% da população nacional carcerária) tem provocado a invisibilidade das necessidades desta nas políticas penitenciárias, que em geral se ajustam aos modelos tipicamente masculinos. Um dado que merece destaque nesta discussão sobre a educação em espaços de privação de liberdade, é que muitas mulheres são mães e permanecem por um determinado período com o seu filho no cárcere. Ainda não possuímos políticas que abarquem a questão, principalmente garantindo os direitos destas crianças, inclusive a educação¹⁶.

O MJ/DEPEN publicou em 2008 (Síntese das ações do DEPEN – ano de 2007 & metas para 2008) que ao menos 7 em cada 10 apenados que são soltos voltam a prisão. Segundo dados divulgados pelo InfoPen/DEPEN/MJ em junho de 2008¹⁷, 43,12% dos presos do país são “primários com uma condenação”; 23,87% são “presos primários com mais de uma condenação”; e 33,01% são “presos reincidentes”.

Os motivos de maior condenação são, respectivamente, roubo (29,65%), entorpecentes (22,86%), furto (16,94%) e homicídio (13,16%). Já com relação ao tamanho da pena, segundo dados divulgados pelo InfoPen/DEPEN/MJ (2009), 21,20% foram condenados a penas de 1 a 4 anos; 29,21% a penas de 5 a 8 anos; e 50,56% a penas superiores a 9 anos.

Conforme dados do InfoPen/DEPEN/MJ (2009), 21,81% dos internos estavam ocupados profissionalmente em 2009. Destes, somente 16,08% participavam de trabalho externo. A grande maioria, 83,92%, atuava dentro das próprias unidades, principalmente apoiando os estabelecimentos penais (35,51%) e/ou envolvidos na produção em parceria com a iniciativa privada (22,07%) e/ou de artesanato (16,01%).

Assim como o trabalho no cárcere, as atividades educacionais também não atendem a grande maioria dos apenados. Segundo o InfoPen/DEPEN/MJ (2009), somente 39.653 internos (9,68%) estão estudando no cárcere¹⁸.

Calcula-se que o custo médio mensal de um apenado no Brasil, computando nesse cálculo despesas com alimentação, salários de funcionários, material de limpeza e higiene, água, luz, gás, telefone, combustível, medicamentos, manutenção predial e de equipamentos e manutenção de viaturas seja de R\$ 750,00 em alguns Estados, alcançando em outros até R\$ 1.200,00¹⁹.

Em julho de 2006, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados divulgou um relatório fazendo uma radiografia das péssimas condições das prisões do país, denunciando superlotação, agressões, torturas e impunidade dos acusados dessas práticas; falta de tratamento médico; falta de banho de sol; má qualidade da água e da comida servida; revista vexatória e falta de autorização para visita; falta de assistência jurídica aos presos; insuficiência de programas de trabalho e de ressocialização.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Justiça sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em 2008, evidencia-se que 59,73% dos projetos

¹⁵ 7,71% são analfabetos. Somente 7,9% concluiu o ensino médio (destes, 0,68% possui o ensino superior incompleto, 0,38% o ensino superior completo e 0,02% pós-graduação).

¹⁶ Para maiores esclarecimentos sobre a discussão, ver: SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais da UNB em julho de 2006. Distrito Federal: Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2007.

¹⁷ Segundo o documento, 87% dos estabelecimentos penitenciários do país informaram os valores.

¹⁸ Sendo: 26,31% matriculados em atividades de alfabetização; 55% de Ensino Fundamental; 15,79% de Ensino Médio; 0,25% de Ensino Superior; e 2,63% em Cursos Técnicos.

¹⁹ Os dados apresentados são valores estimados divulgados pelo Ministério da Justiça/DEPEN no Seminário “Sistemas Penitenciários e Direitos Fundamentais” realizado nos dias 16 e 17/4/2008.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

aprovados e convênios firmados com os estados com utilização de recursos do FUNPEN nos últimos 14 anos de sua existência, foram destinados a melhora da infra-estrutura do sistema penitenciário – reforma, construção de novas unidades e aquisição de equipamentos – contabilizando R\$ 1.300.348.475,00 (93,4%) dos recursos investidos nos estados de 1995 a 2007. Apenas R\$ 92.829.192,00 (6,6%) dos recursos utilizados pelos estados, foram investidos em 453 projetos objetivando a ampliação da aplicação das penas alternativas no país, bem como a capacitação dos agentes operadores da execução penal, a elevação de escolaridade e a capacitação profissional dos apenados, a implementação de projetos laborativos e de assistência ao interno, ao egresso e seus familiares.

3.2 Marco legal da EJA em espaços de privação de liberdade no Brasil

A educação é um direito humano subjetivo previsto em diferentes instrumentos legais, estando sintetizado na Constituição Federal de 1988 (art. 205): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”. No artigo 208, estabelece-se o dever do Estado na garantia do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurando, inclusive, “sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

Assim como para todos os jovens e adultos, o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para este público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram.

Em âmbito internacional²⁰, as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, aprovadas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, estabeleceu garantias específicas à educação nas prisões. Em que pese este documento ser um marco na garantia do direito à educação das pessoas presas, as orientações previstas ainda são restritivas, e não afirmam o caráter universal deste direito.

Na Declaração de Hamburgo a abordagem do direito à educação de pessoas presas avançou, afirmando-se expressamente a “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos”. O Plano de Ação para o Futuro, aprovado na V CONFINTEA (Conferência Internacional de Educação de Adultos), garante o reconhecimento do direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem, proporcionando-lhes informações sobre os diferentes níveis de ensino e formação, permitindo acesso aos mesmos.

²⁰“O Marco dos Direitos Humanos das Nações Unidas está constituído primordialmente por dois documentos de interesse para a educação em estabelecimentos penitenciários. O primeiro, a Declaração Universal de Direitos Humanos, foi aprovado pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1948 em sua Resolução 217A (III). No artigo 26, declara expressamente, entre outras coisas, que *‘toda pessoa tem direito a educação’*. Implicitamente, este direito não só inclui a educação básica técnica e profissional, mas também o direito ao desenvolvimento da própria personalidade na maior medida possível. O segundo instrumento é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Assembléia Geral em sua resolução 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 e que está em vigor desde 3 de janeiro de 1976. Nos seus artigos 13 e 14, proclama especificamente o direito de toda pessoa a educação. (...) No artigo 15, reconhece o direito de toda pessoa participar na vida cultural e gozar de seus benefícios. Estes dois instrumentos de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, assinados por muitos dos Estados Membros das Nações Unidas, constituem o marco normativo para posteriores iniciativas na esfera da educação em espaços de privação de liberdade” (ONU & UNESCO, 1994, p. 71) (Tradução nossa).

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

O documento propõe a elaboração e a implementação de programas de educação com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem, e estimula que organizações não-governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos de ensino e fomentando iniciativas para articular os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela (Declaração de Hamburgo, 1997, tema 8, item 47).

As regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)²¹ estabelecem normas acerca dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Prevê como um dos objetivos primordiais das instituições de tratamento destes jovens ajudá-los a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos na sociedade. Para isso, é necessário centrar toda a atenção no seu desenvolvimento saudável, oferecendo-lhes uma capacitação adequada que garanta a sua reinserção social, evitando uma situação de desvantagem educacional.

Em maio de 1990, foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU novas e importantes resoluções sobre a educação em espaços de privação de liberdade (Resolução nº 1990/20) e sobre a educação, capacitação e consciência pública na esfera da prevenção do delito (Resolução nº 1990/24). Dentre as recomendações mais importantes dos documentos para os Estados Membros, destacam-se: que proporcionem diversos tipos de educação que contribuam para a prevenção do delito, a reinserção social dos reclusos e a redução dos casos de reincidência; que as políticas de educação em espaços de privação de liberdade orientem-se no desenvolvimento de toda a pessoa, levando em consideração os seus antecedentes de ordem social, econômica e cultural; que todos os reclusos devem gozar do acesso à educação, sendo incluídos em programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior e serviços de biblioteca; que a educação deve constituir-se como elemento essencial do sistema penitenciário, não devendo existir impedimentos aos internos para que participem de programas educacionais oficiais; e que devem propiciar os recursos necessários à equipe e docentes para que os reclusos possam receber a instrução adequada.

Nesta mesma direção foram aprovadas, ainda em 1990, duas importantes Resoluções (nº 45/111 e nº 45/122) que ratificam os princípios básicos para o tratamento dos reclusos, ampliando os marcos já estabelecidos, declarando que todos os reclusos têm direito a participar de atividades culturais e educativas, objetivando o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210, de 11/7/84), marco legal mais importante na área, determina expressamente que os estabelecimentos devem oferecer à assistência educacional aos presos e presas. Nos artigos 17 a 21 esta assistência é definida a partir dos seguintes parâmetros: (a) obrigatoriedade do Ensino Fundamental; (b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico; (c) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados; (d) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Embora seja uma legislação avançada, segundo os especialistas na área, não podemos deixar de observar uma certa restrição às oportunidades educacionais nos presídios, se comparada à educação fornecida aos jovens e adultos que não estão privados de liberdade. Apenas o Ensino Fundamental foi preceituado como obrigatório, não sendo prevista e garantida a possibilidade de acesso ao Ensino Médio ou à Educação Superior para os detentos que cumprem pena em regime fechado, o que viola normas constitucionais que postulam como dever do estado a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (artigo 208,

²¹Resolução nº 40/33 da Assembléia Geral da ONU.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

inciso II) e o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (artigo 208, inciso V).

A LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), embora posterior à LEP, não contemplou propriamente dispositivos específicos sobre a educação em espaços de privação de liberdade. Essa omissão foi corrigida no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. A 17ª meta prevê a implantação em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens em conflito com a lei, de programas de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental e médio, assim como formação profissional, contemplando para esta clientela as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC) e à oferta de programas de educação à distância. Já a meta 26 do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos determina que os Poderes Públicos deverão apoiar a elaboração e a implementação de programas para assegurar a Educação Básica nos sistemas penitenciários.

Diante do explicitado, a Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania. A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito do interno ir e vir livremente, de acordo com a sua vontade, mas não implica, contudo, a suspensão dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde se insere a prática educacional.

3.3 A educação como concepção de programa de reinserção social na política de execução penal

A educação é considerada como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperarem a liberdade. Esta posição talvez seja compartilhada pelos apenados que compreendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, da segregação e dissuasão e que, portanto, aceitam voluntariamente e aprovam o aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego. Outros apenados, ao contrário, rechaçam a educação como parte de um sistema impositivo e castrador, que os querem alienados. Sem dúvida alguma, por outro lado, é possível ainda que muitos apenados participem inicialmente das atividades educativas por razões alheias à educação, como, por exemplo, sair das suas celas, estar com amigos ou evitar o trabalho etc.

Segundo diversos estudiosos do tema, a educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Esta educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos fazem parte de um objetivo mais amplo que a reintegração social e desenvolvimento do potencial humano.

Levando-se em consideração que o cárcere diante das questões anteriormente já explicitadas, tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deverá estar estruturada de forma que possibilite, a qualquer custo, garantir os direitos fundamentais do

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

interno (integridade física, psicológica e moral), viabilizando a sua permanência de forma digna e capacitando-lhe para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

Compreendendo a educação como um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo. Assim sendo, todos que atuam nestas unidades – dirigentes, técnicos e agentes – são educadores e devem estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. Ou seja, todas as unidades deveriam possuir um “Projeto Político Institucional” que oriente as ações, defina os recursos e viabilize uma atuação consciente e consistente com o plano individual de trabalho²² do interno.

Esse projeto político-institucional deve contemplar a *intersetorialidade* da educação, integrando-a de forma articulada com outras políticas e programas de promoção que possam ser destinadas aos privados de liberdade. De outro lado, pela natureza socioeconômica e cultural do ambiente, a própria organização das ações educativas nos estabelecimentos penais deve seguir esse princípio.

As ações educativas devem exercer uma influência edificante na vida do interno, criando condições para que molde sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como indivíduo social; construir seu projeto de vida, definindo e trilhando caminhos para a sua vida em sociedade.

Recente publicação produzida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2006) direcionada à área socioeducativa, intitulada *Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa*²³ define a socioeducação como educação para socialização; o caminho do desenvolvimento pessoal e social; ou seja, preparar o indivíduo para avaliar soluções e tomar decisões corretas em cima de valores: aprender a ser e a conviver. Compreende que a educação deve garantir as seguintes competências: pessoal (relaciona-se com a capacidade de conhecer a si mesmo, compreender-se, aceitar-se, aprender a ser); *social* (capacidade de relacionar-se de forma harmoniosa e produtiva com outras pessoas, aprender a conviver); produtiva (aquisição de habilidades necessárias para se produzir bens e serviços, aprender a fazer); e cognitiva (adquirir os conhecimentos necessários ao seu crescimento pessoal, social e profissional, assegurar a empregabilidade e/ou a trabalhabilidade).

A socioeducação deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base na letra e no espírito do Art. 2º da LDBEN: “a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (COSTA, 2006, p. 23).

²² A Lei de Execução Penal visando a “individualização da pena” prevê que a Comissão Técnica de Classificação deve apresentar propostas de “Plano de Atendimento Individualizado” aos internos, levando-se em consideração a pessoa humana, suas limitações e especificidades.

²³ Coleção produzida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos sob a coordenação técnica do professor Antônio Carlos Gomes da Costa: Livro 1 (Por uma política Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas); Livro 2 (Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente); Livro 3 (As Bases Éticas da Ação Socioeducativa); Livro 4 (Parâmetros para a Formação do Socioeducador); e Livro 5 (Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa). DF: SEDH, 2006

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

A escola seja para crianças, jovens e adultos, inclusive em ambientes de privação de liberdade, nesta concepção, deve ser concebida como um espaço de encontro e socialização ao mundo livre em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição. É preciso romper com a concepção tradicional e reducionista de escola, cujo objetivo central está na aquisição de conteúdos pragmáticos e muitas vezes descontextualizados do ambiente em que se vive, principalmente do mundo moderno.

O estudo realizado pela socióloga Julita Lemgruber (2004, p. 318) revelou que apenas 17,3% dos presos estavam envolvidos em alguma atividade educacional no Brasil. Levando-se em conta que 70% dos presos não terminaram o ensino fundamental e que cerca de 10% eram analfabetos, é razoável pensar que os sistemas penitenciários não parecem interessados em alterar tal quadro.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional Projetos de Lei²⁴, alterando a Lei de Execução Penal, para que seja concedido aos presos e presas a remição da pena pelo estudo, algo semelhante ao que acontece hoje com o trabalho; enquanto isso não se efetiva legalmente, fica a cargo do juiz da execução penal nos estados, a interpretação do referido direito.

Em alguns Estados a prática da remição pelo ensino, embora não prevista na Lei de Execução Penal, já é adotada há tempos, com sucesso, à base de um dia de pena por dezoito horas de estudo. Por um acordo tácito de interpretação da Lei, os juízes titulares das Varas de Execuções Penais de algumas regiões postulam que “conquanto a Lei de Execução Penal não exclui expressamente a possibilidade de remição pelo estudo e, considerando a finalidade maior do legislador no sentido de ‘recuperar’ o preso, justifica-se reconhecer o direito do condenado de remir parte da pena pelo estudo” (SORCI, 2000, p. 11).

Conforme é esclarecido pela Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, a matéria da remição aqui no Brasil é considerada como nova em nosso Direito:

132 – A remição é nova proposta ao sistema e tem entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que, a exemplo da remição, constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

133 – O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da Guerra Civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938, foi criado um patronato central para tratar da “redencion de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodriguez Devesa, “Derecho Penal

²⁴Há diversas proposições legislativas versando sobre a educação no sistema penitenciário em tramitação nas Casas do Congresso Nacional. Dentre elas, três versando sobre a possibilidade de extensão da remição também pela educação: PL n° 4.230 de 2004 que propõe estender o benefício da remição aos presos que estiverem estudando (apensado ao PL n° 6.254 de 2005) – atualmente, com parecer do relator pela rejeição, o processo encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; PL n° 5.075 de 2001 (de iniciativa do Poder Executivo), promovendo várias alterações na LEP, inclusive a possibilidade de remição da pena pelo estudo – atualmente encontra-se, com parecer pela rejeição, pronto para pauta do Plenário; PL n° 3.569 de 1993, estabelecendo a remição de um dia de pena a cada dois dias de trabalho ou estudo, na impossibilidade do primeiro – embora aprovado na Câmara, ainda em 1993, o projeto recebeu substitutivo no Senado Federal em 1995, retornando a Casa de origem. Encontra-se, desde 2004, pronto para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer pela rejeição do substitutivo do Senado e aprovação do projeto original.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Español”, parte geral, Madrid, 1971. págs. 763 e seguintes). (Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal 213 de 09.05.1983 – Parágrafos 132 e 133).

Ao contrário do Brasil, a matéria não é tão nova em outros países, principalmente na Europa, mas também na América Latina. Em vários deles, a remição não é só aplicada ao trabalho, também já é reconhecidamente prevista na educação.

Na prática, verifica-se que nos estabelecimentos penais, principalmente nos brasileiros, em que possuem ações regulares de ensino e também possuem vagas para trabalho, o maior interesse dos internos penitenciários está diretamente nas atividades laborativas, pois, além do ganho financeiro, oferecem a possibilidade do abatimento de parte da pena (por meio da remição).

Conforme Lemgruber (1999, p. 87), a existência de ações educacionais também não é garantia da presença dos internos, porque “a escola, que teoricamente seria um veículo de mobilidade social, não surte os efeitos esperados. Currículos tradicionais, aliados a um quadro de professores que aparentemente não estão treinados para o desempenho de suas tarefas, jamais provocarão atitudes positivas por parte dos internos”.

Reconhecidamente como atividades educacionais, poucas são as experiências que vem se consolidando ao longo dos anos no país. Vários estados possuem ações isoladas e muitas vezes não institucionalizadas. São geralmente projetos de curta duração e com atendimento reduzido²⁵. Muitos não conseguem nem mesmo cumprir o que determina a Lei de Execução Penal, ou seja, o oferecimento do Ensino Fundamental para seus internos penitenciários.

O Estado brasileiro tem sido historicamente incompetente para prover educação e trabalho ao preso. Constroem-se unidades prisionais sem espaço para oficinas de trabalho. Constroem-se unidades prisionais sem escola. Existem escolas que não ensinam. A educação para o trabalho é absolutamente ignorada, quando existem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que podem ser utilizados para tal finalidade. (LEMGRUBER, 2004, p. 336)

Durante muitos anos, ninguém dentro do sistema penitenciário se preocupou com a capacitação profissional do interno. Hoje, embora ainda timidamente, inicia-se tal discussão. Acredita-se que por intermédio da qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado da força de trabalho. Diante das questões explicitadas, várias são as indagações que merecem a nossa atenção, dentre elas: qual o real papel da educação no sistema penitenciário? Como deve se efetivar uma educação para adultos privados de liberdade?

Recente artigo, publicado no Brasil,²⁶ assinado pelo pesquisador Marc de Maeyer (2006, p. 19), refletindo sobre se na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida, enfatiza:

[...] a educação na prisão tem uma porção de justificativas (explícitas) e preocupações: garantir um mínimo de ocupação para os internos (ter certeza de que a segurança e a calma estejam garantidas), oferecer mão-de-obra barata para o mercado de trabalho, quebrar o lado ruim da personalidade e construir um novo

²⁵O Ministério da Educação, através do seu Programa “Brasil Alfabetizado”, vem implementando, em parceria com as respectivas secretarias de estado de educação, uma proposta de alfabetização em diversos presídios brasileiros. Em algumas regiões, o Programa passa a ser a única proposta de educação para o interno penitenciário.

²⁶Alfabetização e Cidadania – Revista de Educação de Jovens e Adultos. Nº 19 – julho de 2006. “Diversidade do Público da EJA”.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

homem e uma nova mulher, apresentando atitudes e comportamentos religiosos, oferecer ferramentas para a vida externa, reeducar, reduzir a reincidência etc.

Criticando e refletindo sobre tal indagação, o pesquisador, recuperando os preceitos defendidos na Declaração de Hamburgo (1997), principalmente a de que “a educação é um direito de todos”, independente de idade, raça, sexo, credo ou religião, afirma que educar é promover um direito, não um privilégio; que não se resume a um treinamento prático; mas sim é destacar a dimensão social, profissional e cultural da cidadania²⁷.

Defende uma educação global, porque, segundo ele, “recolhe pedaços dispersos da vida; dá significado ao passado; dá ferramenta para se formular um projeto individual ao organizar sessões educacionais sobre saúde, direitos e deveres, não-violência, auto-respeito, igualdade de gênero” (Maeyer, 2006, p. 35). Neste sentido, ela não será só formal ou informal, ministrada por professores e técnicos da área de educação. Mas sim se constituirá de encontros, reuniões, debates, leituras, atitudes etc; bem como será de responsabilidade dos agentes penitenciários, dos assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiros²⁸.

Compreendida em uma concepção macro, devemos defender que “a educação na prisão não é apenas ensino, mesmo que devamos ter certeza de que a aprendizagem de conhecimentos básicos esteja assegurada. (...) a educação deve ser, sobretudo desconstrução/reconstrução de ações e comportamentos” (MAEYER, 2006, p. 22).

É importante destacar que, apesar do aspecto educacional constar na Lei de Execução Penal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, estando em sintonia com as medidas necessárias para a promoção dos direitos da pessoa humana, na realidade do sistema penitenciário esses aspectos não são ainda plenamente aplicados. A educação nesse ambiente ocupa um papel secundário

Outro fato também muito esclarecedor é que na própria arquitetura prisional geralmente não é previsto e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos penais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborais no cárcere, espaços para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são, em geral, totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano. Poucas unidades, na sua concepção, previram espaços a sua realização. Atualmente investe-se na criação de unidades industriais com tecnologias muito semelhantes às encontradas em uma realidade fabril extra-muros.

3.4 Marco nacional e internacional da proposta de consolidação da política de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade

Desde setembro de 2005, quando foi firmado um Protocolo de Intenções entre os Ministérios da Educação e da Justiça, com o objetivo de conjugar esforços para a implementação de uma política nacional de educação para jovens e adultos em privação de liberdade, foram desenvolvidas várias atividades no sentido de estruturar tal política, destacando-se entre elas: (1) as Resoluções do Programa Brasil Alfabetizado que incluíram a população prisional dentre o público de atendimento diferenciado das ações de alfabetização;

²⁷O pesquisador nos chama atenção para o fato de que “a organização da educação na prisão reflete também as atitudes da opinião pública. Nos países em que o orçamento para a escola regular não é suficiente, fica difícil explicar por que a educação na prisão precisa de dinheiro público”. Embora a educação na prisão seja também um direito de todos, segundo ele, “entretanto isso não parece ser uma realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis locais e internacionais”. Campanhas internacionais ou regionais geralmente dão pouca ou nenhuma atenção para esse problema que envolve dezenas de milhões de pessoas no mundo (MAEYER, 2006, p. 19).

²⁸É importante que compreendamos o “espaço de privação de liberdade” como um ambiente socioeducador. Neste sentido, todos os profissionais dos sistemas de privação de liberdade (sistema penitenciário e o socioeducativo) são socioeducadores.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

(2) a parceria com a UNESCO e o Governo do Japão para a realização de cinco seminários regionais e do primeiro Seminário Nacional sobre educação nas prisões, que culminaram na elaboração de uma proposta de Diretrizes Nacionais para a oferta de educação no sistema penitenciário; (3) a inclusão da educação como uma das metas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania; (4) a inclusão da educação nas prisões no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e das matrículas nos estabelecimentos penais no censo escolar.

Com a finalidade de avançar na consolidação de uma política nacional e ampliar o diálogo com a sociedade civil organizada, os dois Ministérios decidiram manter a estratégia de realização de seminários regionais e o segundo seminário nacional. Os seus encaminhamentos e conclusões tinham como objetivo dar respaldo para que as Unidades da Federação formassem Planos Estaduais de Educação nas Prisões

Avançando sobre as questões por ora evidenciadas, o Ministério da Justiça, por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), apresentou uma série de ações e propostas que se destinam à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública com políticas sociais com a integração entre União, Estados e Municípios, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública.

O Programa propõe, entre outras ações, o desenvolvimento de políticas para a melhoria do sistema prisional que contemplem a valorização dos profissionais e o apoio à implementação de projetos educativos e profissionalizantes para as pessoas com penas restritivas de liberdade e aos egressos do sistema penitenciário. Apontando alternativas para as metodologias utilizadas atualmente, trata a segurança pública como uma política descentralizada e articulada com os Estados e Municípios, estimulando o reconhecimento dos programas de segurança como partes integrantes das políticas de inclusão social de habitação, educação, trabalho, lazer, assistência e geração de emprego e renda. No âmbito da União, propõe que as ações em diversos ministérios e secretarias nacionais sejam acionadas tanto para subsidiar o desenvolvimento do programa quanto para ampliar e qualificar seu alcance. Estas articulações, segundo o Programa, ocorrem em função da natureza comum da atividade e também da concepção compartilhada.

As discussões sobre a educação para jovens e adultos em espaços de privação de liberdade vêm alcançando, nos últimos anos, contornos internacionais. No transcurso do desenvolvimento do Projeto Eurosoci²⁹ no ano de 2004, alguns países latino-americanos, membros fundadores do Consórcio Educacional, discutiram a possibilidade de introdução de outras temáticas que melhor pudessem responder suas necessidades e expectativas. O Ministério da Educação do Brasil, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC), propôs que se introduzisse a temática da educação no contexto de encarceramento como uma das temáticas substantivas do Projeto Eurosoci/Educação.

Como desdobramento dessa proposta, em junho de 2006, teve lugar em Cartagena de Índias (Colômbia), o primeiro encontro de Redes Eurosoci. Dentro deste marco, se organizaram as sessões de trabalho próprias do setor Eurosoci/Educação compostas por

²⁹Eurosoci é um programa de cooperação técnica da União Européia que objetiva contribuir na promoção da coesão social na América Latina pelo fortalecimento de políticas públicas e da capacidade institucional para executá-las. Seu método principal de trabalho é o intercâmbio de experiências, conhecimentos e boas práticas entre administrações públicas européias e latino-americanas em cinco setores prioritários: justiça, educação, saúde, fiscalidade e emprego. Esse programa parte do convencimento de que é possível contribuir para melhorar a eficácia e a eficiência das políticas públicas como mecanismos geradores de coesão social através da sensibilização dos líderes políticos e dos intercâmbios de experiências entre funcionários públicos europeus e latino-americanos com capacidade de tomar decisões. A finalidade principal dos intercâmbios de experiência é a introdução de orientações, métodos ou procedimentos inovadores de gestão que têm sido utilizados em outros países.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

sessões plenárias e trabalhos temáticos, modulados ao redor dos cinco temas substantivos do Projeto: justiça, educação, saúde, fiscalidade e emprego. Participaram dessa temática, Educação nas Prisões, os representantes dos Ministérios da Educação da Argentina, Chile, Brasil, Nicarágua e Honduras.

Nesse encontro, as propostas de ações de intercâmbio foram acordadas de maneira consensuada pelo conjunto dos participantes, com o objetivo de iniciar um processo reflexivo e estratégico de criação da Rede Latino-americana especializada no tema Educação nas Prisões.

Depois de uma série de reuniões de trabalho com a participação de representantes dos países latino-americanos que compõem a Rede Eurosocial/Educação, reunidos em Belo Horizonte, Brasil, no período de 20 a 24/11/2006, como parte das atividades no III Fórum Educacional Mercosul, foi organizado o Seminário Eurosocial de Educação nas Prisões.

No evento, compreendendo que a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito básico e tema fundamental na construção de políticas educacionais, o Uruguai, Argentina, El Salvador, Colômbia, Costa Rica, Equador, Honduras, México, Peru, Paraguai e o Brasil, resolveram, na ocasião, instituir a *Red Latinoamericana de Educacion en Contextos de Encierro – Redlece*³⁰.

A implementação da Rede, dentre outros objetivos, tem como proposta impulsionar políticas públicas integrais e integradas que favoreçam a atenção para a educação em espaços de privação de liberdade, concebida como um direito ao longo da vida; trocar experiências e informações, fomentando pesquisas e cooperação técnica entre os países; bem como atuar como um interlocutor regional para o diálogo e a reflexão política com outras redes em nível internacional.

Além dos referidos eventos, o Brasil foi sede da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (VI CONFINTEA), realizada em 2009. A CONFINTEA ocorre, em média, de 12 em 12 anos e discute, desde 1949, a importância de ações voltadas para a educação de adultos. Foi a primeira vez que o encontro aconteceu em um país da América do Sul. A última Conferência ocorreu em 1997, em Hamburgo, na Alemanha. A Declaração de Hamburgo detalha um conjunto de recomendações que devem ser seguidas por agentes governamentais e não-governamentais.

Dada a relevância do tema, importantes passos foram dados pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça no campo político para que se consiga efetivamente implementar uma política pública de EJA que também atenda aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade no país. Ainda estamos vivenciando uma etapa introdutória, ou seja, o início de um processo de institucionalização da oferta de educação em âmbito nacional, mobilizando estudiosos, gestores e o poder público em geral a pensar sobre o tema, colocando-o na ordem do dia no país, porém ainda falta um grande investimento, principalmente no campo normativo.

3.5 Panorama geral da educação em espaços de privação de liberdade: algumas experiências brasileiras

Em virtude da ausência de informações oficiais documentadas sobre a experiência de educação no cárcere brasileiro, não é possível ainda apresentar dados consolidados de todos os Estados da Federação. Por isso, diante de alguns estudos realizados, analisando os

³⁰A partir das discussões no âmbito do grupo de trabalho que participou diretamente da implementação da Rede, identificou-se que, à luz do que vem sendo discutido em alguns países da América Latina, seria de fundamental importância que o projeto utilizasse como tema não a educação nas prisões, mas sim “Educação de Jovens e Adultos em espaços de privação de liberdade”. Neste sentido, opta-se por compreender que a Rede amplia sua perspectiva de atendimento, levando-se em consideração não só os jovens encarcerados, mas também os que estão cumprindo medidas socioeducativas (www.redlece.org).

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

contextos das ações de educação implementadas nos sistemas penitenciários estaduais, pode-se constatar que é ampla e diversa a realidade das ações desenvolvidas em cada Estado. Variam desde a estrutura física existente (assim como instalações físicas das escolas e/ou salas de aulas); características do corpo docente; existência de gratificações para o corpo técnico e docentes que atuam em atividades educacionais no cárcere; existência de uma proposta pedagógica distinta para o sistema penitenciário; de regulamentos sobre a remição pela educação; da intersetorialidade técnica entre Secretarias de Educação e as Secretarias responsáveis pela gestão da execução penal nos Estados etc.

Geralmente, as ações de educação dentro do cárcere são realizadas em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, mediante convênio de cooperação técnica. Segundo estudo realizado por Lemgruber (2004), 83,3% dos estados da federação mantinham, no período da pesquisa, convênios com a Secretaria de Educação para o desenvolvimento de atividades educacionais e 17,3% dos internos do sistema do país estavam envolvidos em alguma atividade educacional³¹.

Nos convênios de cooperação técnica, geralmente as Secretarias de Educação são responsáveis pelas ações regulares, principalmente por uma proposta regular e formal de ensino: proposta pedagógica de elevação de escolaridade que, dependendo do estado, vai desde a alfabetização até o Ensino Médio³². Neste sentido, respondem administrativamente pelo corpo técnico das escolas, pela proposta pedagógica e pelos seus recursos materiais e pedagógicos. Já a Secretaria parceira responsável pela política de execução penal no estado (Secretarias de Justiça, de Administração Penitenciária ou equivalentes), por um corpo técnico auxiliar, desenvolve as chamadas atividades de cunho informal, não regular ou extra-classe: oficinas, *workshops*, palestras, cursos diversos (profissionalizantes ou não), atividades culturais e esportivas etc.

Geralmente, além de se encarregar da gestão destas ações, as Secretarias são responsáveis pelo espaço físico, pela estrutura básica e infraestrutura das escolas, assim como da segurança dos docentes e profissionais das escolas.

Quanto aos convênios firmados entre as Secretarias de Educação e as respectivas Secretarias responsáveis pela gestão do sistema penitenciário nos estados, em vários, a relação é bastante tênue. Em muitos casos, é simplesmente burocrática e tensa, com disputas de espaço e de visibilidade político-institucional. Geralmente as Secretarias de Educação têm pouca autonomia para realização das suas atividades.

Os gestores das escolas localizadas nos estabelecimentos penais, assim como as Secretarias de Educação as quais estão atreladas, também têm pouca autonomia dentro das unidades. Dependem quase que exclusivamente do humor dos gestores das unidades penais para realizar as suas atividades, comprometendo, muitas vezes, a proposta pedagógica da escola. Geralmente a relação é bastante tênue, muitas vezes tensa entre ambos, estando quase sempre limitados ao espaço da escola. Ultrapassar qualquer limite é estar desrespeitando o campo de atuação do outro. Constantemente são alvos de disputa de poder. Caso não possuam uma boa relação com o gestor da Unidade, as suas atividades se limitam exclusivamente ao espaço da escola.

Dentro de uma unidade penal, a escola geralmente é considerada pelos internos como um Consulado, um oásis dentro do sistema penitenciário. Segundo eles, é na escola que conseguem se sentir livres e respeitados. Por este e outros motivos, os profissionais que atuam

³¹ Acredita-se que o número de convênios deva ter aumentado, já que um dos objetivos do Ministério da Justiça e do Ministério da Educação com o “Projeto Educando para a Liberdade” foi a ampliação das parcerias para a execução das ações de educação no cárcere. Dados divulgados pela UNESCO (2008) sobre a situação da educação em alguns estados brasileiros, informam que o sistema penitenciário brasileiro atende 14.643 internos com cursos de alfabetização, o que significa cerca de 45% do total de presos analfabetos.

³² A maior parte das experiências no país vão até o Ensino Fundamental. Algumas vêm desenvolvendo nos últimos anos o Ensino Médio.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

nas escolas são muitas vezes criticados pelos agentes operadores da execução penal, principalmente pelos agentes penitenciários. Geralmente, encaram os docentes como profissionais que atuam de forma muito emotiva com os apenados, não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos.

Em muitos casos, as atividades realizadas pelas escolas são desqualificadas e ameaçadas, dependendo quase que cotidianamente de consentimentos. Para se executar qualquer atividade extra-classe, fora da rotina do dia-a-dia da escola e, principalmente do seu espaço físico, depende de prévia autorização e consentimento da gestão da unidade penal. O excesso de zelo pela segurança geralmente impede qualquer criatividade docente: passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas, atividades coletivas, em muitos estabelecimentos penais, são atividades quase impossíveis.

Por outro lado, poucos são os profissionais que atuam nas escolas que compreendem e respeitam a rotina de segurança das unidades penais, que também enxergam o tênue equilíbrio emocional vivenciado cotidianamente intra-muros. Muitos chegam a desqualificar a rotina de segurança e, enfaticamente, a denunciam como excessiva³³. Geralmente a relação entre os profissionais da escola e os da gestão prisional, principalmente da área de segurança, é bastante comprometida e tensa.

Somente alguns Estados realizam um processo de ambientação dos profissionais para atuarem no sistema penitenciário. A grande maioria, dependendo do estado, é composta por profissionais contratados, justificando a rotatividade constante de profissionais nas escolas, bem como a não consolidação de uma proposta político-pedagógica³⁴. Muitos nem mesmo possuem experiências com o trabalho docente com jovens e adultos. Saíram das Universidades para atuar em escolas regulares do mundo livre, sem nem mesmo terem vivenciado qualquer iniciativa e/ou experiência com a Pedagogia Social³⁵. Poucas são as universidades que investem em uma matriz curricular que estimule e possibilite o discente de visualizar alternativas no campo profissional da educação além dos postos cotidianamente dispostos no mercado de trabalho³⁶.

Tais carências comprovam a necessidade imediata da reformulação de currículos dos cursos de Pedagogia e licenciaturas, introduzindo temas diversos das ciências sociais e políticas sociais, bem como da Pedagogia Social e que as Universidades incentivem e invistam em projetos de extensão e pesquisas que possibilitem a maior compreensão destes espaços, inacreditavelmente, ainda tão invisíveis na nossa sociedade.

³³ Alguns professores, em conversas informais, disseram que, após terem vivenciado algum fato intra-muros, atualmente compreendem melhor o cotidiano e os procedimentos de segurança muitas vezes criticados. Segundo eles, é como se reconhecessem que vivem cotidianamente em um “barril de pólvora”, que qualquer faísca pode vir a gerar um conflito (explosão). É fundamental que se compreenda o cárcere não de forma utópica, como um “espaço poético”, mas sim um espaço social de extrema tensão, de conflitos sociais. Denunciam que nunca tiveram a oportunidade de vivenciar momentos de troca de experiências com o “outro” (profissionais do sistema penitenciário), não sendo capacitados para atuarem também como profissionais do cárcere, como também agentes operadores da execução penal.

³⁴ Embora quase todos os estados hoje possuam Escolas de Gestão Penitenciária, poucas efetivamente desenvolvem um trabalho integrado com as Secretarias de Educação para uma capacitação introdutória e continuada dos servidores que atuam nas escolas intra-muros. As Secretarias parceiras geralmente não reconhecem os profissionais da área de educação (da Secretaria de Educação) como profissionais do sistema, provocando e intensificando o distanciamento entre os profissionais.

³⁵ A Pedagogia Social é uma corrente da Pedagogia que se instituiu no Brasil à luz de experiências internacionais, principalmente da Europa, que visa a constituição de conhecimentos para lidar com experiências pedagógicas diferenciadas, tais como para população privada de liberdade, população de rua, portadores de necessidades especiais etc. A referida experiência vem se consolidando no meio acadêmico através de pesquisas e publicações de alguns professores da Faculdade de Educação da USP.

³⁶ Cresce o número de vagas para profissionais com experiência em gestão de projetos educacionais, em práticas educativas e elaboração de material para projetos sociais. Cotidianamente ONGs e Instituições Públicas que atuam na área social necessitam de profissionais da área de educação com experiência em atividades sociais.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Um outro elemento também muito presente na realidade das políticas educacionais do sistema penitenciário brasileiro, é que poucos são os profissionais que atuam nas escolas intra-muros que participaram de um processo de formação continuada nos últimos anos. Muitos não retornaram aos bancos escolares e ainda experimentam práticas e utilizam materiais hoje considerados ultrapassados. É muito comum, por exemplo, nas escolas encontrarmos material produzido para crianças e não para jovens e adultos; bibliotecas com livros infantis e didáticos com conteúdo e metodologias ultrapassados.

Poucos são os Estados que oferecem algum incentivo, principalmente de ordem financeira, para os profissionais da área de educação atuarem no cárcere. Alguns Estados chegam a oferecer um percentual de gratificação que pode ultrapassar a 100% do salário bruto. Por outro lado, outros Estados que pagam um adicional de periculosidade para qualquer servidor que atua dentro do cárcere, desconhece e nega inadvertidamente ao profissional da educação que atua no sistema penitenciário tal gratificação³⁷.

Muitos professores que atuam no cárcere, geralmente vão por interesses particulares diversos, desde a possibilidade de trabalhar em horário diurno, até mesmo por questões de proximidade da escola a sua residência. Poucos foram os profissionais que iniciaram a experiência por interesses outros.

Geralmente por serem escolas regulares do período diurno³⁸, não são distinguidas como escolas para jovens e adultos; são consideradas como escolas regulares, muitas vezes para crianças e não fazem parte da política de Educação de Jovens e Adultos do Estado³⁹. E como tal são acompanhadas e avaliadas, comprometendo o envio de material, recursos e a capacitação dos seus docentes e técnicos.

Quanto à infraestrutura, são geralmente espaços improvisados e precários, sem qualquer organização especial. Não há muitas exceções.

As ações de educação são realizadas indiscriminadamente, sem levar em consideração as características do público-alvo, do regime de atendimento da unidade (provisório, fechado, semi-aberto e aberto), bem como das características do espaço físico de cada unidade. Poucas são as escolas que possuem e atuam a partir de Projeto Político-Pedagógico, poucas são as escolas que estão inseridas dentro de uma Proposta Político-Institucional de execução penal de uma Unidade.

Com exceção de algumas experiências estaduais particulares, que vem organizando toda uma proposta política e administrativa para as ações de educação no cárcere, com pouquíssimas exceções, são experiências realizadas sem uma diretriz estadual. Cada escola desenvolve uma política particular, a critério simplesmente da sua gestão. Não possuem uma matriz curricular diferenciada que atenda a referida realidade, assim como também não possuem material adequado.

³⁷Várias e diversas são as justificativas apresentadas, dentre elas: que o adicional é somente para os “agentes operadores da execução penal”, excluindo os professores que atuam intra-muros como tais; que são profissionais da Secretaria de Educação e não da Secretaria responsável pela execução penal, responsabilizando a Secretaria parceira pelo não pagamento; que no caso de alguns estados, todos os professores que atuam na capital, independente de trabalharem ou não no cárcere, estão expostos a locais perigosos (comunidades em constante conflito armado) e que também terão direito de pleitear tais “benefícios”.

³⁸Em nenhum estado visitado, encontrou-se experiência de educação no cárcere no período noturno. Todas as turmas funcionam pela manhã e ou tarde. Por outro lado, poucas são as experiências de educação de jovens e adultos extra-muros que funcionam em período diurno no Brasil.

³⁹Para enquadrar-se na política de educação de jovens e adultos, primeiramente os alunos (internos) devem ser cadastrados e registrados no Censo Escolar do estado como pertencentes ao Programa Estadual de Educação de Jovens e Adultos. Em virtude que o extinto FUNDEF não previa o financiamento de experiências com o ensino regular de jovens e adultos, geralmente as Secretarias de Educação os cadastravam como simplesmente alunos do ensino fundamental. Agora com a previsão de financiamento no FUNDEB, espera-se que os mesmos passem a ser cadastrados corretamente. Em outros, a confusão se efetiva porque não são vistas pela Secretaria de Educação como “escolas diferenciadas” e estão sendo gerenciadas como uma escola extra-muros qualquer, não reconhecendo as suas reais especificidades.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Por não existir um material adequado produzido, dentro do Estado varia de escola para escola o tipo de material didático utilizado. Geralmente são materiais e recursos improvisados e adaptados àquela realidade. A maior parte das escolas não consegue oferecer material para todos os alunos.

Em virtude da ausência de atividades no cárcere que contemplem todos os internos, é comum nas experiências educacionais muitos internos que concluíram a Educação Básica retornarem aos bancos escolares intra-muros com o objetivo de prosseguir seus estudos, justificando, em determinadas situações, a necessidade de relembrar os conteúdos estudados extra-muros. Por isso, justifica-se a viabilização de cursos de Educação Superior dentro do cárcere, como hoje existe na Argentina e alguns países da Europa. É muito comum, em alguns Estados da Federação, os internos que já concluíram o Ensino Médio realizarem o vestibular para as universidades públicas do Estado, serem aprovados e não conseguirem se matricular e frequentar o curso pleiteado. Várias são as justificativas, dentre elas destacam-se: a morosidade da Vara de Execuções Penais em analisar os processos de alguns internos que já se encontram nos regimes semi-berto e aberto e teriam o direito de sair para estudar normalmente; no caso dos internos em regime fechado, de autorização judicial e de infraestrutura (segurança e transporte) para atender a locomoção dos mesmos até as respectivas universidades. Tal situação cria nos apenados uma sensação de falta de perspectivas, principalmente intensificando o descrédito no sistema penitenciário, que os ilude, não efetivando a proposta iniciada.

Quadro demonstrativo do sistema penitenciário brasileiro (número e proporção de internos que estudam por Estado)

Estado	Nº de Presos	Nº de internos em atividades educacionais	Percentual de internos em atividades educacionais
Acre	3.036	253	8,33
Alagoas	2.168	70	3,22
Amapá	1.925	147	7,63
Amazonas	3.507	219	6,24
Bahia	8.425	672	7,97
Ceará	12.676	*	*
Distrito Federal	7.712	702	9,10
Espírito Santo	6.244	1.361	21,79
Goiás	9.109	296	3,24
Maranhão	3.378	29	0,85
Mato Grosso	10.342	764	7,38
Mato Grosso do Sul	10.045	401	3,99
Minas Gerais	22.947	2.731	11,90
Pará	7.825	1.276	16,30
Paraíba	8.633	376	4,35
Paraná	21.747	2.870	13,19
Pernambuco	18.888	3.400	18,00
Piauí	2.244	341	15,19
Rio de Janeiro	22.606	3.718	16,44
Rio Grande do Sul	3.366	122	3,62

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Norte			
Rio Grande do Sul	26.683	1.729	6,47
Rondônia	5.805	*	*
Roraima	1.435	60	4,18
Santa Catarina	11.943	1.145	9,58
São Paulo	145.096	16.546	11,40
Sergipe	2.242	113	5,04
Tocantins	1.638	168	10,25

FONTE: Ministério da Justiça/ Departamento Penitenciário Nacional – 2008

* Número não informado.

RJ= O valor não foi informado pelo DEPEN/MJ, mas sim pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

3.6 Considerações finais

O ex-conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury começa o Parecer CNE/CEB nº 11/2000, lembrando a especificidade da Educação de Jovens e Adultos: “*A EJA, de acordo com a Lei nº 9.394/96, passando a ser uma modalidade da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, usufrui de uma especificidade própria que, como tal deveria receber um tratamento consequente*”.

Um pouco mais adiante, ao falar da função equalizadora da EJA, ele afirma: “*A EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas deve se saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas (...) Para tanto, são necessárias mais vagas para estes “novos” alunos e “novas” alunas, demandantes de uma nova oportunidade de equalização.*”

Poderíamos escolher outras passagens deste importante documento da Educação de Jovens e Adultos, mas estas duas citações já nos ajudam a definir o campo da reflexão sobre os parâmetros da oferta de educação no sistema penitenciário. A oferta de educação para presos e presas, tanto na condição de provisórios quanto na de condenados, ou até mesmo para aqueles que cumprem medida de segurança, nos obriga a pensar a radicalidade da “especificidade própria” do seu tratamento consequente. É louvável a perspicácia do conselheiro ao enxergar o mais invisível dos segmentos da EJA.

De norte a sul do país, não se pode dizer que possuímos experiências homogêneas de educação em espaços de privação de liberdade. Em geral, são experiências bem distintas, com características particulares de acordo com a região e/ou unidade carcerária. Convivem no país experiências diversas: ensino regular; exame supletivo; projetos e programas de alfabetização diversos; atuação de organismos públicos e de organizações não governamentais etc. Enquanto alguns Estados consolidam uma política fundamentada em princípios e metodologias, outros iniciam ainda os seus primeiros passos. Neste sentido, incentivadas e auxiliadas pelos Ministérios da Educação e da Justiça, algumas experiências estaduais começam um processo de alinhamento a uma proposta política de execução penal.

Diante do exposto, é importante se ressaltar que, embora a experiência com a educação em espaço de privação de liberdade no país já remonte há alguns anos, avançando principalmente no campo legal, com uma legislação, a luz dos tratados internacionais no campo dos direitos humanos – como a maior parte das experiências dos países da América Latina – que a fundamenta como direito subjetivo fundamental, ainda não se consolidou com uma política para a execução penal. São contextualizadas como experiências isoladas não alinhadas a uma proposta político-pedagógica nacional de execução penal. Ainda se organizam como projetos de governos e não como política de Estado.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

O Brasil ainda não possui uma diretriz nacional para a política de educação em espaço de privação de liberdade. Portanto, cada estado apresenta uma proposta para a implementação das suas ações. Muitos sequer possuem uma política regulamentada para estas ações no cárcere, evidenciando-se, em várias unidades, projetos isolados, sem fundamentação teórico-metodológica, sem qualquer continuidade administrativa, beirando o total improvisado de espaço, gestão, material didático e atendimento profissional.

Dentro deste contexto, não adianta simplesmente replicar o modelo de escola existente – e atualmente criticado – para o sistema penitenciário, sem levar em consideração todos os elementos que identificam e caracterizam a privação de liberdade. É necessário que as escolas nos estabelecimentos penais compreendam as reais necessidades do sujeito privado de liberdade e estejam voltadas para a garantia de direitos e de valorização à reinserção social.

Não se pode, sem sombra de dúvida, deixar de destacar que também se compreende que esta escola está em um contexto da execução penal; onde, em detrimento de uma política de reinserção social, valoriza-se uma política de coerção e custódia; em detrimento da garantia dos direitos humanos, valoriza-se, a qualquer custo, a segurança.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, é importante destacar que a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros é direito público subjetivo, dever do Estado e da sociedade e que somente por meio da institucionalização da oferta de educação no sistema penitenciário se conseguirá efetivamente mudar a atual cultura da prisão, condição para satisfazer esse direito. Para esta institucionalização, é necessário o estabelecimento de um marco normativo até hoje inexistente. Neste sentido, justifica-se a necessidade premente da aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Rio de Janeiro (RJ), 9 de março de 2010.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala da Direção da Escola SESC de Ensino Médio, em 9 de março de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

Bibliografia

ALFABETIZAÇÃO e Cidadania: revista de educação de jovens e adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 A.

_____. *Por uma Política Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas: Conceitos e Princípios Norteadores*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 B.

_____. *Parâmetros para a Formação do Socioeducador: uma proposta inicial para Reflexão e Debate*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 C.

_____. *Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 D.

_____. *As Bases Éticas da Ação Socioeducativa: Referenciais Normativos e Princípios Norteadores*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006 E.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Departamento de Educação da PUC, 2003 (Dissertação de Mestrado orientada por Rosália Duarte).

_____. *Educação e Trabalho como propostas políticas de execução penal*. ALFABETIZAÇÃO e Cidadania: revista de educação de jovens e adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006.

_____. *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UERJ/IFCH, 2009 (Tese de Doutorado orientada por Ignácio Cano).

LEMGRUBER, Julita. *Alternativas à pena de prisão*. Anais da Conferência promovida pela Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: SEJ-RJ, 1994.

_____. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Controle da Criminalidade: mitos e fatos*. Encarte da Revista Think Tank. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2001

_____. *Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública*. Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Distrito Federal: 2004.

MAEYER, Marc. *Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida?*. In:

MAIA, Clarissa Nunes et alii (Orgs.). *História das prisões no Brasil, vol. 1*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

_____. *História das prisões no Brasil, vol. 2*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). *Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)*. Distrito Federal: MJ, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento Penitenciário Nacional (Brasil). *Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007 & Metas para 2008*. Distrito Federal: DEPEN, 2008.

_____. *Guia de Referência para a Gestão da Educação em Serviços Penais*. Distrito Federal: DEPEN, 2008.

_____. *Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários*. Distrito Federal: DEPEN, 2008.

_____. *Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento*. Distrito Federal: DEPEN, 2005.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: MAIA, Clarissa Nunes *et alii* (orgs.). *Historia das prisões no Brasil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 277-317.

OBSERVATÓRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES – UNESCO. *Na vida estamos em constante aprendizagem, mesmo não querendo aprender*. Bélgica: UNESCO, 2005.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). *Educação Escolar entre as grades*. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

ONU & UNESCO. *La Educación Básica em los Establecimientos Penitenciarios*. EUA; Viena: 1994.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. *Apud* MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: MAIA, Clarissa Nunes *et alii* (orgs.). *Historia das prisões no Brasil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 277-317.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais da UNB em julho de 2006. Distrito Federal: Ministério da Justiça/ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2007.

SORCI, Almeida. Caderno Juizes para a Democracia, ano 5, nº 21, jul./set. 2000, p. 11

UNESCO. *La Educación Básica en los Establecimientos Penitenciarios*. Hamburgo: UNESCO & ONU, 1994.

_____. *Educación en Prisiones em Latinoamérica: derechos, libertad y ciudadanía*. Brasília: UNESCO, 2008.

YAMAMOTO, Aline *et alii* (orgs.). *Cereja discute: educação em prisões*. São Paulo: AlfaSol; Cereja, 2009.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº -----/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ----- de 2010,

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto à “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos”, por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO que o projeto "Educando para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada e cooperativa, representa novo paradigma de ação a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação;

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua Administração Penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2010, Seção 1, Pág. 28.

como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que em cada unidade da federação as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no *caput* deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Fernando Haddad

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.7.2010



PROCESSO N.º 234/10

PROTOCOLO N.º 10.344.617-1

PARECER CEE/CEB N.º 567/10

APROVADO EM 08/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a unificação do corte etário para ingresso no Ensino
Fundamental com nove anos de duração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 287/2010-GS/SEED, de 26/01/2010, fls. 03, a
Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha

solicitação de consulta do Departamento de Educação Básica – DEB, [...], a
respeito da implementação da Resolução nº 01/10, publicada no Diário Oficial da
União em 15/01/10, e do Parecer nº 22/09-CNE, aprovado em 09/12/09, que
unifica, em nível nacional, a data de corte etário para ingresso no Ensino
Fundamental de nove anos, a fim de que esta Secretaria possa orientar a
operacionalização das matrículas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná em
2010.

As indagações elencadas pelo DEB, fls. 04 e 05, serão citadas e
analisadas no mérito deste Parecer para melhor entendimento.

2. No Mérito

1. **“A partir da promulgação (sic) da Resolução nº 01/2010 do Conselho Nacional de Educação, deixam de ter validade legal a Liminar Judicial nº 402/07 do Ministério Público do Paraná, a Lei Estadual nº 16.049/09 e consequentemente, a Deliberação nº 02/07 do CEE que nortearam as matrículas no Ensino Fundamental de nove anos até 2009?”**

A “Liminar” aludida refere-se ao despacho proferido em 07/03/2007,
pelo Juízo da 1ª Vara Fazenda Pública do Estado do Paraná, no Mandado de
Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob nº 402/2007.

Entretanto, outras decisões ocorreram neste processo. A última
decisão foi a determinação de suspensão da eficácia da Deliberação nº 02/08-
CEE/PR, a qual dispunha que a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com
nove anos de duração seria aos seis anos completos no início do ano letivo.

JOSÉ ROBERTO

1



PROCESSO N.º 234/10

Ressalte-se que, nenhuma das decisões ocorridas no Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná sob o nº 402/2007, teve caráter terminativo do mérito, uma vez que foram decisões interlocutórias. Não há sentença proferida pela 1ª Vara Fazenda Pública do Estado do Paraná no processo em comento.

A despeito dos desdobramentos deste processo, os termos da Deliberação nº 02/07-CEE/PR deixaram de produzir efeitos porque a sua vigência temporal estava limitada ao ano de 2008.

Considerando os fatos expostos e as decisões judiciais havidas, não há mais normas vigentes exaradas por este Conselho sobre a matéria.

Entretanto, o poder Legislativo do Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 16.049/2009, criou a permissão legal para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração da “criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”.

Já o Poder Executivo Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 01/2010, na qual regulamenta a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, com 6 anos de idade completados até o dia 31 de março do ano em curso.

Resta pois, vigente a Lei Estadual nº 16.049/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2009 e, é sobre esses dispositivos normativos que deverão ser guiadas as matrículas dos alunos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- 2. A determinação apresentada no art. 4º da Resolução nº 01/2010-CNE de que “as escolas e os respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram seis anos após a data em que se iniciou o Ensino Fundamental devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças”, refere-se apenas às crianças matriculadas e que iniciaram o curso do Ensino Fundamental de nove anos em 2007, 2008, 2009 ou também, às matrículas realizadas em 2009 para cursar o 1º ano em 2010? Essa dúvida ainda persiste ao consultar o Parecer nº 22/09-CNE na pág. 4, parágrafo 2º, que consta a afirmação de que “a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas”. Essas matrículas novas devem ser entendidas como as matrículas realizadas em 2009 para cursar o 1º ano em 2010, ou apenas as matrículas realizadas a partir da promulgação da Resolução nº 01/2010-CNE?**

Cabe ao Conselho Nacional pronunciar-se sobre os seus atos.



PROCESSO N.º 234/10

3. Ainda na Resolução nº 01/2010-CNE, em seu art. 4º parágrafo 2º, pode existir dúvidas quanto à exceção que concede possibilidade de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental às crianças com 5 anos de idade, a completar seis em qualquer data, desde que tenham cursado por mais de 2 anos a Educação Infantil. Considerando a especificidade do Paraná e que alguns municípios ofertam apenas o último ano de Educação Infantil, as crianças que não tiveram a oportunidade de frequentar 2 anos na educação Infantil deverão usufruir dessa exceção no ano de 2010?

Interpretação normativa outra, que não a literal, somente deverá ser usada quando essa não se impuser. Assim, o artigo em comento não deixa dúvidas: apenas as crianças com 5 anos de idade “que frequentaram **por mais de 2 (dois) anos** a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental”. (Grifei)

4. No Parecer nº 22/09-CNE, pág. 3, a Câmara de Educação Básica indica que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação deverão editar documento definindo as normas e orientações gerais para organização do Ensino Fundamental. Considerando que o Conselho Estadual de Educação do Paraná promulgou em 2006, a Deliberação nº 03/06 que atende os itens previstos no Parecer nº 22/09 do CNE, a promulgação da Resolução nº 01/2010, implica em uma nova redação para o art. 12 da Deliberação?

Este Colegiado tem discutido a matéria em tela nos últimos anos e, oportunamente manifestar-se-á novamente. Reitera-se que, esse assunto ainda não teve sentença transitada em julgado pelo Poder Judiciário nos autos sob nº 402/07.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação do Ensino Fundamental com Nove Anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, iniciada no ano de 2006, gerou muitas discussões e implicações judiciais, as quais têm dificultado a normatização e consequente implantação neste Estado.

O CEE/PR mantém sua preocupação com o assunto e, por esse motivo, mantém na sua pauta estudos e discussões sobre a normatização para o Ensino Fundamental com Nove Anos de duração.

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação-DEB/SEED.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 234/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1121/10

PROTOCOLO N.º 5.673.859-2

PARECER CEE/CEB N.º 1060/10

APROVADO EM 29/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO POSITIVO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adoção da nova nomenclatura como única para o Ensino Fundamental de 9 anos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício s/n.º, protocolado neste CEE em 05 de julho de 2010, às fls. 02 e 03, do protocolo em epígrafe, o Colégio Positivo, por intermédio de seu Diretor-geral, Prof. Carlos Dorlass, solicita “um posicionamento do Conselho Estadual de Educação o mais breve possível, para que possamos adequar nosso regimento escolar, projeto político-pedagógico, matrizes curriculares, material de matrículas e demais documentos internos para 2011.”

Prezados Senhores,

O Ensino Fundamental de 9 anos, que exige a matrícula compulsória para crianças de seis anos de idade neste nível de ensino, tem demandado de toda a comunidade escolar procedimentos administrativos e pedagógicos de adaptação. O Colégio Positivo Jardim Ambiental, Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio e a Escola Positivo Júnior, Educação Infantil e Ensino Fundamental, estabelecimentos mantidos pela Sociedade Educacional Positivo, devidamente autorizados a oferecer o Ensino Fundamental de 9 anos pela Resolução n.º 929/09, de 13/03/09, e pela Resolução n.º 931/09, de 13/03/09, respectivamente, também têm contribuído para a efetiva concretização do novo ensino.

Ao longo desses anos, temos mantido a coexistência das duas nomenclaturas distintas para o Ensino Fundamental (série e ano) e constatamos que o atual sistema gera confusão para alunos e pais. O problema é agravado em função de as duas nomenclaturas também estarem grafadas em nosso material didático, produzidos pelo Sistema Positivo de Ensino – dificuldade esta que se apresenta também em materiais de outras editoras.

Nossa instituição tem ainda enfrentado problemas no recebimento de alunos de outros estados da federação que já adotaram como única a nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos, entre os quais Mato Grosso do Sul, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro.

Diante do exposto, cabe-nos solicitar a autorização para que, a partir do ano letivo de 2011, o Colégio Positivo possa utilizar unicamente a nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos (ano), a fim de diminuir custos operacionais e evitar mal entendidos entre escolas e familiares.



PROCESSO N.º 1121/10

Apresentamos, na sequência, transcrições dos documentos que orientam esse processo em outros estados. Também anexamos cópias de históricos escolares de instituições desses locais, nos quais se percebe de que forma foi realizada a adequação à nomenclatura.

Conselho Estadual do Mato Grosso do Sul: Indicação n.º 49/2006, de 09/06/2006, página n.º 7:

“- as escolas que se definirem pela implantação imediata deverão operacionalizar o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, na íntegra, o que implica na transposição dos alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 (oito) para o de 9 (nove) anos de duração;”

Conselho Estadual de Paraíba: Resolução n.º 340/2006, de 20/12/2006:

“Art. 4º A implantação poderá ocorrer imediatamente, devendo, nesses caso, ser estabelecida a equivalência entre o sistema de oito anos e o de nove anos de duração.”

Conselho Estadual de São Paulo: Deliberação N.º 61/2006 do CEE

“Art. 8º – Na fase de transição, a transferência de alunos entre escolas com cursos de Ensino Fundamental organizada sob critérios diferentes, far-se-á baseada na aplicação da correspondência existente entre a idade do aluno, a série ou o ano cursado e o ano ou a série a ser cursada.

Art. 9º – A adoção de mecanismo de reclassificação, quando aplicado no processo de transferência de alunos de cursos de Ensino Fundamental estruturados em oito séries ou em nove anos, não pode ser realizada com o propósito de se obter avanços ou retrocessos, mas ajustes entre projetos educacionais diferentes.

Art. 10 – Os documentos escolares deverão conter as ocorrências curriculares vivenciadas pelo aluno em seu percurso formativo, mediante registro indicativo dos atos normativos federais, estaduais e municipais que tenham amparados a regularidade de seu processo de escolarização.”

Conselho Estadual do Rio de Janeiro: Deliberação CEE N.º 308, de 23 de outubro de 2007.

“Art. 5º Durante o período de implantação da nova Lei que se iniciou neste ano letivo de 2007, as instituições de ensino podem administrar a coexistência de dois planos curriculares distintos: o do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos e o do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, que serão desenvolvidos de forma concomitante, ou **adotar imediatamente a linha referente à Lei 11.274/06**, no quadro a seguir, fazendo a correspondência adequada:”

2006	Escolas com CA	CA	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2006	Escolas sem CA	xx	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2007	Lei 11.274	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

Solicitamos um posicionamento do Conselho Estadual de Educação o mais breve possível, para que possamos adequar nosso regimento escolar, projeto político-pedagógico, matrizes curriculares, material de matrículas e demais documentos internos para 2011.

Certos de que esse pedido atende aos interesses de outras instituições de ensino, bem como dos Núcleos Regionais de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, agradecemos, desde já, o interesse e empenho desse Conselho.



PROCESSO N.º 1121/10

2. No Mérito

O protocolado em epígrafe trata da solicitação do Colégio Positivo, no município de Curitiba/PR, para que este Conselho autorize a unificação de nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a fim de diminuir custos operacionais e evitar mal entendidos entre escola e familiares.

Conforme a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR que disciplina a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, cabe salientar que esse regime abrange até o 9º ano. Inicia-se aos 6 anos de idade e finaliza aos 14 anos. Enquanto perdurar a oferta dos dois regimes, 8 (oito) anos e 09 (nove) anos, não poderá existir a nomenclatura única, porque são regimes diferentes de ingresso e permanência.

O Ensino Fundamental no regime de 08 (oito) anos terá a cessação gradativa à medida que está sendo implantado o ensino fundamental de 09 (nove) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, conforme o art. 14 da deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do Colégio Positivo, no município de Curitiba, informando que enquanto perdurar a oferta dos dois regimes de Ensino Fundamental, 8 (oito) anos e 09 (nove) anos, não poderá existir a nomenclatura única, porque são regimes diferentes de ingresso e permanência.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1121/10

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1959/10

PROTOCOLO N.º 5.673.899-1

PARECER CEE/CEB N.º 1061/10

APROVADO EM 29/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SINEPE – SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES - PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de renomeação do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos para 9 (nove) anos, a partir de 2011.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício SO n.º 037, datado de 26 de setembro de 2010, às fls. 02 a 04, do protocolo n.º 5.673.899-1, o SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares de Ensino do Estado do Paraná, solicita deste Conselho a renomeação do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos para 9 (nove) anos, a partir do ano de 2011, considerando os motivos a seguir expostos.

O Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná – SINEPE/PR – por intermédio de seu Presidente:
considerando que a educação é direito constitucional de todos e dever do Estado (CF Art. 205)....

(...)

considerando que a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, surgiram discussões acerca da implementação do ensino de 9 (nove) anos e a cessação do ensino de 8 (oito) anos;

considerando que a partir da entrada em vigor da Deliberação n.º 03/06-CEE-PR de 9 de junho de 2006, que normatiza o ensino fundamental de 9 (nove) anos para o Estado do Paraná, em seu artigo 14, parágrafo único surgiram discussões acerca da coexistência dos dois regimes por um extenso período de tempo, aproximadamente até 2015 para as escolas que implantaram em 2007 e até 2017 para aquelas que implantaram em 2009;

considerando as inúmeras transferências recebidas e expedidas entre o ensino de 8 (oito) e o ensino de 9 (nove) anos gerando dois Históricos Escolares, um para cada regime;

considerando que um mesmo aluno tem transitado ora no regime de 8 (oito), ora no regime de 9 (nove), retornando para o regime de 8 (oito);

considerando que o Estado do Paraná tem recebido transferências de outros Estados da Federação onde existe apenas o regime de 9 (nove) anos, portanto um aluno que vem transferido do 8º ano é matriculado na 7ª série, sendo o contrário também verdadeiro;

considerando que essa coexistência tem gerado inúmeros equívocos na documentação dos alunos;



PROCESSO N.º 1959/10

considerando que esses equívocos podem gerar irregularidades na documentação escolar dos alunos;
considerando que o ano de 2010 foi o prazo final para a implementação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, ficando assim inócua a implantação do regime de 8 (oito) anos a partir de 2011 para os anos finais do ensino fundamental;
considerando que as Diretrizes Curriculares do Estado do Paraná, documento construído pela Secretaria de Estado da Educação, deixa claro em seu material que é o mesmo documento para 5ª série e o 6º ano (5ª série/6º);
considerando a tabela de correspondência posta no Parecer n.º 721/07-CEE/PR de 5/12/07;
considerando que a renomeação do regime de 8 (oito) para 9 (nove) anos já é realidade em outros Estados da Federação;
considerando que uma escola deve ter assegurada a preservação de sua identidade pedagógica, portanto ao trabalhar em duas Propostas Pedagógicas a escola acaba dividindo-se em duas: a escola do regime de 8 (oito) anos, em cessação, desmotivando o aluno, pois este aluno está estudando em um regime falido e a escola do regime de 9 (nove) anos, uma escola nova, viva, com outra Proposta Pedagógica;
considerando que a segregação entre os alunos nos diferentes regimes fere o direito fundamental da igualdade previsto no art. 5º da CF-, porque a escola tem turmas separadas para 4ª série (regime de 8 em cessação) e 5º ano (regime de 9), para a mesma faixa etária; ou terá alunos na 5ª série e alunos no 6º ano (5ª série com uma Proposta em cessação e 6º ano com uma Proposta viva, nova);
considerando um desgaste ainda maior do que já está ocorrendo na coexistência dos dois regimes;
considerando o término do período da implementação do ensino fundamental de 9 (nove) anos no ano de 2010.

Vem a esse egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná solicitar a renomeação do ensino de oito anos para nove anos a partir do ano de 2011. (grifo nosso)

2. No Mérito

O protocolado em epígrafe trata da solicitação do SINEPE - PR para que este Conselho autorize a unificação de nomenclatura do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos a partir do ano de 2011.

Conforme a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR que disciplina a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, cabe salientar que o regime de Ensino Fundamental que abrange até o 9º ano, inicia-se aos 6 anos de idade e finalizando aos 14 anos. Enquanto perdurar a oferta dos dois regimes, 8 (oito) anos e 09 (nove) anos, não poderá existir a nomenclatura única, porque são regimes diferentes de ingresso e permanência.

O Ensino Fundamental no regime de 08 (oito) anos, terá a cessação gradativa à medida que está sendo implantado o ensino fundamental de 09 (nove) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, conforme o art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.



PROCESSO N.º 1959/10

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares – PR, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, que em razão do previsto na Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, a cessação da nomenclatura do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos se dará de forma gradativa, portanto, não sendo possível a unificação pleiteada neste momento.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1757/10

PROTOCOLO N.º 10.599.469-9

DELIBERAÇÃO N.º 05/10

APROVADA EM 03/12/10

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Resolução CNE/CEB n.º 3/2010, à Lei Federal n.º 9.394/96 e o Parecer n.º 1160/10 da Câmara de Educação Básica que a esta se incorpora

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

§1º. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, prioritariamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

§2º. A iniciativa privada poderá ofertar cursos da EJA, desde que em conformidade com o Art. 7º e Art. 37 e respeitadas as normas da Lei Federal 9.394/96 e as Normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, será ofertada mediante cursos e exame da EJA na Educação Básica, organizados nos termos desta Deliberação.

Art. 3º. Na organização dos cursos e exames da EJA, atender-se-á obrigatoriamente :

I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;



PROCESSO N.º 1757/10

II - os conteúdos mínimos da base nacional comum;

III - a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 4º. O Sistema Estadual de Ensino manterá a gratuidade de exames da EJA, ao menos uma vez por ano, observando-se:

I - a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino fundamental;

II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino médio;

III - a base nacional comum para a sua elaboração.

§1º. São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§2º. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames.

Art. 5º. A fixação da época dos exames da EJA é de competência da Secretaria de Estado da Educação.

§1º. A SEED encaminhará previamente ao Conselho Estadual de Educação o projeto anual de realização de exames da EJA.

§2º. Os exames da EJA serão oferecidos, exclusivamente, pela Secretaria de Estado da Educação, responsável também pela expedição dos respectivos certificados.

§3º. A chamada para a inscrição nos exames da EJA será feita por Edital Público.



PROCESSO N.º 1757/10

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelos estabelecimentos de ensino, no projeto político pedagógico e no regimento escolar.

Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula:

I - no ensino fundamental a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II – no ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º. A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, combinando momentos coletivos e individuais, observará a seguinte carga horária presencial:

I - No Ensino Fundamental:

a) de 1.200 (mil e duzentas horas) para a Fase I, compreendendo do 1ª ao 5ª ano;

b) de 1.600 (mil e seiscentas horas) para a Fase II, compreendendo do 6ª ao 9ª ano;

II - No Ensino Médio, a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas).

§1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§2º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial ou combinados com a modalidade da educação a distância.

§3º Para os cursos de Educação a Distância, a legislação pertinente será o Decreto Federal n.º 5.622/05, de 19 de dezembro de 2005 e a Deliberação nº 01/07-CEE/PR.

Art. 9º. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos deverão observar:

I - Conteúdos da base nacional comum, distribuídos em cada componente curricular correspondente à fase do ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do ensino médio;



PROCESSO N.º 1757/10

II - A avaliação deverá ser por disciplina, processual e cumulativa, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos;

III - A avaliação da aprendizagem será expressa por um parecer final, individual, que apresente no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento dos conteúdos desenvolvidos em cada disciplina e 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

Parágrafo Único: Nos cursos presenciais que organizam sua oferta de forma individual e coletiva, na organização individual deverão cumprir 100% de carga horária.

Art. 10. Em caso de transferência de aluno, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I - a idade mínima requerida para matrícula;

II - os conteúdos da base nacional comum registrados em histórico escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art.11. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos da Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definidos no regimento escolar.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de dois (02) anos e um (01) ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, independentemente da forma de organização curricular.

Art.13. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois (02) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Parágrafo Único: As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva da Fase I, deverão realizar processo de avaliação do curso para solicitar renovação da autorização, que poderá ser aprovado por um período de até quatro (04) anos.



PROCESSO N.º 1757/10

Art. 14. Os procedimentos que tratam dos atos regulatórios desta modalidade, (credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações) deverão se reportar às normas exaradas na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Art.15. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá cumprir o estabelecido no Art. 2º da Resolução n.º 03/10 do CNE/CEB e continuar implementando a política de construção da Agenda Territorial da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 16. As Instituições de Ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos, são denominadas:

I - Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos (CEBJA) - o estabelecimento de ensino que ofereça exclusivamente o Ensino Fundamental e Médio para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria;

II - Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEBJA) - o estabelecimento de ensino que ofereça cursos para jovens e adultos organizados de forma conjugada com o ensino de línguas ou com a educação profissional.

Parágrafo Único. A carga horária destinada à educação profissional ou ao ensino de línguas será acrescida à carga horária mínima.

Art. 17. A comprovação de estudos realizados em Educação de Jovens e Adultos, cursos ou exames, permite o prosseguimento de estudos.

Art. 18. Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.

Art. 19. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos que já estão autorizados deverão adequar-se, no prazo máximo de um ano, da publicação desta Deliberação.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1757/10

Art. 21. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2010.



PROCESSO N.º 975/10

PROTOCOLO N.º 10.528.993-6

PARECER CEE/CEB N.º 1062/10

APROVADO EM 29/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de descentralização da oferta do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, em estabelecimentos de ensino não reconhecidos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com oferta para o ano de 2010 a 2012.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 4335/2010-GS/SEED, de 18 de outubro de 2010, protocolado em referência, a Secretaria de Estado da Educação – SEED encaminhou a este Conselho Estadual de Educação expediente com o seguinte teor:

Solicitamos a esse Conselho Estadual de Educação **a autorização de funcionamento excepcional de turmas de APED iniciadas em 2010, vinculadas** a estabelecimentos que ainda não possuem o reconhecimento dos cursos.

Justificamos esta solicitação tendo em vista que alguns estabelecimentos de ensino passaram a ofertar a Educação de Jovens e Adultos no Segundo Semestre de 2009 e no ano de 2010, visando a melhoria da oferta para os educandos, conforme demonstrado nos resultados da Avaliação Institucional, realizada em 2008, e necessitando atender as comunidades da região, solicitaram a implantação de turmas de APED, orientados por esta SEED.

Essas turmas tiveram início durante o Primeiro Semestre de 2010, autorizadas por esta Secretaria, pois, eram continuidade de turmas que já possuíam autorização de funcionamento, pelo fato da não existência de outra forma de oferta de escolarização, uma vez que os educandos se encontram em locais de difícil acesso e considerando a especificidade de cada comunidade (sem grifo no original).

1.2 Foi encaminhada a este Conselho Estadual de Educação a relação de 21 (vinte e um) Colégios que funcionaram como sedes, os quais ainda não possuem reconhecimento, para a oferta descentralizada do curso em 40 (quarenta) localidades, conforme tabela a seguir:



PROCESSO N.º 975/10

NRE	ESTABELECIMENTO	RESOLUÇÃO DE RECONHECIMENTO	MUNICÍPIO APED	PROTOCOLO	LOCAL DE FUNCIONAMENTO	FASE II - NOITE	EM - NOITE
A M SUL	ALFREDO GREIFEL JUNIOR, C E		PIEN	102239369	C E FREDERICO G GIESE	1	1
APUCARANA	ANGELO CASAGRANDE, C E PE		MARILÂNDIA DO SUL	102220730	C E TANCREDO NEVES	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220447	E M JOSE BRAZIL CAMARGO	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220420	E M ARNALDO BELTRAMI	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220412	E M ALBINO BIACHI	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220455	E M FABIO HENRIQUE DA SILVA	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220501	E M PE ANTONIO VIEIRA	1	1
APUCARANA	CEZAR LATTES, C E		NOVO ITACOLOMI	102221044	C E TOMÉ DE SOUZA	1	1
APUCARANA	REGINA C A S DOMIT		ARAPONGAS	102220633	E M MARIA H STAVINSKI	1	1
APUCARANA	REGINA C A S DOMIT		ARAPONGAS	102220650	E R M SÃO CARLOS	1	1
APUCARANA	REGINA C A DOS S DOMIT, E E PROFA-E FUND		ARAPONGAS	102220668	C E DR JULIO JUNQUEIRA	1	0
CASCAVEL	VITAL BRASIL, C E - E FUND MEDIO - MARINGA		CEU AZUL	101642798	C E MONTEIRO LOBATO	1	1
CIANORTE	11 DE ABRIL, C E		TUNEIRAS DO OESTE	101647552	E E MACHADO DE ASSIS	1	1
CIANORTE	11 DE ABRIL, C E		TAPEIARA	101647714	E E DE CUARAITAVA	0	1
CIANORTE	MAL COSTA E SILVA, C E		RONDON	101647560	E E ALMIRANTE BARROSO	1	1
CIANORTE	PEDRO FECHIO, C E		JAPURA	101647722	E E EMILIO DE MENEZES	1	1
CIANORTE	PEDRO FECHIO, C E		JAPURA	101647722	E E EMILIO DE MENEZES	1	1
CIANORTE	PEDRO FECHIO, E E - E FUND		INDIANÓPOLIS	101647730	C E IZOLDA RIZZATO DE LUITI	1	1
FRANCISCO BELTRAO	MARMELEIRO, C E		MARMELEIRO	100834057	E M PERSEVERANÇA	1	
FRANCISCO BELTRAO	MARMELEIRO, C E		MARMELEIRO	100834049	E R M SOUZA NAVES	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509765	E E IND ARANDU MIRI	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509617	E R M BOM JESUS	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509609	E R M MARGARIDA ALVES	1	1
IRATI	ANGAI, C E		FERNANDES PINHEIRO	102509412	E M BITUVA DOS MACHADOS	1	1
IVAIPORA	ARAPUA, C E		ARAPUA	102862341	E E DE ROMEOPOLIS	1	1
IVAIPORA	D PEDRO I, C E		LIDIANÓPOLIS	103832896	E E BENEDITO SERRA	1	1
LOANDA	GUILHERME DE ALMEIDA, C E		LOANDA	102495748	ASS DE PRODUTORES AGROPECUARIOS	1	1
LOANDA	CASTRO ALVES, E E		QUERENCIA DO NORTE	102495683	E R M MONTE CARMO	1	1
LONDRIANA	CLEIA GODOY FABRINI DA SILVA, C E		LONDRIANA	101463206	C E DE MARAVILHA	1	1
PONTA GROSSA	DAVID CARNEIRO, E E		PORTO AMAZONAS	102687120	C E DEL AMAZONAS	2	2
PONTA GROSSA	DAVID CARNEIRO, C E		SÃO JOAO DO TRIUNFO	104041809	E M DO IGUAÇU	1	1
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBIA		GUAIARA	103865689	COM. RIBEIRINHA DE SALAMANCA		
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBIA		GUAIARA	103866677	E E IND MBYIA POIRA		

Marga



PROCESSO N.º 975/10

TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBIA		GUAIARA	103866669	COM. OUILOMBOLA MANOEL CIRIACO		
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBIA		GUAIARA	103867193	E M RITA ANA DE CASSIA	1	
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979443	C E INOCENCIO DE OLIVEIRA	1	
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979451	E M JACINTHO PASIN		2
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979460	E M MARIVALDA PALAMAR		1
UNIAO DA VITORIA	CERRO AZUL, C E BARAO		CRUZ MACHADO	102979281	E M MILENE DA SILVA BARCZAK	1	1
UNIAO DA VITORIA	CERRO AZUL, C E BARAO DO - EF MEDIO NORM		UNIAO DA VITORIA	102979265	C E ESTANISLAU WRUBLEWSKI	1	1

Marga



PROCESSO N.º 975/10

2. No Mérito

Trata-se de pedido de autorização para o funcionamento, em caráter excepcional, de turmas de APEDs iniciadas em 2010, vinculadas a estabelecimentos de ensino que ainda não possuem o reconhecimento do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale retomar que a pretensão apresentada pelo Departamento de Educação e Trabalho quando da apreciação da proposta de descentralização dos cursos em tela, para os estabelecimentos de ensino que ainda não possuíam reconhecimento, foi abordada pelo Parecer CEE/CEB n.º 870/10, referente ao mesmo protocolado, o qual expôs o seguinte desfecho:

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por apreciada à proposta de descentralização do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, apenas para os estabelecimentos de ensino sedes da rede pública de ensino **já reconhecidos** que estão listados neste Parecer, **para os anos de 2010 a 2012, ficando indeferidas as autorizações para os estabelecimentos de ensino que possuem processos protocolados sem o devido Ato legal de reconhecimento.**

Devolva-se o processo à SEED para os procedimentos necessários à realização da proposta em pauta.

É o Parecer.

Convém reiterar que o Parecer n.º 765/08 – CEE/PR já firmou entendimento que, por se tratar de descentralização de cursos, independente da oferta, só poderá ocorrer quando o estabelecimento sede possuir o curso reconhecido, o qual, conseqüentemente, já possui autorização, uma vez que esta é anterior ao ato de reconhecimento.

Nesse sentido, resta claro a irregularidade apresentada, mesmo diante da justificativa da interessada, recaindo em descumprimento da normatização vigente deste Conselho Estadual de Educação, a saber:

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.



PROCESSO N.º 975/10

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator reitera o contido no Parecer n.º 765/08 – CEE/PR e o Parecer CEE/CEB n.º 870/10 já exarados por este Conselho, que firmam entendimento de que a descentralização de cursos, em qualquer nível ou modalidade, deve ocorrer em instituições de ensino que possuam os cursos já reconhecidos, **e é pelo indeferimento das autorizações para os estabelecimentos de ensino apresentados neste Parecer**, os quais não possuem o devido Ato legal de reconhecimento.

Outrossim, deve a SEED credenciar estabelecimento de ensino, com cursos devidamente reconhecidos, jurisdicionado ao NRE a que pertence, para proceder a continuidade da oferta, a guarda e a expedição da documentação escolar.

Devolva-se o processo à SEED para os procedimentos necessários à efetivação do exposto.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 2005/10

PROTOCOLO N.º 10.396.808-9

PARECER CEE/CEB N.º 1068/10

APROVADO EM 30/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED / SUDE / DAE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Progressão Parcial no Ensino Médio de Blocos de disciplinas semestrais.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 4091/2010-GS/SEED, datado de 05 de outubro de 2010, às fls. 06, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, em atenção ao Ofício n.º 92/2010, de 17/09/10, da Coordenadoria de Documentação Escolar/CDE/DAE/SUDE/SEED, que solicita orientação de procedimentos sobre Progressão Parcial no Ensino Médio de Blocos de Disciplinas Semestrais.

Às fls. 03 e 04 consta o Ofício n.º 83/2010-DAE/CDE, datado de 16 de setembro de 2010, destinado a este Conselho nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Documentação Escolar solicita a esse Egrégio Conselho orientações sobre a Progressão Parcial no Ensino Médio de Blocos de Disciplinas Semestrais, considerando a Deliberação n.º 09/01-CEE, Resolução n.º 5590/2008-GS/SEED e Instrução n.º 004/2009-SUED/SEED:

1 – A Instrução n.º 04/2009-SUED/SEED, indica nos itens e subitens:

2 – A organização do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais é seriado.

4.1.1. - O acréscimo do inciso VIII, passa a vigorar com a seguinte redação: por série, no Ensino Médio, organizado em dois Blocos de Disciplinas Semestrais.

4.3.1. - No Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais, as Disciplinas da Matriz Curricular estarão organizadas anualmente em dois Blocos ofertados concomitantemente.

- A carga horária da disciplina ficará concentrada em um semestre garantindo, o número de aulas da Matriz Curricular.

- O aluno terá a garantia de continuidade dos seus estudos, quando concluir cada um dos Blocos de Disciplinas Semestrais.

- A conclusão da série ocorrerá quando o aluno cumprir os dois Blocos de Disciplinas Semestrais, em cada série.

-2. A Deliberação n.º 09/01-CEE, capítulo IV, Da Matrícula em regime de progressão parcial, no Artigo 17, indica: *A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-la subsequente e concomitantemente às séries seguintes.*



PROCESSO N.º 2005/10

3. Mediante o exposto, esta Coordenadoria de Documentação Escolar questiona:

O aluno em Progressão Parcial, no Bloco I ou II, em uma determinada série, poderá cursar a dependência concomitantemente ao outro bloco, na mesma série? Ou deverá cursar a dependência na série seguinte? (grifo nosso)

4 – Considerando a organização por série, em dois blocos de disciplinas semestrais, com terminalidade em cada bloco, o aluno que não atingiu a média em uma determinada disciplina, no Bloco, poderá cursar um plano de recuperação de conteúdos, concomitantemente ao outro bloco, na mesma série? (grifo nosso)

2. No Mérito

Trata-se de consulta da Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED quanto ao procedimento da Instituição de Ensino Médio, ofertado por Blocos/Séries, quando há reprovação numa disciplina dessa modalidade em relação à frequência em regime de dependência.

Os questionamentos que motivaram a consulta se referem:

1) à possibilidade de concomitância de estudos em dependência a outro bloco de estudos, na mesma série;

2) à possibilidade de concomitância de estudos em dependência em outro bloco de estudos, em outra série.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR no *caput* do art. 17, explicita a possibilidade do aluno cursar as disciplinas (até três) em regime de dependência em períodos subsequentes e concomitante.

Art. 17 – A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subsequente e concomitantemente às séries seguintes.

No artigo 18, a mesma Deliberação disciplina os estudos em regime de dependência em caso de incompatibilidade de horário ao estabelecer a necessidade de um “plano especial de estudos”.

Art. 18 – O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

Assim, o aluno poderá cursar disciplinas em regime de dependência subsequente ou concomitantemente a seus estudos regulares.

Em caso de incompatibilidade de horário – outras séries – o aluno deverá seguir um “plano especial de estudos”.



PROCESSO N.º 2005/10

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora entende que os procedimentos operacionais quanto ao regime de dependência no Ensino Médio, ofertado por Blocos/Séries, devem estar registrados no Regimento Escolar conforme os artigos 17 e 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSOS N.º 1503/09

PROTOCOLO N.º 5.673.816-9

PARECER CEE/CEB N.º 572/10

APROVADO EM 08/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Formação mínima em ensino superior para atuação na educação básica.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 555/2009-CAOPEduc, de 16/11/2009, fls. 03, o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná, encaminha o Parecer n.º 02/2009, expedido por aquela Promotoria, solicitando deste Conselho “posicionamento atual sobre a exigência de formação mínima em ensino superior para todos os professores.”

Segundo o interessado, o referido Parecer, de 03/08/2009, fls. 04 a 09, foi expedido em razão de protocolados efetivados pela 2.ª Promotoria de Justiça de Ibiporã e pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiporã, cujo assunto restou especificado como a questão da habilitação para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Assim, a solicitação daquela Promotoria está fundamentada no referido Parecer, cujo teor é o seguinte:

1 – RELATÓRIO

Através do ofício nº 63/08 encaminhado a este Centro de Apoio de Proteção à Educação foi informado que a prefeitura de Ibiporã possui 95% dos professores com formação superior e os outros ainda possuem habilitação em ensino médio na modalidade normal. Assim, a Douta Promotora daquela comarca requisitou informações quanto à formação mínima dos docentes para o exercício do magistério na educação infantil e primeiras séries do ensino fundamental (of. 314/08 2ª PJ, fl. 18).

Juntado o Parecer 187/08 do Conselho Estadual de Educação referente ao mesmo tema, no qual tal órgão conclui pela possibilidade de formação apenas no nível médio na modalidade normal (fls. 09/10).



PROCESSOS Nº 1503/09

Esta Promotoria de Justiça requisitou a manifestação do Conselho Estadual sobre o tema, através do ofício 192/2008, respondido através do ofício 627/2008 – CEE/PR concluindo mais uma vez que “havendo especificidade em relação à etapa da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, permite-se a formação em nível médio.” (fls. 35/36). Juntando-se no mesmo ato a deliberação 02/2005 do mesmo órgão referente às normas pertinentes à educação infantil, contemplando em seu artigo 13 a possibilidade de profissionais com a formação em curso de nível médio na modalidade normal.

Após a resposta apresentada pelo Conselho foi requerida nova manifestação, com caráter de esclarecimento, e o órgão insistiu na mesma resposta, “habilitação mínima de nível médio. Normal” (fl. 77).

Sendo anexado ao ofício acima os pareceres 519/08 (fl. 78/85) CEE, 351/08 (fls. 86/92) CEE, 37/2003 CNE/CEB (fls. 93/106), 0031/2005 CNE/CES (107/109), 258/06 CEE (fls. 110/111), 29/2004 CNE/CEB (fls. 112/115), 576/07 CEE (fls. 116/122), 03/2003 CNE/CEB (fls. 123/129), 04/2004 CNE/CP (fls. 132/134) e Resolução CEB n. 01/2003 (fls. 130/131).

Através do despacho nº 111/2009 foi determinada a elaboração de relatório e minuta de parecer.

2 - Mérito

Em todas as oportunidades que o Conselho Estadual de Educação foi instado a se manifestar sobre o tema da formação exigida aos profissionais da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, pronunciou-se no sentido de que era possível a habilitação desses profissionais em ensino médio na modalidade magistério, fornecendo diversos elementos na tentativa de corroborar a sua tese. Dentre os elementos apresentados, a grande maioria deles são pareceres não diretamente ligados ao tema ou anteriores a 2007 quando passou a se exigir formação em nível superior, com o final da década da educação.

Os pareceres apresentados são sobre a formação de profissionais para atuar em cursos chamados de normal superior, ou para coordenar escolas, e os pareceres 37/2003 CNE/CEB, 03/2003 CNE/CEB, que tratam diretamente sobre o tema, são anteriores à data em que a exigência passou a vigorar.

O Conselho Nacional de Educação não se manifestou recentemente sobre o tema, não há resolução, parecer, ou outro ato normativo do Conselho relacionado diretamente ao tema em debate.

Mesmo que houvesse norma regulamentar, esta deve estar sempre em consonância com a lei federal superior, o que nesse caso é feito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A formação mínima exigida a qualquer profissional da educação era descrita pelo artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.



PROCESSOS N° 1503/09

Porém, não podem mais ser aceitos profissionais com formação somente de nível médio na modalidade normal, pois já venceu o prazo de 10 anos estabelecido através da Década da Educação, constata-se da própria LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em seu artigo 87. Tal instituto estabeleceu regras e serem cumpridas no prazo de 10 anos. (prazo esse que se encerrou em 20 de dezembro de 2007¹), entre elas há expressamente a menção à exigências de ensino superior a todos os professores.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 4º Até o fim da Década da Educação **somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.**

Trata-se de norma programática a ser cumprida em prazo referido. Esse artigo foi concebido com prazo para que os órgãos públicos, as instituições de ensino e os próprios profissionais se adaptassem à nova norma. Oferecendo até mesmo meios para que os profissionais que se encontravam ministrando aulas e com formação em nível médio com habilitação em magistério pudessem completar sua formação.

Para cumprimento da norma acima, o § 3º do mesmo artigo estabelece o que os Estados e Municípios devem fazer, dentre as ações previstas há a realização de programas para capacitação dos professores:

§ 3º o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

Para cumprir o estabelecido no artigo acima, o Estado do Paraná, regulamentado através da Deliberação nº 4/2002 do Conselho Estadual de Educação, ofertou o curso conhecido como Normal Superior, determinando que esse curso é de nível superior, destinado aos profissionais que atuam junto à primeira etapa do ensino fundamental e da educação infantil e tem como destinatários, professores que já possuem formação em nível médio na modalidade normal e que estejam atuando na rede de ensino:

Art. 1º A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura plena, bem como em programas especiais de capacitação.

§ 1º Os programas de capacitação de que trata o “caput” destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial.

Art. 2º Os programas de capacitação a que se refere o art. 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão em nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente.

3º Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação:

I - (...)

II – têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil;

Dentre os princípios constitucionalmente estabelecidos para a educação estão a valorização dos profissionais da educação e a qualidade de ensino:

¹ A publicação da LDB se deu em 20 de dezembro de 1996, iniciando-se a contagem dos 10 anos exigidos pela década da educação 1 ano após sua publicação, ou seja, 20 de dezembro de 1997. Findando, portanto, a década da educação em 20 de dezembro de 2007.



PROCESSOS Nº 1503/09

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente pro concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII – garantia de padrão de qualidade;

Para manutenção desse padrão de qualidade, a LDB estabeleceu, dentre as metas para a década da Educação, a formação em nível superior de todos os professores. O estado do Paraná regulamentou o curso superior para tal, formação através da Deliberação nº 4/2001 do Conselho Estadual de Educação. Restando evidenciado que reconhece a necessidade de tal formação.

3 – Conclusão

Em face do nível de qualificação de muitos dos profissionais em exercício no Magistério, alguém de uma formação mínima esperada para a configuração de um estado de excelência na educação, a LDB instituiu novas e significativas mudanças voltadas a elevar o padrão de qualidade do ensino. Dentre elas, estabeleceu, como meta a habilitação dos professores em nível superior dentro do prazo de dez anos, a chamada Década da Educação.

Essa qualidade de ensino, princípio constitucional é também tratado pela LDB, tem que ser atingida de forma plena, não podendo existir limitações de estrutura do Estado que a impeçam de prosperar. A LDB já concedeu o prazo de dez anos para que os entes estatais viabilizassem a formação de seus profissionais e assim o fizeram em grande parte do Estado. Deste modo, a exigência dessa formação mínima além de legal é de urgente implementação.

Diante de todo o exposto, analisando o princípio do padrão de qualidade da educação em conjunto com o disposto no artigo 87, parágrafo 4º, da LDB faz-se necessário recomendar que todos os profissionais da educação possuam nível superior como formação mínima exigida.

2. No Mérito

Trata-se de solicitação do Ministério Público do Paraná – Promotoria de Proteção à Educação, de Curitiba, acerca de posicionamento deste Conselho sobre a formação mínima do professor para atuação na educação básica, nas redes municipal, estadual e privada de ensino.

A análise estabelecida no presente processo, conforme o Parecer n.º 02/2009-CAOPEduc, está baseada no disposto no artigo 87, § 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, e em respeito aos princípios constitucionais dos incisos V e VII, do artigo 206. Tais dispositivos dizem respeito à instituição da Década da Educação na LDB e à garantia de um padrão de qualidade no ensino, com a valorização dos profissionais da educação.



PROCESSOS N° 1503/09

Conforme o teor do Parecer acima transcrito, a promotoria informa que este Conselho, por diversas vezes já manifestou sobre o assunto, especialmente na direção do disposto no artigo 62 da LDB, o que no entendimento daquela promotoria tal disposição contraria o disposto no artigo 87, em especial ao previsto no § 4.º.

A norma estatuída no § 4.º do artigo 87 é destinada aos mantenedores, devendo considerar o previsto no artigo 62, que é norma permanente. Evidentemente que o posicionamento do Colegiado, através de manifestações em Pareceres, tem o condão de afirmar o contido na norma permanente, uma vez que, mesmo findo a década da educação, a norma permanente continua vigente, portanto um permissivo legal para a admissão de professores com a formação em nível médio.

Cumpra esclarecer, o que já é conhecimento público, inclusive do Ministério Público do Paraná, que este Conselho, no ano de 2002, regulamentou o inciso III do § 3.º do mesmo artigo 87, através da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, com vistas à instituição de programas de formação (capacitação) em serviço.

O Conselho, ao regulamentar o inciso III, do § 3.º do artigo 87 da LDB, pretendeu sim orientar todo o Sistema de Ensino do Paraná na direção do cumprimento do disposto no § 4.º desse mesmo artigo, entretanto, conforme dito, mesmo com o fim da década da educação, a legislação maior permanece inalterada. Caso haja interesse na alteração da Legislação deverá promover o devido processo legislativo, senão vejamos:

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Desta forma, a preocupação com relação à formação dos docentes, especialmente em relação ao artigo 62 da LDB, vem sendo constante, inclusive já aprovado, em primeira discussão no Congresso Nacional, o **projeto de lei n.º 5.395/2009**, sugerindo a seguinte redação a esse dispositivo:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

(...)

§ 4º Admitir-se-á a contratação de professores para a educação infantil e as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio onde comprovadamente não existirem formados em nível superior.”(NR)

(...)



PROCESSOS N° 1503/09

Finalmente este Conselho reitera no sentido da permissão contida na norma do artigo 62 da LDB, por tratar-se de norma permanente e que ainda não foi alterada, restando vigente. No entanto, este Conselho soma-se ao Ministério Público, aos gestores e educadores na busca da melhor qualidade na educação básica, por meio da melhor qualificação profissional dos seus docentes, lembrando que tais esforços vão em todas as direções, incluindo a questão da infra-estrutura, mudança nos planos de carreira de forma que estimule os educadores a complementação de sua formação em curso superior.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, dá-se por atendida a solicitação do Ministério Público, com o encaminhamento imediato do presente Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB



INSTRUÇÃO Nº 010/2010 – SUED/SEED

Assunto: Equipes Multidisciplinares para tratar da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas:

- na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216;
- nas Leis n.º 10.639/03 e n.º 11.645/08 que alteraram a Lei n.º 9.394/96 no seu Art. 26 A;
- no Parecer CNE/CP n.º 03/04;
- na Resolução CNE/CP n.º 01/04;
- na Estatuto da Igualdade Racial;
- Deliberação n.º 04/2006-CEE/PR;
- na Resolução 3399/10/SEED; e
- na Instrução Nº 017/2006 – SUED/SEED, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

I. Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED

1. Garantir que todos os NREs e estabelecimentos de ensino na Rede Estadual de Educação do Paraná organizem suas Equipes Multidisciplinares para tratar da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
2. Garantir que os processos de formação continuada dos NREs e dos estabelecimentos de ensino sejam certificados de acordo com as orientações da SEED.
3. Subsidiar os NREs e estabelecimentos de ensino com material didático-pedagógico e acervo bibliográfico sobre Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena em todas as áreas de conhecimento, incentivando a autoria dos/as professores/as da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.
4. Oferecer de forma permanente, curso de formação continuada aos profissionais da Rede Estadual de Educação do Paraná sobre ERER e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena em consonância com as orientações do Fórum Permanente de Educação e Diversidade Étnico-Racial do Paraná – FPEDER-PR.
5. Manter diálogo permanente com as Instituições de Ensino Superior Públicas, visando a



ampliação do processo de formação continuada e de pesquisa voltadas à EREER e o Ensino da História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.

6. Orientar e subsidiar os diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, para a inclusão de referenciais e conteúdos voltados à EREER.
7. Realizar avaliações sistemáticas das políticas da EREER executadas pelo Sistema Estadual de Educação, possibilitando a elaboração de relatórios a serem publicizados.
8. Orientar as Equipes Multidisciplinares dos NREs e estabelecimentos de ensino para que realizem a mediação pedagógica necessária frente às situações de preconceito racial, discriminação e racismo no ambiente escolar.

II. Compete à Equipe Multidisciplinar do NRE

1. Orientar e acompanhar o funcionamento e organização das Equipes Multidisciplinares dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, para a efetivação de ações/experiências em EREER, subsidiando os profissionais da educação em consonância com as políticas públicas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.
2. Promover ações voltadas à formação continuada e de pesquisa dos técnicos do NRE, sobre EREER e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
3. Orientar a inclusão da EREER e o Ensino da História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação.
4. Promover a socialização de ações/experiências realizadas pelos estabelecimentos de ensino em encontros, reuniões e eventos de formação continuada.
5. Elaborar um Plano de Ação anual com a participação de todos/as os/as técnicos/as que compõem o NRE.
6. Realizar ações de enfrentamento ao preconceito racial, discriminação e racismo e orientar as Equipe Multidisciplinares dos estabelecimento de ensino, nos casos de denúncia, para a realização de mediações pedagógicas e procedimentos segundo a legislação vigente.
7. Propiciar visibilidade e reflexão sobre a presença e as condições sociais da população negra e indígena local, por meio do diálogo com organizações do movimento social negro e indígena, de comunidades negras tradicionais e quilombolas e com religiões de matriz africana.
8. Efetuar registro das ações realizadas pela Equipe Multidisciplinar do NRE e encaminhar à SEED semestralmente, relatório das ações de acompanhamento realizadas nos estabelecimentos de ensino.
9. Convocar reunião para designação do representante dos Movimentos Sociais afeitos as temáticas que envolvem a população negra e indígena para compor a Equipe Multidisciplinar



do NRE, conforme orientações expedidas pelo DEDI/SUED.

10. Divulgar aos estabelecimentos de ensino a legislação e documentos produzidos no âmbito nacional e estadual referentes a ERER e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
11. Apoiar e subsidiar as Secretarias Municipais de Educação no desenvolvimento de ações de ERER e Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena em consonância com o FPEDER.

III. Compete à Equipe Multidisciplinar das escolas da Educação Básica

1. Elaborar e aplicar um Plano de Ação, em conformidade com o Conselho Escolar e as orientações do DEDI/SUED, com conteúdos e metodologias, sobre a ERER e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena, que deverá ser incorporado no Projeto Político-Pedagógico e legitimado pelo Regimento Escolar.
2. Subsidiar as ações da equipe pedagógica na mediação com os professores na elaboração do Plano de Trabalho docente no que se refere à ERER
3. Realizar formação permanente com os/as demais profissionais de educação e comunidade escolar, referente a ERER e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena, conforme orientações expedidas pelo DEDI/SUED.
4. Subsidiar os/as professores/as, equipe pedagógica, gestores/as, funcionários/as e alunos/as na execução de ações que efetivem a ERER e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
5. Subsidiar o Conselho Escolar na realização de ações de enfrentamento ao preconceito, discriminação e racismo no ambiente escolar, apoiando professores/as, equipe pedagógica, direção, direção auxiliar, funcionários/as, pais, mães e alunos/as.
6. Registrar e encaminhar ao Conselho Escolar e outras instâncias, quando for o caso, as situações de discriminação, preconceito racial e racismo, denunciadas nos estabelecimentos de ensino.
7. Subsidiar as ações atribuídas aos estabelecimentos de ensino pelo Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a ERER e para o Ensino da História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
8. Enviar relatório semestral às Equipes Multidisciplinares dos NREs de conteúdos e propostas de ações desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino.
9. Manter registro permanente em ATA das ações e reuniões da equipe multidisciplinar.



IV. Quanto à Organização do Trabalho das Equipes Multidisciplinares das escolas de educação básica

1. O trabalho das Equipes Multidisciplinares nas escolas será organizado nas modalidades de Encontros e Seminários.
2. Os Encontros da Equipe Multidisciplinar têm caráter organizativo e formativo e carga horária cumpridas na escola com cronograma de execução sugerido pela própria equipe e aprovado pelas Equipes Multidisciplinares dos NREs ao início do ano letivo.
3. Os Seminários têm caráter formativo envolvendo docentes com conhecimento e/ou experiência nas temáticas de ERER e no Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena.
4. Os Seminários deverão ser realizados na Semana da Consciência Negra como culminância das atividades planejadas e desenvolvidas nos Encontros das Equipes Multidisciplinares e ao longo do calendário letivo, contemplando data(s) significativa(s) da comunidade local.
5. Nas escolas indígenas o período de realização do seminário deverá ser realizado respeitando as suas especificidades.

V. Casos omissos serão dirimidos pela Superintendência de Educação.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLUÇÃO N.º 3399/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando:

I. Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216,

Leis n.º 10.639/03 e n.º 11.645/08 que alteraram a Lei n.º 9.394/96 no seu art. 26 A; Parecer CNE/CP n.º 03/04; Resolução CNE/CP n.º 01/04; Deliberação n.º 04/2006 - CEE/PR; Instrução n.º 017/2006 – SUED/SEED;

- a necessidade de regulamentar a composição e o funcionamento das Equipes Multidisciplinares no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), dos Núcleos Regionais de Educação (NRE), nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Educação Básica e nas conveniadas;

- que as Equipes Multidisciplinares são instâncias de organização do trabalho escolar, preferencialmente coordenadas pela equipe pedagógica, e instituída por Instrução da SUED/SEED de acordo com o disposto no art. 8.º da Deliberação n.º 04/06 – CEE/PR, com a finalidade de orientar e auxiliar o desenvolvimento das ações relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, ao longo do período letivo e;

- que Equipes Multidisciplinares se constituem por meio da articulação das disciplinas da base nacional comum, em consonância com as Diretrizes Curriculares Estaduais da Educação Básica e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana, com vistas a tratar da História e Cultura da África, dos Africanos, Afrodescendentes e Indígenas no Brasil, na perspectiva de contribuir para que o/a aluno/a negro/a e indígena mire-se positivamente, pela valorização da história de seu povo, da cultura, da contribuição para o país e para a humanidade

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLVE:

Art. 1.º Compor Equipes Multidisciplinares nos Núcleos Regionais de Educação – NREs e estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica.

Art. 2.º As Equipes Multidisciplinares dos NREs serão compostas por, no mínimo, quatro integrantes: 1(um/a) do Núcleo de Educação das Relações Etnicorraciais e Afrodescendência, que será o/a Coordenador/a da Equipe, 1 (um/a) de História e Cultura Indígena, 1 (um/a) outro/a da Equipe Disciplinar e 1 (um/a) dos Movimentos Sociais afeitos às temáticas que envolvem a população negra e indígena.

Art. 3.º Nos estabelecimentos de ensino a composição dar-se-á por aclamação respeitando-se o porte das escolas segundo Resolução 1.150/2002/SEED, e, preferencialmente, de acordo com a seguinte conformação:

I. estabelecimentos de ensino de porte I ao III, por um/a (1) pedagogo/a, um/a (1) agente educacional, um/a (1) representante das instâncias colegiadas, um/a (1) professor/a da área de humanas, um/a (1) da área de exatas e um/a (1) da área de biológicas;

II. estabelecimentos de ensino de porte IV ao VI, por um/a (1) pedagogo/a, um/a (1) agente educacional, um/a (1) representante das instâncias colegiadas, quatro (4) professores/as das diferentes áreas: (2 de humanas, 1 de exatas e 1 de biológicas);

III. estabelecimentos de ensino de porte VII ao IX deverá ser formada por um/a (1) pedagogo/a, um/a (1) agente educacional, um/a (1) representante das instâncias colegiadas, cinco (5) professores/as das diferentes áreas: (2 de humanas, 2 de exatas e 1 de biológicas);

IV. estabelecimentos de ensino de porte X ao XI deverá ser formada por um/a (1) pedagogo/a, um/a (1) agente educacional, um/a (1) representante das instâncias colegiadas, seis (6) professores/as das diferentes áreas: (3 de humanas, 2 de exatas e 1 de biológicas).

Art. 4.º Por caracterização de área de conhecimento entendem-se os grupos de disciplinas, a saber: Humanas (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



História, Geografia, Educação Física, Ensino Religioso, Sociologia, Filosofia); Exatas (Matemática, Física e Química), Biológicas (Ciências e Biologia) e da Educação Profissional, quando for necessário.

Art. 5.º Os/As integrantes das Equipes Multidisciplinares que participarem das atividades formativas realizadas receberão certificação para progressão no Plano de Carreira do Magistério Público do Paraná, conforme Resolução própria, que dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do/da professor/a da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

Art. 6.º Poderão participar como candidatos/as, para a composição das Equipes Multidisciplinares, professores/as e funcionários/as, que serão aclamados/as em assembléia, respeitando s critérios abaixo :

- I. em exercício no estabelecimento de ensino por no mínimo 3 (três) meses(QPM e PSS)
- II. apresentar propostas de ações para implementação da Educação das Relações Etnicorraciais ou História e Cultura Afrobrasileira, Africana e/ou Indígena;
- III. preferencialmente ter participado de eventos de formação continuada sobre a temática das Relações Etnicorraciais ou História e Cultura Africana, Afrobrasileira e/ou Indígena;
- IV. preferencialmente ter desenvolvido trabalhos ou ações voltadas à temática no Estabelecimento de Ensino ou em outras áreas de âmbito educacional.

Art. 7.º Caso o número de interessadas/os seja igual ou inferior às vagas estabelecidas para cada segmento ou área, estes/as ficam homologados/as como integrantes da Equipe Multidisciplinar e o/s segmento/s que não tiver/em representante/s serão indicados/as pela direção e equipe pedagógica.

Art. 8.º A Equipe Multidisciplinar será composta a cada dois anos, até um mês após o início do ano letivo e tomará posse no mesmo ano letivo em que ocorreram as indicações e nunca poderá ocorrer após o encerramento do período letivo segundo Calendário Escolar.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



Art. 9.º A Equipe Multidisciplinar deverá ser composta preferencialmente com maior número de professores/as da área de humanas.

Art. 10 A Equipe Multidisciplinar nos Estabelecimentos de Ensino de Comunidades Quilombolas ou que atendem essa população deverá ter na sua composição profissionais da educação com pertencimento quilombola vinculado à escola, ou por um representante indicado(a) pela comunidade, ou representante do movimento social negro e de movimentos sociais, se houver na região.

Art. 11 A Equipe Multidisciplinar nos estabelecimentos de ensino em terras indígenas será composta por uma liderança ou representante da terras indígena, pedagogo/a, professores/as e funcionários/as.

Art. 12 A composição das Equipes Multidisciplinares nos estabelecimentos de ensino não implicará em abertura de demanda.

Art. 13 A Superintendência da Educação, mediante Instrução, expedirá as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 14 Os casos omissos serão analisados pela Superintendência da Educação – SUED.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de agosto de 2010

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação



INSTRUÇÃO Nº 022/2010 – SUED/SEED

Orientação sobre a formação do/a professor/a
para atuar nas Áreas de Conhecimento nas
Escolas das Ilhas.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96;
- o Parecer CEE/CEB Nº 193/10-que autoriza o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense em caráter experimental;
- a Resolução Nº 1324/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação do Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas, fundamentados na Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. As áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para o Ensino Fundamental:

Área do Conhecimento	Disciplinas
Expressões Culturais Artísticas	Arte
Ciências da Natureza	Ciência
Linguagens	Língua Portuguesa
	Língua Estrangeira
Ciências Humanas I e II	História
	Geografia
	Ensino Religioso
Cultura Corporal	Educação Física
Ciências Exatas	Matemática



INSTRUÇÃO Nº 022/2010 – SUED/SEED

2. As áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para o Ensino Médio:

Área do Conhecimento	Disciplinas
Expressões Culturais Artísticas	Arte
Ciências da Natureza	Química
	Biologia
Linguagens	Língua Portuguesa
	Língua Estrangeira
Ciências Humanas I	Sociologia
	Filosofia
Ciências Humanas II	História
	Geografia
Cultura Corporal	Educação Física
Ciências Exatas	Matemática
	Física

3. As aulas deverão ser ministradas por Área do Conhecimento, conforme Matriz Curricular aprovada pelo CEE.
4. Para atuação no Ensino Fundamental:
- a) Área do Conhecimento Expressões Culturais Artísticas: o/a professor/a deverá ter graduação em Artes, Educação Artística, Pedagogia, ou ter lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir o edital vigente.
 - b) Área do Conhecimento Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter graduação em Ciências Biológicas ou Biologia ou ter lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
 - c) Área do Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter graduação em Língua Portuguesa, com habilitação em Espanhol ou Língua Inglesa ou ter



INSTRUÇÃO Nº 022/2010 – SUED/SEED

lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

d) Área do Conhecimento de Ciências Humanas I: o/a professor/a deverá ter graduação em Sociologia, Filosofia, História, Geografia e ou Pedagogia. Ter lecionado esta disciplina na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

e) Área do Conhecimento de Ciências Humanas II: o/a professor/a deverá ter graduação em Geografia ou História. Ter lecionado esta disciplina na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

f) Área do Conhecimento de Cultura Corporal: o/a professor/a deverá ter graduação em Educação Física. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

g) Área do Conhecimento de Ciências Exatas: o/a professor/a deverá ter graduação em Matemática e/ou Física. Ter lecionado estas disciplinas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

5. Para atuação no Ensino Médio:

a) Área do Conhecimento Expressões Culturais Artísticas: o/a professor/a deverá ter graduação em Artes, Educação Artística, Pedagogia, ou ter lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

b) Área do Conhecimento Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter graduação em Ciências Biológicas, Biologia e/ou Química ou ter lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

c) Área do Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter graduação em Língua Portuguesa, com habilitação em Espanhol ou Língua Inglesa ou ter lecionado estas disciplinas relacionadas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

d) Área do Conhecimento de Ciências Humanas I: o/a professor/a deverá ter graduação em Sociologia, Filosofia, História, Geografia e ou Pedagogia. Ter lecionado esta disciplina na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

e) Área do Conhecimento de Ciências Humanas II: o/a professor/a deverá ter graduação em Geografia e História. Ter lecionado esta disciplina na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

f) Área do Conhecimento de Cultura Corporal: o/a professor/a deverá ter graduação em Educação Física. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.



INSTRUÇÃO Nº 022/2010 – SUED/SEED

g) Área do Conhecimento de Ciências Exatas: o/a professor/a deverá ter graduação em Matemática e/ou Física. Ter lecionado estas disciplinas na Educação Básica. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 18 de novembro de 2010

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO Nº 025 /2010 – SEED/SUED

Proposta Pedagógica nas escolas itinerantes

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei Nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer nº 117/10 do Conselho Estadual de Educação/Conselho de Educação Básica, na Escola Base Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas em caráter experimental; e
- a Resolução Nº 3922/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação da Proposta Pedagógica do Ciclo de Formação Humana para o Ensino Fundamental e Médio, com acompanhamento de Classes Intermediárias, no Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas, instrui:

1. A implementação da Proposta Pedagógica por Ciclo de Formação Humana para o Ensino Fundamental e Médio, com acompanhamento de Classes Intermediárias, no Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas será acompanhada pelo Departamento da Diversidade, através da Coordenação de Educação do Campo, articulado aos Núcleos Regionais de Educação de Laranjeiras do Sul, Telêmaco Borba e Cascavel.
2. O Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas que ofertam a Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e o e Médio fundamentadas na Proposta Pedagógica, poderão adotar Organização Curricular por Área do Conhecimento atendendo assim à proposta dos Ciclos de Formação Humana baseada no processo de desenvolvimento humano numa temporalidade: infância, pré-adolescência, adolescência, juventude, idade adulta.
3. Caberá ao Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e às Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas, através de suas diretorias, equipes pedagógicas e coordenações:
 - a) reorganizar o trabalho pedagógico afim de que a proposta seja amplamente implementada;
 - b) conduzir a elaboração dos planos de trabalho docente de forma integrada, para que as atividades escolares, através do trabalho com os Ciclos de Formação Humana, possam ser realizados pelo conjunto dos(as) professores(as) das diferentes Áreas do Conhecimento e evitem a fragmentação e o distanciamento dos conteúdos escolares;
 - c) promover os agrupamentos os re-agrupamentos das turmas em torno das necessidades e potencialidades dos sujeitos;
 - d) ofertar em contra-turno e organizar as Classes Intermediárias de acordo com as áreas do conhecimento: Linguagem; Ciências da Natureza e Ciências Humanas;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO Nº 025 /2010 – SEED/SUED

- e) organizar a Pasta de Acompanhamento dos alunos por Ciclo de Formação Humana;
 - f) realizar a cada trimestre, o Conselho Participativo em três momentos: auto-avaliação de cada aluno; sistematização dos pareceres e apresentação da sistematização;
 - g) garantir, através do trabalho com Ciclos de Formação Humana, tempo-espacos pedagógicos que permitam aprofundar a relação entre os saberes tradicionais e os saberes escolares;
 - h) encaminhar relatório anual de avaliação do referido experimento, no qual devem constar informações referentes às Escolas Itinerantes jurisdicionadas a esta Secretaria.
4. Caberá ao NRE de Laranjeiras do Sul, através de sua equipe pedagógica, elaborar e executar um plano de trabalho, objetivando subsidiar e acompanhar o Colégio Estadual Iraci Salete Strozak nas ações com vistas à consolidação da Proposta Pedagógica.
 5. Caberá ao NRE de Cascavel, através de sua equipe pedagógica, elaborar e executar um plano de trabalho, objetivando subsidiar e acompanhar a Escola Itinerante Zumbi dos Palmares nas ações com vistas à consolidação da Proposta Pedagógica.
 6. Caberá ao NRE de Telêmaco Borba, através de sua equipe pedagógica, elaborar e executar um plano de trabalho, objetivando subsidiar e acompanhar a Escola Itinerante Caminhos do Saber nas ações com vistas à consolidação da Proposta Pedagógica.
 7. Caberá à SEED, através do Departamento da Diversidade, Coordenação da Educação do Campo:
 - a) subsidiar as Equipes Pedagógicas dos NRE de Laranjeiras do Sul, Cascavel e Telêmaco Borba objetivando a implementação da Proposta Pedagógica do Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes jurisdicionadas;
 - b) realizar eventos de Formação Continuada de Professores, ancorada nas especificidades da referida Proposta Pedagógica;
 - c) elaborar o relatório de avaliação dos resultados obtidos na experiência de implementação dessa proposta.
 8. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO N° 027/2010 – SUED/SEED

Orientação sobre a habilitação do/a professor/a
para atuar nas Áreas de Conhecimento na Escola
Base Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e
Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9.394/96;
- o Parecer CEE/CEB N° 117/10 que autoriza o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio na Escola Base Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas em caráter experimental;
- a Resolução N° 3922/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação da Proposta Pedagógica do Ciclo de Formação Humana para o Ensino Fundamental e Médio, com acompanhamento de Classes Intermediárias, no Colégio Estadual Iraci Salete Strozak e Escolas Itinerantes a ele jurisdicionadas, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. As Áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para o Ensino Fundamental:

Áreas de Conhecimento	Disciplinas
Linguagens	Língua Portuguesa L.E.M – Espanhol Arte Educação Física
Ciências Humanas	História Geografia Ensino Religioso
Ciências da Natureza	Matemática Ciências

2. As Áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para o Ensino Médio:



INSTRUÇÃO Nº 027/2010 – SUED/SEED

Áreas de Conhecimento	Disciplinas
Linguagens	Língua Portuguesa L.E.M – Espanhol Arte Educação Física
Ciências Humanas	História Geografia Filosofia Sociologia
Ciências da Natureza	Matemática Física Química Biologia

3. As Áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para as Classes Intermediárias do Ensino Fundamental:

Áreas	Disciplinas
Linguagens	Língua Portuguesa L.E.M – Espanhol Arte Educação Física
Ciências Humanas	História Geografia
Ciências da Natureza	Matemática Ciências

4. As aulas deverão ser ministradas por Área do Conhecimento.
5. Os conteúdos da Base Nacional Comum são desenvolvidos pelos/as professores/as, a partir de disciplinas afins, considerando a sua formação.
6. Para atuação no Ensino Fundamental:
- a) Área de Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária nas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna Espanhol e Artes, para atuar na disciplina



INSTRUÇÃO Nº 027/2010 – SUED/SEED

- de Educação Física o/a professor/a deverá ter habilitação em Educação Física. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
- b) Área de Conhecimento de Ciências Humanas: o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Geografia e/ou ter habilitação em Geografia com carga horária em História. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
- c) Área de Ciências da Natureza: o/a professor/a deve ter habilitação em Matemática com carga horária em Ciências e/ou habilitação em Ciências e/ou Biologia com habilitação ou carga horária em Matemática. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
7. Para atuação no Ensino Médio:
- a) Área de Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária nas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna Espanhol e Artes, para atuar na disciplina de Educação Física o/a professor/a deverá ter habilitação em Educação Física. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
- b) Área de Conhecimento de Ciências Humanas: o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Filosofia e Sociologia ou em Filosofia e Sociologia com carga horária em História. Para atuar na disciplina de Geografia o/a professor/a deverá ter habilitação em Geografia. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
- c) Área de Conhecimento de Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter habilitação em Matemática com carga horária em Física ou habilitação em Física com carga horária em Matemática. Para atuar nas disciplinas de Química e Biologia o/a professor/a deverá ter habilitação em Química com carga horária em Biologia ou habilitação em Biologia com carga horária em Química. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
8. Para atuação nas Classes Intermediárias:
- a) Área de Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária nas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna Espanhol e Artes. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.



INSTRUÇÃO Nº 027/2010 – SUED/SEED

b) Área de Conhecimento de Ciências Humanas: o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Geografia e/ou ter habilitação em Geografia com carga horária em História. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

c) Área de Conhecimento de Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter habilitação em Matemática com carga horária em Ciências ou habilitação em ciências ou Biologia com carga horária em Matemática. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

9. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO Nº 033/2010 - SUED/SEED

Assunto: Proposta Pedagógica – Escolas
Quilombolas

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei Nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer CNE/CP nº 03/04 e Resolução CNE/CP nº 1/04, que institui as Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História Cultura Afrobrasileira e Africana;
- os artigos 26 e 27 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais;
- o Parecer nº 194/10 do Conselho Estadual de Educação, que autoriza o funcionamento de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos no Colégio Estadual Quilombola Diogo Ramos em caráter experimental, com proposta pedagógica específica;
- a Resolução 1230/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, fundamentados na Proposta Pedagógica para Escolas Quilombolas, a ser desenvolvida no Colégio Estadual Diogo Ramos, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. A implementação da Proposta Pedagógica para as Escolas Quilombolas do Paraná será desenvolvida em caráter experimental no Colégio Estadual Diogo Ramos, localizado na Comunidades Remanescente de Quilombo João Sura, sob coordenação articulada entre o Departamento da Diversidade, por meio do Núcleo de Educação das Relações Étnico-Raciais e Afrodescendência, do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte e pela direção do Colégio Estadual Diogo Ramos.
2. A Proposta Pedagógica das Escolas Quilombolas, implementada em caráter experimental no Colégio Estadual Diogo Ramos deverá servir de referência para demais Escolas Quilombolas e para as Escolas da Rede Estadual que atendem alunos oriundos dessas comunidades e que pretendem organizar seu Projeto Político Pedagógico de forma a



INSTRUÇÃO N° 033/2010 - SUED/SEED

contemplar a realidade das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

3. O Colégio Estadual Diogo Ramos adotará organização curricular por ciclos de formação humana, com salas intermediárias e Áreas de Conhecimento, conforme a seguinte Matriz Curricular.

Área do Conhecimento	Ciclo II					Ciclo III			
	Etapa I		Sala Intermediária	Etapa II		Sala Intermediária	III		
	11 anos	12 anos		13 anos	14 anos		15 anos	16 anos	17 anos
Linguagens e Comunicação	4	4	2	4	4	3	3	3	3
	2	2		2	2		1	1	1
Ciências Exatas	4	4	2	4	4	3	3	3	3
	0	0		0	0		2	2	2
Ciências da Natureza	4	4	2	4	4	3	0	0	0
	0	0		0	0		2	2	2
	0	0		0	0		2	2	2
Ciências Humanas	3	3	2	4	3	2	2	2	2
	3	3		3	4		2	2	2
	1	1		0	0		0	0	0
	0	0		0	0	2	2	2	2
	0	0		0	0		2	2	2
Cultura Corporal	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	2	2		2	2		2	2	2
Carga Horária Semanal	25	25	10	25	25	15	25	25	25
Carga Horária Anual	1000	1000	400	1000	1000	600	1000	1000	1000

Matriz Curricular

4. Os níveis e modalidades de ensino serão reorganizados no Colégio Estadual Diogo Ramos em ciclos de formação humana, devendo as turmas serem organizadas em etapas adequadas a faixa etária e nível de desenvolvimento psicológico e cognitivo conforme tabela 1.



INSTRUÇÃO Nº 033/2010 - SUED/SEED

Nível/Modalidade de ensino	Ciclo	Etapa	Idade
EF/ANOS FINAIS: duas turmas, um ciclo dividido em duas etapas, docentes por área (4 docentes)	Ciclo II	Etapa I	11 – 12
		Etapa II	13 – 14
EM: uma turma, docentes por área (4 docentes)	Ciclo III	Etapa I	15 – 16 – 17
EJA: uma turma, docentes por área (4 docentes)	EJA	EJA	Maiores de 18 anos

Tabela 1: organização de Ciclos de formação humana

5. No processo de transição da organização seriada para ciclos de formação Humana os alunos que estiverem em situação de defasagem de idade/série deverão frequentar as salas intermediárias para garantia de acompanhamento adequado da etapa em que será inserido, para tal o Colégio Estadual Diogo Ramos abrirá demanda para as salas intermediárias, conforme organização disposta na Matriz Curricular.
6. No processo de transição de uma etapa para a seguinte o aluno que não alcançar nível de desenvolvimento adequado, avançará para a etapa seguinte devendo frequentar a sala intermediária até que alcance o nível de desenvolvimento adequado à etapa.
7. O currículo do Colégio Estadual Diogo Ramos deverá ser organizado em áreas de conhecimento com a correspondência de disciplina e área conforme tabela 2.

Área	Disciplinas – Ensino Fundamental	Disciplinas Ensino Médio
Linguagem e Comunicação	Língua Portuguesa e Língua Estrangeira	Língua Portuguesa e Língua Estrangeira
Ciências Exatas	Matemática	Matemática e Física,
Ciências da Natureza	Ciências	Química e Biologia
Humanas	História, Geografia e Ensino Religioso	História, Geografia, Sociologia e Filosofia
Educação Física	Educação Física e Arte	Educação Física e Arte

Tabela 2 – Área de Conhecimento

8. Para atuação nas Áreas de Conhecimento do Ensino Fundamental e nas salas intermediárias:



INSTRUÇÃO Nº 033/2010 - SUED/SEED

- a) Área de Conhecimento de Linguagens e Comunicação: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária na disciplina de Língua Estrangeira. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - b) Área de Conhecimento de Ciências Exatas: o/a professor/a deverá ter habilitação em Matemática com carga horária em Ciências. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - c) Área de Conhecimento de Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter habilitação em Ciências Biológicas com carga horária em Matemática. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - d) Área de Conhecimento de Ciências Humanas: o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Geografia e/ou Ensino Religioso, ter habilitação em Geografia com carga horária em História e/ou Ensino Religioso. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - e) Área de Conhecimento Cultura Corporal: o/a professor/a deverá ter habilitação em Educação Física com carga horária em Artes, habilitação em Artes Cênicas, Educação Artística Música, Musicoterapia ou Teatro com carga horária em disciplinas relativas a Expressão Corporal, Técnicas Corpóreas ou Consciência Corporal. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente.
9. Para atuação nas Áreas de Conhecimento do Ensino Médio:
- a) Área de Conhecimento de Linguagens e Comunicação: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária na disciplina de Língua Estrangeira. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - b) Área de Conhecimento de Ciências Exatas: o/a professor/a deverá ter habilitação em Matemática com carga horária em Física. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
 - c) Área de Conhecimento de Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter habilitação em Química com carga horária em Biologia. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;



INSTRUÇÃO Nº 033/2010 - SUED/SEED

- d) Área de Conhecimento de Ciências Humanas: nas disciplinas de História, Filosofia e Sociologia, o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Filosofia e Sociologia, e para atuar na disciplina de Geografia, o/a professor/a deverá ter habilitação em Geografia, com carga horária em História. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente;
- e) Área de Conhecimento Cultura Corporal: o/a professor/a deverá ter habilitação em Educação Física com carga horária em Artes, habilitação em Artes Cênicas, Educação Artística Música, Musicoterapia ou Teatro com carga horária em disciplinas relativas a Expressão Corporal, Técnicas Corpóreas ou Consciência Corporal. Em caso de acadêmicos seguir a legislação vigente.
10. A adoção da Organização Curricular por Área do Conhecimento deverá manter uma relação orgânica entre os Eixos Temáticos propostos e os Conteúdos Estruturantes das disciplinas escolares da Educação Básica, considerando a realidade vivenciada na Comunidade Quilombola, conforme parecer CEE.
11. Caberá ao Colégio Estadual Quilombola Diogo Ramos, através de sua direção e equipes pedagógicas:
- a) reorganizar seu Projeto Político Pedagógico, uma vez que, o currículo por ciclos de formação humana, Área do Conhecimento e o trabalho com Eixos temáticos, exigem uma reorganização pedagógica dos conteúdos escolares na perspectiva interdisciplinar e uma relação entre os saberes tradicionais quilombolas e os saberes da Educação Básica;
- b) conduzir a construção de planos de trabalho docente de forma integrada, para que as atividades escolares, através do trabalho com Eixos Temáticos, possam ser realizados pelo conjunto dos(as) professores(as) das diferentes Áreas do Conhecimento e evitem fragmentação e o distanciamento dos conteúdos escolares.
12. Caberá ao NRE da Área Metropolitana Norte, através de sua equipe pedagógica, elaborar e executar um plano de trabalho, objetivando subsidiar o Colégio Estadual Diogo Ramos nas ações com vistas à consolidação da Proposta Pedagógica das Escolas Quilombolas.
13. Caberá à SEED, através do Departamento da Diversidade, Núcleo de Educação das Relações Étnico-Raciais:



INSTRUÇÃO N° 033/2010 - SUED/SEED

a) subsidiar a Equipe Pedagógica do NRE da Área Metropolitana Norte, objetivando a Implementação da Proposta Pedagógica das Escolas Quilombolas;

b) realizar Formação Continuada de Professores, ancorada nas especificidades da referida Proposta Pedagógica;

c) elaborar e encaminhar ao CEE relatórios circunstanciados de avaliação dos resultados obtidos na experiência de implementação dessa proposta.

14. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Educação.

15. Fica revogada a Instrução N° 030/2010 – SUED/SEED.

Curitiba, 20 de dezembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

Orienta os procedimentos do Estágio dos estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- da Lei nº 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;
- a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os artigos, 63, 67, 68 e 69;
- a Deliberação nº 02/2009 – do Conselho Estadual de Educação;
- e a necessidade de explicitar as normas para a organização de estágio de alunos que estejam frequentando o ensino em instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos, expede a presente

INSTRUÇÃO:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, cujas atividades devem estar adequadas às exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento cognitivo, pessoal e social do educando, de modo a prevalecer sobre o aspecto produtivo.
2. Poderão ser estagiários os estudantes que frequentam o ensino nas instituições de Educação Profissional, de Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial, e dos anos finais do Ensino Fundamental, exclusivamente na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

2.1. Quando se tratar de estágio não-obrigatório é exigida a idade mínima de 16 anos.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

3. As atividades de estágio, previstas e desenvolvidas nos cursos supracitados, serão consideradas como parte do currículo, devendo ser assumidas pela instituição de ensino como ato educativo, previstas no Projeto Político-Pedagógico, na Proposta Curricular do Curso/Plano de Curso e no Regimento Escolar.
 - 3.1. As instituições de ensino da rede estadual, obrigatoriamente, deverão prever o estágio não-obrigatório.
 - 3.2. O desenvolvimento do estágio obrigatório e não-obrigatório deverá estar descrito no Plano de Estágio de cada curso.
4. O estágio poderá ser:
 - a) **Profissional obrigatório**, quando previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, devendo objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza dos eixos tecnológicos dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso.
 - b) **Profissional não-obrigatório**, assumido pela instituição de ensino a partir da demanda dos alunos, desenvolvido como atividade opcional para o aluno, acrescida à carga-horária regular e obrigatória.
5. O estágio e a carga-horária realizados deverão ser registrados no Histórico Escolar do aluno ou no Relatório de Acompanhamento, quando se tratar de estudante da Educação Especial.
 - 5.1. O estágio não-obrigatório não interfere na aprovação/reprovação do aluno e não é computado como componente curricular.
6. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo observado o que segue:
 - a) matrícula e frequência regular do estudante em curso de Educação Profissional, de Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial e nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos, atestados pela instituição de ensino;
 - b) celebração do Termo de Compromisso, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, entre a instituição de ensino, a parte concedente e:
 - i. o estudante, se maior de 18 anos;



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- ii. o assistente legal do estudante, se este tiver idade superior a 16 e inferior a 18 anos;
- iii. o representante legal do estudante, em caso de idade inferior a 16 anos para os cursos integrados de estágio obrigatório;
- iiii. no caso de aluno da Educação Especial, que apresentar deficiência Intelectual/mental, mesmo que sua idade seja igual ou superior a 18 anos, este deverá apresentar autorização dos pais ou responsável;
- iiiii. para os efeitos dos itens I, II, e III será considerada a idade que o aluno tiver na data da assinatura do Termo de Compromisso.

c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no Termo de Compromisso;

d) estágio desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função e por supervisor da parte concedente;

e) o descumprimento de qualquer um dos itens acima, ou de qualquer obrigação contida no Termo de Compromisso, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente de estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

II – MANTENEDORA/ INSTITUIÇÕES DE ENSINO

7. O estágio obrigatório ou não-obrigatório, concebido como procedimento didático-pedagógico e como ato educativo intencional, é atividade pedagógica de competência da instituição de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos estudantes, com os previstos no Projeto Político-Pedagógico e descritos no Plano de Estágio.
8. A instituição de ensino é responsável pelo desenvolvimento do estágio, observados:
 - a) Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado e concedente de estágio;
 - i. nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, de acordo com o Decreto nº 897/07 de 31/05/07, para a formalização do Termo de Convênio, será necessário a prévia e expressa autorização do Governador do Estado do Paraná.
 - b) Termo de Compromisso firmado com o educando ou com seu representante ou assistente legal e com a parte concedente, indicando as condições adequadas do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
 - c) Plano de Estágio que deverá ser submetido à análise do NRE, juntamente com o Projeto Político-Pedagógico - ou em separado - no caso de estágio não-obrigatório implantado posteriormente, visando assegurar a importância da relação teoria-prática no



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

desenvolvimento curricular, deve ser incorporado ao Termo de Compromisso e adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos.

9. O estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades.
10. O professor orientador, no caso de estágio não-obrigatório, deverá aferir mediante relatório, as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio.
11. São atribuições das instituições de ensino:
 - a) indicar professor orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio;
 - b) na rede estadual:
 - i. coordenador de estágio para os estágios obrigatórios;
 - ii. coordenador de curso para os estágios não-obrigatórios, quando o estudante estiver matriculado em Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
 - iii. professor pedagogo, quando o estudante estiver matriculado no Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.
12. Compete ao professor orientador:
 - a) solicitar da parte concedente relatório, que integrará o Termo de Compromisso, sobre a avaliação dos riscos inerentes às atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, levando em conta: local de estágio; agentes físicos, biológicos e químicos; o equipamento de trabalho e sua utilização; os processos de trabalho; as operações e a organização do trabalho; a formação e a instrução para o desenvolvimento das atividades de estágio;
 - b) exigir do estudante a apresentação periódica de relatório das atividades, em prazo não superior a 6 (seis) meses, no qual deverá constar todas as atividades desenvolvidas nesse período.
 - i. auxiliar o educando com deficiência, quando necessário, na elaboração de relatório das atividades.
 - c) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- d) esclarecer à parte concedente do estágio o Plano de Estágio e o Calendário Escolar;
- e) planejar com a parte concedente os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades a serem realizados pelo estagiário;
- f) proceder avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Compromisso, mediante relatório;
- g) zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;
- h) observar se o número de horas estabelecidas para o estágio não-obrigatório compromete o rendimento escolar do estudante e, neste caso, propor uma revisão do Termo de Compromisso.

III - DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

- 13. A jornada de estágio deve ser compatibilizada com as atividades escolares e constar no Termo de Compromisso, considerando a:
 - a) anuência do estagiário, se maior, ou concordância do representante ou assistente legal, se menor;
 - b) concordância da instituição de ensino;
 - c) concordância da parte concedente.
- 14. A jornada de estágio não poderá ultrapassar:
 - a) quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental na modalidade Profissional de Educação de Jovens e Adultos;
 - b) seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
 - c) a carga horária do estágio não pode comprometer a frequência às aulas e o cumprimento dos demais compromissos escolares;
 - d) quarenta (40) horas semanais, no estágio relativo aos cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isso



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

esteja previsto no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Curso, no Plano de Estágio, no Termo de Convênio e no Termo de Compromisso de Estágio.

15. A duração do estágio, contratado com a mesma instituição concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.
16. No estágio obrigatório, o estagiário poderá receber, ou não, bolsa ou outra forma de contraprestação acordada.
17. No estágio não-obrigatório, é compulsório o recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, bem como auxílio-transporte.
18. A eventual concessão de benefícios relacionados ao auxílio-transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.
19. O estudante, no estágio não-obrigatório, poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de serviço.
20. Fica assegurado ao estagiário que recebe bolsa ou outra forma de contraprestação, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

20.1. Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano.
21. Ao estagiário aplica-se a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

IV – ATRIBUIÇÕES DA PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

22. Considerar-se-ão partes concedentes de estágio, os dotados de personalidade jurídica pública ou privada e profissionais liberais, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.
23. A oferta de estágio pela parte concedente será efetivada mediante:
 - a) celebração de Convênio com a entidade mantenedora da instituição de ensino;
 - b) celebração do Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o estudante;
 - c) a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- d) indicação de funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- e) contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágio nos casos de estágio não-obrigatório, no caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, poderá, alternativamente, ser assumida pela mantenedora/instituição de ensino;
- f) entrega do termo de realização do estágio à instituição de ensino por ocasião do desligamento do estagiário, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- g) relatório de atividades, enviado à instituição de ensino, elaborado pelo funcionário responsável pela orientação e supervisão de estágio, com prévia e obrigatória vista do estagiário e com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;
- h) a remuneração do agente integrador pelos serviços prestados, se houver.

V – ATRIBUIÇÕES DO AGENTE INTEGRADOR

- 24 A instituição de ensino e a parte concedente de estágio poderão contar com serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.
- 25 Os agentes de integração, auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio, deverão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:
 - a) identificar oportunidades de estágio;
 - b) ajustar suas condições de realização;
 - c) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 - d) cadastrar os estudantes.
- 26 É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no item acima.
- 27 Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se, indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como, estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio no Projeto Político-Pedagógico.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 28 A instituição de ensino é parte concedente quando recebe alunos para realização de estágio.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- 29 O cumprimento da legislação no desenvolvimento do estágio, é de responsabilidade compartilhada entre o Sistema Estadual de Ensino, a parte concedente, o agente integrador - quando houver -, o aluno, ou seu assistente ou representante legal e a instituição de ensino.
- 30 O aluno que está cumprindo estágio obrigatório poderá realizar paralelamente o estágio não-obrigatório, desde que sem prejuízo do aprendizado.
- 31 As atividades desenvolvidas contrariamente ao disposto na Lei n.º 11788/08 e na Deliberação N.º 02/2009-CEE estarão sujeitas à legislação civil, trabalhista e previdenciária.
- 32 A instituição pública ou privada que reincidir na contrariedade da legislação citada acima ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.
- 33 A penalidade de que trata o item acima limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.
- 34 O número máximo de estagiários, em relação ao quadro de pessoal das partes concedentes de estágio, deverá atender às seguintes proporções, exceto para estágios obrigatórios dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:
- a) de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
 - b) de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
 - c) de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
 - d) acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- 34.1 Considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- 34.2 Quando o cálculo do percentual resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- 34.3. Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos serão aplicados a cada um deles.
- 35 Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- 36 O desenvolvimento do estágio deverá obedecer aos princípios de proteção ao estudante, vedadas atividades:
- a) incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente;
 - b) noturnas, compreendidas as realizadas no período entre vinte e duas horas de um dia às cinco horas do outro dia;
 - c) realizadas em locais que atentem contra sua formação física, psíquica e moral;
 - d) perigosas, insalubres ou penosas.
- 37 Fica revogada a Instrução N° 006/2009 – SUED/SEED.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO I

**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ESTÁGIO
OBRIGATÓRIO E DO ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO**

Apresentação

- Identificação da instituição de ensino
- Identificação do curso e eixo tecnológico
- professor orientador
- Justificativa
- Objetivos do estágio
- Local(ais) de realização do estágio obrigatório
- Carga-horária e período de realização de estágio obrigatório
- Atividades de estágio
- Atribuições da instituição de ensino
- Atribuições do Coordenador de Curso, Coordenador de Estágio, Professor orientador de Estágio, Supervisor de estágio (Enfermagem)
- Atribuições da parte concedente
- Atribuições do responsável pela supervisão de Estágio na parte concedente
- Atribuições do estagiário
- Forma de acompanhamento do estágio
- Avaliação do estágio

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO – PARTE CONCEDENTE
ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

1. Identificação do Aluno			
ALUNO:			
CURSO:		SÉRIE:	
EIXO TECNOLÓGICO:			
3. Identificação do Local de Estágio			
PARTE CONCEDENTE:			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-mail:			
4. Identificação do responsável pela supervisão no Local de Estágio			
NOME:			
FORMAÇÃO:			
CARGO/FUNÇÃO:			
5. Período de execução			
Estágio realizado no período de / / a / /			
Carga horária de estágio cumprida:			
6. Avaliação do aluno estagiário:			
Relatar desempenho, assiduidade, pontualidade, iniciativa, conhecimento, responsabilidade, cooperação e demais considerações que julgar pertinentes.			
Data/assinatura e carimbo do responsável pela supervisão no local do estágio			



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO – ALUNO E PROFESSOR ORIENTADOR
ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

1. Identificação da instituição de ensino		
INSTITUIÇÃO		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	CEP:	NRE:
E-mail:		
TELEFONE:	FAX:	
2. Identificação do Aluno		
ALUNO:		
CURSO:	SÉRIE:	
EIXO TECNOLÓGICO:		
3. Identificação do Local de Estágio		
PARTE CONCEDENTE:		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TELEFONE:	FAX:
E-mail:		
4. Identificação do responsável pela supervisão no Local de Estágio		
NOME:		
FORMAÇÃO:		
CARGO/FUNÇÃO:		
5. Período de execução		
Estágio realizado no período de / / a / /		
Carga horária de estágio cumprida:		
5. Estagiário		
5.1 Indique as atividades que desenvolveu na parte concedente:		
5.2 Recebeu orientações e informação para as atividades que realiza?		
5.3 O ambiente físico do local de estágio tem contribuído para a realização das atividades?		
Data: / / Assinatura do aluno:		

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

6. Professor orientador
6.1 O plano de estágio está sendo cumprido?
6.2 O estágio está contribuindo para a formação do aluno?
6.3 Quanto à continuidade do estágio: () Precisa melhorar no que se refere a _____ () Encontro dificuldade quanto _____ () Recomendo continuidade do estágio. () Não recomendo a continuidade do estágio em razão: _____
Observações:
Data: / / Assinatura do professor orientador:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO N°		
Aos _____ de 2009, na cidade de _____ /PR, em decorrência do Termo de Convênio n° _____, firmado entre _____ e a _____, neste ato representadas pelas partes a seguir nominadas:		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CNPJ: NOME: CARGO/FUNÇÃO:	MUNICÍPIO: ENDEREÇO: NÚMERO: COMPLEMENTO: BAIRRO/DISTRITO: CEP:	TELEFONE/RAMAL: FAX/RAMAL: E-MAIL:
INSTITUIÇÃO CONCEDENTE		
NOME : CNPJ: NOME: CARGO/FUNÇÃO	MUNICÍPIO: ENDEREÇO: NÚMERO: COMPLEMENTO: BAIRRO/DISTRITO: CEP:	TELEFONE/RAMAL: FAX/RAMAL: E-MAIL:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ESTAGIÁRIO		
NOME DO(A) ESTAGIÁRIO(A):		
RG:	MUNICÍPIO:	
CPF:	ENDEREÇO:	
DATA NASCIMENTO	NÚMERO:	TELEFONE/RAMAL:
CURSO:	COMPLEMENTO:	FAX/RAMAL: /
SÉRIE/PERÍODO:	BAIRRO/DISTRITO:	CELULAR
TURNO/TURMA:	CEP:	E-MAIL:
MATRÍCULA:		

CLÁUSULA

Celebram este Termo de Compromisso de Estágio, estipulando entre si as cláusulas e condições seguintes, com vistas ao **ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO-OBRIGATÓRIO:**

CLÁUSULA 1ª - O Termo de Compromisso de Estágio tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de estágio de ESTUDANTE da INSTITUIÇÃO DE ENSINO junto A INSTITUIÇÃO CONCEDENTE e o ALUNO, o qual, obrigatório ou não, deve ser de interesse curricular e pedagogicamente útil, entendido o ESTÁGIO como uma estratégia que integra o processo de ensino-aprendizagem, nos termos da Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 2ª - O Termo de Compromisso de Estágio entre a INSTITUIÇÃO CONCEDENTE, o ESTUDANTE e INSTITUIÇÃO DE ENSINO, nos termos do Art.3º da Lei 11.788/2008, tem por finalidade particularizar a relação jurídica especial, caracterizando a não vinculação empregatícia.

CLÁUSULA 3ª - Ficam estabelecidas entre as partes, as seguintes condições básicas para a realização do Estágio:

- Este Termo de Compromisso de Estágio terá vigência de ___/___/___ a ___/___/___, podendo ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita, ou ser prorrogado através da emissão de um TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO ADITIVO.
- O Estágio será realizado **em horário compatível com o escolar**, de acordo com escala previamente elaborada pela Unidade de Recursos Humanos, não podendo exceder a 6 horas diárias e 30 horas semanais.
- As atividades principais a serem desenvolvidas pelo ESTAGIÁRIO, compatíveis com o Curso do aluno, são as descritas no Plano de Estágio.

CLÁUSULA 4ª - No desenvolvimento do estágio caberá:

I - À CONCEDENTE

- proporcionar ao ESTAGIÁRIO atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico do Curso a que se refere (art.9º,II);



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- b) proporcionar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que necessário, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Estágio (art.9º, VII);
- c) Para ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, conceder Bolsa-Auxílio mensal, com base no valor/hora referencial correspondente ao nível de escolaridade do ESTAGIÁRIO, auxílio transporte e eventual concessão de benefícios relacionados à saúde e outros na forma da legislação vigente (art.12).
- d) Conceder ao ESTAGIÁRIO recesso remunerado de 30 dias, preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 meses, ou de maneira proporcional, quando se tratar de Estágio não-obrigatório..
- e) Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio (certificado) com indicação resumida das atividades desenvolvidas, com especificação dos períodos e da avaliação de desempenho (art.9º, V).)
- f) Fornecimento de equipamento de proteção, toda vez que as circunstâncias o exigirem.
- g) Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com a cumprida pelos valores de mercado, podendo, esta responsabilidade, no caso de estágio obrigatório, alternativamente, ser assumida pela mantenedora/instituição de ensino.
- h) Encaminhar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 meses, relatório das atividades, com vista obrigatória ao estagiário(a).
- i) Encaminhar à instituição de ensino o relatório sobre a avaliação dos riscos do local de estágio.

II - AO ESTAGIÁRIO

- a) cumprir com empenho e interesse, as atividades estabelecidas para seu ESTÁGIO, comunicando à parte concedente, em tempo hábil se houver impossibilidade de fazê-lo.
- b) elaborar e entregar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, relatórios sobre seu estágio;
- c) observar e obedecer às normas internas da PARTE CONCEDENTE e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, bem como outras eventuais recomendações emanadas pela chefia imediata e/ou pelo supervisor e ajustadas entre as partes.
- d) responder por perdas e danos decorrentes da inobservância das normas internas ou das constantes no presente Termo.
- e) Respeitar as normas internas referentes à segurança.

III - À INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- a) Realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio, no Termo de Compromisso e no relatório sobre a avaliação dos riscos.
- b) Observar se o número de horas estabelecidas compromete ou não o rendimento escolar do estudante, e neste caso, propor uma revisão do Termo de Compromisso.
- c) Solicitar ao responsável pela supervisão de estágio na parte concedente, sempre que necessário, subsídios que permitam o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas pelo estagiário.
- d) Solicitar à parte concedente o Relatório de Avaliação de Riscos.
- e) Comunicar à parte concedente quando o estudante interromper o curso.

CLÁUSULA 5ª - Constituem motivos para o cancelamento automático da vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio:

- I - automaticamente, ao término do estágio;
- II - automaticamente, ao término do curso;
- III - a qualquer tempo por interesse da Instituição de Ensino;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

IV - a pedido do Estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio; e

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CLÁUSULA 6ª - A Instituição de Ensino poderá dar publicidade a este Termo, em consonância com preceitos legais vigentes.

CLÁUSULA 7ª - De comum acordo, as partes elegem o foro da cidade de _____, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que se originem da execução deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de pleno acordo com seus termos, as partes acima nominadas subscrevem este documento, impresso em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinando-as também 2 (duas) testemunhas instrumentárias para que se produza o legítimo efeito de direito.

Cidade, ____/____/____

1. HORÁRIO DO ESTÁGIO

DIA DA SEMANA	MANHÃ		TARDE		NOITE			
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA		
Segunda-Feira								
Terça-Feira								
Quarta-Feira								
Quinta-Feira								
Sexta-Feira								
Sábado								
Domingo								
Carga Horária Semanal								

2. RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NA CONCEDENTE

NOME:	FORMAÇÃO: EMAIL: TELEFONE:
RG:	
CARGO/FUNÇÃO:	

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

3. PLANO DE ESTÁGIO (anexo)

- Principais atividades a serem desenvolvidas:

4. ASSINATURAS

CONCEDENTE	ESTAGIÁRIO/RESPONSÁVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO (CARIMBO)
RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO		DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO V

**PERGUNTAS FREQUENTES
ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO**

1. Qual o objetivo do estágio não-obrigatório?

Contribuir para a formação do aluno no desenvolvimento de atividades relacionadas ao mundo do trabalho que oportunizem concebê-lo como ato educativo.

2. A instituição de ensino precisa fazer plano de estágio?

Concebido como procedimento didático-pedagógico e como ato educativo intencional, é atividade curricular de competência da instituição de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação dos alunos.

Mesmo previsto no Projeto Político-Pedagógico, compete à Instituição de Ensino elaborar o Plano de Estágio.

O Plano de Estágio não-obrigatório integrará o Termo de Compromisso que é o instrumento pedagógico que norteia e normatiza o estágio dos alunos.

3. O que justifica a necessidade de cada Instituição de Ensino elaborar um plano para o estágio não-obrigatório?

A Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes, e a Deliberação nº 02/09 do CEE, que estabelece normas para a organização e a realização dos Estágios, definem, também, obrigações da Instituição de Ensino para com os estágios não-obrigatórios.

No Parágrafo único do Art. 7º da Lei 11.788/08: “O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3(três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.”

Na Delib. 02/09 do CEE, Art. 1º, Parágrafo 1º, incisos I e II:

“I – o estágio, obrigatório, e, não-obrigatório assumido pela instituição de ensino, deverá estar previsto no Projeto Político-Pedagógico;

II – o desenvolvimento do estágio deverá estar descrito no Plano de Estágio;”

A Delib. 02/09, Art. 4º, Incisos III - “Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político-Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não-obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;”

4. Quem analisará e emitirá parecer sobre o plano de estágio não-obrigatório?

O Núcleo Regional de Educação a que seu município estiver jurisdicionado.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

5. Quem é a Parte Concedente de estágio?

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional;

6. O que são agências integradoras?

São instituições de iniciativa pública ou particular que intermediam estágio não-obrigatório entre a parte concedente e a instituição de ensino.

7. Qual a carga-horária diária e semanal que os alunos estagiários podem fazer?

A jornada de estágio terá, no máximo, a seguinte duração:

- a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio;
- c) até 40 (quarenta) horas semanais nos estágios relativos aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que esteja previsto no Projeto Político do curso, no Plano de Estágio, no Termo de Convênio e no Termo de Compromisso de Estágio.

A Instituição de Ensino deverá negociar com a instituição concedente o horário de início e término do estágio de cada aluno durante a semana, de forma a garantir que o aluno cumpra pontualmente seus compromissos escolares.

8. Como se dá a aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança do trabalho para os contratos de estágio?

Mediante análise dos seguintes documentos: Art. 14 da Lei nº 11.788/08, Art. 18 da Deliberação nº 02/09 – CEE/PR, Art. 63, 67 e 69 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 405 da Consolidação das Leis Trabalhistas, as partes envolvidas devem tomar os cuidados necessários para a promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes, considerando principalmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho.

9. Como deve ser feita a concessão dos descansos durante a jornada de trabalho?

As partes devem regular a questão de comum acordo no Termo de Compromisso do Estágio. Recomenda-se a observância de período suficiente à preservação da higidez física e mental do estagiário e respeito aos padrões de horário de alimentação – lanches, almoço e jantar.



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

O período de intervalo não é computado na jornada.

10. O aluno deve ter idade mínima para participar do estágio não-obrigatório?

Sim. Ter no mínimo 16 anos completos na data de celebração do Termo de Convênio e de Compromisso.

11. Quem será o professor responsável pelo estágio nas instituições de ensino da rede estadual?

Na rede estadual:

- a) Coordenador de estágio para os estágios obrigatórios
- b) Coordenador de curso para os estágios não-obrigatórios: quando o estudante estiver matriculado em Curso da Educação Profissional.
- c) Pedagogo: quando o estudante estiver matriculado no Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial ou nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

12. Que atividades os alunos matriculados em Cursos de Educação Profissional podem realizar no estágio não-obrigatório?

Atividades inerentes aos conteúdos teórico-práticos já previstas no Plano de Estágio do Curso ou no Eixo Tecnológico a que pertence.

13. Que atividades o aluno do Curso de Formação de Docentes pode realizar no estágio não-obrigatório?

- Auxiliar de regência de classe, tanto na Educação Infantil como nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- auxiliar pedagógico em classe com alunos com necessidade especial;
- auxiliar de atividades pedagógicas extra-classe;
- auxiliar de laboratório de informática, de ciências ou outro;
- auxiliar de biblioteca e/ou brinquedoteca;
- auxiliar na elaboração de material didático;
- auxiliar na pesquisa e na definição dos conteúdos, de acordo com as diretrizes curriculares das disciplinas;
- auxiliar na elaboração e revisão de textos.

Obs.: Entende-se por auxiliar a função em que haja um professor regente, laboratorista ou bibliotecário responsável pelo planejamento e orientação na execução da atividade.

14. Que atividades os alunos matriculados no Ensino Médio podem realizar no estágio não-obrigatório?



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

Atividades que possibilitem:

- a integração social;
- o uso das novas tecnologias;
- produção de textos;
- aperfeiçoamento do domínio do cálculo;
- aperfeiçoamento da oralidade;
- compreensão das relações do mundo do trabalho, tais como: planejamento, organização e realizações de atividades que envolvam rotina administrativa, documentação comercial e rotinas afins.

15. Quais as atribuições da mantenedora/instituição de ensino?

- Incluir o estágio não-obrigatório no PPP;
- regimentar o estágio não-obrigatório;
- indicar professor orientador, responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estágio;
- zelar pelo cumprimento do Plano de Estágio;
- celebrar Termo de Compromisso com alunos e parte concedente após firmado o Termo de Convênio.

16. Quais as atribuições do professor orientador?

- elaborar o plano de estágio e orientar sua execução;
- organizar formulários e registros para acompanhamento do estágio de cada aluno;
- manter permanente contato com os supervisores responsáveis pelo estágio na parte concedente;
- explicitar a proposta pedagógica da Instituição de Ensino e do plano de estágio obrigatório e não-obrigatório à parte concedente;
- planejar com a parte concedente os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades a serem realizadas pelo estagiário;
- realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com o Plano de Estágio e o Termo de Compromisso, mediante relatório;
- zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;
- orientar a parte concedente e o aluno sobre a finalidade do estágio;
- orientar a parte concedente quanto à legislação educacional e às normas de realização do estágio;
- solicitar relatórios de estágios da parte concedente e do aluno;
- realizar visitas nas instituições concedentes para avaliar as condições de funcionamento do estágio;
- orientar previamente o estagiário quanto:
 - às exigências da empresa;
 - às normas de estágio;
 - aos relatórios que fará durante o estágio;

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

aos direitos e deveres do estagiário.

Obs.: No caso de estudante com deficiência, que apresente dificuldades para elaborar o relatório, o professor orientador deverá auxiliar esse estagiário.

17. Quais as atribuições do responsável pela supervisão de estágio não-obrigatório na parte concedente?

Acompanhar o plano de atividades do estágio proposto pela parte concedente e a instituição de ensino:

- tomar conhecimento do Termo de Compromisso;
- orientar e avaliar as atividades do estagiário em consonância com o Plano de Estágio;
- preencher os relatórios de estágio e encaminhar à instituição de ensino;
- manter contato com o Professor orientador da escola;
- propiciar instalações e ambiente favoráveis à aprendizagem social, profissional e cultural dos alunos;
- encaminhar relatório de atividades, com prévia e obrigatória vista do estagiário, à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 meses.

18. Quais as atribuições dos alunos que participam do estágio não-obrigatório?

Considerando a Concepção de Estágio:

- ter assiduidade e pontualidade, tanto nas atividades desenvolvidas na parte concedente como na instituição de ensino;
- celebrar Termo de Compromisso com a parte concedente e com a instituição de ensino;
- respeitar as normas da parte concedente e da instituição de ensino;
- associar a prática de estágio com as atividades previstas no plano de estágio;
- realizar e relatar as atividades do plano de estágio e outras, executadas, mas não previstas no plano de estágio;
- entregar os relatórios de estágio no prazo previsto;

19. A carga-horária do estágio não-obrigatório poderá abonar de forma parcial ou total a carga-horária do estágio obrigatório?

Não, por não se tratar de exigência curricular e sim opcional para o aluno.

20. O que o professor orientador do estágio não-obrigatório precisa avaliar?

Precisa analisar em que medida o Plano de Estágio está sendo cumprido.

- a) No que se refere ao aluno: embora não tenha função de veto ao estágio não-obrigatório, faz-se necessário avaliar em que medida está contribuindo ou não para o desempenho escolar do aluno. Desta forma o professor orientador precisa ter acesso a três documentos do aluno:
- rendimento e aproveitamento escolar;



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

- relatório elaborado pelo aluno.(Anexo II);
 - relatório de desempenho das atividades encaminhado pela parte concedente (Anexo III);
- b) No que se refere à parte concedente: o professor orientador, mediante visitas às instituições e análise dos relatórios, tem a incumbência de avaliar as condições de funcionamento do estágio, recomendando ou não sua continuidade. Aspectos a serem observados: Cumprimento do Artigo 14 da Lei 11.788/98 e Artigos 63, 67 e 69 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

21. O que o professor orientador deve fazer quando constatar descumprimento da legislação?

Caso o professor orientador constate descumprimento da legislação, deve comunicar a irregularidade à parte concedente para adequação imediata. Quando a parte concedente não cumprir a legislação, a instituição de ensino deve registrar em relatório, comunicar ao aluno e seu responsável e aconselhar o estagiário para procurar outro local de estágio.

22. Quem pode assinar os Termos de Convênio de Estágio obrigatório e não-obrigatório dos alunos das Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual de Ensino?

De acordo com o Decreto 897/07 de 31/05/07, é necessária, prévia e expressa, autorização do Sr. Governador do Estado do Paraná.

23. Como as instituições de ensino da rede pública estadual devem proceder para a assinatura do Termo de Convênio?

Cada instituição deve encaminhar minuta do Termo de Convênio para a Exma. Srª Secretária de Estado da Educação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO VI

TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO N.º 000000000

O **ESTADO DO PARANÁ** por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, órgão público do Poder Executivo do Estado do Paraná, localizado na Avenida Água Verde, 2140, Curitiba/Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 76.416.965/0001-21, neste ato representada por seu Secretário de Estado da Educação, ..., CPF/MF n.º, doravante denominada **SEED** e a(o), localizada na Rua, cidade de, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º, neste ato representada por, CPF n.º, doravante denominada **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, regido pela Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, Lei 15.608/07, LDB n.º 9394/96, pela Lei n.º 11.788/08 de 25.09.08, pela Lei n.º 8.069/90, pela Deliberação n.º 02/09 do CEE – PR, na forma das cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo estabelecer as condições indispensáveis à concessão de estágio não-obrigatório pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** a estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência no Curso de(a) ofertado pelo(a), a seguir denominado **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

PARÁGRAFO ÚNICO –

Os estágios previstos neste convênio devem ser de interesse curricular, cujas atividades devem estar adequadas às exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento cognitivo, pessoal e social do educando, de modo a prevalecer sobre o aspecto produtivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO entre o estudante, a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** e a **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, representada em cada termo pelo seu Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO – DO TERMO DE COMPROMISSO

Os Termos de Compromisso de que trata esta Cláusula deverão fazer referência expressa ao presente Convênio, ao qual se vinculam para todos os efeitos legais.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Caberá à SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- 3.1.1 Indicar professor orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estágio;
- 3.1.2 Realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio, no Termo de Compromisso e no relatório sobre a avaliação dos riscos;
- 3.1.3 Observar se o número de horas estabelecidas compromete ou não o rendimento escolar do estudante, e neste caso, propor uma revisão do Termo de Compromisso;
- 3.1.4 Solicitar ao responsável pela supervisão de estágio na **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, sempre que necessário, subsídios que permitam o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidos pelo estagiário;
- 3.1.5 Solicitar à **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** o relatório sobre avaliação dos riscos do local de estágio;
- 3.1.6 Comunicar à **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** quando o estudante interromper o curso.

3.2 Caberá à INSTITUIÇÃO CONCEDENTE

- 3.2.1 Indicar funcionário do seu quadro de pessoal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar e supervisionar o estágio;
- 3.2.2 Proporcionar ao ESTAGIÁRIO atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico do Curso a que se refere;
- 3.2.3 Proporcionar à **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, sempre que necessário, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Estágio;
- 3.2.4 Conceder Bolsa-Auxílio mensal para o **ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO**, com base no valor/hora referencial correspondente ao nível de escolaridade do ESTAGIÁRIO, auxílio transporte e eventual concessão de benefícios relacionados a saúde e outros na forma da legislação vigente;
- 3.2.5 Conceder ao ESTAGIÁRIO recesso remunerado de 30 dias, preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 meses, ou de maneira proporcional;
- 3.2.6 Entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e especificação dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;
- 3.2.7 Fornecer equipamento de proteção, toda vez que as circunstâncias o exigirem;
- 3.2.8 Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com a executada pelos valores de mercado;
- 3.2.9 Encaminhar à **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, com periodicidade mínima de 6 meses, relatório das atividades, com vista obrigatória ao estagiário(a);
- 3.2.10 Encaminhar à **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO** o relatório sobre a avaliação dos riscos do local de estágio.

3.3 Caberá à SEED/NRE – NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

3.3.1 O acompanhamento da execução do presente convênio é de responsabilidade do NRE ao qual a Instituição de Ensino estiver jurisdicionada.

CLÁUSULA QUARTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O estágio objeto do presente convênio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS

A **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO** não terá qualquer responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados por ato doloso ou culposos do estagiário a qualquer equipamento instalado nas dependências da **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** durante o cumprimento do estágio.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Termo de Convênio terá vigência de sessenta meses a partir da data de assinatura, podendo ser alterado e/ou prorrogado mediante acordo entre os partícipes, constituindo-se alterações ajustadas em objeto de Termos Aditivos, que daquele serão parte integrante para todos os efeitos e direitos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente Termo do Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindindo por acordo entre os partícipes, ou ainda, por descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas ou por superveniência de legislação que o tome inexecutável, respondendo os mesmos pelas obrigações assumidas até esse momento.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Os participantes elegem o foro da Comarca de Curitiba, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos, que porventura possam surgir da execução do presente Termo de Convênio, com expressa e bilateral renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente Termo de Convênio, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INSTITUIÇÃO CONCEDENTE

Testemunhas:

Nome:..... Nome:.....

CPF: CPF:

Ass.:..... Ass.:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

ANEXO VII
TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO N.º 00000

TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTAGIO OBRIGATÓRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E A (O)(concedente)..... .

O ESTADO DO PARANÁ por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, órgão público do Poder Executivo do Estado do Paraná, localizado na Avenida Água Verde, 2140, Curitiba/Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 76.416.965/0001-21, neste ato representada por seu Secretário de Estado da Educação, ..., CPF/MF n.º, doravante denominada **SEED** e a(o), localizada na Rua, cidade de, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º, neste ato representada por, CPF n.º, doravante denominada **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE**, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO, regido pela Lei n.º 8.666/93, pela LDB n.º 9394/96, pela Lei 15.608/07, pela Lei n.º 11.788/08 de 25.09.08, pela Lei n.º 8.069/90, pela Deliberação n.º 02/09 do CEE - PR, e (Lei do Exercício Profissional - quando for o caso), na forma das cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo estabelecer as condições indispensáveis à concessão de estágio obrigatório pela **INSTITUIÇÃO CONCEDENTE** a estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência no Curso de(a) ofertado pelo(a), a seguir denominado **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

PARÁGRAFO ÚNICO –

Os estágios previstos neste convênio objetivam o atendimento às exigências pedagógicas e legais do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso e em consonância com o Plano de Estágio da Instituição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO entre o estudante, a Instituição **CONCEDENTE** e a **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, representada em cada termo pelo seu Diretor.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

PARÁGRAFO ÚNICO – DO TERMO DE COMPROMISSO

Os Termos de Compromisso de que trata esta Cláusula deverão fazer referência expressa ao presente Convênio, ao qual se vinculam para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Caberá à SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- 3.1.1 Indicar coordenador ou supervisor responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estágio;
- 3.1.2 realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio, no Termo de Compromisso e no relatório sobre a avaliação dos riscos;
- 3.1.3 solicitar ao responsável pela supervisão de estágio na parte **CONCEDENTE**, sempre que necessário, subsídios que permitam o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidos pelo estagiário;
- 3.1.4 solicitar à parte **CONCEDENTE** o relatório sobre avaliação dos riscos do local de estágio;
- 3.1.5 comunicar à parte **CONCEDENTE** quando o estudante interromper o curso.

3.2 Caberá à INSTITUIÇÃO CONCEDENTE

- 3.2.1 Indicar funcionário do seu quadro de pessoal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar e supervisionar o estágio;
- 3.2.2 proporcionar ao ESTAGIÁRIO atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico do Curso a que se refere;
- 3.2.3 proporcionar à **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, sempre que necessário, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Estágio;
- 3.2.4 entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e especificação dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 3.2.5. fornecer equipamento de proteção, toda vez que as circunstâncias o exigirem;
- 3.2.6.encaminhar à Instituição de Ensino o relatório sobre a avaliação dos riscos do local de estágio;
- 3.2.7.contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com a executada pelos valores de mercado, podendo essa responsabilidade, alternativamente, ser assumida pela Mantenedora/Instituição de Ensino.

CLÁUSULA QUATRO - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O estágio objeto do presente convênio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a instituição **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS

A **SEED/INSTITUIÇÃO DE ENSINO** não terá qualquer responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados por ato doloso ou culposos do estagiário a qualquer equipamento instalado nas dependências da Instituição **CONCEDENTE** durante o cumprimento do estágio.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO N.º 028/2010 – SUED/SEED

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Termo de Convênio terá vigência de sessenta meses a partir da data de assinatura, podendo ser alterado e/ou prorrogado mediante acordo entre os partícipes, constituindo-se alterações ajustadas em objeto de Termos Aditivos, que daquele serão parte integrante para todos os efeitos e direitos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente Termo do Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindindo por acordo entre os partícipes, ou ainda, por descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas ou por superveniência de legislação que o tome inexecutável, respondendo os mesmos pelas obrigações assumidas até esse momento.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Os participantes elegem o foro da Comarca de Curitiba, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos, que porventura possam surgir da execução do presente Termo de Convênio, com expressa e bilateral renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente Termo de Convênio, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba,

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INSTITUIÇÃO CONCEDENTE

Testemunhas:

Nome:..... Nome:.....

CPF: CPF:

Ass.:..... Ass.:

Ofício Circular nº 046/10

Curitiba, 28 de Novembro de 2010.

Referência: Critérios para a demanda e distribuição da Coordenação de Curso, Coordenação de Estágio, Coordenação de Prática de Formação, Professor Orientador de Estágio (Cursos Primários), Professor Laboratorista (Laboratório Específico do Curso) e Supervisor de Estágio (Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal) dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, incluindo o PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Senhor(a) Chefe:

Estamos encaminhando as orientações e os critérios para as demandas e distribuição da Coordenação de Curso, Coordenação de Estágio, Coordenação de Prática de Formação, Professor Orientador de Estágio (Cursos Primário), Professor Laboratorista (Laboratório Específico do Curso) e Supervisor de Estágio (Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal) dos Cursos Técnicos da Educação Profissional, incluindo o PROEJA e Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

DEMANDA

1. COORDENAÇÃO DE CURSO

Ensino 83 - Disciplina 9220

1.1. Cursos Técnicos: Agropecuária, Agroecologia, Agroindústria e Florestal (Período Integral)

- 20 h de 01 a 03 turmas por curso (10 h no turno 1 e 10 h no turno 3)
- 40 h acima de 03 turmas por curso (20 h no turno 1 e 20 h no turno 3)

1.2. Cursos Técnicos dos demais eixos tecnológicos

- 10 h de 01 a 02 turmas por curso e turno
- 20 h acima de 02 turmas por curso e turno

1.3. Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

- 10 h de 01 a 04 turmas por turno
- 20 horas acima de 04 turmas por turno

OBSERVAÇÕES:

- A DEMANDA DA COORDENAÇÃO DE CURSO DEVERÁ SER ABERTA NO TURNO DAS AULAS.
- A FORMA DE ORGANIZAÇÃO (INTEGRADA, SUBSEQUENTE E PROEJA) NÃO CARACTERIZA NOVO CURSO.

2. COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO

Ensino 83 - Disciplina 9404

2.1. Cursos Técnicos: Agropecuária, Agroecologia, Agroindústria e Florestal (Período Integral)

- 20 h de 01 a 03 turmas por curso (10 h no turno 1 e 10 h no turno 3)
- 40 h acima de 03 turmas por curso (20 h no turno 1 e 20 h no turno 3)

2.2. Cursos Técnicos dos demais eixos tecnológicos – Cursos e períodos em anexo.

- 10 h de 01 a 03 turmas por curso e turno
- 20 h de 04 a 10 turmas por curso e turno
- 30 h de 11 a 15 turmas por curso e turno
- 40 h acima de 15 turmas por curso e turno

3. COORDENAÇÃO DE PRÁTICA DE FORMAÇÃO

Ensino 83 - Disciplina 9404

3.1 Formação de Docentes da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

- 10 h de 01 a 04 turmas por turno
- 20 horas acima de 04 turmas por turno

OBSERVAÇÃO:

- A DEMANDA DA COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E OU DE PRÁTICA DE FORMAÇÃO DEVERÁ SER APENAS NOS SEMESTRES EM QUE CONSTAR NA MATRIZ O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E SEREM ABERTAS NO CONTRA TURNO DAS AULAS (MANHÃ OU TARDE)

3. SUPERVISOR DE ESTÁGIO

ENFERMAGEM (Subsequente)

Ensino 41 - Disciplina 3989

3.1. Considerar o total de Alunos(X) de cada turma dividido em grupos de 06 (seis) Alunos e multiplicar pela carga horária do estágio constante da Matriz Curricular para o semestre em curso.

- Exemplo:

- a) **Nº total de alunos= X**
nº de alunos = 36
- b) **Total de alunos (dividido) por 06 alunos é igual ao nº de grupos**
36 alunos : por 06 alunos= 06 grupos
- c) **Nº de grupos vezes carga horária de estágio semanal constante na Matriz é igual à carga horária semanal do professor de estágio**
06 grupos x ____h semanais de estágio do semestre = ____horas semanais para o professor de estágio.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (subseqüente)

Ensino 41 - Disciplina 3989

- 5 h por turma de 2 e 3 semestre.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (PROEJA)

Ensino 41 - Disciplina 3989

- 5 h por turma de 5 e 6 semestre.

SAÚDE BUCAL (subseqüente)

Ensino 41 - Disciplina 3989

- 5 h por turma de 3 e 4 semestre.

SAÚDE BUCAL (integrado)

Ensino 41 - Disciplina 3989

- 5 h por turma de 3 e 4 série.

OBSERVAÇÃO:

- A DEMANDA DA COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E OU DE PRÁTICA DE FORMAÇÃO DEVE SER ABERTA APENAS NOS SEMESTRES EM QUE CONSTAR NA MATRIZ O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E SEREM NO CONTRA TURNO DAS AULAS (MANHÃ OU TARDE)

4. PROFESSOR LABORATORISTA (Laboratório Específico do Curso)

Ensino 41 - Disciplina 9138

4.1. Estabelecimentos com Laboratório correspondente aos Cursos Técnicos que tenham utilização obrigatória deste.

Cursos Integrados: Agroecologia, Agropecuária, Floresta.

- 20 h de 01 a 03 turmas por curso (10 h no turno 1 e 10 h no turno 3)
- 40 h acima de 03 turmas por curso (20 h no turno 1 e 20 h no turno 3)

Demais cursos: Açúcar e Alcool, Agroindústria, Alimentos, Celulose e Papel, Construção Civil, Cozinha, Edificações, Eletromecânica, Eletrônica, Enfermagem, Farmácia, Imagem Pessoal, Informática, Informática para

Internet, Mecânica, Meio Ambiente, Nutrição, Prótese Dentária, Química, Redes de Computadores, Saúde Bucal.

- 10 h de 01 a 03 turmas por curso e turno
- 20 h acima de 03 turmas por curso e turno

OBSERVAÇÃO

- A DEMANDA DO PROFESSOR LABORATORISTA DEVERÁ SER ABERTA NO TURNO DAS AULAS E SOMENTE SE O ESTABELECIMENTO ESTIVER RECEBIDO O LABORATÓRIO.

5. PROFESSOR ORIENTADOR DE ESTÁGIO (Estágio Supervisionado Obrigatório)

Ensino 41 - Disciplina 4650

5.1. Cursos Técnicos: Agropecuária, Agroecologia, Agroindústria e Florestal (Período Integral)

- 10 h de 01 a 03 turmas por curso e turno
- 20 h acima de 03 turmas por curso e turno

OBSERVAÇÃO

- A DEMANDA DO PROFESSOR ORIENTADOR DE ESTÁGIO DEVE SER ABERTA APENAS NOS SEMESTRES EM QUE CONSTAR NA MATRIZ O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E SEREM NO CONTRA TURNO DAS AULAS (MANHÃ OU TARDE)

DISTRIBUIÇÕES

1. COORDENAÇÃO DE CURSO E COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO

A – CURSOS TÉCNICOS DE TODOS OS EIXOS TECNOLÓGICOS

1.1. Pertencer ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência na área do Curso (**Art. 22, incisos XII e XIII, Delib. 09/06 – CEE**).

1.2. Na ausência comprovada do profissional citado no item 1.1, a indicação será para o Pedagogo QPM.

1.3. Na ausência comprovada do profissional citado no item 1.2, a indicação deverá ser de um Professor QPM da Base Nacional Comum que apresente o perfil próprio do Curso em que está atuando.

1.4. O Professor indicado que declinar da distribuição, deverá fazer uma declaração assinada por ele, pelo Diretor da Escola e pelo Chefe do NRE o qual encaminhará à Chefia do DET/SEED.

B – FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

1.1. Pertencer ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), ser graduado em PEDAGOGIA, preferencialmente com experiência na área do Curso.

OBSERVAÇÃO

- A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DEVE SER ANALISADA PELO NRE E ENVIADA, PARA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, AO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO.

2. PROFESSOR ORIENTADOR DE ESTÁGIO (somente para Cursos Técnicos: Agropecuária e Florestal - Período Integral, e **PROFESSOR LABORATORISTA** (com Laboratórios Específicos do Curso)

2.1. Graduado com habilitação e qualificação específica na área do Curso.

OBSERVAÇÃO

- A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DEVE SER ANALISADA PELO NRE E ENVIADA, PARA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, AO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO.

3. SUPERVISOR DE ESTÁGIO (Enfermagem)

3.1. Graduado com habilitação específica de Enfermagem e possuir experiência profissional no mínimo de 02 (dois) anos (**Parecer 038/01 – CEE de 09/03/01**).

OBSERVAÇÃO

- A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DEVE SER ANALISADA PELO NRE E ENVIADA, PARA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, AO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO.

O presente Ofício Circular torna sem efeito o **Ofício Circular nº66/09 – DET/SEED de 07/10/09.**

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação Profissional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215](#) e [216 da Constituição Federal](#).

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do [art. 217 da Constituição Federal](#).

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela [Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#), devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no **caput** não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#).

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

- I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;
- IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;
- V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;
- VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas

áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 3º](#) Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“[Art. 4º](#) O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“[Art. 13.](#)

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1º](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“[Art. 20.](#)

.....

§ 3º

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



PROCESSO N.º 881/10

PROTOCOLO N.º 10.460.349-1

PARECER CEE/CEB N.º 640/10

APROVADO EM 06/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO - DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Projeto anual para realização dos Exames Supletivos no Estado do Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, etapas convencional e *on line* - 2010.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação e Trabalho, protocolado n.º 10.460.349-1, pelo Ofício n.º 1877/10 - DET/SEED, de 26 de maio de 2010, apresentou a este Conselho, Projeto anual para a realização dos Exames Supletivos, no Estado do Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, Etapas Convencional e *on line*, para 2010, com o seguinte teor:

Encaminhamos, a pedido do Departamento de Educação e trabalho, desta Secretaria, **para análise e aprovação desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, o Projeto para a realização dos Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, Etapas Convencional e *on line* para o ano de 2010 (sem grifo no original)**

Para evidenciar o pleito da interessada, registrou-se, para conhecimento, a estrutura organizacional do Projeto anual para realização dos Exames Supletivos no Estado do Paraná, para o ano de 2010, como segue:

1.JUSTIFICATIVA:

Os Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio são propostos atendendo às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei n.º 9394/96, artigos 37 e 38, bem como na Deliberação n.º 06/05 – CEE/PR, artigos 4º e 5º.



PROCESSO N.º 881/10

A LDB - Lei n.º 9394/96, em seus artigos 37 e 38 faculta aos sistemas de ensino, a manutenção de cursos e de exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observando que os mesmos deverão atender à Base Nacional Comum do currículo e habilitar ao prosseguimento de estudos em caráter regular. O artigo 38, em seu parágrafo 1º, incisos I e II, também estabelece que os exames serão realizados no nível de conclusão do Ensino Fundamental (para maiores de 15 anos) e do Ensino Médio (para maiores de 18 anos). Já o parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que **o exame possibilite a avaliação dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade considerando os conhecimentos obtidos por meios informais** (sem grifo no original).

A Deliberação nº 06/05 – CEE/PR, no Capítulo II, art. 4º estabelece que o Sistema Estadual de Ensino manterá a oferta gratuita de exames supletivos para jovens e adultos, ao menos uma vez por ano, observando a idade mínima estabelecida pela LDB e a base nacional comum para a sua elaboração.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, atendendo a orientações legais, vem, *mui respeitosamente*, apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Paraná seu Projeto para os **Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, Etapas Convencional (91ª) e on line (Etapa não numerada)** para o ano de 2010, para apreciação de acordo com o estabelecido na legislação (com grifo no original).

1. DESCRIÇÃO E ESTRUTURA DO PROJETO PARA OS EXAMES SUPLETIVOS 2010

Os Exames Supletivos, ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação e Trabalho têm como finalidade a avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos jovens, adultos e idosos em nível do Ensino Fundamental – Fase II e/ou do Ensino Médio, para fins de prosseguimento de seus estudos e/ou certificação na Educação Básica. Diante dessa perspectiva, esta Secretaria elaborou seu Projeto Anual para a realização dos **Exames Supletivos no nível de Conclusão Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, etapas convencional e on line**, para o ano de 2010, distribuídos conforme descrito a seguir(com grifo no original):

➤ I – 01(uma) Etapa numerada dos Exames Supletivos Convencionais (Etapa 91ª):

A etapa é dividida por Ensino (Fundamental – Fase II e Médio) e por Disciplinas distribuídas nos turnos da manhã e da tarde. As provas do Ensino Fundamental serão aplicadas no sábado, dia 25 de setembro de 2010 e as provas do Ensino Médio no domingo, dia 26 de setembro de 2010, conforme os quadros a seguir:



PROCESSO N.º 881/10

Quadro I

Exames Supletivos Convencionais (Etapa 91ª)					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
25/09/10	07h45	08h	12h	MATEMÁTICA CIÊNCIAS GEOGRAFIA.	4h
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II - TARDE					
25/09/10	13h15	13h30	17h30	LÍNGUA PORTUGUESA LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA - INGLÊS HISTÓRIA	4h

Quadro II

Exames Supletivos Convencionais (Etapa 91ª)					
ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
26/09/10	07h45	08h	12h	MATEMÁTICA QUÍMICA FILOSOFIA SOCIOLOGIA GEOGRAFIA	4h
ENSINO MÉDIO - TARDE					
26/09/10	13h15	13h30	18h30	FÍSICA BIOLOGIA HISTÓRIA LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA – INGLÊS	5h

- ✓ O candidato **não** poderá inscrever-se nos dois Níveis de Ensino na Etapa 91ª.
- ✓ O candidato poderá inscrever-se em todas as disciplinas do nível de ensino.
- ✓ A organização do ensalamento/cartão-resposta será feita por candidato/turno de aplicação.
- ✓ Para cada turno de aplicação serão entregues cadernos únicos contendo as provas das disciplinas do turno.
- ✓ Os cartões-resposta serão únicos por candidato/turno de aplicação.
- ✓ As provas das disciplinas de Língua Portuguesa/Ensino Fundamental e Língua Portuguesa/Ensino Médio serão acrescidas de uma produção de texto.
- ✓ A correção das redações dos Exames Convencionais (Etapa 91ª) será centralizada na SEED e realizada por uma comissão composta por professores de Língua Portuguesa, designada após o processo de aplicação.



PROCESSO N.º 881/10

➤ **01 (uma) Etapa de Exames Supletivos *On line*.**

Nesta etapa não numerada dos Exames Supletivos, o candidato realiza a avaliação diretamente no computador, em laboratórios de informática do Paraná Digital dos Estabelecimentos de Ensino credenciados pela SEED. As Provas do Exame *on line* serão ofertadas em dois dias da semana, divididas por Ensino (Fundamental – Fase II e Médio) e por disciplinas, distribuídas nos turnos da manhã, tarde e noite, na estrita condição de um candidato por computador para cada turno, de acordo com o número de computadores disponíveis e do número de vagas autorizadas previamente pela SEED/DET para cada Estabelecimento de Ensino credenciado.

Os Exames *on line* serão ofertados de acordo com o quadro a seguir:

Quadro III

Exame <i>on line</i>					
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
24/11/10	08h45m	09h	12h	- LÍNGUA PORTUGUESA - LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA – LEM/INGLÊS	3h
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – TARDE					
24/11/10	13h45m	14h	17h	- MATEMÁTICA - CIÊNCIAS	3h
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II – NOITE					
24/11/10	18h45m	19h	22h	- GEOGRAFIA - HISTÓRIA	3h

Exame <i>on line</i>					
ENSINO MÉDIO - MANHÃ					
DIA	ENTRADA	INÍCIO	TÉRMINO	DISCIPLINA	DURAÇÃO
25/11/10	08h45m	09h	12h	- LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA - LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA – LEM/INGLÊS - FÍSICA	3h
ENSINO MÉDIO - TARDE					
25/11/10	13h45m	14h	17h	- MATEMÁTICA - BIOLOGIA - QUÍMICA	3h
ENSINO MÉDIO – NOITE					
25/11/10	18h45m	19h	22h	- GEOGRAFIA - HISTÓRIA - SOCIOLOGIA/FILOSOFIA	3h



PROCESSO N.º 881/10

- ✓ A aplicação das provas requer, obrigatoriamente, a presença do candidato no local de realização da prova, em horário e data preestabelecidos pelo Departamento de Educação e Trabalho, por meio do Edital que regulamenta os Exames, com a apresentação de documento de identificação que contenha foto e, obrigatoriamente, a apresentação do Comprovante de Inscrição.
- ✓ As vagas para o Exame *on line* são limitadas para trabalhadores por turno, motoristas e/ou viajantes e candidatos que necessitam concluir apenas uma disciplina para a obtenção da certificação de conclusão do nível de ensino, mediante comprovação (declaração de trabalho, carteira de trabalho ou documento similar, declaração e/ou certidão de eliminação de disciplinas que comprove a necessidade de conclusão de apenas uma disciplina para obtenção do certificado de conclusão do nível de ensino).
- ✓ A prova é disponibilizada pelo Banco de Questões, via Internet, com sistema de segurança hospedado na CELEPAR (senha disponibilizada para o aplicador, credenciado pelo DET/CEJA, uma hora antes da prova).
- ✓ As questões das provas dos Exames *on line* são respondidas pelo candidato diretamente no computador. O sistema automaticamente processa os resultados, que são disponibilizados ao candidato ao término de cada prova.
- ✓ As provas das disciplinas de Língua Portuguesa/Ensino Fundamental e Língua Portuguesa/Ensino Médio serão acrescidas da produção de texto, que deverá ser redigida pelo candidato sem o uso do computador, a partir do tema disponibilizado no momento da aplicação da prova.
- ✓ A correção das redações dos Exames Supletivos – Etapa *on line* deve ser realizada por professores de Língua Portuguesa do Estabelecimento de Ensino credenciado, assim que a prova esteja finalizada pelo candidato.

3. CRITÉRIOS PARA OS EXAMES SUPLETIVOS – 2010 (Etapa Convencional – 91ª e Etapa *on line*)

3.1 Idade:

Conforme determina a legislação vigente, poderão inscrever-se aos Exames Supletivos, candidatos que comprovem, até o dia da realização da prova:

- **15 (quinze) anos** completos, até a data da realização da prova, para o Ensino Fundamental.
- **18 (dezoito) anos** completos, até a data da realização da prova, para o Ensino Médio.
-

3.2 Inscrição:

Os candidatos a Exames Supletivos no nível de conclusão do Ensino Médio não necessitarão apresentar documentação comprobatória de conclusão do Ensino Fundamental, conforme o Parecer n.º 173/72-CEE. Os candidatos interessados deverão procurar um dos CEEBJAs e/ou Estabelecimentos de Ensino que ofertam EJA credenciados, munidos de documento oficial de identificação, com foto, para efetuar sua inscrição **gratuitamente**, em data estabelecida no Edital dos Exames Supletivos - 2010.



PROCESSO N.º 881/10

3.3 Provas:

As provas dos **Exames Supletivos – Etapas Convencional (91ª) e on line** (Etapa não numerada) serão organizadas por disciplina, sendo cada prova constituída por 20 (vinte) questões de múltipla escolha com 4 alternativas tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio . Será de responsabilidade do Departamento de Educação e Trabalho – DET e do Departamento de Educação Básica - DEB, a disponibilização dos conteúdos em Edital que regulamentará os Exames Supletivos.

3.4 Critérios de Aprovação:

Será considerado aprovado o candidato que alcançar a média mínima 6,00 (seis) numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez).

O cálculo da Média do Exame na prova de Língua Portuguesa/Ensino Fundamental e Língua Portuguesa e Literatura/Ensino Médio, realiza-se da seguinte forma:

1ª parte - Produção de Texto - com valor de zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 1ª parte da prova multiplicada por 0,6;

2ª parte - Conhecimentos - com valor de zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 2ª parte da prova multiplicada por 0,4.

$$M = 1^{\text{a}} \text{ Parte} \times 0,6 + 2^{\text{a}} \text{ parte} \times 0,4$$

Exemplo: Se um determinado candidato obtiver na Produção de Texto: nota $4,0 \times 0,6 = 2,40$; e em Conhecimentos: $5,40 \times 0,4 = 2,20$; sua nota será 4,60 sendo $2,40 + 2,20 = 4,60$.

3.5 Orientação Pedagógica

Ao iniciar o período de inscrições dos Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, Etapas Convencional e *on line* para o ano de 2010, os estabelecimentos credenciados deverão afixar, por ocasião das inscrições, em local visível a relação de conteúdos, para cada uma das disciplinas, publicados no Edital dos Exames, a fim de que os candidatos possam preparar-se da forma que melhor lhes convier.

3.6 Documentação

A cada Etapa realizada, será emitida “Ata Oficial de Resultados”.

A guarda dos documentos – Ata Oficial de Resultados – ficará sob a responsabilidade da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, dos Núcleos Regionais de Educação/NRE e dos Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos.

3.7 Operacionalização

A Secretaria de Estado da Educação normatizará, no Edital dos Exames, a forma de operacionalização das etapas, credenciamento e/ou descredenciamento dos Estabelecimentos de Ensino e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE.



PROCESSO N.º 881/10

3.8 Disposições Finais

A correção dos cartões-resposta dos Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio – Etapa Convencional (91ª) - será por meio de leitura ótica na referida etapa. Logo após esse processo, os cartões- resposta serão microfilmados.

O resultado dos Exames Supletivos no Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio - Etapa *On line* é apresentado, por disciplina, ao final de cada prova para ciência o candidato.

As informações referentes aos Exames Supletivos no Paraná em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio – Etapa Convencional (91.ª) e Etapa *On line*, constantes em Edital específico, estarão a disposição no site www.diaadia.pr.gov.br/ceja, bem como nos NREs e nos Estabelecimentos de Ensino que aplicarão os Exames Supletivos.

A consulta dos resultados estará disponível nos Núcleos Regionais de Educação/NREs, através de Atas Oficiais e nos Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos, via *Internet*, na página <http://www.diaadia.pr.gov.br/ceja>, nas datas determinadas pelo Edital que regulamentará os Exames Supletivos.

Os casos omissos serão resolvidos pela SEED/DET.

2. NO MÉRITO

É importante expor que o Projeto em tela está em conformidade com às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, artigos 37 e 38, bem como na Deliberação nº 06/05-CEE/PR, artigos 4º e 5º.

Destaque-se que, o Parecer n.º 149/09-CEE/PR, de 06/05/09, além de ser favorável à aprovação do Projeto para realização dos Exames Supletivos de 2009, também contemplou a análise das avaliações dos citados Exames dos anos de 2007 e 2008, trazendo no voto do relator o seguinte registro:

(...)

Relatório circunstanciado que demonstrem **as estatísticas de resultados, com a realização dos Exames Supletivos em 2009, comparando-os com os dados estatísticos dos anos de 2007 e 2008**, este deve ser encaminhado ao Conselho, ao formular a proposta para os Exames para o ano 2010 (sem grifo no original).

Com base no supracitado, observa-se que o protocolado em pauta não apresentou tal solicitação, encaminhando apenas, para análise, o Projeto para realização dos Exames Supletivos relativo ao ano de 2010.

Nesse sentido e considerando a importância dos resultados da avaliação do referido Projeto do ano anterior, para se constatar o sucesso ou insucesso da aplicação dos Exames Supletivos, a Secretaria de Estado da Educação deverá viabilizar a avaliação do ano de 2009, a fim de se ter sustentação para o êxito desse Projeto de origem Nacional.



PROCESSO N.º 881/10

Convém retomar que o Parecer n.º 149/09 apresentou a organização do Projeto para realização dos Exames Supletivos para o ano de 2009, com apenas uma etapa para a realização dos Exames Supletivos Convencionais (Etapa 89ª) e On line, assim como a organização para o presente ano.

Salienta-se ainda que, o mesmo Parecer expôs a organização do referido Projeto dos anos anteriores, sendo realizadas 2 (duas) etapas para o ano de 2007 e 3 (três) para o ano de 2008, “possibilitando ao candidato maior tempo para resolução das questões; mudança no dia de aplicação dos Exames Supletivos de 2007, sexta-feira e sábado e 2008, aos domingos” (*apud* Parecer n.º 149/09, p. 8).

Nesse sentido, deduz-se que a SEED, com a aplicação dos Exames de 2010, terá maior segurança para afirmar se as aplicações dos Exames em 2009 e 2010, com igual estrutura, tiveram êxitos em suas realizações, devendo apresentar a análise das aplicações desses Exames quando da apresentação do pedido do Projeto dos Exames Supletivos para o ano de 2011.

Tal análise deverá apresentar aspectos comparativos entre os anos de 2009 e 2010, bem como considerações sobre os percentuais relevantes a respeito da mudança estrutural do Projeto relativo aos anos de 2007 e 2008.

Cabe frisar que a avaliação é justamente para promover mudanças na qualidade da oferta, pensando sempre no perfil do candidato da Educação de Jovens e Adultos, na busca de estratégias que possam subsidiar o sucesso do Projeto de Exames Supletivos no Estado do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator é favorável à aprovação do Projeto Anual para realização dos Exames Supletivos no Estado do Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para o ano de 2010, conforme demonstrado neste Parecer.

Deve a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED, apensar ao processo de pleito para a aprovação dos Exames Supletivos para o ano de 2011 a avaliação dos anos de 2009 e 2010, comparando os dados relativos aos respectivos anos, abordando ainda os percentuais de aprovação dos anos de 2007 e 2008, com o objetivo de se constatar os avanços ou não do Projeto em pauta.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 881/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente da CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 976/10

PROTOCOLO N.º 10.528.992-8/10

PARECER CEE/CEB N.º 934/10

APROVADO EM 02/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Sistema Estadual de Ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 1908/10, de 28 de maio de 2010 (fls. 02), a Secretária de Estado da Educação faz a seguinte consulta:

Solicitamos a Vossa Excelência pronunciamento desse Conselho Estadual de Educação quanto à obrigatoriedade da oferta das disciplinas de Filosofia e Sociologia e o ingresso do aluno no Ensino Médio, considerando que:

- a) a oferta das disciplinas de Filosofia e Sociologia vem ocorrendo de forma gradativa nos estabelecimentos de Ensino Médio da Rede Pública Estadual, respeitando o disposto na Deliberação n.º 03/08-CEE/PR;
- b) Os supracitados estabelecimentos ofertaram, em 2009, as disciplinas em pelo menos uma série e, em 2010, a ofertam em duas séries.
- c) Independente do ano da oferta das disciplinas, os alunos matriculados têm cumprido as 800 (oitocentas) horas mínimas, exigidas por lei;
- d) Vivemos num período de transição, entre a existência da oferta e a oferta obrigatória das disciplinas, período este em que buscamos equacionar a ampliação da demanda de aulas e o número de profissionais exigidos.

Pergunta-se: É correto entender que os alunos matriculados no Ensino Médio, no ano de 2009, devem cursar, obrigatoriamente, um ano de Filosofia e um ano de Sociologia, independente do ano de conclusão do Curso, e, por conseguinte, os alunos matriculados no ano de 2010 cursar dois anos? (sem grifo no original)

Esclarecemos que nosso questionamento visa compreender o vínculo entre o número de séries em que a oferta das disciplinas se tornou obrigatória, no período de 2009 à 2011; o ano de ingresso do aluno no Ensino Médio, e a forma como elas vêm sendo ofertadas nas Matrizes Curriculares dos Estabelecimentos de ensino, a fim de que possamos expedir os históricos escolares, com propriedade legal. As Matrizes Curriculares de todos os estabelecimentos da Rede Pública Estadual foram



PROCESSO N.º 976/10

implantadas no Sistema de Administração Escolar/SAE de **forma simultânea**, nos anos de 2009 e 2010. Informamos que em 2010 está sendo cumprida, porém, não necessariamente na primeira série, o que pode gerar adaptação (sem grifo no original).

2. No Mérito

Para responder a questão trazida pela SEED, de antemão, é necessária a compreensão das normas que trataram sobre a inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas curriculares. A primeira delas é a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, de 10 de novembro de 2006, que assim se expressa:

Art. 1.º A presente Deliberação institui normas complementares à Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória, **a partir de 2007**, das disciplinas de Filosofia e Sociologia na matriz curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema Estadual de Ensino (sem grifo no original).

Art. 3.º
(...)

Parágrafo único - A Filosofia e a Sociologia deverão constar como disciplinas da Base Nacional Comum, de forma a garantir que o estudante tenha acesso ao conhecimento.

Note-se que o disposto nesta Legislação não especifica a série em que a oferta deve ocorrer, apenas normatiza que esta deve se dar obrigatoriamente no Ensino Médio (em todas as modalidades deste), bem como não determina a carga horária. Dessa forma, cada instituição de ensino da Rede Estadual organizou a oferta das disciplinas de Filosofia e Sociologia em séries diferentes.

Em 07 de novembro de 2008, foi aprovada a Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, que revogou a anterior (Del. n.º 06/06-CEE/PR), abordando o mesmo assunto, porém de forma mais específica, conforme se pode atestar:

Art. 2.º As instituições de ensino deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico na implementação das disciplinas de Filosofia e Sociologia, prevendo:

I- **a continuidade da oferta no ano de 2009** em ao menos uma das séries do ensino médio.

II- a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo de todas as séries do ensino médio, **de forma gradativa**, a partir de 2010, da seguinte forma:

- a) no mínimo em uma série a partir do ano de 2009;
- b) em duas séries a partir de 2010;
- c) nas três séries, a partir de 2011;
- d) nas quatro séries a partir de 2012, para os cursos de duração de 4 anos.



PROCESSO N.º 976/10

O contido nas duas normas explicitadas indica que entre 2007 até 2009 havia uma organização curricular e que a partir 2010, esta organização sofre alterações, o que exigem tratamentos específicos.

Os matriculados entre 2007 até 2009 têm direito de continuidade de seus estudos com fundamento no Projeto Político Pedagógico iniciado, cuja oferta das disciplinas de Filosofia e Sociologia deveria se dar em qualquer série do Ensino Médio.

Já para os alunos matriculados, a partir de 2010, conforme exigência da Deliberação 03/08-CEE/PR, deve ser garantida a oferta das disciplinas de Sociologia e Filosofia, na 1ª e 2ª séries do Ensino Médio.

Entretanto, na prática, a partir de 2010, não foi esse o entendimento de grande parte das instituições de ensino que oferta o Ensino Médio, pois implantou as Disciplinas de Filosofia e Sociologia em sua organização curricular, conforme suas necessidades, algumas as incluíram na 1ª e 3ª outras na 2ª e 3ª. Para além desse equívoco, ao mesmo tempo, não deu continuidade na oferta do projeto pedagógico iniciado anteriormente. Em decorrência disso, vários alunos que estão matriculados no Ensino Médio não cursaram Filosofia e nem Sociologia.

Diante do exposto, no que tange ao questionamento feito pela SEED “É correto entender que os alunos matriculados no Ensino Médio, no ano de 2009, devem cursar obrigatoriamente, um ano de Filosofia e um ano de Sociologia, independente do ano de conclusão do Curso, e, por conseguinte, os alunos matriculados em 2010 dois anos?”

Não é correto esse entendimento no que tange à 2009, pois conforme normatiza a Deliberação n.º 03/08- CEE/PR, art. 2º:

II- a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo de todas as séries do ensino médio, **de forma gradativa**, a partir de 2010, da seguinte forma:

- a) no mínimo em uma série a partir do ano de 2009;
- b) em duas séries a partir de 2010;
- c) nas três séries, a partir de 2011;

Note-se que a oferta nesse período não se **estende a todos os matriculados**, apenas regula que a oferta deve se dar na 1ª série, que embora não esteja nominada na Deliberação supracitada, por se tratar de oferta **gradativa**, entende-se que se deve iniciar a oferta das referidas disciplinas pela 1ª série em 2009 e pela 1ª e 2ª, em 2010, e assim sucessivamente.

Em relação à 2010, é certo afirmar que todos os matriculados na 1ª e na 2ª séries, do Ensino Médio, devem ter garantida a oferta da Filosofia e da Sociologia.



PROCESSO N.º 976/10

A SEED se reporta sobre a necessidade de realização de “Adaptação” para aqueles alunos que não cursaram as disciplinas em pauta.

Convém destacar que a “Adaptação” é um instrumento previsto na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, no Capítulo III. Todavia, a temática normatizada nessa Deliberação diz respeito à **matrícula de ingresso**, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades. Ressalte-se que no caso específico dos alunos do Ensino Médio que não cursaram Filosofia e/ou Sociologia não se trata de matrícula de ingresso, mas de continuidade de desenvolvimento de um Projeto Político-Pedagógico iniciado.

Dessa forma, os alunos têm o direito de concluir o Ensino Médio, à luz da organização curricular à época de ingresso.

Considerando que parte dos alunos ingressantes a partir de 2008, não cursou as disciplinas de Filosofia e Sociologia, devem as escolas que se encontram nessa situação organizar reposição dos conhecimentos filosóficos e sociológicos a esses alunos que não tiveram acesso, sob orientação da Secretaria de Estado Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Em decorrência de que parte dos alunos ingressantes no Ensino Médio, a partir de 2008 não cursou as disciplinas de Filosofia e Sociologia em determinada série, devem as escolas, que se encontram nessa situação, organizar reposição dos conteúdos filosóficos e sociológicos a esses alunos que não tiveram acesso, com base nos artigos 22, 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96 - sob a orientação da Secretaria de Estado da Educação.

Entretanto, para os alunos concluintes do Ensino Médio em 2010, este Conselho Estadual de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, indica a certificação pela Matriz Curricular efetivamente executada, sem a reposição de conteúdos anteriormente recomendada.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 976/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.415, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;

IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;

V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX- compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando a melhoria e qualificação do ambiente escolar; e

X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica;

III - promover a valorização do profissional da educação básica, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o ingresso, a permanência e a progressão na carreira;

IV - ampliar a oferta de cursos superiores e técnicos de nível médio voltados à formação inicial dos profissionais da educação básica;

V - ampliar a oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica; e

VI - ampliar as oportunidades de formação de profissionais da educação para o atendimento das políticas de educação especial, alfabetização e educação de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo e de populações em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará as ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica ofertadas ao amparo deste Decreto, mediante:

I - indução da oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica;

II - ampliação da oferta pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica de vagas em cursos de formação inicial em nível médio e superior destinados a profissionais da educação básica;

III - concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da [Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006](#); e

IV - apoio técnico e financeiro a ações e programas destinados à consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 5º Sem prejuízo de outras iniciativas, a União, por intermédio do Ministério da Educação, fomentará o acesso à formação inicial dos profissionais da educação básica por meio do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário.

Art. 6º O Profuncionário tem por objetivo promover, preferencialmente por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

I - Secretaria Escolar;

II - Alimentação Escolar;

- III - Infraestrutura Escolar;
- IV - Multimeios Didáticos;
- V - Biblioteconomia; e
- VI - Orientação Comunitária.

§ 1º O Ministério da Educação poderá expandir o rol elencado neste artigo conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora.

§ 2º A formação profissional técnica de que trata esse artigo será desenvolvida em conformidade com o disposto na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006](#), e do [Decreto nº 5.154, de 23 e julho de 2004](#).

Art. 7º O Profuncionário será gerenciado por conselho gestor, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, em ato do Ministro de Estado.

§ 1º O conselho gestor de que trata o **caput** será integrado por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Educação:

- I - Secretaria de Educação Básica, que o coordenará;
- II - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; e
- III - Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º Será assegurada ainda a participação no conselho gestor de representantes das seguintes entidades:

- I - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- II - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- III - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSEED; e
- IV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF.

§ 3º Caberá à Secretaria de Educação Básica fornecer apoio técnico e administrativo ao funcionamento do conselho gestor.

Art. 8º A participação no conselho gestor não ensejará qualquer tipo de remuneração e será considerada prestação de serviço de relevante interesse público.

Art. 9º A implementação do Profuncionário será feita em regime de colaboração entre os entes federados e formalizada por meio da assinatura de acordo de cooperação técnica, que estabelecerá os compromissos dos envolvidos.

Art. 10. Será constituída, em cada Estado que formalizar sua participação no Profuncionário por meio da assinatura do acordo de que trata o art. 9º, coordenação estadual para identificar a necessidade das redes e sistemas públicos de ensino por formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, tendo como referência, para sua composição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Estadual de Educação;
- II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- III - Conselho Estadual de Educação - CEE;
- IV - sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e
- V - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do respectivo Estado.

§ 1º Caberá à Secretaria Estadual de Educação ou à UNDIME, conforme o que dispuser o acordo de cooperação técnica de que trata o art. 9º, disponibilizar apoio técnico e administrativo para as atividades da coordenação estadual.

§ 2º Cada coordenação estadual deverá elaborar plano estratégico que contemple:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação de profissionais da educação básica e da capacidade de atendimento das instituições de ensino médio e profissional tecnológico envolvidas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada; e

III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

§ 3º O conselho gestor do Profuncionário analisará e aprovará os planos estratégicos apresentados, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e demográfica do contingente de profissionais da educação básica a ser atendido.

Art. 11. Para apoiar a elaboração do diagnóstico das necessidades dos profissionais da educação básica, o Ministério da Educação disponibilizará, sob a orientação do conselho gestor do Profuncionário, instrumento tecnológico destinado a coletar informações e indicar as necessidades de cada sistema de ensino quanto:

I - aos cursos de formação inicial;

II - aos cursos e atividades de formação continuada;

III - à quantidade, ao regime de trabalho, ao campo ou à área de atuação dos profissionais da educação básica a serem atendidos; e

IV - a outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.

Art. 12. As atividades de formação, o desenvolvimento pedagógico do curso e a certificação dos participantes serão de responsabilidade das instituições de ensino participantes do Profuncionário, conforme estabelecer o acordo de cooperação técnica.

§ 1º A formação dos professores e tutores dar-se-á exclusivamente na modalidade presencial e preferencialmente na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, de forma a promover a plena utilização de sua capacidade instalada, deverá ofertar os cursos mencionados no art. 6º, adequando permanentemente a oferta de vagas à demanda observada.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010

INSTRUÇÃO N.º 006/2010 - SEED/SUED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art. 17 da Lei Complementar n.º 103/2004 – Plano de Carreira do Professor da Rede estadual de Educação Básica do Paraná;;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED – Normas da Formação Continuada;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED – Normas dos eventos promovidos pela SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do professor e atualização curricular, e
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada e organizar os Grupos de Estudo, tendo como *locus* a Escola, emite a presente

INSTRUÇÃO

I- CARACTERIZAÇÃO DO PARTICIPANTE

O Grupo de Estudo é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação de profissionais da educação da Rede Pública Estadual, profissionais das escolas conveniadas e comunidade escolar.

II- CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDO

1. O Grupo de Estudo propicia aos profissionais da educação e comunidade escolar a participação em encontros de estudos, com conteúdos voltados à sua área de formação e/ou interesse, e às questões sócio-educacionais demandadas pela Secretaria de Estado da Educação.
2. Para participar, o interessado deverá atender aos critérios de participação estabelecidos na presente instrução.
3. A natureza do Grupo de Estudo está vinculada à leitura, reflexão e discussão, entre os participantes, sobre determinada área do conhecimento educacional, culminando com uma produção final e tendo como objetivo propiciar subsídios teórico-práticos que, aprofundando os conhecimentos dos profissionais da educação, contribua, efetivamente, para o aprimoramento das práticas educacionais.
4. O Grupo de Estudo, fundamentado nos princípios de uma gestão, que valoriza os profissionais da educação como agentes do processo educativo, oportuniza o momento coletivo de aprendizagem, aprofundamento, debates e reflexões conduzidos pelos participantes.
5. A ausência de docentes externos deve-se, justamente, ao fato de tratar-se de grupo de estudo que pressupõe atividade autônoma dos profissionais envolvidos como sujeitos do aprendizado.

6. Cada Grupo de Estudo terá:

- a) um Coordenador por estabelecimento de ensino, que poderá ser o diretor(a), o diretor-auxiliar(a), um(a) pedagogo(a), um(a) professor(a) ou o(a) secretário(a) da escola;
- b) um Organizador por Grupo de Estudo, escolhido entre os participantes do próprio Grupo;
- c) carga-horária total de 30 horas, sendo 06 encontros presenciais, totalizando 24 horas, e 06 horas não presenciais, a serem utilizadas para a leitura prévia dos textos.

I. Cada encontro terá 04 horas de trabalho coletivo e 01 hora individual não presencial, computada para leitura prévia.

d) em sua composição, um mínimo de 03 (três) e um máximo de 10 (dez) participantes.

7. O Controle de frequência de 2010, para o Grupo de Estudo, será único, contendo campos para as assinaturas referentes aos seis(6) encontros.

8. A cada encontro, a cópia ou 2ª via deste Controle de Frequência Único deverá ser encaminhada ao NRE e, posteriormente, à Coordenação de Formação Continuada, para eventuais auditorias.

9. Para certificação, são necessários 100% de frequência e produção final postada no Sistema do Grupo de Estudo 2010, no Portal diaadiaeducacao.pr.gov.br, no período de 23/10 a 01/12/10.

10. Os Grupos de Estudo estão divididos em blocos, dentro de um cronograma único:

I. BLOCO 1 : **Disciplinas:**

DEB : Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; Arte; Matemática; História; Geografia; Ciências; Educação Física; Ensino Religioso; Biologia; Física; Química; Filosofia; Sociologia.

II. BLOCO 2: **Níveis, Modalidades ,Temáticas e Diversidades:**

CFAE : Organização Democrática da Escola Pública

DEB : Anos Iniciais da Educação Básica, Sala de Apoio de Língua Portuguesa, Sala de Apoio de Matemática, CELEM, Educação Infantil

DEDI : Diversidade na Escola, Gênero e Diversidade Sexual

DEEIN : Educação Especial e Inclusão Educacional

DPPE/CDEC: Desafios Educacionais Contemporâneos - DPPE/ SAREH, Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar

SUED/CGE - Organização do Trabalho Pedagógico e Gestão Escolar

DET : Educação Profissional – Cursos Técnicos e PROEJA; Educação Profissional – Formação de Docentes, Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I, Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase II e Ensino Médio.

DITEC : Tecnologias na Educação

III - CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo	
CrITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO	Grupo de Estudo
I) Professores e Pedagogos em exercício na Rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II) Professores e Pedagogos dos serviços de apoio especializados na Educação Especial da Rede Estadual. III) Professores das Redes Públicas Municipais que atuam na EJA Fase I	BLOCO 1 : Disciplinas: a) DEB : Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; Arte; Matemática; História; Geografia; Ciências; Educação Física; Ensino Religioso; Biologia; Física; Química; Filosofia; Sociologia. BLOCO 2: Níveis, Modalidades ,Temáticas e Diversidades: a) DEB : Anos Iniciais da Educação Básica, Sala de Apoio de Língua Portuguesa, Sala de Apoio de Matemática, CELEM, Ensino Médio por Blocos, Educação Infantil; b) DET : Educação Profissional – Cursos Técnicos Regular e PROEJA, Educação Profissional – Formação de Docentes; Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I, Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase II e Ensino Médio; c) DEEIN : Educação Especial e Inclusão Educacional; d) DITEC : Tecnologias na Educação; e) DEDI : Diversidade na Escola; Gênero e Diversidade Sexual; f) DPPE/CDEC – Desafios Educacionais Contemporâneos, DPPE/SAREH - Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar; g) SUED/CGE - Organização do Trabalho Pedagógico e Gestão Escolar; h) CFAE : Organização Democrática da Escola Pública.
IV) Funcionários da Educação Básica, em exercício na Rede Pública Estadual da Educação.	BLOCO 2: Níveis, Modalidades, Temáticas e Diversidades: a) CFAE : Organização Democrática da Escola Pública; b) DEDI : Diversidade na Escola, Gênero e Diversidade Sexual; c) DEEIN : Educação Especial e Inclusão Educacional; d) DPPE/CDEC : Desafios Educacionais Contemporâneos; e) SUED/CGE : Organização do Trabalho Pedagógico e Gestão Escolar; f) DITEC : Tecnologias na Educação

Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo	
CrITÉRIOS de Participação	Grupo de Estudo
V) Comunidade Escolar	BLOCO 2: Níveis, Modalidades, Temáticas e Diversidades: a) DPPE/CDEC : Desafios Educacionais Contemporâneos; b) SUED/CGE : Organização do Trabalho Pedagógico e Gestão Escolar; b) DEDI : Diversidade na Escola; Gênero e Diversidade Sexual.
V) Professores e Pedagogos em exercício na Rede Conveniada, independente do vínculo empregatício, no caso das escolas especiais.	BLOCO 2: Níveis, Modalidades, Temáticas e Diversidades: a) SUED/CGE : Organização do Trabalho Pedagógico e Gestão Escolar; b) DEEIN : Educação Especial e Inclusão Educacional.

IV – ATRIBUIÇÕES

1) Cabe às Diretorias, aos Departamentos de Ensino e Coordenações proponentes do Grupo de Estudos 2010:

- a) orientar as equipes de ensino dos NRE para a organização do trabalho e desenvolvimento do Grupo de Estudo;
- b) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho do Grupo de Estudo, encaminhando-os com antecedência;
- c) elaborar roteiros de estudos e trabalho;
- d) analisar a produção escrita proveniente dos participantes do Grupo de Estudo.
- e) assessorar pedagógica e tecnicamente os professores participantes do Grupo de Estudo, por meio dos NRE, nos procedimentos necessários de acordo com as orientações da SEED.

2) Cabe ao Participante:

- a) verificar, junto ao NRE, em qual estabelecimento de ensino será ofertado o Grupo de Estudo;
- b) preencher, no primeiro encontro, com letra legível, os dados solicitados no Controle de Frequência Único;
- c) participar de todas as etapas do seu Grupo de Estudo, contribuindo objetivamente nas discussões dos roteiros de estudo, na sistematização e na produção final, conforme orientações específicas de cada Diretoria, Departamento de Ensino ou Coordenação;

- d) articular a teoria à prática pedagógica, registrando experiências significativas para socializar com o grupo;
- e) cumprir a carga horária destinada ao Grupo de Estudo, de 4h a cada encontro e 1h não presencial de leitura prévia, conforme o cronograma preestabelecido, sem a possibilidade de alteração das datas;
- f) assinar o Controle de Frequência Único, utilizando a mesma assinatura, a cada encontro;
- g) do Bloco 1 – Disciplinas: postar sua atividade individual no Portal diaadiaeducacao.pr.gov.br, conforme orientações do DEB.

3) Cabe ao Organizador do Grupo:

- a) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Estudo;
- b) definir papéis e dividir as tarefas entre os participantes, seguindo as orientações das Diretorias, dos Departamentos de Ensino e Coordenações da SEED e dos NRE;
- c) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo de Estudo;
- d) verificar o correto preenchimento do Controle de Frequência (nome, RG, CPF, grupo de estudo, data e assinaturas);
- e) entregar ao Coordenador do Estabelecimento, após cada encontro, um envelope contendo o Controle de Frequência Único assinado pelos participantes;
- f) postar a produção final do grupo no Sistema do Grupo de Estudo 2010, registrando Nome e RG de todos os participantes do Bloco 2.

4) Cabe ao Coordenador do Estabelecimento de Ensino:

- a) Reservar espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento dos trabalhos dos grupos em atividade na escola;
- b) assessorar tecnicamente o Organizador do Grupo de Estudo quanto aos procedimentos necessários;
- c) distribuir antecipadamente os materiais para cada encontro, a fim de garantir o tempo necessário para leitura prévia pelos participantes;
- d) monitorar a realização do Grupo de Estudo, estabelecendo contato com o NRE para informações e esclarecimentos, sempre que necessário e solicitado;
- e) permanecer no estabelecimento durante a realização do evento, em todos os encontros;
- f) acompanhar a frequência do Grupo de Estudo, para fins de certificação, por meio da assinatura dos participantes no Controle de Frequência;

- g) preencher obrigatoriamente, em todos os encontros a partir do 2º, os campos do Relatório de Ausentes. Caso não haja ausentes, inutilizar os campos Nome do Participante, RG e CPF ;
- h) preencher o Cadastro do Coordenador (anexo 1) entregando-o, ao final do 1º encontro, para o Técnico responsável pelo registro de frequência da escola;
- i) entregar ao Técnico responsável pelo registro de frequência da escola:
 - I. o Controle de Frequência Único (1 por grupo);
 - II. 2 vias originais do Relatório de Ausentes da Escola (anexo 2);
 - III. ficha de Cadastro do Coordenador (o Cadastro do Coordenador deverá ser entregue apenas no primeiro encontro ou no caso de substituição);
- j) solicitar, através de ofício da Direção da Escola, quando necessário, o remanejamento de professores participantes para outro Grupo de Estudo do mesmo bloco, caso o de origem não se efetive ao longo dos encontros.

5) Cabe o Técnico Responsável pelo Registro de Frequência (da Escola):

- a) receber, no 1º dia útil após a realização do evento, os Controles de Frequência (1 por grupo) e duas vias do Relatório de Ausentes assinados pelo Coordenador;
- b) arquivar o original do Controle de Frequência Único na escola;
- c) entregar ao Coordenador, a cada encontro, o Controle de Frequência Único original, para que os participantes assinem;
- d) solicitar ao Coordenador, ao final de cada encontro, o Controle de Frequência Único devidamente preenchido;
- e) providenciar, a cada encontro, uma cópia do Controle de Frequência Único, e encaminhá-la ao NRE;
- f) encaminhar ao NRE, em até 2 dias úteis após o evento, um envelope contendo a cópia do Controle de Frequência Único, uma via original do Relatório de Ausentes assinada pelo Coordenador e a ficha de Cadastro do Coordenador preenchido no 1º encontro, registrando em protocolo da escola;
 - I. no envelope deve constar a denominação do NRE, município e estabelecimento (anexo 3).
- g) arquivar, na escola, o Controle de Frequência Único (original), Relação de Ausentes, assinada pelo Coordenador, para eventual consulta.

6) Cabe ao Núcleo Regional de Educação:

- a) designar profissional responsável pelo recebimento e encaminhamento de todos os documentos relativos ao Grupo de Estudo;

- b) coordenar as ações do Grupo de Estudo, atendendo as demandas das disciplinas, dos níveis, modalidades e temáticas;
- c) orientar, em reunião específica, documentadores escolares, assistentes de área, diretores e equipes pedagógicas na organização do Grupo de Estudo, encaminhando materiais relacionados aos encontros, obedecendo os prazos para devolução;
- d) prestar assessoria aos profissionais das áreas do conhecimento/modalidades, sempre que necessário e solicitado;
- e) enviar à CFC/SEED, em até 10 dias úteis após a realização de cada encontro, em envelope único, cópia do Controle de Frequência e o Relatório de Ausentes original, encaminhados pelas escolas;
- f) auxiliar o Grupo de Estudo no envio digital das suas produções.

7) Cabe à Coordenação de Formação Continuada:

- a) orientar o processo de inscrição dos participantes dos Grupos de Estudo;
- b) conferir o registro de frequência no SICAPE, através do Relatório de Ausentes e cópias do Controle de Frequência encaminhado pelo NRE;
- c) emitir certificados, a partir do cumprimento da carga horária comprovada pelo envio dos Controles de Frequência Únicos pelos NRE e da postagem da produção final, no prazo determinado nesta Instrução;
- l. a certificação dos participantes estará vinculada a 100% de frequência, conforme Resolução Secretarial n.º 2467/06.
- d) prestar assessoria técnica quanto ao desenvolvimento, acompanhamento e apoio ao Grupo de Estudo, com relação ao monitoramento, frequência, entre outros.

V- CRONOGRAMA

O cronograma deverá ser cumprido, obedecendo as seguintes datas:

- 1º Encontro – 22/05; 2º Encontro – 19/06; 3º Encontro – 03/07; 4º Encontro – 28/08; 5º Encontro – 18/09 e 6º Encontro – 23/10

VI- ORIENTAÇÕES GERAIS

1. O afastamento de profissionais de suas atividades na Rede Pública Estadual, por motivo de cessação de contrato, inviabiliza a participação nessa modalidade de formação.

2. No caso dos municípios onde não houver número mínimo de profissionais para organização de um Grupo de Estudo na escola, o Responsável do NRE, através de ofício da Direção da Escola, poderá remanejar os interessados para Grupos de Estudo em municípios vizinhos.
3. O Grupo de Estudo de Educação Especial será composto por professores atuantes nas escolas de Educação Especial e também das escolas regulares do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
4. O Grupo de Estudo da Educação Especial poderá organizar seus encontros nas escolas especiais ou escolas regulares da Rede Estadual.
5. Os materiais de estudos organizados pelos Departamentos/Coordenações e Diretoria serão disponibilizados com antecedência na página da CFC, para que o Coordenador imprima e distribua aos participantes.
6. É permitida a participação do Coordenador no Grupo de Estudo apenas no estabelecimento em que estiver coordenando.

VII- Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

VIII- Fica revogada a Instrução N° 005/2010 – SEED/SUED.

Curitiba, 25 de maio de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ANEXO 1 → **CADASTRO DO COORDENADOR**

NOME DO COORDENADOR							
Sexo:	Feminino		Masculino		Data Nascimento:	____ / ____ / ____	
RG:		UF:		CPF:			
Área de Concurso:							
Local de Trab. (Escola):							
Fone:					Ramal:		
NRE:							
Município:							
E-mail:							
Endereço Residencial (Rua):							
Complemento:							
Bairro:				Município:			
Fone Res.:	Celular				E-mail		

ANEXO 2 → **RELATÓRIO DE AUSENTES**



NRE	
Município	
Escola	

NOME DO EVENTO	GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS	Data do Encontro:	
Nº	Nome do Participante	RG	Ausência Total (x)
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
Nome do Coordenador:			
Assinatura do Coordenador:		Telefone para contato:	

Senhor(a) Coordenador(a),

O formulário do Relatório de Ausentes (anexo 2) deve ser preenchido, em todos os campos pela sua pessoa e entregue em 2 vias, juntamente com o(s) Controle(s) de Frequência dos participantes presentes do Grupo de Estudo, ao Técnico Responsável pelo registro de Frequência. Contando com a sua compreensão, agradecemos.

Atenciosamente,

Equipe C.F.C/SEED

**À COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA – CFC / SEED
SEDE BOQUEIRÃO – CURITIBA - A/C: MARIEMA RIBEIRO**

		DATA:		/		/2010						
ENCONTRO:	☐	1.º	☐	2.º	☐	3.º	☐	4.º	☐	5.º	☐	6.º
NRE:					MUNICÍPIO:							
ESTABELECIMENTO:												
COORDENADOR(A):												
CONTEÚDO	☐	CÓPIA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA										
	☐	RELATÓRIO DE AUSENTES ORIGINAL										
	☐	CADASTRO DO COORDENADOR (apenas no 1º encontro)										
DATA DE DESPACHO:												



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.326, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Inscribe o nome de Getúlio Dornelles Vargas no
Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, o nome de Getúlio Dornelles Vargas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2010



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

ASSUNTO: Carga horária do curso do Ensino Fundamental - Fase II e idade para ingresso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

A Superintendente da Educação no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;
- a Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010, que institui normas para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos à duração do curso, nos anos finais do Ensino Fundamental e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA;
- a Deliberação nº 05/10 - CEE, aprovada em 03/12/2010, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. A partir do ano de 2011, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos, para matrícula no Ensino Fundamental, ofertado na modalidade Educação de Jovens e Adultos e o total da carga horária do curso do Ensino Fundamental - Fase II, passa a ser de 1600 horas.
2. Os estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam EJA, deverão adequar a Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Fase II, com a seguinte distribuição de carga horária em cada disciplina:



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO:	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO:	NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2011	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM - INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso 1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a		

*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.

- 3 A carga horária das disciplinas, constante na Matriz Curricular, a partir de 2011, deverá ser cumprida pelo educando que iniciar o curso ou iniciar uma nova disciplina do Ensino Fundamental - Fase II – EJA.
- 4 Educando com disciplina do Ensino Fundamental - Fase II, iniciada em 2010, com terminalidade prevista para o ano de 2011, deverá concluir essa disciplina com a carga horária de acordo com a Matriz Curricular vigente no ano de 2010.



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

- 5 Educando do Ensino Fundamental - Fase II, desistente de disciplina, no seu retorno dentro do prazo estabelecido, deverá cumprir a carga horária e o número de registro de notas da disciplina, de acordo com a Matriz Curricular implantada em 2011.
- 6 No Ensino Fundamental - Fase II, o aluno pode matricular-se em até 04 (quatro) disciplinas para cursar concomitantemente na forma de organização coletiva ou individual, de acordo com o seu perfil.
- 7 Para fins de promoção e certificação:
 - serão registradas 02 (duas) a 06 (seis) notas por disciplina, que corresponderão às provas individuais escritas e também a outros instrumentos avaliativos adotados, durante o processo de ensino, conforme descrito no Regimento Escolar;
 - a nota mínima exigida é 6,0 (seis virgula zero), em cada disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária de cada disciplina na organização coletiva e 100% (cem por cento) na organização individual.
- 8 No Ensino Fundamental - Fase II, o processo de classificação poderá posicionar o aluno, para matrícula na disciplina, em 25%, 50%, 75% ou 100% da carga horária total de cada disciplina. De acordo com o percentual de carga horária avançada, o aluno deverá cumprir a carga horária e obter os registros de notas, conforme tabela a seguir, com base na Matriz Curricular implantada no ano de 2011:



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

Ensino Fundamental – Fase II

Disciplinas/Total de Carga Horária e total de registros de nota	% de Classificação (avanço), Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes			
	avanço de 25%	avanço de 50%	avanço de 75%	avanço de 100%
Língua Portuguesa (336h/a), 6 registros de nota	252 h/a, 4 registros de notas	168 h/a, 3 registros de notas	84 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Matemática (336h/a), 6 registros de nota	252 h/a, 4 registros de notas	168 h/a, 3 registros de notas	84 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Ciências Naturais (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
História (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Geografia (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
LEM – Inglês (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas)	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Arte (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando. É vedada a CLASSIFICAÇÃO nesta disciplina.			

- 9 No Ensino Fundamental - Fase II, após o aluno ter cursado, no mínimo, 25% da carga horária total da disciplina, o estabelecimento de ensino poderá iniciar o processo de reclassificação para fins de posicionar o aluno em 25%, 50% ou 75% da carga horária total de cada disciplina. De acordo com o percentual de carga horária avançada, o aluno deverá cumprir a carga horária e obter os registros de notas, conforme tabela a seguir, com base na Matriz Curricular implantada no ano de 2011:



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

TABELA DE RECLASSIFICAÇÃO

Ensino Fundamental – Fase II

Disciplinas/Total de Carga Horária e total de registros de nota	% de avanço por Reclassificação, Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes		
	avanço de 25%, deverá cursar ainda 50% da CH	avanço de 50%, deverá cursar ainda 25% da CH	avanço de 75%, cumpriu 100% da CH
Língua Portuguesa (336h/a), 6 registros de nota	168 h/a, 4 registros de notas	84 h/a, 3 registros de notas	Concluente da disciplina
Matemática (336h/a), 6 registros de nota	168 h/a, 4 registros de notas	84 h/a, 3 registros de notas	Concluente da disciplina
Ciências Naturais (256h/a), 4 registros de nota	128 h/a, 3 registros de notas	73 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
História (256h/a), 4 registros de nota	128 h/a, 3 registros de notas	73 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Geografia (256h/a), 4 registros de nota	128 h/a, 3 registros de notas	73 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
LEM – Inglês (256h/a), 4 registros de nota	128 h/a, 3 registros de notas)	73 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Arte (112h/a), 2 registros de nota	56 h/a, 2 registros de notas	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	56 h/a, 2 registros de notas	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando. É vedada a RECLASSIFICAÇÃO nesta disciplina.		

10 No Ensino Fundamental – Fase II, o aproveitamento de estudos de série/período/etapa/semestre concluídos com êxito, equivalente(s) à conclusão de uma série do ensino regular, será de 25% da carga horária total de cada disciplina da EJA. De acordo com o percentual de carga horária aproveitada, o aluno deverá cumprir a carga horária e obter os registros de notas, conforme tabela a seguir, com base na Matriz Curricular implantada no ano de 2011:



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

TABELA DE APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Ensino Fundamental – Fase II

Disciplinas/Total de Carga Horária e total de registros de nota	% de Aproveitamento de Estudos, Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes		
	aproveitamento de 25%, deverá cursar 75% da CH	aproveitamento de 50%, deverá cursar 50% da CH	aproveitamento de 75%, deverá cursar 25% da CH
Língua Portuguesa (336h/a), 6 registros de nota	252 h/a, 4 registros de notas	168 h/a, 3 registros de notas	84 h/a, 2 registros de notas
Matemática (336h/a), 6 registros de nota	252 h/a, 4 registros de notas	168 h/a, 3 registros de notas	84 h/a, 2 registros de notas
Ciências Naturais (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota
História (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota
Geografia (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota
LEM – Inglês (256h/a), 4 registros de nota	192 h/a, 3 registros de notas)	128 h/a, 2 registros de notas	64 h/a, 1 registro de nota
Arte (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando.		

11 - MATRIZ CURRICULAR - ESPECÍFICAS PARA ESCOLAS ESTADUAIS
INDÍGENAS - IMPLANTAÇÃO 2011



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

Ensino Fundamental - Fase I (compreende do 1º ao 5º ano)

MATRIZ CURRICULAR CURSO DE EDUCAÇÃO INDÍGENA, MODALIDADE EJA ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO:		NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2011		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 HORAS ou 1440 H/A		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	1440
MATEMÁTICA		
ESTUDOS da SOCIEDADE e da NATUREZA		
LÍNGUA INDÍGENA: KAIGANG OU GUARANI		
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso 1200 horas ou 1440 h/a</i>		



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

Ensino Fundamental – Fase II (compreende do 6º ao 9º ano)

MATRIZ CURRICULAR CURSO DE EDUCAÇÃO INDÍGENA, MODALIDADE EJA ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO:	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO:	NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2011	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	227	272
ARTE	93	112
LEM - INGLÊS	133	160
EDUCAÇÃO FÍSICA	93	112
MATEMÁTICA	227	272
CIÊNCIAS NATURAIS	200	240
HISTÓRIA	200	240
GEOGRAFIA	200	240
LÍNGUA INDÍGENA: KAIGANG OU GUARANI *	227	272
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso 1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a		
• LÍNGUA INDÍGENA – OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DAS LÍNGUAS KAIGANG E GUARANI. PARA O EDUCANDO É OBRIGATÓRIO CURSAR UMA LÍNGUA INDÍGENA A SUA ESCOLHA. • ENSINO RELIGIOSO - OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		

REGISTRO DE NOTAS (100% DA CARGA HORÁRIA)

Os registros de nota para o Ensino Fundamental - Fase I, constituir-se-ão de:

- I. 04 (quatro) registros de notas em cada Área do Conhecimento: Língua Portuguesa, Matemática, Estudos da Sociedade e da Natureza e Língua Indígena (Kaigang ou Guarani).

Os registros de nota para o Ensino Fundamental - Fase II, para fins de cálculo da média final, constituir-se-ão de:



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

- II. 05 (cinco) registros de nota, nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Língua Indígena (Kaingang ou Guarani) ;
- III. 04 (quatro) registros de nota, nas disciplinas de História, Geografia, Ciências Naturais e Língua Estrangeira Moderna - Inglês;
- IV. 02 (dois) registros de nota nas disciplinas de Arte e Educação Física.

TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, ESPECÍFICAS PARA ESCOLAS ESTADUAIS INDÍGENAS - IMPLANTAÇÃO 2011

CLASSIFICAÇÃO

Ensino Fundamental – Fase II

Disciplinas/Carga Horária Total	% de Classificação (avanço), Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes			
	25%	50%	75%	100%
Língua Portuguesa (272h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136 h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Matemática (272h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registros de notas	Concluente da disciplina
Ciências Naturais (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
História (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Geografia (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
LEM – Inglês (160 h/a), 4 registros de nota	120h/a, 3 registros de notas	80 h/a, 2 registros de notas	40 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Arte (112 h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Língua Indígena: Kaingang ou Guarani (272 h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136 h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registro de nota	Concluente da disciplina
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota	Concluente da disciplina
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa pelo educando. É vedada a CLASSIFICAÇÃO nesta disciplina.			



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

RECLASSIFICAÇÃO

Ensino Fundamental – Fase II

OBSERVAÇÃO : O PROCESSO DE RECLASSIFICAÇÃO SÓ PODERÁ SER INICIADO, APÓS O EDUCANDO TER CURSADO NO MÍNIMO 25% DO TOTAL DA CARGA HORÁRIA DA DISCIPLINA.

Disciplinas/Total de Carga Horária e total de registros de nota	% de avanço por Reclassificação, Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes		
	avanço de 25%, deverá cursar ainda 50% da CH	avanço de 50%, deverá cursar ainda 25% da CH	avanço de 75%, cumprir 100% da CH
Língua Portuguesa (272h/a), 5 registros de nota	136 h/a, 4 registros de nota	68 h/a, 3 registros de nota	Concluinte da disciplina
Matemática (272h/a), 5 registros de nota	136 h/a, 4 registros de nota	68 h/a, 3 registros de nota	Concluinte da disciplina
Ciências Naturais (240 h/a), 4 registros de nota	120 h/a, 3 registros de nota	60 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
História (240 h/a), 4 registros de nota	120 h/a, 3 registros de nota	60 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
Geografia (240 h/a), 4 registros de nota	120 h/a, 3 registros de nota	60 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
LEM – Inglês (160 h/a), 4 registros de nota	80 h/a, 3 registros de nota	40 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
Arte (112 h/a), 2 registros de nota	56 h/a, 2 registros de nota	28 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
Língua Indígena: Kaingang ou Guaraní (272 h/a), 5 registros de nota	136 h/a, 4 registros de nota	68 h/a, 3 registros de nota	
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	56 h/a, 2 registros de nota	28 h/a, 2 registros de nota	Concluinte da disciplina
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando. É vedada a RECLASSIFICAÇÃO nesta disciplina.		



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Ensino Fundamental – Fase II

Disciplinas/Total de Carga Horária e total de registros de nota	% de Aproveitamento de Estudos, Carga Horária a ser cumprida, Nº de Registros de nota faltantes		
	aproveitamento de 25%, deverá cursar 75% da CH	aproveitamento de 50%, deverá cursar 50% da CH	aproveitamento de 75%, deverá cursar 25% da CH
Língua Portuguesa (272h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136 h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registros de notas
Matemática (272h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registros de notas
Ciências Naturais (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota
História (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota
Geografia (240 h/a), 4 registros de nota	180 h/a, 3 registros de notas	120 h/a, 2 registros de notas	60 h/a, 1 registro de nota
LEM – Inglês (160 h/a), 4 registros de nota	120h/a, 3 registros de notas)	80 h/a, 2 registros de notas	40 h/a, 1 registro de nota
Arte (112 h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota
Língua Indígena: Kaingang ou Guaraní (272 h/a), 5 registros de nota	204h/a, 4 registros de notas	136 h/a, 3 registros de notas	68 h/a, 2 registro de nota
Educação Física (112h/a), 2 registros de nota	84 h/a, 2 registros de notas	56 h/a, 1 registro de nota	28 h/a, 1 registro de nota
Ensino Religioso *	* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando.		



INSTRUÇÃO Nº 032/2010 - SUED/SEED

- 12 Os cursos do Ensino Fundamental - Fase II e Médio da modalidade Educação de Jovens e Adultos, que culminam com a expedição de certificados, deverão ter a duração mínima de **dois anos e um ano e meio**, respectivamente.
- 13 Os Estabelecimentos Estaduais de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, deverão elaborar o Adendo de Alteração, referente à idade para ingresso na EJA e à carga horária total de 1600 horas, conforme a distribuída nas disciplinas da Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Fase II, para vigência no ano de 2011, na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 ^(*)

*Define Diretrizes Operacionais para a
implantação do Ensino Fundamental de 9
(nove) anos.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

^(*) Resolução CNE/CEB 1/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 31.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 02/2010 - SEED/SUED/DAE

Considerando o Parecer nº 04/09 do Ministério Público/Paraná e o Parecer CP/CEE nº 01/09, que recomendam às instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus colegiados, a promoção de amplo debate sobre a inclusão do nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual nos documentos escolares internos, a Superintendência da Educação e a Diretoria de Administração Escolar no uso de suas atribuições, instrui:

1- Que o nome civil, constituído por prenome e sobrenome é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis. O nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais, femininos ou masculinos se reconhecem e preferem ser chamados.

2- Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão incluir, a partir do ano letivo de 2010, o nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual, maior de 18 anos, que requeira, por escrito, esta inserção, nos documentos escolares internos das escolas, tais como: espelho do Livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim Escolar. No espelho do livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim, será emitido, automaticamente, do Sistema SERE WEB, apenas o nome social pelo qual o aluno e/ou a aluna travesti ou transexual se identificam.

3- A declaração de solicitação de inserção do nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual nos documentos escolares internos deverá ficar arquivada na Pasta Individual do aluno e/ou da aluna.

4- Os documentos escolares oficiais, tais como: Histórico Escolar, Certificado, Diploma, Ficha Individual, Relatório Final e Edital de Classificação para ingresso nos cursos técnicos profissionais, deverão permanecer inalterados.

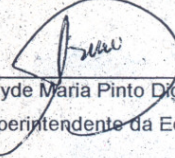
5- As decisões tomadas sobre os procedimentos a serem adotados referentes ao contido na presente Instrução deverão ser regimentadas.

6- No Sistema SERE/SEJA será criada uma nova função no Cadastro do Aluno para a inclusão do nome social. O Sistema emitirá automaticamente no espelho do Livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim Escolar, apenas o nome social.

Curitiba, 20 de maio de 2010.



Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar



Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular nº 08/2010 - DET/SEED

Curitiba, 29 de março de 2010.

Referência: *Orientação Laboratórios Básicos*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho orienta aos Núcleos Regionais de Educação sobre os procedimentos para os Estabelecimentos de Ensino com Cursos Profissionalizantes contemplados para receber os equipamentos para Laboratórios Básicos do Ministério da Educação e Cultura (Biologia, Eletrônica, Física, Informática, Matemática e Química):

- 1- Quando os Estabelecimentos de Ensino receberam as tabelas para informarem as condições de espaço para receberem os laboratórios básicos no mês de julho de 2009, foi esclarecido que somente seriam contemplados os estabelecimentos que tivessem o espaço adequado ou que tivessem condições de adequá-lo até a época de entrega dos equipamentos;
- 2- No final de agosto/2009 em reunião com os Representantes da Educação Profissional nos NREs foi informado os estabelecimentos contemplados pelo MEC com os Laboratórios e reafirmado que os mesmos teriam que providenciar as condições para receber os equipamentos;
- 3- Em 19/03/2010 em Reunião Técnica com os Representantes da Educação Profissional nos NREs, novamente foi reafirmado que os estabelecimentos deveriam estar preparados para receber os Laboratórios;
- 4- No dia 22/03/2010 foi enviado aos Estabelecimentos via malote/NRE as condições específicas dos locais;
- 5- Desconsiderar orientações do Ofício Circular nº 067/2009 – DET/SEED referente aos Laboratórios Básicos;

Informar a todos os Estabelecimentos de Ensino sob a jurisdição deste NRE.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Chefe NRE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Luiz
Fernando
Carlos
Paulo de Tarso Vanucchi

INÁCIO
Paulo

LULA
Teles

DA
Ferreira

SILVA
Barreto
Haddad
Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2010

INSTRUÇÃO Nº 004/2010 – SUED/SEED

ASSUNTO: Orienta a oferta da disciplina de Língua Espanhola, nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam Cursos de Ensino Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos; de Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio; de Educação Profissional de Nível Médio Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA e, de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal de Nível Médio.

A Superintendência de Educação da SEED, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96;
- a Lei Federal Nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino de Língua Espanhola;
- o Parecer Nº 331/09 - CEE/PR, que dispõe sobre a oferta do ensino de Língua Espanhola, no Estado do Paraná;
- a Deliberação Nº 06/09 - CEE/PR, que normatiza a implantação do ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e,
- a necessidade de orientar a oferta da disciplina de Língua Espanhola, nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam Cursos de Ensino Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos; de Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio; de Educação Profissional de Nível Médio Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA e, de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal de Nível Médio, emite a presente

INSTRUÇÃO

I - Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos:

1. A disciplina de Língua Espanhola é de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando do Ensino Médio EJA.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO



2. O DET/SUED/SEED encaminhará ao CEE/PR para aprovação, a Matriz Curricular do Ensino Médio – EJA para todos os estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam a modalidade, com a inclusão da Língua Espanhola.
3. Os estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam EJA - presencial, deverão incluir, na Matriz Curricular do Ensino Médio, a disciplina de Língua Espanhola com carga horária de 106 horas/128 horas-aula, além das 1200 horas/1440 horas-aula, conforme modelo a seguir, que será implantada no ano letivo de 2010, em atendimento a Lei Federal Nº 11.161, de 05 de agosto de 2005.

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2010 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
LEM - ESPANHOL *	106	128
TOTAL	1200/1306	1440/1568
* LEM - ESPANHOL, DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		

4. A nova Matriz Curricular será implantada a partir de 2010, para:
 - a) matrículas novas efetuadas a partir de janeiro/2010, no nível de ensino médio;
 - b) educandos que não concluíram o ensino médio até o término do ano letivo de 2009;
 - c) educandos desistentes, quando retornar aos seus estudos.
5. No ato da matrícula, o educando deverá fazer a sua opção de frequentar ou não as aulas de Língua Espanhola.
6. Para o educando que **optar por não frequentar** as aulas de Língua Espanhola:

- a)
no Requerimento de Matrícula, registrar no campo Observações, seguido da data e assinatura do secretário(a) e rubrica do educando: “Optou por não frequentar as aulas de Língua Espanhola”;
 - b)
na Ficha Individual e Histórico Escolar expedidos pelo Sistema SEJA registrar hífen (-) no campo notas. No campo Observações apostilar: A disciplina de Língua Espanhola é facultativa para o aluno;
 - c)
no Total da Carga Horária do Curso, **não incluir a carga horária da disciplina de Língua Espanhola.**
7. Para o educando que **optar por frequentar** as aulas de Língua Espanhola:
- a) a disciplina de Língua Espanhola entrará no cômputo das 04 (quatro) disciplinas que podem ser cursadas concomitante;
 - b) a matrícula deverá ser realizada somente na organização coletiva;
 - c) fica vedado o aproveitamento de estudos, a classificação e a reclassificação na disciplina de Língua Espanhola;
 - d) as avaliações serão realizadas no decorrer do processo ensino-aprendizagem, sendo registradas 04 (quatro) notas para fins de cálculo da média final;
 - e) para fins de promoção e certificação, o educando deverá atingir média final igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e no mínimo 75% de frequência;
 - f) no Requerimento de Matrícula, registrar no campo Observações, seguido da data e assinatura do secretário(a) e rubrica do educando: “Optou por frequentar as aulas de Língua Espanhola.”
 - g) na Ficha Individual registrar as médias parciais e a média final obtida na disciplina de Língua Espanhola e no Histórico Escolar registrar no campo de Nota, somente a média final atingida;
 - h) na documentação escolar, **incluir a carga horária da disciplina de Língua Espanhola**, no Total da Carga Horária do Curso.
8. Quando o estabelecimento possuir número suficiente de educandos para formar uma turma, para cursar a disciplina de Língua Espanhola, antes do início das aulas desta disciplina, deverá solicitar demanda docente, através de processo protocolado ao DET/SUED/SEED, via NRE, contendo:
- a) número de educandos que optaram por frequentar essa disciplina;
 - b) cronograma de oferta da disciplina, constando o(s) dia(s) de oferta das aulas, número de horas-aula semanal, número de semanas que serão necessárias para o cumprimento do total da carga horária da disciplina;
 - c) data prevista para o início e término da disciplina;
 - d) parecer do NRE.
9. Após análise pelo DET/SUED/SEED, a solicitação será encaminhada à SUDE/DAE/SAE para que seja aberta a demanda, pelo período solicitado pelo estabelecimento. Após esse período, a demanda docente será fechada.

II - Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam Cursos de Educação Profissional integrada ao Ensino Médio; de Educação Profissional de Nível Médio integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA; de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal de Nível Médio:

10. Quando a Matriz Curricular do Estabelecimento de Ensino contemplar a oferta da Língua Espanhola, entende-se que a Lei Federal Nº 11.161/2005 está atendida. Nesse caso a disciplina é de matrícula obrigatória para o aluno.
11. Para os Estabelecimentos de Ensino cuja Matriz Curricular não contempla a oferta da Língua Espanhola, essa disciplina deverá ser ofertada, obrigatoriamente, a partir do início do ano letivo de 2010, através dos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEM) da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná. Nesse caso a disciplina é facultativa para o aluno.
12. Caso o Estabelecimento de Ensino não possua o CELEM, deverá solicitar sua implantação conforme contido na Instrução Nº 19/2008-SUED/SEED.
13. Quando os Cursos de Educação Profissional de Nível Médio integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA estiverem funcionando nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEBJAS estes deverão solicitar a implantação do CELEM para oferta da disciplina de Língua Espanhola.
14. Considerando a especificidade dos alunos da Educação Profissional, ou a indisponibilidade de espaço físico, excepcionalmente, o CELEM poderá funcionar aos sábados para oferta da Língua Espanhola. Para tanto, o estabelecimento de ensino deverá encaminhar justificativa ao CELEM/DEB/SUED junto à solicitação de autorização de funcionamento do curso de Língua Espanhola.
15. O registro da oferta da disciplina de Língua Espanhola pelo estabelecimento de ensino para cumprimento da Lei Nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, e, do aproveitamento da disciplina na documentação escolar do aluno que optar por cursá-la, será orientado pela CDE/DAE/SUDE/SEED e pela Instrução Nº 019/2008 – SUED/SEED, quando realizado através do CELEM.

III - Os casos omissos serão resolvidos pelo DET/SUED/SEED.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO n ° 07/10-SEED/DAE/CDE

Estabelece as normas para preenchimento do Livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino

A Coordenadoria de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando:

- a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à obrigatoriedade do uso do livro Registro de Classe como forma oficial e única para o registro da frequência, do aproveitamento e dos conteúdos ministrados na Rede Estadual de Ensino,
 - a necessidade de padronizar os procedimentos do preenchimento do livro Registro de Classe e desautorizar quaisquer outros meios de registro e de controle não oficiais, instrui:
1. Os registros a serem efetuados pelos Estabelecimentos de Ensino devem ser padronizados de forma que constituam a perfeita escrituração da vida escolar do aluno e garantam a qualquer tempo a integridade e a veracidade das informações.
 2. O livro Registro de Classe é documento oficial da escola e não do professor; o mesmo deve permanecer em local adequado e seguro, sob a responsabilidade da secretaria escolar e da equipe da direção, de forma a garantir sua consulta, quando necessária, para comprovação de atividades escolares realizadas e resguardar direitos de docentes e discentes.
 3. Os Estabelecimentos de Ensino devem manter disponíveis para consulta do coletivo escolar, as legislações e os documentos que normatizam a organização do trabalho pedagógico citados no Anexo da presente Instrução.

4. Os livros Registro de Classe devem permanecer disponíveis para consulta, separados por turma e por turno, não sendo permitido seu encadernamento ou agrupamento pelo professor.
5. Caberá ao NRE exercer o controle da distribuição dos livros Registros de Classe, proceder o recolhimento dos exemplares excedentes e impedir a utilização dos modelos desatualizados (antigos) como borrão ou como versão oficial.
6. O professor deverá receber apenas 01 (um) livro Registro de Classe por disciplina e por turma, não sendo permitida a formação de reserva.
7. Compete à Secretaria Escolar preencher as capas dos livros Registro de Classe, encapá-los com plástico transparente e entregá-los aos professores.
8. Compete à Equipe Pedagógica acompanhar periodicamente os registros das ações docentes e discentes, vistando os livros Registro de Classe ao final de cada período (bimestre, semestre, trimestre, etapa, etc).
9. Compete aos Núcleos Regionais de Educação, orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à forma de preenchimento dos campos do Livro Registro de Classe:
 - a) para o preenchimento das quadrículas do campo Frequência devem ser utilizados apenas **c** ou **C** (comparecimento) e **f** ou **F** (falta), não sendo permitido o uso de outros símbolos ou caracteres. Não deixar lacunas;
 - b) o preenchimento dos campos e quadrículas do Livro Registro de Classe devem ser feitos com tinta preta ou azul, de modo a evitar constrangimentos em relação ao desempenho do aluno. É vedado o uso de lápis, tendo em vista o caráter oficial dos registros;
 - c) as faltas justificadas ou abonadas, devem ser anotadas no campo Observações, onde constem: o número do aluno faltante, o motivo da falta, o início e o término do período da falta e o amparo legal;

d) a coluna destinada ao registro de faltas deve ser preenchida com o número de faltas de cada aluno no período (bimestre, semestre, trimestre, etapa) :

- quando o aluno não apresentar faltas deverá ser registrado com o algarismo **0** (zero).
- no caso em que o aluno não compareceu nenhuma vez deverá ser registrado o número total de suas faltas;
- a movimentação do aluno deve ser informada (no picote canhoto), ao término do período;
- todas as informações, orientações e registros sobre a movimentação de alunos é de responsabilidade da secretaria escolar;
- o campo destinado ao registro de aulas previstas e aulas dadas deve ser preenchido de acordo com o calendário escolar, sendo que o somatório das aulas com as reposições e complementações de carga horária deve totalizar o mínimo exigido na LDBEN;

e) a coluna destinada ao registro de médias deve ser preenchida com o resultado numérico, obtido pelo aluno, no período. Caso o resultado seja nulo, o professor deverá registrar **0,0** (zero vírgula zero). Os resultados da avaliação devem estar em consonância com o regimento escolar e com a metodologia do plano de trabalho docente;

- o campo Avaliação é destinado ao registro das avaliações processuais (trabalhos, provas, atividades, etc.) realizadas no período;
- para EJA a coluna destinada ao registro de notas deverá ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno nas avaliações processuais;
- fica vedado registrar no campo Avaliações outras formas de anotações, siglas, sinais, não indicados na presente Instrução. Como, por exemplo, NC, NF, +, -, e outros.
- o espaço destinado ao registro de conteúdo deve ser preenchido com os conteúdos curriculares e as atividades efetivamente realizadas de acordo com o plano de trabalho docente. Ao final de cada aula dada o professor deverá proceder esses registros e rubricá-los;

f) o campo Anotações destina-se ao registro do desempenho pessoal do aluno, no que se refere ao cumprimento das atividades realizadas ao longo do processo educativo e respectivas avaliações;

g) as turmas com mais de 50 alunos registrados deverão utilizar dois Livros Registro de Classe, dando sequência à numeração no segundo livro (51, 52, 53, ...);

h) o campo Adaptação/Dependência destina-se ao registro dos alunos em regime de adaptação ou progressão parcial;

10. Compete aos NRE's orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto às anotações no livro Registro de Classe na ocorrência da falta de alunos:

a) motivada por participação em eventos e projetos vinculados à SEED, registrar:

- no campo Frequência: **f** (falta);
- no campo Observações: registrar o nome do evento/projeto do qual o aluno participou, o número do aluno, data de início e término do evento. Ao final do período não computar estas faltas no canhoto (picote);

b) quando motivada por Atestado Médico, registrar:

- no campo Frequência: **f** ou **F** (falta);
- no campo Observações: *Falta justificada por atestado médico e data;*
- na coluna Faltas (do canhoto/picote) as faltas devem ser computadas e lançadas normalmente;

c) quando legalmente amparadas:

- em razão de doença infecto-contagiosa ou impeditiva de frequência às aulas (Lei Federal nº 1044/69);
- em razão de licença-gestação (Lei Federal nº 6202/75);

- em razão de serviço militar (Dec.-Lei Federal nº 715/69);

Nas três situações deve-se registrar:

- no campo Frequência: **f** ou **F**(falta);
- no campo Observações: número do aluno, falta abonada, data, amparo legal;
- ao final do período não computar estas faltas no canhoto;

d) por motivo de consciência religiosa:

- no campo Frequência: **f** ou **F** (falta);
- ao final do período computar estas faltas no canhoto, de acordo com o Parecer nº 15/1999 - CNE

e) motivada pela transferência de um estabelecimento para outro:

- na escola de origem a frequência será lançada até a data da solicitação da transferência. Os lançamentos realizados após esta data não serão computados no canhoto (picote);
- No estabelecimento de destino a frequência será computada a partir da matrícula;
- A secretaria escolar deve agilizar, junto aos docentes, a comunicação e os registros a respeito da movimentação dos alunos;

f) Compete aos docentes comunicar à secretaria escolar a ocorrência de casos de alunos faltosos.

- Quando houver no campo frequência, registrado mais de cinco faltas consecutivas ou sete alternadas sem a devida justificativa, o docente deverá comunicar a equipe pedagógica e/ou a direção do estabelecimento de ensino para encaminhamento das ações previstas no Programa FICA.

- Cabe aos docentes registrar o encaminhamento realizado no campo observações bem como as providências relativas ao retorno do aluno;
- Cabe à equipe pedagógica e/ou direção informar a secretaria escolar dos procedimentos e das providências previstas no programa FICA.

11. Os estabelecimentos de Ensino que desenvolveram atividades pedagógicas e cumpriram carga horária:

- considerar como aulas previstas e dadas;
- no campo Frequência: atribuir **C** ou **F** para o aluno.
- no campo Conteúdo: atividades pedagógicas desenvolvidas.

12. Os Estabelecimentos de Ensino que tenham dispensado os alunos, no período em que sediaram eventos escolares:

- considerar como aulas previstas e não dadas: ao final do período o Estabelecimento deverá elaborar projeto de reposição de dias letivos;
- no campo Frequência: anular com um traço;
- no campo Observações: nome do evento/data;
- no campo Conteúdo: *Estabelecimento cedido para sediar o evento escolar (nome do evento);*
- no mês correspondente registrar o período de reposição referente ao evento escolar, frequência dos alunos, conteúdos curriculares e atividades realizadas.

13. Compete ao NRE'S orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao preenchimento do Registro de Classe, na ocorrência de falta de professores:

a. quando envolver falta do professor (dias letivos):

- no campo Conteúdo: falta do professor;

- no campo Frequência: anular com um traço;
 - no campo Observações: aula prevista e não dada;
- b. quando envolver reposição de aulas no bimestre, registrar:
- no campo Frequência: data da reposição, **C** ou **F** para o aluno;
 - no campo Observações: reposição referente ao dia
__/__/__
 - no campo Conteúdo: atividades e conteúdos curriculares da reposição;
- c. quando envolver complementação de carga horária, registrar:
- no campo Frequência: **C** ou **F** para o aluno;
 - no campo Observações: data em que foi realizada a complementação;
 - no campo Conteúdo: atividades e conteúdos curriculares da reposição;
- d. quando envolver substituição do professor: o professor substituto deve preencher todos os campos normalmente e rubricar os campos destinados a esse fim.
- e. quando ocorrer ausência do professor (convocado para cursos, etc., relativos ao processo de formação continuada promovidos pela mantenedora ou por ela autorizados), o Estabelecimento de Ensino deve realizar atividades pedagógicas com os alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:
- no campo Frequência: **C** ou **F** para o aluno;
 - no campo Conteúdo: conteúdos curriculares e atividades desenvolvidas;
- f. nas datas previstas no Calendário Escolar para Formação Continuada, Conselho de Classe e reuniões pedagógicas, registrar:
- no campo Frequência: anular com um traço vertical;
 - no campo Conteúdo: Formação Continuada, Conselho de Classe ou Reunião Pedagógica;
 - no campo Observações: data da Formação Continuada, Conselho de Classe e reunião pedagógica, conforme Instrução do Calendário Escolar – Amparo legal : Delib. nº 02/02-CEE;

g. para situações em que o afastamento do professor é considerado em efetivo exercício (júri, convocação pela Justiça Eleitoral e outros...):

- no campo Frequência: **C** ou **F** para o aluno;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;
- no campo Observações: amparo legal.

14. Registro da movimentação de aluno:

Ratifica-se que toda e qualquer informação como, também, o registro sobre a movimentação de alunos é da responsabilidade da Secretaria Escolar;

- a. não é permitido mudar a ordem dos nomes no espelho;
- b. caso o nome do aluno tenha sido excluído (riscado), deve-se acrescentá-lo no final da lista de chamada, com um novo número;
- c. o aluno remanejado por motivo de junção de turmas:
 - registrar à frente do nome do aluno: *Remanejado*
 - registrar os alunos da turma extinta em ordem alfabética, após o último aluno da turma ativa;
 - se o número de alunos da nova turma ultrapassar a quantia de 50 (cinquenta), deve-se abrir um segundo livro para o registro dos alunos que ultrapassarem esse número;
 - transcrever no novo livro Registro de Classe: notas, frequências e anotações constantes do registro anterior;
 - o livro Registro de Classe da turma que deixou de existir permanecerá na Secretaria Escolar;
- d) aluno remanejado de turma
 - registrar à frente do nome do aluno : *Remanejado para a turma... especificar a turma*),
 - registrar o nome do aluno após o último aluno da turma de destino,

- transcrever no livro Registro de Classe da turma: Notas , frequências e anotações constantes no registro anterior.
15. Compete à Secretaria Escolar comunicar aos professores a situação atualizada dos alunos em casos de desistência, transferência e Remanejamento, anotar no livro Registro de Classe o termo Desistente, Transferido ou *Remanejado para ... (especificar a turma)*.
16. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria de Documentação Escolar/SEED.
17. Fica revogada a Instrução nº 14/08-SEED/DAE/CDE.

Curitiba, 25 de outubro de 2010

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

ANEXOS

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969

- Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

2) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 715, de 30 de julho de 1969

- Altera dispositivo da Lei do Serviço Militar n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Dispõe sobre abono de faltas para alunos em prestação de serviço militar.

3) LEI FEDERAL N.º 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

- Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto - Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

4) LEI ESTADUAL n.º 7.102, de 15 de janeiro de 1979

- Concede segunda chamada de exames ou avaliação a alunos de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

5) PARECER n.º 15/99 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 04 de outubro de 1999

- Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno frequentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Consta do voto do Relator: "... considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudante que se ausente regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas".

6) PARECER n.º 31/02 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 03 de julho de 2002

- Consulta tendo em vista o Art.24, Inciso VI, e o art. 47, § 3º da LDBEN:
 - Inciso VI do art. 24: o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas dos setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
 - Parágrafo 3º do art. 47: é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo programas de educação a distância.

7) DELIBERAÇÃO n.º 31/86 - CEE, de 05 de dezembro de 1986

- Consultas sobre:
 - a) Eliminação de Documentos Escolares.
 - b) Transferência - prazo para entrega de documentos escolares.

Observar a legislação de preservação ambiental.

8) INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/04- SUED/GRHS/SEED

9) RESOLUÇÃO Nº 1237/08- SEED

-

10) LEI n.º 6.174/70, Artigo 128, Inciso VI.

11) DOCUMENTOS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO:

- Projeto político pedagógico
- Regimento escolar
- Plano de ação da escola
- Plano de trabalho docente
- Estatutos dos órgãos colegiados
- Regulamentos dos espaços escolares, como biblioteca, laboratórios e etc.



PROCESSO N.º 1856/10

PROTOCOLO N.º 5.673.889-4

PARECER CEE/CEB N.º 1175/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CIANORTE

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos a serem adotados para matrícula de alunos que forem reprovados na 4ª série do Ensino Fundamental regime de oito (08) anos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 079/2010, datado de 08 de setembro de 2010, às fls. 02, o Núcleo Regional da Educação de Cianorte, encaminha o protocolado em epígrafe e solicita deste Conselho orientações que possam ser utilizadas por todas as Escolas Municipais e Particulares dos municípios jurisdicionados àquele NRE.

Pelo presente, solicitamos desse Colegiado, orientações quanto aos procedimentos a serem adotados no ato da matrícula pelas Escolas das Redes Municipal e Particular sob a jurisdição do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, **com relação aos alunos que não obtiverem aprovação na 4ª série do Ensino Fundamental – regime de oito anos, ao término deste ano letivo**, para a efetivação da matrícula/2011 no sentido de assegurar-lhes a continuidade de estudos. Qual a orientação (embasamento legal) quanto a essa questão?

(...)

Face ao exposto e tendo em vista as especificidades do processo de aprendizagem dos alunos que vierem a reprovar a 4ª série e não sendo possível à mantenedora ofertar novamente a mesma série, a escola poderá:

- 1)- matricular o aluno diretamente no 5º ano, já que equivale à 4ª série?
- 2)- matricular o aluno no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos e ato contínuo, proceder ao processo de reclassificação para o 5º ano?
- 3)- matricular o aluno diretamente no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos quando esta etapa for a mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência, sem que tal procedimento caracterize retrocesso no processo escolar? A Escola tem autonomia pedagógica e legal para isso? Ou, obrigatoriamente, o aluno tem que ser submetido ao processo de reclassificação para enquadrá-lo ou não no 5º ano?



PROCESSO N.º 1856/10

2. No Mérito

2.1. O protocolado em epígrafe trata da solicitação do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, quanto aos alunos que porventura vierem a reprovar neste ano letivo de 2010, na 4ª Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos e não sendo possível à mantenedora ofertar novamente a mesma série, como deverá preceder.

O Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, terá a cessação gradativa a medida que for implantado o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, como determina o art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

A Deliberação n.º 03/07-CEE/PR, concedeu no art. 1º a prorrogação para a implantação gradativa, até no máximo no ano de 2010.

Art. 1º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

O encaminhamento orientador dos Pareceres n.º 721/07-CEE/PR e n.º 585/08-CEE/PR, é que o aluno deve permanecer na série/ano que houve a reprovação.

No entanto, entendemos que a criança não deve arcar com o ônus, sendo penalizada com uma outra regressão, que seria frequentar o 4º ano, pois a situação é fruto do período de transição que está acontecendo com a implantação do Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Ainda, é imprescindível a compreensão de que o que está sendo acrescentado é um ano no início do Ensino Fundamental e a sua terminalidade será efetivada no nono (9º) ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade, como ocorre ao término na 8ª série. Não há acréscimo ao final do curso.

Quanto ao questionamento n.º 1):

1)- matricular o aluno diretamente no 5º ano, já que equivale à 4ª série?

Conforme a tabela abaixo, quando se compara as séries e os anos dos dois regimes, obtém-se a correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, assim, poderão utilizar-se da tabela e fazer a adequação devida com o intuito de atender às necessidades desse NRE.



PROCESSO N.º 1856/10

TABELA CONSTANTE DO PARECER N.º 763/07-CEE/PR

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

Quanto ao questionamento n.º 2):

2)- matricular o aluno no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos e ato contínuo, proceder ao processo de reclassificação para o 5º ano?

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR disciplina sobre o processo da reclassificação, conforme os artigos 24, 25, 26 e 27, a seguir transcritos:

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27 – Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Conforme acima exposto, entendemos que não se aplica a reclassificação, pois para a escola aplicar esse instituto, ela deverá já estar devidamente regulamentada em seu Regimento Escolar e fazer um acompanhamento por aluno, com posterior encaminhamento à SEED.

Quanto ao questionamento n.º 3):

3)- matricular o aluno diretamente no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos quando esta etapa for a mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência, sem que tal procedimento caracterize retrocesso no processo escolar? A Escola tem autonomia pedagógica e legal para isso? Ou, obrigatoriamente, o aluno tem que ser submetido ao processo de reclassificação para enquadrá-lo ou não no 5º ano?



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1855/10

Entendemos que cabe a Escola fazer essa análise, dentro dos parâmetros legais que a ampara, o seu Regimento Escolar e proceder a devida adequação série/ano, sem prejuízo à vida escolar do aluno.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, ou seja, aplique-se a tabela de adequação série/ano acima exposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 763/07-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 05/2010 - DAE

Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2011.

A Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto nos art. 205 e 208, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto no inciso V, do art. 53, no inciso II, do art. 54 e no inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990;
- o exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir a toda a população paranaense o acesso à Educação Básica;
- as Deliberações nº. 09/01, nº. 03º/06, nº. 02º/07, nº. 03/07 nº. 02/08 e Indicação nº. 01/07, todas do Conselho Estadual do Paraná e, ainda;
 - a necessidade de orientar a Matrícula em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto da Criança e do Adolescente.

INSTRUI:

1. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DA MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO DE 2011.

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estabelecimento de Ensino atenderá à sua comunidade escolar efetivando as matrículas para alunos novos (**matrícula inicial**) de acordo com a metodologia de georreferenciamento implantada nos 398 municípios do Estado do Paraná. Sendo garantida a **rematrícula para as séries subseqüentes**, em conformidade com o Cronograma da presente Instrução.

O dever do Estado, enquanto Poder Público será efetivado mediante a garantia da oferta e do acesso **de todos à Vaga Escolar** na escola pública. **No entanto, o Estado não se obriga a garantir Vaga Escolar em estabelecimentos ou turnos de preferência do aluno e de sua família.**

Se a escola ofertar a mesma série em mais de um turno e o número de alunos for maior que o número de vagas, considerar os critérios a seguir:

- ♦ Trabalhadores com:
 - apresentação da Carteira de Trabalho, caso maior de 16 anos;
 - declaração ou contrato da empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário;
 - declaração de trabalho, especificando horários de entrada e saída confirmadas em Cartório, caso o aluno não se encaixe nas situações anteriores:

- ♦ Usuários de Transporte Escolar gratuito;
- ♦ Em tratamento hospitalar contínuo;
- ♦ De Inclusão (com matrícula em escola especial em outro turno);
- ♦ Beneficiários do programa Bolsa Família. (Importante salientar que esta verificação deverá ser realizada na escola através dos cadastros dos alunos).
- ♦ Idade do aluno (a menor idade).

É DEVER DA ESCOLA:

a) No caso dos responsáveis não concordarem com a escola indicada pelo Estado:

- orientar a família sobre a importância de efetivar a matrícula na escola indicada, mesmo que provisoriamente, garantindo o direito de vaga;

- orientar sobre a possibilidade de transferência dentro da rede: período previsto no cronograma de matrículas, procedimentos de garantia e abdicação de vaga;

b) No caso do responsável não concordar com a escola devido a mudança de endereço:

- Encaminhar a família para o documentador escolar munido da Carta Matrícula e fatura de Energia Elétrica atualizada.

1.2 CHAMADA ESCOLAR

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, em abrangência estadual e reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e Secretarias Municipais de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir da data de **20 de setembro de 2010**. A divulgação deve contemplar orientações a respeito do contido na presente Instrução de Matrículas.

1.3 DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA ESCOLAR

a) Os documentos necessários para o ingresso na Rede Estadual de Educação Básica são:

- Certidão de Nascimento (obrigatório);
- Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia), para maiores de 16 anos;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF, para matrículas nos Cursos Técnicos Nível Médio e Formação de Docentes;
- Carteira de Vacinação (somente educação infantil);
- Fatura de energia elétrica (original e fotocópia) – atualizada;
- Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem (**obrigatório**);
- Nas declarações de escolaridade de aluno da rede estadual é obrigatório o Código de Matrícula – CGM;
- Comunicado de Matrícula da SEED (Carta Matrícula) – **obrigatório**;
- Declaração da Existência de Vaga (em caso de transferência dentro da rede) para matrícula de 5ª série EF e 1ª série EM;
- Declaração de Abdicação de Vaga do estabelecimento de origem em caso de transferência dentro da Rede Estadual para alunos de 5ª série EF e 1ª série

- EM;
- Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º Ano do Ensino Médio.

1.3.1 INSTRUMENTOS PARA CADASTRO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

1.3.2 MUNICÍPIOS COM MATRÍCULA GEORREFERENCIADA

- Nos 398 (trezentos e noventa e oito) municípios onde as vagas para 5ª série do E.F. e 1ª série do E.M. estarão disponíveis pelo processo de georreferenciamento, a garantia de vaga será de acordo com a área de abrangência do Estabelecimento de Ensino.
- No processo de georreferenciamento, o princípio respeitado é o de garantia de vaga próxima à residência do aluno.
- A efetivação de matrícula no estabelecimento indicado dar-se-á mediante a apresentação de Carta-matrícula.
- Todos os procedimentos relativos ao processo de georreferenciamento estão previstos no Manual de Georreferenciamento (ver arquivo anexo).

1.3.3 O único Município com Matrícula por Fluxo é: Coronel Vivida.

1.4 REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo Estabelecimento de Ensino, regularmente matriculado em 2010. Deverá ocorrer, para todos os alunos da Rede Estadual de Educação Básica e nos Cursos com Organização Curricular Subsequente.

É de fundamental importância o cumprimento das regras abaixo:

- ❖ Não há rematrícula para os concluintes de 8ª série, mesmo que haja apenas **uma** escola no município.
- ❖ Alunos de estabelecimentos estaduais que ofertam Ensino Fundamental (2ª a 8ª série) têm matrícula renovada de 4ª para 5ª série, independente de Geo.

A partir de **04 de outubro** o Estabelecimento de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário para Rematrícula, encaminhado pela SEED (ver anexo), com data máxima de retorno à Secretaria da escola **em 15 de outubro**. O estabelecimento poderá optar por outras formas de contato com os pais de alunos para efetivar o processo desde que não deixe de utilizar o Formulário de Rematrícula. Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados nos cursos com organização curricular subsequente – Educação Profissional, também deverão proceder à rematrícula.

Os Estabelecimentos de Ensino terão, impreterivelmente, **de 18 a 29 de outubro** para levantamento das vagas internas a serem disponibilizadas para o período de Novas Matrículas, descrito no item 1.5.

1.5. NOVAS MATRÍCULAS

São consideradas novas matrículas, aquelas excedentes e abertas, aos alunos que desejam iniciar seus estudos na educação básica da rede estadual.

Estão previstas no Cronograma de Matrículas (em anexo) as datas para efetivação das matrículas das séries ofertadas no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

1.5.1 Cadastro de Espera para Vaga Escolar_ CEVE

A partir **de 13 de dezembro de 2010** a escola deverá iniciar o cadastro dos alunos para o CEVE. Em janeiro, se houver vaga disponível, a Secretária Escolar, principal coordenadora do Processo de Matrícula na escola, deve estar com todos os procedimentos prontos de Cadastro de Espera para Vaga Escolar (**CEVE**), cujo objetivo é otimizar as vagas evitando desperdícios e transtornos ao cidadão que solicita uma vaga escolar pública. O CEVE deve conter informações básicas: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, e-mail, endereço.

1.5.2 Critérios a serem observados se o número de candidatos for maior que o de vagas:

- Proximidade da residência até a escola;
- Priorizar a idade do aluno (a menor idade);
- A necessidade de Transporte Escolar;
- A proximidade do local de trabalho mediante comprovação.

1.6. MATRÍCULA INICIAL

1.6.1. MATRÍCULA INICIAL PARA A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO

- a) A Carta – matrícula será enviada para o Estabelecimento de Ensino onde o aluno estuda, indicando o Estabelecimento de Ensino no qual terá vaga assegurada para a 5ª série ou 1ª série do Ensino Médio. De posse da Carta - matrícula, o responsável ou o aluno maior de 18 anos, deverá efetivar a matrícula de **29 de novembro a 10 de dezembro de 2010**.
- b) Após esta data, caso a matrícula não seja confirmada, o aluno perde o direito a vaga assegurada na Carta Matricula disponibilizada para a comunidade.
- c) A vaga correspondente somente deve ser disponibilizada para a etapa seguinte em **Matrículas Novas, no período de 13 a 17 de dezembro de 2010**.
- d) Ao optar pelo Ensino Médio noturno, embora tenha sido garantido o direito da vaga no período diurno e próximo a residência através da carta matrícula, a família, o aluno e/ou o responsável deverá ser orientado a efetivar a matrícula no período noturno dentro do mesmo prazo previsto

para matrícula com Carta, **de 29 de novembro a 10 de dezembro de 2010.**

1.7. TRANSFERÊNCIA

A transferência de matrícula entre Estabelecimentos de Ensino da rede Estadual ocorrerá a partir da reabertura das Escolas, **em janeiro de 2011.**

É de responsabilidade da Escola orientar os pais ou responsáveis nos seguintes procedimentos:

- a)** procurar o estabelecimento de destino e obter a Declaração de Vaga, emitida pelo estabelecimento de ensino;
- b)** assinar a Declaração de Abdicação da Vaga, no estabelecimento indicado na Carta – matrícula;
- c)** solicitar a transferência do curso;
- d)** retornar ao Estabelecimento de Ensino escolhido, dentro do prazo determinado, com os documentos necessários para a matrícula: (Declaração de Vaga, Declaração de Transferência ou Histórico Escolar e demais documentos exigidos para a matrícula).

Alunos provenientes de outras redes de ensino ou das séries subsequentes do EF e EM, **em processo de transferência**, não necessitam da Declaração de Abdicação de Vaga e Declaração de Vaga.

IMPORTANTE:

A Escola, obrigatoriamente, deverá arquivar em pasta própria ou do aluno, o Termo de Abdicação e a Declaração de Vaga e a Carta - matrícula até **31 de março de 2011.**

A SEED, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar - DAE irá proceder verificações nas unidades escolares estaduais a partir do mês de março de 2011, com vistas à auditoria de turmas e matrículas, Transporte Escolar e Programa Nacional e Estadual do Livro Didático.

1.8. MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na organização das ofertas, deve-se considerar a Proposta Pedagógico-Curricular de EJA e Regimento Escolar, vigentes e o contido nas Deliberações nº 06/05 e 009/01, do Conselho Estadual de Educação.

a) MATRÍCULA

Matrícula de Ingresso na Educação de Jovens e Adultos para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas:

- Ensino Fundamental – Fase I - a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos.
- Ensino Fundamental – Fase II - a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos.
- Ensino Médio: a idade mínima é de 18 anos completos.

- A matrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola.
- Não haverá matrícula para o Ensino Fundamental Fase I nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA, exceto para aqueles que funcionam nas Unidades Penais e para as APEDs especiais.
- Poderão ser aproveitadas integralmente disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina, por exames supletivos, série(s) e de período(s)/etapa(s)/semestre(s) equivalente(s) à conclusão de série(s) do ensino regular, mediante apresentação de comprovante de conclusão, conforme regulamentado no Regimento Escolar.
- Para os educandos que não participaram do processo de escolarização formal/escolar; bem como o educando desistente do processo de escolarização formal/escolar, em anos letivos anteriores, poderão ter seus conhecimentos aferidos por processo de classificação, definidos no Regimento Escolar.

b) REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo estabelecimento de ensino, quer para a sede quer para a ação pedagógica descentralizada:

- nos estabelecimentos estaduais de EJA a rematrícula será realizada quando o aluno desistente retornar, **após (2) dois anos**, a contar da data da matrícula inicial na disciplina.

c) TRANSFERÊNCIA

1) A transferência de EJA presencial para outro estabelecimento que oferta EJA presencial, ambos da rede estadual de ensino, para os níveis Fundamental e Médio, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógico-curricular, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- averiguar a disponibilidade de vaga, tanto na organização coletiva como na organização individual, no estabelecimento de ensino de destino, na(s) disciplina(s) pretendida(s).
- em caso afirmativo, o estabelecimento de ensino de destino deverá expedir uma declaração de vaga na(s) disciplina(s), de acordo com o estabelecido em seu cronograma de oferta;
- ♦ dentro do prazo determinado, apresentar no estabelecimento de ensino de destino, os documentos necessários para matrícula: Declaração de vaga, Declaração de transferência e Histórico Escolar.

Na transferência por disciplina em curso, na organização individual, é exigido de fotocópia com “confere com o original” da Ficha de Registro de Avaliação, Frequência e Conteúdo, com o registro das horas - aula freqüentadas, registro(s) de nota(s), notas parciais e conteúdos desenvolvidos.

Na organização coletiva, fotocópia dos conteúdos desenvolvidos e registrados no Livro Registro de Classe e a Ficha Individual (ou Declaração) com o registro da carga horária ministrada e o número de faltas do aluno, o(s) registro(s) de nota(s) e as notas parciais obtidas.

2) O aluno inserido no processo de escolarização formal/escolar, recebido por transferência, oriundo de organização de ensino por série/ período/ etapa/ semestre, concluído(s) com êxito e equivalente(s) à conclusão de série(s) do ensino regular, poderão requerer aproveitamento de estudos, mediante apresentação de comprovante de conclusão da série/ período/ etapa/ semestre a ser aproveitado.

IMPORTANTE:

Para fins de transferência, a Declaração de Vaga para matrícula nas Ações Pedagógicas Descentralizadas - APEDs deve ser emitida pelos Estabelecimentos Sede das APEDs.

d) APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Na EJA, o aluno oriundo de organização de ensino por disciplina/ série/ período/ etapa/ semestre concluída com êxito, poderá requerer na matrícula inicial da disciplina, aproveitamento de estudos, mediante apresentação de comprovante de conclusão da série/período/etapa/semestre a ser aproveitada.

1.9 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio são ofertados na rede Pública Estadual com duas formas de organização: integrada e subsequente.

A forma de organização curricular integrada, com duração de 4(quatro) anos, é permitida somente a egressos da 8ª série do Ensino Fundamental

O Ensino Técnico Agropecuária, Agroecologia e Florestal, ofertado na forma integrada em período integral têm duração de três anos.

A forma subsequente, com duração de um a dois anos é ofertada somente a egressos do Ensino Médio.

O curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, em sua forma de organização curricular integrada, com duração de quatro anos, é ofertado somente para egressos do Ensino Fundamental, e com Aproveitamento de estudos, para egressos do Ensino Médio, com duração de 2 anos e meio.

A Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, em nível médio, com duração de três anos será ofertada para alunos egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, com idade igual ou superior a 18 anos.

1.9.1 DO PROCESSO

Somente nos casos em que o número de inscritos ultrapassar o número de vagas, o estabelecimento escolar deverá iniciar os procedimentos de inscrição para o Processo Classificador.

1.9.1.1 DO INTEGRADO

O acesso aos cursos de Formação de Docentes – Normal e Técnicos em Nível Médio com duração de 3 ou 4 anos, incluindo o PROEJA, dar-se-á por inscrição no processo classificador, caso as inscrições ultrapassem o número de vagas.

No caso do PROEJA, os candidatos classificados que não forem contemplados dentro das vagas do 1º semestre/2011, ficam automaticamente classificados para turmas novas, autorizadas para o 2º semestre/2011. Caso ainda exista(m) vaga(s) o estabelecimento deverá repetir o mesmo processo classificador.

1.9.1.2 DO SUBSEQUENTE

Os candidatos classificados para oferta subsequente que não foram contemplados dentro das vagas do 1º semestre/2011, ficam automaticamente classificados para turmas novas, autorizadas para o 2º semestre/2011. Caso ainda exista(m) vaga(s) o estabelecimento deverá repetir o mesmo processo classificador.

Esta mesma situação aplica-se ao curso de Formação de Docentes – Normal com aproveitamento de estudos.

O Processo classificador compreenderá:

1ª fase: Inscrições com apresentação da documentação necessária, para ofertas de vagas no ensino Técnico de 01 de setembro a 17 de setembro de 2010.

2ª fase: Análise dos critérios de pré-classificação dos candidatos para a 3ª fase será feita por uma comissão encarregada do processo de 20 setembro a 30 de setembro de 2010.

3ª fase: Entrevista de 04 a 08 de outubro de 2011.

♦ Resultado do Processo Classificador – 15/10/2010

DAS FASES

Destina-se a todos os candidatos inscritos no Processo Classificador dos estabelecimentos de ensino e compreende:

♦ PRIMEIRA FASE: Inscrição, entrega dos documentos e preenchimento da Ficha para pontuação (Anexo 2).

1. Fotocópia do Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão do ensino –

Anexo 3, ou Declaração de Aluno Cursando – Anexo 4 (para os alunos em curso na série final).

2. Comprovante de renda familiar.

Descrição	Valor
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.	4,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).	3,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (2 anos na Rede Particular).	2,0
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.	1,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente	3,0
Ensino Fundamental cursado parcialmente na Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de R\$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.	3,0
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.	2,0
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.	1,0
Abandono de Curso	-2,0

♦ SEGUNDA FASE: PRÉ-CLASSIFICAÇÃO (NÃO SE APLICA AO PROEJA)

Nesta fase o estabelecimento poderá disponibilizar até duas vezes o número de vagas ofertadas para os cursos. Ex.: 80 candidatos para 40 vagas por curso. A Comissão Responsável pelo Processo Classificador, na 2ª fase, deverá ser constituída por representantes da direção, coordenação de curso, equipe pedagógica e professor da área técnica pertencente ao curso.

Caberá a Comissão Responsável pelo Processo Classificador:

1. Utilizar o critério do cálculo da média aritmética das 4 (quatro) séries finais (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental e das 3 (três) séries do Ensino Médio nas Disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

No caso dos alunos que estão cursando a última série do ensino, no

momento do processo classificador, utilizar somente as notas das séries concluídas para calcular a média (ex. aluno matriculado na 3ª série: utilizar as notas da 1ª e 2ª séries do EM).

2. Utilizar a Tabela de Equivalência para classificar os candidatos que apresentarem comprovação de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA, cuja pontuação para aprovação varia na escala de 100,00 a 180,00 pontos (com exceção da redação cuja pontuação é de 0,00 a 10,00 e não necessita de equivalência).

2.1 Em relação aos candidatos que apresentarem documentos de comprovação de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio com o registro das avaliações através de conceitos, menções, pareceres descritivos, ou outras formas de pontuação, deverá ser solicitada à Instituição de Ensino que expediu a certificação à equivalência desses registros para a escala de notas de 0,0 a 10,0.

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

PONTUAÇÃO ENCEJA - NOTAS SEED/PR

Intervalo Pontuação ENCEJA		Média SEED/PR
100,00	101,94	6,0
101,95	103,89	6,1
103,90	105,84	6,2
105,85	107,79	6,3
107,80	109,75	6,4
109,76	111,70	6,5
111,71	113,65	6,6
113,66	115,60	6,7
115,61	117,55	6,8
117,56	119,50	6,9
119,51	121,45	7,0
121,46	123,40	7,1
123,41	125,36	7,2
125,37	127,31	7,3
127,32	129,26	7,4
129,27	131,21	7,5
131,22	133,16	7,6
133,17	135,11	7,7
135,12	137,06	7,8
137,07	139,01	7,9
139,02	140,97	8,0
140,98	142,92	8,1
142,93	144,87	8,2
144,88	146,82	8,3
146,83	148,77	8,4
148,78	150,72	8,5
150,73	152,67	8,6
152,68	154,62	8,7
154,63	156,57	8,8

156,58	158,53	8,9
158,54	160,48	9,0
160,49	162,43	9,1
162,44	164,38	9,2
164,39	166,33	9,3
166,34	168,28	9,4
168,29	170,23	9,5
170,24	172,18	9,6
172,19	174,14	9,7
174,15	176,09	9,8
176,10	178,04	9,9
178,05	180,00	10,0

3. Os candidatos serão pré-classificados em ordem decrescente de pontuação através **da realização da somatória simples** do resultado obtido no cálculo da média aritmética (Exemplo: Língua Portuguesa: 6,5 + Matemática: 7,8 = 14,3).

4. No caso de desempate utilizar a maior nota do resultado obtido no cálculo da média aritmética de Língua Portuguesa.

c) TERCEIRA FASE: ENTREVISTA

a) Os candidatos pré-classificados na 2ª fase deverão realizar entrevista individual organizada pela Comissão Responsável pelo Processo Classificador.

b) Para a realização da entrevista, a Comissão deverá organizar previamente Roteiro de Entrevista para garantir a sua unidade. O Roteiro de Entrevista deve considerar as características do candidato e o perfil desejado para o curso.

c) Ressalte-se o cuidado da Comissão na elaboração e realização do Roteiro da Entrevista para que não assuma o caráter diferenciado do objetivo do processo classificador.

d) DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO CLASSIFICADOR

1. DATA: 15/10/2010

O aluno classificado dentro do número de vagas não receberá a Carta Matrícula.

e) CELEPAR WEB:

1. Caberá a secretária do estabelecimento: geração do arquivo contendo os alunos classificados, dentro do número de vagas, com carga para a base CELEPAR WEB ou entrega on-line/off-line ao NRE, até 15/10/2010.

1.9.2 DAS INSCRIÇÕES

- 1) O candidato poderá fazer inscrição em apenas um curso ofertado.
- 2) No caso de oferta do curso em mais de um turno o candidato deverá optar por um dos turnos.

Exclusivamente para os Colégios Agrícolas e Colégio Florestal:

a) Para ingresso nos cursos, as inscrições poderão ser efetivadas por telefone, fax ou correio eletrônico, ficando condicionada a apresentação dos documentos exigidos para a entrevista.

DA MATRÍCULA

- Para a efetivação da matrícula o estabelecimento deverá obedecer ao Cronograma de Matrículas 1º Semestre de 2011, constante na Instrução Normativa nº05/10 – DAE/SEED.
- Serão convocados para efetuar a matrícula os candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação, até o limite das vagas ofertadas.
- As vagas remanescentes serão ocupadas segundo a seqüência da classificação final.
- Em caso de o candidato, classificado dentro do número de vagas, não efetivar a matrícula ficará sem a garantia de vaga na rede pública de ensino, pois o mesmo não receberá a carta matrícula por ter sido selecionado dentro das vagas. Este deverá aguardar a reabertura da escola em Janeiro, para escolha de curso em estabelecimento da rede estadual.

CRONOGRAMA DO PROCESSO CLASSIFICADOR PARA CURSOS TÉCNICOS

DATA	ASSUNTO
Inscrições 01 a 17 setembro de 2010	Divulgação via WEB, Rádios, Jornais e pelos próprios estabelecimentos.
1ª Fase 01 a 17 de setembro/2010	Inscrições para ofertas de vagas no ensino Técnico Profissionalizante e Formação de Docente - Normal

2ª Fase 20 de setembro a 30 de setembro de 2010	Pré-classificação dos candidatos
01 outubro de 2010	Divulgação dos alunos pré-classificados
3ª Fase De 04 a 08 de outubro de 2010	Entrevista e classificação
Até 15 de outubro de 2010	Inserção dos candidatos selecionados na base CELEPAR WEB entrega on-line/off-line ao NRE
15 de outubro de 2010	Divulgação dos alunos classificados
16 de novembro a 26 de novembro/2010	Início das matrículas dos selecionados, dentro do número de vagas, para cursos técnicos – nível médio e formação de docentes.

1.10 MATRÍCULA PARA ALUNOS DE ESCOLAS DO CAMPO, INDÍGENAS E QUILOMBOLA

O processo de matrícula para a Educação do Campo, Escolas Indígenas e Quilombolas, segue a presente Instrução, considerando suas particularidades.

RECOMENDAÇÕES GERAIS

É terminantemente proibida às escolas a omissão de vagas. Em caso de denúncias a SEED procederá, em conjunto com os NREs, à imediata averiguação do caso, adotando, quando necessário, as sanções previstas em Lei à Direção e Secretária Escolar, responsáveis pelo processo de matrículas no estabelecimento de ensino.

Para evitar transtornos e constrangimentos, cumprida as etapas de rematricula, todos os Estabelecimentos de Ensino deverão observar os seguintes critérios para as vagas remanescentes:

- Não iniciar as matrículas antes do prazo oficial previsto pela SEED;
- Não prorrogar as matrículas;
- Não recusar aluno com carta-matricula. Se faltar vagas em sua escola, por erro de informação da escola ou da SEED, comunicar imediatamente ao NRE para as providências necessárias.

A Diretoria de Administração Escolar recomenda que a Escola, ao longo do ano

letivo, gereencie a Matrícula como um processo de rotina administrativa.

Alguns procedimentos listados abaixo poderão ser adotados:

- Preparar e divulgar um resumo da Instrução de Matrícula à equipe de professores e funcionários da escola e aos pais de alunos, incluindo informações a respeito da vagas e oferta de séries, turmas e turnos;
- Promover visibilidade das informações contidas na Instrução de Matrículas, junto aos espaços físicos da escola;
- Promover uma lista de espera cadastrando, mediante formulário próprio, nome do aluno, série pretendida, nome do responsável, endereço e telefone para contato;
- Organizar a distribuição das vagas disponíveis na escola, com cronograma de data e horários para cada série;
- Planejar todas as ações no sentido de evitar filas – que demonstram desorganização e falta de planejamento
- Manter edital externo com informações a respeito da matrícula: cronograma da SEED, número atualizado de vagas por série e turnos, e horários de atendimento;
- Disponibilizar um quadro-mural, na Secretaria da Escola, com informações atualizadas diariamente, sobre vagas disponíveis por série e turno;
- Enviar para as famílias correspondência informativa e orientativa sobre todos os procedimentos de matrículas para 2011;
- Manter o NRE informado sobre o desenvolvimento das matrículas;
- Usar a imprensa local para manter a comunidade informada.
- Não alterar os períodos de matrículas previstos no presente cronograma.
- Estabelecimentos Conveniados e Municipais – Os Estabelecimentos de Ensino Conveniados e Municipais que atendem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais não são normatizados pela presente Instrução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ato da matrícula, o pai ou o responsável deverá tomar conhecimento dos dispositivos regimentais do Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica e, na aceitação dos mesmos, assumir o compromisso de cumpri-los integralmente.

A Constituição Brasileira assegura ao aluno o acesso à escola pela garantia de vaga e, aos pais, o dever de garantir uma estrutura familiar capaz de dar conta do acesso à educação e permanência na escola.

A contribuição social voluntária é uma forma de a comunidade contribuir para a melhoria do atendimento ao educando. De acordo com a Lei nº 7962/Pr, de 22/11/84, a contribuição social voluntária deverá ser por família, independente do número de filhos matriculados na escola, com valor no máximo de 10(dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo emitido em recibo numerado em duas vias, uma para o sócio contribuinte e outra para a tesouraria da APMF. Não é obrigatório e seu recolhimento jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula.

O Sistema de georreferenciamento é reconhecido pelo Ministério Público como recurso administrativo, que permite ao Estado cumprir com seus deveres

constitucionais.

IMPORTANTE: O Diretor oficiará até 21/12/2010 o Conselho Tutelar, a relação nominal com o termo de Abdicação de Vaga dos alunos que, dentro do prazo previsto, não efetivaram a matrícula. Recomenda-se que a escola envie ato contínuo para o Conselho Tutelar/NRE – Logística Educacional a relação dos alunos que receberam Carta Matrícula e que não efetivaram a Matrícula na data prevista em calendário.

Caberá aos NREs e aos Estabelecimentos de Ensino orientar e cumprir as determinações legais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar.

Dos Documentadores:

É de competência dos documentadores dos municípios a organização e planejamento do Transporte Escolar junto ao município.

CRONOGRAMA – MATRÍCULAS ANO LETIVO 2011

DATA	ASSUNTO
04 a 15 de outubro/2010	<u>Rematrícula para alunos de Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e cursos subsequentes.</u>
03 a 19 de novembro de 2010	<u>Matrículas de egressos</u> <u>Matrículas dos provenientes de escolas particulares.</u> <u>Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estados</u> Para alunos de 6ª, 7ª, 8ª EF e 2º, 3º EM.
16 de novembro a 26 de novembro/2010	Início das matrículas dos selecionados para cursos técnicos – nível médio e formação de docentes.
Entre 08 e 12 de novembro/2010	Envio da Carta Matrícula - aos NRE's
Entre 16 e 19 de novembro/2010	Envio das cartas pelos NRE'S aos documentadores e às escolas municipais e estaduais.

Entre 22 e 26 de novembro/2010	Entrega das Cartas Matrícula aos alunos de Ensino fundamental e Médio das redes municipal e estadual - 4ª e 8ª séries
29 de novembro a 10 dezembro/2010.	Efetivação de matrícula – 5ª série e 1ª série EM, mediante apresentação da Carta-Matrícula
A partir de 13 de dezembro/2010	Início do atendimento call Center – 08006432643
13 a 17 de dezembro/2010	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros municípios ou estados Para alunos de 5ª EF e 1ª EM
A partir de 13 de dezembro/2010	Início do cadastro dos alunos para o CEVE (Cadastro de Espera para Vaga Escolar).
A partir da reabertura da Secretaria da escola – Continuidade das matrículas novas para alunos provenientes da rede privada, outros municípios ou estados e alunos que desejam reiniciar seus estudos. Início do período de transferências escolares.	

Curitiba, 31 de agosto de 2010

Simone Martinez Camargo
Diretora de Administração Escolar

ANEXO 1



ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE ALUNO E REMATRÍCULA

CGM 1000018038		ALUNO(A) ANGELINA MENDONÇA					
DATA DE NASCIMENTO 25/06/1992		SEXO F	COR / RAÇA Branca	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	NATURALIDADE / UF cascavel / PR		NACIONALIDADE BRASIL
CERT. NASCIMENTO Nº 001	FOLHA 12	LIVRO a4	DATA DA EMISSÃO 15/06/1992		NOME DO CARTÓRIO / UF registro civil		
RG / UF 5.199.512-0 / PR		ORGÃO EMISSOR SSP		EXPEDIÇÃO 21/10/1998		DOCUMENTO DE ESTRANGEIRO/PASSAPORTE	
NOME DA MÃE maria mendonça						RG / UF	
NOME DO PAI pedro mendonça						RG / UF	
NOME DO RESPONSÁVEL maria mendonça						RG / UF	
ENDEREÇO avenida principal					NUMERO 412	COMPLEMENTO centro	
BAIRRO	MUNICÍPIO CASCADEL			UF / PR	CEP	CAIXA POSTAL	IDENTIFICAÇÃO DA COPEL
TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL		TELEFONE CELULAR		E-MAIL		
PARTICIPA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NÃO		TRANSPORTE ESCOLAR SIM		TIPO DE TRANSPORTE MUNICIPAL		ZONA RESIDENCIAL URBANA	
** CASO EXISTA ALGUMA ALTERAÇÃO UTILIZAR OS CAMPOS ABAIXO **							
ENDEREÇO					NUMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP	CAIXA POSTAL	IDENTIFICAÇÃO DA COPEL
TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL		TELEFONE CELULAR		E-MAIL		
PARTICIPA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ?		TRANSPORTE ESCOLAR		TIPO DE TRANSPORTE		ZONA RESIDENCIAL	
NOME DO CURSO ENS. FUNDAMENTAL DE 5/8 SERIE				SÉRIE / SEMESTRE 5ª Série	TURMA A	TURNO Manhã	ANO 2006-1
OBSERVAÇÕES							
Vimos através deste confirmar a atualização do cadastro e rematrícula do aluno supracitado, declarando estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar do Estabelecimento e demais normas complementares. _____ Assinatura do Responsável _____ Data 							

Secretário(a): BERTA BRASIL
Ato nº 126/2006 DOE 26/07/2006

ANEXO 2

(MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Número da Inscrição: _____

Nome: _____

RG: _____ - Expedido por: _____

Renda per capita: R\$ _____ (escrever por extenso
_____)

Data de nascimento: ____/____/____

Número de dependentes: _____

Tem experiência profissional na área do Curso que pretende estudar? () Sim

Não ()

ENDEREÇO:

Rua: _____ N.º _____

Bairro: _____ Município: _____ UF _____

Fone: _____ Celular: _____

E. mail: _____

CURSO PRETENDIDO: _____

TURNO:

() matutino () vespertino () noturno

CURSO COM ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:

() INTEGRADA – (Ensino Médio e Educação Profissional)

() SUBSEQÜENTE – (somente Educação Profissional)

Declaro verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de 20____

_____ assinatura

II – FICHA DE AVALIAÇÃO – PRIMEIRA FASE

NÚMERO DA INSCRIÇÃO:

NOME DO CANDIDATO:

CURSO:		TURNO:	
Descrição		Valor	
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.		4,0	
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).		3,0	
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (02 anos na Rede Particular).		2,0	
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.		1,0	
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente		3,0	
Ensino Fundamental cursado parcialmente cursado na Rede Pública (1ª a 8ª séries).		2,0	
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Particular(1ª a 8ª séries).		1,0	
Renda média familiar per capita de R\$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.		3,0	
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.		2,0	
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.		1,0	
Abandono de Curso		-2,0	

Estou de acordo com a pontuação que obtive acima.

Assinatura do candidato: _____

Assinatura do funcionário: _____

(nome do estabelecimento de ensino)

Comprovante de inscrição para classificação - primeira fase 20__.

Curso: _____	Turno: _____
Nome do candidato: _____	
Número da inscrição: _____	
Total de pontos obtidos: _____ (escrever por extenso)	
_____ / _____ de 20 ____.	
Assinatura do funcionário: _ (além de assinar colocar carimbo para evitar fraudes)	

ANEXO 3



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____
DADOS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

MODELO CONCLUINTES

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o(a) aluno(a) _____, sexo ()M, ()F, nascido em ____/____/____, filho(a) de _____ e _____, concluiu o Ensino _____ (fundamental ou médio) no ano de _____, neste estabelecimento de ensino obtendo as médias descritas na presente tabela.

	Médias 1ª série	Médias 2ª série	Médias 3ª série
Ensino Médio			
Língua Portuguesa			
Matemática			

	Médias 5ª série	Médias 6ª série	Médias 7ª série	Médias 8ª série
Ensino Fundamental				
Língua Portuguesa				
Matemática				

* excluir a tabela que não corresponde a informação desta declaração

Município, ____ de _____ de _____.

Secretária do estabelecimento

ANEXO 4



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____
DADOS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

MODELO CURSANDO

DECLARAÇÃO

Declaro, que em conformidade a Instrução Normativa n.º ____/2010 – DAE, para fins de inscrição no Processo Classificador que o(a) aluno(a) _____, sexo ()M, ()F, nascido em ____/____/____, filho(a) de _____ e _____, está **devidamente matriculado** na _____ série o Ensino _____, CGM: _____, neste estabelecimento de ensino com médias nas séries anteriores, conforme descrito na presente tabela.

	Médias	Médias
Ensino Médio	1ª série	2ª série
Língua Portuguesa		
Matemática		

	Médias	Médias	Médias
Ensino Fundamental	5ª	6ª	7ª
Língua Portuguesa			
Matemática			

* excluir a tabela que não corresponde a informação desta declaração

Município, ____ de _____ de _____.

Secretária do estabelecimento

ANEXO 5

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE VAGA

DATA: ____/____/____

RESPONSÁVEL

OBS.:PRENCHER TODOS OS CAMPOS, ATUALIZANDO OS DADOS DO ALUNO.

(Cabeçalho do estabelecimento)

Sr.(a). **(nome do responsável ou do aluno)**

Em resposta à consulta realizada pelo(a) **(nome do pretendente)**, declaramos, para os devidos fins, que existe a disponibilidade de vaga na **(série, turno)** no(a) **(nome do estabelecimento)**.

Lembramos que a vaga estará disponível pelo prazo de **03 (três) dias úteis**, período no qual o pretendente à matrícula ou o seu responsável deverá confirmar a matrícula, apresentando todos os documentos necessários. Após este prazo, não mais haverá a garantia de vaga.

Município, ____de____ de 20__.

(assinatura da direção do estabelecimento)
carimbo da direção do estabelecimento

Documentos necessários: prioritariamente, Certidão de Nascimento e/ou RG.
Comprovante de residência – exclusivamente, a fatura de energia elétrica atualizada.
Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem.

Termo de Abdicação de Vaga (se for o caso).

ANEXO 6

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho do estabelecimento)

Eu, **(nome do responsável)** , declaro que o(a) **(nome do pretendente da matrícula)** , com matrícula (vaga) assegurada na **(série, turno)** do(a) **(nome do estabelecimento)** , abduco da mesma por motivo de transferência.

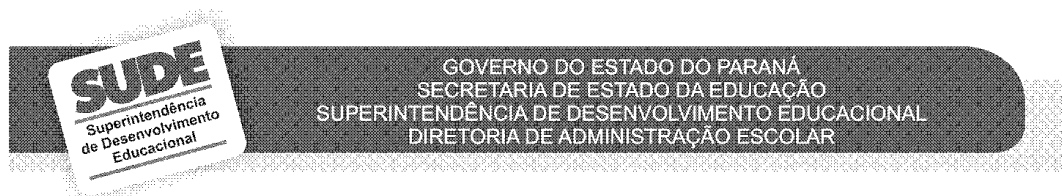
Fica, a partir deste momento, a vaga disponível ao estabelecimento para receber nova matrícula.

Município , ____ de ____ de 20_.

(assinatura do responsável)
nome e RG do responsável

1ª via: interessado 2ª via: estabelecimento

ANEXO 7



CARTA MATRÍCULA 2011

Curitiba, <<12 agosto de 2010>>.

Caros Pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 5ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2010, tem a vaga assegurada na 8ª série do Ensino Fundamental no(a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2011, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de <<29 de novembro a 10 de dezembro de 2010>>, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta carta matrícula, certidão de nascimento e uma fatura recente da Copel em nome dos pais ou responsável pelo aluno.

Os alunos que não comparecerem no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.

APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE.

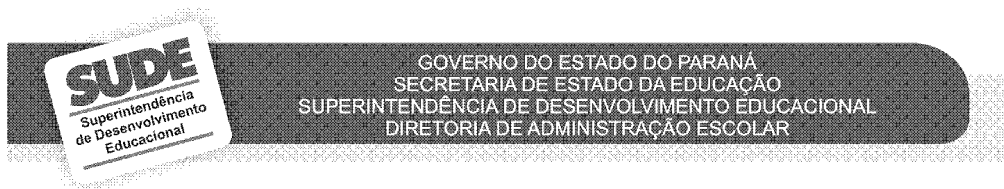
Caso seu(sua) filho(a) seja retido(a) na mesma série, terá sua vaga assegurada na mesma Instituição de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação/DAE garante as vagas nas escolas, aos alunos da Rede Estadual de Ensino, próximas de suas residências.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação de seu Município.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ANEXO 8



CARTA MATRÍCULA 2011

Curitiba, <<12 agosto de 2010>>.

Caros Pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 8ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2010, tem a vaga assegurada na 1ª série do Ensino Médio no(a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2011, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de <<29 de novembro a 10 de dezembro de 2010>>, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta carta matrícula, certidão de nascimento e uma fatura recente da Copel em nome dos pais ou responsável pelo aluno.

Os alunos que não comparecerem no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.

APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE.

Caso seu(sua) filho(a) seja retido(a) na mesma série, terá sua vaga assegurada na mesma Instituição de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação/DAE garante as vagas nas escolas, aos alunos da Rede Estadual de Ensino, próximas de suas residências.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação de seu Município.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLUÇÃO N.º 3645/2010 – GS/SEED

A **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- Os desígnios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- A Lei de Diretrizes e Bases n.º 9394/96;
- A necessidade de ofertar um atendimento pedagógico diferenciando aos adolescentes, em cumprimento a medidas sócio-educativas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Prorrogar os efeitos da Resolução n.º 3235/2008, de 9/7/08, que autoriza matrículas nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Pública Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, e aos adolescentes que estão em cumprimento de medidas sócio-educativas, bem como a inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento, ao longo do ano letivo, quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de agosto de 2010

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 ^(*)

*Define Diretrizes Operacionais para a
matrícula no Ensino Fundamental e na
Educação Infantil*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

^(*) Resolução CNE/CEB 6/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 2010, Seção 1, p. 17.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/10/2010, Seção 1, Pág.10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil		
RELATORES: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Nilma Lino Gomes, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Rita Gomes do Nascimento		
PROCESSO Nº: 23001.000252/2009-71		
PARECER CNE/CEB Nº: 12/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/7/2010

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação realizou reunião técnica de trabalho no dia 8 de julho de 2010, no Auditório “Cecília Meireles”, do Conselho Nacional de Educação, com a participação de representantes da Secretaria de Educação Básica do MEC e das direções nacionais do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), retomando e avaliando os pontos que deram base à elaboração do Parecer CNE/CEB nº 22, de 9 de dezembro de 2009, e da Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, quais sejam:

1. A Lei nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e define que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola.
2. O fim do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e dos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008.
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com idade de 6 (seis) anos completos.
4. Que no período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:
 - a) matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração;
 - b) matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração;
 - c) matrícula de crianças na Pré-Escola com meses de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito à educação.
5. Os termos da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.

6. Os termos do pacto federativo definido pela Constituição Federal, em termos de organização dos respectivos sistemas de ensino em regime de colaboração.
7. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
8. As orientações contidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, aprovado em 7 de julho de 2010, que propõe a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
9. Os elementos normativos contidos no Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2010.

Tendo em vista o ingresso de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o Conselho Nacional de Educação tem recebido reiteradas consultas em relação à idade para matrícula de crianças que completam 6 (seis) anos de idade após 31 de março, mas que frequentaram, comprovadamente, por 2 (dois) anos completos a Pré-Escola em instituição escolar legalmente criada e devidamente integrada a um sistema de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Diante desse fato, este Conselho entende que existe a necessidade de estender por mais um ano, ou seja, exclusivamente para o ano de 2011, os dispositivos excepcionais contidos na Resolução CNE/CEB nº 1/2010. Com essa medida, busca-se assegurar às crianças oriundas da Pré-Escola, que atendam aos critérios expostos acima, o seu percurso sem interrupções em direção ao Ensino Fundamental e, conseqüentemente, a adequada reorganização da Educação Infantil.

Para tanto, dentre os aspectos estruturantes a serem considerados para a orientação dos sistemas e redes de ensino e das escolas, destacamos os elementos a seguir.

1. A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, com início aos 6 (seis) anos de idade é a reafirmação pelo Estado de que o Ensino Fundamental é direito público subjetivo, estabelecendo a entrada das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino obrigatório, garantindo-lhes vagas e infra-estrutura adequada.

2. O amparo legal e normativo para a ampliação do Ensino Fundamental constitui-se dos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 208.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que admite a matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
- Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
- Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental.
- Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, com a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade e estabelece prazo de implantação pelos sistemas de ensino até 2010.
- Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

- Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, que apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.

- Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006, que responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006, que responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

- Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, que responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, acerca de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, que reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.

- Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009, que acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU) incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos; amplia a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212, e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

- Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

- Parecer CNE/CEB nº 22/2009, de 9 de dezembro de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010, que definem as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara de Educação Básica reafirma seu entendimento de que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo normas complementares e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, na página eletrônica das Secretarias de Educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de *folders* e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:

a) a nomenclatura a ser adotada pelo respectivo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB nº 3/2005);

b) a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 7/2007, 4/2008, 20/2009 e 22/2009);

c) a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nºs 18/2005, 7/2007 e 22/2009);

d) a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 7/2007);

e) a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

f) a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);

g) a reorganização pedagógica, no sentido da elaboração de uma nova proposta pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

A Câmara de Educação Básica ratifica que a organização do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, implica na necessidade, imprescindível, de um debate aprofundado sobre, por exemplo: o projeto político-pedagógico, o regimento escolar, a formação de professores, as condições de infraestrutura, os recursos didático-pedagógicos apropriados ao atendimento da infância e da adolescência, a organização dos tempos e espaços escolares.

Evidencia-se, ainda, que a estruturação do novo Ensino Fundamental apresenta desafios a serem enfrentados pelos sistemas de ensino, a saber: a observação da convivência das duas estruturas do Ensino Fundamental (8 anos, em extinção, e 9 anos, em fase de implantação e implementação); a elaboração de um novo currículo; a consolidação do “Ciclo de Alfabetização”; a consolidação de uma cultura formativa e processual de avaliação; a reorganização da Educação Infantil; a ampliação da participação da família na vida escolar dos alunos; a criação e ou o fortalecimento dos Conselhos de Educação; a observância pelas instituições privadas quanto às orientações e normas oriundas do seu respectivo sistema de ensino.

Portanto, cada sistema é também responsável pela elaboração do seu respectivo plano de implantação e por refletir e proceder a convenientes estudos, com a devida democratização do debate, na perspectiva de garantir o direito ao aprendizado, tanto da infância como da adolescência, que constituem o Ensino Fundamental.

A data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE na Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e nos seguintes Pareceres: CNE/CEB nº 6/2005, nº 18/2005, nº 7/2007, nº 4/2008, nº 22/2009, e Resolução CNE/CEB nº 1/2010.

A mesma recomendação aplica-se ao ingresso na Educação Infantil, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009. Portanto, observando o princípio do não retrocesso, a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas, pois as crianças que não completaram 6 (seis) anos de idade no início do ano letivo devem ser matriculadas na Educação Infantil.

O Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica específica, isto é, com projeto político-pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola (Parecer CNE/CEB nº 4/2008). Essa proposta deve contemplar, por exemplo:

- a) os objetivos a serem alcançados por meio do processo de ensino (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais

- Gerais para a Educação Básica; Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
- b) as áreas do conhecimento (art. 26 da Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
 - c) matriz curricular definida pelos sistemas de ensino (art. 26 da Lei nº 9.394/96);
 - d) oferta equitativa de aprendizagens e consequente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 18/2005);
 - e) as diversas expressões da criança (Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração; orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 anos de idade);
 - f) os conteúdos a serem ensinados e aprendidos (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 4/2008; Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração; orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
 - g) as experiências de aprendizagem escolares a serem vividas pelos alunos;
 - h) os processos de avaliação que terminam por influir nos conteúdos e nos procedimentos selecionados nos diferentes graus da escolarização.

A Câmara de Educação Básica considera que o exposto reflete os debates desenvolvidos por esta Câmara, na reunião ordinária do mês de julho, que contou com intensa participação da equipe da Secretaria de Educação Básica do MEC e de representantes das entidades educacionais presentes.

Com relação às demandas recebidas neste Conselho Nacional de Educação e às preocupações apresentadas pelos representantes da Secretaria de Educação Básica do MEC, corroboradas pelos representantes das entidades nacionais presentes à reunião, no sentido de garantir às crianças que veem frequentando a Pré-Escola a integridade de seu percurso em direção ao Ensino Fundamental, a Câmara de Educação Básica avalia que se justifica a prorrogação da excepcionalidade contida na Resolução CNE/CEB nº 1/2010, ou seja: também nas matrículas referentes ao ano de 2011, excepcionalmente, crianças que tenham frequentado a Pré-Escola por dois ou três anos podem ser matriculadas no Ensino Fundamental, ainda que completem 6 (seis) anos de idade fazendo aniversário após 31 de março.

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o anexo Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental, quanto à organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Brasília, (DF), 8 de julho de 2010.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Relatora

Conselheira Nilma Lino Gomes – Relatora

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de de..... de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e freqüentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 62/10 - DET/SEED

Curitiba, 21 de dezembro de 2010.

Referência: *Matrícula nova e matrícula por transferência de aluno(s) matriculado(s) nos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional – ProFuncionário.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED orienta o responsável pelo ProFuncionário no NRE, sobre matrícula nova e matrícula por transferência de aluno(s) dos cursos ofertados através do ProFuncionário para o devido encaminhamento às Direções Escolares, Coordenadores de Curso e Professores Tutores, conforme segue:

1) ao efetivar a matrícula dos funcionários classificados, pelo Edital nº 138/10 - GS/SEED, os estabelecimentos de ensino devem verificar se os documentos escolares apresentados pertencem ou não as instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme Parecer nº 799/10 – CEE;

2) a matrícula em NRE diferente daquele que o servidor estiver lotado só é possível para os classificados dentro do número de vagas que se enquadrarem no item 4.2 do Edital nº 138/10 - GS/SEED:

“O Servidor Público lotado em NRE que não houver vagas em curso ofertado para o cargo de concurso, exceto os citados no item 4.2.1, poderá inscrever-se para as vagas, ofertadas para o cargo de concurso, em NRE próximo do que estiver lotado, mediante a apresentação da Declaração de Lotação e Cargo - Anexo IV.”;

a) o aluno/funcionário deverá frequentar o curso, na totalidade, no NRE de classificação.

3) a matrícula por transferência nos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário **é de caráter obrigatório** para o

NRE de destino e só é possível quando houver alteração do NRE de lotação do funcionário.

- a) quando o aluno/funcionário solicitar transferência para NRE que não ofereça turma/curso do ProFuncionário, deverá protocolar solicitação de transferência do curso para NRE diferente de sua lotação, ao DET/SEED;
- b) o aluno/funcionário deverá frequentar o curso, na totalidade, no NRE em que estiver matriculado.

O DET/SEED esclarece aos alunos que se enquadrarem nos itens 2 e 3 deste ofício, que permanecem as mesmas condições de oferta do curso: cumprimento dos 100% da frequência e das atividades dos momentos presenciais e a distância, da carga horária de prática profissional supervisionada fora da carga horária de trabalho, bem como do custeio de despesas referentes a transporte e alimentação.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos.
Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe
Núcleo Regional de Educação



PROCESSO N.º 1855/10

PROTOCOLO N.º 5.673.888-6

PARECER CEE/CEB N.º 1176/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAQUARA

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Solicitação de orientações sobre matrículas de alunos reprovados na 1ª Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício N.º 127/10-SMED, datado de 26 de agosto de 2010, às fls. 02, a Secretária Municipal de Educação Loireci Dalmolin de Oliveira, encaminha o protocolado em epígrafe e solicita deste Conselho “orientações referente à matrícula dos alunos de 1ª série que, porventura, vierem a reprovar neste ano letivo, tendo em vista que em 2011 não teremos mais turmas de 1ª série, somente 1º e 2º anos”.

Segundo orientação do Núcleo Regional de Educação Área Metropolitana Norte, estes alunos deverão ser matriculados no 1º ano. Não concordamos com esta orientação, pois além do aluno reprovar ele terá que retroceder em seus estudos, já que entendemos que 1º ano e 1ª série desenvolvem trabalhos pedagógicos diferenciados.

2. No Mérito

2.1. O protocolado em epígrafe trata da solicitação da Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, quanto aos alunos que porventura vierem a reprovar neste ano letivo de 2010, na 1ª Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos.

Conforme informação da interessada, a partir do ano letivo de 2011, somente ofertarão o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Estranhamos a menção deste fato pela Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, ao relatar que possui alunos na 1ª série do Ensino Fundamental no regime de oito (08) anos ainda em 2010, uma vez que a implantação do



PROCESSO N.º 1855/10

Ensino Fundamental, regime de nove (09) anos foi obrigatória e gradativa a partir de do ano de 2007.

O Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, terá a cessação gradativa a medida que for implantado o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, como determina o art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

A Deliberação n.º 03/07-CEE/PR, concedeu no art. 1º a prorrogação para a implantação gradativa, até no máximo no ano de 2010.

Art. 1º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Assim, neste ano de 2010, não poderia existir turma de 1ª Série do Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, pois o último prazo para iniciarem o 1º ano de Ensino Fundamental regime de nove (09) anos é o ano de 2010.

O encaminhamento que o Parecer n.º 721/07-CEE/PR e o Parecer n.º 585/08-CEE/PR, orientam que o aluno deve permanecer na série/ano que houve a reprovação.

No entanto, entendemos que a criança não deve arcar com o ônus, sendo penalizada com uma outra regressão, que seria frequentar o 1º ano, pois a situação é fruto do período de transição que houve para a implantação do Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Ainda, é imprescindível a compreensão de que o que está sendo acrescentado é um ano no início do Ensino Fundamental e a sua terminalidade será efetivada no nono (9º) ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade, como ocorre ao término na 8ª série. Não há acréscimo ao final do curso. Conforme a tabela abaixo, quando se compara as séries e os anos dos dois regimes, obtém-se a seguinte correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos:

Sendo assim, poderão utilizar-se da tabela e fazer a adequação devida com o intuito de atender às necessidades desse município.



PROCESSO N.º 1855/10

TABELA CONSTANTE DO PARECER N.º 763/07-CEE/PR

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, ou seja, aplique-se a tabela de adequação acima exposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 763/07-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 2211/2010

PROTOCOLO N.º 5.673.916-5

PARECER CEE/CEB N.º 1223/10

APROVADO EM 16/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta matrícula no 1.^a ano do Ensino Fundamental com 09 anos de duração para o ano letivo de 2011, em face da Recomendação Administrativa n.º 06/2010 do Ministério Público do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício SEMED/686/2010, de 08/11/2010 a Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, fls. 02, solicita “o posicionamento definitivo deste Conselho” frente à recomendação Administrativa n.º 06/2010 do Ministério Público do Paraná para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com 09 anos de duração, no ano letivo de 2011, das crianças que completarão 06 anos até o dia 31/12/2011.

As razões da Recomendação, exaradas em 29/10/2010, estão descritas nas fls. 07 a 11, as quais, para mais fácil entendimento, serão analisadas no mérito deste Parecer.

2. No Mérito

A consulta trazida neste protocolado deve-se a manifestação do Ministério Público do Paraná, o qual recomenda à Secretaria Municipal de Ensino do município de Cascavel que:

tome as providências necessárias, no sentido de orientar e advertir as escolas públicas e privadas, compreendidas pelo **Sistema Municipal de Ensino** [...] a respeito da compulsoriedade da matrícula de crianças que completem 6 (seis) anos de idade, até o dia 31 de dezembro de cada ano, no 1.º ano do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, em cumprimento ao **art. 208, inciso IV da Constituição Federal**, à **Lei n.º 16.049/2009** e às **liminares** concedidas nos autos de **Ação Civil Pública n.º 402/2007**.



PROCESSO N.º 2211/2010

Assim, preliminarmente faz-se necessária a exposição dos preceitos constitucionais normativos atinentes à matéria.

A Constituição Federal de 1988-CF/88 preceitua:

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

Por sua vez, para regulamentar os preceitos Constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB dispõe:

(...)

TÍTULO III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008) (Grifei)

Seção II - Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.



PROCESSO N.º 2211/2010

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III - Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Grifei)
(...)

Por sua vez, em 09/06/2006 este Colegiado aprovou a Deliberação n.º 03/06, a qual estabelece normas para a implantação do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Essa Deliberação dispôs:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

(...)

Art. 11 - É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que frequentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006 e completos.

Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1.º de março do ano letivo em curso. (Grifei)

§ 1.º - O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.

(...)

Pela Deliberação n.º 05/06, aprovada em 01/09/2006, este Conselho excepcionou à regra do art. 12 supracitado, para que “os alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1.º de março de 2007 e que frequentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006” fossem matriculados no 1.º ano.

Entretanto, em seguida da vigência da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, o art. 12 foi objeto de Mandados de Segurança e da Ação Civil Pública aludida pelo Ministério Público na Recomendação.

De forma Liminar, em 07/03/2007 o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba suspendeu os efeitos do art. 12 da Deliberação em comento, de modo que fossem matriculadas no 1.º ano do Ensino Fundamental com 09 anos de duração, todas as crianças que completassem 06 anos, “independentemente da limitação imposta pela Deliberação n.º 06/2006”.



PROCESSO N.º 2211/2010

Para o cumprimento da determinação, em 13/04/2007 este Colegiado exarou a Deliberação n.º 02/07, a qual dispõe:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n.º 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Em 13/04/2007 este Colegiado exarou a Deliberação n.º 03/07 e Indicação n.º 02/07, a qual resgata o histórico da Ação Civil Pública sob n.º 402/2007:

I - HISTÓRICO

Com a publicação da lei n.º 11.274/2006, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no cumprimento de suas atribuições legais resolveu editar a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, regulamentando para todo o Sistema de Ensino a questão da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração.

Publicada a nova norma, vieram pedidos de diversos municípios do Estado no sentido de se permitir essa implantação para o ano de 2008, considerando as dificuldades estruturais a que estariam sujeitos, caso fossem obrigados a implementar ainda no ano de 2007. Diante de tais pedidos este Conselho flexibilizou a norma para que a implementação pudesse ser efetivada em 2008, entretanto, o prazo para as adequações estruturais e pedagógicas deveriam ser efetivadas ao longo do ano de 2007. Neste sentido editou-se a Deliberação n.º 05/06-CEE/PR.

Pela mencionada Deliberação houve a flexibilidade quanto à implementação do novo regime, permitindo-se ainda no ano de 2007, a existência do ensino fundamental de oito anos de duração, podendo haver a matrícula de crianças nesse regime, desde que completassem seis anos até o dia 1.º de março do ano letivo em curso.

Em reação coletiva, escolas da rede privada de Curitiba e algumas do interior do Estado, impetraram Mandado de Segurança com o fim de ver garantida a matrícula no novo ensino de nove anos de crianças que completassem seis anos após o dia 1.º de março do ano letivo com extensão até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Além dessa possibilidade fundou-se também os pedidos na questão da repetição de conteúdos do “Jardim III” no primeiro ano do novo ensino fundamental.



PROCESSO N.º 2211/2010

Em decisão liminar, o juízo da 1.a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, deferiu a pretensão dos impetrantes, sendo essa decisão suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em pedido formulado pelo Sistema de Ensino, através da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que essa suspensão foi revogada pelo Órgão Especial do Tribunal em 05 de março de 2007.

Ainda no início do mês de março, por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Proteção à Educação, foi proposta a Ação Civil Pública junto à mesma 1.a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, distribuída sob o n.º 402/07, contra o Estado do Paraná, onde se pleiteou a suspensão do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a obrigatoriedade de matrícula de todas as crianças com seis anos completos ou a completar até o final do ano letivo, revogando assim o corte etário estabelecido nesse dispositivo. Além dessas determinações outras foram requeridas, em especial aquela que determinou ao Conselho Estadual de Educação a editar uma regra de transição para o ano de 2008 que não causasse prejuízo às crianças que se encontravam em idade escolar na forma vislumbrada pelo autor da ação.

Diante dos pedidos, o juízo acima citado deferiu a liminar na referida Ação Civil Pública para determinar a suspensão do artigo 12 da já mencionada Deliberação e obrigar a todos os municípios e o Estado a matricular todas as crianças no ensino fundamental de nove anos de duração, independentemente do corte etário e de forma imediata, ou seja, já no ano de 2007. Essa decisão levou o Estado a ingressar com pedido de suspensão de liminar junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que veio a ser deferida de forma parcial, revogando a obrigatoriedade de matrículas de crianças no novo ensino fundamental de nove anos que não contassem com seis anos de idade até 1.º de março do ano letivo, considerando a rede pública estadual e municipal.

O Conselho, diante da liminar, editou a regra de transição, para o ano de 2008, por meio da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n.º 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n.º 9394/96.

Em novo pedido de liminar, na mesma Ação Civil Pública, o autor requereu a suspensão integral da nova Deliberação e ainda que fosse instaurado procedimento criminal junto ao Juizado Especial Criminal pelo crime de prevaricação contra o Presidente deste Conselho e das Conselheiras relatoras no processo de elaboração da nova regra.



PROCESSO N.º 2211/2010

O pleito foi acatado, sendo deferida a nova liminar pretendida.

Novamente, diante da decisão, foi ingressado com novo pedido de suspensão de liminar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que foi deferida sob o n.º 419847-0, suspendendo aquela decisão, restabelecendo a Deliberação n.º 02/07- CEE/PR.

II – NO MÉRITO

Diante das diversas decisões judiciais, restou ao Sistema de Ensino dúvidas acerca da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração, especialmente quanto ao tempo para sua efetivação, considerando o disposto na Lei n.º 11.274/06, das normas vigentes até o momento, bem como o disposto nas orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação, através de Resoluções e Pareceres, este Conselho recebeu diversas consultas, cujas dúvidas resultam objetivamente nas seguintes questões:

- organização das turmas da Educação Infantil;
- matrícula de criança no 2.º ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 frequentou a Educação Infantil;
- obrigatoriedade da matrícula referida no item anterior;
- renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.º ano do Ensino Fundamental;
- frequência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo;
- classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e, matriculá-la em 2008, no 2.º ano do Ensino Fundamental;
- continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008;
- definir a idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

A Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispôs sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

“ Art. 1.º (VETADO)

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... (NR)

Art. 4.º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87

§ 2.º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....(NR)

Art. 5.º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3.º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.



PROCESSO N.º 2211/2010

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da lei não se deduz somente a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental de nova duração, mas também a possibilidade da implementação até o ano de 2010. Essa orientação não somente vem com a lei, como também tem sido objeto de análise junto ao Conselho Nacional de Educação, em especial o Parecer n.º 07/07, DE 19/04/07, da Câmara de Educação Básica, de onde se pode destacar: “a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei n.º 11.274/2006, que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da autoestima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

(...)

Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.”

Especial atenção deve-se dar à decisão de suspensão da 2.ª liminar, datada de 01/06/07, que fora deferida na Ação Civil Pública n.º 402/07, já que sabiamente põe luz à questão fulcral da polêmica criada em torno da normatização do ensino fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Paraná, e de onde se pode destacar:

(...)

É certo que os Municípios e o Estado têm o prazo de até o ano de 2010, estabelecido pela Lei Federal n.º 11.274/06, para implementar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos a todas as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade no primeiro ano letivo. A implantação, desse modo, será feita gradativamente, vale dizer, os estabelecimentos de ensino, quer da rede pública, quer da rede particular, que tiverem condições de oferecer matrículas às crianças que estiverem nessa situação, deverão fazê-lo. Tratando-se do interesse público vinculado à educação, se mantida a liminar dada na ação civil pública, em que houve a suspensão da vigência da Deliberação 02/07 do CEE e ordem de abstenção ao Estado na fixação de critério cronológico para o ingresso no ensino fundamental de 9 (nove) anos, haverá grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, visto que as situações jurídicas de interesse dos gestores educacionais postas pela Lei Federal n.º 11.274/06, e colocadas em três vertentes a saber: a) a manutenção do início do ensino fundamental aos seis anos de idade; b) a ampliação do período de duração do ensino fundamental para nove anos; e c) um prazo até 2010 para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal implementem as alterações decorrentes da nova legislação, estariam sendo desatendidas.

Restou bem enfatizado pelo Estado do Paraná que o ensino fundamental de 9 (nove) anos está sendo implementado na rede pública de ensino, com o prazo máximo fixado por lei (até 2010), obedecendo a critérios gradativos,



PROCESSO N.º 2211/2010

com a reformulação de conteúdos pedagógicos, sendo certo que o Conselho Estadual de Educação detém competência administrativa de cunho normativo, atuando mesmo em nível de discricionariedade administrativa.

Logo, sem que haja ilegalidade/arbitrariedade, o CEE não pode sofrer interferência judicial, sob pena de invasão de competências. Ventilando acerca da primeira decisão prolatada na ação civil pública, o Ente Estatal, descrevendo-a, reclamando da interpretação equivocada dada, mormente pelo parquet, e colocando a liminar agora atacada como ofensiva à ordem pública, reza (fls.08/09-TJ): "...Consta da decisão a imposição de obrigação de fazer ao Conselho Estadual de Educação para que edite regra de transição para o ANO LETIVO DE 2008, mas não se identifica a obrigação de editar A NORMA ESPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Vale dizer, a decisão determina que seja editada uma regra de transição, em face da suspensão do artigo 12 da Deliberação, mas não que acate o mérito desejado pelo autor." (grifos originais)

A propósito, esta Presidência já enfrentou o problema da implantação do ensino fundamental de nove anos, até o ano de 2010, na Suspensão de Liminar n.º 412.996-0, em que houve o deferimento parcial do pedido. Frisa-se que se o Estado e os Municípios ainda não implementaram o ensino de 9 anos, (continuam com o sistema anterior de 8 anos de duração) em razão de que têm prazo legal até 2010 para adequação dos projetos pedagógicos, considerando também aspectos de ordem administrativa, operacional, financeira e de gestão, encontrando dificuldade imediata de adaptação em razão da necessidade de mais professores e salas de aula, por certo que a decisão de primeiro grau causa lesão à ordem pública (a primeira proferida nos autos de ação civil pública, com continuidade na segunda decisão liminar ora discutida).

(...)

Ficou retratado na ocasião (nos autos n.º 412.996-0) que a manutenção da liminar na parte em que obriga a inclusão imediata de todas as crianças com 6 (seis) anos completos, ou a completar no decorrer de 2007, na 1.a série do ensino fundamental de 9 (nove) anos, provoca risco de lesão à ordem pública e econômica, haja vista a situação de comprometimento dos recursos públicos para atendimento imediato do pleito e a falta de estrutura física e de pessoal. Se a lei concedeu prazo de 5 (cinco) anos para adaptação física e pedagógica, foi em razão de que as mudanças devem ser feitas de forma gradativa. Em que pese a necessidade premente de melhorar a qualidade do ensino em todo o Paraná, não se pode perder de vista a proporcionalidade, ou seja, o reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio de isolamento do aplicador em face da situação concreta, pois os municípios que integram o sistema estadual de ensino têm realidades diversas. Importante destacar que a decisão nos autos n.º 412.996-0 foi estendida às escolas da rede municipal de ensino de Curitiba (abrangeu todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino Público, o que deve valer também nessa seara).

Marçal Justen Filho ensina que: "não é possível extrair a solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efeitos potencialmente derivados da adoção de certa alternativa.

Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória, não do ponto de vista lógico, mas em vista da situação real existente" 1. Não se está examinando a juridicidade ou antijuridicidade da decisão de primeira instância, mas tão-somente a grave lesão à ordem e à economia públicas.

Outrossim, não se está examinando o mérito, mas apenas aferindo-se a plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à



PROCESSO N.º 2211/2010

verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

(...)

Caso prevaleça a decisão de primeiro grau, o Juiz se transformará em administrador das finanças, obras e prioridades públicas, ferindo o princípio da independência dos poderes 2. Conforme leciona o Magistrado EDUARDO APPIO, os juízes não podem formular políticas públicas, mas apenas executar políticas públicas 3. No caso da educação é o Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Educação, que define quais serão as políticas públicas prioritárias durante a gestão de um governo. Incumbe ao Judiciário analisar a questão quando houver ilegalidade. Nessa esteira, vale destacar o que o Estado consignou quando descreveu que se o Ministério Público não concorda com as regras de transição do CEE, isso não significa que não tenham sido editadas e que a antecipação de tutela (a primeira conferida na ação civil pública) esteja sendo descumprida.

Assim, considerando:

- o princípio motriz das ações do Conselho Estadual de Educação é o de propiciar a todos os cidadãos o direito à educação;
- o Conselho Estadual de Educação, atua em sua esfera de competência, desde o ano de 1964, definindo normas para a educação paranaense, tendo como parâmetro as leis federais e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, respeitado o regime de colaboração;
- o exame das leis e normas (Lei Federal n.º 11.114/05, Lei Federal n.º 11.274/06, que alteraram a Lei n.º 9394/96, os Pareceres n.º 06/05 e n.º 18/05 e a Resolução n.º 03/05 do CNE) definiu um Ensino Fundamental, com um curso de nove anos de duração e a conseqüente antecipação de matrícula das crianças de seis anos de idade no primeiro ano, produziu uma transição entre o ensino fundamental de oito para o de nove anos;
- no Paraná, a transição iniciou em 2005 com estudos e discussões entre o órgão normativo e os executivos estadual e municipais;
- em 2006, para a implantação do ensino fundamental de nove anos de duração, o Conselho Estadual de Educação trabalhou incansável, democrática e coletivamente com os representantes da sociedade educacional paranaense na elaboração das diretrizes norteadoras para o ensino fundamental, atendendo e respeitando todas as sugestões e contribuições dadas no decorrer do processo e por meio de reunião aberta de trabalho, ocorrida em maio daquele ano.
- as decisões judiciais, especialmente aquela sob o n.o 419847-0, de suspensão da 2.a liminar na Ação Civil Pública, em 01/06/07, bem como as dúvidas suscitadas pelo Sistema de Ensino, pela rede escolar e pela sociedade, é que se impõe uma leitura nova da discussão em pauta, concluindo:
 - a) que o novo ensino fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar, podendo ser organizado, principalmente os anos iniciais, em ciclos, sendo que a reelaboração da proposta pedagógica é um momento profícuo de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.
 - b) que o ensino fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, com reflexos em assuntos como tempo e espaços escolares e tratamento às especificidades de cada período de desenvolvimento e de aprendizagem como prioridade, visando o sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.



PROCESSO N.º 2211/2010

Assim, diante de todo o exposto, propõe-se a edição de Deliberação que acompanha a presente Indicação.
É a Indicação.

Em 10/10/2008 o CEE/PR aprovou a Deliberação n.º 02/08, pela qual reiterou:

“Art. 1º A matrícula de crianças no 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo.”

Na Indicação que a acompanha (Parecer n.º 02/08), este Colegiado fundamentou sua decisão da seguinte forma:

É fundamental ressaltar que as Leis Federais determinam a matrícula a partir dos seis anos de idade, completos, caso contrário falaria em cinco anos de idade, assim como o Código Civil afirma que 18 anos é a idade da maioridade penal e não 17 anos.

A Assembleia Legislativa do Paraná, aprovou a Lei n.º 16.049/2009, sancionada em 01/02/2009, a qual prevê:

“Art. 1º. Terá **direito à matrícula no 1º. ano** do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.” (Grifei)

Note-se que a Lei não estabelece uma regra para matrículas das crianças, mas resguarda-lhes o “direito” de procedê-la ainda que essas completem 6 anos “até o dia 31 de dezembro do ano em curso”.

Portanto, a Lei em tela possibilita e não obriga o representante da criança que efetue sua matrícula se assim julgar oportuno. Evidente que o Legislativo paranaense não pretendeu apropriar-se da **competência de normatizar a educação no Estado do Paraná pois sabe ser deste Colegiado, consoante Lei do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sob n.º 4.978/64.**

Mais recentemente o Conselho Nacional de Educação-CNE, pela Resolução n.º 01/10 reitera que o corte etário para a matrícula das crianças no 1.º ano é **“31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”**, e excepciona-a às crianças que possuírem 05 anos mas que “estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola”.

O CNE, em 20/10/2010 editou a Resolução n.º 06, pela qual reitera o corte etário e, também dispôs:



PROCESSO N.º 2211/2010

(...)

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE no 18/2005, no 5/2007 e no 7/2007, e na Lei no 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

(...)

É cediço pelo CNE e CEE/PR, os quais tem a função prevista em lei de normatizar a educação no âmbito de seu sistema, que para ser matriculada no 1.º ano do Ensino Fundamental com 09 anos de duração a criança deverá ter 06 anos completos, e não a completar até 31 de dezembro do ano letivo em curso.

A CF/88 ao preceituar, no art. 205, que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família” estabelece obrigação ao administrador público em provê-la nas instituições de ensino, bem como em administrá-la de forma a atender o direito dos alunos.

Antes do inciso I do art. 208, da Carta Magna receber nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de dezembro de 2009, a Lei Federal nº 11.700, de 13 de junho de 2008, já havia estabelecido o direito à vaga na escola pública para a educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ao educando, a partir do dia em que completasse 4 (quatro) anos de idade.

Assim, o direito do aluno e a correspondente obrigação do Estado e dos pais, nasce quando aquele possuir 04 anos. Portanto, quando este contar com **04 anos completos e não antes de completá-los**.

Assim, caso o ano letivo incie antes da criança completar 04 anos, os pais devem matriculá-la somente no outro ano letivo, ocasião em que esta contará com 04 anos completos, momento em que também inicia a obrigação do Estado em prover a educação para esta.

Iniciado o processo educacional infantil nesta idade, as etapas da educação básica devem ser planejadas da seguinte forma:



PROCESSO N.º 2211/2010

ETAPA	DURAÇÃO	IDADE PARA MATRÍCULA (completada até 31 de março do ano em curso)
Educação Infantil	6 anos	A partir de seu nascimento até os 05 anos
Creche	4 anos	A partir do nascimento até os 3 anos completos
Pré – escola	2 anos	Para alunos com 4 anos completos até os 5 anos
Ensino Fundamental	9 anos	Para alunos com 06 anos completos até os 14 anos
Ensino Médio	3 anos	Para alunos com 15 anos completos até os 17 anos

Respeitadas e cumpridas as decisões judiciais havidas no contexto normativo em que se deram, o entendimento é que o ordenamento jurídico educacional restou alterado com a mudança legislativa do art. 4.º, inciso X, da LDB (Lei Federal n.º 11.700, de 13 de junho de 2008), o qual estabelece a obrigatoriedade da oferta dos dois últimos anos da Educação Infantil para os educandos. Dessa forma, a LDB estabeleceu a transição entre Educação Infantil e Ensino Fundamental tão reivindicada pelos educadores.

Ressalte-se, o mais importante é que seja estabelecido um planejamento para o ingresso na parte obrigatória da Educação Infantil de forma apropriada, com vista a garantir o ingresso das crianças pequenas no Ensino Fundamental após o acesso a pelo menos dois anos de Educação Infantil.

Portanto, a criança, enquanto sujeito de direitos, deve ser atendida quanto ao acesso a pelo menos dois anos de educação infantil e uma transição sem rupturas entre esta etapa da educação básica e o Ensino Fundamental.

Ressalve-se a excepcionalidade, para o ano de 2011, disposta na Resolução n.º 06/10 do CNE para a matrícula de crianças que ainda não completarem 06 anos de idade até 31 de março, mas que frequentaram, por dois anos ou mais a pré-escola.



PROCESSO N.º 2211/2010

Em reunião promovida pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, em 24/11/10, com a participação do Conselho Estadual de Educação, UNDIME/PR, UNCME, FEIPAR, APP-Sindicato, entre outras entidades, ficou decidido que um Projeto de Lei estabelecendo o disposto na Resolução CNE/CEB n.º 06/2010, tramitaria naquela Assembleia Legislativa por iniciativa do Presidente daquela Comissão.

Registre-se ainda, que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 14/12/10, por meio da Resolução CNE/CEB n.º 07/2010 exarou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, reiterando o ingresso no Ensino Fundamental para as crianças com 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltamos que a Educação Básica, de forma obrigatória e gratuita é direito constitucional a ser garantido pelo Estado a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Com fundamento na LDB, art. 4.º inciso X, a matrícula da criança na Educação Infantil é de cumprimento obrigatório pelos seus pais ou outro representante legal a partir do momento em que essa possua 04 anos de idade.

Assim, a Educação Básica deve ser planejada à luz da legislação vigente, que estabelece matrícula obrigatória da criança na Educação Infantil aos 04 anos de idade completos até 31 de março. Quando a criança possuir 06 anos completos deverá ser matriculada no 1.º ano do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.

Seguindo esta cronologia para as etapas da Educação Básica obrigatória terão todos os envolvidos no processo educacional amparo normativo nos preceitos constitucionais, nas disposições da LDB e Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE e nas Deliberações deste Colegiado.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2211/2010

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por 6 (seis) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários, com declaração de voto dos Conselheiros Romeu Gomes de Miranda e Maria Luiza Xavier Cordeiro, o Voto do Relator.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 2211/2010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por considerar que a matéria é controversa e complexa, entendemos que deveria haver mais tempo para o debate na Câmara; além do mais, a questão posta pela Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, deveria gerar uma resposta por informação e não por Parecer, que é um instrumento normativo por excelência.

Ademais, em resposta a uma consulta de igual teor da Secretaria Municipal de Educação de Palotina, o Conselho expediu a informação em 12 de novembro de 2010, com o seguinte teor: *“Finalmente, a respeito de posição deste Conselho, contrária à matrícula de crianças de 5 anos no primeiro ano do ensino fundamental, mas sob a égide do respeito às decisões emanadas do poder judiciário, que no momento, nos obriga a acatar a Lei Estadual, damos por respondida a consulta feita pela Secretária Municipal de Educação do Município de Palotina”*.

É a declaração.

Romeu Gomes de Miranda,
Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Maria Luiza Xavier Cordeiro,
Presidente da Câmara de Educação Básica.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR**



INSTRUÇÃO n º 01/2010

*Instrui os procedimentos de matrícula e certificação do
PROJOVEM Campo – Saberes do Terra*

Com a implantação do PROJOVEM Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental – Fase II, integrado à Qualificação Profissional – Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, esta Coordenadoria de Documentação Escolar instrui:

1. O Programa será desenvolvido sob a coordenação do Departamento de Educação e Trabalho/SEED e Departamento de Diversidade/SEED.
2. O regime de matrícula será semestral, cada turma deverá ser constituída de no mínimo 25 e no máximo, 35 alunos, atendendo os seguintes critérios:
 - conclusão da primeira fase do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries);
 - idade entre 18 e 29 anos, prioritariamente;
 - ser trabalhador do campo;
 - não estar matriculado no Ensino Regular e na EJA.
3. As matrículas efetivadas nas escolas bases, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, serão inseridas no Sistema SERE WEB.
4. A carga horária do curso é de 2433 horas e 2920 horas-aula, com duração de 30 meses.
5. O aluno, após matriculado, poderá ser transferido para outra turma do Ensino Fundamental em fase equivalente, respeitando-se o regimento próprio da escola.
6. Os conteúdos, a frequência e as avaliações serão registradas no livro Registro de Classe, seguindo os procedimentos da Instrução nº 14/08-DAE/CDE.
7. Os documentos escolares: Ficha Individual, Histórico Escolar e Relatório Final serão gerados no Sistema SERE WEB.

8. Os concluintes receberão a certificação do Ensino Fundamental com Qualificação Profissional em Produção Rural Familiar, desde que obtenham a média 6,0 (seis vírgula zero) e a frequência mínima de 75%.
9. A CELEPAR disponibilizará aos CEEBJA(s) (Centro Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos), credenciados pelo Parecer nº 436/09-CEE, o Login de acesso do Sistema SERE WEB. Os Núcleos Regionais de Educação serão responsáveis pelo treinamento dos secretários escolares no SERE WEB.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1404/09

PROTOCOLO N.º 10.223.260-7/09

PARECER CEE/CEB N.º 192/10

APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO
DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da
Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. (Parecer
n.º 03/09-CEE)

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4739/2009-GS/SEED, de 24/11/2009, protocolado em 27/11/2009, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação e Trabalho encaminhou a este Conselho Estadual de Educação a Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na forma de organização curricular com Aproveitamento de Estudos, aprovada pelo Parecer n.º 003/2009 - CEE/PR, bem como a justificativa (fls. 04 e 05), nos seguintes termos:

O Departamento de Educação e Trabalho em um processo de construção coletiva, está realizando no ano de 2009 ampla discussão, visando à atualização curricular do curso de Formação de Docentes para a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

As discussões estão em andamento estruturadas em cinco frentes, a saber: Grupos de Estudos nos colégios envolvendo coordenadores, professores das disciplinas específicas e da Base Nacional Comum; Conferências gravadas (videoconferências) e reproduzidas para apoio às discussões nos colégios; Cursos Descentralizados (com 24 horas) em quatro pólos envolvendo representantes dos colégios; Simpósio envolvendo 600 participantes; e Oficina de Atualização curricular abrangendo 150 professores, sendo estes representantes dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual, representantes das áreas de conhecimento dos Núcleos Regionais de Educação e docentes das áreas específicas da formação docente, com o objetivo de analisar e encaminhar as informações elencadas nas discussões realizadas até então.

As discussões sobre o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em Nível Médio, na Modalidade Normal - organização curricular com Aproveitamento de Estudos - destinado a alunos egressos do Ensino Médio levaram à proposta ora apresentada.



PROCESSO N.º 1404/09

Essa organização curricular do Curso continua sendo muito requerida pela comunidade paranaense, principalmente do interior do Estado, pois a mesma representa valorosa possibilidade de profissionalização para docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, especialmente na docência em turmas com organização curricular para Jovens e Adultos. Estas demandas nas Redes Municipais de Educação, impulsionadas pelas políticas públicas aplicadas na área, vêm se mantendo constante, justificando as alterações visando incluir nesta formação os fundamentos da Educação de Jovens e Adultos.

A organização ora proposta é semestral e a Matriz Curricular passa a ser efetivada no período de dois anos e meio, preservando, no entanto, a carga horária de Prática de Formação com as 800 horas exigidas pela Deliberação n.º 010/09 do CEE.

Salientamos que a Proposta Curricular a ser seguida permanece a do Curso de Formação de Docentes em andamento, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, acrescida da disciplina de Fundamentos da Educação de Jovens e Adultos, cujas orientações são apresentadas a seguir.

Os colégios que passam a ter direito a implantação desta matriz são os que solicitam tal oferta, pois pelo entendimento do CEE/PR, o Aproveitamento de Estudos é uma forma de organização curricular do Curso de Formação de Docentes e não se constitui um novo curso.

Proposta de Matriz (fls. 06)

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL – Aproveitamento de Estudos							
TURNO: DIURNO E NOTURNO							
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2010							
IMPLANTAÇÃO GRADATIVA							
MÓDULO: 20							
DISCIPLINAS	SÉRIES semestrais					Hora aula	Hora relógio
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª		
FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO	3	3				120	100
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO	3	3				120	100
FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	3				120	100
FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	3				120	100
FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3				120	100
CONCEPÇÕES NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2	2				80	67
TRABALHO PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3	2			160	134
ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	3	3	2	2		200	167
LITERATURA INFANTIL	2	2				80	67
FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS			2	3		100	84
METODOLOGIA DO ENSINO DE PORTUGUÊS / ALFABETIZAÇÃO			2	3	2	140	118
METODOLOGIA DO ENSINO DE MATEMÁTICA			2	2	3	140	118
METODOLOGIA DO ENSINO DE HISTÓRIA			2	2	3	140	118
METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA			2	2	3	140	118
METODOLOGIA DE ENSINO DE CIÊNCIAS			2	2	3	140	118
METODOLOGIA DE ENSINO DE ARTE			2	2	3	140	118
METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA			2	2	3	140	118
Sub-total	25	25	20	20	20	2200	1843
PRÁTICA DE FORMAÇÃO	5	5	10	10	10	800	667
TOTAL GERAL	30	30	30	30	30	3000	2510



PROCESSO N.º 1404/09

Tabela de alterações (fls. 07)

Situação Atual	Situação após reestruturação solicitada
Habilitação Profissional	
Inalterada	Inalterada
Carga Horária Total	
3800 h/a e 3167 h	3000 h/a e 2510 h
Disciplinas cujas cargas horárias (h/a) foram alteradas	
Fund. Históricos da Educação = 280	Fund. Históricos da Educação = 120 ✓
Fund. Filosóficos da Educação = 200	Fund. Filosóficos da Educação = 120 ✓
Fund. Psicológicos da Educação = 200	Fund. Psicológicos da Educação = 120 ✓
Fund. His. E Pol. Da Ed. Infantil = 280	Fund. His. E Pol. Da Ed. Infantil = 120 ✓
Trab. Pedag. Na Ed. Infantil = 240	Trab. Pedag. Na Ed. Infantil = 160 ✓
Org. do Trab. Pedagógico = 120	Org. do Trab. Pedagógico = 200 ✓
Met. do Ens. de Port. Alfab. = 200	Met. do Ens. de Port. Alfab. = 140 ✓
Met. do Ens. Matemática = 200	Met. do Ens. Matemática = 140 ✓
Met. do Ens. De História = 200	Met. do Ens. De História = 140 ✓
Met. do Ens. de Geografia = 200	Met. do Ens. de Geografia = 140 ✓
Met. do Ens. De Ciências = 200	Met. do Ens. De Ciências = 140 ✓
Met. Do Ens. Da Arte = 200	Met. Do Ens. Da Arte = 140 ✓
Met. Do Ens. De Ed. Física = 200	Met. Do Ens. De Ed. Física = 140 ✓
Disciplina Incluída no Curso*	
Fund. da Ed. de Jovens e Adultos = 100	
*Ementa e bibliografia em anexo	

2. No Mérito

A presente proposta encontra respaldo na legislação nacional e estadual.

A ementa da disciplina é condizente com o objetivo de formar docentes capazes de atuar na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (fls. 08) cuja demanda é dos Municípios que ofertam Fase I, ou seja, Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por atendido o pedido da Secretaria de Estado da Educação por meio do Departamento de Educação e Trabalho quanto à reorganização da Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com a inserção da disciplina de Fundamentos da Educação de Jovens e Adultos, na forma de



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1404/09

organização curricular com Aproveitamento de Estudos, para egressos do Ensino Médio, a ser efetivada no período de dois anos e meio, preservando a carga horária de Prática de Formação com 800 horas, para os Colégios Estaduais que solicitarem tal oferta à mantenedora.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB

Lei 16751 - 29 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8373](#) de 29 de Dezembro de 2010

([vide Republicação.](#))

Súmula: Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a merenda escolar orgânica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Decretou e nos termos do § 5º do Artigo 71 da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio a merenda escolar orgânica.

Parágrafo único. Entende-se por merenda escolar orgânica a merenda escolar certificada, conforme legislação federal pertinente. Assim, entre outras especificações da legislação, os alimentos fornecidos na merenda escolar não poderão conter agrotóxicos em toda a cadeia produtiva de todos os seus itens e competentes.

Art. 2º. A implantação desta lei será feita de modo gradativo, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público do Estado do Paraná garanta a seus alunos o direito à merenda escolar orgânica.

Art. 3º. Além dos alimentos orgânicos, a merenda escolar oferecida aos alunos deverá conter, obrigatoriamente, alimentos funcionais.

Parágrafo único. Dentre os alimentos funcionais, que se refere o caput deste artigo, estão relacionados abacate, alho, cebola, cenoura, inhame, batata doce, frutas cítricas, chá verde, couves, brócolis, repolho, nabo, aveia, trigo, arroz integral, leites fermentados, tomate vermelho, amora, goiaba, uva vermelha, sucos, soja e derivados.

Art. 4º. O Poder Executivo preverá na legislação orçamentária as condições e as escalas de aplicação da presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Altevir Rocha Andrade
Secretário de Estado da Educação

Jorge Augusto Callado Afonso
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Luiz Eduardo Chaida
Deputado Estadual

Elton Welter
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO



Ofício Circular n.º 018/2010 - DET/SEED

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Referência: *Orientação sobre procedimento para funcionários com mudança de cargo por concurso público.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho, por meio da Coordenação Executiva do ProFuncionário, orienta o responsável pela educação profissional no NRE, sobre os procedimentos adotados pelo departamento quanto aos alunos/funcionários matriculados em um dos cursos ofertados através do ProFuncionário que tiveram mudança de cargo por concurso público.

Mediante consulta feita à Assessoria Jurídica desta secretaria, através do ofício nº 96 de 30 de março de 2010, o departamento solicitou orientações acerca da mudança de cargo por concurso público.

Para emissão do documento o Assessoria Jurídica considerou o edital de seleção de funcionários, única forma de ingresso nos cursos técnicos ofertados através do ProFuncionário, que vincula sua inscrição ao cargo que o servidor ocupa:

1. os servidores com cargo de concurso de Administrativo ou Agente Educacional II (AE II) podem inscrever-se nos cursos técnicos de Secretaria Escolar, Multimeios Didáticos e Biblioteconomia;
2. os servidores com cargo de Agente de Apoio ou Agente Educacional I (AEI), podem inscrever-se nos cursos técnicos de Infraestrutura Escolar e Alimentação Escolar.

A Informação nº 361/2010 – AJ/SEED (anexo I) **esclarece que o servidor que se enquadrar na situação descrita acima deverá ser desligado do curso técnico em que foi selecionado.** Como a situação não se caracteriza como desistência, o servidor poderá participar de outro edital de seleção. E esclarece não haver amparo legal para que este servidor mude de curso sem participar de novo processo seletivo referente ao novo cargo.

Em razão do acima exposto o DET/SEED incluiu no edital de seleção para turmas 2010 a seguinte orientação no item **Das Inscrições**:

“- os alunos/servidores de um dos cursos ofertados através do ProFuncionário, que tiveram mudança de cargo por meio de concurso público, e manifestam interesse em participar da formação inicial do **novo cargo**, deverão inscrever-se em **novo edital de seleção** para um dos cursos direcionados ao **novo cargo**, sem prejuízo na sua classificação:

- a) o servidor/aluno cargo Agente Educacional I que enquadra-se nesta situação não poderá ser transferido compulsoriamente de curso;
- b) o servidor/aluno que inscrever-se e for classificado, dentro do número de vagas, poderá solicitar aproveitamento de estudos no ato da matrícula. Entende-se como aproveitamento de estudos - os estudos concluídos com êxito do Bloco I, em Matriz Curricular dos cursos ofertados pelo ProFuncionário.”

Após classificação dos inscritos no edital de seleção 2010, e identificados os servidores que se enquadrarem na situação acima, dentro do número de vagas, o DET orienta procedimentos complementares:

1. a secretaria do estabelecimento de ensino protocola os documentos para avaliação de aproveitamento de estudos, em processos individuais, e encaminha ao professor orientador do NRE, que enviará para o DET/SEED;
2. após análise do processo pelo DET/SEED, a CDE/SEED dará parecer sobre a possibilidade;
3. no retorno do processo ao estabelecimento de ensino, este procederá, se for o caso, o aproveitamento de estudos;
4. caso o parecer seja negativo, o servidor deverá tomar ciência;
5. caso o parecer seja positivo, o requerente deverá aguardar a vigência do calendário para retornar ao curso e dar continuidade aos estudos.

O DET solicita aos NRE que comunique o(s) aluno(s)/servidor(es), mencionados neste ofício circular, para regularização da referida situação conforme Informação n.º 361/201 – AJ/SEED.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Senhor(a)
Chefe do NRE



DELIBERAÇÃO N.º 02/2010

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO	3
CAPÍTULO III	
DA REGULAÇÃO	
Seção I	
Dos Atos Regulatórios	5
Seção II	
Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino	6
Seção III	
Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos, Programas, Experimento Pedagógico e Descentralização de Curso	9
Seção IV	
Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos, Programas, Experimento Pedagógico e Descentralização de Cursos	12
Seção V	
Da Cessação das Atividades Escolares	15
CAPÍTULO IV	
DA SUPERVISÃO	
Seção I	
Das Finalidades	17
Seção II	
Das Irregularidades	18
Seção III	
Apuração e das Sanções	19
CAPÍTULO V	
DA AVALIAÇÃO	21
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	22



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2228/2010

DELIBERAÇÃO N.º 02/2010

APROVADA EM 12/11/2010

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9394/1996, Lei Estadual n.º 4978/1964, Decreto n.º 4.215/2009, Deliberação n.º 01/2009-CEE/PR e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/2010 da Câmara de Educação Básica,

D E L I B E R A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A verificação, o exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação e a cessação de atividades escolares de instituições de ensino de educação básica, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelo poder público Estadual ou Municipal, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 2.º A integração das instituições de ensino de educação básica, particular, estadual e municipal, no Sistema Estadual de Ensino faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I – ato de criação;
- II - ato de credenciamento de instituição de ensino;
- III - ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino;
- IV - ato de autorização para funcionamento do curso;
- V - ato de renovação de autorização;
- VI – ato de reconhecimento;
- VII - ato de renovação de reconhecimento.

Art. 3.º Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos da verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em oferta ou a serem ofertados.

Art. 4.º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.

Art. 5.º As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

Art. 6.º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento, reconhecimento de cursos ou programas, bem como suas renovações, no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 7.º A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;



PROCESSO N.º 2228/2010

III - complementar;

IV – especial.

§ 1.º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos ou programas.

§ 2.º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo, da educação básica, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.

§ 3.º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, bem como à renovação do credenciamento da instituição.

§ 4.º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 8.º Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação.

§ 1.º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na modalidade de ensino em averiguação.

§ 2.º Não poderá integrar à comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

Art. 9º. Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 10. Em caso da existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação, deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art. 11. A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Regulatórios

Art. 12. Os atos de regulação das instituições de ensino de educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, compreendem:

- I - credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;
- II - autorização e renovação de autorização de curso ou programa, experimento pedagógico e descentralização;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações;
- IV - adequação e alterações do projeto político pedagógico e do plano de curso, quando for o caso;
- V - cessação de atividades escolares.

Art. 13. A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I – Relatórios circunstanciados da comissão de verificação e Laudos Técnicos dos Peritos;
- II - Informações Técnicas emitidas pela SEED/PR.
- III – Parecer da Câmara de Educação Básica ou do Colegiado Pleno do CEE/PR, quando for o caso;
- IV – Resolução Secretarial.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção II
Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 14. A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o poder público expressa a disposição de manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os atos de criação se distinguem em:

- I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;
- II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;
- III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 16. O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula à instituição de ensino ao Sistema de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Art. 17. A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades educacionais da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será formalizada à Secretaria de Estado da Educação, por meio de requerimento e protocolada no respectivo Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo Único. O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.

Art. 18. O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - documento oficial e atualizado de sua existência jurídica;
- III - prova do ato de criação da instituição pela mantenedora;
- IV - comprovação da representação legal;
- V - Regimento Escolar;
- VI - Projeto Político Pedagógico da instituição;
- VII - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância;
- VIII - relação e comprovação da escolaridade do corpo técnico e administrativo.



PROCESSO N.º 2228/2010

Parágrafo único. Os documentos e informações que instruirão o pedido poderão ser digitalizados.

Art. 19. Protocolado o processo de credenciamento, instaura-se no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida.

Parágrafo único. Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a Comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de credenciamento.

Art. 20. Para a solicitação de credenciamento, a instituição pretendente, além dos documentos e informações que instruem o requerimento, deverá disponibilizar à Comissão de Verificação Prévia as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

I - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) apresentar Laudo do Corpo de Bombeiros ou Laudo da Prefeitura Municipal ou, ainda Laudo de Profissional devidamente habilitado, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição e a realização das atividades pretendidas.



PROCESSO N.º 2228/2010

f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes.

III - quanto à instituição de ensino:

- a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;
- b) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação básica deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como nas normas específicas para a modalidade pretendida.

Art. 22. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução Secretarial.

Art. 23. O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato de credenciamento.

Art. 24. O processo de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal pela Secretaria de Estado da Educação, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - Requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - declaração assinada pelo dirigente da instituição demonstrando que todas as condições apresentadas no pedido de credenciamento estão mantidas e atualizadas e, em caso de qualquer alteração, indicar objetivamente qual ou quais;
- III - documento oficial atualizado de sua existência jurídica;
- IV - comprovação da representação legal;
- V - prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;
- VI - prova dos atos de autorização de funcionamento e reconhecimento do(s) curso(s) ofertados ou em oferta;
- VII - Regimento Escolar atualizado;
- VIII - Projeto Político Pedagógico da instituição atualizado;
- IX - Relatório de avaliação interna da instituição;
- X - relação do quadro técnico administrativo.

PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 25. A solicitação da renovação de credenciamento será formalizada nos termos do *caput* do artigo 18, devendo a instituição pretendente disponibilizar à Comissão de Verificação Complementar do NRE as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

- I - laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II - alvará e laudo de licença sanitária atualizados;
- III - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância;
- IV - quadro docente, comprovando a habilitação para o exercício das funções para o magistério na modalidade ofertada.

Art. 26. Nos casos de decisão final desfavorável da Comissão de Verificação, em processo de credenciamento de instituição de educação básica, o interessado poderá recorrer ao CEE/PR, podendo ainda fazer nova solicitação ao Sistema Estadual de Ensino, no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Seção III

Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos ou Programas da Educação Básica

Art. 27. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.

§ 2.º A autorização a que se refere o *caput* terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e as normas próprias de cada modalidade ou etapa da educação básica, e será contado a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:

- I – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;



PROCESSO N.º 2228/2010

II – nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;

III – anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 29. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Tratando-se de instituição mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 30. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;

II - justificativa para implantação;

III - Ato de credenciamento da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

IV - termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;

VI - Regimento Escolar atualizado;

VII - projeto político pedagógico ou plano de curso atualizados;

VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica ou plano de curso;

IX - relação de mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Art. 31. Protocolado o pedido de autorização, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o Núcleo Regional de Educação da jurisdição da instituição pretendente proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:



PROCESSO N.º 2228/2010

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Verificação prévia ou adicional, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da modalidade ou etapa pretendida.

§ 1º Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de autorização.

§ 2º No caso de novo curso devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.

Art. 32 - No caso de autorização de funcionamento de experimento pedagógico ou descentralização de curso, permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, em cujos atos se estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.

Art. 33. Quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até 5 (cinco) anos, renovável após verificação complementar.

§ 1º Quando a proposta referir-se aos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, o prazo de autorização dependerá da forma de implantação.

§ 2º A renovação da autorização de funcionamento a que se refere o *caput*, deverá ser solicitada pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.

Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Art. 36. O curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização de curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas e dessa forma permite a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados.

§ 1.º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

§ 2.º A implantação de nova etapa, modalidade ou curso, ainda que em instituição de ensino credenciada, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§ 3.º No caso de experimento pedagógico, o reconhecimento se dará após sua avaliação, pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante análise e parecer do CEE/PR acerca dos resultados constantes nos relatórios de execução do projeto político pedagógico.

Art. 38. O pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Art. 39. Por ocasião da solicitação do reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição de ensino e da autorização para funcionamento do curso ou programa;
- III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE apresentado no processo de credenciamento;
- IV - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativo ao curso a ser reconhecido.

Art. 40. Protocolado o processo de reconhecimento, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – às diligências, quando necessárias;



PROCESSO N.º 2228/2010

III – à designação de Comissão de Verificação complementar, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade em reconhecimento.

§ 1.º Para a solicitação do reconhecimento, a instituição pretendente deverá disponibilizar à comissão de verificação complementar, para verificação *in loco*, as seguintes informações e documentos, comprovando:

I – a vigência dos atos de credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição de ensino;

II – a execução do projeto político pedagógico;

III – a atualização do Regimento Escolar;

IV – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;

V – a avaliação do PDE, quando apresentado;

VI – a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional;

VII – os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 2.º Em caso de diligência, o prazo definido no artigo 40 será prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis.

§ 3.º Concluída a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado de verificação, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para providências.

Art. 41. O pedido de reconhecimento somente deverá ser formulado após a efetivação de pelo menos 50% do currículo previsto para o curso, ou ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de esgotada a duração do curso ou programa.

Art. 42. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas, será formalizada nos termos do *caput* do artigo 38, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição, da autorização e do reconhecimento de curso ou programas;

II - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento, expedido pelo órgão competente do Sistema de Ensino;

III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE quando apresentado no processo de credenciamento da instituição e na autorização de funcionamento do curso a ser reconhecido;

IV - descrição atualizada de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;



PROCESSO N.º 2228/2010

V - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

VI - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativamente ao curso a ser reconhecido.

Parágrafo único. Protocolado o pedido de renovação do reconhecimento, deverá o NRE proceder nos termos do artigo 40.

Art. 43. O laudo técnico constituirá parte integrante do processo e deverá propor ou negar o reconhecimento ou sua renovação.

§ 1.º No caso de deferimento do reconhecimento ou sua renovação, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes da SEED para as providências.

§ 2.º No caso de indeferimento do reconhecimento ou de sua renovação, a Secretaria de Estado da Educação por meio da comissão de verificação complementar, notificará a instituição da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

§ 3.º Sendo definitiva a decisão de indeferimento do reconhecimento ou sua renovação a SEED tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes ao curso a ser reconhecido.

Art. 44. À vista do parecer favorável do CEE/PR, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 45. O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento de cursos ou programas da educação básica será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* será contado a partir do início da autorização de funcionamento, no caso de reconhecimento ou a partir do vencimento do reconhecimento, no caso de renovação.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção V

Da Cessação das Atividades Escolares

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
- II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 47. A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1.º O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da cessação pretendida.

§ 2.º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades, cassando os atos legais e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3.º Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4.º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade adotados pela instituição.

§ 5.º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 48. A cessação compulsória das atividades escolares da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:



PROCESSO N.º 2228/2010

- I – expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;
- II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;
- III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;
- IV - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual;

§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

§ 2.º A SEED deve credenciar instituição de ensino público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 49. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma:

- I - temporária;
- II – definitiva.

§ 1.º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2.º Uma vez decorrido esse período, a instituição poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos.

§ 3.º Não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até 02 (dois) anos ou ainda solicitar cessação definitiva das atividades.

§ 4.º A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5.º Enquanto perdurar a sustação de atividades, a instituição de ensino é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 50. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
- III - orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 51. O Sistema Estadual de Ensino, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da educação básica, públicas e privadas, bem como aos cursos por elas ofertados.

Art. 52. A avaliação das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 53. Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere a projeto político pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54. A SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção II **Das Irregularidades**

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III – teve decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares.

§ 1.º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2.º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção III **Da Apuração e das Sanções**

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da comissão de sindicância.

Art. 61. Constituída, por meio do ato legal do Secretário de Estado da Educação, a comissão de sindicância procederá:

- I – verificação da vida legal da instituição de ensino;
- II – verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;
- III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
- IV – elaboração do relatório de verificação, constando o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 62. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo.

Art. 63. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 64. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema de Estadual de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
- e) cessação gradativa de curso mantida pela instituição de ensino;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2.º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE/PR, encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 66. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, o ato do Secretário de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.

Art. 67. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SEED, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 2228/2010

CAPÍTULO V **DA AVALIAÇÃO**

Art. 68. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de educação básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único. Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.

Art. 69. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. A avaliação será operacionalizada pela SEED e pelas instituições, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/PR.

Art. 71. A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela avaliação externa e pelo desempenho de seus estudantes.

Art. 72. A avaliação interna será da responsabilidade de cada instituição de educação básica, por meio de uma comissão, e contará com a mais ampla participação da comunidade escolar.

Art. 73. A Secretaria de Estado da Educação constituirá uma comissão permanente de avaliação da educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, que elaborará, a partir de normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, instrumentos próprios para avaliação externa e interna, submetendo-os à apreciação deste.

Art. 74. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 75. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino.

§ 1.º Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do Sistema de Ensino.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos de lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 77. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE/PR, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

Art. 78. Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação, ora estabelecidos nesta Deliberação, a SEED/PR, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 79. A mudança de entidade mantenedora será objeto de prévio referendo da SEED/PR.

Art. 80. A nomenclatura das instituições da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 81. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 82. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art. 83. As instituições de ensino, detentoras de atos regulatórios no Sistema de Ensino do Paraná, devem ajustar-se às disposições desta Deliberação, por ocasião da renovação do ato legal.

Parágrafo único. Os pedidos já protocolados no Sistema Integrado de Documentos, serão analisados consoante a norma vigente na época.

Art. 84. Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 86. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações n.ºs 04/99, 08/99, 01/00, 04/03 e artigos 1.º ao 8.º da Deliberação n.º 09/05 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 12 de novembro de 2010.



PROCESSO N.º 2228/2010

Indicação n.º 01/2010

APROVADA EM 12/11/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI.

I - APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, na seção I do capítulo III, artigos 205 a 214, estabeleceu os princípios da educação nacional, bem como sua organização, conforme previsto no artigo 211. Neste sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996 instituiu no Título IV, artigos 8º a 20, as diretrizes para a organização da educação, atribuindo a responsabilidade aos entes da Federação pela implementação dessa organização. Observa-se que o destaque da legislação maior é em relação à organização dos Sistemas Estaduais de Ensino.

No atendimento dos princípios constitucionais e das diretrizes da educação, os Sistemas de Ensino, Nacional, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais vem procedendo de forma a regulamentar tais princípios, nos limites de sua competência ou atribuições e de acordo com a necessidade e pertinência, com vista à aplicação da legislação educacional no âmbito de cada Sistema.

O Estado do Paraná teve seu Sistema instituído pela Lei n.º 4978/64, com amparo na Constituição Federal de 1946 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 4024/61.



PROCESSO N.º 2228/2010

Como definido na Lei, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná é composto pelas instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior estaduais e municipais, cabendo às Secretarias de Educação Básica - Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED/PR e Superior - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia do Paraná - SETI/PR a função executiva e ao Conselho Estadual de Educação - CEE/PR a de instituir normas regulamentadoras, aplicáveis ao Sistema Estadual.

Como se vê pelo histórico em anexo a esta Indicação, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi instituído pela Lei Estadual n.º 4978/64, a qual atribuiu ao Conselho Estadual de Educação a função normativa, a de regulamentar a legislação e orientações nacionais para o Sistema Estadual. Neste sentido, foram editadas Deliberações que tratam de todo o processo regulatório, com o objetivo de orientar, supervisionar e avaliar o processo da gestão e da organização educacional no Estado, conforme definido, atualmente, pelo artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996.

Assim, o presente estudo tem a finalidade de discutir e elaborar uma proposta de alteração da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, com vistas a redefinir o processo regulatório na educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

II - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE/PR Nº

04/99

A presente proposta de alteração da norma que trata de todo o processo regulatório no Sistema Estadual de Ensino do Paraná vem de uma reflexão sobre a legislação no âmbito federal e estadual, cujas premissas estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, levando-se em conta ainda as orientações do Sistema Nacional por meio de Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional e demais atos do Ministério da Educação.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) Constituição Federal de 1988:

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.



PROCESSO N.º 2228/2010

B) Lei Federal n.º 9394/96:

A L.D.B. - Lei Federal n.º 9394/06, de 20 de dezembro de 1996, concretizou a premissa definida no inciso XIV do artigo 22, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional. *Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que deverá a educação escolar vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da LDB, sendo a educação escolar composta de dois níveis:

I - educação básica, composta pelas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior, incluindo a graduação e a pós-graduação.

Neste sentido, a LDB define no inciso IV do artigo 9º que a *União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.*

A mesma Lei, ao tratar da organização da educação nacional, estabelece as orientações básicas, bem como as competências dos sistemas de ensino no cumprimento de suas funções reguladoras.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

(...)

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados (...) compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual(...)

II - (...)

III – as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Constituição do Estado do Paraná de 1989, de 05 de outubro de 1989, fixa:

Art. 183. Compete ao Poder Público estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

(...)

Art. 228. O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

III - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA REFORMULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N.º 04/99-CEE/PR

Pela Portaria n.º 06/10, de 16 de abril de 2010, da presidência do Conselho Estadual de Educação, foram indicados os assessores técnicos Evaristo Dias Mendes e Mitiko Ishimura Maruo, como assessores especiais da Presidência, para realizarem estudos de reformulação das Deliberações que tratam de processo regulatório referente à educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vistas à elaboração da uma minuta de Deliberação, para análise e aprovação da Câmara de Educação Básica e do Conselho Pleno.

Os trabalhos de elaboração e discussão de uma proposta de reformulação da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR foram assim desenvolvidos:

- em 30 de junho de 2010, o primeiro projeto de Deliberação foi entregue à presidência do CEE/PR, o qual estava acompanhado de uma minuta de Indicação. Estes textos também foram encaminhados a todos os Conselheiros para leitura e sugestões. Mesmo procedimento foi adotado em relação ao Sistema de Ensino, tendo sido o projeto inicial encaminhado à SEED/PR, ao SINEPE, SENAR e FAP, também para leitura e envio de sugestões.

- no dia 26 de agosto de 2010 foi realizada a primeira sessão da Câmara de Educação Básica, para análise e discussão da minuta de Deliberação, destacando-se os registros das sugestões recebidas dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Romeu Gomes de Miranda, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, bem como aquelas dos representantes dos órgãos e entidades anteriormente citados.



PROCESSO N.º 2228/2010

- em 27 de agosto de 2010 foram realizadas outras duas sessões da Câmara de Educação Básica: nos períodos da manhã e da tarde, com análise e discussão da matéria em pauta.

- no dia 1.º de setembro de 2010 realizou-se uma sessão conjunta das Câmaras de Educação Básica e Educação Superior, para análise e discussão do assunto.

- no dia 22 de setembro de 2010, atendendo a uma solicitação do SINEPE/PR, foram ouvidas, pelos referidos assessores especiais, na presença da Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro, as sugestões e recomendações de alteração do texto da minuta de Deliberação, anteriormente trazidas pelos representantes daquela entidade sindical.

- no dia 07 de outubro de 2010, em duas sessões da Câmara de Educação Básica, houve nova discussão da minuta de Deliberação, com vistas à análise das sugestões até então trazidas ao Conselho, pela SEED/PR e demais organismos já citados.

- nos dias 18 a 22 de outubro de 2010, à convite da Presidência do Conselho, estiveram reunidos nas dependências do CEE os assessores especiais deste com os Técnicos Pedagógicos da SEED/PR, representando as Superintendência da Educação – SUED e Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Nesta ocasião, foi realizada uma leitura completa do texto até então discutido e elaborado pela Câmara de Educação Básica, tendo sido apontadas diversas preocupações e sugestões, as quais foram apresentadas na reunião extraordinária da CEB/CEE/PR dos dias 4 e 5 de novembro de 2010, momento em que a minuta foi no todo analisada e aprovada para análise e discussão no Conselho Pleno.

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi analisado e exposto, verifica-se que o Colegiado do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao longo do tempo, tem buscado instrumentos eficazes para o efetivo exercício de sua função no Sistema Estadual de Ensino, cujo objetivo primordial é o de zelar pelo cumprimento da legislação educacional e das normas por ele exaradas. Esta busca também visa a uma melhor qualidade de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, salvaguardando o interesse público e o direito à educação, especialmente com vistas à diminuir a ênfase nos aspectos burocráticos.



PROCESSO N.º 2228/2010

De vital importância é a definição de um processo regulatório eficiente e ágil, cujo foco primordial está na verificação, na supervisão e na avaliação da educação básica no Estado do Paraná, com a proposta também de constatar a existência das condições físicas, materiais e humanas para a execução de um projeto político pedagógico e de um plano de curso proposto.

Com essa proposta, a ênfase está centrada nas incumbências da comissão verificadora, a ser constituída no âmbito dos Núcleos Regionais de Educação, cujo papel no processo regulatório passa a ser de extrema relevância, portanto, estabelecendo a necessidade de um programa de capacitação dos agentes envolvidos nas comissões e nas demais fases de análise do processo, que deverá ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, passando esses agentes a serem efetivamente responsáveis pela qualidade de ensino e o correto funcionamento das instituições de ensino e dos cursos por elas ofertados na educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Dentre as importantes orientações trazidas com a proposta do presente texto normativo, deve-se destacar a criação de um banco de especialistas para a função de peritos nas comissões verificadoras, cuja organização, divulgação passa também a ser de responsabilidade do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino. Neste sentido, também é necessário destacar que além da organização, formação, divulgação, a SEED/PR deverá assegurar o deslocamento dos especialistas/peritos de uma localidade a outra para a função de avaliadores das condições necessárias para a autorização de funcionamento de cursos nas modalidades específicas.

Assim, além da adequação do processo de regulação às leis e normas atinentes, faz-se necessário a reformulação da Deliberação n.º 04/99, uma vez que instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, há muito vêm postulando uma maior agilização e eficiência na tramitação dos processos que, via de regra, chegam a ficar até um ano e meio em tramitação no sistema, acarretando ônus de toda sorte às postulantes, pondo em risco, inclusive, a lisura e legitimidade dos órgãos do sistema.

Por todo o exposto, propomos ao Conselho Pleno a presente minuta de Deliberação.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 2228/2010

ANEXO À INDICAÇÃO N.º 01/2010 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

HISTÓRICO

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi instituído pela Lei Estadual n.º 4978, de 05 de dezembro de 1964, tendo em vista a então **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961**, que assim dispunha:

(...)

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

(...)

Art. 10. Os **Conselhos Estaduais de Educação** organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Art. 11. (...) os Estados (...) organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei. (grifo nosso)

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Instituído o Sistema Estadual de Ensino, a referida lei também estabeleceu a necessidade da organização desse Sistema, cujas premissas, embora antigas, continuam em vigor e coadunam com as atuais, quais sejam:

Art. 7º – É assegurado a todos, dentro das limitações da Lei, o direito de transmitir conhecimentos.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 8º – São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares, enquanto persistir a autorização e o reconhecimento oficial para pleno funcionamento (...) o reconhecimento, para todos os fins dos estudos neles realizados.

Art. 9º – Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, respeitando o disposto nesta lei.

Art. 10 – Nenhum estabelecimento de ensino, oficial ou particular, poderá, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos por motivo de raça, cor ou condição social, sob pena de imediata sanção legal.

(...)

Art. 29 – Ficarão sujeitos à legislação estadual de ensino, aos atos e deliberações do Poder Executivo, da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação:

I – os estabelecimentos de ensino de grau primário, inclusive pré-primário, não pertencentes à União, ou sejam: estaduais, municipais, particulares e aqueles mantidos por entidades para-oficiais do Comércio, Indústria e Agricultura;

II – os estabelecimentos de ensino já pertencentes ao Estado, na data desta Lei;

III – os estabelecimentos de ensino de grau médio não pertencentes à União – Estaduais, municipais e particulares – que, a partir da vigência desta Lei, vierem a ser criados no Estado;

IV – os estabelecimentos particulares de ensino de grau médio já existentes no Estado, na data desta Lei, que, no prazo estabelecido no artigo 100, da Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961, tiverem exercido ou venham a exercer o direito de opção pelo sistema estadual de ensino;

(...)

Art. 40 – É da competência exclusiva do Estado do Paraná autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino que, na forma do disposto no artigo 29, estiverem sujeitos à legislação estadual.

Art. 41 – Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito à legislação estadual – oficial estadual ou municipal e particular – poderá ministrar ensino enquanto não obtiver do Poder Público Estadual autorização para o seu funcionamento, nos termos desta Lei e observadas as normas que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Importante salientar que essa lei já atravessou os períodos de vigência das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.ºs 4024/61, 5692/71, 7044/82 e atualmente a LDB, n.º 9394/96, sendo, pois, sua leitura realizada a seu tempo e de acordo com as nomenclaturas, estruturas, organizações e funcionamentos dos níveis de ensino, conforme previstos nas respectivas LDBs.



PROCESSO N.º 2228/2010

Assim, por essa lei estruturou-se a administração do ensino do Estado do Paraná, estabelecendo-se, em princípio, dois órgãos básicos, de igual nível administrativo e hierárquico: Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação. Atualmente, o Sistema conta ainda com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, órgão administrativo do ensino superior no Estado. Nesse sentido a lei assim previu:

Secretaria de Estado da Educação do Paraná:

(...)

Art. 67. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

(...)

Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais de ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

(...)

Art. 70. Respeitadas as deliberações e determinações do Ministério de Educação e Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, naquilo que for da competência exclusiva desses órgãos, a Secretaria de Educação e Cultura administrará o sistema estadual de ensino, expedindo às autoridades, órgãos, entidades, instituições e estabelecimentos sujeitos à legislação estadual do ensino, as determinações e instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Conselho Estadual de Educação do Paraná

Art. 71 - O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado por esta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do CEE, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

§ 5º - O CEE será dividido em (...) câmaras para deliberar assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral ou exercer as atribuições específicas, previstas nesta Lei ou no seu regulamento.

(...)

Art. 72 – O CEE será presidido por membro de livre escolha e designação do Governador, não tendo ele mandato fixo para essas funções.

Parágrafo único – O CEE elegerá, dentre os seus membros, um vice-presidente, que responderá pela respectiva Presidência nos impedimentos de seu titular efetivo.

Art. 73 – As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares ou conselheiros.

(...)

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

- a) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador;
- b) eleger seu Vice-Presidente;

(...)

d) sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;

e) promover e divulgar estudos sobre o sistema estadual de ensino;

f) propor ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

g) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Governador ou pelo Secretário de Educação e Cultura;

(...)

j) elaborar normas especiais, complementares ao disposto nesta Lei, para que o ensino primário e médio atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

l) autorizar a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

(...)

p) fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio sujeitos à legislação estadual;

(...)

Por ocasião da **publicação da Lei Estadual n.º 4978/64**, o então Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Conselheiro Véspero Mendes, assim se manifestou:



PROCESSO N.º 2228/2010

Com a vigência da Lei n.º 4.978/64, resultante de mensagem do Governador Ney Braga, elaborada pela Secretaria de Educação e Cultura, na gestão do Professor Jucundino da Silva Furtado, inaugura-se nova fase na história educacional do Paraná

Caberá ao Conselho Estadual de Educação interpretar e fazer aplicar os dispositivos da Lei, não apenas no seu formalismo jurídico, mas sobretudo procurando dela extrair toda a sua vivência pedagógica.

Instalado o Conselho, inicia ele os seus trabalhos propondo a mais ampla divulgação do Sistema Estadual de Ensino, o que ora realizamos com esta publicação.

Juntamente com a Lei n.º 4.978/64 é publicado ainda, nesta oportunidade, o Índice Remissivo da mesma, organizado pela Profª. Cecília Maria Westphalen, que muito auxiliará, por certo, milhares de professores paranaenses na aplicação da Lei.

Ao longo da vigência da Lei Estadual n.º 4978/64, ocorreram algumas alterações, cabendo destaque para aquelas que modificaram o número de membros e com a definição da representação de algumas vagas. No início, em 1964, o Conselho foi composto por 15 (quinze) membros, chegando atualmente a 19 (dezenove) membros.

Após a vigência da LDB – Lei n.º 9394/96 e a recente aprovação do novo Regimento do Conselho Estadual (Decreto Estadual n.º 4215, de 3 de fevereiro de 2009), houve significativa mudança no que diz respeito à organização interna do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual passou a compor-se de Conselho Pleno, de Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior. Na Presidência do Conselho Estadual de Educação do Paraná, está o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda; na Câmara de Educação Básica, a Conselheira Darci Perugine Gilioli, até julho de 2010 e a partir de então, a Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro e, na Câmara de Educação Superior, o Conselheiro Oscar Alves.

Conselheiros do CEE/PR

A história do Conselho Estadual do Paraná é feita de atuação dos Conselheiros, desde a sua instalação e a mesma está escrita na revista CRITÉRIA que contém os atos exarados por este Conselho, tais como: Deliberações, Pareceres, Indicações, Proposições e Estudos. O título desta revista só foi definido no item 36 da Deliberação CEE/PR n.º 18/80, embora a mesma tenha sido prevista nos Regimentos do Conselho aprovados pelos Decretos Estaduais n.ºs 17.447, de 19 de março de 1965 e 2817, de 21 de agosto de 1980. Atualmente, o artigo 19 da Deliberação CEE/PR n.º 01/09 que disciplina o artigo 36 do Regimento do CEE/PR, Decreto Estadual n.º 4215/2009, de 3 de fevereiro de 2009, prevê que uma revista própria publicará atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná



PROCESSO N.º 2228/2010

Destaca-se, a seguir, educadores de **notório saber** que, desde o ano de 1964, mantêm vivo o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná:

***Presidentes do Conselho Estadual de Educação do Paraná
de 1964 a 2010***

Véspero Mendes	(1964 a 1967)
Haroldo Souto Carvalhido	(1968 a 1970)
Guido Arzua	(1971 a 1973)
Ernesto Knauer	(1974 a 1978)
José Wanderley Dias	(1979 a 1983)
Paulo Bittencourt Beltrão	(1983 a 1985)
Mário Pereira de Araújo	(1985 a 1987)
Maria Dativa de Salles Gonçalves	(1987 a 1991)
Ubaldo Martini Puppi	(1991 a 1995)
Paulo Maia de Oliveira	(1995 a 1998)
Haroldo Marçal	(1998 a 2002)
Shirley Augusta de Sousa Piccioni	(2003 a 2006)
Romeu Gomes de Miranda	(2007 até o momento)

***Conselheiros do Conselho Estadual de Educação do Paraná
de 1964 a 2010***

Ada Montrucchio Gineste	José Reinaldo Antunes Carneiro
Adyr de Lima	Jucundino da Silva Furtado
Agostinho José Salvador Piccolo	Julio Romano Neves Zanchet
Alda Aracy Moeller	Kuno Paulo Rhoden
Alvaro Augusto Cunha Rocha	Léo Kessel
Antonio Carlos Silva Oliveira	Lilian Anna Wachowicz
Antonio José França Satyro	Luis Miguel de Cárcova Guttierrez
Aramis Demeterco	Luiz Henrique Bona Turra
Archimedes Peres Maranhão	Luciano Pereira Mewes
Aristeu Costa Pinto	Lygia Lumina Pupatto
Arnaldo Vicente	Maria Arlete Rosa
Benedicto João Cordeiro	Maria das Graças Figueiredo Saad
Brasil Borba	Maria Dativa de Salles Gonçalves
Carlos Alberto Sanches	Maria Helena Silveira Maciel
Carmen Lúcia Gabardo	Maria Luiza Xavier Cordeiro
Cecília Maria Westphalen	Maria Tarcisa Silva Bega
Celina Aparecida Barbosa de Moura	Marília Pinheiro Machado de Souza
Ceres Perrotti	Mariná Holzmann Ribas
Cezar Cláudio Granetto	Mário César Fonseca da Silva



PROCESSO N.º 2228/2010

Chloris Casagrande Justen Clemencia Maria Ferreira Ribas Dalton de Oliveira Viana Daniel Egg Darci Perugine Gilioli David Antonio da Silva Carneiro Junior Domenico Costella Donato Parisotto Dorothy Gomes Carneiro Dorval D'Ávila Vieira Eduardo Rodrigues Machado Eleutério Dallazem Elgson Ribeiro Gomes Elias Gilson Garcia Eny Caldeira Ernesto Knauer Eros Nascimento Gradowski Esmael Alves de Moraes Fernando Correia de Azevedo Flávio Vendelino Scherer Francisco Accioly Rodrigues da Costa Neto Glaci Terezinha Zancan Guido Arzua Hamilton Lacerda Suplicy Haroldo Marçal Haroldo Souto Carvalhido Hugo Cesar Hoeschi Iran Martins Sanches Ivete Cardoso de Almeida Ivete Torres Ribeiro Ivo Arzua Pereira Ivo Mezzadri João Edmir de Lima Portela João Ricardo Von Borell du Vernay José Cordün José Dorival Perez José Frederico de Mello	Mário Luiz de Mello Mario Pereira de Araújo Martha Marques Naura Nanci Muniz Santos Oberon Floriano Dittert Odeni Villaca Mongruel Oriovisto Guimarães Orlando Bogo Oscar Alves Osvaldo Arns Otávio Mazziotti Paulo Bittencourt Beltrão Paulo Maia de Oliveira Regina Luzia Corio de Buriasco Ricardo Pavão Tuma Rodolfo Purpur Romeu Gomes de Miranda Rosi Mariana Kaminski Sarah Sartori Sérgio Roberto Castilho Shirley Augusta de Sousa Piccioni Silvia Ribeiro Guimarães Solange Yara Schmidt Manzochi Sonia Maria Coimbra Kenski Sueli Conceição Moraes Seixas Tânia Regina Cianci Vianna Teofilo Bacha Filho Teresa Jussara Luporini Ubaldo Martini Puppi Véspero Mendes Wanderley Spirlandelli Navarro Walter Pelegrini Zeila Ferreira Cortese Zélia Milléo Pavão

Ressalte-se a atuação do Conselheiro Suplente Edmilson Lenardão na discussão e elaboração da proposta de normas e regulação das instituições de ensino de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 2228/2010

Os Regimentos do CEE/PR

Desde a instalação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 1964, o seu colegiado, no exercício de suas competências, tem elaborado e reelaborado os projetos de seu Regimento, conforme as necessidades reais de adequação, aperfeiçoamento e melhoria de qualidade do funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Paraná, os quais foram apresentados aos Governadores do Estado para aprovação:

1.º Decreto Estadual n.º 17.447, de 19 de março de 1965, na vigência da LDB – Lei nº 4024/61. Nesse período o CEE/PR teve seu funcionamento interno organizado em três (3) Câmaras e duas (2) Comissões: Câmaras de Ensino Primário, de Ensino Médio e de Ensino Superior; Comissões de Legislação e Normas e de Planejamento, tendo sido seus Pareceres, Indicações e minutas de Deliberações submetidos à apreciação do Conselho Pleno, constituído por 15 (quinze) Conselheiros. A aprovação do referido Regimento se deu na gestão do Governador Ney Braga, tendo como Secretário de Estado da Educação Lauro Rego Barros. O Conselho foi presidido pelo Conselheiro Véspero Mendes

2.º Decreto Estadual n.º 2817, de 21 de agosto de 1980, revogou o Decreto Estadual nº 17.447/1965, na vigência da LDB – Lei nº 5692/71. Nesse período o CEE/PR foi organizado em seis (6) Câmaras: Ensino de 1º Grau, de Ensino de 2º Grau, de Ensino Supletivo, de Ensino Superior, de Planejamento e de Legislação e Normas. Com a vigência das LDBs de 1971 a 1996, foi suprimida a Câmara de Ensino Supletivo e as nomenclaturas das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus e de Superior foram adequadas à LDB/96, ficando: Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, *ad referendum* do Conselho Pleno. Os Pareceres, as Indicações das Câmaras e as minutas de Deliberações, eram submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Pleno, constituído por 15 (quinze), 17 (dezessete) e 19 (dezenove) Conselheiros. A aprovação do referido Regimento se deu na gestão do Governador Ney Braga, aprovado pelo Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado José Hosken de Novaes, sendo o Secretário de Estado da Educação Edson Machado de Sousa e o Conselho presidido pelo Conselheiro José Wanderley Dias

3.º Decreto Estadual n.º 4215, de 03 de fevereiro de 2009, na vigência da LDB – Lei nº 9394/96. O CEE/PR, com dezenove (19) Conselheiros, está organizado em 2 (duas) Câmaras: dez (10) Conselheiros na Câmara de Educação Básica e nove (9) Conselheiros na Câmara de Educação Superior. As Câmaras incumbem-se de emitir proposições de Deliberações e pareceres, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes e o Conselho Pleno emite Deliberações e Pareceres referentes a recursos contra as decisões das referidas Câmaras. A aprovação do Regimento se deu na gestão do(a) do Governador Roberto Requião de Mello e Silva,



PROCESSO N.º 2228/2010

sendo a Secretária de Estado da Educação Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e tendo como presidente o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda.

Os Regimentos aprovados pelos Decretos Estaduais n.ºs. 2817/80 e 4.215/09 foram regulamentados pelas Deliberações CEE/PR n.ºs 18/80 e 01/09 respectivamente.

Atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná

O Conselho Estadual de Educação, desde a sua criação, no exercício das competências, atribuídas pelo artigo 74 da Lei Estadual n.º 4978/64, tem realizado ações contínuas de adequação, atualização das normas às realidades nacional, estadual e regional, referentes à verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação, inspeção de estabelecimentos de ensino, cabendo destacar:

a) Resolução CEE/PR n.º 30/66, aprovada em 06 de agosto de 1966, fundamentada na Indicação n.º 3/66 da Câmara de Ensino Médio, de relatoria do Conselheiro Otávio Mazziotti, na gestão do Presidente do CEE/PR, Conselheiro Véspero Mendes.

b) Deliberações CEE/PR n.ºs. 26/72 e 20/77, aprovadas na vigência da LDB/71 – Lei Federal n.º 5692/71, que alterou a Resolução CEE/PR n.º 30/1966, fundamentadas, respectivamente, na Indicação n.º 2/71 e no Parecer n.º 18/77, da então Comissão de Legislação e Normas, sob a relatoria do Conselheiro Guido Arzua, também Presidente do Conselho em 1972, e sob a Presidência do Conselheiro Ernesto Knauer, em 1977.

c) Deliberação CEE/PR n.º 30/80, fez-se necessária em razão de atualização de normas estabelecidas pelas Deliberações CEE/PR n.ºs. 26/72 e 20/77 para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação e inspeção das atividades escolares de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. O Conselho, na Sessão Plenária de 19 de novembro de 1980, presidida pelo Conselheiro José Wanderley Dias, sob a Relatoria dos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Zeila Ferreira Cortese, aprovou a Deliberação n.º 30/80-CEE/PR, fundamentada na Indicação n.º 03/80 das, então, Câmaras de Ensino de 2º Grau e de Legislação e Normas, que definia:

2.1 a VERIFICAÇÃO, como processo formal e específico mediante o qual se averigua, nos estabelecimentos de ensino, a existência de recursos humanos, físicos e institucionais indispensáveis ao funcionamento e reconhecimento de seus cursos e modalidades de ensino;



PROCESSO N.º 2228/2010

2.2 a CRIAÇÃO como ato expresso e específico pela qual o instituidor manifesta a intenção de criar e manter o estabelecimento e sujeitá-lo às disposições vigentes no Sistema Estadual de Ensino;

2.3 a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO como ato pela qual o Governador do Estado, após estudo dos requisitos indispensáveis, permite o funcionamento das atividades escolares de estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em caráter precário e temporário;

2.4 o RECONHECIMENTO como ato pelo qual o Poder Público declara a integração formal do estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino, mediante a comprovação de sua existência legal, regular funcionamento dos estudos ou cursos, e nível satisfatório de desempenho escolar, conferindo-lhe competências legais, em caráter mais estável, bem como a válida expedição de certificados e diplomas;

2.5 a INSPEÇÃO como mecanismo utilizado pela administração do Sistema para prestação de assistência técnica aos estabelecimentos de ensino e fiscalização do cumprimento da legislação vigente;
(...)

3.1 a expansão geográfica da reforma de ensino, atingindo gradativamente os municípios menores, distritos e localidades rurais, os quais não foram objeto da referida Deliberação;

3.2 a edição de novas normas, a nível federal, relativas ao ensino de 2º Grau, o Parecer n.º 076/75, CFE, em atendimento ao Aviso Ministerial n.º 924, de 20/09/74, que solicitou àquele Colegiado (...) "promovesse estudos no sentido de estabelecer novas normas que melhor orientassem a implantação do ensino de 2º Grau" (cf. Parecer n.º 76/75, de 23/01/75, CE 1º/2º Graus);

3.3 a Portaria Ministerial n.º 165, de 07/03/78, determinando aos "Sistemas de Ensino, que ainda não o fizeram, (...) fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus" (cf. Art. 1º, PM 165/78) (o grifo é nosso) para fins de validação e consequente admissão aos registros, dos certificados e diplomas por eles expedidos;

3.4 a necessidade de se reunirem as normas relativas ao assunto em tela, pertinentes ao ensino de 1º e 2º graus regular e supletivo – vigentes no Sistema, numa única Deliberação;

3.5 a conveniência de se padronizar não só o procedimento adotado pelos diferentes Departamentos de Ensino da SEED, decorrentes das delegações de competência, objeto do Parecer n.º 095/74 e das Deliberações n.º 43/76 e 002/80, todos do CEE, como também as normas complementares específicas, respeitadas as características dos mesmos graus e modalidades de ensino;

3.6 a premência de se adequar a denominação dos atos oficiais, relativos ao funcionamento de estabelecimentos de ensino, à legislação em vigor (Art. 16 ainda em vigor da Lei 4024/61);



PROCESSO N.º 2228/2010

3.7 a necessidade de se declarar a equivalência das autorizações de funcionamento concedidas pela SEED em caráter precário, provisório ou excepcional, à autorização de funcionamento, bem como a equivalência das autorizações de funcionamento editadas por Decreto Governamental ou por Resolução Secretarial nos termos do Decreto n.º 3037/80, ao reconhecimento, a fim de adequar esses atos ao disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei 4024/61, não revogados pela Lei 5692/71;

3.8 a indispensabilidade da adoção de mecanismos que possibilitem a regularização das escolas situadas nas periferias dos centros urbanos, nos distritos e na zona rural que, por não preencherem os requisitos exigidos pela Deliberação n.º 26/72, encontram-se em situação indefinida;

3.9 a urgência de se estabelecerem normas para a cessação, voluntária ou compulsória, das atividades escolares em estabelecimentos de ensino, não apenas para resguardar os interesses dos alunos, garantindo-lhes continuidade de estudos como também, quando for o caso, assegurar ampla defesa aos responsáveis pelas unidades escolares;

3.10 a conveniência de se respaldarem as medidas administrativas a serem desencadeadas pela SEED, com vistas a evitar abusos e a resguardar os altos interesses da Educação no Estado.

d) Deliberação CEE/PR n.º 09/96, estabeleceu novos ajustes necessários aos dispositivos da Deliberação n.º 30/80-CEE. Em Sessão Plenária, presidida pelo Conselheiro Paulo Maia de Oliveira foi aprovada a Deliberação n.º 09/96-CEE/PR, fundamentada na Indicação n.º 03/96, da então Câmara de Legislação e Normas, composta pelos Conselheiros Brasil Borba, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Flavio Vendelino Scherer, Maria Dativa de Salles Gonçalves, Naura Nanci Muniz Santos, Paulo Maia de Oliveira, Teofilo Bacha Filho e Francisco Accioly Neto, cuja manifestação assim foi exposta:

A presente Deliberação não se constitui simplesmente numa consolidação da legislação dispersa em numerosas Deliberações e Pareceres. Buscou oferecer instrumentos eficazes para que o Estado possa cumprir, com toda a competência, sua função de zelar pela qualidade do ensino em todos os níveis, tanto no âmbito da escola pública quanto da particular.

Sem dúvida, a matriz sobre a qual a presente Deliberação se assenta é a Deliberação n.º 30/80-CEE, que demonstrou ser um instrumento de comprovada eficácia, a ponto de atravessar um período de mais de 15 anos marcado por diversas transformações no âmbito da política. Daí ser imprescindível que se registre a seriedade e o alcance da visão daqueles Conselheiros das Câmaras de Legislação e Normas e de 2º Grau, que construíram esse edifício legal: Zeila Ferreira Cortese, Kuno Paulo Rhoden, Antonio José França Satyro, Guido Arzua, Chloris Casagrande Justen, Sarah Sartori e Dorothy Gomes Carneiro.



PROCESSO N.º 2228/2010

(...)

Buscou-se diminuir a ênfase nos aspectos burocrático-funcionalistas e deu-se maior importância àqueles aspectos que salvaguardam o interesse público e o direito à educação. Assim, muitas exigências de caráter secundário foram descartadas, mas outras foram acrescidas. O processo de verificação (Capítulo II) ganhou maior amplitude e definição, com destaque para a matéria de verificação e para a inovação da adoção da Carta-Consulta como documento preliminar ao processo de autorização para funcionamento. Na autorização para funcionamento (Capítulo IV) procurou-se adotar normas mais objetivas quanto à existência de condições no estabelecimento, que deixam de ser condições **mínimas** e passam a ser **básicas**, indicando um avanço tanto em termos quantitativos como principalmente qualitativos; isto significa que um estabelecimento não será mais autorizado a funcionar “em caráter precário”, mas somente se e quando dispuser de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógico-educativas a que se propõe. Outro aspecto relevante que foi cuidadosamente trabalhado é o que trata das Irregularidades (Capítulo VIII), estabelecendo-se um rito próprio para a apuração das sanções no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. Deixa-se, assim, de utilizar a analogia com ritos alheios ao Sistema, passando-se a atuar de acordo com padrões próprios e adequados às necessidades da educação.

e) Deliberação CEE/PR n.º 04/99, aprovada na Sessão Plenária de 05/03/99, presidida pelo Conselheiro Haroldo Marçal, fundamentada na Indicação n.º 02/99, da então Câmara de Legislação e Normas, tendo como relatores os Conselheiros Naura Nanci Muniz Santos e Teófilo Bacha Filho, propõem:

A Constituição Federal relaciona a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos (cf. Art. 6.º). Ela faz parte do conteúdo da “*ordem social*”, cuja base é o primado do trabalho e cujo objetivo é o bem-estar e a justiça sociais (cf. Art. 193). A Constituição, neste particular, nada mais faz do que repercutir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948: “*Toda pessoa tem direito à educação*”. Por ser um direito social, a educação deve ser entendida como um direito fundamental, cuja prestação cabe primariamente ao Estado, a quem cabe organizar os serviços educativos de acordo com os princípios e normas enunciados na Carta Magna.

Quando se refere à “educação”, a Constituição se ocupa, quase que exclusivamente, da educação formal ou escolar. Os objetivos da educação, enunciados no artigo 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - só poderão ser plenamente alcançados através da organização educacional formal - ou seja, a escolar. Essa educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ou seja, de um lado, está a pessoa portadora do direito à educação (direito subjetivo) e, do outro, a obrigação do Estado de prestar esse serviço (dever jurídico).

O artigo seguinte, art. 206, estabelece os princípios que devem reger a educação escolar (o ensino). Mas tais princípios não podem permanecer em generalização abstrata. Estabelecendo a ponte concreta entre os princípios e o direito social da educação, o artigo 208 aponta para a obrigação do Estado, como sujeito passivo da prestação educacional, com deveres a cumprir. No entanto, a obrigação do Estado como prestador do serviço educacional não se confunde com a “estatização” desse



PROCESSO N.º 2228/2010

serviço: o artigo 209 abre o ensino à iniciativa privada, conquanto sejam atendidas as normas gerais da educação nacional e o Poder Público se encarregue da autorização e da avaliação da qualidade desses estabelecimentos.

Fica evidente, portanto, que as normas de autorização e avaliação de qualidade, com suas atividades correlatas - reconhecimento, fiscalização e cessação das atividades - é atribuição do Poder Público que acerca delas não pode se omitir, sob pena de descumprir o mandamento constitucional. E, como bem assinalou a eminente Conselheira Zeila Ferreira Cortese, na Indicação n.º 003/80, deste Conselho, *“originárias, no Brasil, nos primeiros diplomas legais, as normas para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cessação de suas atividades escolares, bem como para sua fiscalização oficial, têm sido alvo de contínuo aperfeiçoamento, decorrente das sucessivas e freqüentes reformas pelas quais a legislação educacional vem passando neste século”*.

Assinala, portanto, a Conselheira, que a este Conselho Estadual de Educação, pela Lei Estadual n.º 4.978/64, foi cominada a adequação e a contínua atualização daquelas normas à realidade do Estado do Paraná, o que foi feito, efetivamente, ao longo de toda a existência deste Colegiado. Mencionem-se, apenas para registro, os atos de maior significação: Resolução n.º 30/66, Deliberação n.º 26/72, Deliberação n.º 30/80, (...) e, mais recentemente, a Deliberação n.º 009/96. Esta última foi um trabalho de fôlego, objetivando a consolidação de diversas normas que, ao longo dos dez anos que a antecederam, foram surgindo para a permanente adequação da legislação à realidade. O trabalho que ora apresentamos tem pretensão mais modesta e circunscrita: trata-se, tão somente, de adequar as normas expressas na Deliberação n.º 009/96-CEE à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.

A iniciativa da Câmara de Legislação e Normas teve acolhida por parte de todos os membros do colegiado, ampliando-se consideravelmente o debate que precedeu à consolidação do texto da Deliberação que a esta se anexa. Ademais, como vem sendo prática constante, o projeto foi apresentado e discutido com as Chefias e técnicos da Secretaria de Estado da Educação, cujas contribuições foram de valia para o texto final.

Não foi objetivo da Câmara de Legislação e Normas aportar novidades. Não há, salvo rara exceção, ineditismo ou originalidade nas normas. Buscou-se apenas fazer a adequação do texto à nova legislação. A estrutura da Deliberação n.º 009/96-CEE permaneceu intacta, à exceção de alterações de nomenclatura, aperfeiçoamento de alguns artigos e simplificação de determinados procedimentos.

Continua em vigor a compreensão de que o Poder Público deve ser eficiente na avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos, pois delas depende a garantia da qualidade do ensino. Todas as medidas derivam da preocupação de preservar o direito dos alunos a uma educação de qualidade.



PROCESSO N.º 2228/2010

O espírito que presidiu sua elaboração foi o de estabelecer uma perfeita sintonia entre as responsabilidades do Conselho Estadual de Educação, de um lado, e da Secretaria de Estado da Educação, de outro, ambos elementos constitutivos da administração do Sistema de Ensino do Estado. Os procedimentos para autorização, reconhecimento e cessação de atividades dos estabelecimentos de ensino demandam um trabalho perfeitamente integrado entre ambas as instâncias, de modo que, respeitada a específica esfera de competência de cada uma, haja convergência naquilo que deve constituir o patamar desejável de um ensino de qualidade. O aperfeiçoamento dos procedimentos que tratam da apuração e punição das irregularidades preserva idêntico objetivo, além de possibilitar os meios adequados para o estabelecimento do contraditório, fundamental no Estado de Direito.

Menção especial deve-se fazer à questão das “*sub-sedes*”, devido aos abusos que podem ocorrer. A Indicação n.º 001/84-CEE deixa claro que o crescimento das instituições de ensino e a expansão da oferta dos seus serviços ensejou a criação, na legislação, da possibilidade de autorização de várias sedes para o mesmo estabelecimento, no âmbito do mesmo município ou de uma região metropolitana. Não se trata, no entanto, de “*regime de extensão*”, porquanto por este se entende o funcionamento de turmas “*fora da sede do estabelecimento*”, ou seja, “*algumas turmas, e só elas, são deslocadas da sede do estabelecimento para funcionarem, precariamente, em outro local*”. Esta situação de precariedade, que poderia abrir vasto leque de abusos com séria lesão para a qualidade do

ensino, é indesejável e, por conseguinte, vedada pela legislação. Já a denominada “*subsede*” constitui-se numa nova sede física, “*dotada de toda a infra-estrutura e de recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento*”, nada possuindo de precário, escasso ou insuficiente.

Uma leitura comparativa entre ambos os textos mostrará que não houve nenhuma alteração substancial, mas tão somente adequação da redação à nova realidade legal. Como o espírito que presidiu a elaboração da Deliberação n.º 009/96-CEE permanece inalterado, é de fundamental importância que a Indicação n.º 003/96, que a embasou, acompanhe de modo definitivo esta reformulação. Daí porque, para que isto se faça de maneira a jamais isolar a afirmação de princípios (Indicação) das normas concretas (Deliberação), fazemos da Indicação n.º 003/96-CEE um adendo inseparável desta nossa Indicação, de modo que a leitura de uma ilumine a da outra, possibilitando uma melhor compreensão da evolução da norma ao longo do tempo.

Assim, seguindo o espírito das primeiras normas do Sistema Estadual de Ensino e daquelas que permearam os quase cinquenta anos de sua história, a Indicação para a instrução legal da nova Deliberação procurou resgatar com esse histórico a atualização conceitual de princípios fundamentais que norteiam a função do Estado na regulação e controle da atividades educacionais, a fim de atender às ansiedades e demandas de um novo tempo.

Essa proposta objetiva também manter viva a história normativa do Conselho Estadual de Educação do Paraná, função primordial delegada pela legislação educacional.



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
TÍTULO II	
DA REGULAÇÃO	04
CAPÍTULO I	
DO CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES	05
Seção I	
Do Credenciamento	05
Seção II	
Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI	07
Seção III	
Do Recredenciamento	08
CAPÍTULO II	
DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS	10
Seção I	
Da Autorização	10
Seção II	
Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento.....	13
Subseção I	
Do Reconhecimento	14
Subseção II	
Da Renovação do Reconhecimento.....	15
Seção III	
Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância	16
Subseção I	
Da Autorização de Cursos de Educação a Distância	16
Subseção II	
Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância	17



TÍTULO III DA SUPERVISÃO	18

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO	20

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	23



PROCESSO Nº 1417/09

DELIBERAÇÃO N.º 01/10

APROVADA EM 09/04/2010

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB n.º 9.394/96, Lei n.º 10.861/2004, Decretos Federais n.ºs 5.622/05, 5.773/06, 5.840/06 e 6.303/07 e, na Indicação nº 01/10 e 02/09 da Câmara de Educação Superior que a esta se incorporam,

DELIBERA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Deliberação fixa normas para as instituições de educação superior, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2.º Integram a educação superior no Sistema Estadual de Ensino:

- I – as universidades
- II – os centros universitários
- III – as faculdades



PROCESSO Nº 1417/09

IV – as escolas superiores

Art. 3.º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, com a autonomia e os requisitos referidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Art. 4.º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de educação superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 5.º As Faculdades são criadas de forma independente de outras instituições de ensino superior já existentes ou como unidades acadêmicas de instituições de ensino já credenciadas.

Art. 6.º Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta exclusiva de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, e cursos de aperfeiçoamento em áreas específicas.

TÍTULO II **DA REGULAÇÃO**

Art. 7.º Os atos de regulação das instituições de educação superior e de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e superiores de tecnologia compreendem:

- I - credenciamento e credenciamento de instituições;
- II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e habilitações, bem como suas respectivas modificações;
- III - adequação do projeto político-pedagógico de cursos.

Art. 8.º A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:



PROCESSO Nº 1417/09

- I - informações técnicas emitidas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.
- II – Parecer da CES ou do Colegiado Pleno do CEE/PR;
- III – Resolução da SETI;
- IV – Decreto expedido pelo Governo do Estado.

§ 1.º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação pertinente.

§ 2.º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato autorizativo deverá ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato autorizativo originário.

§ 3.º O início da contagem dos prazos constantes do ato autorizativo dar-se-á no dia da publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 4.º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade destes atos pelo prazo máximo de um ano, desde que funcionando regularmente.

Art. 9.º Em qualquer momento dos atos de regulação, poderá o CEE/PR solicitar à SETI nova avaliação externa.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 10. O credenciamento e o recredenciamento de centros universitários, faculdades e escolas superiores será pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento de universidades será pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 11. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição prévia condiciona o início do funcionamento de instituição de educação superior.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 12. As fundações e outras instituições educacionais mantenedoras de estabelecimentos oficiais, cujo patrimônio e dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal.

Art. 13. A solicitação de credenciamento, formalizada à SETI, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Sobre a mantenedora:

- a) lei de criação;
- b) previsão orçamentária;

II – Sobre a instituição:

- a) dados de identificação e denominação;
- b) estatuto e/ou regimento aprovado na instância colegiada da instituição;
- c) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, conforme disposto nesta Deliberação;
- d) laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros;
- e) licença sanitária;
- f) resultado da avaliação externa.

Art 14. Protocolado o processo de credenciamento, a SETI procederá:

I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação institucional;

IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.

V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Art. 15. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 16. Após credenciamento da instituição de educação superior, os documentos apresentados constituirão acervo permanente do Conselho Estadual de Educação e servirão para instruir o processo de credenciamento.

Art. 17. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 1 (um) ano contado do ato que encerrar o processo.

Art. 18. O credenciamento de Universidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, se dará por meio de reconhecimento de instituições de educação superior já credenciadas e em regular funcionamento, com padrão satisfatório de qualidade, após a comprovação de avaliação institucional, coordenada pela SETI.

§ 1.º O pedido de credenciamento de novo *campus* processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento, conforme artigo 14 da presente Deliberação.

§ 2.º Os *campi* já existentes quando da aprovação desta Deliberação, desde que se constituam em espaços próprios da Universidade, e que sejam unidades de lotação de cursos, programas e de pessoal, são considerados credenciados.

Art. 19. O credenciamento de centro universitário ocorre mediante a transformação de faculdades já credenciadas e em funcionamento que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, cinco cursos reconhecidos e dar-se-á pelos atos do poder público conforme o artigo 8.º da presente Deliberação.

Art. 20. O credenciamento de faculdades e de Escolas Superiores dar-se-á mediante a aprovação do CEE/PR e atos do poder público conforme o artigo 8º desta deliberação.

Art. 21. Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme o § 1.º do artigo 80 da LDB.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI

Art. 22. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI integrará o pedido de credenciamento ou credenciamento e traduzir-se-á no compromisso de planejamento e ações das instituições de educação superior.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. A falta de apresentação do PDI ou o não atendimento dos seus termos, implicará suspensão da análise do processo.

Art. 23. O PDI deverá conter os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como histórico de implantação e desenvolvimento;

II - projeto político pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações consideradas significativas;

V - perfil do corpo docente, indicando titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do Quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados, responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;



PROCESSO Nº 1417/09

VIII - oferta de cursos e programas *lato e stricto sensu* de mestrado e doutorado, quando for o caso;

IX - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial, quando for o caso;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Seção III

Do Recredenciamento

Art. 24. O recredenciamento é ato do poder público cuja edição prévia condiciona a continuidade do funcionamento de instituição de educação superior.

Art. 25. Os centros universitários, as faculdades e as escolas superiores deverão solicitar o seu recredenciamento 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento.

Parágrafo único. As universidades deverão solicitar o seu recredenciamento 1 (um) ano antes do vencimento do prazo do seu credenciamento.

Art. 26. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com

- I - atualização do PDI;
- II - atualização do regimento e/ou estatuto;
- III - Atualização dos laudos do Corpo de Bombeiros e licença sanitária;
- IV - informações atualizadas relativas ao corpo dirigente;
- V – relatório da última auto-avaliação da instituição;

Art. 27. Os documentos apresentados e aprovados no credenciamento, arquivados no CEE/PR, serão dispensados na ocasião do recredenciamento.

Art. 28. Protocolado o processo de recredenciamento, a SETI procederá:

I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;



PROCESSO Nº 1417/09

- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação institucional;
- IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.
- V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Art. 29. O CEE/PR poderá solicitar à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI nova avaliação externa.

Art. 30. Após o Parecer do CEE/PR, o processo será enviado à SETI para expedição da Resolução Secretarial e, em seguida, encaminhado ao Governo do Estado do Paraná para emissão do respectivo Decreto.

Art. 31. Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme disposto no artigo 21 da presente Deliberação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Seção I

Da Autorização

Art. 32. A autorização para funcionamento de cursos superiores, condiciona a oferta dos estudos nos limites dos seus projetos político-pedagógicos.

Art. 33. Serão objetos de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná os cursos superiores:

- I – de Licenciatura;
- II – de Bacharelado;
- III – de Tecnologia;
- IV – sequenciais de formação específica e com diplomação;
- V – fora de sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. Os cursos que fornecem apenas certificação aos egressos, compreendidos os de extensão e os sequenciais de complementação de estudo, não necessitam de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 34. Para as universidades e centros universitários é permitida a oferta de cursos fora de sede, porém no limite territorial do Estado e desde que autorizados pelo CEE/PR.

Parágrafo único. Considerar-se-ão cursos fora de sede, em regime de extensão, os destinados ao atendimento de demandas temporárias ou emergenciais e com o mesmo projeto político-pedagógico do curso ofertado e reconhecido na sede.

Art. 35. A solicitação de autorização, que deverá ser encaminhada inicialmente à SETI, será acompanhada de projeto político-pedagógico do curso proposto com informações e documentos relacionados a seguir:

I - justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade sócio-político econômica, cultural e educacional da região;

II - concepção, finalidades e objetivos do curso;

III - regimento com aprovação da instância colegiada superior da instituição;

IV - organização curricular indicando carga horária total em horas, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), número de turmas e turnos, dias letivos semanais e anuais, e semanas letivas;

V - relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, com a respectiva titulação – graduação e pós-graduação *stricto sensu* - especificação da instituição concedente, ano de conclusão, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

VI - indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica, assim como seu regime de trabalho;

VII - comprovação e caracterização da infra-estrutura a ser utilizada com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber e recursos físicos e materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;;

VIII - relatório da última auto-avaliação da instituição.

Art. 36. Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.

Art. 37. O coordenador do curso deverá ser, preferencialmente, o professor com maior qualificação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 39. Para instruir o processo de autorização, cabe à SETI constituir comissão verificadora, composta por peritos de comprovada experiência acadêmica na área específica, para, *in loco*, avaliar as condições de oferta dos cursos, a qual emitirá relatório, recomendando ou não a autorização.

Art. 40. A autorização de cursos superiores de tecnologia será embasada no Catálogo Nacional de Cursos, publicado pelo MEC.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica, definida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 41. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso, a qual será concedida mediante Decreto do Governo de Estado.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.

Art. 42. Protocolado o processo de autorização de funcionamento de cursos, a SETI procederá:

- I – análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação do curso;
- IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.
- V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. O processo de autorização, após o Parecer favorável do CEE/PR deverá ser encaminhado à SETI para a expedição da Resolução e posterior Decreto do Governo do Estado.

Art. 43. As vagas para matrícula em cursos superiores, mantidos por faculdades e escolas superiores do Sistema Estadual de Ensino, serão definidas na autorização.

§ 1.º O aumento ou redução do número de vagas iniciais depende de autorização do CEE-PR/CES, com aquiescência da mantenedora.

§ 2.º No pedido de autorização para aumento, redistribuição ou redução de vagas e acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

§ 3.º As Universidades e Centros Universitários têm autonomia para a definição das vagas.

Art. 44. O pedido de aumento do número de vagas, independente do regime adotado, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - justificativa da demanda;
- II - comprovação das condições de infra-estrutura para atender a proposta de aumento do número de vagas;
- III - disponibilidade de docentes qualificados;
- IV - atualização do projeto político pedagógico;
- V - relatório da última auto-avaliação da Instituição.

Art 45. As instituições de educação superior, referidas no artigo 43 em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente, de até quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora.

§ 1.º A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada à SETI e ao CEE/PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.

§ 2.º Findo o período fixado no *caput* deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, pelo CEE/PR, mediante relatório circunstanciado elaborado pela SETI.

§ 3.º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a SETI e o CEE/PR deverão ser informados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato exarado pela IES.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 4.º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Art. 46. O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de autorização de curso superior, os requerentes só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, após decorrido 01 (um) ano, contado do ato que encerrar o processo.

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas.

Seção II

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art. 47. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu o projeto político-pedagógico apresentado e aprovado na autorização, bem como confirma a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos.

Art. 48. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior, para as IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, serão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.

Subseção I

Do Reconhecimento

Art. 49. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da integralização da carga horária deste.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto político-pedagógico do curso, com as devidas atualizações, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II – cópia dos convênios para estágios, quando for o caso;



PROCESSO Nº 1417/09

III - relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificação do ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

IV – relatórios da última auto-avaliação e da avaliação externa, da Instituição.

Art. 50. Protocolado o pedido de reconhecimento, a SETI procederá:

I – análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação do curso;

IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.

V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e emissão de parecer.

§ 1.º A SETI poderá considerar o último relatório de avaliação do curso disponível no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 2.º Caso o relatório da comissão verificadora seja desfavorável ao pedido de reconhecimento do curso, a instituição deverá atender às exigências definidas em prazo estabelecido por este Conselho, para que se proceda nova verificação.

§ 3.º Persistindo manifestação desfavorável ao reconhecimento no relatório da segunda verificação, poderão ser determinados a revogação da autorização e o cancelamento do(s) processo(s) seletivo(s) subsequente(s).

§ 4.º A SETI realizará nova avaliação *in loco* sempre que entender necessária.

Art. 51. O parecer do CEE/PR será encaminhado à SETI para expedição da Resolução e, de forma subsequente, encaminhado para Decreto do Governo do Estado.

§ 1.º O ato de reconhecimento do curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

§ 2.º O reconhecimento de cursos fora de sede necessita de processo próprio, quando o projeto político-pedagógico for diferente do da sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Subseção II
Da Renovação do Reconhecimento

Art. 52. Para fins de renovação de reconhecimento, ficam dispensados da avaliação externa os cursos, cujo Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs seja 3, 4 e 5.

Parágrafo único. Ressalve-se que, para instruir o processo de renovação do reconhecimento de cursos, amparados pelo *caput*, as instituições deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - solicitação formal da IES, acompanhada do Relatório do INEP, com CPC referente ao curso;
- II - matriz curricular atualizada do curso;
- III - relação do corpo docente por disciplina, com a respectiva titulação - graduação e pós-graduação *stricto sensu* - especificação da instituição concedente, o ano de conclusão, bem como o regime de trabalho;
- IV – encaminhamento da proposta pedagógica do curso com as devidas adequações curriculares, atendendo à legislação vigente;
- V – apresentar o último relatório de auto-avaliação da Instituição.

Art. 53. A SETI deverá constituir Comissão Verificadora, para avaliação externa dos cursos que não obtiverem CPCs 3, 4 e 5, no termos do Inciso III do artigo 50 desta Deliberação.

Parágrafo único. Para instruir o processo de renovação do reconhecimento de cursos referidos no *caput*, as Instituições deverão apresentar os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 49 da presente Deliberação.

Art. 54. O Parecer do CEE/PR será encaminhado à SETI para expedição de Resolução e, de forma subsequente, encaminhado para Decreto do Governo do Estado.

§ 1.º O ato de renovação do reconhecimento de cursos é requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

§ 2.º A renovação do reconhecimento de cursos fora de sede necessita de processo próprio, quando o projeto político-pedagógico for diferente do da sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Seção III

Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância

Art. 55. Credenciada a instituição de educação superior no Ministério da Educação, fica o Sistema Estadual de Ensino do Paraná responsável pela autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, ofertados por instituições integrantes deste Sistema, a quem caberá também, a respectiva supervisão.

Art. 56. Para obtenção dos atos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, os procedimentos serão os mesmos adotados para os cursos presenciais, conforme disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único. Os pedidos referidos no *caput* deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade, conforme definidos no Ministério da Educação, bem como estabelecidos pela SETI e CEE/PR.

Art. 57. Protocolados os pedidos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, a SETI designará Comissão de Avaliação Externa, para verificação in loco, sendo constituídas por três docentes, com pelo menos 1 (um) com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em educação a distância.

Subseção I

Da Autorização dos Cursos de Educação a Distância

Art. 58. As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1.º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2.º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3.º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas de educação superior a distância.

Art. 59. As Instituições do Sistema Estadual de Ensino, credenciadas para a oferta de cursos ou programas de educação superior a distância, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, deverão solicitar a autorização de funcionamento a este Sistema.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de funcionamento deverá atender aos requisitos exigidos nesta Deliberação, bem como outras orientações pertinentes a esta modalidade.

Art. 60. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir os dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Sistema de Ensino os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 61. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor, devendo as solicitações serem encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Subseção II

Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância

Art. 62. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão encaminhados de acordo com a presente Deliberação, no que couber, e legislação específica.



PROCESSO Nº 1417/09

TÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art 63. O CEE/PR e a SETI exercerão as atividades de supervisão relativas às instituições e aos cursos superiores do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. A avaliação realizada em conformidade com as normas do SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 64. As denúncias de irregularidades do funcionamento de instituições ou cursos superiores deverão ser encaminhadas à SETI ou ao CEE/PR.

§ 1.º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

§ 2.º A representação será recebida, numerada e autuada pelos órgãos de supervisão, dando ciência ao CEE/PR.

§ 3.º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício pela SETI, quando da ciência de indícios de irregularidade de funcionamento.

§ 4.º A SETI deverá dar ciência ao CEE/PR do processo administrativo instaurado.

Art. 65. A SETI dará ciência da representação à instituição, que poderá, em 30 (trinta) dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.394/96, sem prejuízo da defesa, que será oportunizada às instituições de educação superior, no decorrer do processo administrativo de apuração das irregularidades.

§ 1º Passado o prazo constante do *caput* e apresentada ou não manifestação da instituição, a SETI decidirá sobre a continuidade do processo administrativo ou concederá prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o processo será arquivado, dando ciência ao CEE/PR.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 66. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, a SETI ou CEE/PR especificará as mesmas, bem como as providências e prazos para sua correção efetiva.

§ 1.º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 2.º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderão ser aplicadas medidas cautelatórias, se necessárias e de forma motivada, para que a irregularidade de funcionamento verificada não cause prejuízos aos alunos.

Art. 67. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SETI poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. A SETI apreciará os elementos do processo e manifestar-se-á sobre o saneamento das deficiências e, em seguida, encaminhará relatório ao CEE/PR.

Art. 68. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, serão adotados procedimentos administrativos, mediante portaria da SETI, da qual constará:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências;
- IV - consignação da penalidade aplicável;
- V - determinação de notificação do representado;
- VI - os dispositivos infringidos;
- VII - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. O processo será conduzido pela SETI que realizará as diligências necessárias à instrução.

Art. 69. O representado será notificado para ciência do processo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente defesa.

Art. 70. Após receber e analisar a defesa, a SETI proferirá decisão fundamentada, arquivando o processo ou aplicando as penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. Após sua decisão, a SETI encaminhará relatório circunstanciado ao CEE/PR.

Art. 71. A Instituição de Ensino poderá interpor recurso ao CEE/PR ante a decisão da SETI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A decisão administrativa final será efetivada pelo Poder Executivo, mediante decreto do Governo do Estado.

Art. 72. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará cessação imediata do seu funcionamento, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1.º A SETI tomará as providências para assegurar as condições necessárias para resguardar os direitos dos alunos matriculados.

§ 2.º Os estudantes transferidos para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, consoante regimento e projeto político-pedagógico da instituição que os receber.

§ 3.º Na impossibilidade de transferência, ficarão resguardados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Art. 73. A decisão de intervenção será implementada por despacho da SETI, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 74. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Art. 75. A decisão de descredenciamento da instituição implicará cessação imediata do seu funcionamento, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1.º A SETI incumbir-se-á das providências necessárias para resguardar os direitos dos alunos regularmente matriculados.

§ 2.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, na forma do regimento.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3.º Na impossibilidade de transferência, a SETI adotará medidas cabíveis para resguardar o direito dos alunos.

TÍTULO IV **DA AVALIAÇÃO**

Art. 76. A avaliação institucional dos cursos presenciais e a distância, e do desempenho acadêmico de seus estudantes, será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

Art. 77. A avaliação será operacionalizada pela SETI, pelo CEE/PR e pelas instituições, no que lhes couber.

Art. 78. A avaliação institucional terá os seguintes objetivos:

- I – zelar pela qualidade da educação superior;
- II – identificar o perfil e o sentido da atuação institucional, considerando sua autonomia.

Parágrafo único. A avaliação institucional deverá contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativa e acadêmica, respeitando princípios da exequibilidade e da fidedignidade.

Art. 79. A avaliação institucional e dos cursos dar-se-á pela auto-avaliação, pela avaliação externa e pelo desempenho acadêmico de seus estudantes, e constituem-se em processos fundamentais para a tomada de decisão, buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações de caráter pedagógico, científico e tecnológico.

Art. 80. A auto-avaliação será da responsabilidade de cada instituição de educação superior, por meio da Comissão Permanente de Avaliação-CPA, e contará com a mais ampla participação das comunidades interna e externa, especialmente de ex-alunos e de representantes de setores sociais envolvidos com a mesma.

§ 1.º A auto-avaliação traduzir-se-á num relatório que permita visão da totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando necessidades, potencialidades, assim como as possibilidades de seu atendimento, aperfeiçoamento e auto-regulação;

§ 2º A auto-avaliação centrar-se-á nos processos de ensino, pesquisa e extensão, preferencialmente de forma integrada, considerando a concepção de formação e de responsabilidade pública da instituição de ensino superior.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3º A auto-avaliação incluirá a gestão e a infra-estrutura institucional e considerará o perfil da formação e a responsabilidade pública da mantenedora.

Art. 81. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações consolidada em conceitos.

Art. 82. A SETI elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à apreciação do CEE/PR.

Art. 83. A ocorrência de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ensejará a celebração de protocolo de compromisso para a melhoria da qualidade de ensino entre a mantenedora, CEE/PR e SETI.

§ 1.º Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, para as devidas providências, conforme TÍTULO III desta Deliberação, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição, o direito a recurso administrativo para revisão do conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 84. O protocolo de compromisso conterá:

- I - diagnóstico das condições da instituição;
- II - encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição, com vista à superação das dificuldades detectadas;
- III - indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - prazo máximo para seu cumprimento; e
- V - criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. A celebração de protocolo de compromisso suspenderá o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

Art. 85. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pela SETI.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 1.º A SETI expedirá relatório da nova avaliação, ficando vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2.º A SETI encaminhará o relatório da nova avaliação ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Art. 86. Para a Avaliação Institucional e de Cursos, a SETI e o CEE/PR, poderão:

I – conveniar-se com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES;

II - conveniar-se com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC);

III – Aproveitar o Banco de Avaliadores do INEP/MEC;

IV – Utilizar os instrumentos de Avaliação do INEP/MEC;

V – Adotar critérios de avaliação que julgarem necessários.

Art. 87. As IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão cumprir todas as medidas necessárias para a realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante-ENADE, previsto na Lei do SINAES.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O credenciamento e recredenciamento especial de instituições não educacionais, vinculadas a órgãos públicos estaduais do Paraná, para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, deverão ser solicitados ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos regulatórios constantes desta Deliberação.

Art. 89. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, com ou sem prazo determinado, deverão solicitar seu credenciamento ou recredenciamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único. As instituições que foram credenciadas pelo Sistema de Ensino do Paraná, e que foram submetidas ao prazo do artigo 56 da Deliberação n.º 01/2005-CEE/PR, deverão solicitar seu recredenciamento a partir do vencimento daquele ato, observando o disposto na presente Deliberação.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 90. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que possuem cursos ou habilitações, dependentes do reconhecimento ou renovação do reconhecimento nas condições do artigo 31 da Deliberação n.º 01/2005-CEE/PR e do Parecer n.º 115/2007-CEE/PR, deverão solicitar a renovação do ato a partir do seu vencimento, observando o disposto nos artigos 49 e 50, *caput*, da presente Deliberação.

Art. 91. Os *campi* fora de sede, já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto Federal nº 5.773/06, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, conforme dispositivos desta Deliberação.

Art. 92. As universidades que possuem cursos fora de sede, em regime de extensão, previamente autorizados, poderão reofertá-los por mais uma vez, sem a necessidade da Comissão de Verificação *in loco*, desde que o projeto político-pedagógico seja o mesmo da sede.

Art. 93. Os diplomas expedidos por faculdades e escolas superiores serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Ensino, considerando a proximidade geográfica.

Art. 94. As instituições de ensino superior que ofertem cursos superiores de tecnologia com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional, deverão fazer as adequações no prazo de até 180 dias contados da publicação desta Deliberação.

Art. 95. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 27 a 35 da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, as Deliberações do CEE/PR sob n.ºs 01/05, 03/05, 03/09, 04/09 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de abril de 2010.



PROCESSO N.º 1417/2009

INDICAÇÃO N.º 01/2010

APROVADA EM 09/04/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 04/2009-CEE/CES.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEM LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES E MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Câmara de Educação Superior deste Conselho, por ocasião da Reunião Ordinária de setembro de 2009, analisou, discutiu e respondeu à consulta formulada pela Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná – CEA, o fazendo por meio do Parecer n.º 43/2009-CEE/PR, o qual assim expressou:

2. No mérito

Trata-se de sugestões para alteração dos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/2009, recentemente aprovada pelo Colegiado, objetivando um melhor esclarecimento ao Sistema Estadual de Ensino, especialmente sobre alguns novos procedimentos que compreendem o marco regulatório.

Esta Câmara ao proceder a análise da presente consulta verificou que, além das preocupações trazidas pela CEA, há a necessidade de alteração da normatização estabelecida.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, este Relator propõe à Câmara de Educação Superior, a revisão da Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, com vistas a proceder uma nova edição, dando-se por respondida a presente consulta.



PROCESSO Nº 1417/09

Concomitante à análise da referida consulta, esta Câmara também fez estudos em relação a outros dispositivos da norma em comento, verificando a necessidade, não somente de sua revisão mas também a sua alteração, propondo, como expresso no voto daquele Parecer, publicar nova Deliberação.

Também é oportuno esclarecer que esta Câmara recebeu uma consulta, oriunda da Universidade Estadual de Maringá – UEM, a qual deu origem ao processo n.º 863/09, cuja análise ainda encontra-se pendente, nesta Câmara, entretanto, em razão do teor da referida consulta estar relacionada com a minuta da Deliberação, ora discutida, em especial quanto ao contido no artigo 84, bem como em dispositivos da já revogada Deliberação n.º 03/2009-CEE/PR, sugere seja essa consulta incorporada à presente análise e discussão.

2. Mérito

Conforme explicitado no Parecer n.º 43/2009-CEE/PR, a CEA sugere alterações nos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, sendo também possível a avaliação das sugestões trazidas pela Universidade Estadual de Maringá – UEM em relação ao artigo 84 desta mesma Deliberação e aos artigos 2.º e 3.º da Deliberação n.º 03/2009-CEE/PR, já revogada, entretanto, em parte, recepcionada pela norma ora em comento.

Também como já mencionado, esta Câmara propõe a presente revisão, com vistas a alterar alguns dispositivos vigentes, bem como o acréscimo de outros, em especial a inclusão daqueles que tratam da educação a distância no ensino superior e também para análise das sugestões da Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná – CEA, daquelas feitas pela Universidade Estadual de Maringá – UEM e dos resultados obtidos nas discussões desta Câmara.

Assim, para a presente alteração e reedição, devem ser mantidas as orientações e fundamentações constantes da Indicação n.º 02/2009, a qual incorporou a Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, incorporando também a presente Deliberação.

É a indicação.



PROCESSO Nº 849/09

INDICAÇÃO Nº 02/09

APROVADA EM 04/09/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA.

O documento *Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação*, da UNESCO (Paris, 1998) define educação superior como: “todos os tipos de estudos, de formação ou de preparação para a pesquisa, num nível pós-secundário, oferecidos por uma universidade ou outros estabelecimentos de ensino acreditados pelas autoridades competentes do Estado como centros de ensino superior”, estabelece a precedência das universidades e garante o caráter público, quer pela vinculação jurídica ao Estado, quer pelo caráter estatal de regulação. Entende ser concomitante o ensino e a pesquisa, sendo necessário, para completar a formação, todos os mecanismos de inserção do ensino superior na sociedade.

A integração cultural considera que as relações sociais ocorrem num contexto de pluralismo e diversidade cultural. Não menos importante, cabe à educação superior articular-se com os demais níveis de ensino, na construção de um sistema nacional único, contribuindo para o aperfeiçoamento educacional, numa referência à formação inicial e continuada de docentes para os níveis anteriores e também para o superior.

Dessa forma construiu-se um consenso acerca das quatro funções da educação Superior: autonomia, ética, responsabilidade e prospectiva.

A **função de autonomia** é vista sob, tanto no sentido da liberdade de pensamento por ter a universidade “uma espécie de autoridade intelectual” em relação à sociedade, quanto em sentido estrito, como espaço de auto-gerenciamento, no qual a comunidade universitária assume a responsabilidade pela sua própria gestão acadêmica e pedagógica.



PROCESSO Nº 849/09

“A **função ética** representa uma espécie de contraprestação à sociedade pelo prestígio que adquiriu em função de sua presumida capacidade intelectual. Para desempenhar essa função, a universidade há de se pautar pelos valores ‘universalmente aceitos’, em particular a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Quanto à **função de responsabilidade**, o documento da UNESCO alerta para o contrapeso da ‘liberdade acadêmica’ que é o conjunto de deveres sociais da universidade¹.”

Mas, sem a capacidade de pensar o futuro, entendida como a **função prospectiva**, a universidade se torna um locus de mera reprodução de informações e saberes. Cabe a essa instituição o papel de ser o “centro de previsão, alerta e prevenção”. É, a partir dessa última função que a universidade constrói uma nova visão, na qual se destacam alguns pontos: igualdade e oportunidade de acesso. Acesso, para ser igualitário deve pautar-se no mérito dos candidatos. A questão que nos impõe, em uma sociedade tão desigual como a brasileira, é como combinar o princípio basilar do mérito com a superação da desigualdade. Entendemos que mérito é um conceito que traz embutido não somente condições pessoais do indivíduo, mas é o resultado das oportunidades educativas que cada aluno teve ao longo da vida, quer por sua posição de classe, ambiente sociocultural familiar até a qualidade da escola que frequentou na Educação Básica.

A universidade contemporânea deve promover mecanismos de acesso a todos os segmentos da sociedade, inclusive as minorias sociais, econômicas e culturais, permitindo combinações de modelos em que a educação continuada ocorra. Na convivência dessas diversidades é que a universidade poderá cumprir a sua função prospectiva, como instituição estratégica para a transformação de si mesma e da sociedade, condição para o desenvolvimento de uma visão crítica.

A pesquisa universitária deve orientar-se para as necessidades da sociedade, o respeito às culturas e a proteção do meio ambiente, bem como ao desenvolvimento do conjunto do sistema educativo.

A universidade também deve prever, em seu processo decisório, a presença da sociedade em seus espaços deliberativos, assim como os mecanismos de cooperação entre o mundo acadêmico e o mundo laboral.

Valores, funções e objetivos da universidade contemporânea só se concretizam com o enfrentamento: da necessária e contínua avaliação, com a incorporação constante de novas metodologias e tecnologias educacionais, formação de redes de apoio à pesquisa e ao ensino, reforço ao financiamento da educação e, fundamentalmente, ao caráter de serviço público desse financiamento.

Para se pensar o ensino superior na contemporaneidade, é necessário, agregar a dimensão histórica, trazendo o processo brasileiro, cuja

¹ CASTANHO, 2000, p. 164.



PROCESSO Nº 849/09

experiência tardia, pragmática e colonial, influencia enormemente, no início do século XXI, o desenho institucional da Universidade Brasileira.

1 – A Educação Superior no Brasil

O modelo de educação superior que vigorou no país desde a criação das aulas régias a partir de 1808, por D. João VI, foi marcadamente pragmático, elitista e excludente, com forte viés instrumentalista e profissionalizante. Não se pensava em reformar a estrutura econômica; garantiam-se as relações de produção escravistas, a grande propriedade rural e a estrutura colonial de produção. Cumpre destacar também o seu caráter laico e estatal, que se inicia no período imperial e acentua-se na Primeira República.

Foi a economia que determinou a criação das primeiras universidades: a do Paraná, em 1912, com o ciclo da erva-mate; a do Amazonas, em 1909, com o ciclo da borracha; e, posteriormente, a Universidade de São Paulo, com o ciclo do café, em 1934. Ilustrativamente, a do Amazonas logo encerrou suas atividades, quando a borracha deixou de ser exportada para a indústria bélica, ao final da Primeira Guerra Mundial.

É significativa a criação da Universidade do Brasil, em 1937, quando Gustavo Capanema, Ministro da Educação, atribui a esta instituição a finalidade, talvez primordial, de controle e padronização do ensino superior no país. Além disso, a preocupação com o desenvolvimento da pesquisa é expressa especialmente no ideário da USP e da Universidade do Distrito Federal, criada por Anísio Teixeira, em 1935.

Esse foi o modelo que permitiu criar, na década de 1950, condições para o desenvolvimento da pós-graduação, o qual sobrevive até hoje, passando praticamente ileso pelo regime militar (1964-1982). Um intervalo democrático e de grande efervescência cultural deve ser registrado historicamente durante o governo de João Goulart, que chegou ao ponto de ameaçar o modelo econômico vigente. Nesse contexto nasce a Universidade Nacional de Brasília, com Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, e os movimentos de cultura popular, com Paulo Freire, todos reprimidos pelo golpe de 1964.

Na medida em que o país se urbaniza e se insere numa economia de mercado e numa sociedade de massas, o conceito de universidade se modifica, aproximando-se dos conceitos universais, pelo mecanismo meritocrático de seleção.

É importante destacar essa questão porque, no caso brasileiro, que apresenta uma estrutura pública bastante consolidada, responsável por mais de 90% de toda a pesquisa básica, pela formação de mais de oito mil doutores/ano, a universidade convive com mecanismos de seleção altamente restritivos e elitistas, bem



PROCESSO Nº 849/09

como se insere numa estrutura econômico-social em que a desigualdade é central. Conforme apontam estudos bastante recentes do IPEA, a diferença de renda entre os mais ricos e os mais pobres no Brasil é de 25 vezes, enquanto na Índia é de oito vezes, só para citar dois casos entre os países emergentes.

Qualquer política social e, em especial a política pública da educação, dependendo da forma como for concebida, planejada e gerenciada, pode se tornar uma ferramenta bastante eficiente no enfrentamento da desigualdade e dos problemas do nosso desenvolvimento social ao formar cidadãos, gerar e disseminar conhecimentos.

2 – A Educação Superior do Paraná no Sistema Estadual de Ensino

A experiência de educação superior no Paraná traz, em seu bojo, as mesmas problemáticas apontadas na experiência brasileira, no que diz respeito à sua emergência tardia e por concentrar-se até quase o final da primeira metade do século XX, na capital do Estado, centralizada pela Universidade Federal do Paraná. A estrutura estadual, em que pesem experiências pontuais de faculdades em municípios do interior, só ganha consistência no processo de consolidação de ocupação das áreas de fronteira, a partir da década de 1940, fruto da ação e da pressão das comunidades locais, que buscavam, às suas próprias custas, criar faculdades voltadas quer à formação de professores (as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras), quer à algumas necessidades do mundo do trabalho (Farmácia, Odontologia etc.)².

É longa a história da constituição da educação superior no Sistema Estadual de Ensino no Paraná, contando sempre com a ação da sociedade organizada, em especial as elites locais, interiorizando o processo iniciado no final do século XIX, o qual culminou, em 1912, com a criação da Universidade do Paraná em Curitiba.

A combinação entre as questões políticas nacionais e as locais, a vigência da Lei 4.024/61, a primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira, cuja gestação havia durado décadas, sua substituição pela Lei 5.540/68, da Reforma Universitária e Lei 5.692/71 da Reforma do Ensino de 1º e 2º. Graus, permitiu que a década de 1960 constituísse o sistema universitário do Paraná, através da criação das três universidades estaduais – Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Nas décadas seguintes, num esforço material e financeiro considerável, o Paraná constitui uma malha universitária com grande capilaridade, atendendo todas as regiões, superando inclusive a estrutura Federal, que até 2005 era constituída pela UFPR, localizada em Curitiba e um campus em Palotina e o então Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, com estrutura multicampi, espalhada pelo interior do Estado.

² SHEEN, 2000, p. 119-120.



PROCESSO Nº 849/09

O processo de crescimento e consolidação da Educação Superior no Paraná aponta para uma multiplicação e cobertura bem distribuída nas Instituições de Educação Superior-IES públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, elencadas nas tabelas que seguem.

O sistema constituído na década de 1960 mantém seu ritmo de expansão, conforme dados da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – PARANÁ, 2007

INSTITUIÇÕES*	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
Universidades	179	57.430
UNIOESTE	34	10.298
UNICENTRO	32	8.475
UEL	41	13.877
UEM	42	16.544
UEPG	30	8.236
Faculdades: EMBAP, FAP, FECEA, FECILCAM, FAFICOP, FAFIJA, FAEFIJA, FUNDINOP, FAFIPAR, FAFIPA e FAFIUUV.	79	18.343
TOTAL	258	75.773

Fonte: SETI

*A UENP não consta dessa estatística, posto que foi criada em 2008.

NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR – PARANÁ, 2007

INSTITUIÇÕES	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
FACINOR	07	612
FAF	03	213
FAFIMAN	09	932
FESC	03	235
UNIUV	16	1.483
UNILAGOS	05	392
VIZIVALI	04	343
TOTAL	47	4.210

Fonte: IES



PROCESSO Nº 849/09

Destaque-se que não estão incluídas, nesta tabela, as informações relativas à Pós-graduação, mas o Estado do Paraná tem participação significativa na oferta nacional, com 73 cursos de mestrado, 2.210 alunos e 20 cursos de doutorado com 485 alunos em 2007.

3 – As razões de uma nova Deliberação

É entendimento da Câmara de Educação Superior que o fortalecimento das instituições desse nível de ensino deve ser considerado como essencial na construção de políticas públicas que fortaleçam as relações entre Estado, instituições universitárias e a sociedade, caracterizando suas finalidades, instituindo procedimentos que consolidem a autonomia, que promovam a avaliação de suas atividades, considerando exigências éticas e profissionais relativas à qualidade, equidade e relevância social. É nesse sentido que se articulam a autonomia, o financiamento e a avaliação enquanto condições fundamentais para a posição de vanguarda a ser ocupada pela Educação Superior do Paraná.

Vive-se um momento particularmente promissor na educação brasileira, com avanços significativos, em particular neste início do século XXI, com a consciência que os desafios do século XX ainda não foram superados, a saber: a não existência de um Sistema Único de Educação, marcado pelo distanciamento entre educação superior e educação básica; um ensino superior de base excessivamente meritocrática, que implica em uma educação pública voltada, historicamente, para as elites; coexistência ambígua entre educação pública e privada, reflexo histórico de disputas no seio da sociedade brasileira entre projetos educacionais distintos, em que houve maior sucesso das modalidades privatistas.

Essa postura indica a necessidade de enfrentar o desafio da cultura da avaliação interna e externa, com o objetivo de formular diretrizes e políticas como forma de projetar o futuro, percebendo demandas tecnológicas, científicas, sociais e culturais presentes no mundo contemporâneo. Tendências que apontam perspectivas de realização, exigindo a criação de novos cursos e processos pedagógicos com engajamento político e criatividade.

Nessa perspectiva se insere a autonomia universitária que, ao lado da liberdade acadêmica, constitui-se como conceito fundante das instituições de educação superior.

Ao conceito de autonomia são inerentes múltiplos aspectos. Três deles se destacam por ser, de alguma forma, os que mais são mencionados e recorrentes na literatura pertinente ao tema: a) liberdade acadêmica, que se constitui em prerrogativa do professor e do pesquisador; b) autonomia substantiva, ou seja, o poder conferido à instituição para determinar seus programas e metas; c) autonomia de procedimentos, isto é, o poder de



PROCESSO Nº 849/09

determinar os meios pelos quais suas metas e programas poderão ser atingidos e cumpridos (SCHMIDT, B). A autonomia universitária. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9).

Essa posição permite às instituições de educação superior cumprir demandas que se efetivam na prestação de serviços à administração pública em diferentes espaços e instâncias, por meio de levantamentos, pesquisas e monitoramento de políticas públicas. Ainda, contribuir para a produção de conhecimento científico, valorização da qualidade de ensino e suas repercussões sob a forma de extensão.

O cenário apresentado não deve desconsiderar a diversidade da Educação Superior no Paraná, com organização, estrutura e projetos filosófico-pedagógicos diferenciados que expressam identidades determinadas pelas peculiaridades sócio-culturais de caráter regional e vocacional.

Também deve-se considerar a necessidade de valorização dos profissionais da Educação, desafiados a formar-se contínua e permanentemente, com planos de cargos e salários dignos.

A par da necessidade de profissionais da educação qualificados, coloca-se a questão do financiamento da infraestrutura, centrada em laboratórios e tecnologias de informação, fundamentais para a atualização dos cursos existentes, criação de novos cursos e concretização da articulação ensino-pesquisa-extensão. Isso se traduz em melhoria da qualidade de ensino, a partir da maior qualificação docente, reformas curriculares, redução de índices de evasão, ampliação do número de vagas, desenvolvimento e implementação da pesquisa e das ações extensionistas.

Para tanto devem as IES do Paraná:

Produzir uma nova lógica de organização curricular que expresse uma concepção de currículo enquanto conjunto das atividades nucleares indispensáveis ao processo de produção, de transmissão, de incorporação e de disseminação do saber;

Manter práticas de avaliação continua dos processos curriculares entendidos como currículos em ação, como forma de garantir a consonância dos fins das IES com as exigências sociais e o avanço científico-tecnológico;

Zelar pela qualificação didático-pedagógica do docente, aliada ao desenvolvimento de propostas inovadoras quanto aos métodos e técnicas que levem em conta as especificidades desse nível de ensino e de sua clientela.



PROCESSO Nº 849/09

Permitir o resgate da unidade dos cursos através do fortalecimento de suas instâncias coordenadoras, visando superar o tratamento fragmentado do conhecimento;

Fortalecer a articulação com os demais níveis de ensino com vistas a reforçar as relações entre as diferentes áreas do conhecimento, sobretudo daquelas voltadas à formação de professores para a educação básica;

Integrar-se às forças sociais em todas as suas instâncias, objetivando a inserção do aluno na realidade concreta.

Construir o aperfeiçoamento pedagógico do sistema de acesso e das condições de permanência do aluno na instituição, de modo a possibilitar a efetiva democratização do ensino.

Historicamente, essa preocupação foi externada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio das seguintes Deliberações:

nº 16/82 de 04 de junho de 1982, que estabelece normas para o reconhecimento de instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e reconhecimento dos respectivos cursos de graduação, fixa normas para a fiscalização de instituições de ensino superior e delega à Secretaria de Estado da Educação a incumbência de fiscalização das instituições de ensino superior isoladas do Sistema Estadual de Ensino;

nº 11/85 de 09 de agosto de 1985, que orientou o Sistema Estadual de Ensino Superior quanto à autorização de funcionamento de novas instituições, curso de graduação, habilitação e aumento de vagas;

nº 12/91 de 05 de julho de 1991, que fixa normas sobre a indicação e autorização de professores para os estabelecimentos isolados de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação;

nº 01/05 de 14/02/05, que fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

nº 03/05 de 05/10/05 que altera os artigos 14, 18 e 61 da Deliberação nº 01/05-CEE/PR;

nº 04/05 de 07/10/05, que estabelece prazos e calendário para a entrega do relatório de auto-avaliação das Instituições de Ensino Superior;



PROCESSO Nº 849/09

nº 03/09 de 08/05/09, que trata da regulamentação da aplicação do conceito preliminar nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A partir da Lei Federal nº 9.394/96, vários estatutos legais foram definidos em relação ao Ensino Superior: Decretos Federais nºs 3.860/01, 5.773/06, 5.786/06, 5.840/06, 6.303/07, Portaria Normativa Ministerial nº 04/08 e Lei Federal nº 10.861/04 (SINAES).

Em razão desse conjunto de pressupostos e preocupações, propõe-se nova Deliberação para a Educação Superior no Estado do Paraná. E, para dialogar com a realidade do Estado, a Câmara de Educação Superior do CEE/PR solicitou ao seu Presidente, a convocação de uma reunião extraordinária para audiência externa com as IES, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e Comissão Especial de Avaliação, vinculada à SETI.

Essa Audiência ocorreu em 26 de agosto de 2009, com a presença da SETI/CEA, CEE/PR e representações de 16 IES do Sistema que contribuíram com sugestões, as quais foram analisadas e incorporadas nesta Deliberação.

É a indicação.



PROCESSO Nº 849/09

REFERÊNCIAS

BEGA, Maria Tarcisa Silva. **Imaginários universitários em questão**. In: Anais do I Seminário sobre Cultura, Imaginário e Memória da América Latina. Curitiba, UFPR, 2008.

CASTANHO, Sérgio. **A educação superior no século XXI**: comentários sobre o documento da Unesco. ESPAÇO ABERTO Interface – Comunic, Saúde, Educ 7, agosto, 2000.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade brasileira**: Entre o taylorismo e a anarquia. In: Espaço Aberto, Jan/Fev/Mar//Abr 1999 Nº 10.

DELORS, Jacques (org). **Educação um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. Brasília: Cortez Editora; UNESCO; MEC, 1998.

FAVERO, Maria de Lourdes de A. **Universidade e poder**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1980.

MENDONÇA, Ana Waleska P. C. **A universidade no Brasil**. In: Revista Brasileira de Educação. Mai/Jun/Jul/Ago, 2000, Nº 14.

SCHMIDT, B. **A autonomia universitária**. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9.

SHEEN, Maria Rosemary Coimbra Campos. **Política educacional e hegemonia**: a criação das primeiras universidades estaduais do Paraná na década de 1960. Campinas, 2000 (tese de doutorado)

UNESCO. **Declaração mundial sobre a educação superior no século XXI**: visão e ação. Paris: UNESCO, 1998.

UNESCO. **Marco de acción prioritaria para el cambio y el desarrollo de la educación superior**. Paris: UNESCO, 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. COMISSÃO UNIVERSIDADE XXI.
Universidade XXI: **Fundamentos para uma nova política de ensino superior**. Curitiba: UFPR, 2003.

INSTRUÇÃO Nº 021/2010-SUED/SEED

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96;
- a Lei Federal nº 10.793/03 e o Parecer CNE/CEB nº 16/01 que dispõem sobre a disciplina de Educação Física;
- a Lei Federal nº 11.161/05 que dispõe sobre a Língua Espanhola;
- a Lei Federal nº 11.684/08 que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Médio;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, instituídas pela Resolução CEB nº 02/1998;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, instituídas pela Resolução CEB nº 15/98;
- a Deliberação nº 03/08 do Conselho Estadual de Educação, que trata das disciplinas de Filosofia e Sociologia;
- o Parecer nº 219/09-CEE, que se refere à terminologia da disciplina de Arte;
- o Parecer nº 331/09-CEE, no que se refere à oferta de Língua Espanhola;
- as Diretrizes Curriculares da Educação da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão elaborar nova Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com implantação SIMULTÂNEA, para o ano letivo de 2011.
2. A distribuição do número de aulas para cada disciplina na Matriz Curricular deverá obedecer o princípio de equidade, uma vez que não há fundamento legal ou científico que sustente o privilégio de uma disciplina sobre a outra, o que se deduz da leitura das Diretrizes Curriculares Estaduais.
3. As disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada terão carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula e máxima de 04 (quatro) horas-aula semanais, com exceção do Ensino Religioso no Ensino Fundamental.
4. ENSINO FUNDAMENTAL
 - 4.1 Nos anos finais, que compreende de 5ª a 8ª série, a Base Nacional Comum das Matrizes Curriculares deverá ser composta, obrigatoriamente, pelas disciplinas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática, em todas as séries, e da disciplina de Ensino Religioso nas 5ª e 6ª séries.
 - 4.2 A disciplina de Ensino Religioso será ofertada obrigatoriamente pelo estabelecimento, com carga horária de 01 (uma) aula semanal, na 5ª e na 6ª séries, com matrícula facultativa para os alunos, em todos os turnos. O

estabelecimento deverá destacar a disciplina com asterisco e especificar a matrícula facultativa, em nota de rodapé **“Disciplina de matrícula facultativa”**, sendo sua carga horária computada no total.

4.3 Na Parte Diversificada da Matriz Curricular deverá estar especificada uma Língua Estrangeira, como disciplina obrigatória, definida pela comunidade escolar, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

4.4 As Matrizes Curriculares para os anos finais do Ensino Fundamental deverão prever 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais para todas as séries do diurno, vinte e seis (26) horas-aula semanais para as 5ª e 6ª séries do noturno e 25 horas-aula semanais para as 7ª e 8ª séries do noturno.

5. ENSINO MÉDIO

5.1 ORGANIZAÇÃO POR BLOCOS DE DISCIPLINAS SEMESTRAIS

5.1.1 O estabelecimento que optar pela Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais deverá atender a Resolução nº 5590/08 e seguir a Matriz Curricular única que contempla todas as disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada em todas as séries, implantada pela Instrução nº 021/08–SUED/SEED, conforme organização do Anexo 01.

5.1.2 A Base Nacional Comum deverá ser composta pelas seguintes disciplinas: Arte, Biologia, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia.

5.1.3 As disciplinas de Filosofia, Sociologia e Educação Física deverão ser ofertadas obrigatoriamente em todas as séries.

5.1.4 A Parte Diversificada deverá ser composta, obrigatoriamente pela LEM – Espanhol e por uma segunda língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, sendo que uma será obrigatória e a outra optativa ao aluno, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

5.1.5 A disciplina escolhida pela comunidade escolar como optativa será ministrada através do programa do CELEM, sendo sua matrícula facultativa ao aluno, estando este sujeito às normas exaradas na Instrução no 19/2008 SUED/SEED do CELEM.

5.1.6 A disciplina escolhida pela comunidade escolar como optativa ao aluno, será acompanhada de um asterisco, registrando-se em nota de rodapé: **“Disciplina de matrícula facultativa, ministrada em turno contrário no CELEM”** conforme modelo Anexo 02, sendo sua carga horária semanal a mesma ofertada no CELEM e computada no total da Matriz Curricular.

5.1.7 As Matrizes Curriculares para Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais deverão prever 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, em todos os turnos de atuação, acrescidas das aulas da disciplina optativa.

5.1.8 As especificidades sociais, culturais, econômicas no âmbito regional e no âmbito local, em atendimento ao artigo 26 da Lei 9.394/96, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares nas disciplinas da Matriz Curricular.

5.1.9 A história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas brasileiros, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares nas disciplinas da Matriz Curricular.

5.2 ORGANIZAÇÃO ANUAL

5.2.1 A Base Nacional Comum deverá ser composta pelas seguintes disciplinas: Arte, Biologia, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia.

5.2.2 As disciplinas de Filosofia, Sociologia e Educação Física deverão ser ofertadas obrigatoriamente em todas as séries.

5.2.3 A Parte Diversificada deverá ser composta, obrigatoriamente pela LEM – Espanhol e por uma segunda língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, sendo que uma será obrigatória e a outra optativa ao aluno, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

5.2.4 A disciplina escolhida pela comunidade escolar como optativa será ministrada através do programa do CELEM, sendo sua matrícula facultativa ao aluno, estando este sujeito às normas exaradas na Instrução nº 19/2008 SUED/SEED do CELEM.

5.2.5 A disciplina escolhida pela comunidade escolar como optativa ao aluno, será acompanhada de um asterisco, registrando-se em nota de rodapé: **“Disciplina de matrícula facultativa, ministrada em turno contrário no CELEM”**, conforme modelo Anexo 02, sendo sua carga horária semanal a mesma ofertada no CELEM e computada no total da Matriz Curricular.

5.2.6 As Matrizes Curriculares para Ensino Médio deverão prever 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, em todos os turnos de atuação, acrescidas das aulas da disciplina optativa.

5.2.7 As especificidades sociais, culturais, econômicas no âmbito regional e no âmbito local, em atendimento ao artigo 26 da Lei 9.394/96, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares nas disciplinas da Matriz Curricular.

5.2.8 A história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas brasileiros, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares nas disciplinas da Matriz Curricular.

6. Caberá à Equipe de Ensino do Núcleo Regional de Educação:

- 6.1 Orientar os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual na organização das Matrizes Curriculares, tendo como referência as Diretrizes Curriculares Estaduais, o Projeto Político-Pedagógico e a legislação vigente.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



- 6.2 Encaminhar protocolado ao Departamento de Educação Básica/DEB para análise e autorização de implantação no Sistema de Administração Escolar/SAE, até o último dia do mês de novembro de cada ano.
- 6.3 Acompanhar a implementação das novas Matrizes Curriculares.
- 7. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Educação/SUED.
- 8. Revoga-se a Instrução N° 015/2010 – SUED/SEED.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



ANEXO 01

MATRIZ CURRICULAR PARA O ENSINO MÉDIO POR BLOCOS DE DISCIPLINAS SEMESTRAIS			
ESTADO DO PARANÁ			
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
NRE: (código/nome)		MUNICÍPIO: (código/nome)	
ESTABELECIMENTO: (código/nome com oferta de ensino)			
ENDEREÇO: (completo)			
FONE: (DDD)XXXX-XXXX			
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ			
CURSO: 0010- ENSINO MÉDIO ORGANIZADO POR BLOCOS DE DISCIPLINAS SEMESTRAIS		TURNO: (Manhã, Tarde ou Noite) uma por turno	
ANO DE IMPLANTAÇÃO:			
FORMA: (Simultânea)			
1ª, 2ª e 3ª SÉRIES			
BLOCO 1	H. A .	BLOCO 2	H. A .
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM – Espanhol	04	SOCIOLOGIA	03
LEM – (escolhida pela comunidade)	04	QUÍMICA	04
LÍNGUA PORTUGUESA	06		
Total Semanal	29	Total Semanal	25

Matriz Curricular de acordo com a LDB n.º 9394/96

*Disciplina de matrícula facultativa ofertada no turno contrário, no CELEM.

Indicar qual é facultativa com (*) asterisco.

A LEM facultativa será ofertada pelo CELEM, (acrescentar o asterisco), sempre com 4 aulas semanais em todas as séries.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



ANEXO 02

MATRIZ CURRICULAR PARA O ENSINO MÉDIO				
ESTADO DO PARANÁ				
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO				
NRE: (código/nome)		MUNICÍPIO: (código/nome)		
ESTABELECIMENTO: (código/nome com oferta de ensino)				
ENDEREÇO: (completo)				
FONE: (DDD)XXXX-XXXX				
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO: 0009-ENSINO MÉDIO		TURNO: (Manhã, Tarde ou Noite) uma por turno		
ANO DE IMPLANTAÇÃO:				
FORMA: (Simultânea)				
BASE NACIONAL COMUM	DISCIPLINAS	SÉRIES		
		1ª	2ª	3ª
	ARTE			
	BIOLOGIA			
	EDUCAÇÃO FÍSICA			
	FILOSOFIA			
	FÍSICA			
	GEOGRAFIA			
	HISTÓRIA			
	LÍNGUA PORTUGUESA			
	MATEMÁTICA			
	QUÍMICA			
	SOCIOLOGIA			
	SUB-TOTAL			
PARTE DIVERSIFICADA	LEM – Espanhol			
	LEM – (Escolha da comunidade)			
	SUB-TOTAL			
TOTAL GERAL				

Observações:
Matriz Curricular de acordo com a LDB n.º 9394/96.
***Disciplina de matrícula facultativa ofertada no turno contrário no CELEM.**

Indicar qual é facultativa com (*) asterisco.

A LEM facultativa será ofertada pelo CELEM, (acrescentar o asterisco), sempre com 4 aulas semanais em todas as séries.



PROCESSO N.º 2212/10

PROTOCOLO N.º 5.673.918-A

DELIBERAÇÃO N.º 04/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Nova redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual 1989, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996, Lei Estadual nº 4978/1964, Decreto Estadual nº 4.215/2009, Deliberação CEE/PR nº 01/2009 e tendo em vista o contido na Indicação nº 02/10 do Conselho Pleno que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, de 02/08/06, que estabelece normas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, contemple as Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 03 de dezembro de 2010.



PROCESSO N.º 2212/10

PROTOCOLO N.º 5.673.918-1

Indicação n.º 02/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

Pelo ofício nº 13/10-CES, de 10 de novembro de 2010, a Câmara de Educação Superior – CES, encaminhou à Presidência do Conselho Estadual de Educação, proposta de alteração de redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, aprovada, por unanimidade, pela CES/CEE/PR, que trata de normas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, solicitando que seja submetida ao Conselho Pleno.

A referida proposta será transcrita a seguir:

Conforme relato do Conselheiro Edmilson Lenardão, a Diretora Pedagógica da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) solicitou-lhe esclarecimentos quanto à operacionalização, no âmbito desta instituição, dos dispositivos dos Pareceres emitidos pela Câmara de Educação Superior do CEE-PR que requerem dos cursos daquela instituição o atendimento ao Art. 5º conjugado ao Art. 2º da Deliberação nº 04/06 deste Conselho que estabelecem:

Art. 5º As instituições de Ensino Superior deverão reformular seus programas de ensino e de cursos de graduação e pós-graduação de maneira a atender o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino **deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica (sem grifo no original).**

Segundo a Diretora que o procurou, a determinação legal expressa pela Deliberação é inexecutável, uma vez que a Universidade possui mais de mil disciplinas nos cursos de graduação e pós-graduação, algumas delas sem a menor condição de permitir incorporação de conteúdos conforme requer a citada Deliberação. Ademais, entendemos que não foi intenção dos legisladores “obrigar” as instituições a incluírem conteúdos de modo arbitrário em todas as disciplinas dos Cursos.

Deste modo, a Lei nº 10.639/2003 altera a LDB nº 9394/96, e torna obrigatória a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.



PROCESSO N.º 2212/10

Art. 1º A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

(...)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Note-se que a Lei supracitada não se refere à Educação Superior, incorporada pelo Art. 1º da Resolução nº 01/2004 do CNE/CP, que, no Art. 7º detalha o modo como as instituições deverão agir.

Art. 7º As instituições de ensino superior, respeitada a autonomia que lhe é devida, incluirão nos conteúdos **de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos** que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais (*sic*), bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 003/2004.

Depreende-se do texto legal que não há obrigatoriedade da inserção de conteúdos em **todas** as disciplinas dos Cursos, e sim em [algumas] disciplinas e atividades curriculares **durante** os cursos.

O Parecer CNE/CP nº 003/2004 elenca princípios que deverão nortear o trabalho dos professores, dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino (p. 9-11) para em seguida elencar determinações visando a materialização dos princípios citados. Destas destacamos a seguinte:

O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, a educação das relações étnico-raciais (*sic*), tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como **conteúdo de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não**, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares (p. 12, sem negrito no original).

Os legisladores, neste caso, explicitam o caráter flexível da normatização, fortalecendo o entendimento de que não se trata de obrigatoriedade da alteração programática de **todas** as disciplinas curriculares dos cursos. Não obstante, é fundamental que os Projetos Político-Pedagógicos das instituições incorporem as medidas adotadas para atendimento do dispositivo legal e os apresentem aos órgãos competentes.

Feitas estas considerações, propõe-se a alteração no Art. 2º da Deliberação nº 04/2006, substituindo-o pelo seguinte texto:

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, contemple as Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes.

(...)



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2212/10

Na sessão Plenária, de 12 de novembro de 2010, fui designado para a relatoria do presente processo.

Ratificando os termos da proposta de alteração da redação do artigo 2º da Deliberação CEE/PR nº 04/06, aprovada pela Câmara de Educação Superior – CES/CEE, apresento, a mesma, para apreciação do Conselho Pleno.

É a Indicação.

Luciano Pereira Mewes
Relator

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



RESOLUÇÃO N.º 3059/2010-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto n.º 3043, de 10/07/2008, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , n.º 9394/96;
- a Resolução n.º 02/01-CNE e as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Parecer n.º 17/01-CNE;
- a Deliberação n.º 02, de 2/6/03, do Conselho Estadual de Educação; e
- o trabalho integrado entre a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na implantação do **Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S – Londrina – PR**,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a implantação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S-Londrina - PR, viabilizado em parceria com o MEC/ SEESP, com sede no Colégio Estadual Vicente Rijo - Ensino Fundamental, Médio e Profissional do Município de Londrina.

Art. 2.º O NAAH/S-Londrina, ora autorizado, tem como finalidade oferecer:

- I. suporte aos sistemas de ensino, assegurando o atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação;
- II. apoio didático – pedagógico a professores e alunos;
- III. orientação, suporte psicológico e emocional à família, dando continuidade à Política de Inclusão Educacional do Estado do Paraná.

Art. 3.º O NAAH/S-Londrina será gerido diretamente pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, juntamente com a Secretaria de Estado da

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



Educação/Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional-DEEIN, de acordo com a política estadual de educação para alunos com Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 4.º Compete ao NAAH/S-Londrina, entre outras atribuições, oferecer serviços de apoio pedagógico complementares, por meio de 3 (três) unidades de atendimento, que ficam assim instituídas:

I. **Unidade de Atendimento ao Professor** - espaço reservado para pesquisa e planejamento de ações referentes à Área de Altas Habilidades/Superdotação, que tem por objetivo oferecer apoio didático-pedagógico e orientação aos professores e profissionais da educação.

II. **Unidade de Atendimento ao Aluno** - compreende um espaço, que tem a função de apoiar alunos com altas habilidades/superdotação, professores e comunidade por meio de um acervo de materiais e equipamentos específicos necessários ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

III. **Unidade de Apoio à Família** - tem a função de prestar orientação e suporte psicológico e emocional à família, com vistas à compreensão do comportamento dos seus filhos, melhorando as relações interpessoais e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

Art. 5.º São atribuições do NRE de Londrina, juntamente com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional-DEEIN:

I. Supervisionar as atividades desenvolvidas pelo NAAH/S - Londrina;

II. Indicar o profissional que será o titular no cargo de Coordenação-Geral do NAAH/S-Londrina, integrante do quadro efetivo estadual/municipal com especialização em Educação Especial, conhecimentos na Área das Altas Habilidades/Superdotação;

III. Designar professores integrantes do quadro efetivo estadual/municipal, com especialização em Educação Especial, ou outra área de conhecimento, pessoal Técnico-Administrativo e Auxiliar Operacional para prestarem

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



serviços junto ao NAAH/S-Londrina, conforme demanda estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional;

IV. Oportunizar a participação dos profissionais da educação atuantes no NAAHS – Londrina, nos cursos de Formação Continuada da Secretaria de Estado da Educação;

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Educação a manutenção de materiais pedagógicos e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do NAAH/S de Londrina;

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a SEED e NRE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLUÇÃO N.º 3251/2010 – GS/SEED

Regulamenta a opção de disciplina nos
Estabelecimentos Estaduais de Ensino.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de regularizar a situação funcional dos professores do Quadro Próprio do Magistério, cuja disciplina de concurso não consta na Matriz Curricular dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, e considerando, ainda, a necessidade da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, opção de disciplina, a qualquer tempo, aos detentores de cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, em exercício nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, cuja disciplina de concurso é de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental e outras disciplinas de concurso que não constem da Matriz Curricular dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

Art. 2.º Os interessados deverão protocolar o pedido na Sede do Núcleo Regional da Educação de sua jurisdição, com a seguinte documentação:

- Requerimento;
- Diploma de Licenciatura Plena, original e cópia;
- Diploma com Certificado de Complementação Pedagógica, original e cópia;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



- Histórico Escolar relativo ao diploma obtido, original e cópia;
- Cópia do Contracheque.

Art. 3.º O Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS/SEED, expedirá Instrução Normativa sobre a realização do respectivo processo.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de julho de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GRHS-vidotti

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2010 – GRHS/SEED

Regulamenta a opção de disciplina nos
Estabelecimentos Estaduais de Ensino.

A Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução n.º 3251/2010, de 27 de julho de 2010, **da Secretaria de Estado da Educação**, expede a seguinte instrução:

1. Os Professores do Quadro Próprio do Magistério, em exercício nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, cuja disciplina de concurso é de 1.ª a 4.ª séries do Ensino Fundamental e outras disciplinas de concurso que não constem da Matriz Curricular dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, poderão, a qualquer tempo e mediante solicitação protocolada, requerer a Opção de Disciplina.

2. Os interessados deverão protocolar o pedido na Sede do Núcleo Regional da Educação de sua jurisdição, com a seguinte documentação:

- Requerimento;
- Diploma de Licenciatura Plena, original e cópia;
- Diploma com Certificado de Complementação Pedagógica, original e cópia;
- Histórico Escolar relativo ao diploma obtido, original e cópia;
- Cópia do Contracheque.

3. Os professores deverão preencher formulário próprio para a Opção de Disciplina, o qual deverá ser datado e assinado pelo professor, com o visto do Núcleo Regional da Educação.

4. Os documentos originais deverão ser apresentados junto ao Núcleo Regional, que fará, nas respectivas cópias, a subscrição “confere com o original”, anexando-as ao processo e devolvendo os originais ao interessado.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



5. Os processos devidamente instruídos, deverão ser encaminhados pelo NRE ao GRHS/Chefia, que tomará as providências cabíveis com relação à análise e deferimento do pedido, se for o caso, e expedição de competente ato de alteração da disciplina.

6. Efetuada a opção de disciplina, os professores não poderão requerer nova opção ou o retorno à disciplina anterior.

7. Para os professores que já participaram da opção de disciplina, em anos anteriores, não será permitida uma nova opção, bem como o retorno à opção anterior.

8. Os professores que participarem da opção de disciplina, ficarão fixados no município em que se encontram em exercício, devendo participar do próximo Concurso de Remoção.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

Siloé de Lourdes Costa
Chefe do GRHS/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04 /2010 – GRHS/SEED

Retifica a Instrução Normativa 02/2010 -
Opção de Disciplina .

A Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução n.º 3251/2010, de 27 de julho de 2010, **da Secretaria de Estado da Educação**, expede a seguinte Instrução que **retifica o item 8** da Instrução Normativa n.º 02/2010 – que regulamenta a Opção de Disciplina nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação Básica, passando a ter a seguinte redação:

8. Os professores que participaram da opção de disciplina, ficarão lotados no município, devendo participar do Concurso de Remoção para obter lotação em Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação Básica.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Siloé de Lourdes Costa
Chefe do GRHS/SEED

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica			UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2009, que propõe a elaboração de Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública			
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha			
PROCESSO Nº: 23001.000240/2009-46			
PARECER CNE/CEB Nº: 9/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/5/2010	

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação, no cumprimento de suas funções institucionais, constituiu Comissão Especial que estudou e propõe Diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública ou da Área de Serviços de Apoio Escolar. Essa comissão, constituída pela Portaria CNE/CEB nº 6, de 8 de dezembro de 2009, é presidida pelo Conselheiro César Callegari, tendo como relatora a Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, sendo constituída, ainda, pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer e Francisco Aparecido Cordão.

A sanção pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 6 de junho de 2009, da Lei nº 12.014/2009, que alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação, criou inédita oportunidade para que os funcionários da Educação Básica pública sejam reconhecidos e valorizados como integrantes do processo educativo. A construção da identidade profissional do segmento e sua integração à categoria dos profissionais da educação foi também incentivada por outros avanços recentes, resultado de longa luta, entre eles a Resolução CNE/CEB nº 5/2005; a Resolução CNE/CEB nº 2/2009; a Lei nº 11.494/2007 e outras medidas na mesma direção.

De acordo com a decisão do CNE, no processo de formulação das diretrizes foram realizadas três audiências públicas nacionais, nos meses de março, abril e maio, nas Regiões Centro Oeste, Sul/Sudeste e Norte/Nordeste, reunindo os profissionais da educação, gestores educacionais, entidades representativas dos diversos segmentos que compõem as comunidades escolares, Conselhos de Educação e demais interessados para o aprofundamento do debate e recolhimento de propostas e sugestões, de forma que o texto final pudesse contemplar, o máximo possível, todas as necessidades e pontos de vista envolvidos.

Na audiência pública realizada em 3 de maio de 2010, na cidade de Recife, a última da série, foram consolidadas as contribuições anteriores e, ao mesmo tempo, fez-se uma discussão sobre a melhor forma de designar, neste Parecer e no Projeto de Resolução que o acompanha, os profissionais da educação, que são objeto deste trabalho. A partir de sugestão desses profissionais, passamos a utilizar a nomenclatura “funcionários da Educação Básica pública”.

O texto que ora apresentamos, bem como o Projeto de Resolução que o acompanha, são, portanto, resultados deste processo de elaboração coletiva, incorporando as observações,

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

contribuições e experiências dos conselheiros e de todos aqueles que dele participaram nas audiências públicas nacionais em outros momentos, mas não pretende esgotar a matéria.

O papel dos funcionários da Educação Básica pública no processo ensino-aprendizagem

Para que possamos estabelecer com maior clareza as bases para planos de carreira que venham a contemplar da melhor forma possível as necessidades e direitos dos funcionários dos sistemas públicos de ensino, não podemos deixar de analisar, ainda que de forma sucinta, o papel deste segmento no processo educativo, identificando sua real importância.

Devemos partir da constatação de que o ato de educar não está restrito a transmitir e produzir conhecimentos; também é parte do processo civilizatório; ou seja, pode alterar a forma como os alunos veem o mundo, como eles compreendem a realidade que os cerca e pode também alterar o seu comportamento. Trata-se, portanto, da construção da cidadania em seu sentido mais amplo.

Todos os espaços da escola são espaços educativos e o processo de aprendizagem também se complementa fora da sala de aula, onde o professor desenvolve um papel único e insubstituível. É preciso reconhecer que a educação é um processo coletivo e que, nos demais ambientes escolares ocorrem contínuos momentos de interação entre os funcionários da educação e os estudantes, que contribuem, de forma peculiar e diferenciada, para o processo ensino-aprendizagem e para a formação integral dos alunos. O inspetor de alunos, os funcionários administrativos, a merendeira, o tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete e outros que atuam no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção na Educação Especial, o ajudante geral e todos os que realizam os serviços de apoio são intrínsecos ao processo educativo.

Pensemos, por exemplo, nos tipos de alimentos que serão oferecidos às crianças na escola e no bom uso desses alimentos para o seu desenvolvimento biológico e estímulo para o aprendizado. Veremos que a merendeira não escolherá aleatoriamente os alimentos que serão servidos. Sua atividade deve estar articulada com a intencionalidade do processo pedagógico e à qualidade do processo ensino-aprendizagem naquela escola. Haverá, portanto, no seu trabalho, o reflexo de algo que é próprio do processo educativo, em sua concepção mais ampla: o pensar coletivo, a articulação e a integração entre as diversas atividades que se desenvolvem no interior da escola.

Também o trabalho do inspetor de alunos é intrínseco ao processo ensino-aprendizagem e contribui para a transformação de comportamentos entre os alunos. Ele cumpre um papel educativo, por exemplo, na medida em que utilize sua experiência e seu poder de persuasão para convencer alunos em conflito a resolver suas diferenças de forma civilizada. Isto contribuirá para mudar seus comportamentos, poderá modificar seus valores e terá reflexos no seu aprendizado.

A secretária ou secretário da escola, por sua vez, registra todas as ocorrências do trabalho de professores e alunos na escola e, desta forma, está participando do processo ensino-aprendizagem. A importância desse trabalho aparece com clareza quando, por exemplo, um aluno precisa transferir-se de escola ou um professor vai ser removido. Nesses momentos, cabe à secretária ou secretário da escola fazer todo o levantamento da vida escolar do aluno ou da vida profissional do professor. Hoje estão disponíveis novas tecnologias para o registro escolar, porém o trabalho desse profissional continua essencial, pois é ele quem alimenta o sistema com informações. Destaque-se, aqui, a importância da formação profissional, para que seja possível a todos esses funcionários e funcionárias utilizar da forma mais produtiva possível equipamentos de informática que permitam criar arquivos e pastas em meio eletrônico, dispensando o uso da máquina de datilografia, ainda usada em muitas escolas.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Podemos estabelecer outras inter-relações. O professor de Química ensina e pratica com seus alunos uma série de reações químicas e a merendeira, sem se dar conta, também realiza reações químicas quando prepara a alimentação e isto interfere na nutrição desses alunos e na sua disposição para a aprendizagem; interfere, portanto, na qualidade do ensino. É preciso prover à merendeira as condições para que tome plena consciência do trabalho que realiza, e isto se dá por meio da formação, do aperfeiçoamento e da profissionalização desses trabalhadores.

Repetimos, os funcionários são intrínsecos ao processo educativo; mas não é assim que seu o trabalho aparece. O chamado ajudante geral é um caso típico de desvio de função, visto que esse trabalhador responde ao mesmo tempo por serviços como a manutenção dos jardins, manutenção de equipamentos, pequenos reparos, pinturas e uma série de outras tarefas que, nem sempre, guardam algum nexo entre si.

A especificidade do trabalho dos funcionários da Educação Básica pública

Os funcionários da educação, além de não terem o devido reconhecimento – assim como os professores – não têm identidade com o processo de ensino-aprendizagem, situação que podemos melhor elucidar a partir do seguinte texto de Isaac RUBIN (1980):

Por ‘materialização das relações de produção’ entre as pessoas, Marx entendia o processo através do qual determinadas relações de produção entre pessoas (por exemplo, entre capitalistas e operários) conferem uma determinada forma social, ou características sociais, às coisas através das quais as pessoas se relacionam umas com as outras (por exemplo, a forma social do capital).

Por ‘personificação das coisas, Marx entendia o processo através do qual a existência de coisas com uma determinada forma social, capital, por exemplo, capacita seu proprietário a aparecer na forma de um capitalista e manter relações de produção concretas com outras pessoas.

Rubin analisa as relações sociais entre as pessoas no processo de produção capitalista, mas sua análise não está restrita a essa relação. Ela também é desmistificadora no que diz respeito às categorias profissionais. Ela explicita com clareza o que ocorre com os funcionários da educação. A coisa (escola) se torna pessoa e as pessoas se tornam coisas.

Ao analisarmos o ambiente escolar, percebemos que os funcionários da educação não são concebidos como parte integrante do processo ensino-aprendizagem. Entretanto, seu trabalho é fundamental para que esse processo se realize. É preciso que o conjunto da sociedade, a começar pela comunidade escolar, perceba com maior clareza que existe uma inter-relação entre o trabalho do professor na sala de aula e o trabalho dos funcionários da educação. No trabalho de cada um desses profissionais há *saberes* e *vivências* que contribuem para o resultado final do processo ensino-aprendizagem, mas esses saberes e vivências precisam ser sistematizados para que possam ser incorporados de forma intencional e integrada ao projeto político-pedagógico da escola.

Conhecer a organização existente dentro das escolas, que muitas vezes sequer é percebida, nos leva a refletir sobre o papel dos funcionários no processo educativo para compreender o trabalho de cada um desses profissionais e em seu conjunto, não apenas para valorizá-lo adequadamente – o que é absolutamente necessário – mas, também, para aperfeiçoá-lo em benefício da qualidade do ensino.

O trabalho desses profissionais é ainda mais relevante na perspectiva da escola que queremos, que é a educação cidadã. O que se deseja é a formação do aluno capaz de atuar na sociedade, de maneira a transformá-la. A formação cidadã é necessária para que os novos

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

cidadãos possam contribuir na construção de novos valores calcados na solidariedade, tendo em vista que as relações sociais atualmente estabelecidas têm provocado exclusão social e o agravamento, muitas vezes, das disparidades e injustiças já existentes. A educação cidadã busca prover aos alunos uma formação cada vez mais comprometida com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os insucessos e adversidades pelas quais passa a escola pública e o clima de violência aí existente configuram questões no contexto educacional que fazem com que, aos poucos, nós consigamos explicitar o que está escondido, o que não deve aparecer, e ir desmistificando a natureza do trabalho dos funcionários da educação e sua importância para a implementação do projeto político-pedagógico.

A maior presença de funcionários da educação nas escolas, capacitados e nas funções necessárias, contribui para a prevenção da violência escolar e para a melhoria do processo educativo. De que forma? Vejamos, por exemplo, o caso do porteiro (ou guia) da escola. Devidamente capacitado, este profissional teria uma função que iria muito além da tarefa de recepcionar os alunos e professores.

Esse mesmo funcionário poderá contribuir decisivamente para a prevenção da violência ao observar o movimento de pessoas estranhas no entorno da escola, acionando a ronda escolar, a direção ou outras autoridades competentes. Hoje, ninguém percebe tais situações a tempo. Há pouquíssimos funcionários e, não apenas esses, mas também os professores e a direção estão sempre correndo de um lado para outro para darem conta de suas tarefas. A utilização de novas tecnologias e equipamentos para melhorar a segurança das escolas não prescinde da atuação de um funcionário qualificado e comprometido. Um funcionário assim qualificado não apenas vê, mas antevê o fato e ajuda a prevenir situações de violência.

Concepção de gestão democrática

É preciso buscar a implementação de uma administração *reflexiva* nas escolas, na qual, além da consciência prática, representada pela utilização racional dos recursos, o sujeito (individual ou coletivo), se acha consciente da racionalidade do processo e da participação, nele, de sua consciência (PARO, 1990). Significa superar, tanto a prática administrativa *espontânea*, quanto a administração tecnicista das escolas (SAVIANI, 2001). Em outras palavras, tem que haver intencionalidade no ato de educar, em todas as suas dimensões.

Hoje, os cursos de formação de diretores e outros gestores incluem em seus currículos o estudo de modelos organizacionais próprios de empresas privadas, baseados no *fordismo* e o *toyotismo*. O problema não está em estudar e conhecer estes modelos, e sim na transposição linear de princípios e métodos derivados destes modelos empresariais para a gestão da escola pública.

A principal característica do *fordismo* – sistema organizacional dominante na indústria até a década de 1970 – é a de organizar de tal forma a divisão do trabalho dentro de uma empresa, separando completamente projeto e execução, que aquele que produz (o trabalhador) perde a noção da totalidade do processo, ou seja, não tem consciência do significado de seu trabalho no contexto da produção social.

O *toyotismo*, por sua vez, segue outra lógica, instituindo a produção em pequenos grupos, que realizam todo o ciclo de produção, trabalhando de acordo com a demanda. Cada trabalhador, assim, tem maior noção da totalidade do processo produtivo. Mas, por outro lado, acentua-se o controle gerencial da empresa sobre o conjunto, muitas vezes com a colaboração dos próprios trabalhadores, os quais passam a vigiar uns aos outros para assegurar o cumprimento das metas. Este modelo ganhou força em todo o mundo a partir da década de 1970 e também no Brasil, sob a égide da ditadura militar.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Se na própria iniciativa privada, como vimos, os modelos organizacionais evoluíram de acordo com a natureza e finalidades das empresas, passando a trabalhar com novas formas de gestão, nas quais os trabalhadores envolvidos têm que tomar mais consciência do processo produtivo, lamentavelmente na escola pública não se avançou muito nesta direção.

Os modelos gerenciais e organizativos de uma empresa privada garantem a sua racionalidade porque estão de acordo com suas finalidades. Numa fábrica de copos, por exemplo, são produzidas séries de copos iguais, a partir de um mesmo modelo. Mas a escola forma pessoas, não forma séries de pessoas. Assim, conceber o espaço e o funcionamento de uma escola a partir de critérios empresariais cria uma irracionalidade intransponível entre a forma como o trabalho é desenvolvido e os resultados educacionais que se quer alcançar.

A propósito, PARO (2003), afirma: *A diferença das empresas em geral, que visam à produção de um bem material tangível ou de um serviço determinado, imediatamente identificáveis e facilmente avaliáveis, a escola visa a fins de difícil identificação e mensuração.* Para ele, outra especificidade da escola diz respeito a seu caráter de *prestadora de serviços*, que lida diretamente com o elemento humano. *Aí, o aluno não é apenas o beneficiário dos serviços que ela presta, mas também participante de sua elaboração.* A escola, portanto, não produz coisas, ela forma cidadãos.

Uma empresa que fabrica bens materiais pode prever seus resultados de antemão, ajustando resultados quantitativos de acordo com seus interesses. Na educação, isto não é possível. A escola lida com o ser humano, que não pode ser “formatado”. Portanto, o resultado da educação – a formação integral do aluno – é construído no próprio processo educativo e não pode ser predeterminado como um produto.

A escola pública não pode ser gerida a partir de um planejamento tecnocrático, dissociado de sua natureza, finalidades e de seu papel social. O planejamento, na educação, deve ser realizado em consonância com uma concepção democrática de gestão, que não comporta o envio de currículos e planos de trabalho prontos às escolas, mas que, ao contrário, estabelece uma metodologia na qual as atividades de cada unidade escolar ocorrem com a contribuição e a participação de todos os seus segmentos, rompendo com a divisão das funções entre os que tomam as decisões e os que executam a ação.

Os meios (estruturais, administrativos) da escola não podem, nunca, se sobrepor ou ir contra os seus fins. A administração escolar (do ponto de vista burocrático) tem que estar em sintonia com o processo educativo e integrada a ele, de tal forma que o planejamento ocorra de maneira a realizar as suas finalidades.

É desta forma que o trabalho dos funcionários da educação deve encontrar seu papel e sua identidade, para se organizar em consonância com o processo político-pedagógico da escola, e não *apesar* dele ou em *desacordo* com ele. Infelizmente, a incompreensão ainda existente sobre esta inter-relação e sobre a importância do trabalho dos funcionários da educação para a realização integral do processo de aprendizagem, leva à desvalorização e à desqualificação desses trabalhadores e a soluções inadequadas e prejudiciais como, por exemplo, a terceirização desses serviços.

A ausência de concursos públicos para a contratação de funcionários abre caminho à terceirização, pois não há substituição, por meio desse mecanismo, dos profissionais que se aposentam ou o ingresso de novos funcionários para suprir as unidades escolares que são criadas.

Os profissionais terceirizados, embora atuem na escola pública, não se integram à comunidade escolar. Como empregados de uma empresa privada, é a ela que prestam contas de seu trabalho. Não se sentem, por um lado, motivados a interagir com os estudantes como parte do processo educativo e, por outro lado, chegam a se sentir impedidos de fazê-lo, tendo em vista que seu vínculo funcional não é com a direção da escola e seu compromisso não é com o projeto político-pedagógico que ali está sendo desenvolvido.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

A terceirização, portanto, institucionaliza a atuação privada no espaço público, estabelece diferenciações profissionais e salariais entre os funcionários públicos e os terceirizados e, objetivamente, aliena e descompromete o serviço de apoio escolar da própria essência daquele espaço público, que é o processo educacional.

É premente, portanto, que se aprofunde a construção de soluções estruturais para a profissionalização desses trabalhadores, tendo em vista a qualidade da formação de nossas crianças e jovens, e um dos principais instrumentos para isto é, sem dúvida, a formulação destas Diretrizes, na perspectiva da elaboração dos planos de carreira destes profissionais, assegurando regras e direitos básicos como acesso por concurso público de provas e títulos; remuneração condigna para todos; desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante; progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional; um programa nacional de formação para os funcionários da Educação Básica pública que propicie formação inicial, formação continuada, bem como a formação continuada no próprio local de trabalho; valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado; jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais; e outros.

O financiamento da educação

O financiamento adequado da educação é condição para que a carreira de seus profissionais atenda às necessidades dos diversos segmentos que atuam no processo educativo e assegure recursos suficientes para prover à população educação de qualidade.

No Brasil essa questão não foi, até o momento, equacionada. Diz o Documento Referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE) realizada em Brasília de 28/3/2010 a 1º/4/2010:

Nas últimas décadas, (...), no âmbito das políticas educacionais, destacaram-se, sobremaneira, as modificações de ordem jurídico-institucional.

Após a aprovação da Constituição Federal de 1988, quatro textos legais foram de grande importância para a área educacional: a aprovação da LDB (Lei nº 9.394/96) e do PNE (Lei nº 10.172/01), bem como a instituição do FUNDEF, alterado pela aprovação da Emenda Constitucional nº 53 e da Lei nº 11.494, de 2007, que respectivamente criou e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos/das Profissionais da Educação (FUNDEB).

(...)

Apesar desses avanços, o debate sobre o financiamento da educação é central e envolve a solução de alguns nós críticos: revisão do papel da União no financiamento da Educação Básica; instituição de um verdadeiro regime de colaboração entre os entes federados; estabelecimento de uma real valorização dos/das trabalhadores/as em educação; definição de referenciais de qualidade para todos os níveis e modalidades de educação/ensino; e definição do papel da educação superior pública no processo de desenvolvimento do País; criação e instituição da Lei de Responsabilidade Educacional e alteração de dispositivos da LRF (sic) que limitam os avanços na área da educação.

Como dissemos no Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) o FUNDEB, alicerçado numa concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, que se inicia na Educação Infantil e conclui-se no Ensino Médio, foi um importan-

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

tíssimo passo no sentido de se construir a superação da atual situação, permitindo a destinação de recursos equânimes para todas as etapas e modalidades da educação.

No mesmo documento, constatamos que o FUNDEB não é uma medida isolada, mas se articula com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos – possibilitando o acesso de centenas milhares de crianças a um estágio educacional importante para seu futuro progresso escolar e com as medidas consolidadas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) implementado pelo MEC com o objetivo de tentar equalizar recursos e possibilidades educacionais em todo o país, considerando as debilidades e potencialidades regionais e locais, a partir de uma política de metas projetada para o resgate da enorme defasagem de nossos alunos face aos indicadores internacionais e às necessidades do país. Além da ampliação do conceito de Educação Básica, diz o Parecer CNE/CEB 9/2009, o FUNDEB incorporou a *compreensão da Educação Infantil como uma etapa inicial desse nível de ensino, assumindo caráter educativo e retirando o perfil meramente assistencialista como ocorria anteriormente - embora essa necessidade também tenha que ser atendida, dado o crescente número de mulheres trabalhadoras que não têm onde deixar seus filhos e precisam de creches e pré-escolas.*

Outro avanço muito importante para o financiamento da educação foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que extingue gradativamente a Desvinculação das Receitas da União (DRU) no orçamento da Educação até não ser mais cobrada, em 2011. O fim desta aplicação resulta na disponibilização estimada de R\$ 9 bilhões a mais para a educação neste ano de 2010 e de R\$ 11 bilhões em 2011.

Entretanto, a perspectiva é a necessária implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), definido a partir do custo anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação pública adquira padrão adequado de qualidade, o que exige amplo debate sobre todas as condições necessárias ao processo ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras. Registre-se, a propósito, que o Conselho Nacional de Educação aprovou, também em 5 de maio de 2010, o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional de acordo com o estudo do CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial) como referência para a definição do financiamento da educação por parte dos governos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. O Parecer segue agora para homologação do ministro da Educação.

Referido Parecer determina os insumos fundamentais para garantir a aprendizagem dos estudantes e, além disso, estabelece os percentuais do PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* a serem utilizados anualmente para corrigir o valor do CAQi para cada etapa da Educação Básica: Creche - 39,0%, Pré-Escola - 15,1%, Ensino Fundamental urbano de 1ª a 4ª séries - 14,4% (Educação do Campo - 23,8%), Ensino Fundamental urbano de 5ª a 9ª séries - 14,1% (Educação do Campo - 18,2%) e Ensino Médio – 14,5%. Tais percentuais resultam nos seguintes valores do CAQi, com base no PIB *per capita* de 2008: R\$ 5.943,60 para a Creche, R\$ 2.301,24 para a Pré-Escola, R\$ 2.194,56 para o Ensino Fundamental urbano de séries iniciais (R\$ 3.627,12 para Educação do Campo), R\$ 2.148,84 para o Ensino Fundamental urbano de séries finais (R\$ 2.773,68 para Educação do Campo), e R\$ 2.209,80 para o Ensino Médio.

Com o mesmo objetivo de ampliar os recursos destinados à educação, a CONAE aprovou a meta de um aumento do percentual de investimento para 10% do Produto Interno Bruto até 2014. A CONAE também aprovou que *a política de financiamento da Educação Básica, nos termos de um sistema nacional articulado de educação, deve amparar-se na definição de um Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), construído com a participação da sociedade civil, capaz de mensurar todos os insumos necessários à educação de qualidade, com ênfase no investimento à valorização de todos/as os/as profissionais da Educação Básica.*

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Um breve histórico da luta pelo reconhecimento profissional dos funcionários das escolas

Os avanços que hoje se verificam na educação nacional e seus reflexos no processo de valorização dos profissionais docentes e funcionários da Educação Básica pública têm sua origem no processo de redemocratização do nosso país, nos anos 1970-80, finalizando 21 anos de ditadura militar.

Naquele momento, a reorganização social que ocorria em todo o país configurou uma nova organização sindical para os trabalhadores em geral e, sobretudo, para os trabalhadores da educação. Isso se combinou com a ampliação do movimento social em torno da educação e dos demais direitos sociais que se refletiu na consagração de avanços quanto ao direito à educação e à valorização de seus profissionais no texto da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a ampliação da abrangência da representação da então Confederação dos Professores do Brasil (CPB), passando a denominar-se Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), contribuiu para o rompimento da barreira que separava professores dos demais profissionais da educação e para a superação da visão de que os professores eram diferentes dos demais trabalhadores, inclusive da educação, o que dificultava o diálogo e a integração entre os diversos segmentos que compõem os profissionais da educação.

Isso criou entre os professores e demais profissionais da educação um contexto mais favorável ao reconhecimento dos professores e dos funcionários da educação como parte da mesma categoria de profissionais da educação. Tal ambiente propiciou aos funcionários da educação a obtenção paulatina de conquistas em alguns Estados (como Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rondônia, além de São Paulo/Capital), criando condições para que fosse também possível avançar em nível nacional.

Foi, por exemplo, a partir dos cursos de formação profissional de nível médio nos Estados do Acre e de Mato Grosso que se estabeleceram as condições para que fosse criado, no âmbito do Ministério da Educação, o Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação (Profucionário).

A experiência de Mato Grosso, realizando cursos que integraram conteúdos pedagógicos e técnicos, deu o suporte fundamental para que o Conselho Nacional de Educação editasse a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, criando a 21ª Área de Educação Profissional (Serviços de Apoio Escolar).

Mas o salto de qualidade que permitiu que entrássemos em um novo momento deste processo, chegando ao atual estágio de debate e elaboração das Diretrizes para os planos de carreira e de remuneração dos funcionários da Educação Básica pública encontra-se na Lei nº 12.014/2009, de autoria da senadora Fátima Cleide, que altera o artigo 61 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 1ª O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da Educação Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (NR)

(...)

A partir dessa Lei, ficam abertas novas perspectivas para os funcionários da Educação Básica, que serão agora incentivados a buscar formação técnica em sua área de atuação e graduação em Pedagogia, na medida em que a nova legislação possibilita o seu reconhecimento como profissionais da educação escolar, desde que devidamente habilitados, tanto em nível médio como superior, considerando os itinerários formativos destes profissionais como técnicos, tecnólogos, bacharéis. A Lei nº 12.014/2009 cria, assim, novas bases para o reconhecimento social e a construção da carreira desse segmento.

Nesse sentido, o Documento Referência da CONAE, que foi debatido nas conferências municipais, intermunicipais e estaduais em todo o Brasil, aponta:

Para a valorização dos profissionais da educação, é fundamental implementar políticas que reconheçam e reafirmem tanto a função docente como a dos demais profissionais ligados ao processo educativo, valorizando sua contribuição na transformação dos sistemas educacionais, considerando-os como sujeitos e formuladores de propostas e não meros executores.

E, ainda:

Também muito importante é a valorização dos profissionais da educação por meio da reformulação das Diretrizes Nacionais de Carreira, da implantação e implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, elaborado com a sua participação paritária, considerando promoção, progressão e titulação como critérios automáticos de desenvolvimento na carreira, garantindo o pagamento, por parte dos entes federados, das despesas advindas de sua formação e qualificação.

Reconhecimento, valorização, formação e carreira

O processo mais efetivo de reconhecimento e valorização dos funcionários da Educação Básica pública ganhou impulso com o debate promovido pelo Ministério da Educação, em 2004, que deu origem ao programa Profuncionário e, também, motivou a solicitação do Secretário de Educação Básica do MEC, na gestão do então Ministro da Educação, Tarso Genro, ao Conselho Nacional de Educação para a oferta de cursos técnicos e de inclusão de uma área específica de educação.

A solicitação do MEC levou a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovar a Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que incluiu nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

Nos termos do Parecer CEB/CNE nº 16/2005 (Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar), que embasa a Resolução, as

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

funções de secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infraestrutura dão origem às habilitações profissionais mais correntes na área, assim como estabelece, entre as competências profissionais do técnico da área, “reconhecer e constituir identidade profissional educativa em sua ação nas escolas e em órgãos dos sistemas de ensino”. Isto significou, na verdade, o estabelecimento de bases legais para a profissionalização e as condições para o estabelecimento dos processos formativos.

Com base no Parecer, o Ministério da Educação criou o Profuncionário, que oferece oportunidades de formação destes trabalhadores, em nível médio, nas áreas de Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos e Meio Ambiente e Manutenção da Infraestrutura Escolar, contribuindo assim para a sua profissionalização. Registre-se, a propósito, que foi a partir de matriz contida no livro “Funcionários de Escolas Públicas: Educadores Profissionais ou Servidores Descartáveis”, do professor João Antônio Cabral de Monlevade, ex-dirigente da CPB (precursora da CNTE) e ex-conselheiro da Câmara de Educação Básica do CNE, que se construiu a proposta do Profuncionário.

A criação da 21ª Área Profissional e o Profuncionário cumprem um papel importante no itinerário formativo dos funcionários da educação. A alteração estrutural que conduz à profissionalização dos funcionários da educação, como já assinalamos, é a Lei nº 12.014/2009. Não podemos, contudo, deixar de explicitar a importância da iniciativa do deputado federal Carlos Abicalil ao propor o Projeto de Lei nº 1.592/2003, que estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da Educação Básica pública. Merece menção, também, outra iniciativa do Deputado Carlos Abicalil: o Projeto de Lei nº 6.206/2005, que inclui os funcionários das escolas entre as categorias de trabalhadores que devem ser consideradas como profissionais da educação.

Embora positivo, o Profuncionário ainda está aquém da demanda, tendo em vista, por exemplo, que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro e o Distrito Federal a ele ainda não aderiram. Por outro lado, é necessária uma revisão dos módulos, oferecimento de maior número de vagas e de cursos, criando assim mais e melhores possibilidades de profissionalização e maior contribuição dos funcionários para o aprimoramento da educação pública. Além disso, é preciso lutar para que ele se torne política pública permanente.

Ao abrir a possibilidade da inclusão dos funcionários na categoria dos profissionais da educação, desde que habilitados em nível médio ou superior, a Lei nº 12.014/2009, já citada, aponta a formação como o caminho para a profissionalização do segmento, abrindo a possibilidade de construção de seu plano de carreira ou de sua incorporação aos dispositivos dos planos de carreira do magistério, conforme o que prevê o artigo 2º, § 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 2º - (...)

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

É fundamental superar qualquer entendimento de separação no processo educativo entre “atividades fim” e “atividades meio”. Nesse sentido, a formação de todos os profissionais da educação é fator determinante para assegurar a qualidade do processo. Deve ser destacada, assim, a iniciativa da Senadora Fátima Cleide de apresentar substitutivo ao Projeto de Lei nº 280/2009, que tramita no Congresso Nacional. Entre outros pontos, o substitutivo altera o artigo 62 e seguintes da LDB para aí incluir, juntamente com os docentes,

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

a formação inicial e continuada dos funcionários da educação, como uma decorrência do disposto na Lei nº 12.014/2009.

A construção da carreira

Há muitos sistemas de ensino (como, por exemplo, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe, Tocantins), nos quais os funcionários de escolas sequer são vinculados ao setor educacional e são, muitas vezes, admitidos sem qualquer processo público de seleção. A não existência de regulamentação e de parâmetros legais para a configuração desta profissão, deu margem a todo o tipo de distorção, tornando letra morta medidas como as do CNE que dizem respeito à profissionalização destes trabalhadores, razão pela qual se torna necessário desenvolver uma luta efetiva para que a Lei nº 12.014/2009 não se torne, também, letra morta.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso V, como princípio do ensino brasileiro a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*. Entretanto tais condições estão longe de ser realidade em grande parte dos sistemas de ensino, inclusive no caso do magistério. No mesmo artigo 206, em seu parágrafo único, está dito que a *lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Embora a Lei nº 12.014/2009 tenha alterado a LDB, permitindo que os funcionários sejam considerados profissionais da educação mediante a formação exigida, tal direito terá que efetivar-se no âmbito de cada sistema de ensino.

Quando da elaboração da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, que a embasa, verificamos que, ao mesmo tempo em que o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a valorização dos profissionais da educação escolar, as regulamentações do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) e ao Piso Salarial Profissional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) preveem, respectivamente, planos de carreira para os profissionais da educação e para os membros do magistério.

Hoje, como já vimos, o advento da Lei nº 12.014/2009, combinado com outras iniciativas já citadas (Diretrizes Nacionais Para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério; criação da 21ª Área Profissional; Programa Profucionário; PL nº 1.592/2003), cria condições para a análise sobre a abrangência das Diretrizes Nacionais de carreira, as quais se voltam para o reconhecimento de todos os profissionais da educação.

Quando debatemos as Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, concluímos que não estamos tratando tão-somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. *Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces do processo educacional. Em que pese todos os avanços que se possa ter em termos de estrutura e infraestrutura na escola pública, se o ser humano que nela estuda e trabalha não tiver suas necessidades atendidas, ela não alcançará o êxito esperado pela sociedade. É preciso recuperar a escola como processo de humanização. O ofício do professor é único, humano, e, como tal, precisa ser apoiado e reconhecido*. Nesse sentido, esse mesmo raciocínio tem que ser considerado para os demais profissionais da educação.

A carreira dos profissionais da educação deve ser *aberta*, o que significa possibilitar a cada um de seus integrantes a evolução salarial dentro de suas próprias funções. Na medida em que se eliminem os limites intermediários entre os cargos e funções, permitir-se-á que

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

todos tenham a possibilidade de atingir o mesmo padrão final. Isto poderá evitar, por um lado, que excelentes profissionais tenham que deixar o trabalho que realizam para ocupar outras funções, movidos apenas pela necessidade de melhoria salarial e, por outro lado, assegurará que todas as funções sejam ocupadas por profissionais que possuam verdadeira aptidão para o seu exercício.

Assim, é necessário correlacionar a carreira profissional dos educadores com as políticas de gestão democrática, financiamento, currículo, formação, avaliação e às condições de trabalho necessárias para que a escola cumpra sua função social. A mesma lógica se aplica aos funcionários.

Pelo exposto, propomos a elaboração das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública, onde sejam debatidos os mesmos conceitos e concepções das Diretrizes Nacionais para os planos de carreira do magistério, considerando as especificidades do segmento.

Para tanto, apresentamos o Projeto de Resolução que segue anexo, destacando, antes, alguns de seus aspectos mais importantes.

Carreira e gestão democrática

A escola é, por excelência, espaço de formação da cidadania e, por isso, a gestão escolar deve ser estruturada sobre princípios humanistas. Como já dissemos no parecer CNE/CEB nº 9/2009, o papel social da escola, a natureza do trabalho que ali se desenvolve e sua significativa contribuição para o exercício da democracia fundamenta e exige a gestão democrática da escola, por intermédio da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

Como espaço de pluralismo de ideias, onde o saber adquirido é um instrumento de formação da consciência, predominando a ideia de liberdade, a escola deve ser essencialmente democrática, onde os Conselhos de Escola tenham liberdade para elaborar e gerir o projeto político-pedagógico, com envolvimento de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Nesse contexto, deve estar assegurada a participação dos funcionários da educação na gestão escolar para que possam exercer sua cidadania também internamente à unidade de ensino, como integrantes do processo educativo.

O assunto está tratado no artigo 5º, Inciso XII do Projeto de Resolução, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem manter em legislação própria a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

O acesso à carreira

O concurso público de provas e títulos é a norma constitucional que assegura a forma mais justa de ingresso dos trabalhadores do setor público. No caso específico dos profissionais da educação, isto tem relação direta com a qualidade de ensino, na medida em que permite constituição de um corpo de servidores qualificado para assegurar a continuidade do correto atendimento às necessidades da comunidade escolar e do sistema de ensino, independentemente das mudanças de governo. Por isto, o Projeto de Resolução anexo

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

reafirma em seu artigo 4º, inciso II que esta é a forma de ingresso à carreira dos funcionários da Educação Básica pública.

Como já assinalamos anteriormente, a ausência de concursos públicos periódicos para a contratação de funcionários abre caminho à terceirização de seus serviços, criando uma situação que institucionaliza a atuação privada no espaço público e comprometendo o processo educacional.

É preciso, portanto, que os sistemas de ensino estabeleçam dispositivos que garantam a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários das escolas públicas sempre que a vacância no quadro permanente destes profissionais alcance o percentual de 10% conforme a legislação nacional e local e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, ou após passados 4 (quatro) anos do último concurso, como previsto no artigo 5º, inciso III, do Projeto de Resolução anexo.

Considerando a atual situação, na qual em muitas redes de ensino é elevada a quantidade de funcionários da educação que não são servidores públicos e sim profissionais terceirizados, a resolução prevê no seu artigo 9º (Disposições Transitórias) que os entes federados poderão, nos 10 primeiros anos de vigência da resolução, aplicar paulatinamente o limite a que nos referimos no parágrafo anterior para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos que compõem a carreira dos funcionários da Educação Básica pública.

Em consonância com o exposto no parágrafo anterior, o CNE, sem ultrapassar sua competência mas dividindo com os entes federados sua experiência, sugere que, no primeiro ano, seja admitido um percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos e empregos públicos vagos ocupados por funcionários não concursados, sendo este limite reduzido em um ponto percentual a cada ano, até que, passados os dez anos previstos nas disposições transitórias, o limite fixado pela resolução seja atingido.

Cabe aos entes federados assegurar a vinculação destes profissionais à escola, por meio de concurso público vinculado à instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de opção pela dedicação exclusiva a um único local de trabalho, conforme prevê o inciso IX do artigo 4º do Projeto de Resolução anexo. Para tanto, os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas um local de trabalho.

Carreira, formação inicial e formação continuada no próprio local trabalho

A formação é a chave para a construção da identidade profissional e da carreira dos funcionários da Educação Básica pública. Ela está na base da Lei nº 12.014/2009, que alterou o artigo 61 da LDB e abriu um novo capítulo na trajetória destes profissionais e deve merecer a máxima atenção de todos os sistemas de ensino. Os entes federados, neste sentido, devem assegurar não apenas o incentivo, o reconhecimento e a valorização da formação inicial mas, também, garantir todas as condições para a efetivação de programas permanentes de formação continuada no próprio local de trabalho, de forma integrada à jornada de trabalho.

Tanto a formação inicial quanto a formação continuada dos funcionários da educação precisam contemplar, para além das especificidades de cada função, conteúdos e metodologias que permitam assegurar, no processo educativo, a dimensão humana que deve ser a essência da relação entre todos os partícipes da educação, no sentido amplo e abrangente como a concebemos e que está presente neste parecer.

A exemplo do que dissemos também sobre a formação docente, acreditamos que formação continuada dos funcionários da educação deve ter como objetivo o desenvolvimento

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

profissional, indissociável de seu desenvolvimento pessoal, devendo ocorrer de forma articulada e integrada com a prática de cada um no contexto do processo educativo.

Para que isto seja possível, todos os entes federados devem assegurar uma proporção da jornada de trabalho dos funcionários da Educação Básica para o desenvolvimento de atividades formativas que possam conduzir à melhoria de seu exercício profissional e a seu crescimento. É fundamental, por outro lado, que este processo possa ocorrer de forma continuada no próprio local de trabalho.

A iniciativa do atual ministro da Educação, Fernando Haddad, de implementar o Profuncionário e o plano nacional de formação, abrangendo universidades públicas, demais instituições públicas de ensino superior e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETS) contribuirá para reduzir a distância hoje existente em relação às escolas públicas, por meio de convênios com as redes de Educação Básica pública para a formação continuada no próprio local de trabalho. Isto possibilitaria, resguardada a autonomia dos entes federados, avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática, hoje muito distanciadas.

O ideal é que as universidades públicas e agências de formação, no desenvolvimento de sua atividade formadora, inicial e continuada, acompanhem e contribuam com a prática educativa da escola pública, estando presente em seu interior em todos os momentos, tempos e espaços que possam ser criados em decorrência da adequada composição da jornada de trabalho.

Dessa forma, o Projeto de Resolução anexo trata da formação inicial e continuada dos funcionários da educação no artigo 5º, incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII, apresentando diretrizes para que os sistemas de ensino assegurem a estes profissionais condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim, universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão, concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada.

A formação dos funcionários da Educação Básica pública também é objeto das disposições transitórias do Projeto de Resolução anexo, que estabelece, para os próximos dez anos, as exigências mínimas de formação e as condições para o provimento nos cargos e empregos públicos que compõem a carreira.

Ao mesmo tempo, o inciso X do artigo 4º do Projeto de Resolução estabelece que um dos princípios dos planos de carreira deve ser a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

Progressão na carreira e avaliação para o desempenho profissional

Embora pouco executada pelos sistemas de ensino, a avaliação com vistas à melhoria do desempenho profissional tem sido um assunto recorrente em todas as discussões e debates que se fazem em relação à qualidade do ensino e à valorização salarial e profissional dos trabalhadores da educação.

Sobretudo em relação ao magistério, alguns entes federados têm implementado modelos de avaliação que, muitas vezes, se resumem à aplicação de provas de conhecimento, cujos resultados podem determinar o acesso ou não a benefícios salariais.

Mas, como já assinalamos no Parecer CNE/CEB nº 9/2009: *Há os que creem numa melhor eficácia da avaliação a partir de elementos que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, a interação com os critérios de formação continuada, a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola, conforme estabelece a LDB, dentre outras variáveis.*

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Na audiência pública nacional, realizada na cidade de Recife, no dia 3 de maio de 2010, fomos alertados por uma das participantes que a expressão “avaliação de desempenho”, que usualmente vínhamos utilizando, não expressa adequadamente a nossa concepção de avaliação relacionada à melhora do exercício profissional. Avaliação de desempenho denota apenas a avaliação do trabalho já executado. A terminologia que passamos a utilizar, “avaliação para o desempenho profissional”, traduz melhor a nossa concepção de processo avaliatório. Isto demonstra como uma aparentemente simples mudança de preposição pode alterar o sentido de uma expressão e afirmar de forma mais clara um conceito correto.

Consideramos que a avaliação para o desempenho profissional deve se constituir em um momento de avaliação, pelos profissionais da educação, das políticas implementadas pelos entes federados, para que possam ser extraídos os elementos necessários à melhoria do processo ensino-aprendizagem em todos os seus aspectos. Cada profissional, portanto, deve situar o seu próprio trabalho dentro desta perspectiva geral, assim como os gestores precisam levar em conta, ao realizar a avaliação de seus subordinados, as condições objetivas e subjetivas na qual o trabalho é desenvolvido e que, em grande parte, condicionam seus resultados.

A avaliação do sistema de ensino, com a participação dos funcionários da educação, deve promover o auto-conhecimento institucional e oferecer referenciais para a (re)definição de políticas educacionais que, levando em conta as causas dos resultados alcançados, reafirmem o compromisso com a qualidade da educação, atualizando e/ou redefinindo de forma coletiva as metodologias, objetivos e metas do sistema.

Por outro lado, é importante assegurar não apenas a evolução na carreira pela via acadêmica, contemplando os profissionais que obtenham titulação acadêmica superior àquela exigida para o exercício do cargo que ocupa. Mas é preciso, também, que os entes federados prevejam nos planos de carreira a evolução pela via não acadêmica, através da qual são contemplados os funcionários da educação que realizam cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional e participam de estudos e outras atividades consideradas relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, permitindo-lhes evoluir dentro do mesmo nível de formação exigido ao exercício do cargo.

É com base nestes e outros pressupostos que o Projeto de Resolução anexo aborda a avaliação para o desempenho profissional vinculada à progressão dos profissionais na carreira do magistério, conforme é estabelecido nos incisos XVIII, XIX e XXI do artigo 5º do referido Projeto de Resolução.

Observações finais

Educação pública de qualidade passa pelo reconhecimento, profissionalização e valorização de todos os agentes que são parte integrante do processo educativo. Neste momento, estão reunidas condições para que possamos avançar neste processo, agora em relação aos funcionários da educação, segmento essencial para que a escola pública corresponda ao que dela espera a sociedade.

Assim, neste Parecer, reunimos reflexões e elementos que embasam o Projeto de Resolução que apresentamos a seguir, que estabelece as diretrizes fundamentais para planos de carreira que possam assegurar aos funcionários das escolas de Educação Básica de todo o país o atendimento de seus anseios, refletindo-se a conquista desses direitos em mais qualidade na educação brasileira.

É o nosso Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Funcionários da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 5 de maio de 2010.

Conselheiro Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Referências bibliográficas:

CNE. Resolução nº 5/2005. Parecer CNE/CEB nº 16/2005. Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar. Brasília/DF: MEC, 2005.

CNTE. Funcionários de Escola: Identidade e Compromisso. Cadernos de Educação. Brasília/DF: CNTE, 2007

CNE. Resolução nº 2/2009 e Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília/DF: MEC, 2005.

CNTE. Funcionários de Escola, educadores de fato e de direito. Brasília/DF: CNTE, 2009.

CNTE. A trajetória e os desafios da profissionalização dos funcionários de escola. Brasília/DF: CNTE, 2009.

MEC: Secretaria de Educação Básica. Conselho escolar e a valorização dos trabalhadores em Educação. Brasília/DF: MEC, 2006.

MEC: Documento Referência – Conferência Nacional de Educação. Brasília/DF: MEC, 2009.

MEC: Documento Base – Conferência Nacional de Educação. Brasília/DF: MEC, 2010.

PARO, Vitor Henrique. Administração Escolar – Introdução crítica. 15ª edição. Cortez Editora. São Paulo/SP: 2003.

RUBIN, Issac Ilich. A Teoria Marxista do Valor. São Paulo/SP: Brasiliense, 1980. p. 35.

SAVIANI, Demerval. Escola e Democracia. 34a. ed. Revisada. Campinas/SP: Autores Associados, 2001.

TAVARES, T. M. e Trojan, R. M. O funcionário escolar como educador: formação dos trabalhadores em educação da rede estadual de ensino do Paraná *in* Revista Em Extensão. Uberlândia/MG: Edufu, 2007, p. 58-70.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alíneas “a”, “e” e “g” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; no artigo 8º, § 1º e Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os quais regulamentam o artigo 206, inciso V e parágrafo único, e artigo 211 da Constituição Federal; no inciso III do artigo 61 da mesma Lei; com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009; observando o disposto no artigo 40, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ...de... de 2010, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Funcionário da Educação Básica Pública, de que trata o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes públicas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº/2010.

Art. 2º A presente Resolução aplica-se obrigatoriamente aos profissionais descritos no Inciso III, do artigo 61, da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional) ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.

Parágrafo Único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução devem pautar-se pelos preceitos da Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 40, bem como pelo artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. Além das fontes de recursos para o pagamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, previstas no *caput*, também são fontes de recurso as descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Todos os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais da educação a que se refere o inciso III, do art. 61 da Lei nº 9.394/96, que atuem nas escolas e órgãos da rede de Educação Básica, incluindo todas as suas modalidades e, no que couber, aos demais trabalhadores da educação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes preceitos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

II – acesso à carreira por concurso público de provas e diplomas profissionais ou títulos de escolaridade no caso dos demais trabalhadores, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos;

IV – reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da Educação Básica pública e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas de gestão, educação e formação, segundo o projeto político-pedagógico da escola;

VII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

VIII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

IX – incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;

X – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concernentes à formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XI – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais da Educação Básica de que cuida a presente Resolução e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XII – promoção da participação dos profissionais da educação Educação Básica pública, de que trata a presente Resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XIII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da educação e aprendizagem dos estudantes;

XIV – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais de que trata a presente resolução, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes educacionais de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Resolução;

III – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, na rede de ensino público sempre que:

- a) a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a 10 % (dez por cento), conforme a legislação nacional e local, e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, considerando-se esse percentual para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes; ou

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

b) independentemente do número de cargos ou empregos públicos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento;

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, para os trabalhadores de que trata a presente Resolução, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação, de acordo com o seu itinerário formativo;

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – manter comissão paritária entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Resolução e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII – promover por Resolução do respectivo sistema de ensino, adequada relação numérica entre profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução e educandos, nas redes públicas de ensino, nas etapas e modalidades da Educação Básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados, a fim de melhor prover, nas duas situações, os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos profissionais tratados na presente Resolução, em consonância com o que prevê o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional.

IX – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter no respectivo órgão da Educação a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata a presente Resolução, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola;

XII – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, respeitada a exigência de habilitação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor;

XIII – prover a formação dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação inicial, pedagógica e profissional, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

XIV – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação;

XV – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

XVI – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Resolução, de modo a promover a qualificação;

XVII – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para os profissionais de que trata a presente Resolução, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade;

XVIII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na rede de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

c) avaliação para o desempenho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação de cada rede de ensino.

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – outros critérios;

2.1.7 – os resultados educacionais da escola.

XIX – A avaliação para o desempenho profissional a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XX – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

XXI – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, com participação desses profissionais;

XXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXIII – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXIV – regulamentar, por meio de lei de iniciativa dos entes federados e em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de que trata a presente Resolução, de outras redes públicas;

XXV – a fim de observar o disposto no inciso anterior, os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos trabalhadores das escolas indígenas, do campo, prisionais e de outras diversidades, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades profissionais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Durante os 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, os entes federados, exceto para os cargos e empregos públicos cuja exigência para o exercício seja obtida em nível superior, poderão exigir apenas a formação em nível médio para o exercício de cargos e empregos públicos dos funcionários da Educação Básica pública, devendo, no entanto, no período do estágio probatório, fornecer, nos moldes descritos no inciso XVII do artigo 5º da presente Resolução, a formação inicial necessária para o pleno exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Ao final do estágio probatório, e após obter a formação necessária, o servidor que tenha ingressado no serviço público nos moldes descritos no *caput*, fará concurso de acesso para o cargo seguinte da mesma carreira do ingresso, como condição para a posse neste novo cargo.

Art. 9º Os entes federados poderão, nos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, aplicar paulatinamente o limite estabelecido no inciso III do artigo 5º para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos de que trata a presente Resolução.

Art. 10 Ao final dos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, todos os trabalhadores da Educação Básica pública deverão ser servidores públicos.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2010, Seção 1, Pág.7.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos públicos ocupados por trabalhadores não admitidos por concurso público, independente da modalidade de contratação, serão considerados vagos para as finalidades descritas no *caput*.

Art. 11 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2010 (*)

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alíneas “a”, “e” e “g” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no artigo 8º, § 1º, e Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os quais regulamentam o artigo 206, inciso V e parágrafo único, e o artigo 211 da Constituição Federal; no inciso III do artigo 61 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, observando o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, em regime de colaboração e com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2010, as Diretrizes Nacionais para orientar a elaboração dos Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública de que trata o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A presente Resolução aplica-se aos profissionais descritos no inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional) ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.

Parágrafo único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução devem pautar-se pelos preceitos da Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 40, bem como pelo artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. Além das fontes de recursos para o pagamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, previstas no *caput*, também são fontes de recurso as descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Todos os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais da educação a que se refere o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, que atuem nas escolas e órgãos da rede de Educação Básica, incluindo todas as suas modalidades e, no que couber, aos demais trabalhadores da educação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes preceitos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei

(*) Resolução CNE/CEB 5/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de agosto de 2010, Seção 1, p. 15.

nº 9.394/96, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e diplomas profissionais ou títulos de escolaridade no caso dos demais trabalhadores, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da Educação Básica pública e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas de gestão, educação e formação, segundo o projeto político-pedagógico da escola;

VII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

VIII – jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

IX – incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;

X – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concernentes à formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XI – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais da Educação Básica de que cuida a presente Resolução e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XII – promoção da participação dos profissionais da Educação Básica pública, de que trata a presente Resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XIII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da educação e a aprendizagem dos estudantes;

XIV – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes educacionais de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Resolução;

III – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, na rede de ensino público sempre que:

- a) a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a 10% (dez por cento), conforme a legislação nacional e local, e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, considerando-se esse percentual para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes; ou
- b) independentemente do número de cargos ou empregos públicos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento;

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, para os trabalhadores de que trata a presente Resolução, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação, de acordo com o seu itinerário formativo;

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – manter comissão paritária entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Resolução e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII – promover, por Resolução do respectivo sistema de ensino, adequada relação numérica entre profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução e educandos, nas redes públicas de ensino, nas etapas e modalidades da Educação Básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados, a fim de melhor prover, nas duas situações, os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos profissionais tratados na presente Resolução, em consonância com o que prevê o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional.

IX – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, no respectivo órgão da Educação, a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata a presente Resolução, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola;

XII – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, respeitada a exigência de habilitação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor;

XIII – prover a formação dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação inicial, pedagógica e profissional, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

XIV – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação;

XV – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

XVI – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Resolução, de modo a promover a qualificação;

XVII – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para os profissionais de que trata a presente Resolução, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade;

XVIII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na rede de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

c) avaliação para o desempenho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação de cada rede de ensino;

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 – amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – os resultados educacionais da escola;

2.1.7 – outros critérios.

XIX – A avaliação para o desempenho profissional a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas

dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XX – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XXI – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, com participação desses profissionais;

XXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXIII – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXIV – regulamentar, por meio de lei de iniciativa dos entes federados e em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de que trata a presente Resolução, de outras redes públicas;

XXV – a fim de observar o disposto no inciso anterior, os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos trabalhadores das escolas indígenas, do campo, prisionais e de outras diversidades, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades profissionais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Durante os 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, os entes federados, exceto para os cargos e empregos públicos cuja exigência para o exercício seja obtida em nível superior, poderão exigir apenas a formação em nível médio para o exercício de cargos e empregos públicos dos funcionários da Educação Básica pública, devendo, no entanto, no período do estágio probatório, fornecer, nos moldes descritos no inciso XVII do artigo 5º da presente Resolução, a formação inicial necessária para o pleno exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Ao final do estágio probatório, e após obter a formação necessária, o servidor que tenha ingressado no serviço público nos moldes descritos no *caput*, fará concurso de acesso para o cargo seguinte da mesma carreira do ingresso, como condição para a posse neste novo cargo.

Art. 9º Os entes federados poderão, nos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, aplicar, paulatinamente, o limite estabelecido no inciso III do artigo 5º para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos de que trata a presente Resolução.

Art. 10. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, todos os trabalhadores da Educação Básica pública deverão ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos públicos ocupados por trabalhadores não admitidos por concurso público, independentemente da modalidade de contratação, serão considerados vagos para as finalidades descritas no *caput*.

Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o [§ 3º do art. 215 da Constituição Federal](#), constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

- I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
- VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 6º O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 7º O Ministério da Cultura, na condição de coordenador executivo do Plano Nacional de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Nacional de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PNC contará com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Art. 10. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PNC.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Cultura - PNC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, dos entes que aderirem ao Plano Nacional de Cultura - PNC e do setor cultural.

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC a partir de subsídios do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. A União e os entes da federação que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo federal, enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a

cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ
Guido
João Luiz Silva Ferreira

INÁCIO

LULA

DA

SILVA
Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2010

ANEXO

PLANO NACIONAL DE CULTURA:

DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

CAPÍTULO I – DO ESTADO FORTALECER A FUNÇÃO DO ESTADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS INTENSIFICAR O PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES VOLTADAS AO CAMPO CULTURAL CONSOLIDAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CULTURA

O Plano Nacional de Cultura está voltado ao estabelecimento de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive aquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País.

O Plano reafirma uma concepção ampliada de cultura, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética.

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Brasil.

Aos governos e suas instituições cabem a formulação de políticas públicas, diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.

O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC orientarão a instituição de marcos legais e instâncias de participação social, o desenvolvimento de processos de avaliação pública, a adoção de mecanismos de regulação e indução do mercado e da economia da cultura, assim como a territorialização e a nacionalização das políticas culturais.

Compete ao Estado:

- FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e de nossa inserção geopolítica no mundo contemporâneo, fazendo confluir vozes e respeitando os diferentes agentes culturais, atores sociais, formações humanas e grupos étnicos.

- **QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL**, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

- **FOMENTAR A CULTURA** de forma ampla, estimulando a criação, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, também por meio de subsídios à economia da cultura, mecanismos de crédito e financiamento, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

- **PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL**, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais, buscando dissolver a hierarquização entre alta e baixa cultura, cultura erudita, popular ou de massa, primitiva e civilizada, e demais discriminações ou preconceitos.

- **AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO** compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

- **PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL**, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

- **AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS**, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração nacional, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com os fluxos culturais contemporâneos e centros culturais internacionais, estabelecendo parâmetros para a globalização da cultura.

- **DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES** oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais e nacionais em todo o território brasileiro e no mundo, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

- **ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA**, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados.

São fundamentais para o exercício da função do Estado:

- o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação entre os entes federativos;
- a instituição e atualização de marcos legais;
- a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;
- a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- a disponibilização de informações e dados qualificados;

- a territorialização e a regionalização das políticas culturais;
- a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;
- a construção de estratégias culturais de internacionalização e de integração em blocos geopolíticos e mercados globais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1.1 Fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento e execução de metas, a articulação das esferas dos poderes públicos, o estabelecimento de redes institucionais das três esferas de governo e a articulação com instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

1.1.1 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC como instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil e envolvendo as três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A implementação do Sistema Nacional de Cultura - SNC deve promover, nessas esferas, a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, fóruns, colegiados, sistemas setoriais de cultura, comissões intergestoras, sistemas de financiamento à cultura, planos e orçamentos participativos para a cultura, sistemas de informação e indicadores culturais e programas de formação na área da cultura. As diretrizes da gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências e Conselhos de Política Cultural, compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, eleitos democraticamente. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

1.1.2 Apoiar iniciativas em torno da constituição de agendas, frentes e comissões parlamentares dedicadas a temas culturais, tais como a elevação de dotação orçamentária, o aprimoramento dos marcos legais, o fortalecimento institucional e o controle social.

1.1.3 Descentralizar o atendimento do Ministério da Cultura no território nacional, sistematizar as ações de suas instituições vinculadas e fortalecer seus quadros institucionais e carreiras, otimizando o emprego de recursos e garantindo o exercício de suas competências.

1.1.4 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, como instrumento de articulação para a gestão e profissionalização de agentes executores de políticas públicas de cultura, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

1.1.5 Atribuir a divisão de competências entre órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como das instâncias de formulação, acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas de cultura.

1.1.6 Estimular a criação e instalação de secretarias municipais e estaduais de cultura em todo o território nacional, garantindo o atendimento das demandas dos cidadãos e a proteção dos bens e valores culturais.

1.1.7 Estimular a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores, conselhos consultivos, conferências, fóruns, colegiados e espaços de interlocução setorial, democráticos e transparentes, apoiando a ação dos fundos de fomento, acompanhando a implementação dos planos e, quando possível, criando gestão participativa dos orçamentos para a cultura.

1.1.8 Estabelecer programas de cooperação técnica entre os entes da Federação para a elaboração de planos e do planejamento das políticas públicas, organizando consórcios e redes.

1.1.9 Estabelecer sistemas de integração de equipamentos culturais e fomentar suas atividades e planos anuais, desenvolvendo metas qualitativas de aprimoramento e atualização de

seus modelos institucionais, de financiamento, de gestão e de atendimento ao público e elaborando programas para cada um dos seus focos setoriais de política pública.

1.1.10 Aprimorar e ampliar os mecanismos de comunicação e de colaboração entre os órgãos e instituições públicos e organizações sociais e institutos privados, de modo a sistematizar informações, referências e experiências acumuladas em diferentes setores do governo, iniciativa privada e associações civis.

1.1.11 Fortalecer as políticas culturais setoriais visando à universalização do acesso e garantia ao exercício do direito à cultura.

1.2 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura.

1.2.1 Estabelecer padrões de cadastramento, mapeamento e síntese das informações culturais, a fim de orientar a coleta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de dados relacionados à gestão, à formação, à produção e à fruição de obras, atividades e expressões artísticas e culturais.

1.2.2 Estabelecer, no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, os indicadores de acompanhamento e avaliação deste Plano Nacional.

1.2.3 Disseminar subsídios para formulação, implementação, gestão e avaliação das políticas culturais.

1.2.4 Implantar uma instituição pública nacional de estudos e pesquisas culturais.

1.3 Estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura e a coordenação entre os diversos agentes econômicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições bancárias e de crédito) de forma a elevar o total de recursos destinados aos setores culturais e atender às necessidades e peculiaridades de suas áreas.

1.3.1 Incentivar a formação de consórcios intermunicipais, de modo a elevar a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e execução de políticas regionais de cultura.

1.3.2 Elaborar, em parceria com bancos e agências de crédito, modelos de financiamento para as artes e manifestações culturais, que contemplem as particularidades e dinâmicas de suas atividades.

1.3.3 Promover o investimento para a pesquisa de inovação e a produção cultural independente e regional.

1.3.4 Realizar acordos com bancos e fundos públicos e privados de financiamento para oferecimento de linhas de crédito especiais para a produção artística e cultural, viabilizando a sua produção e circulação comercial.

1.3.5 Estimular o investimento privado de risco em cultura e a criação de fundos de investimento.

1.3.6 Estimular nos bancos estatais e de fomento linhas de crédito subsidiado para comunidades detentoras de bens culturais, para que possam realizar ações de preservação, de restauração, de promoção e de salvaguarda do patrimônio cultural.

1.3.7 Criar, em parceria com bancos públicos e bancos de fomento, linhas de crédito subsidiado para o financiamento da requalificação de imóveis públicos e privados situados em sítios históricos.

1.4 Ampliar e desconcentrar os investimentos em produção, difusão e fruição cultural, visando ao equilíbrio entre as diversas fontes e à redução das disparidades regionais e desigualdades sociais, com prioridade para os perfis populacionais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial.

1.4.1 Estabelecer critérios transparentes para o financiamento público de atividades que fortaleçam a diversidade nacional, o bem-estar social e a integração de esforços pelo desenvolvimento sustentável e socialmente justo.

1.4.2 Articular os marcos regulatórios dos mecanismos de fomento e incentivo das esferas federal, estadual e municipal.

1.4.3 Aprimorar os instrumentos legais de forma a dar transparência e garantir o controle social dos processos de seleção e de prestação de contas de projetos incentivados com recursos públicos.

1.4.4 Ampliar e regulamentar as contrapartidas socioculturais, de desconcentração regional, de acesso, de apoio à produção independente e de pesquisa para o incentivo a projetos com recursos oriundos da renúncia fiscal.

1.4.5 Ampliar e aprimorar a divulgação dos programas, ações e editais públicos de apoio à cultura.

1.4.6 Ampliar o uso de editais e comissões de seleção pública com a participação de representantes da sociedade na escolha de projetos para destinação de recursos públicos provenientes do orçamento e da renúncia fiscal, garantindo regras transparentes e ampla divulgação.

1.4.7 Incentivar o uso de editais pelas entidades financiadoras privadas, bem como por organizações não governamentais e outras instituições que ofereçam recursos para cultura.

1.4.8 Ampliar as linhas de financiamento e fomento à produção independente de conteúdos para rádio, televisão, internet e outras mídias, com vistas na democratização dos meios de comunicação e na valorização da diversidade cultural.

1.4.9 Incentivar a criação de linhas de financiamento e fomento para modelos de negócios culturais inovadores.

1.5 Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura como mecanismo central de fomento.

1.5.1 Estabelecer programas de financiamento conjunto entre as três esferas da federação, por meio da reformulação do Fundo Nacional de Cultura.

1.5.2 Induzir à criação e à padronização dos fundos estaduais e municipais de cultura, por meio da regulamentação dos mecanismos de repasse do Fundo Nacional de Cultura, estimulando contrapartidas orçamentárias locais para o recurso federal alocado.

1.5.3 Estimular a criação, o aprimoramento do gerenciamento técnico dos empenhos e o controle social dos fundos de cultura, priorizando a distribuição de recursos por meio de mecanismos de seleção pública e de editais de chamamento de projetos.

1.5.4 Estabelecer programas específicos para setores culturais, principalmente para artes visuais, música, artes cênicas, literatura, audiovisual, patrimônio, museus e diversidade cultural, garantindo percentuais equilibrados de alocação de recursos em cada uma das políticas setoriais.

1.5.5 Estabelecer mecanismos complementares de fomento e financiamento tornando o FNC sócio de empreendimentos culturais e permitindo a incorporação de receitas advindas do sucesso comercial dos projetos.

1.5.6 Ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Cultura, buscando fontes em extrações das loterias federais, doações e outros montantes para além dos oriundos do caixa geral da União.

1.6 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal, de forma a aproveitar seus recursos no sentido da desconcentração regional, sustentabilidade e alinhamento às políticas públicas.

1.6.1 Estimular a construção de diretrizes para o incentivo fiscal, de modo a permitir uma melhor distribuição dos recursos oriundos da renúncia, gerando maior distribuição no território nacional e entre as diferentes atividades culturais.

1.6.2 Estabelecer percentuais diferenciados de renúncia fiscal baseados em critérios objetivos que permitam aferir o nível de comprometimento do projeto com as políticas públicas de cultura.

1.6.3 Estimular a contrapartida do setor privado e das empresas usuárias dos mecanismos de compensação tributária, de modo a aumentar os montantes de recursos de copatrocínio e efetivar a parceria do setor público e do setor privado no campo da cultura.

1.6.4 Estimular pessoas físicas a investir em projetos culturais por meio dos mecanismos de renúncia fiscal, principalmente em fundos fiduciários que gerem a sustentabilidade de longo prazo em instituições e equipamentos culturais.

1.6.5 Promover a autonomia das instituições culturais na definição de suas políticas, regulando e incentivando sua independência em relação às empresas patrocinadoras.

1.7 Sistematizar instrumentos jurídicos e normativos para o aprimoramento dos marcos regulatórios da cultura, com o objetivo de fortalecer as leis e regimentos que ordenam o setor cultural.

1.7.1 Fortalecer as comissões de cultura no Poder Legislativo federal, estadual e municipal, estimulando a participação de mandatos e bancadas parlamentares no constante aprimoramento e na revisão ocasional das leis, garantindo os interesses públicos e os direitos dos cidadãos.

1.7.2 Promover programas de cooperação técnica para atualização e alinhamento das legislações federais, estaduais e municipais, aprimorando os marcos jurídicos locais de institucionalização da política pública de cultura.

1.7.3 Estabelecer instrumentos normativos relacionados ao patrimônio cultural para o desenvolvimento dos marcos regulatórios de políticas territoriais urbanas e rurais, de arqueologia pré-histórica e de história da arte.

1.7.4 Garantir a participação efetiva dos órgãos executivos e comissões legislativas de cultura nos processos de elaboração, revisão e execução da lei orgânica e dos planos diretores dos Municípios.

1.7.5 Contribuir para a definição dos marcos legais e organizacionais que ordenarão o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade e a democratização da mídia audiovisual e digital.

1.7.6 Estimular a participação dos órgãos gestores da política pública de cultura no debate sobre a atualização das leis de comunicação social, abrangendo os meios impressos, eletrônicos e de internet, bem como os serviços de infraestrutura de telecomunicações e redes digitais.

1.7.7 Fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros.

1.8 Instituir e aprimorar os marcos regulatórios em articulação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e organizações internacionais dedicadas ao tema.

1.8.1 Revisar a legislação tributária aplicada às indústrias da cultura, especialmente os segmentos do audiovisual, da música e do livro, levando em conta os índices de acesso em todo o território nacional e o advento da convergência digital da mídia, sem prejuízo aos direitos dos criadores.

1.8.2 Instituir instrumentos tributários diferenciados para beneficiar a produção, difusão, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

1.8.3 Criar políticas fiscais capazes de carrear recursos oriundos do turismo em benefício dos bens e manifestações de arte e cultura locais.

1.8.4 Criar regras nacionais de tributação adequadas à especificidade das atividades artísticas e culturais itinerantes.

1.8.5 Promover o tratamento igualitário no que tange ao controle da saída e entrada de bens culturais no País, desburocratizando os seus trâmites e simplificando a legislação para o trânsito e recepção de obras para exposições. Contribuir para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

1.8.6 Estabelecer o direito de preferência do Estado brasileiro sobre as instituições estrangeiras em ocasiões de venda de obras de arte nacionais de interesse público.

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

1.9.1 Criar instituição especificamente voltada à promoção e regulação de direitos autorais e suas atividades de arrecadação e distribuição.

1.9.2 Revisar a legislação brasileira sobre direitos autorais, com vistas em equilibrar os interesses dos criadores, investidores e usuários, estabelecendo relações contratuais mais justas e critérios mais transparentes de arrecadação e distribuição.

1.9.3 Aprimorar e acompanhar a legislação autoral com representantes dos diversos agentes envolvidos com o tema, garantindo a participação da produção artística e cultural independente, por meio de consultas e debates abertos ao público.

1.9.4 Adequar a regulação dos direitos autorais, suas limitações e exceções, ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.6 Descentralizar o registro de obras protegidas por direitos autorais, por meio da abertura de representações estaduais dos escritórios de registro, e facilitar o registro de obras nos órgãos competentes.

1.9.7 Regular o funcionamento de uma instância administrativa especializada na mediação de conflitos e arbitragem no campo dos direitos autorais, com destaque para os problemas relacionados à gestão coletiva de direitos.

1.9.8 Estimular a criação e o aperfeiçoamento técnico das associações gestoras de direitos autorais e adotar medidas que tornem suas gestões mais democráticas e transparentes.

1.9.9 Promover a defesa de direitos associados ao patrimônio cultural, em especial os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva de populações detentoras de saberes tradicionais, envolvendo-as nessa ação.

1.9.10 Garantir aos povos e comunidades tradicionais direitos sobre o uso comercial sustentável de seus conhecimentos e expressões culturais. Estimular sua participação na elaboração de instrumentos legais que assegurem a repartição equitativa dos benefícios resultantes desse mercado.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.9.12 Incentivar o desenvolvimento de modelos solidários de licenciamento de conteúdos culturais, com o objetivo de ampliar o reconhecimento dos autores de obras intelectuais, assegurar sua propriedade intelectual e expandir o acesso às manifestações culturais.

1.9.13 Incentivar e fomentar o desenvolvimento de produtos e conteúdos culturais intensivos em conhecimento e tecnologia, em especial sob regimes flexíveis de propriedade intelectual.

1.9.14 Promover os interesses nacionais relativos à cultura nos organismos internacionais de governança sobre o Sistema de Propriedade Intelectual e outros foros internacionais de negociação sobre o comércio de bens e serviços.

1.9.15 Qualificar os debates sobre revisão e atualização das regras internacionais de propriedade intelectual, com vistas em compensar as condições de desigualdade dos países em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.1 Construir um sistema de gestão compartilhada e em rede para as políticas de cultura intersetoriais de modo a ampliar a participação social no monitoramento, avaliação e revisão de programas, projetos e ações.

1.10.2 [\(VETADO\)](#)

1.10.3 Estabelecer um sistema articulado de ações entre as diversas instâncias de governo e os meios de comunicação públicos, de modo a garantir a transversalidade de efeitos dos recursos aplicados no fomento à difusão cultural.

1.10.4 Estabelecer a participação contínua dos órgãos culturais nas instâncias intersetoriais e nas ações das instituições responsáveis pelo desenvolvimento científico e tecnológico que definem e implementam as políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.6 Construir instrumentos integrados de preservação, salvaguarda e gestão do patrimônio em todas as suas vertentes e dimensões, incluindo desenvolvimento urbano, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico e planejamento estratégico, entre outras.

1.10.7 Estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais, com o objetivo de desenvolver diagnósticos e planos conjuntos de trabalho. Instituir marcos legais e articular as redes de ensino e acesso à cultura.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

1.10.10 Incentivar pesquisas e elaboração de materiais didáticos e de difusão referentes a conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial.

1.10.11 Estabelecer uma política voltada ao desenvolvimento de ações culturais para a infância e adolescência, com financiamento e modelo de gestão compartilhado e intersetorial.

1.10.12 Promover políticas, programas e ações voltados às mulheres, relações de gênero e LGBT, com fomento e gestão transversais e compartilhados.

1.11 Dinamizar as políticas de intercâmbio e difusão da cultura brasileira no exterior, em parceria com as embaixadas brasileiras e as representações diplomáticas do País no exterior, a fim de afirmar a presença da arte e da cultura brasileiras e seus valores distintivos no cenário global, potencializar os intercâmbios econômicos e técnicos na área e a exportação de produtos e consolidar as redes de circulação e dos mercados consumidores de bens, conteúdos e serviços culturais.

1.11.1 Instituir uma agência de cooperação cultural internacional vinculada ao Ministério da Cultura e desenvolver estratégias constantes de internacionalização da arte e da cultura brasileiras no mundo contemporâneo.

1.11.2 Fomentar projetos e ações de promoção da arte e da diversidade cultural brasileiras em todo o mundo, por meio da valorização de suas diferentes contribuições, seus potenciais de inovação e de experimentação diante da cultura global.

1.11.3 Fortalecer a participação brasileira nas redes, fóruns, reuniões de especialistas, encontros bilaterais, acordos multilaterais e em representações nos organismos internacionais, ligados à cultura, dando amplitude e divulgação às suas discussões, afirmando princípios, conceitos, objetivos e diretrizes estratégicas de nossa política cultural.

1.11.4 Desenvolver políticas públicas para estimular o trânsito da arte e das manifestações culturais nas regiões fronteiriças brasileiras, ampliando o relacionamento com outros países do continente.

1.11.5 Estimular a circulação de bens culturais e valores, incentivando a construção de equipamentos culturais nas áreas de fronteira, com o objetivo de promover a integração dos países limítrofes.

1.11.6 Articular órgãos e políticas de cultura e relações exteriores para constituir e aprofundar programas sobre temas e experiências culturais com outras nações, sobretudo no âmbito do Mercosul, da América Latina, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dando destaque também ao intercâmbio com China, Rússia, Índia e África do Sul.

1.11.7 Articular políticas de cultura e intercâmbio para aprofundar temas e experiências culturais com os países do continente africano, os países árabes, o continente europeu e os demais países que participaram dos fluxos migratórios que contribuíram para a formação da população brasileira.

1.11.8 Promover planos bilaterais e multilaterais de cooperação técnica e financeira, visando à troca de experiências, conhecimentos e metodologias para a viabilização de programas nacionais.

1.11.9 Estabelecer acordos e protocolos internacionais de cooperação, fomento e difusão, em especial com países em desenvolvimento, de modo a ampliar a inserção da produção cultural brasileira no mercado internacional e o intercâmbio de produções e experiências culturais.

1.11.10 Estimular a tradução e a publicação de obras literárias brasileiras em diversas mídias no exterior, assim como de obras estrangeiras no País, ampliando o repertório cultural e semântico traduzível e as interações entre as línguas e valores, principalmente as neolatinas e as indígenas do continente americano.

CAPÍTULO II – DA DIVERSIDADE RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS

A formação sociocultural do Brasil é marcada por encontros étnicos, sincretismos e mestiçagens. É dominante, na experiência histórica, a negociação entre suas diversas formações humanas e matrizes culturais no jogo entre identidade e alteridade, resultando no reconhecimento progressivo dos valores simbólicos presentes em nosso território. Não se pode ignorar, no entanto, as tensões, dominações e discriminações que permearam e permeiam a trajetória do País, registradas inclusive nas diferentes interpretações desses fenômenos e nos termos adotados para expressar as identidades.

A diversidade cultural no Brasil se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio da expressão de seus artistas e de suas múltiplas identidades, a partir da preservação de sua memória, da reflexão e da crítica. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas e ações para reconhecer, valorizar, proteger e promover essa diversidade.

Esse planejamento oferece uma oportunidade histórica para a adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira de modo a atender à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, firmando a diversidade no centro das políticas de Estado e como elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares, incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

2.1.2 Criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

2.1.3 Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio do título de “notório saber”.

2.1.4 Realizar campanhas nacionais, regionais e locais de valorização das culturas dos povos e comunidades tradicionais, por meio de conteúdos para rádio, internet, televisão, revistas, exposições museológicas, materiais didáticos e livros, entre outros.

2.1.5 Desenvolver e ampliar programas dedicados à capacitação de profissionais para o ensino de história, arte e cultura africana, afro-brasileira, indígena e de outras comunidades não hegemônicas, bem como das diversas expressões culturais e linguagens artísticas.

2.1.6 Apoiar o mapeamento, documentação e preservação das terras das comunidades quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, com especial atenção para sítios de valor simbólico e histórico.

2.1.7 Mapear, preservar, restaurar e difundir os acervos históricos das culturas afro-brasileira, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais, valorizando tanto sua tradição oral quanto sua expressão escrita nos seus idiomas e dialetos e na língua portuguesa.

2.1.8 Promover o intercâmbio de experiências e ações coletivas entre diferentes segmentos da população, grupos de identidade e expressões culturais.

2.1.9 Fomentar a difusão nacional e internacional das variações regionais da culinária brasileira, valorizando o modo de fazer tradicional, os hábitos de alimentação saudável e a produção sustentável de alimentos.

2.1.10 Fomentar projetos que visem a preservar e a difundir as brincadeiras e brinquedos populares, cantigas de roda, contações de histórias, adivinhações e expressões culturais similares.

2.1.11 Promover a elaboração de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas, incluindo seus ritos e festas.

2.1.12 Integrar as políticas públicas de cultura destinadas ao segmento LGBT, sobretudo no que diz respeito à valorização da temática do combate à homofobia, promoção da cidadania e afirmação de direitos.

2.1.13 Incentivar projetos de moda e vestuário que promovam conceitos estéticos baseados na diversidade e na aceitação social dos diferentes tipos físicos e de suas formas de expressão.

2.1.14 Fomentar políticas públicas de cultura voltadas aos direitos das mulheres e sua valorização, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero.

2.2 Ampliar o reconhecimento e apropriação social da diversidade da produção artística brasileira, por meio de políticas de capacitação e profissionalização, pesquisa e difusão, apoio à inovação de linguagem, estímulo à produção e circulação, formação de acervos e repertórios e promoção do desenvolvimento das atividades econômicas correspondentes.

2.2.1 Formular e implementar planos setoriais nacionais de linguagens artísticas e expressões culturais, que incluam objetivos, metas e sistemas de acompanhamento, avaliação e controle social.

2.3 Disseminar o conhecimento e ampliar a apropriação social do patrimônio cultural brasileiro, por meio de editais de seleção de pesquisa, premiações, fomento a estudos sobre o tema e incentivo a publicações voltados a instituições de ensino e pesquisa e a pesquisadores autônomos.

2.3.1 Promover ações de educação para o patrimônio, voltadas para a compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em suas diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.

2.3.2 Inserir o patrimônio cultural na pauta do ensino formal, apropriando-se dos bens culturais nos processos de formação formal cidadã, estimulando novas vivências e práticas educativas.

2.3.3 Fomentar a apropriação dos instrumentos de pesquisa, documentação e difusão das manifestações culturais populares por parte das comunidades que as abrigam, estimulando a autogestão de sua memória.

2.3.4 Desenvolver uma rede de cooperação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais, instituições privadas, meios de comunicação e demais organizações civis para promover o conhecimento sobre o patrimônio cultural, por meio da realização de mapeamentos, inventários e ações de difusão.

2.3.5 Mapear o patrimônio cultural brasileiro guardado por instituições privadas e organizações sociais, com o objetivo de formação de um banco de registros da memória operária nacional.

2.4 Desenvolver e implementar, em conjunto com as instâncias locais, planos de preservação para as cidades e núcleos urbanos históricos ou de referência cultural, abordando a cultura e o patrimônio como eixos de planejamento e desenvolvimento urbano.

2.4.1 Incentivar e promover a qualificação da produção do design, da arquitetura e do urbanismo contemporâneos, melhorando o ambiente material, os aspectos estéticos e as condições de habitabilidade das cidades, respeitando o patrimônio preexistente e proporcionando a criação do patrimônio material do futuro.

2.4.2 Priorizar ações integradas de reabilitação de áreas urbanas centrais, aliando preservação do patrimônio cultural e desenvolvimento urbano com inclusão social, fortalecendo instâncias locais de planejamento e gestão.

2.4.3 Fortalecer a política de pesquisa, documentação e preservação de sítios arqueológicos, promovendo ações de compartilhamento de responsabilidades com a sociedade na gestão de sítios arqueológicos e o fomento à sua socialização.

2.4.4 Promover política para o reconhecimento, pesquisa, preservação e difusão do patrimônio paleontológico, em conjunto com demais órgãos, instituições e entidades correlacionadas.

2.4.5 Estimular a compreensão dos museus, centros culturais e espaços de memória como articuladores do ambiente urbano, da história da cidade e de seus estabelecimentos humanos como fenômeno cultural.

2.5 Estabelecer um sistema nacional dedicado à documentação, preservação, restauração, pesquisa, formação, aquisição e difusão de acervos de interesse público e promover redes de instituições dedicadas à memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.1 Adotar protocolos que promovam o uso dinâmico de arquivos públicos, conectados em rede, assegurando amplo acesso da população e disponibilizando conteúdos multimídia.

2.5.2 Fomentar a instalação de acervos mínimos em instituições de ensino, pesquisa, equipamentos culturais e comunitários, que contemple a diversidade e as características da cultura brasileira.

2.5.3 Garantir controle e segurança de acervos e coleções de bens móveis públicos de valor cultural, envolvendo a rede de agentes responsáveis, de modo a resguardá-los e garantir-lhes acesso.

2.5.4 Estimular, por meio de programas de fomento, a implantação e modernização de sistemas de segurança, de forma a resguardar acervos de reconhecido valor cultural.

2.5.5 Estimular e consolidar a apropriação, pelas redes públicas de ensino, do potencial pedagógico dos acervos dos museus brasileiros, contribuindo para fortalecer o processo de ensino-aprendizagem em escolas públicas.

2.5.6 Promover redes de instituições dedicadas à documentação, pesquisa, preservação, restauro e difusão da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.7 Fomentar e articular, em rede, os museus comunitários, ecomuseus, museus de território, museus locais, casas do patrimônio cultural e outros centros de preservação e difusão do patrimônio cultural, garantindo o direito de memória aos diferentes grupos e movimentos sociais.

2.5.8 Estimular a criação de centros integrados da memória (museus, arquivos e bibliotecas) nos Estados e Municípios brasileiros, com a função de registro, pesquisa, preservação e difusão do conhecimento.

2.5.9 Fomentar a instalação e a ampliação de acervos públicos direcionados às diversas linguagens artísticas e expressões culturais em instituições de ensino, bibliotecas e equipamentos culturais.

2.5.10 Atualizar e aprimorar a preservação, a conservação, a restauração, a pesquisa e a difusão dos acervos de fotografia. Promover o intercâmbio de conservadores e técnicos brasileiros e estrangeiros dedicados a esse suporte.

2.5.11 Mapear e preservar o patrimônio fonográfico brasileiro com o objetivo de formar um banco nacional de registros sonoros e dispô-los em portal eletrônico para difusão gratuita, respeitando a legislação autoral e levando em consideração as novas modalidades de licenciamento.

2.5.12 Realizar um programa contínuo de digitalização de acervos sonoros e de microfilmagem de partituras.

2.5.13 Promover e fomentar iniciativas de preservação da memória da moda, do vestuário e do design no Brasil, contribuindo para a valorização das práticas artesanais e industriais, rurais e urbanas.

2.5.14 Fortalecer instituições públicas e apoiar instituições privadas que realizem programas de preservação e difusão de acervos audiovisuais.

2.6 Mapear, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, às paisagens tradicionais e aos lugares de importância histórica e simbólica para a nação brasileira.

2.6.1 Instituir a paisagem cultural como ferramenta de reconhecimento da diversidade cultural brasileira, ampliando a noção de patrimônio para o contexto territorial e abarcando as manifestações materiais e imateriais das áreas.

2.6.2 Realizar ação integrada para a instituição de instrumentos de preservação, registro, salvaguarda e difusão de todas as línguas e falares usados no País, incluindo a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

2.6.3 Realizar programas de promoção e proteção das línguas indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais e estimular a produção e a tradução de documentos nesses idiomas.

2.6.4 Promover as culinárias, as gastronomias, os utensílios, as cozinhas e as festas correspondentes como patrimônio brasileiro material e imaterial, bem como o registro, a preservação e a difusão de suas práticas.

2.7 Fortalecer e preservar a autonomia do campo de reflexão sobre a cultura, assegurando sua articulação indispensável com as dinâmicas de produção e fruição simbólica das expressões culturais e linguagens artísticas.

2.7.1 Ampliar os programas voltados à realização de seminários, à publicação de livros, revistas, jornais e outros impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as iniciativas que contribuam para a regionalização e a promoção da diversidade.

2.7.2 Estabelecer programas contínuos de premiação para pesquisas e publicações editoriais na área de crítica, teoria e história da arte, patrimônio cultural e projetos experimentais.

2.7.3 Fomentar, por intermédio de seleção e editais públicos, iniciativas de pesquisa e formação de acervos documentais e históricos sobre a crítica e reflexão cultural realizada no País.

2.7.4 Fomentar o emprego das tecnologias de informação e comunicação, como as redes sociais, para a expansão dos espaços de discussão na área de crítica e reflexão cultural.

2.7.5 Estabelecer programas na rede de equipamentos culturais voltados a atividades de formação de profissionais para a crítica e a reflexão cultural.

2.7.6 Elaborar, em parceria com os órgãos de educação e ciência e tecnologia e pesquisa, uma política de formação de pesquisadores e núcleos de pesquisa sobre as manifestações afro-brasileiras, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais nas instituições de ensino superior.

2.7.7 Articular com as agências científicas e as instituições de memória e patrimônio cultural o desenvolvimento de linhas de pesquisa sobre as expressões culturais populares.

2.7.8 Fomentar, por meio de editais públicos e parcerias com órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, as atividades de grupos de estudos acadêmicos, experimentais e da sociedade civil que abordem questões relativas à cultura, às artes e à diversidade cultural.

2.7.9 Incentivar programas de extensão que facilitem o diálogo entre os centros de estudos, comunidades artísticas e movimentos culturais.

2.7.10 Estimular e fomentar a realização de projetos e estudos sobre a diversidade e memória cultural brasileira.

2.7.11 Promover o mapeamento dos circuitos de arte digital, assim como de suas fronteiras e das influências mútuas com os circuitos tradicionais.

2.7.12 Incentivar projetos de pesquisa sobre o impacto sociocultural da programação dos meios de comunicação concedidos publicamente.

2.7.13 Incentivar a formação de linhas de pesquisa, experimentações estéticas e reflexão sobre o impacto socioeconômico e cultural das inovações tecnológicas e da economia global sobre as atividades produtivas da cultura e seu valor simbólico.

2.7.14 Realizar iniciativas conjuntas das instituições de cultura, pesquisa e relações exteriores para a implantação de programas de intercâmbio e residência para profissionais da crítica de arte, além de uma política de difusão de crítica brasileira no exterior e de crítica estrangeira no País.

2.7.15 Desenvolver linhas de pesquisa no campo dos museus, coleções, memória e patrimônio e na área de arquitetura dos museus.

2.7.16 Capacitar educadores e agentes multiplicadores para a utilização de instrumentos voltados à formação de uma consciência histórica crítica que incentive a valorização e a preservação do patrimônio material e imaterial.

CAPÍTULO III – DO ACESSO

UNIVERSALIZAR O ACESSO DOS BRASILEIROS À ARTE E À CULTURA QUALIFICAR AMBIENTES E EQUIPAMENTOS CULTURAIS PARA A FORMAÇÃO E FRUIÇÃO DO PÚBLICO PERMITIR AOS CRIADORES O ACESSO ÀS CONDIÇÕES E MEIOS DE PRODUÇÃO CULTURAL

O acesso à arte e à cultura, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a formação da subjetividade e dos valores sociais. É necessário, para tanto, ultrapassar o estado de carência e falta de contato com os bens simbólicos e conteúdos culturais que as acentuadas desigualdades socioeconômicas produziram nas cidades brasileiras, nos meios rurais e nos demais territórios em que vivem as populações.

É necessário ampliar o horizonte de contato de nossa população com os bens simbólicos e os valores culturais do passado e do presente, diversificando as fontes de informação. Isso requer a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais em patamares contemporâneos, aumento e diversificação da oferta de programações e exposições, atualização das fontes e canais de conexão com os produtos culturais e a ampliação das opções de consumo cultural doméstico.

Faz-se premente diversificar a ação do Estado, gerando suporte aos produtores das diversas manifestações criativas e expressões simbólicas, alargando as possibilidades de experimentação e criação estética, inovação e resultado. Isso pressupõe novas conexões, formas de cooperação e relação institucional entre artistas, criadores, mestres, produtores, gestores culturais, organizações sociais e instituições locais.

Estado e sociedade devem pactuar esforços para garantir as condições necessárias à realização dos ciclos que constituem os fenômenos culturais, fazendo com que sejam disponibilizados para quem os demanda e necessita.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

3.1 Ampliar e diversificar as ações de formação e fidelização de público, a fim de qualificar o contato com e a fruição das artes e das culturas, brasileiras e internacionais e aproximar as esferas de recepção pública e social das criações artísticas e expressões culturais.

3.1.1 Promover o financiamento de políticas de formação de público, para permitir a disponibilização de repertórios, de acervos, de documentos e de obras de referência, incentivando projetos e ações.

3.1.2 Criar programas e subsídios para a ampliação de oferta e redução de preços estimulando acesso aos produtos, bens e serviços culturais, incorporando novas tecnologias da informação e da comunicação nessas estratégias.

3.1.3 Estimular as associações de amigos, clubes, associações, sociedades e outras formas comunitárias que potencializem o acesso a bens e serviços em equipamentos culturais.

3.1.4 Identificar e divulgar, por meio de seleções, prêmios e outras formas de incentivo, iniciativas de formação, desenvolvimento de arte educação e qualificação da fruição cultural.

3.1.5 Ampliar o acesso à fruição cultural, por meio de programas voltados a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, articulando iniciativas como a oferta de transporte, descontos e ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais.

3.1.6 Implantar, em parceria com as empresas empregadoras, programas de acesso à cultura para o trabalhador brasileiro, que permitam a expansão do consumo e o estímulo à formalização do mercado de bens, serviços e conteúdos culturais.

3.1.7 Promover a integração entre espaços educacionais, esportivos, praças e parques de lazer e culturais, com o objetivo de aprimorar as políticas de formação de público, especialmente na infância e juventude.

3.1.8 Estimular e fomentar a instalação, a manutenção e a atualização de equipamentos culturais em espaços de livre acesso, dotando-os de ambientes atrativos e de dispositivos técnicos e tecnológicos adequados à produção, difusão, preservação e intercâmbio artístico e cultural, especialmente em áreas ainda desatendidas e com problemas de sustentação econômica.

3.1.9 Garantir que os equipamentos culturais ofereçam infraestrutura, arquitetura, design, equipamentos, programação, acervos e atividades culturais qualificados e adequados às expectativas de acesso, de contato e de fruição do público, garantindo a especificidade de pessoas com necessidades especiais.

3.1.10 Estabelecer e fomentar programas de amparo e apoio à manutenção e gestão em rede de equipamentos culturais, potencializando investimento e garantindo padrões de qualidade.

3.1.11 Instalar espaços de exibição audiovisual nos centros culturais, educativos e comunitários de todo o País, especialmente aqueles localizados em áreas de vulnerabilidade social ou de baixos índices de acesso à cultura, disponibilizando aparelhos multimídia e digitais e promovendo a expansão dos circuitos de exibição.

3.1.12 Reabilitar os teatros, praças, centros comunitários, bibliotecas, cineclubes e cinemas de bairro, criando programas estaduais e municipais de circulação de produtos, circuitos de exibição cinematográfica, eventos culturais e demais programações.

3.1.13 Mapear espaços ociosos, patrimônio público e imóveis da União, criando programas para apoiar e estimular o seu uso para a realização de manifestações artísticas e culturais, espaços de ateliês, plataformas criativas e núcleos de produção independente.

3.1.14 Fomentar unidades móveis com infraestrutura adequada à criação e à apresentação artística, oferta de bens e produtos culturais, atendendo às comunidades de todas as regiões brasileiras, especialmente de regiões rurais ou remotas dos centros urbanos.

3.1.15 Estabelecer critérios técnicos para a construção e reforma de equipamentos culturais, bibliotecas, praças, assim como outros espaços públicos culturais, dando ênfase à criação arquitetônica e ao design, estimulando a criação de profissionais brasileiros e estrangeiros de valor internacional.

3.1.16 Implantar, ampliar e atualizar espaços multimídia em instituições e equipamentos culturais, conectando-os em rede para ampliar a experimentação, criação, fruição e difusão da cultura por meio da tecnologia digital, democratizando as capacidades técnicas de produção, os dispositivos de consumo e a recepção das obras e trabalhos, principalmente aqueles desenvolvidos em suportes digitais.

3.1.17 Implementar uma política nacional de digitalização e atualização tecnológica de laboratórios de produção, conservação, restauro e reprodução de obras artísticas, documentos e acervos culturais mantidos em museus, bibliotecas e arquivos, integrando seus bancos de conteúdos e recursos tecnológicos.

3.1.18 Garantir a implantação e manutenção de bibliotecas em todos os Municípios brasileiros como espaço fundamental de informação, de memória literária, da língua e do design gráfico, de formação e educação, de lazer e fruição cultural, expandindo, atualizando e diversificando a rede de bibliotecas públicas e comunitárias e abastecendo-as com os acervos mínimos recomendados pela Unesco, acrescidos de integração digital e disponibilização de sites de referência.

3.1.19 Estimular a criação de centros de referência e comunitários voltados às culturas populares, ao artesanato, às técnicas e aos saberes tradicionais com a finalidade de registro e transmissão da memória, desenvolvimento de pesquisas e valorização das tradições locais.

3.1.20 Estabelecer parcerias entre o poder público, escritórios de arquitetura e design, técnicos e especialistas, artistas, críticos e curadores, produtores e empresários para a manutenção de equipamentos culturais que abriguem a produção contemporânea e reflitam sobre ela, motivando a pesquisa contínua de linguagens e interações destas com outros campos das expressões culturais brasileiras.

3.1.21 Fomentar a implantação, manutenção e qualificação dos museus nos Municípios brasileiros, com o intuito de preservar e difundir o patrimônio cultural, promover a fruição artística e democratizar o acesso, dando destaque à memória das comunidades e localidades.

3.2 Estabelecer redes de equipamentos culturais geridos pelo poder público, pela iniciativa privada, pelas comunidades ou por artistas e grupos culturais, de forma a propiciar maior acesso e o compartilhamento de programações, experiências, informações e acervos.

3.2.1 Estimular a formação de redes de equipamentos públicos e privados conforme os perfis culturais e vocações institucionais, promovendo programações diferenciadas para gerações distintas, principalmente as dedicadas às crianças e aos jovens.

3.2.2 Atualizar e ampliar a rede de centros técnicos de produção e finalização de produtos culturais, aumentando suas capacidades de operação e atendimento, promovendo a articulação com redes de distribuição de obras, sejam as desenvolvidas em suportes tradicionais, sejam as multimídias, audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.3 Organizar em rede a infraestrutura de arquivos, bibliotecas, museus e outros centros de documentação, atualizando os conceitos e os modelos de promoção cultural, gestão técnica profissional e atendimento ao público, reciclando a formação e a estrutura institucional, ampliando o emprego de recursos humanos inovadores, de tecnologias e de modelos de sustentabilidade econômica, efetivando a constituição de uma rede nacional que dinamize esses equipamentos públicos e privados.

3.3.1 Instituir programas em parceria com a iniciativa privada e organizações civis para a ampliação da circulação de bens culturais brasileiros e abertura de canais de prospecção e visibilidade para a produção jovem e independente, disponibilizando-a publicamente por meio da captação e transmissão de conteúdos em rede, dando acesso público digital aos usuários e consumidores.

3.3.2 Garantir a criação, manutenção e expansão da rede de universidades públicas, desenvolvendo políticas públicas e a articulação com as pró-reitorias de cultura e extensão, para os equipamentos culturais universitários, os laboratórios de criação artística e experimentação tecnológica, os cursos e carreiras que formam criadores e interagem com o campo cultural e artístico, principalmente nas universidades públicas e centros de formação técnica e profissionalizante.

3.3.3 Desenvolver redes e financiar programas de incorporação de design, tecnologias construtivas e de materiais, inovação e sustentabilidade para a qualificação dos equipamentos culturais brasileiros, permitindo construir espaços de referência que disponibilizem objetos

projetados por criadores brasileiros históricos. Qualificar em rede as livrarias e os cafés presentes nesses equipamentos, ampliando a relação do público com as soluções ergonômicas e técnicas desenvolvidas no País pelo design.

3.4 Fomentar a produção artística e cultural brasileira, por meio do apoio à criação, registro, difusão e distribuição de obras, ampliando o reconhecimento da diversidade de expressões provenientes de todas as regiões do País.

3.4.1 Criar bolsas, programas e editais específicos que diversifiquem as ações de fomento às artes, estimulando sua presença nos espaços cotidianos de experiência cultural dos diferentes grupos da população e a promoção de novos artistas.

3.4.2 Fomentar e incentivar modelos de gestão eficientes que promovam o acesso às artes, ao aprimoramento e à pesquisa estética e que permitam o estabelecimento de grupos sustentáveis e autônomos de produção.

3.4.3 Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador.

3.4.4 Fomentar, por meio de editais adaptados à realidade cultural de cada comunidade, a produção de conteúdos para a difusão nas emissoras públicas de rádio e televisão.

3.4.5 Promover o uso de tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural das pessoas com deficiência.

3.4.6 Estimular a participação de artistas, produtores e professores em programas educativos de acesso à produção cultural.

3.4.7 Desenvolver uma política de apoio à produção cultural universitária, estimulando o intercâmbio de tecnologias e de conhecimentos e a aproximação entre as instituições de ensino superior e as comunidades.

3.4.8 Fomentar a formação e a manutenção de grupos e organizações coletivas de pesquisa, produção e difusão das artes e expressões culturais, especialmente em locais habitados por comunidades com maior dificuldade de acesso à produção e fruição da cultura.

3.4.9 Atualizar e ampliar a rede de centros técnicos dedicados à pesquisa, produção e distribuição de obras audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.4.10 Instituir programas de aquisição governamental de bens culturais em diversas mídias que contemplem o desenvolvimento das pequenas editoras, produtoras, autores e artistas independentes ou consorciados.

3.4.11 Fomentar os processos criativos dos segmentos de audiovisual, arte digital, jogos eletrônicos, videoarte, documentários, animações, internet e outros conteúdos para as novas mídias.

3.4.12 Promover ações de incremento da sustentabilidade sociocultural nos programas e ações que tiverem impacto nas comunidades locais.

3.5 Ampliar a circulação da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio no território nacional, inclusive com as de outros países, com constante troca de referências e conceitos, promovendo calendários de eventos regulares e de apreciação crítica e debate público.

3.5.1 Incentivar, divulgar e fomentar a realização de calendários e mapas culturais que apresentem sistematicamente os locais de realização de eventos culturais, encontros, feiras, festivais e programas de produção artística e cultural.

3.5.2 Estimular o equilíbrio entre a produção artística e as expressões culturais locais em eventos e equipamentos públicos, valorizando as manifestações e a economia da cultura regional, estimulando sua interação com referências nacionais e internacionais.

3.5.3 Apoiar a criação de espaços de circulação de produtos culturais para o consumo doméstico, criando oferta de qualidade e distribuição nacional que permitam a diversificação do mercado interno e a absorção das produções locais.

3.5.4 Estimular a existência de livrarias e lojas de produtos culturais junto aos equipamentos culturais, dando destaque à produção das comunidades e permitindo aos consumidores locais obter produtos nacionais e internacionais de qualidade.

3.5.5 Fomentar e estimular a construção de sítios eletrônicos e dispositivos alternativos de distribuição e circulação comercial de produtos, permitindo a integração dos diversos contextos e setores a uma circulação nacional e internacional.

3.5.6 Incentivar e fomentar a difusão cultural nas diversas mídias e ampliar a recepção pública e o reconhecimento das produções artísticas e culturais não inseridas na indústria cultural.

3.5.7 Apoiar a implementação e qualificação de portais de internet para a difusão nacional e internacional das artes e manifestações culturais brasileiras, inclusive com a disponibilização de dados para compartilhamento livre de informações em redes sociais virtuais.

3.5.8 Apoiar iniciativas de sistematização de agenda de atividades artísticas e culturais em todas as regiões brasileiras de forma a otimizar oportunidades e evitar a proliferação de eventos coincidentes e redundantes.

3.5.9 Estimular a criação de programas nacionais, estaduais e municipais de distribuição de conteúdo audiovisual para os meios de comunicação e circuitos comerciais e alternativos de exibição, cineclubes em escolas, centros culturais, bibliotecas públicas e museus, criando também uma rede de videolocadoras que absorvam a produção audiovisual brasileira.

3.5.10 Apoiar e fomentar os circuitos culturais universitários e oferecer condições para que os campi e faculdades promovam a formação de público, a recepção qualificada e a abertura de espaços para a produção independente e inovadora, abrindo espaço para produção independente e circuitos inovadores.

3.5.11 Integrar as políticas nacionais, estaduais e municipais dedicadas a elevar a inserção de conteúdos regionais, populares e independentes nas redes de televisão, rádio, internet, cinema e outras mídias.

3.6 Ampliar o acesso dos agentes da cultura aos meios de comunicação, diversificando a programação dos veículos, potencializando o uso dos canais alternativos e estimulando as redes públicas.

3.6.1 Apoiar os produtores locais do segmento audiovisual e a radiodifusão comunitária no processo de migração da tecnologia analógica para a digital, criando inclusive linhas de crédito para atualização profissional e compra de equipamentos.

3.6.2 Estimular a criação de programas e conteúdos para rádio, televisão e internet que visem a formação do público e a familiarização com a arte e as referências culturais, principalmente as brasileiras e as demais presentes no território nacional.

3.6.3 Apoiar as políticas públicas de universalização do acesso gratuito de alta velocidade à internet em todos os Municípios, juntamente com políticas de estímulo e crédito para aquisição de equipamentos pessoais.

3.6.4 Fomentar provedores de acesso público que armazenem dados de texto, som, vídeo e imagem, para preservar e divulgar a memória da cultura digital brasileira.

3.6.5 Estimular o compartilhamento pelas redes digitais de conteúdos que possam ser utilizados livremente por escolas, bibliotecas de acesso público, rádios e televisões públicas e comunitárias, de modo articulado com o processo de implementação da televisão digital.

3.6.6 Estimular e apoiar revistas culturais, periódicos e publicações independentes, voltadas à crítica e à reflexão em torno da arte e da cultura, promovendo circuitos alternativos de distribuição, aproveitando os equipamentos culturais como pontos de acesso, estimulando a gratuidade ou o preço acessível desses produtos.

3.6.7 Criar enciclopédias culturais, bancos de informação e sistemas de compartilhamento de arquivos culturais e artísticos para a internet com a disponibilização de conteúdos e referências brasileiras, permitindo a distribuição de imagens, áudios, conteúdos e informações qualificados.

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DA CULTURA
NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO
PROMOVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA
A CONSOLIDAÇÃO DA ECONOMIA DA CULTURA
INDUZIR ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE
NOS PROCESSOS CULTURAIS

A cultura faz parte da dinâmica de inovação social, econômica e tecnológica.

Da complexidade do campo cultural derivam distintos modelos de produção e circulação de bens, serviços e conteúdos, que devem ser identificados e estimulados, com vistas na geração de riqueza, trabalho, renda e oportunidades de empreendimento, desenvolvimento local e responsabilidade social.

Nessa perspectiva, a cultura é vetor essencial para a construção e qualificação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

4.1 Incentivar modelos de desenvolvimento sustentável que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade, por meio da exploração comercial de bens, serviços e conteúdos culturais.

4.1.1 Realizar programas de desenvolvimento sustentável que respeitem as características, necessidades e interesses das populações locais, garantindo a preservação da diversidade e do patrimônio cultural e natural, a difusão da memória sociocultural e o fortalecimento da economia solidária.

4.1.2 Identificar e reconhecer contextos de vida de povos e comunidades tradicionais, valorizando a diversidade das formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental, especialmente aquelas traduzidas pelas paisagens culturais brasileiras.

4.1.3 Oferecer apoio técnico às iniciativas de associativismo e cooperativismo e fomentar incubadoras de empreendimentos culturais em parceria com poderes públicos, organizações sociais, instituições de ensino, agências internacionais e iniciativa privada, entre outros.

4.1.4 Estimular pequenos e médios empreendedores culturais e a implantação de Arranjos Produtivos Locais para a produção cultural.

4.1.5 Estimular estudos para a adoção de mecanismos de compensação ambiental para as atividades culturais.

4.1.6 Fomentar a capacitação e o apoio técnico para a produção, distribuição, comercialização e utilização sustentáveis de matérias-primas e produtos relacionados às atividades artísticas e culturais.

4.1.7 Identificar e catalogar matérias-primas que servem de base para os produtos culturais e criar selo de reconhecimento dos produtos culturais que associem valores sociais, econômicos e ecológicos.

4.1.8 Estimular o reaproveitamento e reciclagem de resíduos de origem natural e industrial, dinamizando e promovendo o empreendedorismo e a cultura do ecodesign.

4.1.9 Inserir as atividades culturais itinerantes nos programas públicos de desenvolvimento regional sustentável.

4.1.10 Promover o turismo cultural sustentável, aliando estratégias de preservação patrimonial e ambiental com ações de dinamização econômica e fomento às cadeias produtivas da cultura.

4.1.11 Promover ações de incremento e qualificação cultural dos produtos turísticos, valorizando a diversidade, o comércio justo e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

4.2 Contribuir com as ações de formalização do mercado de trabalho, de modo a valorizar o trabalhador e fortalecer o ciclo econômico dos setores culturais.

4.2.1 Realizar, em parceria com os órgãos e poderes competentes, propostas de adequação da legislação trabalhista, visando à redução da informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes culturais, estimulando o reconhecimento das profissões e o registro formal desses trabalhadores e ampliando o acesso aos benefícios sociais e previdenciários.

4.2.2 Difundir, entre os empregadores e contratantes dos setores público e privado, informações sobre os direitos e obrigações legais existentes nas relações formais de trabalho na cultura.

4.2.3 Estimular a organização formal dos setores culturais em sindicatos, associações, federações e outras entidades representativas, apoiando a estruturação de planos de previdência e de seguro patrimonial para os agentes envolvidos em atividades artísticas e culturais.

4.2.4 Estimular a adesão de artistas, autores, técnicos, produtores e demais trabalhadores da cultura a programas que ofereçam planos de previdência pública e complementar específicos para esse segmento.

4.3 Ampliar o alcance das indústrias e atividades culturais, por meio da expansão e diversificação de sua capacidade produtiva e ampla ocupação, estimulando a geração de trabalho, emprego, renda e o fortalecimento da economia.

4.3.1 Mapear, fortalecer e articular as cadeias produtivas que formam a economia da cultura.

4.3.2 Realizar zoneamento cultural-econômico com o objetivo de identificar as vocações culturais locais.

4.3.3 Desenvolver programas de estímulo à promoção de negócios nos diversos setores culturais.

4.3.4 Promover programas de exportação de bens, serviços e conteúdos culturais de forma a aumentar a participação cultural na balança comercial brasileira.

4.3.5 Instituir selos e outros dispositivos que facilitem a circulação de produtos e serviços relativos à cultura na América Latina, Mercosul e Comunidades dos Países de Língua Portuguesa.

4.3.6 Estimular o uso da diversidade como fator de diferenciação e incremento do valor agregado dos bens, produtos e serviços culturais, promovendo e facilitando a sua circulação nos mercados nacional e internacional.

4.3.7 Incentivar a associação entre produtoras de bens culturais visando à constituição de carteiras diversificadas de produtos, à modernização de empresas e à inserção no mercado internacional.

4.3.8 Fomentar a associação entre produtores independentes e emissoras e a implantação de polos regionais de produção e de difusão de documentários e de obras de ficção para rádio, televisão, cinema, internet e outras mídias.

4.4 Avançar na qualificação do trabalhador da cultura, assegurando condições de trabalho, emprego e renda, promovendo a profissionalização do setor, dando atenção a áreas de vulnerabilidade social e de precarização urbana e a segmentos populacionais marginalizados.

4.4.1 Desenvolver e gerir programas integrados de formação e capacitação para artistas, autores, técnicos, gestores, produtores e demais agentes culturais, estimulando a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação e o fortalecimento da economia da cultura.

4.4.2 Estabelecer parcerias com bancos estatais e outros agentes financeiros, como cooperativas, fundos e organizações não governamentais, para o desenvolvimento de linhas de microcrédito e outras formas de financiamento destinadas à promoção de cursos livres, técnicos e superiores de formação, pesquisa e atualização profissional.

4.4.3 Estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e superior, bem como parcerias com associações e órgãos representativos setoriais, para a criação e o aprimoramento contínuo de cursos voltados à formação e capacitação de trabalhadores da cultura, gestores técnicos de instituições e equipamentos culturais.

4.4.4 Realizar nas diversas regiões do País seleções públicas para especialização e profissionalização das pessoas empregadas no campo artístico e cultural, atendendo especialmente os núcleos populacionais marginalizados e organizações sociais.

4.4.5 Promover a informação e capacitação de gestores e trabalhadores da cultura sobre instrumentos de propriedade intelectual do setor cultural, a exemplo de marcas coletivas e de certificação, indicações geográficas, propriedade coletiva, patentes, domínio público e direito autoral.

4.4.6 Instituir programas e parcerias para atender necessidades técnicas e econômicas dos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para a compreensão e organização de suas relações com a economia contemporânea global, estimulando a reflexão e a decisão autônoma sobre as opções de manejo e exploração sustentável do seu patrimônio, produtos e atividades culturais.

4.4.7 Instituir programas para a formação de agentes culturais aptos ao atendimento de crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico.

4.4.8 Promover atividades de capacitação aos agentes e organizações culturais proponentes ao financiamento estatal para a elaboração, proposição e execução de projetos culturais, bem como capacitação e suporte jurídico e contábil, a fim de facilitar a elaboração de prestação de contas e relatórios de atividades.

4.4.9 Fomentar programas de aperfeiçoamento técnico de agentes locais para a formulação e implementação de planos de preservação e difusão do patrimônio cultural, utilizando esses bens de forma a geração sustentável de economias locais.

4.4.10 Estimular, com suporte técnico-metodológico, a oferta de oficinas de especialização artísticas e culturais, utilizando inclusive a veiculação de programas de formação nos sistemas de rádio e televisão públicos.

4.4.11 Capacitar educadores, bibliotecários e agentes do setor público e da sociedade civil para a atuação como agentes de difusão da leitura, contadores de histórias e mediadores de leitura em escolas, bibliotecas e museus, entre outros equipamentos culturais e espaços comunitários.

4.4.12 Fomentar atividades de intercâmbio inter-regional, internacional e residências artísticas de estudantes e profissionais da cultura em instituições nacionais e estrangeiras do campo da cultura.

4.4.13 Estimular e promover o desenvolvimento técnico e profissional de arquitetos, designers, gestores e programadores de equipamentos culturais, para sua constante atualização, de modo a gerar maior atratividade para esses espaços.

4.4.14 Estimular e formar agentes para a finalização de produtos culturais, design de embalagens e de apresentação dos bens, conteúdos e serviços culturais, ampliando sua capacidade de circulação e qualificando as informações para o consumo ampliado.

4.5 Promover a apropriação social das tecnologias da informação e da comunicação para ampliar o acesso à cultura digital e suas possibilidades de produção, difusão e fruição.

4.5.1 Realizar programa de prospecção e disseminação de modelos de negócios para o cenário de convergência digital, com destaque para os segmentos da música, livro, jogos eletrônicos, festas eletrônicas, webdesign, animação, audiovisual, fotografia, videoarte e arte digital.

4.5.2 Implementar iniciativas de capacitação e fomento ao uso de meios digitais de registro, produção, pós-produção, design e difusão cultural.

4.5.3 Apoiar políticas de inclusão digital e de criação, desenvolvimento, capacitação e utilização de softwares livres pelos agentes e instituições ligados à cultura.

4.5.4 Identificar e fomentar as cadeias de formação e produção das artes digitais, para desenvolver profissões e iniciativas compreendidas nesse campo, bem como as novas relações existentes entre núcleos acadêmicos, indústrias criativas e instituições culturais.

4.6 Incentivar e apoiar a inovação e pesquisa científica e tecnológica no campo artístico e cultural, promovendo parcerias entre instituições de ensino superior, institutos, organismos culturais e empresas para o desenvolvimento e o aprimoramento de materiais, técnicas e processos.

4.6.1 Integrar os órgãos de cultura aos processos de incentivo à inovação tecnológica, promovendo o desenvolvimento de técnicas associadas à produção cultural.

4.6.2 Fomentar parcerias para o desenvolvimento, absorção e apropriação de materiais e tecnologias de inovação cultural.

4.6.3 Incentivar as inovações tecnológicas da área cultural que compreendam e dialoguem com os contextos e problemas socioeconômicos locais.

4.7 Aprofundar a inter-relação entre cultura e turismo gerando benefícios e sustentabilidade para ambos os setores.

4.7.1 Instituir programas integrados de mapeamento do potencial turístico cultural, bem como de promoção, divulgação e marketing de produtos, contextos urbanos, destinos e roteiros turísticos culturais.

4.7.2 Envolver os órgãos, gestores e empresários de turismo no planejamento e comunicação com equipamentos culturais, promovendo espaços de difusão de atividades culturais para fins turísticos.

4.7.3 Qualificar os ambientes turísticos com mobiliário urbano e design de espaços públicos que projetem os elementos simbólicos locais de forma competitiva com os padrões internacionais, dando destaque aos potenciais criativos dos contextos visitados.

4.7.4 Fomentar e fortalecer as modalidades de negócios praticadas pelas comunidades locais e pelos residentes em áreas de turismo, fortalecendo os empreendedores tradicionais em sua inserção nas dinâmicas comerciais estabelecidas pelo turismo.

4.7.5 Realizar campanhas e desenvolver programas com foco na formação, informação e educação do turista para difundir adequadamente a importância do patrimônio cultural existente, estimulando a comunicação dos valores, o respeito e o zelo pelos locais visitados.

4.7.6 Fomentar programas integrados de formação e capacitação sobre arte, arquitetura, patrimônio histórico, patrimônio imaterial, antropologia e diversidade cultural para os profissionais que atuam no turismo.

4.7.7 Inserir os produtores culturais, os criadores e artistas nas estratégias de qualificação e promoção do turismo, assegurando a valorização cultural dos locais e ambientes turísticos.

4.7.8 Desenvolver metodologias de mensuração dos impactos do turismo na cultura, no contexto dos Municípios brasileiros e das capitais.

CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

ESTIMULAR A ORGANIZAÇÃO DE INSTÂNCIAS CONSULTIVAS

CONSTRUIR MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

AMPLIAR O DIÁLOGO COM OS AGENTES CULTURAIS E CRIADORES

O desenho e a implementação de políticas públicas de cultura pressupõem a constante relação entre Estado e sociedade de forma abrangente, levando em conta a complexidade do campo social e suas vinculações com a cultura. Além de apresentar aos poderes públicos suas necessidades e demandas, os cidadãos, criadores, produtores e empreendedores culturais devem assumir corresponsabilidades na implementação e na avaliação das diretrizes e metas, participando de programas, projetos e ações que visem ao cumprimento do PNC.

Retoma-se, assim, a ideia da cultura como um direito dos cidadãos e um processo social de conquista de autonomia, ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades de participação dos setores culturais na gestão das políticas culturais. Nessa perspectiva, diferentes modalidades de consulta, participação e diálogo são necessárias e fundamentais para a construção e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Reafirma-se, com isso, a importância de sistemas de compartilhamento social de responsabilidades, de transparência nas deliberações e de aprimoramento das representações sociais buscando o envolvimento direto da sociedade civil e do meio artístico e cultural. Este processo vai se completando na estruturação de redes, na organização social dos agentes culturais, na ampliação de mecanismos de acesso, no acompanhamento público dos processos de realização das políticas culturais. Esta forma colaborativa de gestão e avaliação também deve ser subsidiada pela publicação de indicadores e informações do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

5.1 Aprimorar mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

5.1.1 Aperfeiçoar os mecanismos de gestão participativa e democrática, governo eletrônico e a transparência pública, a construção regionalizada das políticas públicas, integrando todo o território nacional com o objetivo de reforçar seu alcance e eficácia.

5.1.2 Articular os sistemas de comunicação, principalmente, internet, rádio e televisão, ampliando o espaço dos veículos públicos e comunitários, com os processos e as instâncias de consulta, participação e diálogo para a formulação e o acompanhamento das políticas culturais.

5.1.3 Potencializar os equipamentos e espaços culturais, bibliotecas, museus, cinemas, centros culturais e sítios do patrimônio cultural como canais de comunicação e diálogo com os cidadãos e consumidores culturais, ampliando sua participação direta na gestão destes equipamentos.

5.1.4 Instituir instâncias de diálogo, consulta às instituições culturais, discussão pública e colaboração técnica para adoção de marcos legais para a gestão e o financiamento das políticas culturais e o apoio aos segmentos culturais e aos grupos, respeitando a diversidade da cultura brasileira.

5.1.5 Criar mecanismos de participação e representação das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na elaboração, implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de políticas de proteção e promoção das próprias culturas.

5.2 Ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os modelos de gestão das políticas culturais e setoriais, ampliando o diálogo com os segmentos artísticos e culturais.

5.2.1 Disponibilizar informações sobre as leis e regulamentos que regem a atividade cultural no País e a gestão pública das políticas culturais, dando transparência a dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos.

5.2.2 Promover o monitoramento da eficácia dos modelos de gestão das políticas culturais e setoriais por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com base em indicadores nacionais, regionais e locais de acesso e consumo, mensurando resultados das políticas públicas de cultura no desenvolvimento econômico, na geração de sustentabilidade, assim como na garantia da preservação e promoção do patrimônio e da diversidade cultural.

5.2.3 Criar ouvidorias e outros canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos e instituições culturais, adotando processos de consulta pública e de atendimento individual dos cidadãos que buscam apoio.

5.3 Consolidar as conferências, fóruns e seminários que envolvam a formulação e o debate sobre as políticas culturais, consolidando espaços de consulta, reflexão crítica, avaliação e proposição de conceitos e estratégias.

5.3.1 Realizar a Conferência Nacional de Cultura pelo menos a cada 4 (quatro) anos, envolvendo a sociedade civil, os gestores públicos e privados, as organizações e instituições culturais e os agentes artísticos e culturais.

5.3.2 Estimular a realização de conferências estaduais e municipais como instrumentos de participação e controle social nas diversas esferas, com articulação com os encontros nacionais.

5.3.3 Estimular a realização de conferências setoriais abrindo espaço para a participação e controle social dos meios artísticos e culturais.

5.3.4 Apoiar a realização de fóruns e seminários que debatam e avaliem questões específicas relativas aos setores artísticos e culturais, estimulando a inserção de elementos críticos nas questões e o desenho de estratégias para a política cultural do País.

5.4 Estimular a criação de conselhos paritários, democraticamente constituídos, de modo a fortalecer o diálogo entre poder público, iniciativa privada e a sociedade civil.

5.4.1 Fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como dos conselhos estaduais e municipais, como instâncias de consulta, monitoramento e debate sobre as políticas públicas de cultura.

5.4.2 Estimular que os conselhos municipais, estaduais e federais de cultura promovam a participação de jovens e idosos e representantes dos direitos da criança, das mulheres, das comunidades indígenas e de outros grupos populacionais sujeitos à discriminação e vulnerabilidade social.

5.4.3 Promover a articulação dos conselhos culturais com outros da mesma natureza voltados às políticas públicas das áreas afins à cultural.

5.4.4 Aumentar a presença de representantes dos diversos setores artísticos e culturais nos conselhos e demais fóruns dedicados à discussão e avaliação das políticas públicas de cultura, setoriais e intersetoriais, assim como de especialistas, pesquisadores e técnicos que qualifiquem a discussão dessas instâncias consultivas.

5.5 Promover espaços permanentes de diálogo e fóruns de debate sobre a cultura, abertos à população e aos segmentos culturais, nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 16725 - 23 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8370](#) de 23 de Dezembro de 2010

Súmula: Dispõe que os estabelecimentos da rede estadual pública e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos da rede estadual pública e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino discriminados no artigo 1º desta lei terão o prazo de 12 meses para tomarem as devidas providências para disponibilização das referidas cadeiras.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Altevir Rocha de Andrade
Secretário de Estado da Educação

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 16675 - 20 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8367](#) de 20 de Dezembro de 2010

Súmula: Institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Teruo Kato
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

RESOLUÇÃO N.º 992/2010

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das suas atribuições legais, considerando o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, pela União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME e pela Fundação Roberto Marinho – FRM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os representantes abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira nominada, comporem o Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2009, a fim de identificar e reconhecer, como referência estadual, o estabelecimento escolar que esteja desenvolvendo práticas eficazes de gestão:

Edla do Rocio Nascimento Romano	RG n.º 1.966.884-3 - SEED
Maria Alice Dias de Souza	RG n.º 910.746-0 - SEED
Larissa Biassio Rosa	RG n.º 3.993.244-0 - UNDIME
Therezinha do Rosário Guebur	RG n.º 356.987-0 - APADE
Margarete Lenharo Souza	RG n.º 3.495.301-5 - Diretora C.E. Jayme Canet
Rosemeri Wojcik de Mello	RG n.º 3.491.364-1 - SME-Curitiba
Maria Rita Paula de Lima	RG n.º 4.556.395-2 - Pedagoga E.M. Antonio José de Carvalho
Vilma Assis de Andrade	RG n.º 837.810-0 - NRE/AMS

Art. 2º Compete ao Comitê ora constituído:

- difundir amplamente o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar;
- coordenar e promover as atividades relativas ao processo de avaliação e premiação estadual, em articulação com os comitês regionais;
- realizar visitas de avaliação às escolas finalistas no Estado, para verificação dos resultados apresentados, identificação da consistência do Plano de Melhoria da escola e levantamento de subsídios ao seu julgamento final;
- apresentar ao Comitê Nacional as atas de reuniões de avaliação realizadas, com a indicação das escolas selecionadas como referência em Gestão Escolar no Estado, e encaminhar a documentação da escola indicada para concorrer ao Prêmio Nacional;
- promover o intercâmbio e a difusão das experiências no Estado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gt/lhc



INSTRUÇÃO Nº 011/2010-SUED/SEED

Assunto: Produção Pedagógica para pedagogos

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Lei Complementar Nº 103/04, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Ensino;
- e o princípio da valorização do profissional da educação e o direito da formação continuada, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. A Produção Pedagógica para pedagogos consiste numa modalidade de formação continuada, realizada através da produção de um artigo e da mediação técnica e conceitual de validadores da rede estadual de ensino, selecionados pela Coordenação de Gestão Escolar – CGE.
2. Os artigos referentes à Produção Pedagógica se consubstanciam tanto em revisão bibliográfica sobre temas referentes à Organização do Trabalho Pedagógico, quanto em resultado de pesquisa já desenvolvida.
3. Os artigos que representam revisão bibliográfica devem propor interpretações relevantes à Organização do Trabalho Pedagógico da escola pública.
4. Os artigos que representam resultados de pesquisa devem contribuir no avanço do conhecimento, por meio de fundamentações consistentes, criteriosamente conduzidas e analisadas em sua totalidade.
5. Poderão participar da Produção Pedagógica os professores pedagogos da rede estadual de ensino, através de sistema próprio na página da Coordenação de Gestão Escolar, do Portal Dia-a-dia Educação.
6. Nas Produções Pedagógicas deverão ser desenvolvidos assuntos referentes ao desdobramento da Organização do Trabalho Pedagógico no que se refere aos temas de: Currículo Escolar; Gestão Escolar e Gestão do Tempo; Avaliação/processo de Ensino Aprendizagem.
7. Os artigos, nas Produções Pedagógicas, deverão ser originais e individuais.



8. Os artigos, postados no sistema próprio, disponível na página da CGE, serão submetidos aos validadores, aos quais caberá a decisão da publicização.
9. Os validadores dos Núcleos Regionais de Educação, indicados pela CGE/SUED dispõem de plena autoridade para decidir sobre sua aceitação, podendo, inclusive, devolvê-los ao autor com sugestões para que sejam feitas alterações necessárias no texto, e mesmo para que se adaptem às normas para publicização definidas neste documento.
10. O envio do artigo não garante sua publicização, esta fica a critério da aprovação dos validadores.
11. Os validadores, assim como a CGE/SUED, não são responsáveis por qualquer irregularidade oriunda do texto apresentado, quanto à propriedade intelectual.
12. O autor será responsável por qualquer tipo de irregularidade, uso de materiais de terceiros, plágio, cópia ou desrespeito à lei dos direitos autorais.
13. O autor do artigo será responsável por danos morais ou legais, caso seu texto/artigo possa ser considerado por terceiros inadequado ou ofensivo.
14. O autor do artigo, ao submetê-lo às Produções Pedagógicas, autoriza, em nível mundial, a publicização, cópia, distribuição, em caráter não exclusivo, quer seja por meio eletrônico ou impresso.
15. Deve o autor informar, quando da submissão, se o artigo está sob consideração em congressos ou em outros veículo de comunicação acadêmica ou da área de educação. Esta informação deve ser procedida em nota de rodapé, vinculada ao título do texto.
16. Os artigos postados para efeitos de validação e publicização que contêm publicação de seu resumo em anais de eventos podem ser submetidos à aprovação.
17. Os artigos postados para efeitos de validação e publicização publicados na íntegra em anais de eventos ou outro tipo de publicação não serão aceitos.
18. Não serão aceitas as produções PDE, publicadas ou não, sendo apenas consideradas as produções com base na formação PDE, mas descritas em texto inédito.
19. Serão pontuados apenas os artigos publicizados na página da CGE/SUED.
20. Os artigos postados para efeitos de validação e publicização não contarão com revisão técnica quanto à correção ortográfica e domínio da norma culta por parte da SEED, cabe ao autor observar e atender aos critérios estabelecidos para Produção Pedagógica.
21. O artigo será avaliado:
 - a) pelo NRE, de acordo com as normas técnicas (margens, citações, referências bibliográficas, número de páginas, conforme itens 28, 29 e 30 da presente instrução), no



prazo de 03 dias após postagem;
a observância às normas para publicização é condição obrigatória para o recebimento de artigos, caso o artigo chegue aos validadores sem cumprimento das normas técnicas será automaticamente excluído.

b) pelos validadores: o processo de análise se dará em até 03 revisões, sendo que na 4ª vez o artigo será aprovado ou não, não sendo permitidas mais alterações.

22. Não será permitida substituição do artigo por outro após análise dos validadores.

23. Serão consideradas as análises para publicização a partir do texto original.

24. Os pareceres dos validadores acerca dos artigos postados para Produção Pedagógica deverão ser feitos via plataforma, cabendo ao autor o acesso constante para acompanhamento das análises de sua produção.

25. Os pareceres deverão apresentar:

- a) normas técnicas;
- b) domínio da norma culta da língua;
- c) coerência na defesa da concepção de escola pública;
- d) coerência e coesão textual;
- e) coerência teórica;
- f) rigor científico;
- g) **retorno dentro do prazo fixado.**

26. Os artigos deverão ser postados na plataforma, com as seguintes características:

- a) de 12 a 18 páginas (A4), incluindo notas e bibliografia;
- b) escritos em linguagem clara e objetiva;
- c) formatação: folha formato A4; extensão do arquivo: .doc; .odt; margens: esquerda, direita, superior e inferior de 2 cm; fonte: arial, tamanho 12; espaçamento entre linhas: 1,5; alinhamento justificado; reentrâncias ou parágrafos: recomenda-se usar a tecla “TAB” ou 1,25.

27. A primeira página do artigo deve conter:

- a) título, em negrito caixa alta, centralizado;
- b) nome do(a) autor(a) (negrito, alinhamento à direita) com nota de rodapé identificando estabelecimento de ensino de lotado e titulação;
- c) resumo de acordo com a ABNT/NBR 6028;
- d) Indicar, no máximo, três palavras-chaves (pós-resumo).

28. O texto propriamente dito deve ser dividido em três partes de acordo com a ABNT/NBR 14724:

- a) 1ª PARTE: INTRODUÇÃO (apresentação do tema, objetivos e justificativa do artigo);
- b) 2ª PARTE: DESENVOLVIMENTO (fundamentação teórica dividida em sub-títulos, exemplo: 2.1.; 2.2.);



- c) 3ª PARTE: CONSIDERAÇÕES FINAIS (apresentação do cumprimento dos objetivos propostos no artigo, etc.);
- d) referências: devem ser citadas no corpo do texto com indicação do sobrenome, ano e página de publicação. As referências bibliográficas completas deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, de acordo com as normas ABNT/NBR 6023;
- e) citações ao longo do texto devem ser elaboradas de acordo com ABNT/NBR 10520;
- f) notas de rodapé devem ser explicativas, contendo apenas informações complementares e substanciais ao artigo e devem constar no fim das páginas citadas;
- g) diagramas, quadros e tabelas: devem apresentar título e fonte e ser colocados ao final do texto, após as referências bibliográficas.

29. Casos omissos serão resolvidos pela CGE/SUED/SEED.

Curitiba, 24 de setembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

**Orientações sobre os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo
Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário**

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- Lei de Diretrizes da Bases da Educação Nacional nº 9394/96 – em especial Art. 80 e 81;
- Resolução CNE/CEB nº 05/2005 - inclui a área de Serviços de Apoio Escolar como 21ª Área Profissional;
- Resolução CNE/CEB nº 03/2008 – Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 16/1999 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico;
- Parecer CNE/CEB nº 16/2005 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar;
- Parecer CNE/CEB nº 11/2008 – Institui o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, expede a presente

INSTRUÇÃO:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Estabelecimento de Ensino que oferta Curso(s) Técnico(s) em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, deve prever a referida oferta no seu Projeto Político Pedagógico.
2. O Projeto Político Pedagógico deve conter a descrição do contexto escolar do perfil dos alunos e demais condições de oferta no Marco Situacional, no Marco Conceitual definir o profissional que pretende-se formar, e no Marco Operacional anexar o(s) Plano de Curso(s), que compreende(m) toda a forma de organização e funcionamento dos cursos que são ofertados pelo estabelecimento de ensino.
3. Cada unidade escolar deve regimentar a oferta do referido curso em seu Regimento ou Adendo Regimental, de forma ordenada e sequencial.
4. O Estabelecimento de Ensino que oferta turmas dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional de forma descentralizada, deverá fazer o acompanhamento dos encaminhamentos pedagógicos e da tramitação da documentação escolar dos alunos para o estabelecimento de ensino Base.



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

II – FORMA DE OFERTA

1. O(s) Curso(s) Técnico(s) em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, têm a organização e funcionamento sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação no Paraná, por meio do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, em conjunto com a Comissão Estadual do ProFuncionário – Portaria nº 1486/08, composta pela Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Educação e Trabalho/ DET, Gestão de Recursos Humanos GRHS, Diretoria de Administração Escolar/DAE, Coordenação de Formação Continuada dos Agentes Educacionais/CFAE, União Nacional dos Dirigentes da Educação - UNDIME-PR, Sindicato dos Profissionais da Educação - APP-Sindicato, Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná - CEE/PR, com a coordenação geral do Ministério da Educação – MEC.
2. Os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional – ProFuncionário, nas habilitações de Alimentação Escolar, Biblioteconomia, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Secretaria Escolar são ofertados em regime modular por Bloco, a distância na organização curricular subsequente.
3. Os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, tem calendário específico, elaborado pela Comissão Estadual do ProFuncionário - com embasamento na Resolução e Instrução de Calendário da SUED/SEED, para cada ano letivo.
4. O primeiro Bloco, Eixo de Formação Pedagógica, é desenvolvido em 6 Módulos, totalizando 460 horas, sendo 360 horas para estudo dos Módulos, e 100 horas de Prática Profissional Supervisionada; o segundo Bloco, Eixo de Formação Específica, apresenta 10 Módulos, totalizando 600 horas para estudo dos Módulos, e 200 horas de Prática Profissional Supervisionada.
5. Os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico Apoio Educacional, ProFuncionário, estão estruturados em dois Blocos compostos por 16 Módulos, com 60 horas cada um, sendo 42 horas a distância e 18 horas presenciais, e 300 horas de Prática Profissional Supervisionada, totalizando 1260 horas, conforme Matriz Curricular de cada curso.
6. As 672 horas de estudos a distância estão distribuídas entre os 16 módulos e são cumpridas de forma individualizada, as 288 horas de estudos coletivos e avaliativos estão distribuídas entre os 16 módulos e são cumpridas semanalmente, em caráter obrigatório de 100% de frequência, nos momentos presenciais.
7. As 300 horas de Prática Profissional Supervisionada são cumpridas num percentual de 50% no local e horário de trabalho e os outros 50% em instituições afins, fora da carga horária de trabalho; para os funcionários da SEED, CEE e NRE, a Prática Profissional Supervisionada, será cumprida num percentual de 40% no local e horário de trabalho e os outros 60% em

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

instituições afins, fora da carga horária de trabalho.

8. Carga Horária semanal de estudos dos alunos:
 - I. Momento presencial: 4h30 min;
 - II. Estudos a distância: 10h30 min;
 - III. Prática Profissional Supervisionada: carga horária semanal distribuída conforme matriz curricular do curso e módulo em curso.
9. Critério de ingresso do aluno no curso:
 - a) ser funcionário efetivo da educação durante o desenvolvimento do curso e ter o ensino médio completo;
 - b) inscrever-se nos cursos técnicos, conforme cargo e função que exerce;
 - c) participar de processo seletivo, orientado pela SEED, conforme vagas ofertadas no Núcleo Regional de Educação em que o funcionário tem fixada sua lotação;
 - d) estar classificado dentro do número de vagas ofertadas e atender as orientações para efetivação de matrícula e início das aulas.
10. Os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, tem calendário específico, elaborado pela Comissão Estadual do ProFuncionário - com embasamento na Resolução e Instrução de Calendário da SUED/SEED, para cada ano letivo.
11. A matrícula será efetivada após procedimentos de seleção, mediante documentos comprobatórios de conclusão de curso de Ensino Médio.
 - 11.1. O aluno deverá matricular-se no Bloco I – Eixo de Formação Pedagógica, e após sua conclusão, efetivará sua matrícula no Bloco II – Eixo de Formação Específica.
 - 11.2. A oferta de cada turma não deve exceder o limite de 35 alunos.
12. A hora atividade dos professores tutores do mesmo estabelecimento deve ser organizada, preferencialmente, no mesmo dia e turno, para que o coordenador de curso tenha condições de acompanhar o planejamento coletivo das atividades pedagógicas do curso.
 - a) as atividades desenvolvidas devem ser registradas em formulário próprio.
 - b) o professor tutor da escola descentralizada estadual e municipal deverá cumprir a hora atividade na escola base.
13. No momento presencial, realizado aos sábados, o professor tutor deverá organizar e desenvolver procedimentos de ensino, de aprendizagem e avaliação, de orientação para os estudos a distância e da Prática Profissional Supervisionada.
 - 13.1 O momento presencial diferenciado é realizado às quintas-feiras, com o turno definido pelo professor tutor e aluno, este momento deve ser descrito no Plano de Trabalho Docente:
 - a) o momento presencial, para atendimento diferenciado, pode ser utilizado para a recuperação de estudos, reposição de aulas, atendimento individual e, quando necessário,



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

acompanhamento dos estudos a distância.

14. Acompanhamento dos estudos a distância é realizado durante a semana, as orientações de tutoria podem ocorrer através de *e-mail*, contato telefônico, *blogs* e outros.
15. Acompanhamento da Prática Profissional Supervisionada é realizado durante a semana, conforme horário de trabalho estabelecido no início do ano letivo:
 - a) o professor tutor deverá visitar o local da Prática Profissional Supervisionada no decorrer do curso e durante o Bloco, deverá acompanhar e orientar o aluno no local de realização da prática, através de *e-mail*, contato telefônico, etc.
 - I. não haverá ajuda de custo para deslocamento do professor tutor até o local da Prática Profissional Supervisionada;
 - II. o acompanhamento deve ser registrado no Livro Registro de Classe;
 - III. o Relatório Final da Prática Profissional Supervisionada deve ser entregue, no final de cada Bloco, ao professor tutor.
16. Os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional ofertados através do ProFuncionário dispõe de dois docentes, um professor tutor pedagogo que mediará todo o percurso de formação dos alunos e um professor tutor específico, que atuará em conjunto com o professor tutor pedagogo a partir do módulo 10 do Eixo de Formação Específica.
 - 16.1 O Curso Técnico em Secretaria Escolar tem como único docente o professor tutor pedagogo.
 - 16.2 Para suprir a função de professor tutor pedagogo e professor tutor específico o estabelecimento de ensino deverá atender a Resolução de Distribuição de Aulas da SEED.
17. Avaliação da aprendizagem:
 - a) Formação Teórica: Momento presencial e a distância: através do Memorial Descritivo, com registro das atividades desenvolvidas em cada Módulo, nas aulas presencias e atividades realizadas a distância. As atividades a distância correspondem a realização dos praticues, registros de leitura, filmes, pesquisas, entre outros. Para a avaliação referente ao momento presencial e a distância, será registrada uma nota de 0,0 a 10,0 para cada módulo, que corresponderá a avaliação da Formação Teórica.
 - b) Prática Profissional Supervisionada: Avaliação constitui-se de acompanhamento da sua realização, através da observação e leitura das anotações feitas pelos alunos e das visitas realizadas pelo professor tutor nos campos de estágio. As Fichas de Frequência por módulo, deverá ser arquivada na Pasta Individual do aluno. O Relatório Final por Bloco com apontamentos e atividades realizadas, deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno (documento digitado, sem rasuras, com no máximo 5 laudas).
- 17.1 As reuniões destinadas ao acompanhamento da aprendizagem dos alunos será realizada



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

no Eixo de Formação Pedagógica, após a conclusão dos módulos 3, 6 e no Eixo de Formação Específica, após a conclusão dos módulos 9, 13 e 16, e tem como objetivo de analisar as informações e dados apresentados pelo professor tutor, discutir alternativas e propor ações educativas às dificuldades apontadas no processo de ensino-aprendizagem durante o Bloco.

17.2 A recuperação de estudos é um dos aspectos da aprendizagem que leva em conta a necessidade de retomada de saberes não aprendidos pelos alunos, com formas diferenciadas e individualizadas de orientação e de acompanhamento.

18. O aproveitamento dos estudos do Bloco, concluído com êxito, é possível nas seguintes situações:

- I. aluno reprovado em um dos cursos;
- II. aluno que teve alteração no seu cargo por concurso público;
- III. mudança de residência para outro NRE que não oferta o mesmo curso.

18.1 O aproveitamento de estudos nos cursos aplica-se somente para estudos concluídos. Entende-se como estudos concluídos o BLOCO cursado;

18.2 Para os casos citados no inciso III, do item 17, o aluno deverá ser matriculado em curso respectivo ao cargo de concurso;

18.3 Para os casos citados no inciso I, o aluno reprovado deve inscrever-se em novo Edital de Seleção dos Cursos Técnicos em nível Médio, do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, ser classificado dentro do número de vagas e efetivar matrícula.

18.3.1 Na efetivação da matrícula o aluno deverá apresentar requerimento, declaração de matrícula, relatório individual, e demais documentos que forem solicitados;

18.3.2 O Estabelecimento de ensino deverá protocolar a solicitação de aproveitamento de estudos e encaminhar ao DET/SEED.

III – DAS ATRIBUIÇÕES

1. A Comissão Estadual do ProFuncionário é constituída por representantes do Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED-PR, da Gestão de Recursos Humanos - GRHS/SEED-PR, Diretoria de Administração Escolar/DAE/SUDE/SEED, da Coordenação de Formação Continuada dos Agentes Educacionais/CFAE, da União Nacional dos Dirigentes da Educação - UNDIME-PR, do Sindicato dos Profissionais da Educação - APP-Sindicato, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná – CEE/PR e com a Coordenação Pedagógica da UTFPR.



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

2. A Comissão Estadual de Estudos de Casos Especiais do ProFuncionário, constituída por representantes do Departamento de Educação e Trabalho/SEED-PR, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE-PR, da APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Paraná e da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação do Paraná – UNDIME/PR, tem como atribuição avaliar e orientar dos procedimentos relacionados a seleção de alunos, em situações específicas.
3. O Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED - é o responsável pela Coordenação Executiva dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional – ProFuncionário.
4. A Comissão Especial do Núcleo Regional de Educação, composta por 1(um) representante da Educação Profissional na equipe do NRE, 1(um) Professor Pedagogo da Equipe de Ensino do NRE e 1(um) representante do RH do NRE, tem como atribuição supervisionar, coordenar e responsabilizar-se pelo processo de seleção desde a inscrição até a conclusão assim como encaminhar o resultado da seleção ao DET/SEED.
5. Cabe ao Professor Orientador, responsável pelos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário no Núcleo Regional de Educação, fornece o apoio técnico e pedagógico aos coordenadores de curso, aos professores tutores, aos alunos, à direção e equipe pedagógica, com vistas a contribuir com a qualidade de atendimento e implementação dos cursos:
 - I. organizar os procedimentos para seleção de funcionários, junto a Comissão Especial do NRE – orientada em Edital próprio;
 - II. contactar a direção dos estabelecimentos de Ensino, que ofertam os Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, para garantir a disponibilidade de recursos e espaços pedagógicos para o andamento dos cursos, bem como, funcionários para abrir o estabelecimento, organizar a merenda escolar e fornecer suporte técnico nas demais atividades;
 - III. acompanhar a distribuição de aulas para Professores Tutores, conforme orientação da SEED;
 - IV. realizar a formação inicial dos professores tutores de no mínimo 8 horas e de no máximo 16 horas (dependendo do número de professores a serem formados), supridos na distribuição de aulas ou na substituição de professores tutores que solicitarem afastamento ou desistência da docência;
 - V. solicitar aos professores tutores a declaração de permanência quando na oferta de turmas novas;
 - VI. selecionar o Coordenador de Curso seguindo as orientações enviadas pelo DET/SEED e realizar a formação inicial de no mínimo 8 horas e de no máximo 16 horas;
 - VII. encaminhar o material didático dos Cursos do ProFuncionário para distribuição no estabelecimento de ensino base e descentralizado;
 - VIII. garantir o cumprimento do calendário letivo, específico dos cursos, e quando necessário, solicitar ao DET/SEED, autorização para qualquer alteração, através de protocolado, com no mínimo 30 dias de antecedência, e aguardar parecer para efetivar a



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

mudança;

IX. organizar reuniões com coordenadores de Curso e professores tutores para promover a troca de experiências, encaminhamentos pedagógicos e discussões sobre as dificuldades e soluções encontradas no decorrer do curso;

X. zelar pelo cumprimento da legislação vigente referente às faltas, tanto dos alunos como dos professores tutores;

XI. acompanhar os procedimentos legais adotados no processo de avaliação da aprendizagem e da frequência, que incidem sobre a certificação do aluno;

XII. estimular o uso das ferramentas, recursos e a metodologia da educação a distância, para acompanhamento das atividades pedagógicas do coordenador de curso, professores tutores e alunos dos cursos;

XIII. realizar visitas periódicas nos estabelecimentos que ofertam os cursos (observar os planos, Livro Registro de Classe, fichas de Prática Profissional Supervisionada, relatórios);

XIV. organizar encontros para discussão e avaliação dos cursos, com alunos e professores tutores, verificando o andamento das atividades no espaço escolar;

XV. arquivar o cronograma de horário de trabalho dos Coordenadores de Curso e Professores Tutores, de modo a acompanhar o andamento das atividades dos docentes que atuam nos cursos;

XVI. auxiliar no deslocamento do professor tutor para escolas distantes, com objetivo de acompanhar as PPS, no mínimo uma vez por Bloco;

XVII. encaminhar os relatórios, planilhas e levantamentos de dados para a SEED, conforme prazos solicitados, de maneira a garantir a oferta e funcionamento dos cursos;

XVIII. solicitar à SEED material didático (Módulo) para os cursos do ProFuncionário, quando necessário;

XIX. participar da formação continuada proposta, quando convocado.

6. A Direção do estabelecimento é responsável pela organização, funcionamento e acompanhamento do desenvolvimento do(s) Curso(s) Técnico(s) em Nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional – ProFuncionário.

7. O estabelecimento de ensino que ofertar 3 turmas ou mais, incluindo a(s) turma(s) descentralizada(s), poderá solicitar professor pedagogo para atuar como Coordenador de Curso.

8. O Coordenador dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, é um professor pedagogo que desenvolverá apoio pedagógico em conjunto com o Professor Orientador aos professores tutores e alunos, com vistas a contribuir com a qualidade de atendimento e implementação dos cursos. Sua coordenação auxiliará os cursos nos aspectos administrativo e pedagógico da escola BASE e da DESCENTRALIZADA nos seguintes aspectos:

I. organizar e solicitar de acordo da direção escolar quanto a distribuição da carga horária de 20h de trabalho, distribuídas em 4h30 min aos sábados pela manhã e 15h30min, organizadas durante a semana, conforme horário de trabalho dos professores tutores da escola Base e da escola descentralizada;



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

- II. organizar cronograma de horário de trabalho dos professores tutores conforme as orientações do DET/SEED;
- III. acompanhar o cumprimento dos cronogramas de trabalho dos professores tutores;
- IV. orientar o professor tutor da escola descentralizada de que a hora atividade (4h) poderá ser realizada na escola base e o restante da carga horária (16h) será cumprida na escola descentralizada;
- V. acompanhar o cumprimento do Calendário letivo específico do ProFuncionário, aprovado pela Comissão Estadual do ProFuncionário;
 - a) na necessidade de alteração, com justificativa, contactar o professor orientador do NRE para verificar a possibilidade;
 - b) atender aos procedimentos do DET/SEED para solicitar a autorização de alteração de calendário, com no mínimo 30 dias de antecedência, e aguardar parecer do DET/SEED para efetivar a mudança;
- VI. distribuir o material didático do curso, de forma a possibilitar que todos os alunos o recebam;
- VII. viabilizar espaço físico, recursos materiais e pedagógicos necessários para realização das atividades previstas pelo professor tutor;
- VIII. organizar com a direção escolar o cronograma para utilização dos espaços pedagógicos;
- IX. colaborar com os professores tutores na busca de material complementar aos conteúdos dos módulos com objetivo de subsidiar a formação teórica dos alunos;
- X. subsidiar os professores tutores na organização de referencial teórico complementar (bibliográfico, sites, vídeos) sobre a realidade educacional do trabalho dos funcionários das redes estadual e municipal do Paraná;
- XI. promover estudo dos módulos dos cursos com os professores tutores;
- XII. auxiliar na elaboração do Plano de Trabalho Docente, por Módulo;
- XIII. verificar o cumprimento do Plano de Trabalho Docentes de forma a garantir que os conteúdos sejam trabalhados, que os objetivos sejam alcançados de acordo com princípios da Educação Profissional, orientações do DET/SEED;
- XIV. manter arquivado na escola os Planos de Trabalho Docente.
- XV. orientar os procedimentos de elaboração do Plano de Prática Profissional Supervisionada com os professores tutores, conforme orientações do DET/SEED;
- XVI. orientar o responsável nos estabelecimentos de ensino e locais afins, onde serão realizadas as Práticas Profissionais Supervisionadas, sobre a organização, funcionamento do curso e realização da prática, assim como registro da carga horária (Ficha);
- XVII. supervisionar o cumprimento da Prática Profissional Supervisionada, quando necessário;
- XVIII. verificar na secretaria do estabelecimento de ensino se o professor tutor realiza a entrega dos documentos de registro da Prática Profissional Supervisionada: Ficha de Frequência no final de cada Módulo e o Relatório Final, no final de cada Bloco;
- XIX. arquivar na coordenação cópia do Plano de Prática Profissional Supervisionada;
- XX. orientar os professores tutores sobre o preenchimento do Livro Registro de Classe;
- XXI. vistar os Livros Registro de Classe ao final de cada Módulo;



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

- XXII. arquivar na secretaria do estabelecimento os Livros Registro de Classe ao final do Bloco.
- XXIII. acompanhar e orientar os professores tutores quanto aos procedimentos adotados no processo de avaliação da aprendizagem do aluno durante o curso;
- XXIV. verificar, na secretaria do estabelecimento de ensino, se o professor tutor realiza a entrega da avaliação quantitativa dos alunos (notas):
- a) nota no valor de 0,0 a 10,0 para cada módulo, referente a carga horária do momento presencial e a distância;
 - b) duas notas de 0,0 a 10,0 - uma referente às 100 horas do Bloco I e outra às 200 horas do Bloco II, correspondente à carga horária da Ficha de Frequência e entrega do Relatório Final;
- XXV. promover reuniões sobre o acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no Eixo de Formação Pedagógica, na conclusão dos módulos 3, 6 e no Eixo de Formação Específica na conclusão dos módulos 9, 13 e 16;
- XXVI. colaborar com o trabalho do professor orientador na realização da formação inicial de professores tutores novos;
- XXVII. organizar grupos de estudos (promovidos pela SEED) com os professores tutores, para discussão sobre os princípios da Educação Profissional, da Educação a distância e da Educação de Jovens e Adultos;
- XXVIII. organizar e participar dos momentos de estudo sobre os conteúdos dos módulos;
- XXIX. informar os professores tutores quando da oferta de formação continuada pela SEED, e encaminhar os dados pessoais do professor ao NRE para efetuar a inscrição no evento;
- XXX. organizar um cronograma de atendimento aos alunos na ausência dos professores tutores e/ou coordenador de curso;
- XXXI. disponibilizar as informações sobre a carga horária necessária para estudo dos cursos;
- XXXII. informar os alunos sobre a legislação da frequência do curso;
- XXXIII. organizar encontros com os alunos para colher informações sobre a qualidade da formação e a atuação destes profissionais no espaço escolar;
- XXXIV. verificar se os procedimentos quanto a *frequência e reposição de faltas* de alunos estão sendo realizados conforme orientação da SEED;
- XXXV. manter contato com as direções dos estabelecimentos de Ensino do NRE, para esclarecer e orientar as características e necessidades dos alunos dos cursos, para realização dos estudos e da Prática Profissional Supervisionada – PPS;
- XXXVI. promover a interação das turmas com as atividades extra classe promovidas pelo estabelecimento de ensino.

9. Os professores tutores dos cursos ofertados são:

- a) O professor pedagogo tutor é o docente da turma, responsável pela organização do trabalho pedagógico do curso, dos registros e demais atribuições que lhe serão designadas em virtude da docência no Eixo de Formação Pedagógica e no Eixo de Formação



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

Específica.

b) O professor tutor específico é docente de apoio para o Eixo de Formação Específica, desenvolverá a prática docente em conjunto com o professor pedagogo, para suporte pedagógico dos conhecimentos específicos de cada curso no Eixo de Formação Específica.

9.1 Compete aos professores tutores:

- I. exercer a função de docente da turma, contribuindo para o desenvolvimento da proposta pedagógica dos cursos e dos estabelecimentos de ensino em que atuar;
- II. orientar os alunos sobre a exigência legal que determina a frequência de 100% nos momentos presenciais;
- III. orientar os alunos com licença médica sobre a legislação e os procedimentos de reposição do momento presencial, da carga horária a distância e do cumprimento da carga horária da Prática Profissional Supervisionada;
- IV. preencher o Livro Registro de Classe conforme instrução vigente - DAE/CDE/SEED;
- V. utilizar um Livro Registro de Classe por Bloco - no caso de turmas mistas, utilizar um Livro Registro de Classe para cada curso e por Bloco;
- VI. executar os procedimentos do documento orientador sobre frequência dos alunos e reposição de faltas, quando na ocorrência de faltas dos alunos;
- VII. disponibilizar à Equipe Pedagógica da Escola, Coordenador de Curso e para o professor orientador cópia do Plano de Trabalho Docente, antes do módulo iniciar;
- VIII. incentivar a autonomia dos alunos para a aprendizagem e a auto-avaliação no decorrer do curso;
- IX. distribuir o Material Didático do curso, enviado pelo NRE, de forma a garantir que todos os alunos tenham acesso;
- X. organizar referencial teórico complementar (bibliográfico, sites, vídeos) sobre o trabalho do funcionário nas redes estadual e municipal de ensino do Paraná;
- XI. diversificar a utilização de espaços físicos, recursos materiais e pedagógicos necessários para realização das atividades previstas;
- XII. registrar uma frequência (C ou F) referente a cada sábado de aula (4 horas e 30 minutos);
- XIII. registrar a frequência dos alunos adventistas no dia em que as 4 horas e 30 minutos ocorrem, ou seja, nas quintas-feiras;
- XIV. entregar, ao final de cada módulo, as notas dos alunos na secretaria do estabelecimento de ensino;
- XV. entregar o Livro Registro de Classe para o Coordenador de Curso, ou equipe pedagógica, observar e vistar, para depois arquivá-lo na secretaria do estabelecimento, ao final do Bloco;
- XVI. Manter atualizado o registro de notas dos alunos;
- XVII. elaborar Plano de Trabalho Docente por Módulo, conforme calendário, de forma a contemplar os encontros presenciais e as atividades a distância, garantindo que os conteúdos sejam trabalhados e que os objetivos sejam alcançados;
- XVIII. as atividades complementares aos conteúdos dos módulos (palestras, feiras, etc), descritas e previstas no Plano de Trabalho Docente, devem estar relacionadas com o



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

conteúdo do Módulo em curso, não podendo ultrapassar o máximo de 2 horas do momento presencial e 4 horas da Prática Profissional Supervisionada;

XIX. utilizar procedimentos metodológicos que facilitem e qualifiquem o trabalho pedagógico;

XX. utilizar as metodologias de ensino e recursos tecnológicos, como instrumentos de apoio pedagógico e de acompanhamento do momento a distância que proporcionem a interação aluno-professor e aluno-aluno, favorecendo a atitude dialógica, desenvolvendo as aulas de forma dinâmica, versátil e coerente com a disciplina e especificidades dos educandos;

XXI. definir os locais de realização da Prática Profissional Supervisionada;

XXII. elaborar um Plano de Prática Profissional Supervisionada por módulo e disponibilizar para os alunos;

XXIII. planejar as atividades que correspondam aos conteúdos e carga horária de cada módulo;

XXIV. orientar os alunos sobre o preenchimento das Fichas de Registro de Frequência da Prática Profissional Supervisionada, sem rasuras;

XXV. orientar o responsável nos estabelecimentos de ensino e locais afins onde serão realizadas as Práticas Profissionais Supervisionadas, sobre a organização, funcionamento do curso e realização da prática, assim como registro da carga horária (Ficha);

XXVI. manter contato com as direções dos estabelecimentos de Ensino do NRE, para esclarecer e orientar as características e necessidades dos alunos dos cursos do ProFuncionário, para realização da Prática Profissional Supervisionada;

XXVII. acompanhar Prática Profissional Supervisionada por e-mail e telefone, supervisionando-a através de visitas nos locais de prática e verificando o preenchimento das respectivas fichas;

XXVIII. manter arquivada na escola a cópia do Plano de Prática Profissional Supervisionada

XXIX. entregar na secretaria do estabelecimento de ensino os documentos que comprovam a realização das Práticas Profissionais Supervisionadas;

a) a Ficha de Frequência, no final de cada Módulo;

b) o Relatório Final, no final de cada Bloco;

XXX. realizar avaliação contínua, cumulativa e processual do desempenho dos alunos de modo a acompanhar o processo de construção do conhecimento;

XXXI. estimular e orientar os alunos, dando-lhes suporte didático na compreensão dos conteúdos e na progressão dos estudos garantindo a recuperação de estudos para os alunos que apresentarem lacunas de aprendizagem;

XXXII. motivar os alunos a apropriação teórica e crítica que possibilite segurança de argumentação nas mais diversas situações, ampliando a possibilidade de participação na gestão democrática;

XXXIII. assegurar a flexibilidade de horário no atendimento aos alunos;

XXXIV. participar das reuniões sobre o acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no Eixo de Formação Pedagógica, na conclusão dos módulos 3 e 6, e no Eixo de Formação Específica na conclusão dos módulos 9, 13 e 16;

XXXV. Participar dos eventos de formação continuada promovidos pelo NRE e pela SEED, quando convocado.



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

10. Compete ao secretário escolar a organização e o funcionamento legal dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário e os documentação dos alunos, conforme orientações da SUDE e do DET:
- I. organizar e manter atualizada a legislação que ampara o funcionamento dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional ofertados através do ProFuncionário;
 - II - organizar, registrar e expedir a documentação escolar dos alunos;
 - a) a certificação dos alunos e documentação escolar referente ao curso descentralizado é de competência do estabelecimento Base;
 - b) o secretário da escola descentralizada fará o encaminhamento da documentação de matrícula, do Registro Escolar e das notas referente a avaliação dos alunos;
 - III. manter atualizados os arquivos dos calendários específicos;
 - IV. entregar e orientar os professores tutores quanto ao preenchimento do Livro Registros de Classe e o prazo de devolução do mesmo;
 - a) orientar os professores tutores, que será utilizado um Livro Registros de Classe por Bloco, e que o mesmo deverá ser entregue para a equipe pedagógica ou Coordenador de Curso observar e assinar, para depois arquivá-lo na secretaria;
 - V. arquivar na Pasta Individual do aluno as Fichas de Frequência da Prática Profissional Supervisionada e o Relatório Final da Prática Profissional Supervisionada.
11. Compete aos **alunos matriculados nos Cursos Técnicos em nível Médio** do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional ofertados através ProFuncionário:
- I. acessar diariamente e-mail, blog, plataforma ou outra forma de correspondência eletrônica utilizada como meio pedagógico da educação a distância adotada pelo professor tutor;
 - II. ser pontual e participativo;
 - III. cumprir a carga horária total do momento presencial, a distância e Prática Profissional Supervisionada prevista para cada módulo;
 - IV. cumprir todas as atividades do momento presencial, a distância e Prática Profissional Supervisionada propostas para cada módulo;
 - V. efetuar os registros da formação periodicamente no memorial descritivo;
 - VI. preencher e entregar, na conclusão de cada módulo, a ficha de frequência da Prática Profissional Supervisionada devidamente assinada;
 - VII. entregar memorial descritivo ao final de cada módulo;
 - VIII. entregar relatório final, da Prática Profissional Supervisionada, no encerramento de cada Bloco;
 - VIII. entregar atestado e requerimento das faltas justificadas legalmente e acordar cronograma de reposição definida em conjunto com a professora tutora;
 - IX. apresentar laudo médico que determina o tempo de afastamento, acompanhado de requerimento para a reposição do momento presencial, realização de atividades a distância e da Prática Profissional Supervisionada.
 - X. cumprir o cronograma de reposição conforme carga horária e data acordada com o

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 031/2010 SUED/SEED

professor tutor;

XI. cumprir 100% (cem por cento) da frequência da carga horária do momento presencial, da Prática Profissional Supervisionada, assim como da carga horária a distância, totalizando 1260 horas;

11.1 Quando o aluno for assistido pelo regime de exercícios domiciliares, este deverá:

- a) requerer o regime de exercícios domiciliares, mediante laudo médico;
- b) encaminhar as atividades avaliativas no(s) prazo(s) definido pelo professor tutor;
- c) agendar a reposição da carga horária do momento presencial, das atividades a distância e da Prática Profissional Supervisionada quando encerrar o período de afastamento.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Para acrescentar a matéria referente à oferta dos Cursos Técnicos em nível Médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional - ProFuncionário, no Regimento Escolar em vigor, utilizar a forma de Adendo Regimental indicando artigos do Regimento que sofrerão alterações e/ou acréscimos, conforme orientação da SEED.

Curitiba, 20 de dezembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO



Ofício Circular n.º 009/10 DET/SEED

Curitiba, 30 de março de 2010.

Referência: *Orientações sobre função do **Professor Orientador** do ProFuncionário no NRE.*

Sr(a). Chefe:

O responsável pelo ProFuncionário na equipe pedagógica do NRE é o **Professor Orientador**. Ele atende as especificidades pedagógicas dos cursos técnicos ofertados através do ProFuncionário, e mediante necessidade da direção do estabelecimento que oferta os cursos, encaminha a solicitação de abertura ou alteração de turno na demanda ao DET/SEED, através de protocolado. Os Ofícios Circulares nº 001/2010, 003/2010 e 004/2010, informam ao Professor Orientador sobre os procedimentos necessários para abertura ou alteração de demanda.

O DET/SEED realiza análise e quando obtiver parecer favorável o protocolado é encaminhado ao DAE/SAE/SEED, para as providências necessárias. Atendida a solicitação o protocolado retorna ao Professor Orientador para ciência do estabelecimento que realizará o suprimento, conforme despacho.

A partir de 2010 não será mais realizado edital de seleção para professores do ProFuncionário e a distribuição de carga horária do Professor Tutor será orientada pela Resolução de distribuição de aulas. A direção do estabelecimento de ensino que oferta o ProFuncionário deve realizar os suprimentos dos professores tutores, conforme a resolução vigente. O **Professor Orientador** deve acompanhar este procedimento, junto a direção, para garantir a permanência dos professores tutores QPM atuantes no ProFuncionário, e auxiliar nas orientações pedagógicas quando na contratação de professor PSS para assumir esta função.

A seleção de funcionário para participar dos cursos técnicos do ProFuncionário continua ocorrendo por meio de edital de seleção específico. O funcionário deverá realizar a inscrição junto ao RH do NRE – Comissão Especial do NRE, conforme segue o texto presente no edital:

A Comissão Especial de que trata o item anterior, será composta por 1(um) representante da Educação Profissional na equipe do Núcleo Regional de Educação, 1(um) Professor Pedagogo da Equipe de Ensino do Núcleo Regional de Educação e 1(um) **representante do Recursos Humanos** - RH do Núcleo Regional de Educação, **que será o presidente da Comissão...**

São atribuições da Comissão Especial do Núcleo Regional de Educação, conforme o texto presente no edital:

- I. responsabilizar-se pelo processo de seleção, da inscrição até a conclusão;
- II. encaminhar o resultado da seleção ao Departamento de Educação e Trabalho – DET, desta Secretaria, via Lotus Notes, para fins de publicação, até dois dias após a conclusão do processo.
- III. participar de todas as etapas do processo de seleção do presente edital.

Portanto, orientamos:

1. a inscrição e classificação de funcionários nos editais do ProFuncionário é de responsabilidade do RH dos NRE;
2. a seleção do coordenador de curso é de responsabilidade do Professor Orientador do NRE e do diretor do estabelecimento;
3. os procedimentos de suprimento para professor tutor e coordenador de curso é de responsabilidade do diretor do estabelecimento e do RH dos NRE;
4. é responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino descentralizado informar ao RH do NRE os dados dos professores a serem supridos na demanda do estabelecimento.
5. é de responsabilidade do Professor Orientador verificar a disponibilidade de professores PSS no NRE para atuar como professor no eixo de formação específica dos cursos;
6. é de responsabilidade do RH do NRE a reabertura de edital e a contratação de professores PSS para atuar como professor no eixo de formação específica dos cursos.

As atribuições do **Professor Orientador** seguem em documento anexo a este ofício.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)
Chefe do NRE

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 022/2010 – DET/SEED

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Referência: *Orientação sobre registro de documentos dos cursos do ProFuncionário*

Prezado(a) Senhor(a):

O Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED, através da Coordenação do ProFuncionário, orienta a CDE/NRE, Professores Orientadores do NRE, Coordenadores de Curso e Secretários dos Estabelecimentos de ensino que ofertam os cursos Técnicos do ProFuncionário quanto ao registro nos documentos emitidos após conclusão dos cursos.

Os Cursos Técnicos de Nível Médio ofertados através do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público – PROFUNCIONÁRIO para os calendários de **2006, 2007 e 2008** tiveram como base legal o artigo nº 80 da LDB, Parecer nº 16/05 – CNE e Pareceres do CEE e Resoluções da SEED, listados no anexo desta orientação. Portanto, os **Cursos Técnicos de Nível Médio em Gestão Escolar, em Alimentação Escolar, em Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar e em Multimeios Didáticos**, pertenciam a 21ª Área Profissional, denominada de Serviços de Apoio Escolar e devem ser certificados com esta nomenclatura de curso e área nas turmas que iniciaram suas atividades nestes três anos.

Após a implantação do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, pelo Parecer n.º 11/2008 – CNE/CEB, que alterou as denominações das atividades profissionais de **Área Profissional** para **Eixo Tecnológico**, o Departamento, atendendo a Deliberação nº 04/08 - CEE/PR, solicitou a adequação da denominação dos Cursos Técnicos em Nível Médio do ProFuncionário de Gestão Escolar para Secretaria Escolar e de Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar para Infraestrutura Escolar. Estes cursos autorizados pelos Pareceres n.º 025/09 e 194/09 – CEE/PR iniciaram oferta a partir do ano de 2009.

Portanto, com a alteração de denominação a partir de 2009, em que a 21ª Área Profissional, denominada de Serviços de Apoio Escolar, passa a ser denominada de Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, os cursos do ProFuncionário passam a ser ofertados com as habilitações de Técnico de Nível Médio em Secretaria Escolar, em Alimentação Escolar, em Multimeios Didáticos, em Infraestrutura Escolar e em Biblioteconomia devem ser certificados

com esta nomenclatura de curso e eixo tecnológico nas turmas que iniciaram suas atividades nestes a partir deste ano.

Mediante estas informações, o departamento esclarece que o relatório final, o histórico escolar e o diploma de conclusão dos cursos técnicos do ProFuncionário - calendário 2008, devem ser redigidos com o nome de do curso de matrícula: Técnico em Nível Médio em Gestão Escolar e em Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar – 21ª Área Profissional: Serviços de Apoio Escolar.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr.(a)
Chefe do NRE

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



ANEXO I

O Departamento de Educação e Trabalho informa a Legislação dos Cursos do ProFuncionário. O estabelecimento deverá observar na documentação qual(is) curso(s) é autorizado para REGISTRO NOS DOCUMENTOS ESCOLARES

Legislação Estadual dos Cursos do ProFuncionário

Parecer n.º 67/06 – CEE data 05/04/06
Credenciamento dos estabelecimentos e
Autorização das 38 turmas

Parecer n.º 366/07 – CEE data 13/06/07
Autorização da 1ª expansão 43 turmas

Res. n.º 4.111/06 – DG/SEED data
Credenciamento e autorização de cursos do
Parecer n.º 67/06

Res. n.º 686/09 – AJ/SEED 19/02/2009
Retifica o número do Parecer na Res. n.º 4111/06

Parecer n.º 926/07 – CEE data 11/12/07
CEE Reconhecimento dos Cursos

Res. n.º 369/08 - DG/SEED data 28/01/08
Reconhecimento dos Cursos

Res. n.º 1468/08 – DG/SEED data
Convalida a oferta dos Cursos pelo Parecer n.º
366/07

Parecer n.º 324/08 – CEE data 11/04/08
Autorização da 2ª expansão 110 turmas

Res. n.º 3.593/08 – DG/SEED data 29/07/08
Credenciamento do C. E Prof. Loureiro
Fernandes do Parecer n.º 324/08

Res. n.º 3.594/08 – DG/SEED data 29/07/08
Novos Cursos em estabelecimentos Credenciados
do Parecer n.º 324/08

Res. n.º 3.595/08 – DG/SEED data 29/07/08
Novas turmas de cursos reconhecidos do Parecer
n.º 324/08

Res. n.º 3.596/08 – DG/SEED data 29/07/08
Descentralização do Parecer n.º 324/08

Parecer n.º 982/08 – CEE data 16/12/08
Autorização dos Cursos de Biblioteconomia
estabelecimentos

Res. n.º 1525/09 – DG/SEED data 05/05/09
Autorização dos Cursos de Biblioteconomia
estabelecimentos do Parecer n.º 982/08

Parecer n.º 025/09 – CEE data 11/02/09
Autorização da 3ª expansão 217 turmas
Atendendo a Del. 04/08 – CEE/PR adequação dos
cursos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos
- MEC

Res. n.º 1522/09 – DG/SEED data 05/05/09
Autoriza cursos novos em estabelecimentos
credenciados do Par. 25/09 Quadro I.

Res. n.º 1523/09 – DG/SEED data 05/05/09
Autoriza turmas novas de cursos autorizados em
estabelecimentos credenciados do Par. 25/09
Quadro II.

Res. n.º 1524/09 – DG/SEED data 05/05/09
Autoriza a descentralização de cursos
reconhecidos em estabelecimentos credenciados
do Par. 25/09 Quadro III - Estadual e IV -
Municipal.

Parecer n.º 194/09 – CEE data 03/06/09
Retificações do Parecer n.º 025/09

Res. n.º 2193/09 – DG/SEED data 17/07/09
Corrige PA 25/09 e atendimento da Res. 04/08
dos cursos autorizados pelo 324/08 segundo
semestre.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 33/10 - DET/SEED

Curitiba, 09 de setembro de 2010.

Referência: *Levantamento de dados dos funcionários ESTADUAIS para expansão das turmas 2.011 do ProFuncionário*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa e orienta ao responsável pela Educação Profissional no NRE sobre o levantamento de funcionários efetivos da rede estadual, tendo em vista a **expansão de turmas para os cursos do ProFuncionário em 2011**.

Para realização do levantamento e, dar continuidade aos procedimentos, observar as seguintes ações:

a) o DET informa que solicitou ao CEE/PR a abertura de turmas para o ano letivo de 2010 e para o início do ano letivo de 2011, encaminhado aos NRE pelo Ofício Circular n.º 019/10 – DET/SEED, conforme segue:

A expansão de turmas do ProFuncionário para o ano de 2010 e início de 2011, dirigida ao CEE/PR foi de 105 (cento e cinco) turmas. Esta expansão atende a demanda de formação inicial de todos os servidores os NRE, até a presente data.

A distribuição de turmas da referida expansão está organizada da seguinte forma:

- 1. 60 (sessenta) turmas- com início em agosto de 2010 (quantidade correspondente as turmas concluídas em 2010 - do calendário de 2008);(já realizada a seleção)*
- 2. 45 (quarenta e cinco) - com início em fevereiro 2011.*

b) com a finalidade de atender com maior qualidade as necessidades dos NRE, para o ano letivo de 2011, solicitamos ao responsável pela educação profissional que observe os seguintes documentos e avalie qual(s) é a real(ias) necessidade de seu NRE para que o DET **possa fazer ajustes e nova solicitação de autorização de abertura de turmas** ao CEE/PR.

b.1) Documentos para análise

1. Edital n.º 114/10 – distribuição de vagas e cursos – 60 turmas, autorizadas pelo CEE/PR – Parecer n.º 637/10.

2. Tabela de previsão de turmas (45) conforme anexo II do Ofício Circular n.º 019/10 – DET/SEED de 07/06/2010, autorizadas pelo CEE/PR – Parecer n.º 637/10.
3. Informação do RH do NRE sobre o chamamento e contratações de servidores não previstos nos levantamentos realizados anteriormente pelo DET.
4. Número de turmas e cursos já ofertados, ou em andamento, no NRE.

c) preencher a tabela, anexo I, somente com as informações necessárias para a abertura de turmas que ainda não estão previstas nos documentos e, ainda se houver necessidade de alteração de oferta de curso, neste caso justificar, no anexo I, a necessidade da troca.

O DET solicita **o retorno da tabela**, devidamente preenchida, para o endereço eletrônico profuncionariodet@seed.pr.gov.br, até o dia **14/09/2010**.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Senhor(a)

Chefe

Núcleo Regional de Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



ANEXO I

NRE: _____

**TABELA GERAL DE DADOS
POR CARGO/CONCURSO**

EXEMPLO do preenchimento da tabela

	Total de Funcionários QFEB – AEII QPPE - Adm	Distribuir as vagas de acordo com a opção de curso a ser ofertado (proporcional ao número de funcionários informados)		
		Secretaria Escolar	Multimeios Didáticos	Biblioteconomia
Número de Funcionários	56	28	28	
Justificativa de Alteração de turmas autorizadas, conforme orientação do item b.1) 2				

EXEMPLO do preenchimento da tabela

	Total de Funcionários QFEB – AEI QPPE – Apoio C/ EM	Distribuir as vagas de acordo com a opção de curso a ser ofertado (proporcional ao número de funcionários informados)	
		Alimentação Escolar	Infraestrutura Escolar
Número de Funcionários	100	35	65

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 041/10 - DET/SEED

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Referência: *Confirmação dos Estabelecimentos de Ensino que ofertarão os Cursos do ProFuncionário - turmas 2011*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho, através da coordenação estadual do ProFuncionário, encaminha ao(s) responsável(eis) pela Educação Profissional no NRE, a proposta de oferta dos cursos do ProFuncionário - turmas 2011.

Este departamento esclarece que as tabelas de distribuição dos cursos por Estabelecimento de Ensino têm como fonte o levantamento de demanda para formação, respondido pelos NRE.

Com o objetivo de atender as necessidade de formação dos funcionários de cada NRE, esta coordenação solicita que as duas tabelas com a distribuição dos cursos por estabelecimento de ensino sejam analisadas, e havendo necessidade de alteração de curso ou Estabelecimento de Ensino de oferta da turma, o anexo III deste ofício deverá ser preenchido.

Aspectos a serem observados:

- 1– Com relação ao Anexo I: estão listadas as 45 turmas já informadas no Anexo II do Ofício Circular nº 19/2010 – DET/SEED, autorizadas pelo Parecer nº 637/2010, para iniciar em 2011.
- 2 – Com relação ao Anexo II: contém a previsão de novas turmas para 2011 – elaborado mediante levantamento solicitado através do Ofício Circular nº 33/2010 – DET/SEED.

3 – Com relação ao Anexo III, destinado às alterações de curso/estabelecimento de ensino:

- a) cada proposta de alteração deverá ser justificada;
- b) o NRE que propor a oferta de turma descentralizada deverá observar se o curso está reconhecido no Estabelecimento de Ensino sede. Portanto, a possibilidade de descentralização de turma/curso está condicionada ao reconhecimento do curso na escola sede.
- c) a confirmação e/ou sugestão do NRE deve **retornar até dia 22/10/2010**, através do e-mail profuncionariodet@seed.pr.gov.br

O DET/SEED esclarece que os procedimentos de autorização, junto ao CEE, e de abertura de novo edital de seleção dos funcionários dependem da confirmação ou alteração de cada NRE. O não recebimento da resposta do NRE será interpretada como concordância da distribuição feita pelo DET.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos. Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe

Núcleo Regional de Educação

ANEXO I

Ofício Circular n.º 041/2010 - DET/SEED Distribuição de vagas para oferta de turmas em 2011

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSO 2011 Turmas autorizadas pelo Parecer n.º 637/10	
			TURMA	CURSO
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	1	SECRETARIA ESCOLAR
Área Met. Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	1	SECRETARIA ESCOLAR
	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato	1	SECRETARIA ESCOLAR
Área Met. Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Andriguetto	1	INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Área Met. Sul	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana Descentralização do C.E. Jorge Andriguetto do município de Fazenda Rio Grande	1	SECRETARIA ESCOLAR
Área Met. Sul	Araucária	C.E. Prof. Júlio Szymanski	1	SECRETARIA ESCOLAR
Área Met. Sul	Campo Largo	C.E. Macedo Soares Descentralização do C.E. Prof. Júlio Szymanski do município de Araucária	1	SECRETARIA ESCOLAR
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão	1	SECRETARIA ESCOLAR
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Joffre	1	SECRETARIA ESCOLAR
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	1	SECRETARIA ESCOLAR *altera para MISTA de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Cornélio Procopio	Cornélio Procopio	C.E. Cristo Rei	1	SECRETARIA ESCOLAR
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	1	SECRETARIA ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Curitiba	Curitiba	C.E. José Guimarães	1	SECRETARIA ESCOLAR
Curitiba	Curitiba	C.E. Júlia Wanderley	1	SECRETARIA ESCOLAR
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	1	SECRETARIA ESCOLAR
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E. Mário de Andrade	1	SECRETARIA ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	2	SECRETARIA ESCOLAR
Irati	Irati	C.E. Antonio Xavier da Silveira	1	SECRETARIA ESCOLAR
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	1	SECRETARIA ESCOLAR
			2	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Jacarezinho	Sto. Antônio da Platina	C.E. Rio Branco	1	SECRETARIA ESCOLAR *altera para INFRAESTRUTURA ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS *altera para INFRAESTRUTURA ESCOLAR
			1	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina	2	SECRETARIA ESCOLAR *altera uma turma para ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
			1	BIBLIOTECONOMIA *altera para ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	1	SECRETARIA ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
			1	BIBLIOTECONOMIA
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá Caetano Munhoz da Rocha	1	SECRETARIA ESCOLAR
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I	1	SECRETARIA ESCOLAR *alterar para INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César P. Martinez	3	SECRETARIA ESCOLAR
			1	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C. E Wolff Klabin	1	SECRETARIA ESCOLAR *altera para INFRAESTRUTURA ESCOLAR
			1	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco	1	SECRETARIA ESCOLAR
			1	BIBLIOTECONOMIA *altera para MULTIMEIOS DIDÁTICOS
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França	1	SECRETARIA ESCOLAR *alterar MISTA SECRETARIA ESCOLAR e MULTIMEIOS DIDÁTICOS

*** alteração solicitada à Coordenação do ProFuncionário, pelo NRE.**

Anexo II

Ofício Circular n.º 041/2010 - DET/SEED

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSO 2011				
			Proposta de turmas do DET para autorização do CEE (demandas do NRE respostas Ofício Circular n.º 33/10)				
			SECRETARIA ESCOLAR	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	BIBLIOTECONOMIA	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	-	1	-	1	1
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln					
	Rio Branco do Sul	C.E. Maria da Luz Furquin Descentralização do Colégio Estadual Pres. Abraham Lincoln					
	Almirante Tamandaré	C.E. Profª Edimar Wright Descentralização do Colégio Estadual Pres. Abraham Lincoln	1	½	½	1	3
	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato					
	Pinhais	CEEP Newton Freire Descentralização do Colégio Estadual Dep. Arnaldo Faivro Busato					
Area Met. Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Andriquetto					
	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana Descentralização do C.E. Jorge Andriquetto do município de Fazenda Rio Grande					
	Rio Negro	C.E. Barão de Antonina Descentralização do Colégio Estadual Des. Jorge Andriquetto	2	-	-	5 ½	1 ½
	Araucária	C.E. Prof. Julio Szymanski					
	Campo Largo	C.E. Macedo Soares Descentralização do C.E. Prof. Julio Szymanski do município de Araucária					
	Lapa	C.E. São José Descentralização do C.E. Prof. Julio Szymanski do município de Araucária					
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateaubriandense	-	-	-	1	2
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão	-	-	-	1	1
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Joffre					
	Três Barras do Paraná	C.E. Princesa Isabel Descentralização do C.E. Wilson Joffre do município de Cascavel	2	1	-	1	1
Cornélio Procopio	Cornélio Procopio	C.E. Cristo Rei				½	½
Curitiba	Curitiba	IEE Erasmo Piloto					
	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	3	3	2	3	3
	Curitiba	C.E. José Guimarães					
	Curitiba	C.E. Loureiro Fernandes					
	Curitiba	C.E. Júlia Wanderley					
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C.E. Leonardo da Vinci	1	-	-	1 ½	1 ½
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	1	-	-	1	3
	Medianeira	C.E. João Manoel Mondrone					

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSO 2011				
			Proposta de turmas do DET para autorização do CEE (demandas do NRE respostas Ofício Circular n.º 33/10)				
			SECRETARIA ESCOLAR	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	BIBLIOTECONOMIA	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E. Mário de Andrade	-	-	-	1	1
	Pranchita	C.E. Julio Giongo					
	Santa Izabel do Oeste	C.E. Guilherme de Almeida					
Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias	-	-	-	-	1
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	-	-	-	1	1
Itaiti	Itaiti	C.E. Antonio Xavier da Silveira	½	½	-	½	½
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	-	-	-	1 ½	2 ½
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	-	-	-	1	1
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina					
	Bela vista do Paraíso	C.E. Jayme Canet Descentralização do Instituto de Educação Estadual de Londrina	-	-	-	-	4
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	-	-	-	1	1
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá Caetano Munhoz da Rocha	1	-	-	1	1
Paranavai	Paranavai	C.E. de Paranavai	½	½	-	1	1
Pato Branco	Pato Branco	C.E. de Pato Branco					
	Clevelândia	C.E. João XXIII Descentralização do Colégio Estadual de Pato Branco	1	1	-	1	2
	Chopinzinho	C.E. José Armin Matte Descentralização do Colégio Estadual de Pato Branco					
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César P. Martinez					
	Castro	C.E. Mir Vespasiano Carneiro de Mello	1	1	-	3	6
	Palmeira	C.E. Dom Alberto Gonçalves Descentralização do Instituto de Educação Prof. César Pietro Martinez					
	Imbituva	Colégio Estadual Alcides Munhoz					
Toledo	Toledo	C.E. Pres. Castelo Branco					
	Palotina	C.E. Santo Agostinho Descentralização do Colégio Estadual Pres. Castelo Branco	-	-	-	1 ½	2 ½
	Marechal Cândido Rondon	C.E. Eron Domingues Descentralização do Colégio Estadual Pres. do Castelo Branco					
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mossurunga	-	-	-	½	3 ½
União da Vitória	União da Vitória	C.E. Túlio de França				½	½
	São Mateus do Sul	C.E. São Mateus					
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná				½	½
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	C.E. Prof. Gildo Aluisio Schuck				1	1
Itaiti	Itaiti	C.E. Aldo Dallago	1			1	1

Obs.: quando a demanda for de ½(15 vagas) turma observar qual curso completará a outra ½(15 vagas) turma, neste caso a turma mista deverá ser ofertada em um único estabelecimento.

Anexo III

Ofício Circular n.º 041/2010 – DET/SEED

Obs.: para o devido preenchimento e envio das informações selecionar apenas a tabela referente ao seu NRE (descartar as demais tabelas).

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln		
	Rio Branco do Sul	C. E. Maria da Luz Furquin Descentralização do Colégio Estadual Pres. Abraham Lincoln		
	Almirante Tamandaré	C. E. Profº Edimar Wright Descentralização do Colégio Estadual Pres. Abraham Lincoln		
	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato		
	Pinhais	CEEP Newton Freire Descentralização do Colégio Estadual Dep. Arnaldo Faivro Busato		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
A. M. Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Andriguetto		
	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana Descentralização do C.E. Jorge Andriguetto do município de Fazenda Rio Grande		
	Rio Negro	C. E. Barão de Antonina Descentralização do Colégio Estadual Des. Jorge Andriguetto		
	Araucária	C.E. Prof. Júlio Szymanski		
	Campo Largo	C.E. Macedo Soares Descentralização do C.E. Prof. Júlio Szymanski do município de Araucária		
	Lapa	C.E. São José Descentralização do C.E. Prof. Júlio Szymanski do município de Araucária		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateaubriandense		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Joffre		
	Três Barras do Paraná	C. E. Princesa Isabel Descentralização do C.E. Wilson Joffre do município de Cascavel		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Cornélio Procopio	Cornélio Procopio	C.E. Cristo Rei		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Curitiba	Curitiba	IEE Erasmo Piloto		
	Curitiba	C.E. Paulo Leminski		
	Curitiba	C.E. José Guimarães		
	Curitiba	C. E. Loureiro Fernandes		
	Curitiba	C. E. Júlia Wanderley		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C. E. Leonardo da Vinci		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco		
	Medianeira	C. E. João Manoel Mondrone		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E. Mário de Andrade		
	Pranchita	C. E. Júlio Giongo		
	Santa Izabel do Oeste	C. E. Guilherme de Almeida		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Goioere	Goioerê	C. E. Duque de Caxias		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Irati	Irati	C.E. Antonio Xavier da Silveira		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Jacarezinho	Sto. Antônio da Platina	C.E. Rio Branco		
	Jacarezinho	C. E. Rui Barbosa		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina		
	Bela vista do Paraíso	C. E. Jayme Canet Descentralização do Instituto de Educação Estadual de Londrina		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá Caetano Munhoz da Rocha		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Pato Branco	Pato Branco	Colégio Estadual de Pato Branco		
	Clevelândia	Colégio Estadual João XXIII Descentralização do Colégio Estadual de Pato Branco		
	Chopinzinho	Colégio Estadual José Armin Matte Descentralização do Colégio Estadual de Pato		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I		
	Santa Maria do Oeste	Colégio Estadual José Anchieta		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César P. Martínez		
	Castro	Colégio Estadual Mjr Vespasiano Carneiro de Mello		
	Palmeira	Colégio Estadual Dom Alberto Gonçalves		
	Imbituva	Colégio Estadual Alcides Munhoz		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C. E Wolff Klabin		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco		
	Palotina	Colégio Estadual Santo Agostinho Descentralização do Colégio Estadual Pres. Castelo Branco		
	Marechal Cândido Rondon	Colégio Estadual Eron Domingues Descentralização do Colégio Estadual Pres. do Castelo Branco		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Umuarama	Umuarama	Colégio Estadual Bento Mossurunga		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França		
	São Mateus do Sul	Colégio Estadual São Mateus		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	Colégio Estadual Sebastião Paraná		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	Colégio Estadual Prof. Gildo Aluisio Schuck		

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Distribuição de Cursos/turmas informadas no Anexo II	
			TURMA	CURSO
Ibaiti	Ibaiti	Colégio Estadual Aldo Dallago		

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO



Ofício Circular n.º 004/2010 - DET/SEED

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Referência: *Orientações sobre os procedimentos para suprir a Coordenação de Curso nos estabelecimentos que ofertam o ProFuncionário.*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho - DET informa, ao responsável pela Educação Profissional no NRE, os procedimentos necessários para suprir a função de **Coordenador**, a partir de 2010, **nos estabelecimentos de ensino que ofertam cursos do ProFuncionário.**

A carga horária do Coordenador de curso do ProFuncionário será aberta em momento específico organizada por meio da Coordenação do ProFuncionário no DET, conforme datas abaixo:

- 1º semestre - 01 a 15 de fevereiro de 2010: solicitação de coordenação de curso para o início do ano letivo.
- 2º semestre – 01 a 13 de junho de 2010: solicitação de coordenação para o 2º semestre, tendo em vista a abertura das novas turmas.

Portanto, o DET orienta os procedimentos para a função.

1. A Distribuição de Aulas orientada pela Resolução n.º 196/2010 não contempla a distribuição desta carga horária.
2. A carga horária será distribuída seguindo as especificidades dos cursos ofertados pelo ProFuncionário e sua demanda em cada estabelecimento de ensino sendo considerado o número de turmas, conforme segue:
 - a) 03 a 09 turmas: 1 Coordenador com 20h/relógio;
 - b) acima de 10 turmas: 2 Coordenadores – Cada 1 com 20 h/relógio.
3. O Coordenador de Curso do ProFuncionário deverá seguir as orientações do DET/SEED para coordenar as turmas da escola sede e da escola descentralizada.

4. A função de coordenador para fins de suprimento só é possível no padrão.

O NRE deverá encaminhar a solicitação de Coordenação de Curso para os Cursos do ProFuncionário, conforme as vagas do anexo I. O responsável pela Educação Profissional no NRE deverá atender aos seguintes procedimentos:

a) selecionar o professor pedagogo, atentando-se aos critérios abaixo:

- I. Disponibilidade de professor pedagogo do Quadro Próprio do Magistério (QPM) dentro da jurisdição do NRE, na função da equipe pedagógica ou professor do curso formação de docentes.
- II. Ser professor pedagogo que atuou como professor tutor dos cursos ofertados pelo ProFuncionário.
- III. Ser professor pedagogo com conhecimento sobre a organização e funcionamento dos cursos ofertados pelo ProFuncionário.
- IV. O professor pedagogo deve apresentar perfil para assumir a função de Coordenador de Curso, com a clareza da importância de colaborar com o Professor Orientador, os professores tutores e alunos/funcionários, e Equipe Administrativo Pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino.

b) protocolar solicitação de abertura da demanda para Coordenação de Curso, a ser enviada pelo NRE, que deverá conter:

- I. Ofício da direção do estabelecimento de ensino solicitando a Coordenação para os Cursos do ProFuncionário.
- II. Folha de despacho do NRE com as informações para abertura de demanda da Coordenação de Curso:

- Nome Completo: _____
- RG: _____
- Cód do Mun: ____
- Cód. do Est.: ____
- Ens.: 83
- Função: 9051
- Turno: ____
- CH: ____

Obs.: A carga horária de cada Coordenador deve ser dividida em:

10h e 10h, ou 15h e 5h. Poderá ser distribuída nos turnos 1, 3 e a

menor carga horária no turno 5.

- III. Formulário da Carga Horária de Trabalho do Coordenador de Curso (anexo II) preenchido pelo professor, anexado a folha de despacho o NRE .

c) orientar e esclarecer ao professor sobre a função:

- I. O Coordenador de Curso deverá **acompanhar o Momento Presencial** de todas as turmas, sendo assim ele não pode ser professor pedagogo tutor, pois necessita ter disponibilidade **no sábado pela manhã**.
- II. O horário de trabalho do Coordenador de Curso deve ser definido conforme anexo II e autorizado mediante assinatura da direção. O Coordenador de Curso deverá fornecer cópias deste documento para escola sede e descentralizada, disponibilizando-a para a direção, a equipe pedagógica, aos professores tutores e para ao Professor Orientador do NRE.

A solicitação para abertura de demanda para **Coordenador de Curso** deverá ser encaminhada pelo NRE ao DET/SEED **até dia 15 de fevereiro de 2010**, pois no início deste ano letivo haverá Formação Continuada para Coordenação de Curso.

A abertura da carga horária de Coordenador de Curso das turmas do ProFuncionário no estabelecimento de ensino será encaminhada pelo DET ao SAE. (Acontecerá após análise e parecer do DET da solicitação feita pelo NRE através do processo.)

Quando o protocolado de solicitação da Coordenação **retornar** ao NRE, a **direção do estabelecimento deverá suprir** o Coordenador de Curso, **professor citado no processo**, através do código **Ensino: 83 e Função: 9051**.

Após o suprimimento do Coordenador de Curso o responsável pela Educação Profissional no NRE deverá preencher a tabela **Anexo III**, com as informações do Coordenador e enviar ao DET no notes de Cristiane Prendin.

Os procedimentos de licença médica e substituição do Coordenador de Curso obedecem aos encaminhamentos do GRHS/SEED.

Aproveitamos informar que o documento com as atribuições do Coordenador de Curso estará disponível no endereço eletrônico www.diaadia.pr.gov.br/det (ProFuncionário – Orientações).

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE

3

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

DEMANDA – COORDENAÇÃO DOS CURSOS TÉCNICOS DO EIXO TECNOLÓGICO DE APOIO EDUCACIONAL – PROFUNCIÓNÁRIO

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Total de turmas 2008	Total de turmas 2009	Total de turmas 01-2010	Total	Total Geral	DEMANDA COORDENAÇÃO DE CURSO	Total de Coordenadores de Curso
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	2	6	3	11	12	A demanda será aberta no CENC para coordenar as turmas de Apucarana e Arapongas: 20 h Coordenação de Curso – 6 turmas. 20 h Coordenação de Curso – 6 turmas.	2
Apucarana	Arapongas	Escola Municipal Desc. CENC	0	1	0	1			
AMN	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	1	3	2	6	10	A demanda será aberta no CEAL: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 3 turmas Colombo e 2 turmas de R. Branco do Sul . 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 3 turmas Colombo e 2 turmas de Almirante Tamandaré.	2
AMN	Rio Beo do Sul	C.E. Maria da Luz Furquim Desc. CEAL	1	1	0	2			
AMN	Almirante Tamandaré	CE Edmar Wright Desc. CEAL	0	1	1	2			
AMN	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato	0	4	0	4	5	A demanda será aberta no CEAFB: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar as turmas de CE Arnaldo e CE Newton F.M.	1
AMN	Pinhais	C.E. Newton Freira Maia Desc. CEAFB	0	1	0	1			
AMS	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Andreguetto	1	0	0	1	5	A demanda será aberta no CEJA: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar as turmas de Faz. Rio Grande, Rio Negro e S. José dos Pinhais.	1
AMS	Rio Negro	C.E. Barão de Antonina Desc. CEJA	0	1	0	1			
AMS	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana Desc. CEJA	1	0	2	3			
AMS	Araucária	C.E. Prof. Júlio Szymanski	0	2	0	2	5	A demanda será aberta no CEJS: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar as turmas de Araucária, Campo Largo e Lapa.	1
AMS	Campo Largo	CE Macedo Soares Desc. CEJS	0	1	0	1			
AMS	Lapa	CE São José Desc. CEJA	0	2	0	2			
Assis Chat.	Assis Chat.	C.E. Chateaubriandense	1	2	0	3	3	20 h Coordenação de Curso	1
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão	2	7	0	9	9	20 h Coordenação de Curso	1
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	3	7	2	12	12	20 h Coordenação de Curso - 6 turmas 20 h Coordenação de Curso - 6 turmas	2
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	1	4	0	5	5	20 h Coordenação de Curso	1
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	2	6	0	8	8	20 h Coordenação de Curso	1
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	3	2	1	6	6	20 h Coordenação de Curso	1
Curitiba	Curitiba	C.E. José Guimarães	1	3	1	5	5	20 h Coordenação de Curso	1
Curitiba	Curitiba	I.E. Erasmo Piloto	2	2	1	5	5	20 h Coordenação de Curso	1
Curitiba	Curitiba	C.E. Loureiro Fernandes	4	2	0	6	6	20 h Coordenação de Curso	1
Curitiba	Curitiba	C.E. Julia Wanderley	0	4	2	6	6	20 h Coordenação de Curso	1
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C.E. Leonardo da Vinci	1	2	0	3	3	20 h Coordenação de Curso	1
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	3	6	1	10	12	A demanda será aberta no CEBRB: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 6 turmas de Foz do I. 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 4 turmas Foz do I. e 2 turma Medianeira.	2
Foz Iguaçu	Medianeira	C.E. João M. Mandrone Desc. CEBRB	0	2	0	2			
Fco Beltrão	Fco Beltrão	C.E. Mário de Andrade	3	5	0	8	10	A demanda será aberta no CEMA: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 4 turmas F. Beltrão e 1 turma Santa Izabel.. 20 h Coordenação de Curso -Para coordenar 4 turmas F. Beltrão e 1 turma Pranchita .	2
Fco Beltrão	Pranchita	C.E. Julio Giongo Desc. CEMA	0	1	0	1			
Fco Beltrão	Sta Izabel do O	CE Guilherme de Almeida Desc. CEMA	0	1	0	1			
Goioere	Goioere	C.E. Duque de Caxias	1	0	2	3	3	20 h Coordenação de Curso	1
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visc. de Guarapuava	1	6	0	7	7	20 h Coordenação de Curso	1
Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago	2	1	0	3	3	20 h Coordenação de Curso	1
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	1	4	2	7	7	20 h Coordenação de Curso	1
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	1	3	0	4	4	20 h Coordenação de Curso	1

Jacarezinho	Sto Ant. da Platina	C.E. Rio Branco	1	3	2	5	7	A demanda será aberta no CERB 20 h Coordenação de Curso - Sto Antonio da Platina e Jacarezinho	1
Jacarezinho	Jacarezinho	CE Rui Barbosa Desc. CERB	1	1	1	2			
Laranjeiras S.	Laranjeiras S.	C.E Prof. Gildo ^a Schuck	1	4	0	5	5	20 h Coordenação de Curso	1
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	2	2	0	4	4	20 h Coordenação de Curso	1
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina	3	12	0	15	16	A demanda será aberta no IEEL: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 8 turmas Londrina 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 7 turmas Londrina e 1 turma Bela V. P.	2
Londrina	Bela V. do Paraíso	CE. Jaime Canet Desc. IEEL	0	1	0	1			
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	2	11	0	13	13	20 h Coordenação de Curso – 7 turmas 20 h Coordenação de Curso – 6 turmas	2
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Ed. de Paranaguá	1	5	1	7	8	A demanda será aberta no IEEP: 20 h Coordenação de Curso - 8 turmas Pguá e 1 turma Pontal	1
Paranaguá	Pontal do Paraná	Escola Desc. IEEP	0	1	0	1			
Paranavai	Paranavai	C. E. Paranavai	1	7	0	8	8	20 h Coordenação de Curso	1
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco	2	6	0	8	10	A demanda será aberta no CEPB: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 4 turmas P. Branco e 1 turma Chopinzinho 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 4 turmas P. Branco e 1 turma Clevelândia	2
Pato Branco	Clevelândia	C E João XXIII Desc. CEPB	0	0	1	1			
Pato Branco	Chopinzinho	C E José Armin Matte Desc. CEPB	0	1	0	1			
Pitanga	S ^a Maria do Oeste	C.E. José Anchieta	1	0	1	2	4	A demanda será aberta no CEDPI: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar as 2 turmas Sta Maria e 2 turmas Pitanga.	1
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I	1	1	0	2			
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Ed.. César Martinez	2	9	0	11	14	A demanda será aberta no IEECM: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 6 turmas Instituto e 1 turma Castro. 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 5 turmas Instituto, 1 turma de Palmeira e 1 turma Imbituva.	2
Ponta Grossa	Palmeira	C E Dom Alberto Desc. IECM	0	1	0	1			
Ponta Grossa	Castro	C E Vespasiano Desc. IECM	0	0	1	1			
Ponta Grossa	Imbituva	CE Alcidez Munhos Desc. IECM	0	1	0	1			
Telemaco Borba	Telemaco Borba	C. E Wolff Klabin	1	5	0	6	6	20 h Coordenação de Curso	1
Toledo	Toledo	C. E. Pres. C. Branco	3	4	2	9	11	A demanda será aberta no CEPB: 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 5 turmas Toledo e 1 turma de Palotina. 20 h Coordenação de Curso - Para coordenar 4 turmas Toledo e 1 turma Rondon.	2
Toledo	Palotina	C E Santo Agostinho Desc. CEPB	0	1	0	1			
Toledo	Mal. C. Rondon	C E Eron Domingues Desc. CEPB	0	1	0	1			
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga	1	6	1	9	9	20 h Coordenação de Curso	1
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França	1	2	0	3	5	A demanda será aberta no CETF: 20 h Coordenação de Curso - Un. Vitória e São Mateus do Sul	1
União da Vitória	São Mateus do Sul	C.E. São Mateus do sul	0	0	2	2			
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná	1	3	3	4	4	20 h Coordenação de Curso	1
Total de turmas por ano conforme início das aulas			63	181	35	275	275		
Total de turmas em andamento							275	Total de Coordenadores de Curso	48

ANEXO II

(foto 3x4 ou foto digital da face)	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO PROFUNDICIONÁRIO FORMULÁRIO PARA ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COORDENADOR DE CURSO				
NRE				Município:	
nome:					
RG		CPF		Data Nasc.	
Fone Res.:				Fone Celular:	
E-mail:					
Início das atividades com o ProFuncionário () 2006 () 2008 () 2007 () 2009 () 2010					
Estabelecimento do curso:					
Fone:				Fax:	
Curso				N.º de alunos	
E-mail:					
Estabelecimento (outro horário)					
CH:			Turno:		
Fone.:				Fax:	

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Dia da Semana	Turno	Horário	Descrição das Atividades realizadas pelo professor tutor:
Segunda-feira			
Terça-feira			
Quarta-feira			
Quinta-feira			
Sexta-feira			
Sábado	Manhã	08 - 12:30h	Acompanhamento do Momento presencial

Orientações:

Professor pedagogo tutor – 20 horas semanais:

- 4 (quatro) horas para acompanhar hora-atividade, para realizar grupos de estudos com os professores tutores, e outros.
- 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para acompanhar o momento presencial;
- 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos para as demais atribuições de Coordenador de Curso do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional.

Professor Tutor

Ass. e Carimbo do Diretor



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPRIENTENDENCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO
PROFUCIONÁRIO**



ANEXO III

Cadastro ProFuncionário

NRE:

Coordenação de Curso				
Nome completo:				
RG:		CPF:		
Formação:		Vínculo: QPM		
1. Atuou como professor tutor do ProFuncionário: () 2006 () 2008 () 2007 () 2009 () 2010 2. Não atuou ()				
E-mail:				
Fone Res.:		Fone Cel.:		
Relação de Cursos				
Estabelecimento	Município	Cursos	Turma	Data de Início
Carga horária: 20h				

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 047/10 - DET/SEED

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Referência: *ProFuncionário: Orientação pedagógica para o encerramento do ano de 2010.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED orienta o responsável pelo ProFuncionário no NRE, sobre os procedimentos pedagógicos para o encerramento do ano letivo de 2010, tendo em vista as orientações do GRHS.

Orientações aos Estabelecimentos de Ensino:

1 – Solicitar que todos os professores tutores não deixem pendências quanto as atividades avaliativas, fichas de frequência e registros do Livro de Chamada dos módulos concluídos em 2010. Os documentos devem ser entregues na secretaria do estabelecimento de ensino Base, autorizado a ofertar os Cursos Técnicos em Nível Médio do Eixo Tecnológico Apoio Educacional, através do ProFuncionário.

2 – Os documentos referentes ao plano de trabalho docente e aprendizagem dos alunos devem ser entregues ao Coordenador de Curso e na falta deste, ao Professor Orientador do NRE.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos. Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe

Núcleo Regional de Educação

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 001/2010 - DET/SEED

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Referência: *Orientações sobre o ProFuncionário e a distribuição de aulas a partir de 2010*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa e orienta ao responsável pela Educação Profissional no NRE, sobre os procedimentos necessários para suprir a função de **Professor Pedagogo Tutor e Professor Tutor Específico para o Eixo de Formação Específica** do ProFuncionário a partir de 2010:

1. Não haverá seleção de professores tutores por edital para atuarem nas turmas do ProFuncionário. O professor pedagogo tutor e o professor tutor específico passarão a ser supridos conforme Resolução n.º 196/2010 - GS/SEED que regulamenta a Distribuição de Aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino e Instrução n.º 003/2010 - SUED/SEED que orienta os procedimentos para distribuição de aulas dos cursos ofertados pelo ProFuncionário, portanto os editais anteriores perdem a validade a partir da publicação desta resolução.
2. Nas turmas dos cursos do ProFuncionário que não forem supridos professores QPM a distribuição passará para professores PSS, conforme Resolução n.º 196/2010 - GS/SEED e Instrução n.º 003/2010 - SUED/SEED.
3. Após a distribuição de aulas o responsável pela Educação Profissional no NRE deverá preencher a tabela com as informações do professor tutor, **Anexo I**, e enviar ao DET no notes de Cristiane Prendin.
4. A solicitação da abertura de demanda de carga horária para suprimento de professor tutor das turmas do ProFuncionário, conforme expansão de cada ano, será encaminhada pelo DET ao SAE, para posterior distribuição de aulas.
5. As turmas em andamento que ficarem sem professor tutor, devido o professor ter solicitado afastamento por motivo pessoal e/ou licença médica, terá a carga horária distribuídas conforme Resolução n.º 196/2010 - GS/SEED e Instrução n.º 003/2010 - SUED/SEED.

6. Os procedimentos de licença médica e substituição do Professor obedecem aos encaminhamentos do GRHS/SEED.

Procedimentos a serem tomados com as turmas 2008:

1. O Professor Pedagogo Tutor deverá permanecer suprido.
2. O Professor Tutor Específico PSS continuará atuando na turma do ProFuncionário, mas o GRHS/SEED informa que estes deverão participar do processo de inscrição PSS de 2010 para continuar atuando na rede estadual durante este ano letivo.

Procedimentos a serem tomados com as turmas 2009:

1. O Professor Pedagogo Tutor deverá permanecer suprido.
2. As aulas para o Professor Tutor Específico deverão ser distribuídas conforme Resolução n.º 196/2010 - GS/SEED e Instrução n.º 003/2010 - SUEDE/SEED, a partir da data autorizada pelo DET para contratação.

Procedimentos a serem tomados com as turmas que iniciarão a aula em 2010:

1. A Direção do estabelecimento autorizado a ofertar o ProFuncionário, deverá distribuir a carga horária da demanda aberta das turmas autorizadas e com alunos selecionados em 2009 para iniciar as atividades em 2010.
 - 1.1 **Anexo II:** Tabela com as turmas autorizadas em 2009 para iniciar as aulas em 2010, e **Anexo III:** Calendário 01/2010 para estas turmas.
2. As turmas de alunos selecionados em 2009 que não tiveram autorização para iniciar as aulas no Calendário 01/2010, deverão aguardar edital de alunos para completar a turma e posterior abertura de demanda de professor tutor e distribuição de aulas. Estas turmas iniciarão suas atividades no Calendário 02/2010 (anexo IV).
3. A expansão de 2010, de turmas novas estaduais e municipais, está em andamento. Estas turmas iniciarão as aulas conforme calendário 02/2010. A abertura de demanda para professor tutor, nos estabelecimentos, será a partir de maio de 2010.

Os assuntos referentes a suprimento e substituição de professor deverão ser tratados com o GRHS/SEED.

A abertura de demanda para Coordenador de Curso deverá seguir as orientações do **Of. Circ. n.º 57/09 DET/SEED** de 01 de outubro de 2009.

O Professor Orientador do NRE e/ou o Coordenador de Curso, deverão realizar a formação inicial dos professores que não participaram de formação continuada para atuar nos cursos técnicos de nível médio ofertados pelo ProFuncionário, antes do início das aulas.

Aproveitamos informar que será mantida a realização de **EDITAL** de seleção apenas para funcionários/alunos organizado pelo DET/GRHS/SEED.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPRIENTENDENCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO
PROFUCIONÁRIO**



ANEXO I

**Distribuição de Aulas do ProFuncionário 2010
Cadastro Professor**

NRE:

Nome completo:		
RG:	CPF:	
Formação:	Vínculo () QPM () PSS	
E-mail:		
Fone Res.:	Fone Cel.:	
Estabelecimento:		
Município:	Fone:	
Curso:	Turma:	Calendário:

Obs.: Incluir o número de tabelas conforme número de professores supridos.

ANEXO II

CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO – EIXO TECNOLÓGICO DE APOIO EDUCACIONAL Turmas autorizadas em 2009 a iniciar as atividades em 2010

APUCARANA

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total alunos por turma	Carga Horária Pedagogo
Apucarana	EM	C.E. Nilo Cairo	Sec. Escolar	A	26	20h
Apucarana	EM	C.E. Nilo Cairo	Inf. Escolar	A	30	20h
Apucarana	EM	C.E. Nilo Cairo	Al. Escolar	A		

AMN

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total alunos por turma	Carga Horária Pedagogo
Colombo	E	C.E. Abraham Lincoln	Secretaria Escolar	A	30	20h
A. Tamandaré	E	C.E. Edmar Wright. Desc. CEAL	Secretaria Escolar	B	23	20h
Colombo	E	C.E. Abraham Lincoln	Inf. Escolar	A	30	20h

AMS

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total alunos por turma	Carga Horária Pedagogo
São José dos Pinhais	E	C.E. Costa Viana. Desc. CEJA	Secretaria Escolar	A	30	20h
São José dos Pinhais	E	C.E. Costa Viana. Desc. CEJA	Secretaria Escolar	B	30	20h

CASCABEL

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total alunos por turma	Carga Horária Pedagogo
Cascavel	E	C.E. Wilson Jofre	Secretaria Escolar	A	23	20h
Cascavel	E	C.E. Wilson Jofre	Al. Escolar	A	23	20h

**PROFUCIONÁRIO
CALENDÁRIO ESCOLAR - 01/10**

Início: 06/02/2.010.

Término: 2011.

Módulo	Início	Término	Datas Momentos Presenciais	Recessos/Feriados Ano Letivo
Bloco I – Eixo de Formação Pedagógica				
Matrículas Bloco I	01/02/10	05/02/10	-----	-----
Módulo 01	06/02/10	06/03/10	06 – 20 – 27/02 – 06/03	13 a 17 - Carnaval
Módulo 02	13/03/10	10/04/10	13 – 20 – 27/03 – 10/04	02 - Páscoa
Módulo 03	17/04/10	15/05/10	17 – 24/04 – 08 – 15/05	01 – Dia do Trabalho
Módulo 04	22/05/10	19/06/10	22 – 29/05 – 12 – 19/06	03 – Corpus Christi
Módulo 05	23/06/10	17/07/10	23/06 – 03 – 10 – 17/07	
Férias Escolares	18/07/10	14/08/10	-----	-----
Módulo 06	21/08/10	11/09/10	21 – 28/08 – 04 – 11/09	
Recuperação de Estudos	18/09/10	25/09/10	-----	-----
Matrícula Bloco II	29/09/10	30/09/10	-----	-----
Bloco I – Eixo de Formação Específica				
Módulo 07	02/10/10	30/10/10	02 – 10 – 23 – 30/10	-----
Módulo 08	06/11/10	04/12/10	06 – 20 – 27/11 – 04/12	-----
Recuperação: Conclusão Ano Letivo	11/12/10	18/12/10	-----	-----
Módulo 09	2011	2011	-----	-----
Módulo 10	2011	2011	-----	-----
Módulo 11	2011	2011	-----	-----
Módulo 12	2011	2011	-----	-----
Módulo 13	2011	2011	-----	-----
Módulo 14	2011	2011	-----	-----
Módulo 15	2011	2011	-----	-----
Módulo 16	2011	2011	-----	-----
Recuperação de Estudos	2011	2011	-----	-----

Obs.: O Calendário Específico para as turmas do ProFuncionário, foi construído conforme a Resolução e Instrução SUED/SEED - Calendário Escolar, e aprovado pela Comissão Estadual do ProFuncionário.

ANEXO IV

CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO – EIXO TECNOLÓGICO DE APOIO EDUCACIONAL

**Turmas autorizadas em 2009 – Abrir edital para alunos
(sem demanda aberta para Professor Tutor)**

AMN

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total alunos por turma	Vagas para alunos
Pinhais	E	C.E. Arnaldo F. Busato	Biblioteconomia	A	15	15

CASCADEL

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total funcionários por turma	Vagas para alunos
Cascavel	E	C.E. Wilson Jofre	Inf. Escolar	A	17	13
Cascavel	E	C.E. Wilson Jofre	Secretaria Escolar	B	13	17

TOLEDO

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total funcionários por turma	Vagas para alunos
Toledo	E	CE Castelo Branco	Secretaria Escolar	A	13	17
Toledo	E	CE Castelo Branco	Inf. Escolar	A	17	13

UMUARAMA

Município	Funcionários Estadual Municipal	Estabelecimento	Cursos	Turma	Total funcionários por turma	Vagas para alunos
Umuarama	E	CE B. Mussurunga	Mult. Didáticos	A	16	14

Curitiba, 22 de Janeiro de 2010.

Coordenação Executiva do ProFuncionário.
Departamento de Educação e Trabalho – SEED/PR.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 061/10 - DET/SEED

Curitiba, 21 de dezembro de 2010.

Referência: *ProFuncionário: Orientação sobre a Distribuição de Aulas e Coordenação de Curso.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED orienta o responsável pelo ProFuncionário no NRE, para o devido encaminhamento às Direções Escolares, Coordenadores de Curso e Professores Tutores, sobre procedimentos a serem tomados pelo Estabelecimento de Ensino para Distribuição de Aulas e de Coordenação de Curso - Resolução n.º 5590/10 SEED, dos Cursos Técnicos em Nível Médio do Eixo Tecnológico Apoio Educacional.

1. Sobre a Distribuição de Aulas deverá atender aos Art. 15º e Art. 21, §10º

Para as turmas em andamento, iniciadas nos dois Calendários de 2009 e nos dois Calendários de 2010, com professores tutores efetivos ou professores em regime especial, distribuir a carga horária de trabalho conforme Res. n.º 5590/10 - SEED em datas definidas pelo GRHS/SEED, sendo:

- a) professores efetivos que tenham atuado em anos anteriores (Art. 15) **e que estejam atuando nas turmas** do ProFuncionário;
- b) professores efetivos;
- c) professores com Regime Especial (Art. 15 § 1º - Art. 21, §10º);

Obs.: seguir as orientações acima para distribuição de aulas **das novas turmas** do ano letivo de 2011, com **no mínimo 30 classificados** no resultado do **Edital n.º 138/10** – GS/SEED, caso contrário aguardar novas orientações da SEED.

2. Sobre a distribuição da carga horária do Coordenador de Curso deverá atender ao Art. 15 §2º

Distribuir a carga horária de trabalho conforme Res. n.º 5590/10 - SEED em datas definidas pelo GRHS/SEED, sendo para:

a) professores efetivos que tenham atuado em anos anteriores na Coordenação de Curso e **que estejam atuando na Coordenação** ou como Professor Tutor do ProFuncionário (Art. 15º § 2º);

b) professores efetivos.

Informamos que a Coordenação do ProFuncionário, no DET/SEED, analisará os casos onde o número de classificados no resultado do Edital n.º 138/10 - GS/SEED for inferior a 30 e quando necessário será reaberto o Edital.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos. Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe
Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO



Ofício Circular n.º 002/2010 - DET/SEED

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Referência: *Orientações sobre o ProFuncionário: Avaliação da Aprendizagem do aluno e Recuperação de estudos.*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED encaminha, ao responsável pela Educação Profissional na Equipe do NRE e aos Professores Tutores dos Cursos Técnicos do ProFuncionário, informações sobre a **Avaliação da Aprendizagem dos Alunos** e a **Recuperação de Estudos**.

A Equipe Pedagógica do ProFuncionário no ano de 2009 elaborou um documento sobre a Avaliação do aluno e agora em 2010 complementa-o com as orientações sobre a Recuperação de Estudos, ANEXO I. O referido documento tem como objetivo colaborar e dirimir dúvidas dos professores tutores na efetivação da proposta pedagógica do ProFuncionário, que visa a formação técnica inicial do funcionário da escola.

Relembramos que a avaliação da aprendizagem do aluno, nos cursos ofertados pelo ProFuncionário, deve estar contemplada no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar de todos os estabelecimentos de ensino que ofertam os cursos, e ainda, que a avaliação da aprendizagem de alunos é componente do plano de trabalho docente e do plano de prática profissional supervisionada do professor.

O DET espera que estas orientações venham a colaborar com a prática avaliativa dos professores tutores do ProFuncionário. Disponível no site www.diaadia.pr.gov.br/det.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE



ANEXO I

PROFUNCIONÁRIO

DOCUMENTO ORIENTADOR SOBRE A AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE ALUNOS E RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

A Formação Técnica dos Profissionais da Educação - segmento Funcionários - ProFuncionário, oferta cursos técnicos de nível médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, em Secretaria Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia, Alimentação Escolar e Infraestrutura Escolar.

1. A AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE ALUNOS

A avaliação da aprendizagem é compreendida como integrante do processo ensino-aprendizagem e articula duas funções simultâneas:

- Verificar o nível de aquisição de determinado conteúdo.
- Planejar ações pedagógicas que deem conta da apropriação do conteúdo não compreendido.

São quatro os aspectos que compõem esta avaliação:

a) Avaliação quantitativa ou classificatória

A nota é aferida pela somatória de itens que podem ser considerados a partir de um objetivo, de um conteúdo ou de uma atividade. Esse tipo de avaliação tem como pressuposto ser realizado ao término de um período (módulo).

b) Avaliação qualitativa.

Tem como pressuposto a verificação do progresso do aluno em relação a ele mesmo, toma como referência as condições cognitivas, afetivas e sociais.

c) Avaliação diagnóstica

É inerente ao processo ensino-aprendizagem e portanto, não se dá periodicamente, mas sobretudo, é o próprio processo. Tem como referência a análise da apropriação dos conteúdos em uso. Sua realização só poderá se dar na prática do que foi ensinado e seu registro e acompanhamento deverá advir de critérios decorrentes dos conteúdos a serem ministrados

d) Critério

É o detalhamento de um conteúdo nas mais variadas possibilidades de seu uso. Só poderá ser mensurado a partir de uma prática cuja utilização do mesmo é imprescindível.

A abrangência da avaliação contínua e formativa alcança todo o processo de formação dos alunos nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional ofertados pelo ProFuncionário.

Nesta perspectiva de aprendizagem, deve haver uma relação indissociável entre os conteúdos dos módulos e os critérios de avaliação.

O critério de avaliação é a síntese do conteúdo, estreitamente vinculado à expectativa de aprendizagem, e define, de forma clara, os propósitos e a dimensão do que se avalia. Neste sentido, o critério é o detalhamento de um conteúdo nas mais variadas possibilidades de seu uso. Quanto

mais detalhado for o conteúdo (com maior número de critérios), maior a possibilidade do professor pedagogo tutor e do professor tutor específico detectarem as dificuldades do(s) aluno(s).

É no plano de trabalho docente e no plano de prática profissional supervisionada de cada professor tutor que se define suas intenções, ou seja, seus objetivos. Nestes planos deverão ser estabelecidos os instrumentos de avaliação e os critérios adotados em cada instrumento.

Usar a avaliação como recurso de diagnóstico da aprendizagem dos alunos é colocá-la a serviço da obtenção de resultados esperados.

Neste momento podemos nos questionar:

- ➔ A mesma resposta lida por avaliadores diferentes pode ter interpretações diversas que resultam, por vezes, em avaliações divergentes?
- ➔ O mesmo avaliador, em momentos diferentes, está sujeito a ler diferentemente as mesmas respostas dos alunos?

Se uma de suas respostas foi afirmativa a qualquer uma das questões anteriores, você reconhece que a subjetividade existe. Dentre os fatores que interferem na avaliação da aprendizagem, encontra-se a leitura, cheia de expectativas, que o avaliador faz das respostas dos alunos.

O caminho é definir critérios claros e adequados aos instrumentos aplicados aos dois momentos avaliativos adotados nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, a Formação Teórica e a Prática Profissional Supervisionada.

1.1 A avaliação da aprendizagem dos alunos, dos cursos técnicos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional é realizada em dois momentos:

I. Formação Teórica: Momento presencial e a distância:

Através do Memorial Descritivo, com registro das atividades desenvolvidas em cada Módulo, nas aulas presenciais e atividades realizadas a distância.

As atividades a distância podem ser a realização dos praticues, registros de leitura, filmes, pesquisas, entre outros.

Para a avaliação referente ao momento presencial e a distância, será registrada uma nota de 0,0 a 10,0 para cada módulo, que corresponderá a avaliação da Formação Teórica.

II. Prática Profissional Supervisionada (PPS):

Avaliação da PPS constitui-se de:

- a) acompanhamento da realização da PPS, através da observação e leitura das anotações feitas pelos alunos e das visitas realizadas pelo professor tutor nos locais;
- b) as Fichas de Frequência da PPS, feitas por módulo, conforme orientações da SEED, que ficará arquivada na pasta individual do aluno (documento sem rasuras);
- c) o Relatório Final, que deverá ser feito por Bloco contendo apontamentos e atividades realizadas, deverá ficar arquivado na pasta individual do aluno (documento digitado e sem rasuras);

Os registros da avaliação da PPS, serão feitos em duas notas. Uma referente às 100 horas do Bloco I e outra referente às 200 horas do Bloco II.

1.2 Para a construção do Memorial e do Relatório Final é importante realizar a leitura do Módulo 8 – Produção Textual na Educação Escolar, das páginas relacionadas abaixo:

- a) Memorial: Unidade 1 – páginas 15, 16 e 17.
- b) Relatório Final: Unidade 4 – páginas 59, 60, 61 e 62.

BRASIL. Ministério da educação. Secretaria de educação básica. **Módulo 8: Produção Textual**

2. RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Nos cursos técnicos de nível médio do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, ofertados através do ProFuncionário, a **Recuperação de Estudos**, realizada durante o curso, é um dos aspectos da aprendizagem de desenvolvimento contínuo, pela qual o aluno, com lacunas de aprendizagem dos conteúdos, dispõe de momentos que lhe possibilitem a apreensão de conteúdos básicos e necessários para sua formação inicial profissional.

A recuperação de Estudos no ProFuncionário acontece em três momentos:

- I. Concomitante a Formação Teórica e Prática Profissional Supervisionada;
- II. No Final do ano letivo;
- III. Na Conclusão de cada Bloco;

O cronograma de **recuperação de estudos** será registrada em formulário disponibilizado pelo DET/SEED e deverá indicar o módulo e o(s) conteúdo(s) em que o aproveitamento do aluno foi considerado insuficiente. O Formulário, disponível no site www.diaadia.pr.gov.br/det, deverá ser anexado ao Livro de Registro de Classe.

As notas obtidas nas avaliações e na recuperação de estudos realizada durante o curso, preferencialmente durante o módulo cursado, são entregues na secretaria escolar, afim de comprovar os encaminhamentos dados no processo de construção do conhecimento do aluno. A **recuperação de estudos** deve fazer parte dos registros avaliativos do Livro de Registro de Classe, bem como o resultado obtido pelos alunos. Portanto, constituindo-se em mais um componente do aproveitamento escolar de cada módulo.

Atenção: “*Lacuna de aprendizagem não pode ser confundida com atividade não realizada, portanto, não deve ser incorporada como registro de recuperação de estudos.*”

Todas as atividades do módulo devem ser cumpridas no transcurso do módulo, sendo vetada a possibilidade de cumpri-la(s) no módulo seguinte e muito menos ao final do bloco. Desta forma não é possível cumprir atividades do **módulo 1** durante o **módulo 2** e assim por diante.

O professor tutor não pode atribuir média para o(s) aluno(s) com atividade pendente. Atividade não cumprida inviabiliza a continuidade da proposta de formação que é modular. Portanto, é impeditivo para a continuidade do curso, pois sem nota no módulo, o(s) aluno(s) é (são) considerado(s) reprovado(s) no curso.

O CANHOTO com as médias dos alunos deve ser entregue na secretaria da escola, no final de cada módulo, mesmo que o(s) aluno(s) esteja(m) em processo de **recuperação de estudos**. Os canhotos com médias alteradas, após a **recuperação de estudos**, podem ser entregues na secretaria

da escola no CANHOTO 2, até o final do bloco em curso.

Este procedimento não se aplica aos alunos em licença gestacional e licença saúde, conforme legislação vigente e a Instrução n.º 016/09 - SUED/SEED.

I. Concomitante a Formação Teórica e Prática Profissional Supervisionada:

a) Encaminhamentos Pedagógicos

A recuperação de estudos é um dos aspectos da aprendizagem que precisa ser contínuo, portanto deverá ser realizado durante a Formação Teórica e na Prática Profissional Supervisionada. O aluno com lacunas no domínio dos conteúdos básicos precisa ter acesso a eles através de intervenções oportunizadas pelo professor tutor.

A recuperação de estudos poderá ser realizada de forma individual e/ou em grupo. Pode ser agendada para a realização de atividades presenciais, a distância e na retomada de atividades da Prática Profissional Supervisionada, conforme a necessidade de cada aluno e a prática pedagógica do docente.

b) Organização e Funcionamento

O atendimento ao(s) aluno(s), solicitado pelo Professor Tutor ou pelo(s) próprio(s) aluno(s) poderá ser **agendado de segunda a sexta-feira**, conforme distribuição semanal da carga horária do tutor.

Registrar a recuperação de estudos no Formulário de Registro e anexar no Livro de Registro de Classe.

II. Final do ano letivo:

a) Encaminhamentos Pedagógicos

O Momento de recuperação de estudos no final do ano letivo é destinado para atividades realizadas com a turma. Tem como objetivo retomar conteúdos abordados parcialmente ou ampliar o conhecimento com outros conteúdos não contemplados nos módulos, conforme necessidade e especificidade do trabalho do funcionário no estado do Paraná.

As atividades solicitadas pelo professor tutor como recuperação de estudos podem ser realizadas em classe ou extraclasse.

b) Organização e Funcionamento

Estabelecer no Plano de Trabalho Docente as atividades a serem desenvolvidas, seguindo a organização abaixo:

- As atividades, em classe ou extraclasse, deverão ser realizadas com a presença de toda a turma;
- Terá a carga horária de 4h30min, **cumprida ao sábado**, conforme calendário do ano letivo.
- Registrar este momento no Livro de Registro de Classe (presença dos alunos e os

conteúdos abordados) como nos momentos presenciais anteriores.

III. Conclusão do Bloco I e II:

a) Encaminhamentos Pedagógicos

A recuperação de estudos realizada na Conclusão do Bloco ocorre quando o aluno, mediante novas situações de aprendizagem, tem a oportunidade de demonstrar domínio dos conteúdos do Bloco.

O Momento de **recuperação de estudos** será referente a Formação Teórica e Prática Profissional Supervisionada, este momento deverá ser organizado para complementação de conteúdos, entrega do memorial, conclusão da Prática Profissional Supervisionada, para que o aluno não deixe pendências para o próximo Bloco.

É importante lembrar que aluno com **estudos pendentes não poderá realizar matrícula** no Bloco II e **na conclusão do curso fica impedido** de receber a certificação.

As atividades de **recuperação** terão organização pedagógica individual, conforme a necessidade de cada aluno.

A recuperação, após o encerramento do Bloco, destina-se para corrigir as deficiências que ainda persistam, apesar dos estudos de recuperação realizados durante o período letivo. Este período será previsto no calendário específico para os cursos ofertados através do ProFuncionário.

b) Organização e Funcionamento

O Professor deverá agendar encontros presenciais com os alunos. Poderá ser **agendado de segunda a sábado**, conforme a necessidade de cada aluno.

Registrar a recuperação de estudos no Formulário de Registro e anexar no Livro de Registro de Classe.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Equipe Pedagógica do ProFuncionário
Coordenação Executiva do ProFuncionário

Referências

- Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 07/99**. Paraná, 1999.
- BLOOM, B. **Taxionomia dos objetivos educacionais**. Porto Alegre, Globo, 1972.
- BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Produção textual na educação escolar: formação técnica** – Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Educação a Distância, 2005.
- DEMO, P. **Avaliação Qualitativa**. São Paulo, Cortez, 1987.
- _____. **Qualidade da Educação – tentativa de definir conceitos e critérios de avaliação**. In: **Estudos em Avaliação Educacional**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1990 (Jul-Dez).
- GASPARIN, J. L. **Uma didática para a pedagogia histórico-crítica**. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.
- SAN'ANNA, I. M. **Por que avaliar?: como avaliar?: critérios e instrumentos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- WACHOWICZ, L.A. **A formação do Critério para Avaliação da Aprendizagem**. In: **CRITÉRIA** (45), dezembro, 1985, pp. 258-275.

FORMULÁRIO PARA REGISTRO
RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS DO ALUNO DO PROFUCIONÁRIO

Estabelecimento:	Município:
Estabelecimento descentralização:	Município:
Professor(a) Tutor(a)	Professor(a) Tutor(a) Específico:
Curso:	Turma:
Data de início da turma:	Nome do aluno:

	Data(s)	Horário Início e Término	Módulo (s)	Conteúdo (s)	Descrição das atividades	Frequência do Aluno (Ass. aluno)
Recuperação de Estudos						

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 003/2010 - DET/SEED

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Referência: *Orientações sobre carga horária de trabalho do Professor Pedagogo Tutor e Professor Tutor Específico do ProFuncionário.*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa e orienta ao responsável pela Educação Profissional no NRE, a forma de distribuição da **carga horária de trabalho** do **Professor Pedagogo Tutor e Professor Tutor Específico** do ProFuncionário a partir de 2010.

Conforme a Resolução n.º 196/10 - GS/SEED, Instrução n.º 03/2010 - SUED/SEED e Ofício Circular n.º 01/10 - DET/SEED a docência do ProFuncionário será aferida a partir da Resolução de Distribuição de Aulas, sendo assim não haverá seleção de professores tutores por edital para atuarem nas turmas do ProFuncionário, portanto os editais anteriores perdem a validade.

Os professores tutores deverão seguir as orientações abaixo para distribuição da carga horária de trabalho e preencher o formulário anexo I:

1 – Professor Pedagogo Tutor: 20 (vinte) horas/relógio semanais, distribuídas da seguinte forma e registrados no formulário de Horário do Professor:

- a) 4 (quatro) horas de hora-atividade;
- b) 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos momento presencial;
- c) 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos momento presencial para atendimento diferenciado;
- d) 3 (quatro) horas para atendimento a distância;
- e) 4 (quatro) horas de acompanhamento das Práticas Profissionais Supervisionadas.

2 – Professor Tutor Específico: 10 (dez) horas/aula semanais, distribuídas da seguinte forma e registrados no formulário de Horário do Professor:

- a) 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos (05 horas/aulas), para o momento presencial;
- b) 02 (duas) horas/aula para hora-atividade;

- c) 03 (três) horas/aula para atendimento individualizado e acompanhamento da Prática Profissional Supervisionada (PPS).

Observações: O anexo I deve ser preenchido e autorizado mediante assinatura da direção. O professor tutor deverá disponibilizar cópia deste documento para direção, para equipe pedagógica, para Coordenador de Curso e para o Professor Orientador do NRE.

O professor tutor deverá seguir as orientações abaixo:

- **A hora atividade** dos professores tutores deverão ser organizadas em cada estabelecimento no mesmo dia e turno durante a semana para organização das atividades pedagógicas do curso, acompanhamento do Coordenador de Curso e/ou do Professor Orientador do NRE. O professor tutor da escola descentralizada estadual e municipal deverá cumprir a hora atividade na escola sede.
- **O momento presencial** deverá ser realizada no sábado, é um momento de ensino, aprendizagem e avaliação. Momento de aula para formação teórica, encaminhamentos de estudos a distância e orientações para realização da PPS, previamente organizadas e descritas no Plano de Trabalho Docente.
- **O momento presencial para atendimento diferenciado** será realizado quinta-feira, com o turno definido pelo professor tutor e aluno, para atendimento do momento presencial diferenciado autorizado pela comissão estadual. Como será um atendimento diferenciado não há necessidade de ser a mesma metodologia adotada no sábado, mas faz-se necessário que os conteúdos sejam abordados de modo que o aluno tenha garantido sua formação teórica, receba os encaminhamentos de estudos a distância e as orientações para realização da PPS. Este momento deverá estar previamente organizado e descrito no Plano de Trabalho Docente. Fazem parte do atendimento diferenciado a recuperação de estudos, a reposição de aulas, o atendimento individual e o acompanhamento do estudo a distância.
- **Acompanhamento dos estudos a distância** é realizado durante a semana, na escola onde acontece as aulas do momento presencial, através de e-mail, contato telefônico, blogs e outros.
- **Acompanhamento da PPS** é realizado durante a semana, conforme previsto no horário de trabalho estabelecido no início do ano letivo. Faz-se necessário que o professor tutor visite o local de PPS no início e no término do Bloco, e que durante o bloco faça o acompanhamento através e-mail com o aluno, e-mail com o local de realização da PPS,

contato telefônico e outros. Não há ajuda de custo para deslocamento do professor tutor até o local da PPS.

Lembramos que os professores das turmas 2008 e 2009 devem permanecer supridos, e que a abertura da demanda para suprir o professor no ProFuncionário é feita no turno 1, conforme solicitação do DET ao SAE. Se necessário a alteração do Turno 1 para outro turno devido o atendimento diferenciado ao aluno (adventista), para atendimento individual do aluno e/ou para adequação do horário do professor em outro estabelecimento, a solicitação deve ser enviada pelo estabelecimento de ensino via NRE ao DET, através de protocolado, contendo o formulário de organização do horário do professor tutor e folha de despacho com as seguintes informações:

PERMANECE:

Cód do Mun: ____ Cód. do Est.: ____

Ens.: ____

Função: ____

Turno: ____

CH: ____

ALTERAR PARA:

Cód do Mun: ____ Cód. do Est.: ____

Ens.: ____

Função: ____

Turno: ____

CH: ____

Aproveitamos para enviar a distribuição da carga horária do curso ProFuncionário (anexo II), é importante repassar esta informação para os professores tutores, e principalmente aos alunos das turmas em andamento e das turmas novas para que tenham compreensão da necessidade e da dimensão de tempo para estudo que o curso exige.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE

ANEXO I

(foto 3x4 ou foto digital da face)	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDENCIA DA EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO PROFUNCIONÁRIO FORMULÁRIO PARA ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO DO PROFESSOR TUTOR				
NRE				Município:	
nome:					
RG		CPF		Data Nasc.	
Fone Res.:				Fone Celular:	
E-mail:					
Início das atividades com o ProFuncionário		()2006 ()2008 ()2007 ()2009 ()2010			
Estabelecimento do curso:					
Fone:				Fax:	
Curso				N.º de alunos	
E-mail:					
Estabelecimento (outro horário)					
CH:			Turno:		
Fone.:				Fax:	

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Dia da Semana	Turno	Horário	Descrição das Atividades realizadas pelo professor tutor:
Segunda-feira			
Terça-feira			
Quarta-feira			
Quinta-feira			Momento presencial para atendimento diferenciado
Sexta-feira			
Sábado	Manhã	08 - 12:30h	Momento presencial

Orientações:

<u>Professor pedagogo tutor – 20 horas semanais:</u> 4 (quatro) horas de hora-atividade; 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos momento presencial; 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos momento presencial para atendimento diferenciado; 3 (quatro) horas para atendimento a distância; 4 (quatro) horas de acompanhamento da Prática Profissional Supervisionada.	<u>Professor tutor do Eixo de Formação Específico – 10 horas semanais:</u> 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos (05 horas/aulas), para o momento presencial; 02 (duas) horas/aula para hora-atividade; 03 (três) horas/aula para atendimento individualizado e acompanhamento da Prática Profissional Supervisionada (PPS).

Professor Tutor

Ass. e Carimbo do Diretor

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS CURSOS TÉCNICOS DO EIXO TECNOLÓGICO DE APOIO EDUCACIONAL

Carga Horária Total: 1.260 horas, sendo 30% presencial e 70% a distância.

Carga horária Bloco I – Formação Pedagógica: 460h
a) 360 horas: estudos dos fundamentos pedagógicos, divididos em 06 módulos. Os estudos dos Módulos tem a carga horária de 60h: - 18 horas por módulo: momentos presenciais; - 42 horas por módulo: atividades a distância.
b) 100 horas de Prática Profissional Supervisionada (PPS).
Carga horária Bloco II – Formação Específica: 800h
a) 600 horas: estudos dos conhecimentos específicos, divididos em 10 módulos. Os estudos dos Módulos tem a carga horária de 60h: - 18 horas por módulo: momentos presenciais; - 42 horas por módulo: atividades a distância.
b) 200 horas de Prática Profissional Supervisionada (PPS).

A carga horária **de cada módulo** é distribuída em **4 semanas**. A distribuição da carga horária referente aos estudos dos módulos e a realização da **Prática Profissional Supervisionada** são realizadas **conforme a matriz curricular do curso**.

Exemplos de organização da distribuição da carga horária dos cursos ofertados pelo ProFuncionário:

Exemplo 1:

Bloco I – Formação Pedagógica

Módulo 1 – Funcionários de escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores.

Carga horária: 60 horas de estudos e 16 horas PPS.

- 18 horas de momentos presenciais, distribuídas em 4h30 min aos sábados.

- 42 horas por módulo: atividades a distância, distribuídas em 10h30min semanais.

- 16 horas de PPS, divididas em 4 semanas, sendo 4 horas semanais (se necessário, esta carga horária pode ser distribuída conforme a atividade a ser realizada).

Obs.: neste Módulo o aluno deverá dispor de 4h30 min aos sábados e 14h30 min durante a semana para estudos.

Exemplo 2:

Bloco II – Formação Específica

Módulo 13 – Técnicas de Redação e Arquivo.

Carga horária: 60 horas de estudos e 32 horas PPS.

- 18 horas de momentos presenciais, distribuídas em 4h30 min aos sábados.

- 42 horas por módulo: atividades a distância, distribuídas em 10h30min semanais.

- 32 horas de PPS, divididas em 4 semanas, sendo 8 horas semanais (se necessário, esta carga horária pode ser distribuída conforme a atividade a ser realizada).

Obs.: neste Módulo o aluno deverá dispor de 4h30 min aos sábados e 18h30 min durante a semana para estudos.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.
Coordenação Executiva do ProFuncionário.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 006/2010 - DET/SEED

Curitiba, 08 de fevereiro de 2010.

Referência: *Orientações sobre os procedimentos para oferta de turmas autorizadas em 2009 que terão início no Calendário n.º 01/2010 nos estabelecimentos que ofertam o ProFuncionário.*

Sr(a). Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho, por meio da Coordenação do ProFuncionário, orienta ao responsável pela Educação Profissional na Equipe do NRE os encaminhamentos a serem realizados para as turmas autorizadas a funcionar em 2009, **mas que por falta de professor pedagogo para atuar como tutor**, participaram da distribuição aulas de 2010. Estas turmas devem seguir suas atividades pelo **Calendário n.º 01/2010** - início dia 06/02/2010, nos estabelecimentos que ofertam os Cursos Técnicos do ProFuncionário, conforme as seguintes situações:

1ª. quando for professor QPM, suprido até 05/02/2010, que iniciou as aulas em 06/02/2010: manter as atividades seguindo o Calendário n.º 01/2010;

2ª. quando for professor QPM, suprido até 05/02/2010, mas não inciou as aulas em 06/02/2010: encaminhar ao DET /SEED solicitação de reposição de aula para adequação ao calendário 01/2010 no notes de Cristiane Prendin, através de cronograma em formulário próprio, anexo I;

3ª. quando for professor Regime Especial - PSS suprido após 05/02/2010:

a) seguir os procedimentos orientados no Ofício Circular 001/2010 – DET/SEED;

b) realizar a formação continuada de 12h – orientação disponível no endereço eletrônico – www.diaadia.pr.gov.br/det;

c) encaminhar ao DET/SEED solicitação de reposição de aula para adequação ao calendário 01/2010, no notes de Cristiane Prendin, através de cronograma em formulário próprio, anexo I.

Relembramos que as reposições de aula devem acontecer no mesmo período do Módulo previsto em calendário. Portanto, a solicitação de reposição e **cronograma de aula para adequação** ao Calendário n.º 01/2010, enviada ao notes de Cristiane Prendin, **deverá apresentar data que anteceda o término do Módulo I - 06/03/2010.**

O DET informa que caso não ocorra suprimimento de professor para atuar nestas turmas até a data de 19/02/2010, os alunos devem ser matriculados, porém informados de que as suas atividades terão início com o calendário 02/2010 - junho de 2010.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 036/10 - DET/SEED

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Referência: *Orientação ao responsável pela Educação Profissional sobre Calendário 02/2010 - turmas 2010*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa e orienta ao responsável pela Educação Profissional no NRE, sobre os procedimentos para dar início às aulas das turmas 2010 - Calendário 02/2010.

Procedimentos a serem observados:

1– Com relação às turmas:

- a) as turmas dos Cursos do ProFuncionário são propostas com o número mínimo de 30 alunos, desde o início de sua implantação em 2006. Portanto, **os classificados pelos resultados** de Edital n.º 114/2010 e Edital n.º 151/2010, **dentro do número de vagas ofertadas**, deverão ser convocados para efetivar matrícula no período previsto no próprio calendário, Anexo I;
- b) no caso **de não preenchimento do número total de vagas ofertadas**, observar as indicações de ajustes para a abertura da(s) turma(s) no Anexo II deste Ofício Circular;
- c) no caso que for **constatado final de oferta** de curso no NRE e **o número de classificados extrapolar** o número de vagas ofertadas, **solicitar ampliação de vagas por meio de protocolado, conforme indicação no Anexo III** - Solicitações de Expansão de Vagas no NRE;
- d) com relação à data de início das aulas presenciais do Calendário 02/2010, observar as orientações do Ofício Circular n.º 32/10 – DET/SEED - **Referência:** *Orientação ao responsável pela Educação Profissional sobre a necessidade de reposição do dia 02/10/10 devido o processo eleitoral.*

2 - Com relação a Professores Tutores **das novas turmas:**

- a) **Professor Tutor QPM já suprido** - organizar as atividades de planejamento do Plano de Trabalho Docente;

- b) na necessidade de contratação de **Professor Tutor PSS** - efetivar suprimimento a partir do dia 23/09/2010. O professor Orientador do NRE deverá realizar a formação continuada inicial, já orientada por esta coordenação em anos anteriores, e encaminhá-lo ao Coordenador de Curso, afim de receber orientações para organizar as atividades de planejamento do Plano de Trabalho Docente;
- c) quando houver necessidade de **abertura de demanda de 20h** para suprimimento de Professor Tutor - encaminhar protocolado ao DET, com urgência.

3. - Material Didático:

- a) tendo em vista a falta de Material Didático (módulos não enviados pelo MEC), solicitamos que o NRE oriente ao Coordenador de Curso que solicite, como empréstimo, os kits já utilizados pelos alunos dos Calendários 01 e 02/2009;

O DET/SEED entende que esta medida é necessária para que os novos alunos possam iniciar suas atividades com a utilização dos mesmos.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos. Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe

Núcleo Regional de Educação



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPRIENTENDENCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO
PROFUCIONÁRIO



OFÍCIO CIRCULAR N.º 36/10 - DET/SEED
ANEXO I

PROFUCIONÁRIO
CALENDÁRIO ESCOLAR - 02/10

Início: 02/10/2.010.

Término: -----

Módulo	Início	Término	Datas Momentos Presenciais	Recessos/Feriados Ano Letivo
Bloco I – Eixo de Formação Pedagógica				
Matrícula Bloco I	22/09/10	01/10/10		
Módulo 01	02/10/10	30/10/10	02, 16, 23/10 e 30/10	12/10 – Nossa S. Aparecida 15/10 – Dia do Professor
Módulo 02	06/11/10	04/12/10	06, 20 e 27/11 e 04/12	02/11 - Finados 15/11 – Proc.República
Módulo 03	-----	-----	-----	-----
Módulo 04	-----	-----	-----	-----
Módulo 05	-----	-----	-----	-----
Módulo 06	-----	-----	-----	-----
Recuperação de Estudos	11/12/10	18/12/10		
Bloco II – Eixo de Formação Específica				
Módulo 07	-----	-----	-----	-----
Módulo 08	-----	-----	-----	-----
Módulo 09	-----	-----	-----	-----
Módulo 10	-----	-----	-----	-----
Módulo 11	-----	-----	-----	-----
Módulo 12	-----	-----	-----	-----
Módulo 13	-----	-----	-----	-----
Módulo 14	-----	-----	-----	-----
Módulo 15	-----	-----	-----	-----
Módulo 16	-----	-----	-----	-----
Recuperação de Estudos				

Obs.: O Calendário Específico para as turmas do ProFuncionário, foi construído conforme a Resolução e Instrução SUED/SEED - Calendário Escolar, e aprovado pela Comissão Estadual do ProFuncionário.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



OFÍCIO CIRCULAR N.º 036/10 – DET/SEED

ANEXO II

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. No Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Parecer
AMN	Almirante Tamandaré	Colégio Estadual Professora Edmar Wrigth - Descentralização do Colégio Estadual Abraham Lincoln - Município de Colombo	Secretaria Escolar	30	19	6	25	Autorizada a iniciar as atividades
Cianorte	Cianorte	Colégio Estadual Cianorte	Multimeios Didáticos	30	20	2	22	Autorizada a iniciar as atividades
Curitiba	Curitiba	Colégio Estadual Júlia Wanderley	Alimentação Escolar	30	7	19	26	Autorizada a iniciar as atividades
Goioerê	Goioerê	Colégio Estadual Duque de Caxias	Secretaria Escolar	30	20	1	21	Autorizada a iniciar as atividades
Ivaiporã	Ivaiporã	Colégio Estadual Barbosa Ferraz	Infraestrutura Escolar	30	1	26	27	Autorizada a iniciar as atividades
			Alimentação Escolar	30	0	14	14	Não autorizada. A turma será ofertada em novo edital 2011 para preenchimento das vagas remanescentes
Loanda	Loanda	Colégio Estadual Guilherme de Almeida	Secretaria Escolar	30	24	0	24	Autorizada a iniciar as atividades
Londrina	Londrina	Instituto Estadual de Educação de Londrina	Alimentação Escolar	30	7	19	26	Autorizada a iniciar as atividades

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. no Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Parecer
Pitanga	Pitanga	Colégio Estadual Dom Pedro I	Multimeios Didáticos	30	27	1	28	Autorizada a iniciar as atividades
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	Colégio Estadual Wolff Klabin	Infraestrutura Escolar	30	3	22	25	Autorizada a iniciar as atividades
			Biblioteconomia	30	0	0	0	Cancelada – não houve inscritos.
Toledo	Toledo	Colégio Estadual Presidente Castelo Branco	Infraestrutura Escolar	30	0	22	22	Autorizada a iniciar as atividades como turma MISTA de Infraestrutura Escolar e Alimentação Escolar
			Alimentação Escolar	30	0	13	13	
Umuarama	Umuarama	Colégio Estadual Bento Mussurunga	Multimeios Didáticos	30	21	5	26	Autorizada a iniciar as atividades

**TABELA de
VAGAS REMANESCENTES DE 2009 DO EDITAL N.º 114/10**

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. no Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Parecer
Cascavel	Três Barras do Paraná	Colégio Estadual Princesa Isabel Descentralização do Colégio Estadual Wilson Joffre - Município de Cascavel	Secretaria Escolar	17	5	1	6	Entrar em contato com o DET
Toledo	Toledo	Colégio Estadual Presidente Castelo Branco	Infraestrutura Escolar	13	4	9	13	Autorizada a iniciar as atividades. A turma fica com 21 alunos sendo que 8 permaneceram classificados no Edital de 2009 mais os 13 classificados em 2010
NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. no Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Parecer
Umuarama	Umuarama	Colégio Estadual Bento Mussurunga	Multimeios Didáticos	14	14	-	14	Autorizada a iniciar as atividades. A turma fica com 22 alunos sendo que 8 permaneceram classificados no Edital de 2009 mais os 14 classificados em 2010

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



OFÍCIO CIRCULAR N.º 036/10 – DET/SEED

ANEXO III

O DET orienta que a solicitação de ampliação de vagas, por meio de protocolo, se aplica aos NRE que estão em atendimento final de demanda para o referido cargo de concurso. Se este não for o caso deste NRE, convocar apenas os classificados dentro do número de vagas para efetivar sua matrícula e iniciar as turmas.

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. no Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Protocolado	Parecer
AMN	Colombo	Colégio Estadual Presidente Abraham Lincoln	Multimeios Didáticos	30	25	7	32		
			Alimentação Escolar	30	36	-	36		
	Pinhais	Colégio Estadual Deputado Arnaldo Favre Busato	Infraestrutura Escolar	30	36	-	36		
AMS	Lapa	Colégio Estadual São José - Descentralização do Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski - Município de Araucária	Secretaria Escolar	30	29	3	32		
Assis Chateaub	Assis Chateaub	Colégio Estadual Chateaubriandense	Secretaria Escolar	30	42	-	42	10.499.798-8	Autorizada a oferta da turma com 42 alunos – última oferta do curso
NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSOS	VAGAS OFERTADAS	Classif. no Ed. n.º 146/10	Classif. no Ed. n.º 173/10	Total de Classificados	Protocolado	Parecer
Irati	Irati	Colégio Estadual Antônio Xavier da Silveira	Multimeios Didáticos	30	37	-	37		
Jacarezinho	Santo Antônio da Platina	Colégio Estadual Rio Branco	Multimeios Didáticos	30	33	-	33	10.512.449-0	Autorizada a oferta da turma com 33 alunos – última oferta do curso
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	Colégio Estadual Professor Gildo Aluísio Schuck	Multimeios Didáticos	30	41	-	41	10.510.990-3	Autorizada a oferta da turma com 41 alunos – última oferta do curso
Paranavaí	Paranavaí	Colégio Estadual Paranavaí	Secretaria Escolar	30	31	-	31	10.536.490-3	Autorizada a oferta da turma com 31 alunos – última oferta do curso
União da Vitória	União da Vitória	Colégio Estadual Túlio de França	Infraestrutura Escolar	30	32	-	32		
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	Colégio Estadual Sebastião Paraná	Multimeios Didáticos	30	35	-	35	10.585.014-0	Autorizada a oferta da turma com 35 alunos – última oferta do curso



PROCESSO N.º 2209/10

DELIBERAÇÃO N.º 03/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2011.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4978/1964, pelo Decreto nº 4215/2009 e pela Deliberação CEE/PR nº 01/09 e tendo em vista a indicação nº 04/09, do Conselho Pleno, ouvidas as Câmaras da Educação Básica e da Educação Superior

DELIBERA:

Art. 1º O Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, do ano de 2011 fica na forma do Anexo que a esta se incorpora.

Art. 2º À Secretaria Geral compete o controle e distribuição dos processos protocolados neste Conselho.

Art. 3º Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CEE, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2010.



PROCESSO N.º 2209/10

Indicação n.º 01/10

APROVADA EM 03/12/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2011.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

O Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, aprovado na forma do Anexo do Decreto nº 4215, de 3 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E de 03/02/2009, Edição Eletrônica nº 7903, prevê no artigo 36, que: *“As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado serão na forma de Deliberação e constituirão anexo ao presente regimento”*.

As normas complementares de funcionamento deste Conselho Estadual de Educação, referidas no Regimento – CEE/PR, foram fixadas pela Deliberação CEE/PR nº 01/09, de 02/03/09, que dispõe no seu artigo 30: *“Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho (...), para o que será assessorado pelos Grupos de Apoio Técnico, Apoio Administrativo, Secretaria das Câmaras e Comissões e Assessoria Jurídica”*.

O Programa Anual de Trabalho deste Conselho, foi elaborado prevendo-se, no calendário de 2011 as realizações das Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, a cada mês, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que deverá ser aprovado em sessão do Conselho Pleno, conforme prevê o artigo 13 do Regimento.

Face ao exposto, apresentamos ao Conselho Pleno, o calendário de 2011 para a execução do Programa Anual de Trabalho deste Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 2209/10

Anexo da Deliberação n.º 03/10-CEE.

Calendário de 2011 para as Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior.

Janeiro							Fevereiro							Março						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1			1	2	3	4	5			1	2	3	4	5
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26
23	24	25	26	27	28	29	27	28						27	28	29	30	31		
30	31																			

Abril							Maio							Junho						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		

Julho							Agosto							Setembro						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2		1	2	3	4	5	6					1	2	3
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
31																				

Outubro							Novembro							Dezembro						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1			1	2	3	4	5					1	2	3
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
30	31																			



Reuniões Ordinárias do CEE/PR

01/01 - Confraternização Universal
08/03 - Carnaval
21/04 - Tiradentes
22/04 - Paixão de Cristo
01/05 - Dia do Trabalho
23/06 - Corpus Christi

07/09 - Independência do Brasil
12/10 - Nossa Senhora de Aparecida
02/11 - finados
15/11 - Proclamação da República
25/12 - Natal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.332, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

Dá nova redação e acresce artigos ao Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 11, 12, 17, 27, 28 e 29 do [Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 2º](#) Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades:

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família;

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.” (NR)

“Art. 11.

[§ 1º](#) Os entes federados poderão aderir ao Programa Bolsa Família, observados os critérios, condições e procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de termo específico, com os seguintes efeitos: I - fixação de suas competências e responsabilidades na gestão e na execução do Programa Bolsa Família; e II -

possibilidade de recebimento de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para apoiar a gestão do Programa Bolsa Família.

.....

§ 3º São condições para a adesão ao Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - existência formal e o pleno funcionamento de instância de controle social na respectiva esfera federativa, na forma definida no art. 29; e

II - indicação de gestor municipal do Programa Bolsa Família e, no caso dos Estados e do Distrito Federal, do coordenador do Programa.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fixará os demais procedimentos a serem observados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para aderir ao Programa Bolsa Família.” (NR)

“Art. 12. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 11, e com vistas a garantir a efetiva conjugação de esforços entre os entes federados, poderão ser celebrados acordos de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como objeto programas e políticas sociais orientadas ao público beneficiário do Programa Bolsa Família, observada, no que couber, a legislação específica relativa a cada um dos programas de que trata o art. 3º.

§ 1º Os acordos de cooperação de que trata o **caput** deverão contribuir para quaisquer das seguintes finalidades:

I - promoção da emancipação sustentada das famílias beneficiárias;

II - garantia de acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania; ou

III - complementação financeira do valor dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, o acordo de cooperação poderá ser firmado entre o ente federado interessado e o agente operador do Programa Bolsa Família, observado modelo aprovado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

.....” (NR)

Art. 17.

.....

VI - promoção e acompanhamento de acordos de cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o inciso III do § 1º do art. 12.

.....” (NR)

Art. 27. As condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para a manutenção dos benefícios e se destinam a:

I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social, promovendo a melhoria das condições de vida da população; e

II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetam ou impedem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos a que têm direito, por meio do monitoramento de seu cumprimento.

Parágrafo único. Caberá às diversas esferas de governo garantir o acesso pleno aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, por meio da oferta desses serviços, de forma a viabilizar o cumprimento das contrapartidas por parte das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente no que diz respeito às consequências do seu cumprimento e descumprimento pelas famílias beneficiárias e às hipóteses de interrupção temporária dos efeitos decorrentes do seu descumprimento.

.....” (NR)

“[Art. 29](#). O controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação.

.....” (NR)

Art. 2º O [Decreto nº 5.209, de 2004](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“[Art. 11-A](#). O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, como instrumento de promoção e fortalecimento da gestão intersetorial do Programa Bolsa Família, nas seguintes modalidades:

I - Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M, a ser aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal; e

II - Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, a ser aplicado aos Estados.

§ 1º O valor do índice obtido pelo ente federado, na periodicidade e sistemática fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - indicará os resultados alcançados na gestão do Programa Bolsa Família em sua esfera; e

II - determinará o montante de recursos a ser regularmente transferido pelo Governo Federal ao ente federado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família, para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, atendidas as referências mínimas fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 3º O montante total dos recursos não poderá exceder a previsão de recursos para apoio à gestão divulgada anualmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para

os entes federados, observados os limites fixados de acordo com o § 7º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 4º Para fins de cálculo do IGD-E, poderão ser considerados dados relativos à gestão descentralizada dos respectivos Municípios, sem prejuízo de outros critérios, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 5º Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Para fins de fortalecimento das instâncias de controle social dos entes federados, pelo menos três por cento dos recursos transferidos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família serão destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao respectivo colegiado, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11-B. O IGD medirá a qualidade da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, considerando as seguintes variáveis, entre outras fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - integridade e atualização das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

II - envio das informações sobre o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades nas áreas de saúde e educação pelos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 11-C. A utilização dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família deverá estar vinculada à execução das seguintes atividades:

I - gestão de condicionalidades, realizada de forma intersetorial, compreendendo as atividades necessárias para o registro, sistematização e análise das informações relacionadas à frequência escolar, à agenda de saúde e a outras ações que venham a ser fixadas como condicionalidades do Programa Bolsa Família;

II - gestão de benefícios;

III - acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade social, realizada de forma articulada entre as áreas de assistência social, saúde e educação;

IV - identificação e cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal referentes aos cidadãos residentes no território do ente federado;

V - implementação de programas complementares com atuação no apoio às famílias beneficiárias, desenvolvidos de acordo com sua demanda e seu perfil;

VI - atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do Programa Bolsa Família, requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII - gestão articulada e integrada com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 1993;

VIII - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme § 6º do art. 11-A; e

IX - outras atividades a serem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11-D. O planejamento da aplicação de recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família será realizado pelo seu gestor, nas respectivas esferas de governo, na forma prevista pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o **caput** deverá considerar a intersetorialidade das áreas de assistência social, saúde e educação, entre outras, além de integrar os Planos de Assistência Social de que trata o inciso III do art. 30 da Lei 8.742, de 1993, na forma a ser definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11-E. A aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família transferidos aos entes federados deverá integrar as prestações de contas anuais dos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, em item específico.

Art. 11-F. A prestação das contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, nos termos do § 6º do art. 8º da

Lei nº 10.836, de 2004, será submetida pelo ente federado ao respectivo Conselho de Assistência Social, que deverá:

I - receber, analisar e manifestar-se sobre a aprovação, integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas anual da aplicação dos recursos;

II - informar ao órgão executor e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em prazo a ser definido por este, da ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos; e

III - promover a divulgação das atividades executadas, de forma transparente e articulada, com os órgãos de controle interno e externo da União e dos Estados.

Art. 11-G. A avaliação da prestação de contas de que trata o art. 11-F será efetuada em sistema informatizado, a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base em ato normativo que disciplinará:

I - os procedimentos;

II - o formato e o conteúdo do relatório de avaliação;

III - a documentação necessária;

IV - os prazos para o envio das prestações de contas ao Conselho previsto no art. 11-F, assim como para manifestação desses colegiados; e

V - os procedimentos específicos para a apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família repassados em 2009.

Art. 11-H. Os repasses financeiros para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família serão suspensos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor, quando comprovada manipulação indevida das informações relativas aos elementos que constituem o IGD, a fim de alcançar os índices mínimos de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

Parágrafo único. Além da suspensão de recursos de que trata o **caput**, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das

informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 11-I. As prestações de contas da aplicação dos recursos para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, de que tratam os arts. 11-E, 11-F e 11-G, assim como a documentação comprobatória da utilização dos recursos, deverão ser arquivadas pelos respectivos entes federados pelo período de cinco anos, contados do julgamento das contas pelo Conselho previsto no art. 11-F.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Bolsa Família nos entes federados deverá identificar os recursos financeiros dele originários.

Art. 11-J. O saldo dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, Estados e Distrito Federal, decorrente de transferências para apoio financeiro à gestão do Programa Bolsa Família, existente em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado no exercício seguinte, desde que não esteja comprometido, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art. 3º A adesão ao Programa Bolsa Família em conformidade com as alterações ora introduzidas no [Decreto nº 5.209, de 2004](#), substitui os termos específicos de que trata a redação anterior do § 1º do art. 11 do citado Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o [§ 3º do art. 12](#) e o [§ 1º do art. 29 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004](#):

Brasília, 19 de outubro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO
Márcia Helena Carvalho Lopes

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.10.2010 e [retificado em 28.10.2010](#)



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Lei Complementar 130 - 14 de Julho de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8266](#) de 20 de Julho de 2010

Súmula: Regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO PDE

Art. 1º. Fica regulamentado o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, de 15 de março de 2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. O PDE é um Programa de Capacitação Continuada implantado como uma política educacional de caráter permanente, que prevê o ingresso anual de professores da Rede Pública Estadual de Ensino para a participação em processo de formação continuada com duração de 2 (dois) anos, tendo como meta qualitativa a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas estaduais de Educação Básica.

Art. 2º. O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será executado através de parceria entre as Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

Art. 3º. A Formação Continuada do professor no PDE dar-se-á por meio de estudos, discussões teórico-metodológicas em atividades nas Instituições de Ensino Superior – IES e de projeto de Intervenção na Escola.

§ 1º Os estudos e as discussões das produções teórico-metodológicas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados e discutidos com os professores da Rede Estadual de Ensino, por meio de ambiente virtual interativo em grupos, denominados Grupos de Trabalho em Rede – GTR, orientados pelo professor PDE.

§ 2º Os professores da Rede Estadual de Ensino que participarem do GTR receberão pontuação para progressão na carreira de acordo com a Lei Complementar nº 103/2004, exceto o professor participante do PDE.

Art. 4º. Todas as atividades, estudos e produções do PDE darão prioridade à superação das dificuldades com que se defronta a Educação Básica das escolas públicas paranaenses.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

§ 1º As áreas de estudos do PDE correspondem às áreas tradicionais do Currículo da Educação Básica, e das áreas de Gestão Escolar, Pedagogia, Educação Especial e Educação Profissional.

§ 2º O Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, previsto no Programa de Desenvolvimento Educacional, será elaborado e implementado em conjunto com os professores orientadores das Instituições de Ensino Superior e a participação de professores das escolas.

§ 3º O Projeto de Intervenção Pedagógica, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser implementado preferencialmente na escola de lotação do professor participante do Programa.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação poderá publicar, distribuir e reproduzir os materiais produzidos pelo professor participante do PDE na Rede de Educação Básica do Estado, respeitados os direitos autorais, sem que sejam devidos, ao mesmo, qualquer valor a título de Direitos Patrimoniais.

5º O professor participante do PDE poderá exercer seu direito de reprodução dos materiais de sua autoria, colocando-o à disposição do público, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES

Art. 5º. O desenvolvimento do Programa será de competência das Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

§ 1º Compete à SEED e à SETI:

- I - emitir os atos normativos de funcionamento do Programa;
- II - financiar o Programa de Desenvolvimento Educacional;
- III - estabelecer a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa;
- IV - definir a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em todos os âmbitos de atuação do PDE.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED:

- I - aprovar a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em cada uma das IES parceiras;
- II - coordenar a execução do Programa;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- III - promover a divulgação do Programa;
- IV - manter sob sua guarda todo o acervo documental;
- V - custear as despesas de estadia, alimentação e deslocamento dos professores participantes do Programa;
- VI - selecionar os professores participantes do PDE.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

- I - planejar e acompanhar, em seu âmbito, a execução do Programa;
- II - promover o envolvimento das IES no Programa de Desenvolvimento Educacional.

§ 4º Compete às Instituições de Ensino Superior – IES:

- I - coordenar, no âmbito da Instituição, as questões de ordem técnico-administrativa e pedagógica, de acordo com as diretrizes da SEED;
- II - disponibilizar a infraestrutura da Instituição para a execução do Programa;
- III - indicar preferencialmente mestres e/ou doutores, de acordo com as áreas/disciplinas do PDE, para orientar os professores participantes;
- IV - apresentar à SEED proposta didático-pedagógica e metodológica da execução do Programa na IES, respeitando as diretrizes definidas pela SEED.

Art. 6º. Compete às Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e às Instituições de Ensino Superior – IES, certificar os professores que concluírem o Programa, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NO PDE

Art. 7º. Os critérios de ingresso no PDE serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação, através de Edital próprio.

Parágrafo único. A SEED estabelecerá e conduzirá o Processo Seletivo, assegurando a oferta mínima de 3% (três por cento) do número de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério – QPM anuais para ingresso no Programa, respeitado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, de 4 de maio de 2000.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO DO PROFESSOR PARA PARTICIPAR DO PDE

Art. 8º. O afastamento do professor que ingressar no PDE dar-se-á de acordo com sua jornada de trabalho a cada ano, sendo 100% (cem por cento) de sua carga horária no primeiro ano, e de 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano, para dedicar-se exclusivamente às atividades previstas pelo Programa, sem prejuízo financeiro, nos termos da legislação.

§ 1º. O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo reporta-se exclusivamente ao cargo QPM, limitado a 40 (quarenta) horas de sua carga horária efetiva, para atender às atividades previstas pelo Programa.

§ 2º. O diretor e diretor-auxiliar, selecionados para participarem do PDE serão afastados dos cargos, sem gratificação de função, podendo retornar aos referidos cargos no segundo ano, respeitado o prazo do mandato.

§ 3º. O afastamento do professor PDE, no segundo ano, ocorrerá após a distribuição de aulas.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR

Art. 9º. Para participar do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, o professor deverá:

- I - ser professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério da Rede Pública Estadual com Licenciatura Plena;
- II - ter cumprido o estágio probatório;
- III - ter alcançado, no mínimo, o Nível II, classe 8.

Art. 10. Será afastado do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE o professor que:

- I - perder atividade, prevista no Programa, que não tenha condições de ser repostas sem justificativa legal.
- II - obtiver licença médica superior a 15 dias consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. Quando o afastamento a que se refere o *caput* deste artigo decorrer de previsão legal, o professor participante terá direito garantido de ingressar no próximo Programa de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Desenvolvimento Educacional – PDE, sem submeter-se ao Processo Seletivo e com avaliação do orientador sobre o reaproveitamento das atividades já realizadas.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 11. Somente será promovido ao Nível III classe 01, o professor que obtiver certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sendo que a primeira progressão no Nível III ocorrerá após o período de 1(um) ano, contado a partir da promoção do professor à classe 1, deste Nível da carreira.

§ 1º. A progressão, no Nível III, seguirá as mesmas determinações contidas na Lei Complementar 103/04, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores;

§ 2º. A regulamentação dos critérios de avaliação, qualificação e atividades a serem desenvolvidas para progressão na carreira no Nível III será normatizada em resolução específica.

Art. 12. A progressão dos professores no Nível III ocorrerá através do desenvolvimento de atividades de docência e de assessoria além das previstas na Lei Complementar nº 103/04, regulamentadas em Resolução própria.

§ 1º. A docência a que se refere o artigo anterior, compreende atividades formativas desenvolvidas pelo professor em palestra, oficinas e outras atividades similares que contribuam para a Formação Continuada dos Professores da Rede Pública Estadual.

§ 2º. Assessoramento Pedagógico compreende as atividades a serem realizadas pelo professor junto às Escolas, considerando as possibilidades de sua contribuição para a superação dos problemas de ensino e aprendizagem evidenciados na Escola Pública Estadual.

Art. 13. O professor com certificado do PDE, detentor de dois cargos, obterá promoção nos referidos cargos se estiverem, na última classe do Nível II.

§ 1º. Se, em um dos cargos, não se encontrar na última classe do Nível II, o professor com Certificado do PDE poderá solicitar promoção ao Nível III, neste cargo, tão logo atinja essa classe.

§ 2º. Para a solicitação prevista no parágrafo anterior, o professor deverá protocolar Requerimento acompanhado da certificação do PDE.

§ 3º. A promoção será implantada a partir da data do Protocolo da solicitação do interessado.

§ 4º. O Professor que não estiver no Nível II, classe 11 e obtiver certificação pelo Programa só poderá protocolar pedido de promoção quando atingir o último Nível da classe II.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 14. Os pontos não utilizados em determinada progressão serão descartados, não podendo ser utilizados na próxima progressão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Ratificam-se os atos administrativos e/ou normativos, referentes à Seleção, Desenvolvimento e Certificação do PDE efetivados desde a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, pela Lei Complementar n.º 103/2004, até a presente data.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos relativos à forma de aplicação desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º, inciso IV do art. 11, art. 21 e § 5º do art. 14 da Lei Complementar nº 103/04.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 2010.

Orlando Pessuti

Governador do Estado

Nildo Lübke

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

Ney Caldas

Chefe da Casa Civil

Excluídos os artigos repetidos - Capítulo IV - Capítulo V que foram publicados em duplicidade no DIOE.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.083, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Programa Mais Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 2º A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 2º São princípios da educação integral, no âmbito do Programa Mais Educação:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais citadas no § 2º do art. 1º;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

IV - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual,

de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e

VII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 3º São objetivos do Programa Mais Educação:

I - formular política nacional de educação básica em tempo integral;

II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III - favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

IV - disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral; e

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 4º O Programa Mais Educação terá suas finalidades e objetivos desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas de educação básica.

§ 1º No âmbito federal, o Programa Mais Educação será executado e gerido pelo Ministério da Educação, que editará as suas diretrizes gerais.

§ 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Educação, poderão ser realizadas parcerias com outros Ministérios, órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe em ato próprio.

§ 3º No âmbito local, a execução e a gestão do Programa Mais Educação serão coordenadas pelas Secretarias de Educação, que conjugarão suas ações com os órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude, sem prejuízo de outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 5º O Ministério da Educação definirá a cada ano os critérios de priorização de atendimento do Programa Mais Educação, utilizando, entre outros, dados referentes à realidade da escola, ao índice de desenvolvimento da educação básica de que trata o [Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007](#), e às situações de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 6º Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa Mais Educação.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 4º, as despesas do Programa Mais Educação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas a cada um dos Ministérios, órgãos ou entidades parceiros na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestará a assistência financeira para implantação dos programas de ampliação do tempo escolar das escolas públicas de educação básica, mediante adesão, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e

do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.1.2010 - Edição extra

DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

DOU 05.11.2010

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto políticopedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º Caberá à União criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e

IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

§ 1º A União alocará recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as condições, critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo.

Art. 5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os entes federados garantirão alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo; e

III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 11. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, executado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, integra a política de educação do campo.

Art. 12. Os objetivos do PRONERA são:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA; e

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art. 13. São beneficiários do PRONERA:

I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo INCRA e do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008;

II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo INCRA;

III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e

IV - demais famílias cadastradas pelo INCRA.

Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;

II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III - capacitação e escolaridade de educadores;

IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;

V - produção, edição e organização de materiais didáticopedagógicos necessários à execução do PRONERA; e

VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.

Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.

Art. 15. Os projetos desenvolvidos no âmbito do PRONERA poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo INCRA, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A gestão nacional do PRONERA cabe ao INCRA, que tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;

II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; e

III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17. O PRONERA contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, com as seguintes finalidades:

I - orientar e definir as ações político-pedagógicas;

II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos; e

III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa.

§ 1º A composição e atribuições da Comissão Pedagógica Nacional serão disciplinadas pelo Presidente do INCRA.

§ 2º A Comissão Pedagógica Nacional deverá contar com a participação de representantes, entre outros, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Educação e do INCRA.

Art. 18. As despesas da União com a política de educação do campo e com o PRONERA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad Daniel Maia

DOU



INSTRUÇÃO Nº 012 /2010 – SUED/SEED

Assunto: Orientações sobre o funcionamento do Programa Saúde na Escola - PSE

A **Superintendente da Educação**, no uso das atribuições legais e, considerando:

- o Decreto Nº 6.286/2007 que instituiu o Programa Saúde na Escola – PSE;
- a necessidade de contribuir com o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo questão da saúde dos adolescentes, a prática de atividades físicas, os cuidados com a alimentação e nutrição entre outros;
- a importância de articulação entre saúde e educação, oportunizando atendimento aos alunos e seus familiares nas Unidades de Saúde – US, próximas às escolas, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. O Programa Saúde na Escola – PSE, política proposta pelos Ministérios da Saúde e da Educação, prevê a atenção integral à crianças, adolescentes e jovens do ensino público básico, no âmbito das escolas e unidades básicas da saúde, mediante desenvolvimento de ações de prevenção e atenção à saúde.
2. Atribuições da SEED:
 - a) implementar ações dos governos federal e estadual referentes ao Programa Saúde na Escola – PSE;
 - b) promover o diálogo intersetorial entre a Secretaria Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) orientar os NREs envolvidos quanto aos encaminhamentos do Programa;
 - d) promover reuniões periódicas com os NREs e representantes das escolas inseridas no PSE;
 - e) distribuir os materiais do PSE;
 - f) preencher e consolidar dados do formulário – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC.
3. Atribuições do NRE:
 - a) indicar técnico pedagógico para acompanhar o PSE;
 - b) acompanhar e divulgar o PSE nas escolas jurisdicionadas ao NRE, selecionadas pelo governo federal;
 - c) promover reuniões de acompanhamento com os representantes das escolas inseridas no PSE;
 - d) acompanhar junto às unidades de saúde a participação das escolas;



e) verificar o cumprimento do prazo de preenchimento do formulário do SIMEC;
f) ao final de cada semestre letivo, apresentar à SEED relatório das ações desenvolvidas pelas escolas referentes a este programa.

4. Atribuições da Escola:

- a) indicar coordenador do PSE;
- b) implementar o PSE em parceria com as Unidades de Saúde – US;
- c) disponibilizar espaço na escola para implementação do PSE;
- d) organizar cronograma de reuniões, visitas e mobilização de implementação do PSE junto à US;
- e) organizar registros das ações desenvolvidas para o PSE;
- f) preencher ficha do SIMEC;
- g) ao final de cada semestre letivo, apresentar ao NRE as ações desenvolvidas pelo PSE.

5. Casos omissos serão resolvidos pela SUED.

Curitiba, 24 de setembro de 2010.

Superintendente da Educação
Alayde Maria Pinto Digiovanni

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.243, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 14 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE.

§ 1º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A aquisição a que se refere o **caput** será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 2º Os equipamentos de informática de que trata o § 1º do art. 1º são os computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 3º Para efeito de inclusão no RECOMPE, terão prioridade as Soluções de **Software** Livre e de Código Aberto e sem custos de licenças, conforme as diretrizes das políticas educacionais do Ministério da Educação.

Art. 3º O Processo Produtivo Básico - PPB específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º é o constante do Anexo.

Parágrafo único. O PPB poderá ser alterado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem.

Art. 4º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 2º do art. 1º.

§ 1º Também será considerada beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 2º do art. 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e as pessoas jurídicas de que tratam o [inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), não poderão aderir ao RECOMPE.

Art. 5º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do RECOMPE nos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Art. 7º Ficam isentos do IPI os equipamentos de informática mencionados no **caput** do art. 2º saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 3º.

Art. 8º As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos neste Decreto deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos no art. 5º deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de produtos com os benefícios previstos no art. 7º deverão conter a expressão “Venda efetuada com isenção de IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Caso os produtos referidos no **caput** também estejam enquadrados no Programa de Inclusão Digital de que trata o [Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005](#), as respectivas notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno deverão conter também a expressão “Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 11. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão, por meio de portaria interministerial, os procedimentos para a habilitação ao RECOMPE.

Parágrafo único. A habilitação da pessoa jurídica ao RECOMPE deverá ser aprovada em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - se não atender ou deixar de atender ao requisito da regularidade fiscal, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - sempre que se apure que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência e Tecnologia a verificação do atendimento das condições de que trata o **caput**, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 13. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 14. A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 15. No que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o **caput** do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do [Decreto no 5.602, de 2005](#).

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando Haddad
Miguel Jorge
Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.7.2010

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA “UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA”

Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IX - sensor de impacto; e

X - interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax).

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2010	2011
Percentual montado	50%	60%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	35%
Montado no País	20%	25%
Total produzido no País	50%	60%

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	25%
Montado no País	20%	50%
Total produzido no País	20%	75%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	25%



INSTRUÇÃO n º 03/2010

Normatiza o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola e Mais Educação na documentação escolar

A Coordenadora de Documentação Escolar/DAE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de orientar o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola e Mais Educação, nos documentos escolares, instrui os seguintes procedimentos:

1. O registro das Atividades de Complementação Curricular no livro Registro de Classe deve conter o número de aulas dadas e previstas, frequência do aluno e conteúdo programático.
2. Os dados do livro Registro de Classe devem ser encaminhados à Secretaria Escolar para alimentar o Sistema, conforme a periodicidade definida em Regimento Escolar.
3. A oferta das Atividades de Complementação Curricular deve ser realizada no horário de contraturno às aulas regulares.
4. Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o Sistema SERE WEB devem registrar os dados das Atividades de Complementação Curricular no campo Observações do aplicativo do Histórico Escolar.
5. Os estabelecimentos de ensino que utilizam o Sistema SERE WEB devem registrar os dados das Atividades de Complementação Curricular no anexo denominado Histórico Escolar – Relatório de Atividades de Complementação Curricular.
6. O registro da Atividade de Complementação Curricular cursada, somente será efetuado no Histórico Escolar, se o aluno cumprir, no mínimo, 75% da carga horária total.
7. Ao solicitar a transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno constará como Desistente no Programa Viva Escola da escola de origem.
8. Ao ingressar no estabelecimento de ensino de destino, o aluno poderá efetuar a sua matrícula no Programa Viva Escola ou Mais Educação. O

mínimo de 75% de frequência exigida será computado a partir do ato da matrícula.

9. O estabelecimento de ensino que oferta Ensino Médio e o Ensino Fundamental, utilizará o código 3003 – Complementação Curricular EM. O estabelecimento de ensino que oferta somente o Ensino Médio, utilizará também o Código 3003.
10. O estabelecimento de ensino que oferta Ensino Fundamental utilizará o Código 3004.
11. Todas as atividades que compõem a Matriz Curricular do Programa Mais Educação, Código 3000, serão registradas no Histórico Escolar com carga horária total de 600 horas. Esta carga horária é especificamente do Programa Mais Educação.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



RESOLUÇÃO N.º 3278/2010 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 897, de 31/05/07, art. 7.º, inciso IV, e considerando o contido no Decreto n.º 3149, de 16/6/04, que atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência para, através de Resolução, expedir normas necessárias à fiel execução de dispositivos da Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, que institui o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado,

R E S O L V E:

Regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2010, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, artigos 14 e 44.

Art. 1.º Participarão do processo os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que, em 1.º/10/10, estiverem em dia com suas obrigações funcionais.

§ 1.º Não poderá participar do processo de Progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em estágio probatório, em disponibilidade ou aposentado.

§ 2.º O professor da Educação Profissional somente poderá participar da progressão mediante comprovação de Licenciatura Plena na disciplina/área de concurso, conforme o estabelecido no Edital do Concurso.

Art. 2.º A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 1.º A avaliação de desempenho, realizada nos termos do Decreto n.º 5037, de 5/5/82, cuja Tabela de Créditos encontra-se estabelecida no Decreto n.º 3956, de

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



15/01/98, e na Resolução n.º 5270, de 27/11/85/SEED, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado (1.º/7/08 a 30/6/10).

§ 2.º A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de Progressão em 2010, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação, aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/04, art. 14, § 3.º.

§ 3.º o professor afastado, que exercer função de máxima, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, terá avaliação de desempenho.

§ 4.º Não será avaliado o desempenho profissional do Professor que se encontrar em 1.º/10/10:

- a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;
- b) à disposição de outros Estados e Distrito Federal, com ou sem ônus;
- c) afastado para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 5.º A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, relacionadas à Educação Básica, será efetuada nos termos da Resolução n.º 2328/08 – SEED, de 2/6/08.

§ 6.º Por se tratar de processos distintos, a pontuação atribuída na avaliação de desempenho não poderá, de modo algum, somar-se com a pontuação atribuída pelos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 7.º Para verificação da área de atuação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação - SAE, efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 8.º Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, deverão ser comprovados com originais e fotocópias, e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, sistema da SEED.

§ 9.º Somente serão pontuadas as atividades desenvolvidas no interstício de 1.º/7/08 a 30/6/10.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



§ 10 Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de três anos imediatamente anteriores à data de concessão de 1.º/7/07 a 30/6/10

Art. 3.º O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão não será considerado para Promoção.

§ 1.º O primeiro título de pós-graduação apresentado será reservado para a promoção, desde que esteja de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n.º 103/04, art.11.

Art. 4.º Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado o Cadastro de Capacitação Profissional até 31/8/10.

§ 1.º Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

- a) Identificação da(s) instituição(ões) proponente(s): (logotipo, marca d'água);
- b) Nome e modalidade do evento;
- c) Local e período de realização (dia(s), mês e ano);
- d) Carga horária do evento (superior a 8 (oito) horas diárias deverá ser justificada);
- e) Assinaturas autorizadas (nome e cargo);
- f) Conteúdo programático e cargas horárias correspondentes;
- g) Frequência mínima de 75% (LDB, art.24, inciso VI);
- h) Local e data da certificação;
- i) Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado a distância;
- j) Nome do participante por extenso e sem abreviatura;

§ 2.º As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 3.º Documentos emitidos em língua estrangeira deverão apresentar tradução da própria instituição ou, se for o caso, por tradutor juramentado, em conformidade com a legislação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED



§ 4.º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial. (Decreto n.º 2494, de 10/2/98. Regulamenta o art. 80 da LDB n.º 9394/96).

§ 5.º Os eventos de outras Secretarias de Estado do Paraná serão aceitos, desde que realizados na área da Educação e em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, comprovada por documentação específica de acordo com a legislação vigente.

Art. 5.º Serão aceitos cursos de extensão universitária desde que não estejam incluídos como parte integrante e obrigatória do ensino regulamentar de graduação e de pós-graduação.

Art. 6.º Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 7.º O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1.º As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 8.º Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 2052, de 9/9/09.

Curitiba, 28 de julho de 2010

Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

RESOLUÇÃO N.º 2012/2010 - GS/SEED

Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 897, de 31/05/2007, art. 7.º, inciso IV, e Lei Complementar n.º 123, de 9 de setembro de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica do Estado do Paraná,

R E S O L V E:

Art. 1.º Regular os critérios específicos de avaliação de desempenho do Funcionário da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15, § 1.º, da Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 2.º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que os Agentes Educacionais I e II têm a oportunidade de analisar suas práticas, percebendo os pontos positivos e visualizando caminhos para a superação das dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

Parágrafo único. O período de avaliação de desempenho, referido no *caput* deste artigo, será de 08/11/2008 a 31/05/2010.

Art. 3.º Os Funcionários da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, serão avaliados no desempenho de suas funções, para fins de progressão na carreira.

Art. 4.º O resultado desta avaliação será obtido pela média aritmética dos critérios: assiduidade, pontualidade, participação e produtividade.

Parágrafo único. Fica assegurada progressão de uma classe ao funcionário que atingir conceito “excelente ou muito bom”.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Art. 5.º O funcionário que obtiver conceito regular ou insuficiente terá prioridade no programa de qualificação da SEED.

Art. 6.º Haverá uma instrução, no verso da ficha de avaliação de desempenho, que a orientará.

Art. 7.º Havendo discordância com o resultado da avaliação, o funcionário deverá:

I. Requerer, por escrito, à comissão avaliadora, revisão de sua avaliação, no seu local de trabalho.

II. Persistindo a insatisfação com o resultado da avaliação, deverá recorrer, por requerimento devidamente instruído, ao Núcleo Regional de Educação - NRE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, Revogada a Resolução n.º 4473, de 23/12/2009.

Curitiba, 14 de maio de 2010.

Yvelise Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

RESOLUÇÃO N.º 2011/2010 - GS/SEED

Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 897, de 31/05/2007, art. 7.º, inciso IV, e Lei Complementar n.º 123, de 9 de setembro de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica do Estado do Paraná,

R E S O L V E:

Art. 1.º Regularizar os critérios de pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional, para a progressão do funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15, da Lei Complementar n.º 123/2008.

Art. 2.º Para a progressão de agosto/2010, serão considerados os eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional do funcionário realizados no período de 1º de janeiro de 2006 até 31 de maio de 2010, desde que não tenham sido utilizados para progressão ou promoção no QPPE.

Art. 3.º Os eventos e certificados, a serem pontuados, deverão estar voltados para as áreas de concentração, conforme artigos 6.º e 7.º, da Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 4.º Os eventos e certificados a serem pontuados para esta progressão deverão estar cadastrados no Sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação até 15 de julho de 2010.

§ 1.º Os eventos promovidos e certificados pela SEED serão cadastrados automaticamente pela Coordenação de Formação Continuada - CFC.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



§ 2.º Para a progressão de agosto/2010, o funcionário deverá apresentar os originais e cópias dos certificados e eventos de outras instituições realizadas até 31 de maio de 2010, ao Documentador e ao Núcleo Regional de Educação – NRE, até o dia 30/06/2010.

Art. 5.º O Agente Educacional I e o Agente Educacional II que atingir a carga horária de 40 (quarenta) horas de formação continuada, mediante critérios desta Resolução, progredirá uma classe.

Parágrafo único Do total das 40 (quarenta) horas, até 25% ou 10 (dez) horas, serão de títulos de capacitação das atividades da Semana Pedagógica da SUED, e até 20% ou 8 (oito) horas, da Capacitação Inicial na Educação Básica da Rede Estadual.

Art. 6.º Os critérios de avaliação e de pontuação dos certificados, para fins da primeira progressão, estão estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 7.º Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções são as estabelecidas pela Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 8.º Somente serão pontuados os cursos e eventos relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação vigente:

I. eventos e cursos de Formação Continuada realizados pelo Programa de Capacitação/SEED, nos moldes estabelecidos pelo Anexo Único desta Resolução;

II. eventos e cursos de Formação Continuada, treinamento e atualização promovidos por outras instituições, nos moldes estabelecidos no Anexo Único.

Art. 9.º O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Revogada a Resolução n.º 4472, de 23/12/2009.

Curitiba, 14 de maio 2010.

Yvelise de Souza Freitas Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GRHS-vidotti

RESOLUÇÃO N.º 2011-2010 - GS/SEED

ANEXO ÚNICO

Tipo de Atividades	Atividades do Programa de Formação Continuada	Limite Máximo de Horas
I - Formação Profissional	1. Atividades de Formação Continuada propostas pela CFAE.	8
	2. Atividades de integração na Semana Pedagógica da SUED.	10
	3. Eventos propostos por outras instâncias da SEED aprovados pelo Planejamento anual da Capacitação como Formação Continuada dos Agentes Educacionais.	Sem limite
	4. Grupo de Estudo registrado no SICAP, aprovados no Planejamento Anual de Capacitação da SEED.	Sem limite
	5. Capacitações voltadas para área de concentração específica em educação básica, realizadas em outras instituições (Escola de Governo, IES, outras instituições credenciadas junto ao CEE para oferta de Educação Profissional).	Sem limite
II - Docência e Tutoria	1 Coordenador Pedagógico; 2 Docente de curso de Formação Continuada proposto pela SEED.	Sem limite

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO
PROINFANTIL**



Ofício Circular n.º 042/2010 – DET/SEED

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

Referência: *Avaliação dos itens necessários para instalação dos computadores para serem trabalhados no Proinfantil.*

NREs: *Curitiba, Paranaguá, Jacarezinho, Ivaiporã, Paranavaí e Umuarama.*

Senhor(a) Chefe:

O Programa de Formação inicial para Professores em exercício na Educação Infantil - Proinfantil, no Paraná é ofertado no Colégio Estadual Paulo Leminski; no Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha; no Colégio Estadual Rio Branco; no Colégio Estadual Barbosa Ferraz; no Colégio Estadual de Paranavaí e no Colégio Estadual Bento Mossurunga.

A Coordenação Nacional do Proinfantil - CNP, esta disponibilizando computadores, para contribuir com o trabalho realizado nas AGFs (que estão inseridas no Colégios Estaduais). As máquinas a serem enviadas são do Programa Laboratórios Rurais da Secretaria de Educação a Distância/MEC. A composição é de 1 CPU, 1 estabilizador, 5 monitores LCD, 5 teclados, 5 mouses, 5 fones de ouvido com microfone e 5 câmeras Webcam. Para tanto é necessário que haja nos Colégios (AGFs) o espaço físico adequado para a instalação desses equipamentos.

Portanto, o Departamento de Educação e Trabalho, solicita que veriquem nos Colégios citados acima, se as salas destinadas as AGFs estão em condições de receber essas máquinas, pois caso a empresa chegue na AGF e não encontre ambiente adequado para a instalação, as máquinas serão devolvidas e a AGF deverá arcar com os custos dessa devolução. A empresa instalando ou não, o MEC pagará pelo serviço. Após essa avaliação, solicitamos que respondam, por email (sandragarcia@seed.pr.gov.br) com cópia para (formacaodocentes@seed.pr.gov.br), se as AGFS pertinentes aos seus NREs estão em condições de recebimento e instalação dos equipamentos.

1- PRÉ REQUISITOS

Segue abaixo, um conjunto de itens que devem ser avaliados, necessários para a instalação dos computadores para trabalhar com o PROINFANTIL, de forma a serem evitados problemas básicos de infra-estrutura:

- A posição dos equipamentos devera contemplar, no mínimo, 2m2 para cada computador a ser instalado, de forma a garantir um mínimo de espaço para a operação dos equipamentos.
- Os computadores deverão estar protegidos de forma adequada contra agentes agressivos como areia, poeira, chuva, e também distantes de tubulações hidráulicas, visando garantir a integridade dos equipamentos a serem instalados, bem como a dos operadores , já que tais agentes agressivos não só podem danificar os equipamentos como também provocarão desconforto aos operadores.
- Piso recomendado: madeira, pedra, cimento liso, vinil, cerâmica ou equivalente, sem

desníveis, ressaltos ou batentes. A exigência da utilização de material que não gere energia estática com o atrito para o piso do laboratório se dá em função de que descargas elétricas, mesmo que mínimas, podem atingir os equipamentos e danificá-los. Já a existência de desníveis, ressaltos ou batentes pode provocar a queda de algum dos operadores das máquinas, bem como provocar o acúmulo de resíduos e água, que também podem prejudicar o ambiente como um todo.

- Fornecimento de energia elétrica de 110V ou 220V, com capacidade mínima de 1KVA, tendo em vista a exigência mínima de carga na rede elétrica para o funcionamento dos equipamentos a serem instalados. Tais requisitos, se não cumpridos, poderão acarretar na queima de componentes (estabilizadores e mesmo os próprios microcomputadores), em função de possíveis quedas e oscilações inesperadas de energia no laboratório;

- Uma prática muito comum, mas com resultados catastróficos, é a utilização de fios amarrados em pregos, canos de ferro, canos de PVC ou torneiras para servir como aterramento. Esses sistemas não podem ser usados como terra, pois podem colocar em risco todos os equipamentos elétricos a eles ligados.

2- INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- Deverá ter pelo menos uma tomada, novo modelo de 3 (três) pinos, instalada ao longo da parede.

3 - SEGURANÇA NECESSÁRIA EXIGIDA

Entrada única para a sala, fechada por porta em madeira resistente com fechadura com travamento rápido interno. Se porta externa, preferencialmente uma segunda porta, em grade de aço e cadeado.;

4- MOBILIÁRIO

É necessário um conjunto mobiliário, composto por:

1. Uma mesa para impressora;
2. Uma mesa para 5 microcomputadores. Isso se dá em função da acomodação dos equipamentos e respectivos usuários;
3. Cinco cadeiras para micro.

5- RECOMENDAÇÕES OPCIONAIS

Tais recomendações opcionais deverão ser consideradas e, na medida do possível, implementadas para a montagem ideal do espaço para recebimento das máquinas:

- A sala que receberá os microcomputadores deverá ter preferencialmente janelas com no mínimo de 2,6 metros, visando maior comodidade e ventilação para a sala destinada ao laboratório;

- Paredes pintadas em cor clara, com tinta resistente a água e a ação do tempo;

- Iluminação natural: número suficiente de janelas, dotadas de cortinas e/ou persianas para evitar exposição direta a luz solar;

- Esquema de vigilância permanente, para garantir maior segurança contra possíveis roubos aos equipamentos instalados;

- A utilização de quadros com giz é inadequada a um ambiente onde existam microcomputadores, pois o acúmulo de pó nestes equipamentos poderá prejudicar o seu funcionamento ou reduzir a vida útil destes.

6- DISPOSIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A disposição dos equipamentos irá depender do espaço físico da escola. No entanto, apresentamos algumas recomendações de ordem geral:

- Lembrar que os cabos elétricos e lógicos (cabos de impressoras, de monitor, etc.) ficam na parte de trás do equipamento.

· É importante lembrar que, como se trata de 1 CPU para 5 monitores, o espaço deve estar adequado para que esses terminais de acesso fiquem próximos sem esquecer de deixar o espaço adequado quando houver trânsito de pessoas.

7- CUIDADOS COM OS EQUIPAMENTOS

O Ministério da Educação disponibiliza, para todos os equipamentos distribuídos, garantia contra defeitos de fabricação e assistência técnica para manutenção (verifique o prazo da garantia de acordo com o pregão descrito no seu computador). Equipamentos de informática não são simples e nem baratos, por isso é altamente recomendável que a manutenção seja executada por pessoas habilitadas. Desta forma, é muito importante que os operadores estejam sempre informados sobre as aquisições e possíveis problemas nos equipamentos de informática. Segue abaixo alguns cuidados básicos necessários:

- Verificar sempre se a voltagem da rede elétrica e a mesma requerida pelo equipamento;
- Não coma, beba ou fume enquanto opera os equipamentos. Restos de comida, bebidas derramadas e fumaça são ameaças ao bom funcionamento do teclado e dos demais componentes da instalação;
- As capas servem para evitar o acúmulo de poeira e devem ser usadas apenas com os equipamentos **desligados**. Com o equipamento ligado devem ser **retiradas**, pois impedem a ventilação interna e podem provocar a queima das máquinas;
- É recomendável que o equipamento não seja ligado e desligado várias vezes ao dia, devendo ser desligado apenas uma vez ao dia ou ao final de cada turno de operação;
- Caso o equipamento fique longo tempo desligado, é aconselhável desligá-lo da tomada;
- Evite tocar na tela do monitor de vídeo;
- Evite colocar objetos sobre o microcomputador.

8 - PRAZO PARA AVALIAÇÃO

Precisamos que nos enviem um parecer quanto a situação dos AGFs até o dia 03 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Sr.(a)

Chefe do NRE

INSTRUÇÃO Nº 016/2010 - SUED/SEED

ASSUNTO: Normatização dos procedimentos pedagógicos e administrativos do Proinfantil no Estado do Paraná.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, considerando;

- a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer 03/2003 – CNE/CEB que trata dos direitos dos profissionais da educação com formação em nível médio, na modalidade Normal, que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- a Deliberação nº 10/99 – CEE, que estabelece Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- as Deliberações nº 02/05 e 08/06 – CEE, que estabelecem Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná;
- o Parecer nº 103/09 – CEE/CEB e a Resolução nº 1587/2009 – GS/SEED, que autorizam, no Estado do Paraná, o funcionamento do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL;
- a Normativa da CNP nº 001/2010 – SEAD/MEC que normaliza em âmbito nacional a Organização do Arquivo de Documentação dos Professores Cursistas (PC), Tutores (TR) e Professores Formadores (PF) pelas Equipes Estaduais de Gerenciamento (EEG);
- a Resolução nº 11 de 20 de maio de 2010 da CD/FNDE, que estabelece orientações e diretrizes para concessão e pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL) a partir do exercício de 2009;
- a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2007 da SEB/MEC, que regulamenta as Disposições Gerais do Programa de Formação Continuada para Supervisores de curso, Professores Formadores e Tutores do Proinfantil;
- a Portaria nº 2, de 9 de janeiro de 2007 da SEB/MEC, que regulamenta os critérios para concessão, manutenção, suspensão temporária e cancelamento de pagamento das bolsas de estudo para os integrantes do Programa de Formação Continuada para Supervisores de Curso, Professores Formadores e Tutores do PROINFANTIL, nos termos do disposto na Lei nº 11.273/2006 e Resolução/FNDE/CD nº 39 de 1 de dezembro de 2006, expede a presente:

INSTRUÇÃO:

1. A estrutura do Programa de formação inicial para Professores em exercício na Educação Infantil, curso de formação a distância, em nível médio, na modalidade normal, em educação infantil – PROINFANTIL, que é ofertado nas Agências Formadoras (AGFs),

situadas nos Colégios Estaduais, tem como metodologia atividades presenciais, utilizando materiais auto-instrucionais (impressos), atividades coletivas e individuais, e um serviço de apoio à aprendizagem realizado por meio de tutoria e de comunicação permanente, conforme explicitado nas Diretrizes Gerais do Programa (páginas 10 a 12) e no Guia Geral do Programa (páginas 40 a 46).

2. A carga horária, para o Proinfantil, dos Professores Formadores é de 20 horas-aula distribuídas de Terça-feira a Sábado, com início às 8h no período da manhã ou 13h30 no período da Tarde.
3. A carga horária, disponível para o Proinfantil, dos Coordenadores Pedagógicos e dos Articuladores Pedagógicos da Educação Infantil (APEIs) é de 40 horas distribuídas de terça-feira a sábado, com início às 8h, no período da manhã e 13h30 no período da tarde.
4. A carga horária dos Professores Formadores, dos Coordenadores Pedagógicos e dos APEIs deverá ser cumprida totalmente no Colégio (AGF) para a qual foi classificada, exceto quando estiver acompanhando o trabalho dos Tutores e o desempenho dos Professores Cursistas nas Instituições de Educação Infantil ou participando da Formação Estadual ou Nacional, atividades que fazem parte da proposta do Proinfantil (Diretrizes Gerais do Programa, páginas 13 a 17 e no Guia Geral do Programa, páginas 22 a 26 e 27 a 39).
5. É responsabilidade da Equipe da AGF (Professores Formadores, Coordenadores Pedagógicos e APEIs), o planejamento/organização e execução da Fase Presencial do Programa, do Grupo de Estudo e da Jornada Mensal; o acompanhamento e monitoramento sistemático do trabalho dos TUTORES e do desempenho dos Professores Cursistas, o acompanhamento e monitoramento sistemático dos Serviços de Apoio à Aprendizagem aos professores cursistas, nos municípios situados em sua área de abrangência, incluindo um Plantão Pedagógico, que além de atendimento presencial atende também por telefone e por e-mail; a coordenação da Fase Presencial Intermediária; compor as reuniões de Conselho de Avaliação tanto extraordinária como as realizadas após as Provas Bimestrais; acompanhar e assessorar os professores cursistas nos encontros quinzenais.
6. Além das atividades mencionadas no item 5, cabe ao:
 - a) Professor Formador:
 - ministrar o curso de formação;
 - solicitar e acompanhar e/ou corrigir as atividades a serem realizadas pelos Professores Cursistas previstas no programa, como os Cadernos de Aprendizagem e os Registros Reflexivos;
 - planejar e avaliar outras atividades de formação não previstas no programa, mas que sejam necessárias à aprendizagem do Professores Cursistas;
 - realizar a gestão acadêmica das turmas;
 - acompanhar e orientar a ação dos Tutores;
 - dar assistência pedagógica a distância aos Tutores das turmas;
 - analisar com os Tutores, semanalmente, o desempenho escolar dos Professores Cursistas, orientando os encaminhamento necessários;

- orientar e acompanhar o processo de elaboração do Projeto de Estudo;
- organizar atividades de Recuperação de Estudos ao constatar dificuldades de aprendizagem dos Professores Cursistas;
- proferir, quando solicitado, palestra em seminários e encontros do Programa;
- participar dos encontros e reuniões promovidos pela Coordenação da AGF;
- articular-se pedagogicamente com o Coordenador Pedagógico e com o Articulador Pedagógico da Educação Infantil, subsidiando-os com informações sobre o processo ensino-aprendizagem dos Professores Cursistas;
- apresentar a documentação solicitada pela Coordenação Pedagógica da AGF;
- participar da elaboração do Relatório Técnico;
- assinar diariamente a frequência, além do registro do Estabelecimento de Ensino, um documento próprio organizado pela Coordenação Pedagógica da AGF, explicitando os horários de entrada e saída, para fins de concessão, manutenção, suspensão temporária ou cancelamento de pagamento das bolsas de estudos;
- compor, quando escolhido pelos pares, a comissão de Avaliação de desempenho dos integrantes do Proinfantil;
- participar efetivamente do programa de Formação Continuada do Proinfantil, de acordo com as Portarias nº 1 e 2, de 09 de janeiro de 2007 – SEB/MEC, o qual estabelece os critérios para concessão, manutenção, suspensão temporária ou cancelamento de pagamento das bolsas de estudos.

b) Articulador Pedagógico da Educação Infantil (APEI):

- coordenar e organizar as ações descritas no item 5 desta Instrução;
- coordenar, acompanhar e assessorar pedagogicamente as atividades desenvolvidas pelos Professores Formadores e Tutores;
- orientar e supervisionar a equipe de Tutores em relação aos conteúdos dos módulos e às atividades a serem executadas;
- orientar e acompanhar o processo de elaboração do Projeto de Estudo;
- monitorar e avaliar o desempenho dos Tutores, com a ajuda dos Professores Formadores e Professores Cursistas;
- monitorar e avaliar o desempenho dos Professores Formadores;
- garantir um plantão pedagógico, na AGF, para atendimento dos Professores Formadores e Tutores;
- apresentar a documentação solicitada pela Coordenação Pedagógica da AGF;
- participar da elaboração do Relatório Técnico;
- assinar diariamente a frequência, além do registro do Estabelecimento de Ensino, um documento próprio organizado pela Coordenação Pedagógica da AGF, explicitando os horários de entrada e saída, para fins de concessão, manutenção, suspensão temporária ou cancelamento de pagamento das bolsas de estudos;
- compor a comissão de Avaliação de desempenho dos integrantes do Proinfantil;
- participar efetivamente do programa de Formação Continuada do Proinfantil, de acordo com as Portarias nº 1 e 2, de 09 de janeiro de 2007 – SEB/MEC, o qual estabelece os critérios para concessão, manutenção, suspensão temporária e cancelamento de pagamento das bolsas de estudos.

c) Coordenador Pedagógico:

- coordenar e organizar as ações descritas no item 5 desta Instrução;
 - coordenar, acompanhar e assessorar pedagogicamente as atividades desenvolvidas pelos Professores Formadores e Articuladores Pedagógicos da Educação Infantil;
 - orientar e acompanhar o processo de elaboração do Projeto de Estudo;
 - organizar a documentação do Proinfantil de acordo com a Normativa da CNP nº 001/2010;
 - incluir os dados cadastrais dos Professores Formadores, APEIs e Tutores no Sistema de Gestão de Bolsas (SGB) e garantir a constante atualização desses dados, comunicando oficialmente à EEG eventuais alterações a serem efetivadas, com a respectiva justificativa;
 - atestar, no SGB, o pagamento de bolsas de estudo aos Professores Formadores, Coordenadores Pedagógicos, APEIs e Tutores, considerando o Quadro Geral das Atividades Avaliadas (Portaria nº 2, de 9 de janeiro de 2007 da SEB) e enviar ao Preparador de Curso (EEG);
 - organizar a elaboração do Relatório Técnico e encaminhar a EEG ao final de cada Módulo;
 - organizar e compor a comissão de Avaliação de desempenho dos integrantes do Proinfantil;
 - controlar e encaminhar para a EEG, a frequência da equipe da AGF, através de registro em documento próprio do Proinfantil;
 - cadastrar e manter atualizados, com apoio dos Professores Formadores, APEIs e Tutores, todos os dados pertinentes a AGF no Sistema de Informação do Proinfantil – SIP;
 - elaborar, juntamente com os Professores Formadores e APEIs, o planejamento das Atividades a serem realizadas;
 - participar efetivamente do programa de Formação Continuada do Proinfantil, de acordo com as Portarias nº 1 e 2, de 09 de janeiro de 2007 – SEB/MEC, o qual estabelece os critérios para concessão, manutenção, suspensão temporária ou cancelamento de pagamento das bolsas de estudos.
7. Os Coordenadores Pedagógicos, Professores Formadores e APEIs, deverão ter disponibilidade aos sábados, recessos e nos meses de janeiro e julho para cumprir totalmente o Calendário do Programa, o qual é organizado pelo Ministério da Educação – MEC.
8. O trabalho na AGF deverá ser realizado nos turnos matutino e vespertino, sendo vedado o suprimimento de aulas para professores da rede estadual de ensino, no período noturno.
9. Ao final de cada módulo, a equipe da AGF será submetida a um processo de Avaliação de Desempenho, através de instrumento escrito elaborado pela Equipe Estadual de Gerenciamento (EEG) da Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Instituição de Ensino Superior, a ser aplicado por uma comissão composta pela Coordenação Pedagógica, Articulador Pedagógico da Educação Infantil, um Professor Formador (escolhido pelos seus pares), Direção do Colégio e pelo responsável do Órgão Municipal de

Educação – OME.

10. No caso do membro da AGF, após ser avaliado pela comissão não demonstrar experiência positiva, ou seja, não preencher os requisitos básicos para trabalhar com a modalidade semipresencial, não cumprir a carga horária exigida pelo programa, não cumprir o calendário do programa, não desenvolver as atividades explicitadas nos itens 5 e 6 desta Instrução, bem como, não demonstrar interesse em permanecer atuando no programa, poderá ser instaurado processo de sindicância nos termos da Lei 108/2005.
11. O trabalho dos Professores Formadores e APEIs no Proinfantil está subordinado às orientações da Coordenação Pedagógica da AGF, no que se refere a organização do horário e das atividades a serem desenvolvidas, trabalho pedagógico a ser desenvolvido na Fase Presencial, Fase Presencial Intermediária, Encontro Quinzenal, Projeto de Estudo, Grupo de Estudos, Jornada Mensal e Plantão Pedagógico.
12. Os critérios para concessão, manutenção, suspensão temporária ou cancelamento de pagamento das bolsas de estudo para os integrantes do Programa de Formação Continuada para Supervisores de Curso (Coordenadores Pedagógicos) Articuladores Pedagógicos da Educação Infantil, Professores Formadores e Tutores do PROINFANTIL, estão explicitados na Portaria nº 2, de 9 de janeiro de 2007 da SEB/MEC.
13. A Direção do Estabelecimento de Ensino onde está inserida a AGF, é responsável pelo registro escolar e certificação escolar do Proinfantil, bem como, gerir a situação funcional dos integrantes do Proinfantil supridos na instituição, no tocante a registro de frequência, recebimento e encaminhamento de atestados e licenças.
14. O NRE deve orientar o Estabelecimento de Ensino onde se oferta o Proinfantil, sobre as Diretrizes Gerais e o Guia Geral do Programa a fim de articular as ações do Colégio, da AGF e da EEG para melhorar a comunicação e o trabalho.
15. O cumprimento e a efetiva aplicação desta Instrução é de responsabilidade do Núcleo Regional de Educação em que se encontra a AGF.
16. Casos omissos serão resolvidos pela Equipe Estadual de Gerenciamento (EEG) da SEED.

Curitiba, 03 de novembro de 2010.

**Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 07/2010 - DET/SEED

Curitiba, 22 de março de 2010.

Referência: Esclarecimento às Direções dos Colégios que ofertam o PROINFANTIL

Senhor(a) Chefe :

O Departamento de Educação e Trabalho retomando as orientações do ofício circular n.º 038/2009 – DET/SEED, de 14/08/2009, esclarece às Direções dos Colégios que ofertam o PROINFANTIL - Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil que:

- a) embora o programa não tenha cadastro no sistema SERE é um dos cursos autorizados para os Colégios, amparados pelo Parecer n.º 103/09 – CEE/PR e pela Resolução n.º 1587/2009 - GS/SEED;
- b) por ser um curso semipresencial, a matrícula é realizada tanto no sistema online, cuja efetivação é de responsabilidade das coordenações locais e Estadual do Programa, como nos estabelecimentos de ensino, com efetivação nas Secretarias Escolares;
- c) a certificação dos alunos será feita pelos Colégios após o reconhecimento do Curso, cujo trâmite iniciará ainda neste semestre.

Portanto, aos alunos do PROINFANTIL cabem os mesmos direitos e deveres estabelecidos aos demais alunos dos Colégios em que foram matriculados.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho



INSTRUÇÃO Nº 007 / 2010 - SUED/SEED

A **Superintendente de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;
- a Lei Complementar 07/77 – Estatuto do Magistério;
- a Deliberação nº 14/99 – CEE;
- a Deliberação nº 16/99 – CEE;
- as Diretrizes Curriculares Estaduais;
- e a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual na construção do Projeto Político-Pedagógico, emite a presente

INSTRUÇÃO

I. Quanto à concepção de Projeto Político Pedagógico

1. O Projeto Político-Pedagógico expressa a autonomia e a identidade do estabelecimento de ensino sendo esta amparada pelas legislações vigentes, pelas necessidades históricas da escola pública e pelos direitos garantidos constitucionalmente a toda população.
2. O Projeto Político-Pedagógico se constitui nos fundamentos legais, conceituais, filosóficos, ideológicos, metodológicos e operacionais das práticas pedagógicas à luz da função precípua da escola pública como via de acesso ao conhecimento.
3. O Projeto Político-Pedagógico expressa os princípios que fundamentam e organizam toda a prática pedagógica através das quais são subsidiadas as decisões, a condução das ações, dos programas desenvolvidos no estabelecimento de ensino, os impactos destes sobre o processo de ensino aprendizagem, bem como a análise dos seus resultados.
4. O Projeto Político-Pedagógico se constrói a partir da identificação e do registro da memória histórica que permite ao estabelecimento de ensino planejar ações a curto, médio e longo prazo, de forma a subsidiar e avaliar a prática pedagógica.

II. Quanto à legalidade e legitimidade do Projeto Político-Pedagógico

1. A elaboração do Projeto Pedagógico, da Proposta Pedagógica ou Proposta Curricular está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº



9394/96, nos seus artigos 13, 14 e 15.

2. O Projeto Político-Pedagógico deverá ser discutido, aprovado e acompanhado em sua efetivação pelo Conselho Escolar, conforme previsto no artigo 6º, § 1º da Deliberação N° 16/99 – CEE.
3. O Projeto Político-Pedagógico em seus encaminhamentos, fundamentos e princípios deve ser legitimado pelo Regimento Escolar, o qual, da mesma forma, deve ser construído e definido coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;

III .Quanto à elaboração do Projeto Político-Pedagógico

1. O Projeto Político-Pedagógico, em consonância com o princípio da gestão democrática, deverá ser construído de forma coletiva, isto é com a participação de toda a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis, diretor e professores pedagogos, de acordo com o firmado no artigo 2º da Deliberação N.14/99 – CEE e no artigo 4º da Deliberação N.16/99 - CEE.
2. Cabe ao diretor da unidade escolar, juntamente com a equipe pedagógica do estabelecimento de ensino, coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político-Pedagógico, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar.
3. O Projeto Político-Pedagógico deverá ser elaborado a partir do mapeamento de todas as condições concretas do estabelecimento de ensino e da comunidade escolar: diagnóstico da comunidade e do perfil sócio econômico.

IV . Quanto aos elementos do Projeto Político Pedagógico

1. O Projeto Político-Pedagógico deve expressar o movimento da prática pedagógica, de forma dinâmica e não fragmentada, contudo para efeitos apenas didáticos, pode ser organizado através de elementos conceituais (os fundamentos), situacionais (diagnóstico) e operacionais (planejamento):
 - **Identificação:** localização, aspectos históricos, caracterização do atendimento, situação administrativa e geográfica, suas condições físicas, materiais e de recursos humanos, aspectos quantitativos e qualitativos; porte, regime escolar: classificação, reclassificação, promoção; progressão parcial, quantidade de profissionais em cada setor, quantidade de alunos, localização do estabelecimento de ensino, características da comunidade escolar, corpo docente, corpo discente, perfil sócio econômico da comunidade escolar, organização da entidade escolar como um todo
 - **O diagnóstico do estabelecimento de ensino (Marco Situacional):**



Possibilidades e necessidades de avanços da prática pedagógica; identificação dos problemas relativos à gestão escolar, à aprendizagem, à participação dos pais, à formação inicial, ao atendimento da formação continuada dos profissionais da educação, à organização do tempo e do espaço, aos índices de aproveitamento escolar, à relação entre os profissionais da escola e discentes, aos equipamentos físicos e pedagógicos, aos critérios de organização das turmas, ao acompanhamento e realização da hora atividade e outros.

- **Princípios didático-pedagógicos (Marco Conceitual):** concepção de educação, de homem, de mundo, de sociedade, de cultura, de gestão, de currículo, de conhecimento, de tecnologia, de ensino-aprendizagem, de avaliação, de cidadania, de tempo, de espaço e de formação continuada.
 - **Planejamento de ações da escola (Marco Operacional):** define linhas de ação e reorganização do trabalho pedagógico escolar, a curto, médio e longo prazo, na perspectiva pedagógica, administrativa e político-social, à luz de todos os elementos da prática pedagógica.
2. A elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino, coordenada pelo diretor e estabelecido em Conselho Escolar deverá estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

V . Quanto à Proposta Pedagógica Curricular como parte integrante do Projeto Político- Pedagógico

1. A Proposta Pedagógica Curricular, parte integrante do Projeto Político-Pedagógico, se constitui em um documento que fundamenta e sistematiza a organização do conhecimento no currículo. Nela se expressam os fundamentos conceituais, metodológicos e avaliativos de cada disciplina da Matriz Curricular, bem como os conteúdos de ensino nela dispostos de acordo com as Diretrizes Curriculares Estaduais, por níveis e modalidades.
2. A Proposta Pedagógica Curricular deve ser constituída pelos seguintes elementos, de acordo com os níveis e modalidades ofertados pelo estabelecimento de ensino:
- Matriz Curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos a que se destina;
 - forma de organização do conhecimento no currículo: disciplinas curriculares, conteúdos de ensino, fundamentos teórico-metodológicos, práticas avaliativas e critérios gerais de avaliação;
 - atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o tempo e espaço escolar;
 - Calendário Escolar.



3. A Proposta Pedagógica Curricular bem como as Diretrizes Curriculares Estaduais são subsídios para a elaboração do Plano de Trabalho Docente, que representa a operacionalização do que foi planejado no Projeto Político-Pedagógico.

VI . Elaboração do Plano de Trabalho Docente

1. O Plano de Trabalho Docente é a expressão da Proposta Pedagógica Curricular, a qual, por sua vez, expressa o Projeto Político-Pedagógico.
2. O Plano de Trabalho Docente é a representação escrita do planejamento do professor, ele contempla o recorte do conteúdo selecionado para um dado período (bimestral, trimestral ou semestral), concernente ao Sistema de Avaliação do estabelecimento de ensino.
3. O Plano de Trabalho Docente se constitui nos conteúdos de ensino, na justificativa ou objetivos dos conteúdos previstos (intencionalidade), nos encaminhamentos metodológicos e nos critérios e instrumentos de avaliação.

VII . Quanto à periodicidade

1. O Projeto Político-Pedagógico dos estabelecimentos de ensino deve ser revisto anualmente face ao planejamento periódico das ações e tomadas de decisões coletivas no âmbito da escola.

VIII . Quanto à Publicização do Projeto Político-Pedagógico

1. Cabe ao estabelecimento de ensino publicizá-lo, de forma impressa e de forma digital no site de cada unidade escolar.
2. Cabe aos estabelecimentos de ensino disponibilizarem as edições do Projeto Político-Pedagógico, organizadas historicamente a fim de subsidiar as sucessivas reavaliações da prática pedagógica e consequentemente sua revisão.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



PROCESSO N.º 248/10

PROTOCOLO N.º 10.344.764-0

PARECER CEE/CEB N.º 292/10

APROVADO EM 06/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/DET – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E
TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 436/09 com o credenciamento de 16 (dezesseis) estabelecimentos de ensino e com o cancelamento de 49 (quarenta e nove), para Projovem Campo – Saberes da Terra.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 369/10, de 11 de fevereiro de 2010, encaminha a este Conselho, pedido dos Departamentos de Educação e Trabalho – DET/SEED e da Diversidade – DEDI/SEED, de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 436/09, que trata de implantação do Projovem Campo – Saberes da Terra e de credenciamento de escolas certificadoras, expondo o seguinte:

O Parecer n.º 436/09, do Conselho Estadual de Educação – CEE autorizou a implantação do referido Programa em 75 (setenta e cinco) Estabelecimentos de Ensino e credenciou 16 (dezesseis) Escolas Certificadoras, porém, ocorreu demanda suficiente de alunos em somente 26 (vinte e seis) Estabelecimentos dos 75 (setenta e cinco) credenciados (*sic*). Desta forma, solicitamos o cancelamento de 49 (quarenta e nove) Estabelecimentos, conforme Anexo I. Além disso, verificou-se demanda de 16 (dezesseis) novos Estabelecimentos de Ensino, para os quais, solicitamos o credenciamento (*sic*), de acordo com o Anexo II. (cf. fls. 03)



PROCESSO N.º 248/10

ANEXO I

RELAÇÃO DOS 49 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA SEREM CANCELADOS POR NÃO APRESENTAREM DEMANDA PARA O PROJÓVEM CAMPO – SABERES DA TERRA				
NRE	ESCOLA BASE	MUNICÍPIO	ESCOLAS PARA OFERTA	FORMA DE OFERTA
ÁREA METROPOLITANA NORTE	CE Professor Manoel Borges de Macedo – Município Rio Branco do Sul	Adrianópolis	CE Porto Novo	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			CE Selbmans	
			Escola Municipal Rural Vidal Motim	
		Doutor Ulisses	CE Tancredo de Almeida Neves	
		Tunas do Paraná	EE São Francisco de Assis	
		Bocaiuva do Sul	CE Carlos Alberto Ribeiro	
		Cerro Azul	CE Princesa Isabel	
		Rio Branco do Sul	CE José Elias	
FDO. BELTRÃO	CEEBJA Santo Antonio do Sudoeste – Município de Santo Antonio do Sudoeste	Campo Magro	CE N. S. Da Conceição	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Planalto	EE Sagrada Família	
		Salgado Filho	EE Duque de Caxias	
		Santo Antonio do Sudoeste	EE D. Pedro II	
CASCAVEL	CEEBJA Joaquina Mattos Branco – Cascavel	Cascavel	CE Reassentamento São Francisco	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			CE São João	
			CE Juvinópolis	
		Corbélia	CE Olavo Bilac	
		Anahy	CE José Bonifácio	
		Boa Vista da Aparecida	CE Paulo VI	
			EE. Flor da Serra	
			CE José de Anchieta	
		Ibema	CE Santa Tereza D' Oeste	
		Santa Tereza	CE José de Alencar	
		Braganey	CE Reassentamento São Marcos	
		Catanduvas	CE Orlando Luiz Zamprônio	
		Santa Lucia	EE Dona Macária	
IBAITI	CE Antonio M. Melo – Ibaity	Conselheiro Mairink	EE Professora Alvina Prestes	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Figueira	CE Antônio Martins de Mello	
		Ibaity	EE Francisco Inácio de Oliveira	
		Tomasina	C. E. Professor Segismundo Antunes Netto	
		Siqueira campos		
LARANJEIRAS DO SUL	CEEBJA Laranjeiras do SUL – Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	Assentamento Comunidade 8 de junho	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Diamante do Sul	EE irmã Rodrigues da Cruz	
		Quedas do Iguaçu	CE Chico Mendes	
		Espigão Alto do Iguaçu	CE Alvaro Natel de Camargo	
		Cantagalo	CE de Cavaco	
		Marquinho	CE João Rysicz	
		Rio Bonito do Iguaçu	Escola Rural Municipal Herbert de Souza	
		Virmond	CE General Eurico Gaspar Dutra	2ª, 4ª, 6ª feira e sábado dia todo
		Porto Barreiro	Escola Rural Municipal Cândida Oliveira Luz	2ª, 4ª, 6ª feira e sábado dia todo
		Nova Laranjeiras	Escola Municipal Pedro Viriato Parigot de Souza	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
GUARAPUAVA	CEEBJA Guarapuava – Guarapuava	Pinhão	CE Santo Antonio	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Candói	CE de Lagoa Seca	
		Goioxim	CE Dr. João Ferreira Neves	
		Campina do Simão	CE Teotônio Vilela	
JACAREZINHO	CE Barbosa Ferraz – Andará	Ribeirão do Pinhal	CE Hermínia Lupion	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
PARANAGUÁ	CEEBJA Paranaguá – Paranaguá	Guaratuba	Escola Municipal Rural Paulo Saporski	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
TOLEDO	CEEBJA Valdir Fernandes – Guaira	Guaira	CEEBJA Valdir Fernandes	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
UNIÃO DA VITÓRIA	CEEBJA Bituruna – Bituruna	Bituruna	CE Irmã Clara	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		General Carneiro	CE São Francisco de Assis	
		Paulo Frontin	CE Professor Francisco Gowlowski	



PROCESSO N.º 248/10

ANEXO II

RELAÇÃO DOS 16 NOVOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA SEREM CREDENCIADOS, LOCAIS E FORMA DE OFERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO CAMPO INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, FASE II (5ª a 8ª séries) – PROJOVEM Campo – Saberes da Terra				
NRE	ESCOLA BASE	MUNICÍPIO	ESCOLAS PARA OFERTA	FORMA DE OFERTA
CASCAVEL	CEEBJA Joaquina Mattos Branco – Cascavel	Santa Tereza do Oeste	CE Santa Maria	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Braganey	CE Santa Inês	
LARANJEIRAS DO SUL	CEEBJA Laranjeiras do SUL – Laranjeiras do Sul	Porto Barreiro	CE Irmã Inês	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
FRANCISCO BELTRÃO	CEEBJA Santo Antonio do Sudoeste	Pérola D'Oeste	CE Esquina Gaúcha	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
GUARAPUAVA	CEEBJA Guarapuava – Guarapuava	Candói	CE De Cachoeira	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Goioxim	EM Governador Moysés Lupion	
JACAREZINHO	CE Barbosa Ferraz – Andirá	Ribeirão do Pinhal	EE Jorgina B. De Paula	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
PARANAGUÁ	CEEBJA Paranaguá – Paranaguá	Morretes	ERM De Anhaia	sábado pela manhã
PITANGA	CEEBJA Casturina C. Bonfin	Laranjal	CE Laranjal	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Laranjal	CE Chapadão	
		Laranjal	CE Pinhal Grande	
		Palmital	Núcleo Municipal Coelho Neto	
		Palmital	CE João Paulo II	
TELÊMACO BORBA	CEEBJA Ortigueira – Ortigueira	Ortigueira	CE Teotônio Vilela	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Ortigueira	CE Vista Alegre	
UMUARAMA	CEEBJA Ivaté – Ivaté	Perobal	CE Ana Neri	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, somos favoráveis:

- ao cancelamento de 49 (quarenta e nove) estabelecimentos de ensino, dos 75 (setenta e cinco) elencados no Parecer CEE/CEB n.º 436/09, de 08/10/09, para ofertar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo - Saberes da Terra, no Estado do Paraná. A relação nominal das escolas excluídas do referido Parecer está contida no Anexo I, do ofício GS/SEED n.º 369/10 (fls. 04 e 05), item 2, deste Parecer;



PROCESSO N.º 248/10

- à implantação do Projovem Campo – Saberes da Terra, em 16 (dezesseis) estabelecimentos de ensino elencados pelo ofício GS/SEED n.º 369/2010 (fls. 06), item 3, deste Parecer, tendo em vista a Lei Federal n.º 11692/08, o Decreto Federal n.º 6.629/08, a Resolução CD/FNDE n.º 21/08, o Decreto Estadual n.º 2785/08 e o ofício GS/SEED n.º 6195/07.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná deve assegurar no Sistema Estadual de Registro Escolar a vida escolar de cada aluno, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, integrado ao Ensino Fundamental com Qualificação Social e Profissional para Agricultores Familiares, implementado pelo Ministério de Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO Nº 024/2010 – SEED/SUED

Proposta Pedagógica Projovem Campo – Saberes da Terra

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96;
- o Parecer CEE/CEB Nº 436/09, que autoriza a implantação do Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/ Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar;
- o Parecer CEE/CEB Nº 292/10, que autoriza o credenciamento de 16 (dezesesseis) estabelecimentos de ensino para a oferta do Projovem Campo – Saberes da Terra;
- a Resolução Nº 1682/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação nos 16 (dezesesseis) Estabelecimentos de Ensino, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. A implementação da Proposta Pedagógica do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra será acompanhada pelo Departamento da Diversidade e pelo Departamento da Educação e Trabalho, através da Coordenação de Educação do Campo, articulado aos Núcleos Regionais de Educação.
2. Os estabelecimentos (Escolas Bases) que ofertam o Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco Ocupacional: Produção Rural e Familiar, mantém a sua organização curricular e funcional de acordo com as orientações do Departamento de Educação e Trabalho.
3. As turmas do Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco Ocupacional: Produção Rural e Familiar, devem estar fundamentadas na Proposta Pedagógica do Programa, com Organização Curricular por Área do Conhecimento, mantendo uma relação orgânica entre os Eixos Temáticos propostos e os Conteúdos Estruturantes das disciplinas escolares da Educação Básica, considerando a realidade vivenciada.
4. Caberá às Escolas Base, através de suas direções, equipes pedagógicas e administrativo:
 - a) reorganizar e incluir na sua Proposta Político Pedagógico e Regimento Escolar, o Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco ocupacional: Produção Rural e Familiar;
 - b) realizar as matrículas dos alunos, o suprimimento dos professores, o acompanhamento pedagógico e a devida certificação ao término do Programa.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



INSTRUÇÃO Nº 024/2010 – SEED/SUED

5. Caberá às escolas acolhedoras:
 - a) garantir, conjuntamente com a Escola Base, por meio da direção, equipe pedagógica, coordenação de turma e demais professores/as a implementação da referida proposta pedagógica do Programa ProJovem Campo Saberes da Terra.
6. Caberá aos Coordenadores de Turma:
 - a) acompanhar a efetivação do trabalho pedagógico, bem como, receber e organizar as documentações de matrícula dos/as alunos/as;
 - b) enviar a documentação dos/as alunos/as à Escola Base para a oficialização da matrícula;
 - c) manter atualizado no sistema MEC os dados pessoais de cada aluno/a e sua avaliação, para garantir o recebimento das bolsas dos/as alunos/as que se encontram na faixa etária entre os 18 a 29 anos.
7. Caberá aos NREs através de sua equipe pedagógica:
 - a) subsidiar e acompanhar as turmas e os professores do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco ocupacional: Produção Rural e Familiar nas ações com vistas à consolidação do Programa e de sua Proposta Pedagógica, bem como, da organização e execução do Projeto de Vida das turmas e dos alunos;
 - b) acompanhar a efetiva implementação da Proposta Pedagógica, na sala de aula mediante visita técnica;
 - c) orientar os professores do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco ocupacional: Produção Rural e Familiar quanto à implementação da Proposta Pedagógica, bem como mantê-los informados de todos os encaminhamentos relativos à formação continuada (Curso de Especialização) e operacionalização do Programa, segundo orientações desta Secretaria;
 - d) acompanhar a realização das matrículas do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco ocupacional: Produção Rural e Familiar junto às Escolas Base;
 - e) acompanhar os tramites em relação à realização do transporte escolar, junto a esta Secretaria, Prefeituras e Secretarias Municipais de Educação;
 - f) verificar a efetiva implementação do transporte escolar junto às turmas.
8. Caberá ao Departamento da Diversidade, Coordenação da Educação do Campo:
 - a) subsidiar a Equipe Pedagógica dos NREs, objetivando a implementação da Proposta Pedagógica das Escolas Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/Arco ocupacional: Produção Rural Familiar;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



INSTRUÇÃO Nº 024/2010 – SEED/SUED

- b) realizar e acompanhar junto à Universidade Federal do Paraná-Setor Litoral a Formação Continuada de Professores, ancorada nas especificidades da referida Proposta Pedagógica;
 - c) elaborar o relatório de avaliação dos resultados obtidos na experiência de implementação dessa proposta;
 - d) elaborar processo de solicitação para repasse de recursos financeiros destinado ao transporte escolar;
 - e) indicar as Prefeituras Municipais que deverão receber o recurso referente ao transporte escolar;
 - f) acompanhar junto ao Grupo de Planejamento Setorial e ao Grupo de Financeiro Setorial, desta Secretaria, o repasse dos recursos destinados ao transporte escolar;
 - g) elaborar processo de solicitação para ressarcimento de transporte dos professores que se deslocam para as formações continuadas, conforme Resolução 21/08, de 26/05/2008 MEC/FNDE.
9. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO N° 026/2010 – SUED/SEED

Orientação sobre a habilitação do/a professor/a e dos/as técnicos/as para atuar nas Áreas de Conhecimento e Qualificação Social e Profissional do Programa Projovem Campo Saberes da Terra.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9.394/96;
- o Parecer CEE/CEB N° 436/09 que autoriza a implantação do Projovem Campo – Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional/ Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar;
- o Parecer CEE/CEB N° 292/10 que autoriza o credenciamento de 16 (dezesesseis) estabelecimentos de ensino para a oferta do Projovem Campo – Saberes da Terra;
- a Resolução N° 1682/10 da Secretaria de Estado da Educação, que autoriza a implantação nos 16 (dezesesseis) Estabelecimentos de Ensino o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, organizado de forma integrada, Ensino Fundamental e Qualificação Profissional, desenvolvido em Regime de Alternância, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. As Áreas do Conhecimento estão organizadas da seguinte forma para a Formação Básica - Ensino Fundamental Fase II (5° à 8° série):

Áreas de Conhecimento	Disciplinas
Linguagens, códigos e suas tecnologias	Arte LEM – Inglês Língua Portuguesa Educação Física
Linguagem Matemática e Ciências da Natureza	Ciências Matemática
Ciências Sociais	Ensino Religioso Geografia História



INSTRUÇÃO N° 026/2010 – SUED/SEED

2. A Qualificação Social e Profissional está organizada da seguinte forma para a Formação Básica - Ensino Fundamental Fase II (5° à 8° série)

Arco Ocupacional Produção Rural e Familiar	Disciplinas
	Agricultura Familiar Sistema de Cultivo Criação de Animais Extrativismo Agroindústria Aquicultura

3. Para atuação no Ensino Fundamental:
- a) Área de Conhecimento de Linguagens: o/a professor/a deverá ter habilitação em Língua Portuguesa com carga horária nas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna Inglês e Arte, para atuar na disciplina de Educação Física o/a professor/a deverá ter habilitação em Educação Física. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
 - b) Área de Conhecimento Linguagem Matemática e Ciências da Natureza: o/a professor/a deverá ter habilitação em Matemática com habilitação ou Carga Horária em Ciências e/ou habilitação em Ciências e/ou Biologia com habilitação ou carga horária em Matemática. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
 - c) Área de Conhecimento Ciências Sociais: o/a professor/a deverá ter habilitação em História com carga horária em Geografia e/ou habilitação em Geografia com carga horária em História. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.
4. Para atuação na Qualificação Social e Profissional:
- a) Qualificação Social e Profissional/Arco ocupacional produção rural familiar: o/a técnico/a deverá ter formação pedagógica com Curso Superior em Agronomia e/ou Zootecnia e/ou Veterinária e/ou Ciências Agrárias e/ou Engenharia Ambiental ou tecnólogo nas diversas áreas das ciências agrárias e/ou ter concluído o Curso Técnico em



INSTRUÇÃO N° 026/2010 – SUED/SEED

Agroecologia e/ou Agropecuária e/ou Educação Ambiental. Em caso de acadêmicos, seguir a legislação vigente.

5. Formação Continuada

Para o professor atuar no Programa Projovem Campo Saberes da Terra é obrigatória sua participação nos cursos de Formação Continuada Especialização em Educação do Campo promovida pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral em parceria com a SEED.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni

Superintendente da Educação



INSTRUÇÃO Nº 026/2010 – SUED/SEED

MATRIZ CURRICULAR										
PROJOVEM CAMPO SABERES DA TERRA - ENSINO FUNDAMENTAL FASE II (5ª A 8ª SÉRIE) INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ARCO PRODUÇÃO RURAL FAMILIAR										
	TURNO: Noturno	DISCIPLINAS	SEMESTRES / PERÍODOS					nº aulas	nº total horas/ aula	nº total horas
FORMAÇÃO BÁSICA	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias		1º	2º	3º	4º	5º			
		ARTE	3					3	60	50
		LEM – INGLÊS		3	3	2	2	10	200	167
		LINGUA PORTUGUESA	3	3	3	2	3	14	280	233
	EDUCAÇÃO FÍSICA				3		3	60	50	
	Linguagem Matemática e Ciências da Natureza	CIÊNCIAS	3	2	3	2		10	200	167
		MATEMÁTICA	3	3	2	3	3	14	280	233
	Ciências Sociais	*ENSINO RELIGIOSO	1					1	20	17
		GEOGRAFIA	2		3	2	3	10	200	167
		HISTÓRIA		3	2	2	3	10	200	167
TOTAL DA FORMAÇÃO BÁSICA			14	14	16	16	14	74	1480	1233
QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL	ARCO OCUPACIONAL PRODUÇÃO RURAL FAMILIAR	AGRICULTURA FAMILIAR	4	4	4	3	3	18	360	300
		SISTEMA DE CULTIVO			3	2	3	8	160	133
		CRIAÇÃO DE ANIMAIS	3	3			2	8	160	133
		EXTRATIVISMO			3	3	2	8	160	133
		AGROINDÚSTRIA	3	3				6	120	100
		AQUICULTURA	3	3				6	120	100
		TOTAL DO TEMPO ESCOLA (Qualificação/ Tempo Comunidade)	13	13	10	8	10	54	1080	900
		TEMPO COMUNIDADE (não presencial)	3	3	4	4	4	18	360	300
		TOTAL GERAL	30	30	30	28	28	146	2920	2433
* Disciplina de oferta obrigatória e matrícula opcional não computada na carga horária.										
OBS: A Formação Geral: Produção Sustentável, Segurança alimentar e nutricional, Associativismo e Cooperativismo, permeia todas as disciplinas.										

RESOLUÇÃO N.º 1682/2010-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando a Lei Federal n.º 11692/08; o Decreto Federal n.º 6629/08; a Resolução CD/FNDE n.º 21/08, o Decreto Estadual n.º 2785 e o Parecer n.º 292/10-CEB, do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1.º Autorizar a implantação nos 16 (dezesesseis) Estabelecimentos de Ensino relacionados na página 3 (três) do Parecer n.º 292/10 – CEB/CEE, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, organizado na forma integrada, Ensino Fundamental e Qualificação Profissional, desenvolvido em Regime de Alternância, a partir de fevereiro de 2010.

Parágrafo Único. O Programa é destinado a jovens e adultos do campo, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fundamental, com carga horária total de 2.433 (duas mil quatrocentas e e trinta e três) horas, sendo 1.233 (mil duzentas e trinta e três) horas presenciais de Formação Básica, 600 (seiscentas horas) também presenciais para Qualificação Profissional e 600 (seiscentas horas) de Tempo Comunidade, desenvolvidas nas localidades rurais onde vivem os educandos.

Art. 2.º Credenciar 09 (nove) Escolas Base relacionadas na página 3 (três), do Parecer n.º 292/10 – CEB/CEE, que certificarão os alunos matriculados e concluintes no Projovem Campo – Saberes da Terra.

Art. 3.º Caberá ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, assegurar a vida escolar de cada

educando do Projovem Campo, possibilitando acesso aos registros escolares, pela identificação da Escola Base.

Art. 4.º Revogar a Resolução n.º 4410/2009-GS/SEED, de 18/12/09, por ter havido alteração do Parecer n.º 436/09 – CEE/CEB.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de abril de 2010.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GAS-Gt

Referente ao Protocolo n.º 10.344.764-0



PROCESSO N.º 379/10

PROTOCOLO N.º 5.673.833-9

PARECER CEE/CEB N.º 606/10

APROVADO EM 09/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Regimento Escolar.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O SENAC-PR por meio de requerimento, conforme protocolado acima, consulta este Conselho acerca da proposta de Regimento Escolar, especialmente no que diz respeito ao artigo 67, tendo em vista o disposto na legislação federal, bem como nas normas estaduais e demais orientações do Sistema de Ensino.

Instrui a presente consulta cópias da proposta de Regimento Escolar, com destaque para o dispositivo supramencionado, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR e de Ofício Circular expedido pela Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

2. No mérito

Trata-se de consulta sobre disposições do Regimento Escolar, em fase de elaboração e aprovação pelo Sistema de Ensino, especialmente em relação à proposta de redação do artigo 67, que assim propõe:

Art. 67 – É garantida a matrícula ao aluno estrangeiro, independentemente de sua condição legal.

§ 1º – A Direção do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba deverá proceder à matrícula do aluno estrangeiro sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros.

§ - O ingresso do aluno estrangeiro independe do controle de legalidade, cuja atribuição é dos órgãos competentes, cabendo ao aluno ou aos responsáveis a regularização de vida escolar, respeitando-se os princípios legais do sistema de ensino do país de origem.

EVARISTO

1



PROCESSO N° 379/2010

§ 3º – Para a matrícula de aluno estrangeiro, o Centro de Educação Profissional do Senac, em Curitiba deve solicitar ao aluno ou responsável, a regularização dos documentos de acordo com a legislação civil:

- I. todos os documentos escolares originais com exceção dos de língua espanhola deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;
- II. o exame da documentação do processo de revalidação dos estudos realizados no exterior deve ser autenticado pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;
- III. a Certidão de Nascimento que pode ser substituída provisoriamente pelo passaporte ou certificado de inscrição consular, no qual constem todos os elementos necessários à identificação do aluno.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, no artigo 6º apenas assegura o direito à matrícula a todo aluno estrangeiro, desde que preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos pelo sistema de Ensino, em normas regulamentadoras. Neste sentido, por ocasião da matrícula de aluno estrangeiro há que se ater aos requisitos de ingresso no curso e modalidade pretendidos.

O Parecer n.º 1044/02-CEE/PR foi expedido em resposta a uma consulta feita pelo Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, sobre a matrícula, equivalência e revalidação de estudos de alunos estrangeiros, assim analisou a questão:

A lei 6.815 de 18 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dispõe:

...

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

...

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (artigo 30).

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou



PROCESSO N° 379/2010

prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

...

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

...

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.”

A norma estadual ao tratar do assunto o fez de forma irrestrita, atribuindo direito à criança, mesmo estrangeira, a condição de aluno, desde que respeitadas as normas do Sistema de Ensino Estadual.

O ingresso em estabelecimento de ensino, cujo Regimento Interno atende às previsões legais e normativas do Sistema Estadual (Deliberação 09/01-CEE), é livre e independe do controle de legalidade, cuja atribuição é dos órgãos competentes, cabendo aos pais ou responsáveis arcar com as consequências futuras no sentido de atribuir legalidade à vida escolar dos filhos matriculados em escolas vinculadas ao Sistema Estadual do Paraná, no âmbito de sua competência.

Ao aluno estrangeiro regularmente identificado e matriculado em estabelecimento de ensino do Sistema estadual deverá ter garantido o direito à educação, não cabendo a estes estabelecimentos questionar sobre a situação de legalidade, devendo-se alertar que a responsabilidade pela regularização de vida escolar perante o país de origem, em sendo necessário, fica a cargo do seu sistema, e especialmente dos pais e responsáveis, respeitando-se os princípios legais lá vigentes.

A consulta em tela refere-se à regulamentação da questão da matrícula de aluno estrangeiro no Regimento Escolar, em relação aos cursos ofertados pelo SENAC, considerando os fundamentos dispostos no Parecer n.º 1044/02-CEE/PR e no artigo 6º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, bem como na legislação pertinente. Observa-se que a análise trazida nesse Parecer procurou orientar o Sistema de Ensino na condução desse assunto, devendo-se levar em conta as especificidades de cada situação fática.

Independentemente da presente resposta, cumpre lembrar às instituições de ensino da rede escolar do Estado, que a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à apreciação do Núcleo Regional de Educação, por consequência à Secretaria de Estado da Educação, conforme estabelece o artigo 13 da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR:

Art. 13 – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.

EVARISTO

3



PROCESSO N° 379/2010

§ 1° - A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§ 2° - O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

De outra forma, ao ser analisada a presente proposta de redação do dispositivo regimental, não se vislumbra afronta à legislação pertinente ou às normas do Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Por outro lado, considerando o disposto na Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, supracitada, orienta-se o consulente, em caso de ainda não tê-lo feito, submeter sua proposta de Regimento Escolar à análise dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB

INSTRUÇÃO N° 019 /2010 – SUED/SEED

A **Superintendente da Educação** no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei N° 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer n° 193/10 do Conselho Estadual de Educação, que autoriza o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense em caráter experimental, com proposta pedagógica específica; e
- a Resolução N° 1324/10 da Secretaria de Estado da Educação que autoriza a implantação e o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. A implementação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas será desenvolvida pelo Departamento da Diversidade, através da Coordenação de Educação do Campo, articulado ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá.
2. Os estabelecimentos que ofertam o Ensino Fundamental e Médio nas Ilhas do Litoral Paranaense, fundamentadas na Proposta Pedagógica das escolas das Ilhas, em caráter experimental, poderão adotar Organização Curricular por Área do Conhecimento, mantendo uma relação orgânica entre os Eixos Temáticos propostos e os Conteúdos Estruturantes das disciplinas escolares da Educação Básica, considerando a realidade vivenciada em cada ilha.

2.1 Os Eixos Temáticos, os Conteúdos Estruturantes das disciplinas escolares da Educação Básica e as Matrizes Curriculares estão dispostos no Parecer n° 193/10 do Conselho Estadual de Educação.
3. Caberá às Escolas das Ilhas, através de suas diretorias e equipes pedagógicas:
 - a) reorganizar seu Projeto Político Pedagógico, uma vez que, o currículo por Área do Conhecimento e o trabalho com Eixos Temáticos, exigem uma reorganização pedagógica dos conteúdos escolares na perspectiva interdisciplinar e uma relação entre os saberes tradicionais e os saberes escolares da Educação Básica;
 - b) conduzir a construção dos planos de trabalho docente de forma integrada, para que as atividades escolares, através do trabalho com Eixos Temáticos, possam ser realizados pelo conjunto dos(as) professores(as) das diferentes Áreas do Conhecimento e evitem a fragmentação e o distanciamento dos conteúdos escolares;

- c) garantir, através do trabalho com Eixos Temáticos, tempo-espacos pedagógicos que permitam aprofundar a relação entre os saberes tradicionais e os saberes escolares.
- 4. Caberá ao NRE de Paranaguá, através de sua equipe pedagógica, elaborar e executar um plano de trabalho, objetivando subsidiar as Escolas das Ilhas nas ações com vistas à consolidação da Proposta Pedagógica.
- 5. Caberá à SEED, através do Departamento da Diversidade, Coordenação da Educação do Campo:
 - a) subsidiar a Equipe Pedagógica do NRE de Paranaguá, objetivando a implementação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas;
 - b) realizar Formação Continuada de Professores, ancorada nas especificidades da referida Proposta Pedagógica;
 - c) elaborar o relatório de avaliação dos resultados obtidos na experiência de implementação dessa proposta.
- 6. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 04 de novembro de 2010.

**Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação**



PROCESSO N.º 354/10

PROTOCOLO N.º 10.345.314-3

PARECER CEE/CEB Nº 638/10

APROVADO EM 05/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO - DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Apreciação das Adequações da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal n.º 11.161 e à Deliberação n.º 06/09 - CEE/PR dos estabelecimentos estaduais que ofertam o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1.1 Pelo Ofício GS/SEED n.º 618/10, de 05/03/2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o pedido do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação do Departamento de Educação e Trabalho, encaminhamos a esse Conselho Estadual de Educação, **para apreciação e parecer**, o Adendo de Acréscimo na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino que ofertam o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em cumprimento da Lei Federal n.º 11.161, de 05/08/2005, e da Deliberação 06/2009-CEE, que normatiza a implementação do ensino da Língua Espanhola, a partir de 2010 (fls. 02), (sem grifo no original).

1.2 Para a apreciação da implantação do ensino da Língua Espanhola, o DET/SEED apresentou a matriz curricular do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, organizada da seguinte forma:



PROCESSO N.º 354/210

Matriz Curricular do Curso para Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio		
Estabelecimento:		
Entidade Mantenedora: Governo do Estado do Paraná		
Município:		NRE:
Ano de Implantação: 1.º Sem/2010		Forma: Simultânea
Carga Horária Total do Curso: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 Horas		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
Língua Portuguesa e Literatura	174	208
LEM – Inglês	106	128
Arte	54	64
Filosofia	54	64
Sociologia	54	64
Educação Física	54	64
Matemática	174	208
Química	106	128
Física	106	128
Biologia	106	128
História	106	128
Geografia	106	128
Língua Espanhola *	106	128
Total	1200/1306	1440/1568
* Língua Espanhola, Disciplina de Oferta obrigatória e de Matrícula Facultativa para o Educando.		

Ressalta-se que consta do processo o “Adendo de Acréscimo na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar”, nos quais há registro da forma de organização da Língua Espanhola (fls. 03 a 13).

Cabe observar que o ensino da Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, com base na Lei Federal n.º 11.161, de 05 de agosto de 2005 foi normatizado pela Deliberação n.º 06/09, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Educação.

Salienta-se ainda, que a oferta da Língua Espanhola é relevante para qualificar a Educação Básica no que tange à diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos alunos, dando aos mesmos a oportunidade de opção pela língua estrangeira moderna de interesse.



PROCESSO N.º 354/10

Às folhas 03 e 05, o DET/SEED continua utilizando a denominação: Diretrizes Curriculares Estaduais da Educação Básica, uma vez que o Parecer n.º 130/10, de 11/02/10, determinou a substituição para Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por apreciada as adequações da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal n.º 11.161 e à Deliberação n.º 06/09 - CEE/PR dos estabelecimentos de ensino da rede estadual do Paraná que ofertam o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED/DET a este Conselho Estadual de Educação.

Informa-se à SEED que os processos de pedido de autorizações para o funcionamento do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, protocolados no ano de 2010, de acordo com a apreciação em tela, deverá apresentar a inclusão da Língua Espanhola em suas Propostas Pedagógicas.

Cabe ainda à mantenedora orientar os demais estabelecimentos de ensino que ofertam o Ensino Médio para adequação de suas Propostas Pedagógicas, conforme dispõem a Lei Federal n.º 11.161, de 05 de agosto de 2005 e a Deliberação n.º 06/09, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo à SEED para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO**



Ofício Circular n.º 044/10 - DET/SEED

Curitiba, 04 de novembro de 2010.

Referência: *Orientação sobre o Reconhecimento dos Cursos do ProFuncionário.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED informa ao responsável pelo ProFuncionário no NRE, que o processo e o Parecer de reconhecimento emitido pelo CEE/PR encontram-se na CEF, para emissão da Resolução de Reconhecimento dos cursos do ProFuncionário.

Informamos que a publicação em Diário Oficial da referida resolução está prevista para a primeira quinzena de dezembro de 2010, portanto, o NRE deve informar aos funcionários concluintes do ProFuncionário, calendário 2008, sobre o prazo de emissão da resolução.

Na oportunidade a coordenação esclarece que o DET/SEED solicitou Reconhecimento dos cursos que necessitavam do calendário de 2008 e para todos os cursos dos calendários 1 e 2 de 2009 e calendário 1 de 2010 no processo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR. Este departamento realizou todas as adequações necessárias ao atendimento da legislação de certificação dos alunos como Eixo Tecnológico orientado pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, conforme Deliberação nº 04/08 CEE/PR.

As adequações realizadas se referem a alteração de Área Profissional (calendários de 2006 a 2008) para Eixo Tecnológico (a partir do calendário 1 de 2009).

Portanto não é necessário realizar procedimentos de **Renovação de Reconhecimento** dos cursos reconhecidos pelo Parecer nº 926/07 e Resolução nº 369/08, pois os cursos do ProFuncionário, a partir do ano de 2009, não serão mais ofertados como 21ª Área Profissional de Serviço de Apoio Escolar.

A Equipe do ProFuncionário está a disposição para maiores esclarecimentos.
Contato fones 3340-1677 ou 08006433340 opção 02.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a). Chefe
Núcleo Regional de Educação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/6/2010, Seção 1, Pág.20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.		
RELATORES: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, Maria das Dores de Oliveira, Mozart Neves Ramos e Raimundo Moacir Mendes Feitosa.		
PROCESSO Nº: 23001.000190/2004-92		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

Em 8 de outubro de 2008, por meio do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, a Câmara de Educação Básica definiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, especificamente no que concerne aos parâmetros de duração e idade dos cursos para a EJA; aos parâmetros de idade mínima e de certificação dos Exames na EJA; e ao disciplinamento e orientação para os cursos de EJA desenvolvidos com mediação da Educação a Distância, com reexame do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e adequação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Naquela ocasião, a matéria foi discutida e aprovada com declaração de voto dos conselheiros Cesar Callegari e Maria Izabel Azevedo Noronha.

Em 29 de outubro, o Parecer foi enviado para o Gabinete do Ministro, para fins de homologação, o que não aconteceu, tendo o processo retornado a este Conselho em 8 de janeiro de 2010, acompanhado da Nota Técnica nº 38/2009/DPEJA/SECAD que transcrevemos na íntegra:

Trata a presente Nota Técnica de análise do Parecer CEB/CNE nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e sobre a proposta de Resolução que o acompanha, da conselheira Regina Vinhaes Gracindo, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e certificação nos exames de EJA e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

I – ANTECEDENTES DO PARECER CNE/CEB nº 23/2008

Cabe receber referência, inicialmente, ao Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e à Resolução que o acompanha, nº 1/2000, de autoria do conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, assim como aos Pareceres CNE/CEB nº 36/2004 e CNE/CEB nº

29/2006 e às respectivas propostas de Resolução, de autoria do conselheiro Arthur Fonseca Filho. O primeiro teve homologação por parte do Ministério da Educação, enquanto os dois últimos retornaram ao CNE, com solicitação de reexame.

O Parecer CNE/CEB nº 23/2008 e sua proposta de Resolução dispuseram-se à revisão do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução nº 1/2000, no que tange a algumas diretrizes operacionais, retomadas pelos Pareceres nº 36/2004 e nº 29/2006, retornados ao CNE. A Comissão Especial designada pela CEB para elaborar novas Diretrizes Operacionais sobre EJA teve como primeira tarefa “ identificar as questões que se evidenciavam como passíveis de reorientação e/ou de complementação para fins operacionais”. Três temas foram identificados: (1) duração e idade mínima para os cursos de Educação de Jovens e Adultos; (2) idade mínima e certificação para os exames de Educação de Jovens e Adultos; (3) a relação Educação a Distância e Educação de Jovens e Adultos.

Em articulação com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC, foram projetadas e realizadas três audiências públicas, em 2007, em Florianópolis, Brasília e Natal, tendo havido uma média de participação de 70 pessoas, em cada uma delas. Três documentos foram oferecidos para subsidiar o debate: (1) “Idade para EJA”, produzido pela professora Isabel Santos Mayer; (2) Exames supletivos/certificação na Educação de Jovens e Adultos”, preparado pela professora Maria Aparecida Zanetti; (3) “ Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede”, proposto pela professora Maria Luiza Pereira Angelim. Por edital, o CNE selecionou o professor Carlos Roberto Jamil Cury, como consultor, com o objetivo de subsidiar as discussões e a deliberação da CEB sobre os três temas escolhidos. O consultor, professor Jamil Cury, acompanhou as audiências e preparou um documento, entregue ao CNE, “Novos passos da Educação de Jovens e Adultos”.

II – SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA CURSOS E EXAMES SUPLETIVOS

Quanto à questão da idade mínima para matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e realização de exames, o Parecer nº 23/2008, com base no documento do professor Jamil Cury, faz um alerta no que diz respeito aos “exames supletivos”, considerados como de “massa”, que se diferenciam da avaliação no âmbito da EJA: eles “devem ser cuidadosamente controlados a fim de não se perderem sob padrões inaceitáveis”. O CNE relembra as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, em que a idade inicial para matrícula nos cursos de EJA é a partir de 15 anos para o ensino fundamental e a partir de 18 anos para o ensino médio, em consonância com a disposição da LDB, que aponta essas mesmas idades mínimas para a realização dos exames ditos supletivos. E segundo argumentos que considera relevantes para tratar a matéria idade, o novo Parecer promove a alteração da idade mínima para início dos cursos de EJA para 18 anos, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, e solicita ao Ministério da Educação que envie projeto de lei para o Legislativo, preconizando a mesma alteração na LDB, da idade para os exames ditos supletivos. Os argumentos passam pela alegação de **juvenilização** da EJA, o que evitaria, no entender do CNE, uma “migração perversa” do ensino sequencial regular para a EJA e a compatibilização do conceito de jovem entre a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe-se que o texto que subsidiou o debate nas audiências propõe a alteração da idade para 18 anos, quer se trate de ensino fundamental ou de ensino médio, sem distinção. O Parecer ainda

recomenda o estabelecimento do “ano de 2013 como data para finalização do período de transição, quando todos os sistemas de ensino, de forma progressiva e escalonada, atenderão na EJA, apenas os estudantes com 18 (dezoito) anos completos”. O Parecer registra também a complexidade do tema, o que ficou observado no fato de não ter havido consenso entre os participantes das audiências, embora prevalecesse entre os 15 grupos que se reuniram, nas três audiências, a perspectiva de aumento da idade para a realização dos exames e da matrícula nos cursos de EJA.

A comissão aprovou por unanimidade o Parecer da conselheira Regina Vinhaes Gracindo e a Câmara de Educação Básica também o fez do mesmo jeito. A proposta de Resolução consolida o Parecer aprovado.

III – CONSIDERAÇÕES

A questão não é de todo pacífica e, portanto, não é de fácil solução. Alguns pontos merecem ser considerados.

O próprio documento do consultor traz a opinião dos não defensores da alteração da idade: “Para eles, tal condição de desamparo de jovens entre 15 e 18 anos ficaria ainda mais precária dada a situação real de orfandade que se tem verificado na prática de oferta de oportunidades educacionais dos sistemas de ensino. É como se o adolescente e o jovem dessa faixa etária ficasse em uma espécie de não-lugar” (atopia) que, associado a outros condicionantes sociais, poderia ser aproveitado por correntes marginais fora do pacto social”. O texto que subsidiou o debate diz do conhecimento dos “prós e contras da fixação de uma idade mínima para ingresso e certificação de EJA”.

Também ao declarar seu voto favorável ao Parecer e registrar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, o presidente da Câmara de Educação Básica, conselheiro César Callegari, manifestou dúvidas, no que diz respeito à elevação da idade para matrícula em EJA, sobre a capacidade de os sistemas de ensino atenderem jovens de 15 a 17 anos e de impedirem a evasão escolar. “No meu entendimento”, explicita o conselheiro, “a proposta terá como consequência a redução, de fato, de alternativa escolar para um significativo contingente de jovens”. Continua: “É mais: perdurando o dispositivo da LDB que facilita o acesso a exames para jovens a partir de 15 (quinze) anos, é de se presumir que a proposta em tela vai induzir um novo contingente de jovens a abandonar, de vez, a alternativa de frequentar cursos estruturados de EJA para se dedicarem exclusivamente à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Fundamental, via exame”. E propõe: “A meu ver, melhor faremos ainda dentro do Parecer e do Projeto de Resolução, se para essa faixa etária dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos de idade, estimularmos o desenvolvimento de propostas de cursos inspirados na integração de componentes profissionalizantes aos demais conteúdos dos atuais programas de EJA”.

A conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, também em declaração de voto, elogia e aprova o Parecer e a proposta de Resolução, mas discorda da elevação da idade para 18 anos para matrícula em EJA. Explicitando que a divergência vem da “experiência como educadora da rede pública de São Paulo”, declara: “... li com bastante atenção toda a argumentação lançada no Parecer em questão, mas não creio que ela seja suficiente para responder à realidade nacional”. Afirma ainda que “entende que o parecer em comento seja aprovado em sua íntegra, exceção feita ao ponto em que se debate a idade mínima para ingresso de estudantes na modalidade de ensino denominada EJA”.

A conselheira Regina Vinhaes Gracindo, relatora, ao resenhar o trabalho dos grupos nas audiências públicas, anota algumas observações, das quais duas podem aqui ser destacadas: “[...] um grupo da região Nordeste reafirmou que não é a idade que vai definir a qualidade do processo [...]” “Muitos grupos [...] externalizaram a inexistência de políticas públicas para atender aos adolescentes na faixa dos 15 aos 17 anos[...].”

Sobre um dos argumentos favoráveis à elevação da idade, pode-se trazer a informação de que há constatação estatística, por parte do INEP e do IBGE, de que não tem havido, na quantidade propalada, a migração dita “perversa” do ensino fundamental sequencial regular para a EJA.

Há também que se considerar a existência de um grande desafio que é contribuir para que todos os brasileiros e todas as brasileiras, independentemente de idade, possam, no mínimo, concluir o ensino fundamental, ou seja, exercendo o direito social à educação como direito de cidadania, assegurado pela Constituição de 1988. Daí a necessidade de se oferecer o maior número possível de oportunidades para que os jovens de 15 a 17 que não concluíram o ensino fundamental possam escolher entre as diversas possibilidades, vendo, no caso da escolha pela EJA, não uma forma de aligeiramento, senão um aproveitamento dos conhecimentos adquiridos e das suas potencialidades.

Em outras palavras, é importante que a legislação não seja um impedimento a mais nas “escolhas” feitas pelos jovens, isto é, quando os jovens sabem das possibilidades, sabem que a elas têm direito, sabem que podem require-las para suas vidas. O exercício da liberdade, como exercício democrático, não é exercido como direito pelas populações pobres em nosso país e, como tal, é de se esperar que se poderia estar criando um óbice a mais nos sistemas desiguais ainda prevalentes na sociedade brasileira, especialmente considerando que 71% dos jovens de 15 a 17 anos são oriundos de famílias com nível de renda abaixo de 1 salário mínimo (INEP, 2009). Utilizar marcos legais pode ser útil, sim, se for para garantir que a flexibilidade da legislação sirva para possibilitar condições concretas de acesso à educação para esses jovens, porque entende suas condições de vida e de necessidade de trabalho precoce, sua origem pobre, sua escolarização marcada por descontinuidades, repetências, exclusão. O leque de possibilidades deve estar a serviço da cidadania, ancorado no princípio da qualidade.

Nesse sentido, também é digna de nota a promulgação recente, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 59/2009, que consolida o direito público subjetivo para a educação básica (educação infantil, a partir dos 4 anos de idade, ensino fundamental e ensino médio) para toda a população e estabelece a matrícula compulsória na educação básica para o corte etário de 4 a 17 anos, determinando um período de carência até 2016. Dessa forma, o Legislativo sinaliza com a perspectiva de ampliar o dever constitucional do Estado brasileiro – até então definido para o ensino fundamental – no âmbito da educação básica, o que certamente produzirá efeitos impactantes na situação da educação infantil e, especialmente, no esforço de universalizar o ensino médio, ainda de baixo acesso no país. O que parecerá de difícil convivência é a ampliação da obrigatoriedade da oferta de ensino até os 17 anos e a proibição aos jovens de 15 a 17 anos de poderem se matricular na modalidade EJA.

Estudos elaborados pelo INEP com base nos dados da PNAD 2007 demonstram que do total de 10,2 milhões de jovens nesta faixa etária, apenas 50% (5,1 milhões) frequentavam a escola na série adequada à idade, 1,8 milhão tinham de 1 a 2 anos de

defasagem e mais de 1 milhão de jovens apresentavam mais de 3 anos de defasagem idade-série. Com relação aos que não estavam frequentando a escola, que totalizavam 1,8 milhão de jovens de 15 a 17 anos, apenas 290 mil concluíram sua última série na idade adequada e cerca de 1,3 milhão já tinham mais de 2 anos de defasagem quando deixaram de frequentar a escola. São dados que revelam uma expressiva demanda potencial pela EJA e que precisam ser considerados em qualquer decisão.

É importante salientar que o Parecer nº 23 foi motivador da criação de um grupo de trabalho no interior do MEC com o objetivo de debater a situação educacional destes jovens e pensar alternativas para garantir o acesso à educação para esta população. Tais discussões norteiam-se pelo reconhecimento de que estas alternativas, quer seja a oferta do ensino regular, da educação integrada à qualificação profissional ou da própria EJA, são faces de uma mesma preocupação, que traduz-se na necessidade de políticas que garantam o direito à uma educação de qualidade.

Pleitear a permanência do oferecimento de cursos de EJA, aos jovens de 15 aos 17 anos, não tem dispensado o Ministério da Educação de pensar formas mais adequadas de tratar esta faixa etária da população. Assim é que a Secretaria de Educação Básica e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade vêm trabalhando, em conjunto, no sentido de poderem oferecer aos jovens de 15 a 17 anos uma formação mais criativa, diferenciada, levando em consideração as potencialidades dos jovens e os desafios que enfrentam no mundo de hoje.

IV – SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

De posse desses argumentos e fatos legais, e com base na eficiência do diálogo e da imperiosa necessidade de reflexão continuamente, o MEC solicita, então, à CNE/CEB que possa rever especificamente este ponto do Parecer nº 23/2008 e da proposta da Resolução, não consolidando a alteração da idade para a matrícula nos cursos de EJA, e sim permanecendo 15 anos como idade mínima para o ensino fundamental e 18 para o ensino médio, argumentando em favor da expansão do direito à educação, e destacando, nesse sentido, a formação original da LDB que não fixou idade de ingresso em cursos de EJA, por entender que há especificidades para este atendimento que não competem com a educação chamada regular (que se quer para todas as crianças e adolescentes com qualidade e sucesso) e que não pode ser alterada, não apenas por esses novos argumentos, mas por ser matéria de prerrogativa congressional.

Ao mesmo tempo, propõe que o Parecer, de forma prospectiva, possa recomendar às redes municipais e estaduais que, de forma colaborativa, possam buscar, no âmbito da legislação em vigor, as formas mais adequadas, mais flexíveis, mais criativas de oferecer aos jovens de 15 a 17 anos uma proposta pedagógica que leve em consideração suas potencialidades, suas necessidades, suas expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho.

Assim, reconhecendo o papel que o Conselho Nacional de Educação vem desempenhando no sentido de normatizar a educação, o Ministério da Educação renova a convicção na força de diálogo franco e aberto, com vistas à formulação e à consolidação de políticas públicas no país.

Nas sessões relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2010, a Câmara de Educação Básica debateu o assunto, contando com a participação dos dirigentes da

SECAD/MEC, que tiveram a oportunidade de oferecer subsídios adicionais e ratificar as posições por eles já manifestadas.

A CEB decidiu, ao final, atribuir aos conselheiros presentes, conjuntamente, a responsabilidade de relatar este Parecer.

Após exaustiva análise dos termos do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, considerou-se indispensável preservar seus elementos constitutivos, alterando apenas os que dizem respeito aos parâmetros de idade mínima e certificação dos exames de EJA, que motivaram a necessidade do reexame.

Histórico

Dadas as demandas de entidades nacionais ligadas à Educação de Jovens e Adultos e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução nº 1/2000, cujo relator foi o eminente conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, começaram a ser revisitadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 2004. Inicialmente, por meio do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, da lavra do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, que indicava complementações julgadas necessárias pela Câmara de Educação Básica. Como consequência das considerações contidas em Notas Técnicas advindas da SECAD/MEC (memorandos de nºs 98 e 103), este Parecer foi reencaminhado à Câmara de Educação Básica, para nova análise. Posteriormente, a partir de estudos e consultas às Coordenações Estaduais de EJA de oito Estados brasileiros, o mesmo conselheiro exarou o Parecer CNE/CEB nº 29/2006, cuja proposta de Resolução decorrente propugnava nova redação para o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

Não tendo sido homologado pelo Ministro da Educação, o referido parecer e sua respectiva Resolução retornaram à CEB para reexame. Para tanto, em 2007, a CEB designou Comissão Especial cuja responsabilidade era a de elaborar nova proposta sobre o tema. Integraram a referida comissão os Conselheiros Adeum Sauer (presidente), Gersem José dos Santos Luciano, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo (relatora) e Wilson Roberto de Mattos. (Portaria CNE/CEB nº 2, de 20 de setembro de 2007)

Partindo da constatação da excelente qualidade do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, coube à comissão, primeiramente, identificar as questões que se evidenciavam como passíveis de reorientação e/ou de complementação para fins operacionais, depois de oito anos de sua vigência. Assim, três foram os temas que se apresentaram como tópicos a serem considerados no estudo: 1) **duração e idade mínima** para os cursos de Educação de Jovens e Adultos; 2); **idade mínima e certificação** para os exames de Educação de Jovens e Adultos; 3) e a relação **Educação a Distância** e Educação de Jovens e Adultos.

Por intermédio do Edital CNE nº 2/2007, decorrente do Projeto 914 BRA 1121 “Fortalecimento Institucional do Conselho Nacional de Educação”, da UNESCO, o CNE selecionou consultor cuja atribuição foi a de elaborar estudos para subsidiar as discussões e deliberações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre os três temas destacados. O consultor selecionado foi o professor Carlos Roberto Jamil Cury, ex-presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e Relator do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000. Como produto final da consultoria, foi entregue à CEB, em novembro de 2007, o documento intitulado “Novos

passos da Educação de Jovens e de Adultos”, de autoria do referido consultor, do qual muitas reflexões e indicações foram incorporadas ao presente Parecer.

A partir de sua designação, a Comissão estabeleceu forte articulação com a SECAD/MEC, no sentido de estabelecer estratégias para envolvimento de diversos segmentos da sociedade e órgãos do Estado, no processo. Com esse intuito, foram realizadas três Audiências Públicas, por meio das quais foi possível estabelecer diálogo com entidades do campo educacional visando receber contribuições substantivas sobre os três temas destacados. Com uma média de 70 participantes por audiência, num total aproximado de 210 representantes, as referidas audiências ocorreram: (i) em três de agosto de 2007, em Florianópolis, SC, para atendimento às regiões Sul e Sudeste; (ii) em 14 de agosto de 2007, em Brasília, DF, para atender às regiões Norte e Centro-Oeste; e em 30 de agosto de 2007, na cidade de Natal, RN, para congregar representantes da região Nordeste.

As audiências contaram com a participação da Comissão Especial do CNE, do Consultor da UNESCO, de representantes da SECAD/MEC, André Luiz de Figueiredo Lázaro, Timothy Denis Ireland, Elaine Cáceres e Carmen Isabel Gatto, de dirigentes municipais e estaduais de educação e de representantes de instituições do segmento educacional ligadas à EJA.

Para balizar e incentivar os debates ocorridos nas audiências públicas foram elaborados documentos relativos aos três temas eleitos: sobre o tema *Idade para EJA*, o texto foi produzido pela professora Isabel Santos, membro da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA) e coordenadora pedagógica de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA); para o tema *Exames Supletivos/Certificação na Educação de Jovens e Adultos*, foi elaborado documento pela professora Maria Aparecida Zanetti, da Universidade Federal do Paraná, à época Coordenadora Estadual da Educação de Jovens e Adultos do Estado do Paraná e membro do Fórum Paranaense de EJA; e o documento intitulado *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação –TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede*, elaborado pela professora Maria Luiza Pereira Angelim, da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

A Educação de Jovens e Adultos e o direito à educação.

Como pano de fundo para as reflexões e indicações a serem apresentadas sobre os três temas do presente Parecer, torna-se importante situar a Educação de Jovens e Adultos no contexto do direito à educação. Para tanto, o estudo *Novos passos da Educação de Jovens e de Adultos* traz relevantes considerações e, dentre elas, destacam-se:

“A Constituição de 1988 tornou a educação um princípio e uma exigência tão básica para a vida cidadã e a vida ativa que ela se tornou direito do cidadão e dever do Estado. Tal direito não só é o primeiro dos direitos sociais listados no art. 6º da Constituição como também ela é um direito civil e político. Sinalizada na Constituição e explicitada na LDB a Educação Básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. Essa tipificação da Educação Básica tem o condão de reunir as três etapas que a constituem: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. E como se trata de um direito juridicamente protegido, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e outros diplomas legais buscarem garantir esse direito.

O Ensino Fundamental, etapa do nível Educação Básica, foi proclamado um direito público subjetivo. Esse caráter imprescindível do Ensino Fundamental está de tal modo ali inscrito que ele se tornou um direito de todos os que não tiveram acesso à escolaridade e de todos que tiveram este acesso, mas não puderam completá-lo. Assim, para a Lei Maior, o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito é um direito do cidadão, qualquer seja ele, e dever do Estado, valendo esse direito também para os que não tiveram acesso a ele na idade própria.

(...)

Mas é preciso atentar que a inscrição desse direito na Constituição foi tanto produto dos movimentos que lutaram por esse modo de registro e dos que entendem sua importância e necessidade no mundo contemporâneo quanto de uma consciência subjetiva: o da dignidade de cada um e dos impactos subjetivos sobre essa dignidade quando esse direito ou não se dá ou se dá de modo incompleto ou irregular.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) não quis deixar este campo em aberto. Por isso o § 1º do art. 37 é claro:

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas (...)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos apontaram-na como direito público subjetivo, no Ensino Fundamental, posição (...) consagrada, em seguida, em lei nacional. Tais Diretrizes buscaram dar à EJA uma fundamentação conceitual e a interpretaram de modo a possibilitar aos sistemas de ensino o exercício de sua autonomia legal sob diretrizes nacionais com as devidas garantias e imposições legais.

A Educação de Jovens e Adultos representa uma outra e nova possibilidade de acesso ao direito à educação escolar sob uma nova concepção, sob um modelo pedagógico próprio e de organização relativamente recente.

(...)

Após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, o Brasil conheceu a redação de outra determinação constitucional. Com efeito, o art. 214 da Constituição Federal não só prescreve que *a lei estabelecerá o plano nacional de educação* como busca fechar as duas pontas do descaso com a educação escolar: lutar contra as causas que promovem o analfabetismo (daí o sentido do verbo *erradicar* = *eliminar pela raiz*) e obrigar-se a garantir o direito à educação pela *universalização do atendimento escolar*.

Desse modo, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, não só contempla a EJA com um capítulo próprio sob a rubrica de *Modalidades de Ensino* como já em seu texto introdutório dispõe, no tópico de nº 2, que, entre as prioridades das prioridades, está *a garantia de Ensino Fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram*.

No diagnóstico próprio do capítulo de EJA no PNE exige-se uma *ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade*. Observe-se que sendo a EJA uma competência compartilhada (cf. por exemplo, art. 10, II, da LDB), este trecho põe o termo *governo* no plural. Nas Diretrizes, igualmente e de novo, se coloca a figura dos *poderes públicos* (plural!) como responsáveis da tarefa, mesmo que seja a EJA do nível do Ensino Fundamental.

(...)

Tais metas do PNE contêm, se contarem com os devidos recursos, virtualidades importantes para ir fazendo do término da função reparadora novos passos em direção à função equalizadora e dessa para a qualificadora.

(...)

Assim, a Lei do PNE explicita sob clara provisão legal que a EJA é *um direito público subjetivo* (Constituição Federal, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação.

(...)

A Emenda Constitucional nº 14/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), seguida da Lei nº 9.424/96, foi substituída pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Esta deu nova redação a vários artigos concernentes à educação ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O inciso II da nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inclui nos respectivos Fundos todas as *diversas etapas e modalidades da educação presencial*, inclui as *metas de universalização da Educação Básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação* e no § 4º desse mesmo artigo,¹ dispõe que a distribuição dos recursos do Fundo para a EJA, consideradas a totalidade das matrículas do Ensino Fundamental, será de *1/3 das matrículas no primeiro ano, 2/3 no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano*. Consequente a essa emenda, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.494/2007 regulamentando o FUNDEB.

Essa lei refere-se também à Educação de Jovens e Adultos em alguns dos seus artigos, como é o caso do seu art. 11:

Art. 11 A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

(...)

Esses dispositivos, associados à assinatura do Brasil a convenções internacionais, elevaram o direito à educação de todos de um direito da cidadania nacional para um direito humano. A grande novidade trazida pela modernidade será o reconhecimento do ser humano como portador de determinados direitos inalienáveis: os direitos do homem. A forma mais acabada dessa consciência, no interior da Revolução Francesa, é a Declaração de 1789: *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em seus direitos*. Essa mesma declaração afirma que a finalidade de toda e qualquer associação política é a de assegurar esses direitos naturais e inalienáveis. Ou em outros termos: os direitos do homem precedem e condicionam os direitos do cidadão.

Avançar no conceito de cidadania supõe a generalização e a universalização dos direitos humanos, cujo lastro transcenda o liame tradicional e histórico entre cidadania e nação.

Entre esses bens está a educação escolar de cuja assunção como direito humano o nosso país é signatário em várias Convenções, reconhecendo-a como inalienável para todos, a fim de que todos se desenvolvam e a pessoa como indivíduo e como ser social possa participar na vida social, política e cultural.

¹ Aqui torna-se importante explicitar que o ensino regular é o que está sob a lei. A educação escolar, sob a LDB, é regular em qualquer de seus níveis, etapas e modalidades. Os níveis se referem ao grau: Educação Básica e educação superior e suas devidas etapas. E as etapas possuem especificações entre as quais as modalidades. Modalidades são um modo específico de distinguir as etapas e os níveis. Quando essa especificação se faz sob o signo da idade, ela busca identificar as fases da vida. Nesse caso, as chamadas etapas *da idade própria* são tão *modalidades* quanto as referidas aos que *não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram*. Nesse sentido, as modalidades abrangem, além das faixas etárias, outros modos de ser como os relativos a etnias ou a pessoas com necessidades educacionais especiais.

Como diz o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos:

(...) a Educação Básica, como um primeiro momento do processo educativo ao longo de toda a vida, é um direito social inalienável da pessoa humana e dos grupos sócio-culturais (sic);

Os jovens e adultos são listados especificamente nas ações desse Plano como titulares da Educação Básica à qual têm direito *ao longo de toda a vida*.

Vê-se, pois, que a EJA, lentamente, vem ampliando um espaço legal que deveria ter tido desde a Constituição Federal de 1988 e, conseqüente a isso, ter fontes de meios e recursos para dar conta de suas finalidades, metas e objetivos.”

Quanto ao disciplinamento legal que a Educação de Jovens e Adultos recebe na LDB, vale destacar:

Art. 37 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento (parágrafo incluído pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008).

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Também a Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em 2008, que identificou as demandas da sociedade civil e política no contexto de todas as modalidades e etapas da Educação Básica, indicou a importância do atendimento aos jovens e adultos ao estabelecer a necessidade de *consolidação de uma política de educação de jovens e adultos (EJA), concretizada na garantia de formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade. Essa política – pautada pela inclusão e qualidade social – prevê um processo de gestão e financiamento que assegure isonomia de condições da EJA em relação às demais etapas e modalidades da Educação Básica, a implantação do sistema integrado de monitoramento e avaliação, uma política específica de formação permanente para o professor que atue nessa modalidade de ensino, maior alocação do percentual de recursos para estados e municípios e que esta modalidade de ensino seja ministrada por professores licenciados.*

A partir dessas considerações, que sustentam a identificação da Educação de Jovens e Adultos como um direito público subjetivo, o presente Parecer trata, a seguir, das três questões operacionais anteriormente descritas.

Análise

1. Idade mínima de ingresso e duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos

O estudo *Novos Passos da Educação de Jovens e de Adultos*, no quesito referente à duração dos cursos de EJA, assim se coloca:

“O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 contempla a questão de se determinar nacionalmente a *duração mínima dos cursos denominados “cursos supletivos”* e de *regulamentar a idade mínima de início desses cursos*.

Esse Parecer propõe 2 (dois) anos de duração para a EJA no segundo momento do Ensino Fundamental (5º a 8º anos) e de 1 ano e meio para o Ensino Médio.²

(...)

O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 foi reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 29/2006, que propõe a retomada e discussão de *alguns conceitos do Parecer CNE/CEB nº 11/2000*. Basicamente se volta para *cursos e exames, tempo de integralização e idade*. O Parecer explicita que, apesar de os conceitos daquele Parecer terem sido corretamente trabalhados, agora se pretende apenas *definir em nível nacional algumas questões operacionais* que melhor conduzam a EJA a suas finalidades. Desse modo, o novo Parecer deixa ao critério judicioso dos sistemas um tempo *livre* para a integralização da duração mínima da primeira etapa do Ensino Fundamental. Quanto às outras etapas, converte os mesmos tempos do Parecer CNE/CEB nº 36/2004 em meses: 24 meses para os anos finais do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) meses para o Ensino Médio da EJA. As idades mínimas para o início do curso também ficaram as mesmas da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.³

A CEB ainda se ocupou da inclusão da EJA como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, dada a previsão posta no Decreto nº 5.154/2004. Sob esse Decreto, a CEB aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Contudo, com a entrada do Decreto nº 5.478/2005 (PROEJA), era preciso complementar a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Tal complementação, objeto do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, se deu com a Resolução CNE/CEB nº 4/2005. Essa inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e determina que essa integração deverá *contar com carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional de nível médio* (...)

O Parecer CNE/CEB nº 29/2005 aprova, em caráter excepcional, a proposta de Acordo de Cooperação Técnica do MEC com entidades do chamado “Sistema S”, *para o fim específico de expandir o âmbito de ação do PROEJA*, objeto do Decreto nº 5.478/2005, do Parecer CNE/CEB nº 20/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 4/2005. O Decreto nº 5.840/2006 dispõe em seu art. 1º:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

(...)

² Como se vê, a proposição do Parecer nº 36/2004, quanto à duração mínima, corresponde à determinada pelo Decreto nº 5.622/2005.

³ O curioso é que o Parecer nº 29/2006 não incorpora o que já determinava o art. 31 do Decreto nº 5.622/2005. Esse parecer da CEB ainda aguarda homologação ministerial. Observe-se ainda, por excesso, que, sendo as idades dos exames de EJA definidas em lei, qualquer alteração aí só poderá ser feita mediante aprovação de nova lei.

§ 3 O PROEJA poderá ser adotado pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical ("Sistema S"), sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

O Parecer CNE/CEB nº 37/2006 se remete ao Programa ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária e o aprova sob a égide do art. 81 da LDB e que deverá ser executado em regime de colaboração estabelecendo as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem.”

No que concerne às considerações acerca da idade de entrada dos estudantes nos cursos de EJA, o estudo em questão indica que:

“A idade de entrada nos cursos de EJA, em princípio, determina e é determinada pela idade permitida na LDB para a feitura dos exames supletivos. Tais exames, de acordo com a legislação educacional, reiterada no Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo.

Esclareça-se que há que se distinguir os *exames supletivos* dos exames realizados no âmbito dos cursos de EJA. Os primeiros, considerados como “de massa” devem ser cuidadosamente controlados a fim de se não se perderem sob padrões inaceitáveis. Os exames realizados em cursos devem ser cuidadosamente verificados em toda a sua estrutura de funcionamento para que atendam à devida qualidade.

(...)

(...) a oferta mais ampla da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, em três turnos, iria completando o atendimento da Educação Básica para múltiplas *idades próprias*.

Se a LDB não determina explicitamente a idade inicial dos cursos da EJA, é porque ela trabalha com o início e o término cuja faixa (hoje) entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, determina a escolaridade obrigatória como escolaridade universal. O conjunto do ordenamento jurídico não deixa margem à dúvida: na faixa da idade obrigatória não há alternativa: ou é escola ou é escola.

(...)

É fato que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em seu art. 2º considera, *para efeitos desta lei*, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos como criança e aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, como adolescente. Esta lei de proteção integral a crianças e adolescentes tem uma doutrina que afirma o valor intrínseco da infância e adolescência que deve ser respeitado pela família e pelo Estado, por meio de políticas de assistência social, saúde, cultura, esportes, educação e, sob ela, se faz também uma distinção entre maiores de idade e menores. Assim, nessa lei, a definição de jovem se dá a partir de 18 (dezoito) anos a fim de se respeitar a maioridade posta no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do ECA. A mesma lei reconhece a idade de 14 (quatorze) anos como uma faixa etária componente da adolescência, segundo seus artigos 64 e 65. Essa lei visa com isso estabelecer, junto com a proteção integral, a idade limite para que uma pessoa possa responder por infrações penais que ela cometa e possa ser protegida contra qualquer entrada precoce no regime de trabalho. Desse modo, abaixo dessa idade estabelecida (dezoito anos), a pessoa é considerada incapaz de responder plena e penalmente por eventuais atos ilícitos que haja praticado e deve ser obrigada a frequentar a escola.⁴

⁴ O inciso VI do art. 54 do ECA antecipa a LDB quando diz ser *dever do Estado* a oferta do ensino regular noturno ao *adolescente trabalhador*. Ao invés dessa última expressão, a LDB adota a de *educando* segundo o art. 2º.

A LDB, por sua vez, sem desatender a distinção entre menoridade e maioridade posta pela Constituição, volta-se para os processos cognitivos e socializadores nos quais os ciclos da formação humana e as etapas etárias de aprendizagem são o seu foco. A LDB lida menos com maioridade/menoridade e mais com o amadurecimento cognitivo, mental e cultural voltando-se para aquilo que um estudante sabe e do que está em condições de aprender e de se formar como cidadão. Segue-se, daí, sua diferenciação com o ECA.

(...)

Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de 7 a 14 (quatorze) anos como a do ensino obrigatório *na idade própria*, o mesmo não acontece com a LDB. Hoje, ela se situa entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Com base nisso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 1/2000) determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezesete) anos para o Ensino Médio.

(...)

Ao lado disso, a EJA, sendo uma modalidade tão regular de oferta quanto outras, não pode ser oferecida apenas no período noturno. Embora a EJA tenha um acolhimento mais amplo no período da noite, ela deve ser oferecida em todos os períodos como ensino sequencial regular até mesmo para evitar uma segregação temporal. No caso de um ensino sequencial regular noturno, contudo, deve-se estabelecer uma idade mínima apropriada. Mas o que faria aproximar o ECA das finalidades maiores da LDB, do PNE e do PNEDH é a definição de um tempo para que a obrigatoriedade (progressiva) do Ensino Médio chegue a bom termo.

No caso de haver uma mudança de idade da EJA, tanto para início de cursos quanto de exames supletivos, para mais, na LDB, – algo não consensual – além da recusa a qualquer rebaixamento de idade, regras de transição temporal e pedagógica deverão ser estabelecidas a fim de que os sistemas possam se adaptar, com tranquilidade, às eventuais alterações.

Pesa a favor da alteração da idade para cima, não só uma maior compatibilização da LDB com o ECA, como também o fato de esse aumento da idade significar o que vem sendo chamado de *juvenilização* ou mesmo um *adolescer* da EJA. Tal situação é fruto de uma espécie de migração perversa de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos que não encontram o devido acolhimento junto aos estabelecimentos do ensino sequencial regular da idade própria. Não é incomum se perceber que a população escolarizável de jovens com mais de 15 (quinze) anos seja vista como “invasora” da modalidade regular da idade própria. E assim são induzidos a buscar a EJA, não como uma modalidade que tem sua identidade, mas como uma espécie de “lavagem das mãos” sem que outras oportunidades lhes sejam propiciadas. Tal indução reflete uma visão do tipo: a EJA é uma espécie de “tapa-buraco”. Afinal, o art. 24 da LDB abre uma série de possibilidades para os estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem entre as quais *a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar* (...). A alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.

Ora, essa situação é exatamente o que os defensores da não alteração das idades apontam. Para eles, tal condição de desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos ficaria ainda mais precária dada a situação real de orfandade que se tem verificado na prática de oferta de oportunidades educacionais dos sistemas de ensino. É como se o adolescente e o jovem dessa faixa etária ficasse em uma espécie de não-lugar

(atopia) que, associado a outros condicionantes sociais, poderia ser aproveitado por correntes marginais fora do pacto social. “

Além do estudo apresentado é importante considerar, no presente Parecer, as conclusões advindas das três audiências públicas, realizadas em 2007 e mencionadas anteriormente.

O texto gerador das discussões deste tópico de trabalho, sobre o tema idade para EJA, conclui sua análise encaminhando a seguinte alternativa:

“(…) cientes dos prós e contras da fixação de uma idade mínima para ingresso e certificação de EJA, propomos que ao invés de rebaixada, a idade seja aumentada para 18 (dezoito) anos no Ensino Fundamental e mantida para o Ensino Médio, acreditando que assim seremos mais coerentes com os atuais marcos legais e psicossociais que convencionaram os 18 (dezoito) anos como uma boa idade para que os jovens exerçam suas competências para pensar diferente, para fazer escolhas sobre o que lhes serve e interessa e decidir entre outros, sobre sua formação escolar (inclusive se na modalidade a distância).”

Com esse marco indicativo, os quinze grupos participantes das referidas audiências revelaram a complexidade do tema frente às diversas consequências que qualquer das opções (manter ou aumentar a idade de ingresso na EJA) traz. Com isso, vale assinalar que:

1. Dos quinze grupos que se reuniram para debater a questão da idade de ingresso na EJA (cinco por audiência), sete não conseguiram consenso: três das regiões Sul e Sudeste; um das regiões Norte e Centro-Oeste; e três da região Nordeste. Isto implica dizer que 46% dos grupos se dividiram internamente; uns posicionando-se favoráveis à ampliação da idade e outros com posição contrária a essa alteração.
2. Com posição favorável ao aumento da idade de ingresso em EJA para dezoito anos, seja no Ensino Fundamental ou Médio, seja nos cursos ou exames, seis grupos assim se apresentaram: um, das regiões Sul e Sudeste; quatro, das regiões Norte e Centro-Oeste; e um da região Nordeste. Desta forma, 40% dos quinze grupos reunidos nas três audiências realizadas compreendem a necessidade de elevação do patamar de idade, com o intuito de reduzirem as diversas ocorrências negativas decorrentes da atual prática.
3. Um grupo de representantes da região Nordeste posicionou-se favoravelmente à manutenção da mesma idade estabelecida na LDB para os exames como parâmetro para ingresso nos cursos de EJA, que é de quinze e dezoito anos, respectivamente para o Ensino Fundamental e Médio.
4. Um grupo de componentes das regiões Sul e Sudeste foi taxativo ao não aceitar o rebaixamento da idade de acesso ao Ensino Fundamental e Médio para a EJA. E indica que, caso haja a ampliação da idade, é preciso prever um processo delicado e aprofundado de transição, porém não muito demorado.

Cabe destacar algumas considerações assinaladas pelos grupos, que demonstram sua preocupação com a questão da idade de ingresso dos estudantes nos cursos de EJA.

1. Muitos grupos, independentemente de terem se posicionado contra ou a favor da mudança do patamar de idade, externalizaram a inexistência de políticas públicas para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos mostrando, inclusive, experiências reveladoras de que o ensino regular ainda não discutiu os meios de permanência de seus estudantes adolescentes que se situam na faixa etária de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos (Regiões Norte e Centro-Oeste).

2. Do mesmo modo, outros grupos (Regiões Sul e Sudeste) percebem que muitos Estados não têm condições estruturais para absorverem os estudantes menores de 18 (dezoito) anos que não serão inseridos na EJA e esta constatação, certamente, propiciou a existência de posições contrárias a qualquer alteração da idade de ingresso.
3. Alguns grupos, mesmo sabendo das implicações que a delimitação de 18 (dezoito) anos trará, colocam-se favoráveis a ela tendo em vista evitar a migração dos adolescentes para a EJA e o aligeiramento dessa formação (Regiões Norte e Centro-Oeste).
4. Dentre os que se colocaram absolutamente favoráveis à mudança do patamar de idade para 18 (dezoito) anos, alguns revelam (i) que esta mudança só poderá ser feita se forem consideradas as especificidades e as diversidades, tal como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos; (ii) a necessidade de adequação gradativa dos sistemas a essas demandas; (iii) que, dada a tipologia dessa mudança, a questão da idade de ingresso nos cursos de EJA, nos níveis fundamental e médio, precisa ser revista em lei (Regiões Norte e Centro-Oeste).
5. Independentemente da manutenção ou da ampliação da idade, um grupo da região Nordeste reafirmou que não é a idade que vai definir a qualidade do processo e que a discussão sobre o limite da idade da EJA é pertinente, sobretudo, para melhor definir o território da EJA, período de atuação dos professores, currículo, metodologias, entre outros.
6. Grupos de representantes das regiões Sul e Sudeste consideram que enquanto não se resolver o problema do Ensino Fundamental haverá sempre uma parcela de excluídos e isso demanda uma melhor articulação entre as modalidades de ensino, já que todos ofertam Educação Básica. E nessa mesma linha de raciocínio, representantes das regiões Norte e Centro-Oeste declaram que os problemas identificados na EJA só serão resolvidos com uma revisão da Educação Básica, na qual fique clara a finalidade de cada modalidade de ensino e qual projeto político-pedagógico é próprio para cada uma dessas idades.

2. A competência para certificação e idade mínima para os exames da Educação de Jovens e Adultos

Para dar suporte à decisão da Câmara de Educação Básica quanto à questão da idade para os exames na Educação de Jovens e Adultos cabe, inicialmente, analisar algumas reflexões apresentadas no documento *Novos passos da Educação de Jovens e Adultos*:

“Por outro lado, tais *exames supletivos* devem progressivamente ser incluídos em *um quadro em extinção*, ao mesmo tempo em que, também aceleradamente, vai-se universalizando a Educação Básica na idade própria. Importa assinalar que a LDB continua dispondo que o Ensino Médio deve ir se tornando *progressivamente obrigatório*. A obrigatoriedade do Ensino Médio de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos muito cooperaria para o fim progressivo dos exames *supletivos*.

Em que pese uma possibilidade de alteração legal das idades para exames supletivos, tal como vige hoje na LDB, é preciso atentar que a solução maior para a função reparadora e para a função equalizadora da EJA⁵ ainda é a oferta e o atendimento universalizado da Educação Básica, com permanência, com qualidade, na idade própria e com fluxo regular. Só esse ganho da cidadania, associado a mudanças mais

⁵ Tais funções foram trabalhadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 em II, 2.

fundamentais como a melhor e maior distribuição de renda, poderá evitar a reprodução de desigualdades que acabam por atingir as crianças e adolescentes e estancar a produção de novos demandantes da função reparadora e da equalizadora pertinentes à EJA.

Hoje, a idade dos *exames supletivos* é determinada pelo art. 38 da LDB: a de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio. E é desses patamares que, à época, a Câmara de Educação Básica interpretou que se pode determinar a idade de entrada nos cursos. Seria criar uma incongruência afirmar que os cursos poderiam ter seu início só em idade acima da estabelecida pelos exames. Nesse caso, por exemplo, um adolescente de 15 (quinze) anos poderia fazer exames supletivos, mas se quisesse fazer o curso de EJA – Ensino Fundamental, só lhe seria facultado a partir dos 16 (dezesesseis) ou 18 (dezoito) anos.

E conclui que a alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.”

Quanto à competência dos diversos níveis da administração pública para certificação de EJA o referido documento assim se coloca:

“A certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, fornecido pela instituição escolar, pelo qual se comprova a terminalidade de um curso ou de uma etapa do ensino dos quais exames ou provas podem ser solicitados como uma das formas de avaliação de saberes. Tal certificação, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional. Logo, toda certificação com base legal tem validade nacional.

(...)

No caso da EJA, o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem competências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades. Portanto, a certificação das etapas da Educação Básica, aí compreendida a EJA, é competência própria dos Estados e dos Municípios, garantindo-se assim a autonomia dos entes federados.⁶

Por outro lado, o art. 242, § 2º, da Constituição Federal, reconhece o Colégio Pedro II como pertencente à *órbita federal* e os artigos 9º, II, e 16, I, não desautorizam a existência de um pequeno sistema federal não-universitário especialmente situado no âmbito das instituições federais de Educação Superior e de Educação Profissional Técnica e Tecnológica. Pode-se aventar a hipótese de um exame *federal* como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, § 1º, da Constituição Federal).

O Estado Nacional, enquanto nação soberana, tem competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais, podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação.

Uma certificação da qual a União possa se fazer parceira, contudo, não pode ser descartada como no caso da necessidade do exercício da *função supletiva*, de acordo com o art. 8º, § 1º, da LDB e art. 9º, III, da mesma lei.

Mesmo o exercício da função supletiva prevista para a União (cf. art. 211, § 1º, da Constituição Federal), visando a um padrão mínimo de qualidade e a uma maior igualdade de oportunidades, caminha numa direção não invasiva, se houver a proposta

⁶É preciso distinguir certificação de conclusão da EJA, atribuições próprias aos sistemas de ensino (expedem certificados), da certificação própria da educação profissional média de nível técnico e também do ensino superior (emitem diplomas) e também daquela própria dos conselhos profissionais de controle das profissões. Agências internacionais de regulação, como as ISO, atribuem, no âmbito do mercado diversas formas de certificação segundo campos de atuação.

de um regime de parceria voluntária a cuja adesão os Estados e/ou Municípios podem pretender, sobretudo os que careçam de um corpo técnico qualificado.

O concurso da União se daria sob a forma de uma adesão consentida, uma parceria, cujos termos seriam negociados com um município ou vários municípios, com um Estado ou mais. Nesse caso, a certificação *nacional* conferida pelos sistemas de ensino se serve de um exame *intergovernamental* cuja validade nacional é plenamente procedente em um regime federal por cooperação recíproca.

Além desses argumentos de fundo, outros poderiam vir a ser contemplados nesta parceria cooperativa. Dada a diversidade do país, sua extensão continental e as disparidades regionais e intrarregionais existentes, muitos entes federativos, especialmente Municípios de pequeno porte, carecem de um pessoal especializado para dar conta de dimensões técnicas e metodológicas dos exames. Nesse caso, retorna-se à função supletiva da União que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação.

Pode ser aventada a hipótese de uma dimensão ética quando houver a ausência de instrumentos capazes de detectar a *seriedade e probidade* de agentes que se proponham a fazer a oferta desses exames supletivos sem a obediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra *b* do art. 36 desta. A crítica aos aproveitadores e aos espertalhões deve ser colocada claramente como dimensão ética e como algo inerente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, IV, da LDB, ao art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e ao Código de Defesa do Consumidor.

Postas tais dimensões organizacionais e que requerem o papel coordenador da União (art. 8º da LDB), um processo de certificação intergovernamental pode representar uma alternativa como ponto de chegada no exercício da competência comum a todos entes federativos (art. 23, V, da Constituição Federal), sob o regime de cooperação recíproca em vista de maiores oportunidades educacionais.

(...)

Respeitando a autonomia dos sistemas de ensino, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 deixa em aberto que, sob a *inspiração do ENEM*, os Estados e Municípios fossem se articulando entre si e, de modo radial (vale dizer raios que se irradiam para fora de si) e ascendente (*estratégias articuladas* que ampliam o número de raios e os fazem subir para outros), fossem gestando exames comuns unificados. Na intenção do Parecer, esta cooperação radial poderia desaguar no ENEM, já que a EJA como modalidade regular pode compartilhar deste exame, desde que respeitados sua identidade e seu modelo pedagógico próprio.

Uma certificação nacional com *exames intergovernamentais*, em qualquer hipótese, deve ser resultado de um exercício do regime de colaboração. Trata-se de uma possibilidade de articulação que, respeitando a autonomia dos entes federativos, titulares maiores da certificação da Educação Básica, deixe claro que se trata de uma adesão consentida, decorrente do pacto federativo próprio de um regime de cooperação recíproca.

Mas é preciso atentar para o método dessa alternativa. Dado o modelo pedagógico próprio da EJA, dado o regime federativo, dada uma certa variabilidade de conteúdos dos componentes curriculares hoje existentes nos diferentes sistemas de ensino dentro das Diretrizes Curriculares Nacionais, é preciso ir, com cuidado e respeito, na montagem da metodologia da proposta. Esse cuidado exige uma radiografia e uma consideração dos diferentes pontos de partida (diversidade) e um avançar no sentido de exames unificados (comuns) sem serem uniformes (comum-unidade). Em outras palavras, que a tradução das diretrizes em matéria de cobrança das competências da

certificação (escolar) acolha tanto a exigência de uma base nacional comum quanto as peculiaridades que os diversos pontos de partida possam abrigar.”

As três audiências realizadas trouxeram importantes contribuições no sentido de identificar as posições de representantes do campo educacional sobre o tema *Certificação em EJA*. As referidas contribuições foram analisadas a partir de três categorias: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA); idade para os exames; e considerações gerais.

No que diz respeito ao ENCCEJA, houve quase unanimidade de posições de todos os quinze grupos, no sentido de compreender sua inadequação como mecanismo para a certificação na EJA. A unanimidade não foi alcançada por força de um membro de um dos grupos do Nordeste que incentiva a existência do ENCCEJA como uma segunda possibilidade para o estudante, entendendo que *ele deve ser um mecanismo que estimula a pesquisa e a avaliação para fundamentar o controle social, de tal forma que os seus resultados sejam utilizados como mecanismo de exigibilidade da qualidade social da educação regular de jovens e adultos*. Além disso, um dos grupos representando as Regiões Sul e Sudeste reconhece *como tarefa do Estado validar e certificar saberes adquiridos fora da escola, seja na modalidade de EJA ou em outra, mas não por meio de exame nacional*. E, finalmente, outro grupo do Nordeste posicionou-se contrário ao ENCCEJA, *no formato em que ele está*, sinalizando, dessa forma, que em outro formato ele poderia promover a certificação.

Todos os demais grupos (13) se posicionaram contrários à existência do ENCCEJA. Nesse sentido, para eles, o ENCCEJA:

1. Oferece uma certificação que não considera as especificidades, além de ter um alto custo.
2. Não deve ser vinculado à certificação.
3. Inviabiliza a prática da autonomia dos Estados e Municípios, sendo, portanto, uma forma de certificação imprópria.
4. Traz, de forma equivocada, apenas a questão da certificação e não a de avaliação do ensino.
5. É um processo discriminatório, diferente dos demais sistemas de avaliação.

Vale ressaltar que uma das posições apresentadas, mesmo não sendo hegemônica, foi favorável à existência de um exame nacional como instrumento diagnóstico para que a União seja capaz de estabelecer políticas públicas compatíveis com a realidade. No entanto, esse exame nacional não credenciaria a União a certificar desempenho de estudantes. Nesse sentido, a título de exemplo, um dos grupos do Nordeste assim se posicionou: *o ENCCEJA pode ser uma política para diagnosticar as aprendizagens, mas não para certificar*.

Quanto à idade para o exame, importante destacar que, mesmo não tendo sido originariamente uma das questões apresentadas para debate nas audiências, dado já estar consignada em lei, ela se tornou ponto de questionamento natural nos grupos, uma vez que os demais temas acabaram desaguando nessa questão. Com isso, três grupos, por unanimidade, encaminharam sugestões: um deles relacionou a certificação com os exames, trazendo proposta de alteração da LDB, no sentido de se estabelecer a idade de dezoito anos como idade mínima para os exames do Ensino Fundamental e vinte e um anos, para o Ensino Médio (Sul e Sudeste); outro considerou que a idade para exames deve ser de dezoito anos (Norte e Centro-Oeste); e outro sugeriu que o CNE encaminhe alteração do artigo 38 da LDB, no sentido de elevar a idade permitida para a realização de exames (Sul e Sudeste), sem especificar qual idade seria a mais adequada.

Além dessas duas questões pontuais (ENCCEJA e idade) os grupos ofereceram algumas posições e sugestões sobre: a importância da certificação nos exames; quem deve ter a competência para certificação; como deve ser a certificação; e o que cabe ao INEP, nesse processo:

1. Há acordo quanto à necessidade de oferta dos exames anteriormente denominados de “supletivos” (Sul e Sudeste).
2. É o Estado (UF) que deve permanecer ofertando a certificação, porém ela precisa ser reformulada, porque há um índice alto de desistência (Norte e Centro-Oeste).
3. O MEC deve oferecer subsídios aos Estados para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro (Norte e Centro-Oeste).
4. É necessário repensar o exame fora do processo (contestada por um membro do grupo representante do SESI) e criar uma estrutura de supervisão e de acompanhamento dessas instituições, identificadas como “indústrias de certificação” (Sul e Sudeste).
5. Considerou-se necessário retornar os objetivos dos exames, não como política compensatória, mas estabelecendo critérios bem definidos, de modo a reconhecer os saberes adquiridos em outros espaços sociais (Norte e Centro-Oeste).
6. Há necessidade de empreender avaliações sobre os exames de certificação com vistas a subsidiar as políticas públicas da área (Norte e Centro-Oeste).
7. Foi destacada a importância de que os exames “supletivos” se configurem como exame de Estado, de modo a superar a política compensatória e valorizar os saberes, competências e habilidades dos sujeitos que buscam a EJA (Norte e Centro-Oeste).
8. A certificação deve ser decorrência da formação e deve haver uma preparação para os exames (Nordeste).
9. Há necessidade do processo de exame ser repensado e revisto continuamente, porque se ele efetivamente não certifica, apenas induz a uma certificação e acaba provocando uniformização no processo (Sul e Sudeste).
10. Surge uma questão a ser analisada: o certificado é para certificar em série ou para certificar as aprendizagens? (Nordeste).
11. O INEP precisa fazer outras pesquisas e não apenas a pesquisa que vem depois do exame feito. Ele deveria identificar as formas pelas quais os professores são formados e qual a formação continuada que possuem, dentre outras (Norte e Centro-Oeste).

É de extrema importância identificar como essa questão foi sendo tratada na legislação educacional historicamente. Até o advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), havia o consenso tácito de que o atendimento aos jovens e adultos, anteriormente denominado de “supletivo”, deveria ocorrer para os jovens a partir de 18 (dezoito) anos completos, no Ensino Fundamental (antes denominado de Ensino de 1º grau) e de 21 (vinte e um) anos no Ensino Médio (antigo Ensino de 2º grau). Nesse sentido, a Lei nº 5.692/71 estabelecia que, no que concerne aos exames, eles assim deveriam ocorrer:

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

A drástica alteração ocorrida por força da Lei nº 9.394/96 (LDB), antecipando a idade mínima dos exames de 18 (dezoito) para 15 (quinze) anos (Ensino Fundamental) e de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos (Ensino Médio), por certo decorreu exatamente do momento em que o poder público deliberou por dar focalização privilegiada ao Ensino Fundamental apenas para as crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos e, assim, delimitando, com clareza, a população-alvo de sua responsabilidade e, consequentemente, de suas políticas públicas prioritárias. Com essa medida, alcançou-se um patamar de quase universalização do acesso dessas crianças (97%) no Ensino Fundamental. Por outro lado, pesquisas e estudos que acompanharam os impactos dessa medida apontaram a pífia atenção dada, nesse período, à Educação Básica como um todo orgânico e à Educação Superior. Dessa forma, na Educação Básica, tanto a Educação Infantil (zero a cinco anos), como o Ensino Fundamental (para os maiores de 14 anos) e o Ensino Médio, ficaram excluídos da oferta obrigatória do Estado. Além disso, e decorrente dessa postura, o Estado brasileiro evidenciou o equívoco político-pedagógico ocorrido quando os adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos passam a ser identificados como jovens e assim, juvenilizados, habilitaram-se a ingressar na educação de *jovens* e adultos.

3. Educação a Distância como forma de oferta da Educação de Jovens e Adultos

Ao analisar a relação estabelecida entre a Educação de Jovens e Adultos e a Educação a Distância, do mesmo modo que nas análises anteriores, cabe averiguar o posicionamento do consultor, expresso no documento-produto da consultoria, primeiro, verificando a duração prevista para os cursos de EJA desenvolvidos na modalidade a distância:

“O Decreto nº 5.622/2005, dispondo de regulamentação sobre a Educação a Distância, também contemplou a EJA e permite sua oferta, nos termos do art. 37 da LDB. Seu art. 31 diz:

*Artigo 31 Os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.*⁷

O Decreto, desse modo, por contraste, estabelece como regra que a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD no Ensino Fundamental, não poderá ser inferior a 2 (dois) anos e, no Ensino Médio, não poderá ser inferior a 1 (um) ano e meio. E como o princípio da isonomia deve ser observado quanto à equiparação do ensino a distância com o presencial, segue-se que também no caso desse último aplica-se o mesmo critério mínimo de duração. Afinal, o art. 3º desse Decreto, em seu § 1º diz:

Artigo 3º (...)

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.”

Desse modo, a questão da duração fica regulamentada em nível nacional por decreto.

Quanto à legislação e ao funcionamento dos cursos de EJA desenvolvidos via Educação a Distância, o mesmo estudo aponta para:

⁷ O Decreto estabelece o tempo mínimo de duração para a EJA.

“A relação entre EJA e EAD, no afã de regulamentar o art. 80 da LDB, já havia sido objeto do Decreto nº 2.494/98 e do Decreto nº 2.561/98, e de sua revogação surgiu o Decreto nº 5.622/2005. O art. 2º desse último Decreto, em seu inciso II dispõe:

Art. 2º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - Educação Básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96.

O art. 3º desse Decreto exige a obediência à legislação pertinente, estabelece a mesma duração para os cursos a distância e para os presenciais e reconhece a aceitação de transferências entre si. O art. 4º exige, além do cumprimento das atividades programadas, *a realização de exames presenciais* pelas instituições de ensino credenciadas. O art. 7º dispõe sobre a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento padronizado de *normas e procedimentos* para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade.

O art. 11 diz ser competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e distrital a promoção dos *atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância* da Educação Básica no âmbito da unidade federada. No inciso I, a *Educação de Jovens e Adultos* comparece sob essa regra. Importa reproduzir outros incisos desse artigo:

§ 1º Para atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos § 1º e § 2º.

Portanto, ao se pretender abrir a oferta para além da unidade federada – algo tecnicamente inerente aos sistemas virtuais – há que se obter um credenciamento da União⁸ e, ao mesmo tempo, ter a aprovação do(s) Conselho(s) de Educação dos respectivos sistemas de ensino. Isso significa a possibilidade do envolvimento dos Estados e Municípios.

Também há o Capítulo III cujo título é *Da Oferta de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional na Modalidade a Distância, na Educação Básica*. Seus artigos abaixo especificados dizem:

Art. 18 Os cursos e programas de Educação a Distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

A autorização para o funcionamento desses cursos depende, pois, dos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, mantidas as exigências da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

⁸ Cf. Portaria Normativa MEC nº 2 de 10/1/2007.

Já o art. 19 do Decreto diz:

Art. 19 A matrícula em cursos a distância para Educação Básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

Esse artigo retoma a autonomia dos sistemas, o art. 24, II, “c”, da LDB, a avaliação e validação de saberes trazidos e a idade mínima de entrada nos cursos de EJA respeitadas as etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

O art. 26 institui dispositivos e condições para *a oferta de cursos e programas a distância (...) em bases territoriais múltiplas (...)*

Seja pela funcionalidade representada como produto, seja por um domínio operacional técnico (processo) complexo, seja pela metodologia própria desse sistema, a EJA/EAD deve ser tratada com o maior cuidado. Ela pode perder credibilidade, seja por uma eventual mercantilização, seja por uma inépcia no âmbito processual. Nesse sentido, os docentes devem ter uma formação específica que os torne competentes no domínio operacional das novas tecnologias da informação e das comunicações e compromissados com as formas novas de interatividade pedagógica que a cultura virtual exige em geral e, de modo especial, com a Educação de Jovens e Adultos. “

Tal como foi apresentado nos itens anteriores, deve-se ressaltar as posições advindas dos quinze grupos que estudaram a temática *relação entre EJA e EAD*, nas três audiências públicas realizadas em 2007.

Sete dos quinze grupos ressaltaram que a relação entre EJA e EAD é um tema muito recente nos meios educacionais e que, por isso, eles identificam possuir muito pouco conhecimento sobre o assunto. Nesse sentido, destacam a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados sobre essa relação, para obterem maior compreensão das reais possibilidades da Educação a Distância em EJA. Ressaltamram, também, que, no momento, *todos estão em processo de aprendizagem* e que estejam disponíveis as condições para se apropriarem das ferramentas que fazem a mediação da prática educativa. Desse modo, enfatizaram fortemente a ampliação do debate sobre a EAD, inclusive em outros ambientes de EJA: fóruns, universidades e movimentos sociais, assim como a urgência da apropriação das tecnologias de comunicação e multimídia, *como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação.*

Sobre a importância da Educação a Distância na EJA, sete grupos se pronunciaram: um deles não conseguiu chegar a um consenso sobre a adequação da EAD no desenvolvimento da EJA; em outro o consenso ficou prejudicado no que tange à forma de a Educação a Distância ser aplicada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, podendo, no entanto, vir a ser implementada a partir do segundo segmento; e os demais (cinco grupos) ressaltaram pontos importantes nessa relação. Destes cinco, vale destacar que um deles, mesmo concordando que a EAD é importante para a EJA, reconhece que *faltam muitos esclarecimentos, principalmente no que se refere à própria estrutura, tal como a questão do financiamento*; outro indicou a possibilidade de existência de um modelo possível e específico para a Educação a Distância na EJA; outro enfatizou a importância dessa relação, especialmente *junto àqueles adultos que não podem frequentar diariamente uma sala de aula e que têm o seu tempo de estudar*; outro externou a idéia de que se podem utilizar as tecnologias para *errar menos* e usar tais mecanismos como *troca de experiências*, havendo a possibilidade de esses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional; e, finalmente, outro demonstrou que o assunto já se apresentou em outras épocas

com movimentos que propiciaram cursos a distância e pela TV, mas que a questão que ora se apresenta, de forma diferente, *passa a ser focada privilegiando o uso de tecnologias da informação e da comunicação*.

Quatro dos quinze grupos situaram algumas condições para que a EAD possa ser desenvolvida na EJA. Para um deles, é necessário elevar o padrão de capacidade de leitura dos seus usuários, como condição inerente ao modo da EAD; outro indicou a necessidade de formação específica para os professores que vão trabalhar com as tecnologias, bem como para os produtores dos conteúdos das tecnologias; outro encaminhou a necessidade de que os governos estaduais e municipais equipem as escolas com os meios de comunicação e de informação necessários para que a EAD e a EJA se desenvolvam juntas, de forma complementar; outro destacou que a questão do mediador se prende à sua formação questionando quem vai formar esse mediador ou esse emissor, para que o indivíduo faça a leitura “competente” do mundo; e outro, finalmente, recomendou uma emenda ao Decreto Presidencial que contemple requisitos mínimos para o funcionamento da EJA, mediado pela EAD.

O documento *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede*, discutido nas audiências públicas, apresentou relevantes propostas que serviram de parâmetros para as reflexões desenvolvidas. Elas referem-se: à necessidade de institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de Jovens e Adultos como política pública de Estado; à importância da delimitação da idade de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Fundamental, em comunidade de aprendizagem em rede, com duração mínima de 2 (dois) anos no 1º segmento e de 2 (dois) no 2º segmento (total de 4 anos), com a garantia de que a aplicação das TIC se assente na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de Educação Física, de Artes Plásticas e Visuais, Musicais e Cênicas, de laboratórios de ensino em Ciências Naturais, de audiovisual, de informática com internet e de grupos/turmas por projetos interdisciplinares, bem como para as práticas relativas à formação profissional inicial e gestão coletiva do trabalho; à demanda pela fixação de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio, com os mesmos requisitos dos estabelecidos para o Ensino Fundamental, com duração de 2 (dois) anos, com a interatividade desenvolvida de modo mais intenso, inclusive na produção das linguagens multimídia em laboratórios de audiovisual, informática com internet, com garantia de ambiente escolar devidamente organizado para as práticas descritas para o Ensino Fundamental; bem como para as práticas relativas à qualificação/formação profissional técnica e gestão coletiva do trabalho; ao destaque da interatividade pedagógica como condição necessária e garantida na relação de 1 (um) professor(a) licenciado(a) na disciplina com jornada de 20 horas para duas turmas de 30 estudantes cada (60 estudantes) ou jornada de 40 horas para quatro turmas de 30 estudantes cada (120 estudantes), não se propondo nem o chamado tutor(a), nem o orientador(a) de aprendizagem; à oferta de livros para os estudantes (e não módulos/“apostilas”), além da oportunidade de consulta no pólo de apoio pedagógico; à garantia de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares com acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet⁹ aberta às possibilidades da chamada convergência digital; à busca de esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB da SESu/MEC na consolidação dos pólos municipais de apoio, também, à Educação Básica de Jovens e Adultos; ao estabelecimento de avaliação de aprendizagem dos estudantes de forma contínua/processual e abrangente, como autoavaliação e avaliação em grupo com procedimentos avaliativos, também presenciais, assim como avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos e, finalmente, avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada atual de Educação Básica de Jovens e Adultos que, sob novos parâmetros, descredenciem as práticas mercantilistas de *aligeiramento* e de falsa *autonomia de aprendizagem* pela ausência ou escassez de interatividade pedagógica a pretexto de *compra do serviço educacional de baixo custo*.

A proposta

A partir das demandas dos sistemas de ensino, da SECAD/MEC, dos movimentos sociais e de entidades do campo educacional quanto à necessidade de delimitação de alguns parâmetros operacionais para a EJA, assim como em obediência a alguns dos pilares do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que indicam a necessidade de uma visão sistêmica da educação e, portanto, de políticas públicas universalizantes, em contraponto às políticas focalizadas do passado recente, a Comissão da Câmara de Educação Básica apresenta as

⁹ Telecentros www.idbrasil.gov.br ou outras possibilidades.

Diretrizes Operacionais Nacionais de EJA que visam nortear o desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, no contexto do sistema nacional de educação, compreendendo-a como educação ao longo da vida e garantindo unidade na diversidade. Dessa forma, a garantia da oferta de EJA deve se configurar, sobretudo, como direito público subjetivo, o que pressupõe qualidade social, democratização do acesso, permanência, sucesso escolar e gestão democrática.

Registre-se a oportunidade política do Estado brasileiro no sentido de resgatar parte da dívida histórica que possui com adolescentes, jovens e adultos que não possuem escolaridade básica, por meio de normas vitais para que sua educação seja compreendida como Direito e, portanto, universal e de qualidade. Nesse sentido, dada a especificidade e demandas dos jovens e adultos em questão e dos adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que, por diversos motivos não têm encontrado guarida nas escolas brasileiras, tanto no ensino regular como na EJA, as propostas apresentadas possuem como fulcro um grande respeito pela história de todos e de cada um deles. Portanto, a par de estabelecer idades mínimas e duração para os cursos e exames de EJA, no sentido de garantir a unidade necessária ao sistema nacional de educação, o presente parecer ratifica as posições, tanto da LDB quanto das Diretrizes Nacionais de EJA, quanto à necessária flexibilidade no trato com as peculiaridades existentes nesse grupo social. Assim, tanto a possibilidade de propostas experimentais, para segmentos que assim as demandem, quanto a necessidade de aproveitamento de aprendizagens anteriores aos cursos, ambos têm guarida no presente Parecer.

Como visto no detalhamento do mérito, o presente encaminhamento tomou como base a legislação e normas vigentes; os estudos desenvolvidos pela Câmara de Educação Básica; o documento elaborado pelo consultor Carlos Roberto Jamil Cury; os três documentos norteadores das audiências, disponibilizados pela SECAD/MEC; as conclusões das três audiências públicas realizadas no segundo semestre de 2007 e indicações da Conferência Nacional de Educação Básica. Assim, as presentes Diretrizes se referem a três ordens de questões:

1. *Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos Cursos de EJA.*
2. *Parâmetros para a idade mínima e certificação dos Exames na EJA.*
3. *Parâmetros para os cursos de EJA realizados por meio da EAD.*

1. Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos

1.1 Quanto à duração dos cursos de EJA:

Considerando:

- a) o texto dos Decretos nºs 5.622/2005, 5.154/2004 e 5.478/2005, dos Pareceres CNE/CEB nºs 36/2004, 20/2005 e 29/2006 e das Resoluções CNE/CEB nºs 1/2005 e 4/2005;
- b) o entendimento de que a duração dos cursos de EJA e o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado (Parecer CNE/CEB nº 29/2006);
- c) a necessidade de garantir uma unidade nacional no que concerne ao tema, respeitando as possibilidades e demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas.

Propõe-se a manutenção da formulação do Parecer CEB/CNE nº 29/2006, indicando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

1. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental – duração a critério dos sistemas de ensino.
2. Para os anos finais do Ensino Fundamental – duração mínima de 1.600 horas.
3. Para os três anos do Ensino Médio – duração mínima de 1.200 horas.

Reafirma-se:

1. Para a Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, a duração de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelecem o Parecer CNE/CEB nº 4/2005 e o Parecer nº 11/2008.
2. Para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.
3. A necessidade de, no desenvolvimento dos Cursos de EJA, desconstruir a ruptura do dualismo estrutural entre a formação profissional e a formação geral – *característica que definiu, historicamente, uma formação voltada para a demanda do mercado e do capital* –, objetivando a *ampliação das oportunidades educacionais, bem como a melhoria da qualidade de ensino*, tanto no Ensino Médio como na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, tal como encaminhou a Conferência Nacional de Educação Básica.

E prevê-se a possibilidade de:

1. Organização de propostas experimentais para atendimento às demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas, especialmente para a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, devendo cada proposta experimental receber autorização do órgão do respectivo sistema.
2. Aproveitamento de estudos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar devem ser garantidos, tal como prevê a LDB, e transformados em horas-atividades a serem incorporados no currículo escolar do (a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – (...).

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;* (grifo nosso)

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.*

1.2 Quanto à idade mínima de ingresso nos cursos de EJA:

Considerando:

- a) o estabelecimento de idade mínima para ingresso na EJA, por si só, não define a qualidade do processo educativo, mas que, ao delimitar o território da EJA, pode indicar os demais parâmetros para a organização do trabalho pedagógico, concorrendo para sua identidade;
- b) em que pese a LDB não estabelecer a idade mínima para os cursos de EJA, há uma tendência em definir, por similaridade, a mesma idade consignada para os exames, isto é, de 15 (quinze) anos para os anos finais do Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;
- c) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2000 determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezesete) anos para o Ensino Médio;
- d) dois Pareceres da Câmara de Educação Básica (nºs 36/2004 e 29/2006), mesmo não tendo sido homologados pelo Ministro da Educação, reexaminaram a Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e propuseram as idades de 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) anos como os parâmetros para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente;
- e) a Lei nº 8.069/90 (ECA) define a categoria *jovem* a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioridade explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador;
- f) que tem ocorrido migração perversa para a EJA de estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e até de idades inferiores a estas, não caracterizados como *jovens* no ECA;
- g) que foi revelado nas audiências públicas que, em muitos sistemas de ensino, o encaminhamento de estudantes para a EJA tem-se dado não como uma forma de melhor atender às demandas pedagógicas dos estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, mas como forma de reduzir os confrontos e dificuldades que encontram no trato com esse grupo social;

- h) que inexitem políticas públicas com proposta pedagógica adequada nas escolas de ensino sequencial regular da idade própria para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos;
- i) a necessidade de compatibilizar a idade para os cursos de EJA com as normas e concepções do ECA pode proporcionar desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos;
- j) a solução mais forte para garantir a função reparadora e a função equalizadora da EJA, claramente apontadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, ainda é a oferta e o atendimento universalizante da Educação Básica, com permanência e qualidade na idade própria e com fluxo regular;
- k) o PDE que, em última instância, ao ampliar a responsabilidade do Estado no tocante à educação, propondo políticas universalizantes que não mais limitam a idade de 14 (quatorze) anos como aquela privilegiada pelas políticas focalizadas, atende à demanda histórica por atendimento a esse grupo social (15 a 17 anos), entendida como direito.
- l) que, apesar dessas considerações, não houve consenso sobre a mudança de idade para os cursos de EJA, para cima, nas audiências públicas, apesar dela ter sido majoritariamente defendida;
- m) os elementos e argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 38/2009/DPEJA/SECAD que sustentam a solicitação ministerial do reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008.

Define-se que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio, tornando-se indispensável:

1. Fazer a chamada de EJA no Ensino Fundamental tal como se faz a chamada das pessoas com idade estabelecida para o Ensino Regular.
2. Considerar as especificidades e as diversidades, tais como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, dando-lhes atendimento apropriado.
3. Incentivar e apoiar os sistemas de ensino no sentido do estabelecimento de política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos nas escolas de ensino sequencial regular, na educação de jovens e adultos, assim como em cursos de formação profissional, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que proporcione oferta de oportunidades educacionais apropriadas, tal como prevê o artigo 37 da LDB, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário.
4. Incentivar a oferta de EJA em todos os turnos escolares: matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo.

2. Parâmetros para a idade mínima para os exames e certificação na Educação de Jovens e Adultos

2.1 Quanto à idade mínima para os exames

Considerando que:

- a) os exames, de acordo com a legislação educacional e com o Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo;
- b) a idade desses exames, antes da Lei nº 9.394/96, quando sua denominação era “exame supletivo”, era de 18 (dezoito) anos para o Ensino Fundamental e de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio (art. 26 da Lei nº 5.692/71);

- c) atualmente o art. 38 da LDB, estabelece a idade de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio, como a idade adequada para os exames;
- d) qualquer alteração nas idades dos exames de EJA, por serem definidas em lei só poderá ser feita mediante aprovação de uma nova lei.

O presente Parecer indica que:

1. Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.
2. A idade mínima adequada para a realização dos exames de EJA deve ser de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio, tal como previsto para os cursos presenciais e a distância.

2.2 Quanto à certificação decorrente dos exames

Considerando que:

- a) a certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, no qual se comprova a terminalidade do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, como uma das formas de avaliação de saberes que, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional;
- b) a existência de tais exames representa uma oportunidade a mais para as pessoas que, por razões diversas, têm dificuldade de se servir do ensino dado em instituições próprias;
- c) o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames de EJA e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem competências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades;
- d) as diversas possibilidades legais de exames e certificação intragovernamental;
- e) no que diz respeito ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Portaria nº 44/2005 e Portaria nº 93/2006), as audiências realizadas pela Câmara de Educação Básica indicaram a inadequação do ENCCEJA como mecanismo para a certificação na EJA, por o considerarem um tipo de certificação que não leva em conta as especificidades, além de ter um alto custo;
- f) a importância do INEP/MEC em oferecer subsídios aos sistemas de ensino para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro;
- g) a possibilidade de existência de um exame nacional que venha a ser instrumento para que a União possa ter clara visão da Educação de Jovens e Adultos, capaz de oferecer insumos para o estabelecimento de políticas públicas compatíveis com a realidade.

Quanto à certificação, o presente Parecer encaminha que:

1. Cabe aos sistemas de ensino a titularidade de oferta de cursos e exames de EJA e, portanto, da sua certificação (art. 38 da LDB).
2. Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:
 - realizar exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal);

- fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação;
 - realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, com validade nacional, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;
 - assumir a certificação para garantir sua dimensão ética, quando a seriedade e probidade de agentes demonstrem desobediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra “b” de seu art. 36;
 - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados para a oferta de exames de EJA, exercitando a função supletiva, dado que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação;
 - estabelecer que o exame nacional para avaliação do desempenho dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos incorpore-se às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, oferecendo dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem, no entanto, o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.
3. A certificação decorrente de qualquer dessas competências (União, Estados/DF e Municípios) tenha validade nacional.
 4. Haja esforço governamental no sentido de ampliar a oferta da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, nos três turnos escolares, garantindo o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

3. Parâmetros para os cursos de Educação de Jovens e Adultos realizados por meio da Educação a Distância

Considerando:

- a) todas as determinações do Decreto nº 5.622/2005, que estabelecem a oferta da Educação a Distância; duração para os cursos a distância (a mesma para os presenciais); a realização de exames presenciais; a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições; a competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal; a forma pela qual se dará a matrícula em cursos a distância para Educação Básica de Jovens e Adultos; dispositivos e condições para a oferta de cursos e programas a distância em bases territoriais múltiplas; a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD; e as condições para a instituição atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada;
- b) a necessidade de manutenção de diversas exigências estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2000, posto que atuais;
- c) os encaminhamentos das audiências públicas que ressaltaram a importância, condições e sugestões para o estabelecimento de uma relação entre EJA e EAD como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação, identificando a possibilidade desses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional, focalizando o uso de tecnologias da informação e da comunicação;
- d) as oito propostas e as reflexões do documento base das audiências que enfatizam, dentre outras, que diante da grande demanda de Educação Básica de Jovens e Adultos, *a Educação a Distância e/ou ensino a distância apresenta-se como uma*

estratégia de política pública possível. No entanto, esta estratégia exige uma cuidadosa análise de viabilidade, na justa medida de nossa capacidade criativa de afirmação de nossa identidade brasileira no atual processo de construção de uma política pública de Estado em Educação Básica de Jovens e Adultos na diversidade com a significativa participação dos movimentos sociais exercendo, sobretudo, o controle social sobre a oferta privada;

- e) que é mister compreender as singularidades da aprendizagem presencial e da aprendizagem a distância mediada pelas TIC, não como oposição ou substitutivas uma da outra, mas como ações complementares;
- f) a necessidade de ampliar e aprimorar a formação docente na área de EJA.

O presente Parecer estabelece que:

1. A oferta de EJA, desenvolvida por meio da Educação a Distância, não seja utilizada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, dada suas características próprias que demandam relação presencial.
2. A duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD, seja de 1.600 (mil e seiscentas) horas, no 2º segmento do Ensino Fundamental e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio.
3. A idade mínima para o desenvolvimento da EJA, com mediação da EAD, seja de 15 (quinze) anos completos para o 2º segmento do Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.
4. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no 2º segmento do Ensino Fundamental, seja feita em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das TIC na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de informática com internet, de grupos/turmas por projetos interdisciplinares, bem como para aquelas relativas à formação profissional e gestão coletiva do trabalho, conjugadas às demais políticas setoriais do governo.
5. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no Ensino Médio, além dos requisitos estabelecidos para o 2º segmento Ensino Fundamental, seja desenvolvida de forma a possibilitar que a interatividade virtual se desenvolva de modo mais intenso, inclusive na produção de linguagens multimídia.
6. O reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os mediados pela Educação a Distância.
7. Seja garantido que o processo educativo de EJA desenvolvida por meio da EAD seja feito por professores licenciados na disciplina ou atividade específica.
8. A relação professor/número de estudantes tenha como parâmetro a de um(a) professor(a) licenciado(a) para, no máximo, 120 estudantes, numa jornada de 40 horas de trabalho docente.
9. Aos estudantes serão fornecidos livros (e não módulos/“apostilas”), além de oportunidades de consulta no polo de apoio pedagógico, organizado para tal fim.
10. A infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da convergência digital.
11. Seja estabelecido esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB) e das Universidades Públicas, na consolidação dos polos municipais de apoio à Educação Básica de Jovens e Adultos, bem como na concretização de formação de docentes compatíveis com as demandas desse grupo social.

12. Seja estabelecido um sistema de avaliação da EJA, desenvolvida por meio da EAD, na qual: a) a avaliação de aprendizagem dos estudantes seja contínua/processual e abrangente, como autoavaliação e avaliação em grupo presenciais; b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; c) seja desenvolvida avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada que descredencie as práticas mercantilistas.
13. Os estudantes só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames de EJA presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

II – VOTO DOS RELATORES

Os Relatores votam favoravelmente à aprovação da proposta de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), no que concerne à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação de exames de EJA; e disciplinamento e organização dos cursos de EJA desenvolvidos com a mediação da Educação a Distância, nos termos do anexo Projeto de Resolução. É o Parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 7 de abril de 2010.

Adeum Hilário Sauer – Relator

Cesar Callegari – Relator

Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Francisco Aparecido Cordão – Relator

Maria das Dores de Oliveira – Relatora

Mozart Neves Ramos – Relator

Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / / resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo “supletivo” por “EJA”, no caput do art. 8º, que determina idade mínima para o ensino médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade

mínima para os cursos de EJA e para realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo Único Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular, quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

a) fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

b) incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considere suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o art. 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

c) incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo Único O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

a) a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, § 1º da Constituição Federal);

b) a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

c) a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

d) garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

e) oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

f) realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores

institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância (EAD), como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD seja a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III – cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV – os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V – para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI – tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII – a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX – a infra-estrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X – haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da Educação a Distância;

XI – será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) a avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII – os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art.10 O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11 O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os Programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO N.º 1214/10

PROTOCOLO N.º 5.673.868-1

PARECER CEE/CEB N.º 799/10

APROVADO EM 05/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - GRHS/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de documentos escolares por instituições
de ensino que integraram e outras que não integram o Sistema
Estadual de Ensino do Paraná

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício SEED nº 258/2010, de 29/07/2010, fls. 02, o Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – GRHS/SEED, por meio de expediente protocolado neste Conselho em 02/08/2010, encaminha consulta sobre a expedição de documentos escolares por Instituições de Ensino que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em sua consulta, fls. 02, o GRHS relata que:

O presente expediente tem por objetivo, solicitar informações quanto a regularização e validade dos Certificados expedidos por instituições de ensino que não tem o devido credenciamento para atuar no Estado do Paraná, com Pólos descentralizados, na modalidade de Educação a Distância.

Solicitamos também, orientações quanto aos procedimentos que podemos adotar na análise desses Certificados, dos cursos a distância, emitidos pelas Instituições elencadas em anexo, tendo em vista que **os pólos de atendimento no Estado do Paraná**, não se encontram credenciados.

Porém, muito embora nos Certificados estejam estabelecidos o reconhecimento na expedição e em seu registro, não é possível afirmar que os referidos cursos ministrados no Estado do Paraná estejam revestidos de legalidade, face a inexistência do credenciamento dos pólos de atendimento da Educação a Distância ofertado por essas Instituições.

Assim, indagamos ao douto Conselho Estadual de Educação do Paraná quanto à validade dos cursos ministrados no Estado do Paraná.

O GRHS/SEED, elenca as seguintes instituições de ensino:



PROCESSO N.º 1214/10

- 1 – Colégio Joan Miró – Rio de Janeiro;
- 2 – COBRA – Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional – Rio de Janeiro;
- 3 – Colégio IPEC – Paranaguá;
- 4 - EPEC – Centro Educacional Carioca;
- 5 – IECAD – Instituto de Educação Contemporânea a Distância;
- 6 – Colégio Atos – São Paulo;
- 7 – CEJABRASIL – Joinville;
- 8 – Colégio Sideral - Rio de Janeiro;
- 9 – Colégio Félix Pimenta – Rio de Janeiro;
- 10 – Colégio Portinari – Rio de Janeiro;
- 11 – Colégio Futura – Rio de Janeiro;
- 12 – Colégio Alvo.

Outrossim, pelo ofício de 21/07/2010, fls. 05, a Câmara Municipal de Londrina informa à Presidência deste Colegiado que:

Diariamente recebemos denúncias de alunos da cidade de Londrina e região metropolitana que estão sendo lesados por escolas que oferecem cursos de formação para o ensino fundamental e médio e cujos certificados de conclusão não são reconhecidos por empresas e universidades. Já encaminhamos denúncias desta situação para vários órgãos da cidade, mas infelizmente as escolas continuam em funcionamento, faturando altos valores com mensalidades por meio de propaganda enganosa ao consumidor.

É justamente com o objetivo de dar um basta nesta situação que nos dirigimos ao Conselho Estadual de Educação (CEE) para que gestione, junto aos órgãos estaduais competentes, no sentido de averiguar se as empresas **Paulistec – Cursos Preparatórios; Cursos.com (Centro de Treinamento de Informática); Premae SP e Sistema de Ensino Atalho** estão autorizadas para oferecerem ensino fundamental e médio e se os certificados emitidos são reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

A Prefeitura de Londrina anexa às fls. 06 a 09, documentos do Sistema Integrado de Processos desse município, os quais informam alvarás de licença para a oferta de atividades educacionais por pessoas jurídicas de direito privado:



PROCESSO N.º 1214/10

- 1) CURSOS COM CENTRO TREINAMENTO EM INFORMÁTICA, fls. 06 e 07;
- 2) “PAULISTEC” (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: MIRIAM REGINA BARROTO DO CARMO – Alvará de licença para “AULAS PARTICULARES PARA ENSINO FUNDAMENT”, fls. 08;
- 3) “ATALHO” (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: MAURO DE NAPOLI, – Alvará de licença para “AULAS PARA PREPARAÇÃO PARA CURSOS” fls. 09;
- 4) Comprovante de inscrição no curso de capacitação para o ENEM, em 08/05/2010, ofertado na “FACULDADE UNIOESTE (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: PRONACEM – Programa Nacional de Aceleração de Conclusão do Ensino Médio – PREMAE SP – Programa Especial de Monitoramento ao Aluno de Escola Pública fls. 09”;

Consta também deste expediente, o ofício nº 985/2010-CEF/SEED, de 22/07/2010, fls. 13 e 14, pelo qual a Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED informa à Câmara Municipal de Londrina sobre “Irregularidade de funcionamento de estabelecimento de ensino”, conforme segue:

Em relação à solicitação contida em ofício datado de 21 de julho de 2010, encaminhado a Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento esclarecemos o que segue:

Toda instituição de ensino, para atuar regularmente no Estado do Paraná, deve seguir as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o sistema de ensino paranaense. (ver Deliberação 04/99 e 01/07, ambas do CEE/PR, para a oferta de Ensino, regular e a Distância).

As empresas “Paulistec – Cursos Preparatórios”, “Cursos com (Centro de Informática)”, “PremeaSP” e “Sistema de Ensino Atalho” não têm registro de autorização para funcionamento em Londrina nem no Estado do Paraná, o que se dá sempre, através de Resolução expedida pelo Secretário de Estado da Educação, do Paraná, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

A Deliberação 04/99-CEE/PR estabelece:

Artigo 30 - “Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único – Ocorrendo funcionamento irregular, **são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos**”.



PROCESSO N.º 1214/10

Para atuar com ensino a distância – quando for o caso observa-se o contido na Deliberação nº 01/07-CEE/PR que é bem clara, também, quanto ao credenciamento de instituições de outros sistemas de ensino, Art. 9º, § 5º. “As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino”.

Depreende-se daí que as instituições supracitadas, não autorizadas, **estão impedidas de emitir qualquer documento válido para habilitar o aluno a prosseguimento de estudos, no Ensino Fundamental ou Médio – presencial ou a distância.**

Por outro lado, nada impede que essas instituições prestem serviços como cursos livres preparatórios, sem vínculo com o Sistema Estadual de Ensino. E nestes termos, nada mais são que prestadores de serviços, cabendo inclusive, ao Setor de Expedição de Alvará de Licença, do município, a competente fiscalização nos estabelecimentos, no sentido de impedir essa maquiagem das atividades inscritas no Alvará, com agravante prejuízo para os incautos alunos que procuram por estes serviços.

Conforme esclarecimentos do CEE/PR, caso haja indícios de que as atividades dessas instituições seja “lesar a população que confia nas promessas de aligeiramento e o barateamento da educação, deverá ser denunciada ao Ministério Público Estadual, a quem caberá as devidas providências-CEE/PR”.

(...)

Às fls. 16, consta dos autos Declaração de egresso do Ensino Médio, ofertado pelo Centro Educacional Futura, do Rio de Janeiro, porém realizados em Curitiba e, às fls. 17, o Histórico Escolar do Ensino Médio, integralizado no período de 10/03/06 a 11/09/06. O documento informa que o ato regulatório para tanto, o Parecer nº 130/05, foi exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Esse Histórico Escolar do Ensino Médio não informa se a integralização do curso deu-se a distância ou na forma presencial.

Consta, também, da mesma Declarante, o Certificado expedido pelo “CENTRO EDUCACIONAL FUTURA”, sobre a “[...] conclusão do ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS A DISTÂNCIA [...]”, fls. 18.

Às fls. 20 e 25, constam dos autos Declarações de egressos do Ensino Médio e Ensino Fundamental, respectivamente, ofertados pelo Instituto de Educação Portinari, de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, porém realizado em Curitiba e, às fls. 21 e 26, Históricos Escolares do Ensino Médio e do Ensino Fundamental, respectivamente, integralizados no período de 10/03/06 a 11/09/06 e 22/09/2005 a 22/05/2007. O documento não informa qual o ato regulatório para a oferta destes estudos, bem como esses Históricos Escolares não informam se a integralização dos cursos deu-se a distância ou na forma presencial.



PROCESSO N.º 1214/10

2. No Mérito

Este expediente trata de consulta sobre a expedição de documentos escolares por instituições de ensino que integraram e outras que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim, preliminarmente é indispensável analisar quais das instituições de ensino arroladas neste expediente integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como cumpre analisar, de forma sucinta, a regularidade de seu funcionamento.

Das instituições educacionais elencadas neste processo, cumpre informar que as abaixo listadas **não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná**:

- COBRA – Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional – Rio de Janeiro;
- Colégio IPEC – Paranaguá;
- EPEC – Centro Educacional Carioca;
- Colégio Atos – São Paulo;
- CEJABRASIL – Joinville;
- Colégio Sideral - Rio de Janeiro;
- Colégio Félix Pimenta – Rio de Janeiro;
- Colégio Portinari – Rio de Janeiro;
- Colégio Futura – Rio de Janeiro;

Essas instituições de ensino não possuem ato regulatório que possibilite a oferta regular de atos escolares da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e assim sendo, não podem expedir documentos sobre essas atividades.

Sobre as outras instituições elencadas, a Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE da Secretaria de Estado da Educação-SEED, por meio de despacho contido no Processo sob nº 606/10, em trâmite neste Colegiado, informou sobre a situação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, das instituições de ensino que seguem:



PROCESSO N.º 1214/10

COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO

[...] através da Resolução nº 01/2010, foram cessadas compulsória e definitivamente as atividades escolares do Colégio Alvo [...] de Cambará [...]. O Núcleo de Jacarezinho deverá recolher toda a documentação do estabelecimento de ensino [...], analisar toda a vida escolar dos alunos constantes dos Relatórios finais, confrontar com a documentação constante das pastas individuais, de forma a verificar a regularidade dos estudos e credenciar estabelecimento de ensino compatível com a modalidade ofertada – Educação de Jovens e Adultos, para a guarda e expedição da documentação escolar dos alunos e demais providências, conforme consta do Parecer nº 671/09-CEE/PR, de 10/12/2009.

CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS CONTEMPORÂNEO

Através da Resolução nº 881/2009 – GS/SEED foram cessadas compulsória em definitivamente as atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo [...] em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A mesma Resolução determina o recolhimento, a guarda e a expedição da documentação escolar por um Colégio credenciado por esta Secretaria de Estado da Educação.

A liminar obtida pela entidade proíbe o recolhimento da documentação escolar dos alunos, razão pela qual, esta SEED fica impedida de analisá-la e consequentemente não pode manifestar-se sobre tais solicitações dos alunos.

COLÉGIO JOAN MIRÓ

O Colégio Joan Miró **não possui Autorização de Funcionamento** para ofertar cursos no Estado do Paraná. Conforme Pareceres nº 269/99 e 214/03/CEE/RJ, o Estabelecimento está autorizado a ofertar estritamente ao Estado do Rio de Janeiro o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância para Jovens e Adultos.

O *referendum* dado ao Parecer nº 296/99 – CEE/RJ pelo Parecer nº 125/01 – CEE/PR, que autorizava o Colégio Joan Miró a atuar no âmbito do Estado do Paraná expirou sua validade em 28/08/03, data em que terminou a vigência do Parecer nº 269/99 – CEE/RJ. Em decorrência desse fato os atos praticados pelo Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, posteriores à data de publicação do Parecer nº 214/03 – CEE/RJ (DOE de 28/08/03), estão **ilegais** perante o Sistema de Ensino do Paraná. Informamos que os alunos que realizaram cursos do Ensino Fundamental e Médio no Estado do Paraná, e receberam certificados emitidos em Niterói/RJ, encontram-se em **situação irregular**.

Cientificamos que o Parecer nº 103/06 – CEE/PR determinou a cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas Salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró, no Estado do Paraná, com base na Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, artigo 43, inciso II.

O Parecer nº 122/06 – CEE/PR declarou que os alunos cursaram o Ensino Médio em Curitiba e tiveram seus certificados expedidos pelo Estado do Paraná, estão totalmente descobertos, ou seja estão sem amparo legal, uma vez que os atos praticados, sem autorização do CEE/PR e sem o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino são considerados nulos e inválidos, tendo em vista que a expedição de documentação escolar é



PROCESSO N.º 1214/10

restrita ao(s) local(ais) onde o Colégio Joan Miró, de Niterói/RJ, tenha autorização para funcionar regularmente.

Ainda, conforme o Parecer 122/06-CEE/PR, cabe exclusivamente ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro a validação dos certificados para alunos que realizaram o curso do Ensino Fundamental e/ou Médio no Estado do Rio de Janeiro. Contato: SEED/RJ, fone (21) 2299.2154. Não é competência da SEED/PR pronunciar-se sobre a regularidade de estudos e a autenticidade da documentação escolar expedida, considerando que foi emitida por um Estabelecimento de Ensino pertencente a outra jurisdição estadual.

COLÉGIO COBRA

“Em relação ao Colégio Cobra, sob a jurisdição da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, o interessado deverá entrar em contato com a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro.”

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS ÁGHORA

O [...] Ághora, na modalidade a Distância, do município de Guaíra, jurisdicionado do Núcleo Regional de Educação de Toledo, foi cessado pela Resolução nº 2.991/2009-GS/SEED.

O Núcleo Regional de Toledo, após analisar a documentação escolar no referido estabelecimento encaminhou relatório circunstanciado ao Conselho Estadual de Educação deverá emitir Parecer sobre a situação de regularidade da vida escolar dos alunos.

Infere-se deste Relatório, que a situação das Instituições de ensino arroladas neste processo, a saber: Colégio Alvo Núcleo de Ensino, Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, Colégio Joan Miró, Colégio Cobra e do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ághora, são distintas e portanto, necessitam análises diferentes, isto é, a partir dos seus fatos e respectiva situação jurídica perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Para a regularização de vida escolar dos alunos que realizaram seus estudos no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, são indispensáveis os procedimentos já indicados no Parecer CEE/CEB nº 671/09, os quais, segundo a CDE/SEED, serão realizados pelo NRE de Jacarezinho.

Assim sendo, a possibilidade de regularização de vida escolar dos alunos do Colégio Alvo será analisada pela SEED após efetivação dos procedimentos constantes do Parecer CEE/CEB nº 671/09.



PROCESSO N.º 1214/10

No caso dos alunos que estudaram no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, a CDE/SEED informa a impossibilidade “do recolhimento da documentação escolar dos alunos”, procedimento esse imprescindível para a análise da possibilidade de regularizar a vida escolar dos alunos que estudaram nesse estabelecimento de ensino.

A impossibilidade deve-se à ordem judicial concedida ao Centro Contemporâneo. A liminar aludida pela CDE, foi concedida em 23/06/2009 no processo sob nº 34.963/08, instaurado pelo Centro Contemporâneo na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba.

Dessa forma e enquanto perdurar tal decisão, fica obstada a possibilidade da análise do pedido de regularização de vida escolar dos alunos que estudaram no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo.

Quanto aos alunos que estudaram no Colégio Joan Miró, cumpre resgatar os termos do Parecer nº 122/06-CEE/PR. Nesse Parecer o Conselho Estadual de Educação do Paraná considerou **nulos os estudos realizados** naquele estabelecimento de ensino haja vista que o “referendum dado ao Parecer nº 296/99 – CEE/RJ pelo Parecer nº 125/01 – CEE/PR, que autorizava o Colégio Joan Miró a atuar no âmbito do Estado do Paraná expirou sua validade em 28/08/03, data em que findou a vigência do Parecer nº 269/99 – CEE/RJ”.

Portanto, considerando que os atos escolares praticados pelo Colégio Joan Miró no Sistema Estadual de Ensino do Paraná são nulos, não há como serem convalidados os estudos realizados pelos alunos, a partir dessa data.

Sobre o **Colégio Cobra, Colégio IPEC, EPEC, Colégio Atos, CEJABRASIL, Colégio Sideral, Colégio Félix Pimenta e Colégio Portinari e Colégio Futura**, reitera-se **essas instituições de ensino nunca integraram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná** e portanto, não poderiam atuar no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A atuação dessas instituições na Educação Básica e correspondente expedição de documentos escolares é irregular, haja vista que não há o respaldo de ato(s) regulatório(s) do Sistema Estadual de Ensino para a legalidade de funcionamento. Assim, esses documentos devem ser encaminhados ao Ministério Público do Paraná e aos Conselhos Estaduais de Educação aos quais estão jurisdicionadas as instituições de ensino em tela, para as devidas providências.

Deve a SEED incorporar a este processo todas as situações similares de irregularidades que tramitam no Sistema.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1214/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



INSTRUÇÃO n° 04/2010

Instrui procedimentos de análise e correção de Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE WEB/ SEJA.

A Coordenadoria de Documentação Escolar/DAE, no uso de suas instruções e considerando a Portaria nº 01/2010-DAE/SEED, instrui:

1. Os Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE WEB/SEJA, a partir do ano letivo de 2009, serão analisados e corrigidos no Sistema pelas analistas desta Coordenadoria.
2. Após análise e correção dos Relatórios Finais, o Sistema, por meio da função Validação de Relatórios Finais, emitirá a mensagem: *Os Relatórios Finais do ano/etapa/período/semestre foram validados pela CDE/DAE. O período letivo foi fechado.*
3. Os Relatórios Finais validados por esta Coordenadoria ficarão arquivados no Sistema, dispensando o processo de microfilmagem e o arquivamento, em papel, nos estabelecimentos de ensino.
4. Os campos de assinaturas do Diretor e do Secretário, nos Relatórios Finais serão substituídos pelo campo de Validação de Relatórios Finais. O Sistema emitirá no referido campo, a seguinte mensagem: *Este Relatório Final foi validado pela Coordenadoria de Documentação Escolar e ficará armazenado no SEREWEB/SEJA/CELEPAR.*



5. Cabe ao Núcleo Regional de Educação proceder às correções de Erro em Relatório Final, na base ABC e no Sistema SERE/SEJA, após a verificação in loco, da documentação escolar, no estabelecimento de ensino. O Sistema será aberto somente ao NRE para as devidas correções.
6. Durante o processo de análise dos Relatórios Finais por esta Coordenadoria de Documentação Escolar, quando necessário, solicitar-se-á ao estabelecimento de ensino, via Correio Eletrônico, os dados necessários para as devidas correções. O estabelecimento de ensino enviará os dados no prazo estipulado pela analista, via Correio Eletrônico.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

De acordo:

Simone Martinez Camargo
Diretora de Administração Escolar/SEED
Decreto nº 7482/10 de 23/06/10

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2010 – GRHS/SEED

A Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, resolve

Estabelecer

normas e procedimentos para a movimentação dos Agentes Educacionais I e dos Auxiliares de Serviços Gerais pertencentes ao Quadro de Funcionários da Educação Básica e do Quadro Próprio do Poder Executivo.

1. A movimentação do servidor que desejar mudança para estabelecimento de ensino diferente da sua lotação, poderá ser atendida na observância do interesse público e quando houver:

- a) existência de vaga no estabelecimento pretendido;
- b) análise de oportunidade e conveniência, pelo Núcleo Regional de Educação;
- c) funcionários necessários para o atendimento das demandas no estabelecimento de origem.

2. As solicitações de remoção serão analisadas em duas etapas:

A 1ª Etapa compreenderá a remoção do servidor em estabelecimentos de ensino, dentro do município de lotação.

A 2ª Etapa compreenderá a remoção do servidor entre municípios pertencentes a seu Núcleo Regional de Educação.

3. Para análise das solicitações de remoção, será considerada como classificação do servidor o tempo de serviço em caráter efetivo no Quadro de Funcionários da Educação Básica e/ou no Quadro Próprio do Poder Executivo.

4. Observadas as prioridades estabelecidas neste Edital e ocorrendo empate, serão considerados para desempate:

- a) maior tempo de serviço na rede estadual

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



- b) maior idade.
- 5. O processo de movimentação dos servidores deverá obedecer o cronograma constante no Anexo I.
- 6. O NRE enviará solicitação por NOTES ao GRHS/CMS para análise e efetivação da transferência.
- 7. O servidor deverá aguardar definição da solicitação em seu local de lotação.

Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação,

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Siloé de Lourdes Costa
Chefe do GRHS/SEED

ANEXO I

CRONOGRAMA

Divulgação nos estabelecimentos de ensino	16 e 17 de junho
Inscrição no NRE	18 de junho
Análise pelo NRE	21 de junho
Resultado no NRE e encaminhamento da solicitação para a SEED, via notes	21 de junho



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 16731 - 23 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8370](#) de 23 de Dezembro de 2010

Súmula: Institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Pastoral da Criança tem por finalidade incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela Pastoral da Criança, especialmente o atendimento voluntário a famílias carentes, visando a redução do índice de mortalidade infantil.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Thelma Alves de Oliveira
Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Marcelo Rangel
Deputado Estadual



PROCESSO N.º 1208/09

PROTOCOLO N.º 5.673.806-1

PARECER CEE/CEB N.º 570/10

APROVADO EM 08/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DET/SEED – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E
TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da formação do Técnico em
Biblioteconomia

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Chefia do Departamento de Educação e Trabalho/SEED pelo ofício n.º 475/09-DET/SEED, de 04 de novembro de 2009 (fls. 03), solicita a análise deste Conselho quanto ao posicionamento do Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-9, em relação à abertura do curso Técnico de Biblioteconomia, em Nível Médio, inserido no Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, nas escolas públicas estaduais, no Programa Profuncionário, aprovado por este Conselho, pelo Parecer CEE n.º 982/08, relatando o que segue:

Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR vem conduzindo a implementação do Programa ProFuncionário na condição de Política de Formação Técnica dos Profissionais da Educação – segmento funcionários – ProFuncionário por meio dos cursos técnicos de nível médio em Alimentação Escolar, Secretaria Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos com 236 turmas em andamento, sendo 61 turmas iniciadas em 2008 e 175 turmas iniciadas em 2009. A partir deste ano insere-se o curso técnico de nível médio em Biblioteconomia do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, com 16 turmas, no formato do ProFuncionário.

O Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED/PR, responsável pelo ProFuncionário, solicitou à Coordenação do SETEC a análise e parecer dos documentos recebidos e analisados pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, que referem-se ao posicionamento do Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-9, em relação à abertura do Curso Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, conforme documentos em anexo. (cf. fls. 03)



PROCESSO N.º 1208/09

1.2 Documentos anexos ao processo:

1º) A Presidência do Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região/Paraná, pelo ofício CRB-9 n.º 205/09, de 22 de julho de 2009, dirige-se à Senhora Secretária de Estado da Educação do Paraná, informando que *“ao acatar denúncia de 22/07/09, referente à notícia publicada no Portal Educacional do Paraná no dia 23/06/09 com o título 'Profuncionário oferece curso de biblioteconomia', faz saber (...) que o curso oferecido pelo programa Profuncionário não se enquadra às normas legais”* (fls. 05) e solicita providências no cumprimento da legislação vigente.

2º) A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício DG/SEED n.º 1195/09, de 16 de setembro de 2009, em atenção ao ofício CRB-9 n.º 205/09, encaminhou ao Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região/PR, Informação n.º 854/09, da Assessoria Jurídica/SEED, que declara estarem *“os procedimentos adotados por esta Secretaria estão de acordo com o Parecer n.º 11/08 e a Resolução n.º 3, de 09/07/08, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, corroborado pelo Parecer n.º 982/08, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, quanto à implantação do Curso Técnico em Biblioteconomia de Nível Médio, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, para o ano de 2009, autorizado pela Resolução n.º 1525/09-GS/SEED.”* (fls. 06)

A conclusão da referida Informação AJ/SEED é a seguinte:

“Da análise da documentação anexada ao protocolado, observa-se que a implantação do 'Curso Técnico em Biblioteconomia de Nível Médio, eixo tecnológico Apoio Educacional', segue todos os trâmites das legislações que regulam a espécie, não merecendo reparos.

(...)

*Finalmente, anotamos, que o mesmo se trata de formalismo do CRS-9ª-PR, pode a SEED/DET, alterar o termo contido às fls. 47, passando a constar **Técnico em Biblioteconomia de Nível Médio.**”* (fls. 09)

3º) Em resposta ao ofício DG/SEED n.º 1195/09 e a Informação AJ/SEED n.º 854/09, da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região-Paraná, pelo Ofício CRB-9 n.º 401/09, de 19 de outubro de 2009 (fls. 11), assim se manifesta:

- Em relação ao Curso Técnico de Biblioteconomia de Nível Médio do Programa Profuncionário não é apenas a nomenclatura ou designação de “Bibliotecário” que é privativa dos profissionais, mas as funções exercidas, conforme Lei n.º 4084/62, artigos 2º ao 6º e Decreto 56725/65 – artigos 3º, 4º e 5º.



PROCESSO N.º 1208/09

- Apesar dos procedimentos implantados por essa SEED, baseados na Resolução n.º 3 de 09 de julho de 2008 do Conselho Nacional de Educação e Portaria n.º 870 de 16 de julho de 2008 do Ministério da Educação tais fundamentos estão em desacordo com a Legislação Federal em vigor que regulamenta a profissão de bibliotecário.

- A manutenção do Curso Técnico em Biblioteconomia de Nível Médio por esta SEED poderá criar distorções para um "Técnico" sujeito a penalidades por exercício ilegal da profissão, conforme artigo 46 da Lei n.º 9674/98.

- O entendimento dos Tribunais Federais é de reconhecimento da função privativa dos profissionais bibliotecários em todos os níveis de administração direta, indireta, autárquica e particular.

Conforme Apelação em MS n.º 200671000283466/RS – MANDADO DE SEGURANÇA, FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO NA SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTOS/RS, FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA, LEI N.º 4084/62, ARTS. 5º, 8º, 20 E 22, APLICAÇÃO DE PENALIDADE FUNDAMENTO LEGAL, ART. 39 DA LEI N.º 9674/98 que no entendimento do ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Carlos de Carvalho Rocha afirma:

"Superada essa questão, deve-se ressaltar que o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido conforme artigo 2º da Lei n.º 4084/62: a) aos Bacharéis de Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de biblioteconomia de nível superior, oficiais ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas.

Demonstrados todos os requisitos que deve preencher um profissional para atuar na área de biblioteconomia, apresenta-se as suas atribuições previstas no art. 8º do Decreto n.º 56725/65.

São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes: I-(...); II-(...) III - administração e direção de biblioteca".

Como também na Ação Ordinária n.º 2007.7100.010215-4/RS donde se extrai transcrição parcial da sentença:

"Nada obstante a não ser a quantidade de exemplares expressiva, entendo tratar-se de biblioteca. Isto porque **se trata de estabelecimento de ensino, e não há de se presumir que um estabelecimento de ensino não tenha biblioteca. O fato de serem os livros apenas para consulta local não desnatura a natureza de biblioteca do local, que não prescinde de administração e organização, atividades próprias e privativas da profissão de Bibliotecário.**"

O CRB-9 na sua atividade de identificar as irregularidades do exercício da profissão de bibliotecário o que ocorre no caso em questão, continuará atento ao cumprimento da Lei por essa Secretaria de Educação. (cf. fls. 11 e 12 – grifo nosso)



PROCESSO N.º 1208/09

4º) Diante da colocação do Conselho Regional de Biblioteconomia – 9/PR, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho/SEED, dirige-se à Diretora de Regulação e Supervisão da Educação Profissional Técnica e Tecnológica, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC, pelo Ofício n.º 472/09-DET/SED/PR, de 03 de novembro de 2009 (fls. 04), expondo o que segue:

Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR vem conduzindo a implementação do Programa ProFuncionário na condição de Polícia de Formação Técnica dos Profissionais da Educação – segmento funcionários – ProFuncionário por meio dos cursos técnicos de nível médio em Alimentação Escolar, Secretaria Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos com 236 turmas em andamento, sendo 61 turmas iniciadas em 2008 e 175 turmas iniciadas em 2009. A partir deste ano, insere-se o curso técnico de nível médio em Biblioteconomia do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, com 16 turmas, no formato do ProFuncionário.

O Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED/PR, responsável pelo ProFuncionário, solicita à Coordenação do SETEC a análise dos documentos anexos, que referem-se ao posicionamento do Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-9, em relação a abertura do Curso Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional.

O DET/SEED/PR aguarda a análise desta coordenação, tendo em vista que o Curso Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia, faz parte do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos no Eixo Tecnológico de Apoio Educacional. O Paraná iniciou as aulas do curso técnico em nível médio de Biblioteconomia com autorização do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, e o posicionamento do CRB-9 está interferindo na elaboração do material didático do curso, bem como na continuidade da oferta.

2. No Mérito

2.1 Trata-se de questionamento do Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região/Paraná:

- quanto ao direito do exercício de profissional de um Técnico em Biblioteconomia, com formação de Nível Médio, vez que a Lei Federal n.º 4084/62 (Artigos 2º ao 6º) e o Decreto Federal n.º 56725/65 (Artigos 3º, 4º e 5º) estabeleceu que a função de um Bibliotecário é privativo dos profissionais, com formação em nível superior de Bacharel em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidos pelos sistemas de ensino.

- quanto à legalidade da existência e funcionamento do curso Técnico em Biblioteconomia, de Nível Médio, do Profuncionário, quando taxativamente, declara:



PROCESSO N.º 1208/09

- Apesar dos procedimentos implantados por essa SEED, baseados na Resolução n.º 3 de 09 de julho de 2008 do Conselho Nacional de Educação e Portaria n.º 870 de 16 de julho de 2008 do Ministério da Educação tais fundamentos estão em desacordo com a Legislação Federal em vigor que regulamenta a profissão de bibliotecário.

- A manutenção do Curso Técnico em Biblioteconomia de Nível Médio por esta SEED poderá criar distorções para um “Técnico” sujeito a penalidades por exercício ilegal da profissão, conforme artigo 46 da Lei n.º 9674/98.

2.2 Esta problemática só pode ser definida em nível nacional.

2.3 Infere-se que a matéria posta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região/Paraná é de competência do órgão normativo, no âmbito nacional, para dirimir as questões suscitadas na aplicação da Legislação de Ensino e da Legislação do Exercício Profissional, com relação à atuação ilegal dos profissionais não Bacharéis, nas bibliotecas de escolas, dos Técnicos em Biblioteconomia de Nível Médio que estão sendo formados pelo curso Técnico em Biblioteconomia, do Profucionário – Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação, inserido no eixo tecnológico Apoio Educacional, do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2.4 Ressalte-se que a consulta da Chefia do Departamento de Educação e Trabalho, da SEED, encaminhada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC, poderá trazer luz às indagações postas pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 9ª Região/PR.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a Lei do Exercício Profissional de Bibliotecário, o Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação – Profucionário, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, foram instituídos por órgãos normativos da União, cabe uma consulta sobre a legalidade da formação do Técnico em Biblioteconomia, Eixo tecnológico Apoio Educacional, ao Conselho Nacional de Educação, face ao impedimento legal do exercício profissional do técnico de nível médio inclusive na área da Biblioteca Escolar.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1208/09

Recomenda-se aguardar o posicionamento dos órgãos normativos federais, para validade em todo o território nacional.

É o Parecer

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB

INSTRUÇÃO Nº 018/2010-SUED/SEED

Assunto: critérios para a solicitação de Professor de Apoio em Sala de Aula para atuar com alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (LDB n.º 9394/96, Parecer CNE n.º 17/01, Resolução CNE n.º 02/01 e Deliberação n.º 02/03 – CEE), expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. Definição

Professor de Apoio em Sala de Aula é um profissional de apoio especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos de Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, para atendimento a alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, onde o apoio fundamenta-se na mediação entre o processo ensino e aprendizagem e o aluno.

2. Alunado

Será assegurado o Professor de Apoio em Sala de Aula a alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas, na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nessa definição alunos com Autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtorno Invasivo sem outra especificação, que apresentam dificuldades de adaptação escolar e de aprendizagem, associados ou não à limitações no processo do desenvolvimento biopsicossocial que requeiram atendimento educacional especializado intensos e contínuos, com acompanhamento nas atividades escolares em classe comum.

3. Atribuições do Professor de Apoio em Sala de Aula

3.1 Ter conhecimento prévio e domínio dos conteúdos e temas trabalhados pelo professor da classe comum.

3.2 Participar do planejamento, junto ao professor da classe comum, orientando quanto as adaptações que permitam ao aluno o acesso ao currículo, desde a promoção de condições de acessibilidade no contexto escolar até às modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais

e recursos pedagógicos utilizados pelo aluno e pelo professor.

- 3.3** Promover a interação entre os alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento e os demais alunos da escola.
- 3.4** Participar de todas as atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da escola.
- 3.5** Viabilizar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, a interação no contexto escolar e em atividades extraclasse.
- 3.6** Buscar diferentes formas que facilitem a interação do aluno no processo de ensino e aprendizagem.
- 3.7** Priorizar a necessidade e/ou especificidade de cada aluno, atuando como mediador do processo ensino-aprendizagem com adoção de estratégias metodológicas funcionais, adaptações para o acesso ao currículo, bem como, orientar formas diferenciadas de avaliação de acordo com as peculiaridades do aluno e com vistas ao progresso global, para potencializar o cognitivo, emocional e social.
- 3.8** Atuar como um facilitador no apoio à complementação dos conteúdos escolares.
- 3.9** Oportunizar autonomia, independência e valorizar as idéias dos alunos desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades.
- 3.10** Prever as ações e os acontecimentos, estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais, e da realização das atividades.
- 3.11** Realizar contatos com os profissionais da saúde, que prestam atendimento ao aluno e orientações aos familiares.
- 3.12** Participar de formação continuada promovida pela SEED/DEEIN.
- 3.13** Participar do Conselho de Classe.
- 3.14** É vedado ao Professor de Apoio em Sala de Aula “construir” currículo paralelo em sala de aula.

4. Recursos Humanos

O profissional para atuar como Professor de Apoio em sala de aula, deverá ser, preferencialmente, do Quadro Próprio do Magistério e conforme a Deliberação nº 02/03, deverá ter:

- I. Especialização em cursos de Pós-Graduação em Educação Especial;
- II. Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou habilitação

específica em nível Médio, na modalidade de Estudos Adicionais, e atualmente na modalidade Normal;

- III. possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento;
- IV. disponibilidade para cumprir a carga horária de vinte (20) horas semanais.

5. Tempo Diferencial

O tempo diferencial é entendido como a necessidade de um horário extraclasse destinado ao Professor de Apoio em Sala de Aula, para interação com os professores das diferentes disciplinas, realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao aluno nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares. Não será atribuída a hora-atividade aos Professores de Apoio em Sala de Aula, conforme Lei nº 103/04 e a Resolução nº 139/2009.

5.1. O Professor de Apoio em Sala de Aula terá disponibilizado um **tempo diferencial** destinado à interação com os professores regentes das disciplinas, contato com profissionais de outras áreas que fazem atendimento ao aluno e familiares.

5.2. O horário estará atrelado às especificidades de cada aluno, não podendo ultrapassar a 2h semanais. A organização, elaboração e acompanhamento desse horário, ficará sob responsabilidade do professor pedagogo que se utilizará de um cronograma, constando o tempo em que o Professor de Apoio em Sala de Aula se ausentará da sala de aula.

5.3. A utilização do tempo diferencial se dará, preferencialmente, quando:

- I. a metodologia utilizada pelo professor regente prescindir da presença do Professor de Apoio em Sala de Aula;
- II. a ausência do Professor de Apoio em Sala de Aula, em determinadas disciplinas, favorecer a independência do aluno;
- III. nas aulas de Educação Física e/ou Arte houver a participação do aluno mediante incentivo do professor e colegas.

5.4. O Professor de Apoio em Sala de Aula deverá cumprir o horário diferencial na escola.

5.5. O Professor de Apoio em Sala de Aula não deverá exercer outras funções que não estejam contempladas nesta Instrução.

6. Solicitação

Para a solicitação da abertura de demanda para o suprimento do Professor de Apoio em Sala de Aula na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, faz-se necessário:

- I. que o aluno já tenha recebido atendimento educacional especializado em Sala de Recursos do Estado ou Multifuncional;
- II. avaliação pedagógica, realizada no contexto escolar, inicialmente pelo professor

da classe comum, com o apoio do professor especializado e a equipe pedagógica da escola e, complementada por psicólogo, e por outros profissionais da saúde (psiquiatra, neurologista e outros) e da equipe Educação Especial e Inclusão Educacional do Núcleo Regional de Educação, Secretaria Municipal de Educação, quando necessária, pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED;

- III. que o Núcleo Regional de Educação constata a existência do Professor de Apoio em Sala de Aula, na região, com o perfil adequado para o desempenho da função requerida, anteriormente à solicitação;
 - IV. que o Núcleo Regional de Educação encaminhe ao DEEIN, ofício do diretor do estabelecimento de ensino endereçado ao Secretário de Estado da Educação, com a referida solicitação, constando o nome do aluno, série/turma/turno da oferta e carga horária a ser suprida pelo Professor de Apoio em Sala de Aula;
 - V. solicitar, anualmente, logo após a oficialização das matrículas do estabelecimento de ensino, a renovação ou cessação, de abertura de demanda, seguindo as orientações do Manual Norteador de Estrutura e Funcionamento na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento;
 - VI. análise e o parecer da equipe técnico-pedagógica da Educação Especial do Núcleo Regional de Educação, sobre a necessidade do atendimento;
 - VII. análise e parecer da equipe técnico-pedagógica da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional;
 - VIII. que o Núcleo Regional de Educação, após a abertura de demanda, realize verificação e avaliação, do cumprimento das atribuições previstas no item “3”, para continuidade da oferta;
 - IX. avaliação pedagógica do aluno;
 - X. matrícula do aluno no Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos;
 - XI. autorização de funcionamento, de acordo com a documentação exigida pela Coordenação de Estrutura e Financiamento da SEED;
 - XII. comprovante(s) da habilitação do professor;
 - XIII. laudo psiquiátrico ou neurológico constando a psicopatologia do aluno.
7. Fica revogada a Instrução nº 010/08-SUED/SEED, de 22 de agosto de 2008.

Curitiba, 03 de novembro de 2010

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

INSTRUÇÃO Nº 023/2010 - SUED/SEED

A **SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e considerando:

- os desígnios constitucionais;
- a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o artigo 34;
- a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicoraciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana;
- as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB nº 003/1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná;
- Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, Resolução/CD/FNDE/Nº 029, de 20 de junho de 2007 e Resolução/CD/FNDE Nº 047, de 20 de setembro de 2007, que tratam da implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados e a participação das famílias e da comunidade;
- a Resolução Secretarial nº 3683/2008;
- a necessidade de assumir as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular como política pública;
- a necessidade de garantir a permanência do aluno do Ensino Médio na escola;
- e a necessidade de ações pedagógicas que garantam a qualidade de ensino, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. O Programa Viva a Escola, instituído pela Resolução Nº 3683/2008, assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, contempladas na Proposta Pedagógica Curricular (PPC) e desenvolvidas pelas escolas da Rede Pública Estadual do Paraná.
2. Entende-se por complementação curricular, atividades relativas aos possíveis recortes do conteúdo disciplinar, previsto na PPC, que implica numa seleção de atividades organizadas em núcleos de conhecimentos que venham ao encontro do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

DOS OBJETIVOS

3. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular têm os seguintes objetivos:
 - a) dar condições para que os profissionais da educação, os alunos da Rede Pública Estadual e a comunidade escolar, desenvolvam diferentes atividades pedagógicas no contraturno, no estabelecimento de ensino ao qual estão vinculados;
 - b) viabilizar o acesso, a permanência e a participação dos alunos da Rede Pública Estadual em atividades pedagógicas de seu interesse, oferecidas pelo estabelecimento de ensino onde estão vinculados;

c) possibilitar maior integração na comunidade escolar ao realizar Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, de modo a promover a interação entre alunos, professores e comunidade.

DA ORGANIZAÇÃO

4. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão organizadas a partir de quatro núcleos de conhecimento: Expressivo-Corporal, Científico-Cultural, Apoio à Aprendizagem e Integração Comunidade e Escola.
5. Para a realização dessas atividades é fundamental considerar-se as necessidades locais e regionais da comunidade escolar, bem como privilegiar a vivência dos alunos e a experimentação de diversas práticas pedagógicas.
6. A Atividade Pedagógica de Complementação Curricular deverá:
 - a) fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nas Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo, na Resolução CNE/CEB n.º 003/1999, 11645/2008 que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;
 - b) fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares para a Educação Básica do Estado do Paraná;
 - c) partir das necessidades pedagógicas e sociais dos alunos, da escola e da comunidade, descritas no Projeto Político-Pedagógico;
 - d) desenvolver-se no turno contrário em que os alunos estão matriculados ou aos sábados no caso do Ensino Médio Inovador, conforme disponibilidade de espaço da escola e tipo de atividade desenvolvida;
 - e) em casos especiais, ser desenvolvida em outro local público disponível na comunidade onde a escola está inserida;
 - f) ser proposta pelo coletivo da escola: direção, equipe pedagógica e professores da área de formação pertinente à atividade;
 - g) ser primeiramente submetida à avaliação do Conselho Escolar, registrada em Ata, e, se aprovada, inscrita pela direção da escola no Sistema Viva a Escola, no Portal Dia-a-dia Educação, no prazo estabelecido pela Diretoria de Políticas e Programas Educacionais - DPPE;
 - h) ser registrada no Livro Registro de Classe, conforme instrução anual da mantenedora e constar no Histórico Escolar do aluno participante, a carga horária cumprida no programa.
7. Cada proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular terá carga horária de quatro horas semanais para ser desenvolvida com o mesmo grupo de alunos, mais uma hora- atividade para o planejamento;
8. O desenvolvimento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular ocorrerá nos dias e horários estabelecidos pela Escola, respeitados o turno em que foi autorizado e a especificidade da proposta apresentada, tendo em vista o benefício do aluno.
9. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular a serem desenvolvidas com os alunos serão anuais, exceto quanto à EJA e o Ensino Médio Inovador que serão semestrais.
10. Fica vetada a realização de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular em período intermediário de aula (das 12 horas às 13h30 e das 17h30 às 19 horas).

11. Sobre as vagas e os critérios de participação dos alunos nas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, observar-se-á:
 - a) as atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 20 participantes;
 - b) o número máximo de participantes na atividade deverá ser estabelecido na Proposta Pedagógica, respeitando a especificidade de cada uma;
 - c) caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser imediatamente ocupada por outro participante;
 - d) nas Escolas de Educação Especial, o número mínimo e máximo de participantes na atividade será estabelecido na proposta pedagógica, conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;
 - e) os alunos poderão participar de mais de uma atividade, de acordo com sua necessidade social, educacional e cultural;
 - f) poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual, exceto quanto às atividades do núcleo de conhecimento Integração Comunidade e Escola com vagas abertas para a participação de alunos, professores e comunidade;
 - g) a equipe pedagógica e o professor estabelecerão em conjunto, critérios de participação durante a elaboração das atividades, os quais deverão priorizar os alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, consideradas as realidades da escola e da comunidade, bem como as necessidades dos alunos descritas no Projeto Político-Pedagógico da escola;
 - h) todos os critérios de seleção dos participantes serão estabelecidos na proposta pedagógica da atividade, observados a carga horária semanal e o número mínimo de participantes;
 - i) os alunos do ensino fundamental menores de 14 anos não poderão participar de atividades propostas no período noturno.
12. O registro e acompanhamento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular são de responsabilidade do diretor e da equipe pedagógica da escola, auxiliados pelo professor que desenvolve a atividade. As ações de registro e de acompanhamento aqui citadas compreendem o Plano de Trabalho Docente, o Acompanhamento da Atividade e as Atualizações, e serão realizadas periodicamente no sistema on-line do Programa Viva a Escola, no Portal Dia-a-dia Educação, link <http://www.diaadia.pr.gov.br/ciac/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>
13. Cabe à secretaria da escola matricular os alunos, no sistema SERE, no contraturno, para fins de registro da carga horária no histórico escolar.
14. Cabe ao diretor, à equipe pedagógica e ao professor do estabelecimento cumprir e acompanhar o desenvolvimento das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, respeitando o calendário escolar.
15. Cabe ao diretor e equipe pedagógica organizar os horários para o desenvolvimento das atividades do programa, de acordo com as determinações desta instrução, buscando atender às necessidades da escola e pleno atendimento aos alunos.
16. O professor registrará no Livro Registro de Classe a frequência dos alunos e os conteúdos desenvolvidos.
17. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão realizadas, preferencialmente, nos espaços escolares disponíveis ou em outros espaços públicos

disponibilizados, desde que não ofereçam riscos à integridade física e moral dos participantes.

18. O desenvolvimento das atividades não poderá impedir ou inviabilizar a realização das atividades do cotidiano escolar e/ou das aulas.
19. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular poderão ser socializadas por alunos e professores em eventos promovidos pela escola, NRE e DPPE/SEED, como na Semana Cultural e no Projeto Fera Com Ciência, exceto no Ensino Médio Inovador.
20. Cabe ao NRE acompanhar, avaliar e repassar as informações referentes às Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular em desenvolvimento nas escolas. Periodicamente, serão realizadas a análise e a produção de relatórios de avaliação, ficando passível de cancelamento, pela DPPE, a atividade que registrar baixa frequência e/ou não atender aos objetivos do Programa.
21. As Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva a Escola serão periodicamente avaliadas pelo NRE e DPPE/SEED, seguindo os critérios:
 - a) frequência dos alunos;
 - b) atendimento aos objetivos do Programa Viva a Escola;
 - c) critérios estabelecidos na proposta pedagógica da atividade;
 - d) cumprimento do plano de trabalho docente.

DOS NÚCLEOS DE CONHECIMENTOS

22. Todas as atividades de complementação curricular poderão se utilizar de recursos e produções midiáticas (laboratório de informática, TV/vídeo, TV Multimídia, cinema, rádio, jornal, mural, periódicos) com o objetivo de socializar o conhecimento científico, artístico e filosófico de interesse da comunidade escolar.
23. Para o **núcleo de conhecimento Expressivo-Corporal** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: esportes, brinquedos e brincadeiras, ginásticas, lutas, jogos, teatros e danças.

I. Esporte: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de uma atividade esportiva, considerando a vivência e experimentação em uma das modalidades esportivas, tais como: futsal, voleibol, handebol, basquetebol, punhobol, atletismo, tênis, futebol, entre outras;

- a) essa atividade deverá utilizar-se de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, táticos, técnicos e cooperativos;
- b) ao propor a atividade, deve-se partir da necessidade individual e regional da comunidade escolar, a fim de oportunizar a prática esportiva a um número maior de alunos;
- c) atender às especificidades do Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/SEED.

II. Brinquedos e brincadeiras: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento, a criação e a construção de brinquedos e brincadeiras, a liberdade de expressão corporal, a criação de regras e convenções, contribuindo para o desenvolvimento da ludicidade, da criatividade e do brincar:

- a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos estéticos, históricos, culturais e regionais.

III.Ginástica: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento das ginásticas, considerando a vivência e a experimentação em diversas práticas, tais como ginástica artística, ginástica rítmica, ginástica geral e práticas circenses:

- a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, técnicos, criativos e cooperativos;
- b) ao propor a atividade, deve-se considerar a capacidade de criação e recriação de movimentos próprios, partindo das necessidades individuais e regionais da comunidade escolar.

IV.Luta: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas modalidades de luta, levando-se em consideração a vivência e experimentação:

- a) pode-se oferecer uma atividade, por exemplo: capoeira, judô, taekwondo, karatê, kung Fu;
- b) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, técnicos e filosóficos;
- c) ao propor a atividade, deve-se considerar a potencialidade que as lutas apresentam em seus aspectos de cooperação, respeito e reconhecimento de que a luta se realiza com, e não contra o adversário.

V.Jogos: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades lúdicas, considerando a vivência, a experimentação, a criatividade e o raciocínio lógico-dedutivo de diversos jogos, sejam eles, jogos cooperativos, intelectivos, dramáticos, de oposição, matemáticos, entre outros:

- a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize o cumprimento de regras, a contextualização dos conceitos presentes em diversos jogos, a criação e a adaptação de novas formas de se jogar;
- b) ao propor a atividade, deve-se partir das necessidades e especificidades da escola e dos alunos.

VI.Teatro: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos teatrais como teatro direto, teatro indireto (bonecos, sombras), entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções teatrais:

- a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam o teatro, visando à atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VII.Dança: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas formas e estilos de dança, levando-se em consideração a vivência, experimentação e criação:

- a) pode-se oferecer atividades de danças: folclóricas, regionais, de salão, dentre outras;
- b) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos criativos, técnicos e de improvisação.

24. No **núcleo de conhecimento Científico-Cultural** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: história e memória, cultura regional, atividades literárias, artes visuais, músicas, investigação científica, divulgação científica e mídias.

I.História e memória: a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a História e a Memória, partindo-se do trabalho realizado com arquivos

e museus históricos, artísticos, científicos, escolares, dentre outros, e com o patrimônio histórico, tais como: monumentos, locais públicos e privados historicamente significativos, assim como relatos de memória dos sujeitos:

a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa ligada a esses locais de memória, incluindo a organização de arquivos, centros de memórias e inventários de memórias escolares.

II.Cultura regional: a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a cultura regional, por exemplo, o folclore e a cultura popular paranaense - fandango, congada, cavalhadas, Folia de Reis, festas do Divino, festas agrícolas e urbanas, dentre outros:

a) estão nessas investigações as formas de pensar, raciocinar e imaginar das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ilhéus e faxinalenses, entre outras;

b) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa ligada ao trabalho em conjunto com as comunidades produtoras de folclore e cultura popular, incluindo em tais manifestações culturais, quando possível, a participação e produção dos sujeitos escolares.

III.Atividades literárias: a proposta pedagógica terá como atividade o incentivo à leitura e à produção de textos de variados gêneros literários - romance, novela, conto, crônica, drama, poema, cordel, história infanto-juvenil, fábula, por meio de metodologias diversificadas: leituras e produções individuais e coletivas, leituras dramáticas, relatos de leituras, círculo de conversas com escritores, maratonas de leituras, produção de textos literários, hibridização ou intertextualidade, intergêneros, dramatizações, declamações, contação de histórias, divulgação das obras da biblioteca ao coletivo escolar, entre outras.

IV.Artes visuais: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos de artes visuais, como escultura, desenho, arte digital, pesquisa e acesso às produções de artes visuais, entre outros:

a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam as artes visuais, contemplando a atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

V.Música: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos musicais, como banda rítmica, fanfarra, coral, produção sonora (eletrônica-digital) entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções musicais:

a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam a música, visando à atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VI.Investigação e divulgação científica: a proposta pedagógica terá como objetivo desenvolver um conjunto de atividades que possibilitem a investigação do conhecimento produzido historicamente, associando-o aos discursos sobre a própria ciência de forma crítica e reflexiva. Nesta perspectiva, a atividade de divulgação científica, dentro da escola, tem o papel de socializar o conhecimento produzido nas várias instâncias de investigação, além de reconhecer e utilizar as diferentes linguagens que são utilizadas para este tipo de atividade:

a) visa à produção de materiais de divulgação destinados aos meios escolares, como por exemplo, periódicos, jornais, informativos, vídeos, murais, experimentos práticos e investigativos;

- b) requer uma atenção especial no que diz respeito à fidelidade das informações, no sentido de identificar a veracidade dos fatos científicos divulgados pela mídia impressa e falada, com o intuito de romper com modelos estereotipados, desenvolvendo no educando a criticidade diante da produção científica;
- c) constitui-se de propostas pedagógicas que envolvam: arte e ciência, aspectos etnoculturais do conhecimento, questões filosóficas da ciência, construção histórica do conhecimento, desenvolvimento de experimentos que permitem identificar e construir modelos explicativos dos fatos científicos, utilização de softwares, pesquisas de campo e/ou teóricas entre outras;
- d) esse núcleo de atividades possibilita o envolvimento de vários campos de investigação, como por exemplo, a etnomatemática, a astronomia, a genética, a fisiologia, a filosofia, a sociologia, a história, a geografia, a física e a química;
- e) qualquer uma das 14 (quatorze) disciplinas da Educação Básica pode subsidiar esse núcleo.

- 25. No **núcleo de Apoio à Aprendizagem** serão realizadas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: Centro de Línguas Estrangeiras Modernas; Sala de Apoio à Aprendizagem; Ciclo Básico de Alfabetização; Sala de Recursos, Sala de Apoio da Educação Escolar Indígena, seguindo normatização específica da SEED. *Não haverá inscrição no sistema on-line do Programa Viva a Escola.*
- 26. No **núcleo de conhecimento Integração Comunidade e Escola** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: Fórum de Estudo e Discussões e Preparatório para o Vestibular.

I. Fórum de Estudo e Discussões: a proposta pedagógica desta atividade terá como objetivo reunir, de forma participativa e democrática, pais, alunos, professores, entidades representativas da sociedade civil, o poder público (municipal, estadual e federal) e Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de estudar e discutir assuntos pertinentes às demandas e aos desafios enfrentados pela escola e pela comunidade como: enfrentamento à violência, sexualidade, prevenção ao uso indevido de drogas, educação fiscal, educação ambiental, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, participação política, políticas públicas para educação e juventude:

- a) as atividades pedagógicas realizadas em torno dessas demandas deverão oportunizar o estudo, a discussão, a troca de experiência, o planejamento e a execução de ações em busca de soluções para os problemas enfrentados pela escola e pela comunidade onde está inserida;
- b) essa atividade deverá utilizar-se de uma metodologia investigativa, que organize os temas e contemplem as temáticas de acordo com os desafios e as expectativas da comunidade escolar.

II. Preparatório para o Vestibular: a proposta pedagógica será organizada a fim de proporcionar ao estudante do Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Paraná e aos egressos, as condições necessárias e adequadas para realizar os exames do ENEM e Vestibular:

- a) poderá ser desenvolvida com a utilização do material produzido pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação (Apostilas e DVDs), pela TV Paulo Freire, disponíveis no portal: www.diaadia.pr.gov.br/tvpaulofreire, www.diaadia.pr.gov.br/eureka, como também suporte teórico-metodológico contido no portal SesiClick disponível em: www.sesiclick.org.br;
- b) a atividade deverá utilizar metodologias associadas a grupos de estudos, visando uma preparação para o ENEM e para o processo seletivo de ingresso no Ensino Superior.

III. Ensino Médio Inovador: conforme orientações constantes no item 56 desta Instrução.

DAS INSCRIÇÕES

27. A Diretoria de Políticas e Programas Educacionais definirá o período de inscrição, de desenvolvimento e avaliação das atividades publicadas no Portal Dia-a-Dia Educação e divulgado pelos NRE.
28. As inscrições das propostas poderão ser realizadas em todos os níveis e modalidades de ensino- Ensino Fundamental e Médio, EJA, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação do Campo e Educação Especial.
29. Para as escolas de Educação Especial será liberado o suprimento do professor e caberá à escola disponibilizar o espaço para realização das atividades.
30. Os materiais e recursos para desenvolvimento das atividades de complementação curricular serão de responsabilidade da escola, conforme Resolução N° 3616/2008.
31. O diretor e/ou pedagogo da escola serão responsáveis pelo cadastro, pelo acompanhamento, pela atualização e pela avaliação das Atividades de Complementação Curricular desenvolvidas durante o ano letivo.
32. Após serem inscritas no Portal Dia-a-Dia Educação, as propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão avaliadas e selecionadas por uma Comissão Especial, designada pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE), de acordo com os critérios e pontuação estabelecidos nesta instrução.
33. A Comissão Especial de Avaliação será composta por especialistas das disciplinas e pedagogos do NRE.
34. Após realizar o trabalho de avaliação e seleção das propostas de Atividades de Complementação Curricular, o presidente da Comissão Especial enviará as propostas selecionadas à CIAC/DPPE, para autorização.
35. Os atos da Comissão Especial serão registrados em Ata do NRE.

DO CADASTRO

36. A Proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular a ser cadastrada no Portal Dia-a-dia Educação, deverá conter:
 - a) título da atividade a ser desenvolvida;
 - b) período da atividade (pode ser reformulado ou não);
 - c) o núcleo de conhecimento em que a proposta da atividade será desenvolvida;
 - d) a atividade na qual a proposta será desenvolvida;
 - e) o turno no qual a proposta será desenvolvida: manhã, tarde e noite;
 - f) número de participantes, de acordo com as vagas abertas para a atividade;
 - g) justificativa pedagógica associada às necessidades sociais, educacionais e culturais dos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
 - h) objetivos gerais e específicos que a proposta visa atingir;
 - i) conteúdos a partir dos quais a proposta da atividade será desenvolvida, considerando as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná e o PPP da escola;

- j) resultados que se esperam alcançar com o desenvolvimento da atividade;
- k) encaminhamentos metodológicos a serem empregados;
- l) identificação e descrição do espaço onde será desenvolvida a atividade;
- m) critérios de participação a serem empregados.

DA SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

37. Cada item da Proposta Pedagógica de Atividade de Complementação Curricular será considerado numa escala de 0 a 10, avaliando se:
- a) a justificativa e o objetivo são coerentes com a presente Instrução Normativa ;
 - b) os conteúdos (estruturantes, básicos e específicos) são coerentes com as Diretrizes Curriculares Estaduais;
 - c) os encaminhamentos metodológicos conduzem a uma prática pedagógica investigativa;
 - d) o espaço físico indicado é compatível com o desenvolvimento da proposta inscrita;
 - e) os resultados esperados atendem aos objetivos do Programa Viva a Escola;
 - f) os critérios de participação consideram as necessidades sócioeducacionais dos alunos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
 - g) a atividade proposta é compatível ao núcleo de conhecimento inscrito;
 - h) há compatibilidade entre o número de alunos previsto e a proposta da atividade
38. As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão selecionadas de acordo com o número de pontos atingidos no processo de análise e avaliação.
39. Para 2011, o NRE selecionará o mesmo número de atividades autorizadas em 2010.
40. A Superintendência da Educação - SUED poderá autorizar o NRE a ampliar o número de atividades a serem realizadas em 2011, mediante solicitação e justificativa da CIAC/DPPE.
41. As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, após avaliação no NRE, serão submetidas à autorização final da Coordenação Integração das Atividades Curriculares – CIAC/DPPE, que solicitará a abertura das demandas ao Sistema de Administração Educacional – SAE/SUDE. As atividades do Ensino Médio Inovador serão avaliadas pelo DEB.
42. A equipe pedagógica do NRE, considerando o atendimento às necessidades sociais, educacionais e culturais dos alunos, descritas na proposta pedagógica, selecionará a quantidade de Atividades de Complementação Curricular no estabelecimento de ensino que oferta o Ensino Fundamental e Médio, de acordo com os seguintes critérios:
- a) estabelecimentos com até 360 alunos: até 03 Atividades Pedagógicas diferentes;
 - b) estabelecimentos com 361 até 760 alunos: até 04 Atividades Pedagógicas diferentes;
 - c) estabelecimentos acima de 761: até 05 Atividades Pedagógicas diferentes.
43. Lembrando que, destes estabelecimentos que ofertam o Ensino Fundamental e Médio de acordo com o item 42, a distribuição das Atividades do Ensino Médio Inovador, seguirá a seguinte proporção:
- a) estabelecimentos com até 360 alunos: até 01 Atividade de Complementação Curricular do Ensino Médio Inovador;
 - b) estabelecimentos com 361 até 760 alunos: até 02 Atividades de Complementação Curricular do Ensino Médio Inovador;
 - c) estabelecimentos acima de 761: até 03 Atividades de Complementação Curricular do Ensino Médio Inovador.

44. O Sistema on-line do Programa Viva a Escola bloqueará automaticamente o cadastro de Atividades Pedagógicas iguais na mesma escola, exceto daquelas que participam do Programa Mais Educação, PRECUNI e Escolas-Base Itinerantes que seguem a Resolução N° 614/2004.

DO CANCELAMENTO

45. Solicitação de cancelamento pela Escola: anexar ao processo ofício do diretor da escola solicitando o cancelamento, cópia da Ata do Conselho Escolar com justificativa, informando os códigos do município, da escola e da atividade. A documentação será enviada para o NRE, que formulará parecer e o encaminhará à Coordenação de Integração das Atividades Curriculares – CIAC, anexo aos demais documentos mencionados neste item.
46. Solicitação de cancelamento pelo NRE: a equipe pedagógica do NRE, após verificar a atividade, fará um relatório circunstanciado solicitando o cancelamento, juntamente com o ofício do chefe do NRE, contendo os códigos do município, da escola e da atividade. A documentação será enviada à CIAC.
47. Solicitação de cancelamento pela Coordenação de Integração das Atividades Curriculares: a CIAC poderá solicitar ao NRE verificação da atividade e, se for constatada irregularidade, o NRE encaminhará à CIAC relatório circunstanciado, juntamente com o ofício do chefe do NRE, contendo os códigos do município, da escola e da atividade.

DOS RECURSOS HUMANOS

48. Caberá à direção da escola, onde será desenvolvida a Atividade, distribuir as aulas destinadas ao Programa Viva a Escola, de acordo com a resolução de distribuição de aulas vigente e enviar ao NRE a proposta de suprimimento do professor.
49. O professor deverá possuir formação específica relacionada à Atividade Pedagógica que irá desenvolver, exceto para as atividades de Fórum de Estudos e Discussões e Preparatório para o Vestibular ligadas ao Núcleo de Conhecimento Integração Comunidade e Escola.
50. Os Diretores, Vice-diretores, Documentadores Escolares e Professores que prestam serviços nos NRE e na SEED não poderão desenvolver Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular.
51. Os Professores poderão desenvolver apenas uma Atividade de Complementação Curricular, independente de cargo e vínculo.
52. O professor que assumir o Programa Viva a Escola não poderá assumir aulas de outros programas da SEED (CELEM, Sala de Apoio, Sala de Recursos), e Convênios (Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/ SEED, Segundo Tempo).
53. O professor que assumir o Programa Mais Educação e o Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/ SEED não poderá assumir aulas de outros programas da SEED (CELEM, Segundo Tempo, Sala de Apoio, Sala de Recursos).

DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

54. As escolas que desenvolvem o Programa Mais Educação instituído pela Portaria Interministerial n.º 17/2007, deverão adequar-se pedagogicamente ao Programa Viva a Escola. Deste modo, os macrocampos do Programa Mais Educação: Acompanhamento Pedagógico, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Direitos Humanos em Educação, Cultura e

Artes, Inclusão Digital, Prevenção e Promoção da Saúde, Educomunicação, Educação Científica e Educação Econômica e Cidadania, devem adequar-se aos Núcleos de Conhecimento e atividades do Programa Viva a Escola: Expressivo-Corporal, Científico-Cultural e Integração Comunidade e Escola.

55. O professor selecionado, para desenvolver atividades do Programa Mais Educação é responsável pela atividade pedagógica, desde seu planejamento, desenvolvimento efetivo dos trabalhos com os alunos em sala e avaliação, bem como pelo acompanhamento do trabalho dos monitores.

DO ENSINO MÉDIO INOVADOR

56. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino que ofertam Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais com implantação no ano de 2009 e que aderiram ao Programa do Ensino Médio Inovador proposto pelo Ministério da Educação, poderão ofertar Atividades de Complementação Curricular, como segue:
- a) as orientações quanto às Atividades de Complementação Curricular que poderão ser ofertadas pelos estabelecimentos de ensino, conforme orientações do DEB.
 - b) os recursos destinados a materiais para implementação do Programa Ensino Médio Inovador são específicos do MEC, portanto, sem geração de Fundo Rotativo.
57. A abertura de demanda automática de 01 (uma) turma no sistema se dará a partir de 20 (vinte) alunos no mínimo e no máximo 30 (trinta) alunos matriculados em cada Atividade de Complementação Curricular ofertada pelo estabelecimento de ensino, conforme orientações do DEB.
58. A abertura de demanda automática de nova turma para Atividade Complementar já ofertada se dará a partir do número de 20 (vinte) alunos.
59. Se o estabelecimento de ensino ofertar apenas o Ensino Médio em todos os turnos poderá ofertar na totalidade das atividades pedagógicas definidas por porte no item 42 somente Atividades de Complementação Curricular do Ensino Médio Inovador conforme o que segue:
- a) estabelecimentos com até 360 alunos: até 03 Atividades de Complementação Curricular diferentes;
 - b) estabelecimentos com 361 até 760 alunos: até 04 Atividades de Complementação Curricular diferentes;
 - c) estabelecimentos acima de 761: até 05 Atividades de Complementação Curricular diferentes.
60. Os professores serão selecionados pela direção do estabelecimento obedecendo os seguintes critérios:
- a) possuir formação específica da área do conhecimento da Atividade de Complementação Curricular;
 - b) possuir experiência na área.
61. A matrícula será semestral e optativa ao aluno do Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais independente de série/bloco.
62. O aluno poderá optar por cursar 01(uma) ou mais Atividades de Complementação Curricular diferentes, ofertadas a cada semestre (dependendo da oferta do estabelecimento).

63. O estabelecimento definirá o melhor horário para a realização das Atividades de Complementação Curricular adequando à possibilidade da maioria dos alunos do Ensino Médio.
64. As Atividades Complementares não serão objeto de reprovação no Bloco/série.
65. A avaliação se dará por meio de realização de trabalho de conclusão para obtenção de registro em Histórico Escolar em campo próprio.
66. O aluno ao matricular-se deverá cumprir no mínimo 75% da carga-horária destinada à Atividade Complementar para obtenção de registro da mesma em seu Histórico Escolar.
67. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED orientará os respectivos registros do Programa do Ensino Médio Inovador nos documentos do aluno.
68. O Programa Ensino Médio Inovador deverá compor o Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.
69. Quanto aos demais procedimentos pertinentes à oferta, os estabelecimentos de ensino devem seguir as orientações desta instrução.

DO PROGRAMA ESPORTE CIDADÃO – PRECUNI – SEED

70. Para o Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/SEED não serão abertas novas demandas para 2010.
71. Cada escola terá disponibilidade de 20 horas semanais, devendo ser distribuídas 08 (oito) horas-aula para efetivo trabalho com alunos, mais 02 (duas) hora atividade para cada professor.
72. Caberá à direção do estabelecimento de ensino distribuir as aulas do PRECUNI de acordo com o estabelecido no convênio UNILEVER/SEED.
73. Organizar os horários para o desenvolvimento das atividades de modo compatível com as necessidades da escola e pleno atendimento aos alunos nas dependências das escolas.
74. A atividade será desenvolvida com 4 (quatro) turmas compostas de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos, por categoria.
75. Os professores que desenvolverem as atividades deverão participar da formação continuada e das reuniões técnicas descentralizadas.
76. As escolas e professores deverão participar das etapas regionais e final dos jogos internúcleos em datas preestabelecidas.
77. É de responsabilidade da secretaria do estabelecimento matricular os alunos no contraturno, nas atividades do PRECUNI no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, para fins de registro da respectiva carga horária no histórico escolar .
78. Cabe à equipe pedagógica da escola realizar periodicamente reuniões de acompanhamento e avaliação com registro em ata.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

79. Cada proposta de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular receberá recurso específico, via Fundo Rotativo da escola, para aquisição de materiais, conforme Instrução Normativa 05/2009 – SUED/SEED, exceto as Escolas do Ensino Médio Inovador, bem como as Escolas Conveniadas que possuem normatização própria.
80. É vetado o pagamento a serviços de qualquer natureza.
81. A aplicação de recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para aplicação e prestação de contas do Fundo Rotativo.
82. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado da Educação.
83. Fica revogada a Instrução Normativa N.º 010/09 - SUED/SEED.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação.